



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 14/2011 – São Paulo, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2974

INQUERITO POLICIAL

0001768-36.2009.403.6107 (2009.61.07.001768-6) - JUSTICA PUBLICA X JOLCENEI ROQUE ANTUNES PEREIRA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA E SP169557 - LIA DIAS GREGORIO E SP098124 - PATRICIA NANTES M DO AMARAL DE TOLEDO PIZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP239014 - ELLEN MARTINS GUILHERME E SP225241 - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba, mediante lavratura de auto de prisão em flagrante, para apuração do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, em tese, praticado por Jolcenei Roque Antunes Pereira. Às fls. 47/57, o i. representante do Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, que, no caso em tela, aplica-se o denominado princípio da insignificância, haja vista que, pelas circunstâncias do fato, e/ou pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária, e/ou sobre a saúde pública, que justifique ou compense o custo da persecução penal. À fl. 81 consta que, presumidamente, incidiria o total de R\$ 12.255,28 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em tributos sobre os cigarros apreendidos (fl. 12, item 3), caso tivessem sido regularmente importados. Às fls. 135 e 182 constam as expedições dos ofícios 467/09 e 698/10 (ainda não respondidos) à 1.ª Vara Cível do Foro Regional de Piraquara-PR (o segundo, em reiteração ao primeiro), solicitando-se o encaminhamento de certidão de objeto e pé referente à Ação de Reintegração de Posse n.º 150/2008 (lá distribuída sob o n.º 154/2008), bem como que aquele Juízo informasse acerca de seu interesse (ou não) na guarda ou acautelamento do veículo Chevrolet Astra Hatch, cor preta, ano 2006/modelo 2007, placas ARG-1104, objeto daqueles autos, e atualmente sob a custódia desta Vara Federal. Às fls. 138/140, 185/186 e 187/190, informações acerca da destinação dada às agendas e aos valores apreendidos neste apuratório. Decido. Em que pese a diligente e muito bem alinhada exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal (fls. 47/57), entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a

atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)Assim, diante da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados.Face ao teor desta decisão, e considerando-se ainda que não vislumbro o interesse deste Juízo na guarda ou acatamento do veículo Chevrolet Astra Hatch, cor preta, ano 2006/modelo 2007, placas ARG-1104 - porquanto apreendido nestes autos sem que estivesse transportando mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas - coloco referido veículo à disposição da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de Piraquara-PR, uma vez que, naquele Juízo, tramita a Ação de Reintegração de Posse n.º 150/2008 (distribuída sob o n.º 154/2008), onde mencionado bem figura como o objeto do litígio.Por conseguinte, cuide a Secretaria de, preliminarmente à remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República:1) oficiar à 1.ª Vara Cível do Foro Regional de Piraquara-PR, encaminhando-se cópia desta decisão a fim de ser juntada ao processo n.º 150/2008 (distribuição n.º 154/2008) daquele Juízo - para conhecimento e eventuais providências pertinentes - devendo constar do ofício a ser expedido que o veículo Chevrolet Astra Hatch, cor preta, ano 2006/modelo 2007, placas ARG-1104 se encontra recolhido na Base Operacional da Polícia Rodoviária do município de Penápolis-SP (localizada na Rodovia Marechal Rondon, Km 484 + 700m, CEP 16300-000, fone 18 3652-1629);2) oficiar à repartição policial supramencionada informando-se que, face ao aqui decidido, o veículo Chevrolet Astra Hatch, cor preta, ano 2006/modelo 2007, placas ARG-1104 (que lá se encontra recolhido) ficará à disposição do e. Juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de Piraquara-PR (face à existência da Ação de Reintegração de Posse n.º 150/2008 daquele Juízo, distribuída sob o n.º 154/2008) e3) oficiar à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo GM/Classic Life, placas DQJ-7366, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (de 16 de dezembro de 2008), ficando à destinatária autorizadas cópias de fls. 12/13 e 151. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Providenciem-se os atos de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0011283-37.2005.403.6107 (2005.61.07.011283-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X VINICIUS FERREIRA DE SOUZA X JOSE PAIXAO DA SILVA(SP185694 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS) X EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP129953 - ELY FLORES)

Vistos etc. Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, com a estrita observância das condições impostas, e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e declaro Extinta A Punibilidade em relação a JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, RG 16.674.088-SSP-SP; VINÍCIUS FERREIRA DE SOUZA, RG 40.335.636-2-SSP-SP; JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, RG 9.231.775-SSP-SP E EDIVALDO ALVES DE ARAÚJO, RG 40.335.857-7-SSP-SP (artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Face ao teor do aqui decidido, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:1) Expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP para que se proceda à intimação do acusado José Paixão da Silva (que poderá ser encontrado na Rua Luiz da Silveira n.º 705, bairro Colinas, ou na Rua Anhanguera n.º 980-A, ambas naquela cidade) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Subseção Judiciária para a retirada do aparelho de telefonia celular marca Motorola, cor prata, contendo a inscrição FCC ID: IHDT5DL1;2) Expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP para que se proceda à intimação do acusado José Roberto dos Santos (residente na Rua das Paineiras n.º 360, Conjunto Habitacional Silvia Covas) e da pessoa de Moacir Ferreira de Souza (residente na Rua Roberto Cândido Cardoso Gomes n.º 111, Jd. Eldorado), ambas nesse município, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam nesta Subseção Judiciária para a retirada de 03 (três) aparelhos de telefonia celular, sendo um de marca Motorola, cor prata, contendo a inscrição FCC ID: IHDT5DA1, um de marca Gradiente, cor preta, modelo GX-1, Número de série BBS392526A4D e um de marca Nokia, cor azul-marinho, tipo NKC-1, modelo 1220, com a inscrição ESN: 06001799234 - FCC ID: LJPNC-1, o primeiro deles apreendido em poder do acusado José Roberto dos Santos e, os dois últimos, em poder de Moacir Ferreira de Souza;3) Expedição de mandado para a intimação da pessoa de Fernando Foz Parmezani (que poderá ser encontrado na Rua Coelho Neto n.º 622, ou na Rua Argentina n.º 915, ambas em Araçatuba), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Subseção Judiciária para a retirada do aparelho de telefonia celular marca LG, cor prata, modelo LG-DM510, número de série 16b0298454;4) Expedição de ofício ao Sr. Diretor do Núcleo de Apoio Regional, com cópias desta sentença e de fls. 503/506, para as providências cabíveis;5) Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, solicitando à d. autoridade fazendária que encaminhe a este Juízo, com a máxima urgência, eventual(is) termo(s) ou auto(s) de destinação ou destruição das mercadorias e dos veículos apreendidos (Ford F 4000, cor azul, placas BWJ-3353, VW-Gol, cor cinza, placas CYO-5766 e VW-Parati GL, cor vermelha, placas ADY-6997) - haja vista o teor da Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (de 16 de dezembro de 2008 - ficando autorizadas à destinatária cópias de fls. 29/30, 85, 95/98, 114 e verso,

173/177, 204/211 e 212/219 e6) Expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para que informe a este Juízo se as munições apreendidas já foram encaminhadas ao Comando do Exército para destruição, nos termos e as formalidades constantes do despacho de fl. 562, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido, juntamente com a cópia do ofício n.º 1701/09-CART, datado de 04 de setembro de 2009 (fl. 567) Quanto às determinações consubstanciadas nos itens 01 a 03 supra, na hipótese de ausência injustificada dos intimandos Fernando Foz Parmezzani, José Paixão da Silva, José Roberto dos Santos e Moacir Ferreira de Souza, ou caso não se manifestem acerca de seus interesses na devolução dos celulares no prazo em que assinalado, ou, ainda, deixem de comprovar a propriedade lícita dos referidos bens, fica, desde já, determinada a destruição dos mesmos, preferencialmente por reciclagem, nos termos do art. 278, parágrafo 4.º, II, do Provimento COGE n.º 64/2005. A apreciação das questões atinentes à devolução (ou não) dos valores depositados a título de fiança por Vilma Fleuza Foz Parmezzani e Fernando Foz Parmezzani terá lugar nos autos das Ações Penais 0002901-84.2007.403.6107 e 0002902-69.2007.5403.6107, desmembradas deste processo tão-somente em relação às referidas pessoas. Os documentos e papéis acostados no Apenso I (referente ao IPL n.º 16-235/2005-DPF/ARU/SP) deverão permanecer nos autos. Oportunamente ao SEDI para regularização da situação processual dos réus, e após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e ao IIRGD.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente N° 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000884-7) - HELENA DE OLIVEIRA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com a certidão de fl. 66, a Caixa Econômica Federal, intimada por duas vezes (fls. 61 e 66), não cumpriu determinação judicial, nem mesmo tendo este juízo cominado a aplicação de pena de multa. Isso posto, aplico a pena cominada, desde o decurso do prazo concedido na decisão de fl. 62. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se a carta com cópia da inicial, das fls. 59/62, 64/66 e do presente despacho. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral deste feito ao Ministério Público Federal, para averiguação da configuração do crime de desobediência, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. e Cumpra-se.

0001963-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Observo que, por um lapso, o despacho de fl. 88 recebeu apelação do Instituto Previdenciário, quando, na verdade, o recurso foi apresentado pela parte autora. Disso decorreu que a parte autora contrarrazoou seu próprio recurso. Mais, embora a sentença retro tenha sido publicada em 26/10/2009, e o Instituto Previdenciário tenha tido ciência de seu teor em 26/01/2010 (fl. 86), apresentou seu recurso apelatório somente em 04/08/2010, muito tempo após o decurso do prazo recursal, razão que leva ao seu não recebimento. Isso posto, determino o que segue: a) Providencie a serventia o desentranhamento das contrarrazões do autor, de fls. 89/90, certificando o ato. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria para retirar referida peça, sob pena de arquivamento em pasta própria da secretaria; b) de igual modo, deverá a serventia desentranhar o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 95/102), certificando o ato e devolvendo a peça ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Por fim, atendendo o requerimento do requerido, de fl. 95, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo concedido acima, trazer ao feito cópia da certidão de óbito, do R.G. e do C.P.F. do extinto senhor Ubiratan Dinarte Colasso. Apresentadas as cópias, deverá a serventia encaminhá-las à autarquia previdenciária, para propiciar a implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos. Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazoar a apelação do autor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Int. e Cumpra-se.

0002123-53.2008.403.6116 (2008.61.16.002123-6) - BISPADO DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODILIA PINHEIRO X MIDORI MATSUNAGA TOLOTO X SILVESTRE TOLOTO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora nos itens a e b de sua petição de fls. 101/102. Os

requerimentos constantes dos itens c e d da referida petição serão analisados após o decurso do prazo concedido acima.Int.

0006943-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006943-6) - JOSEFINA FELICIA CARDIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão veiculada no Conflito de competência nº 0006961-83.2010.403.0000 (fls. 33/38), determino o prosseguimento do feito.De início, analiso a relação de possível prevenção apontada no temos de fls. 17/18, entre este feito e os de nº 2004.61.84.517093-0, 2006.63.01.052034-6 e 2008.63.19.003787-1. Em relação ao primeiro feito, verifico a inexistência de prejudicialidade, visto que o próprio termo mostra que aquele feito discutia a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento do benefício do autor. No caso dos outros dois feitos, a informação constante do termo é insuficiente para verificação de prejudicialidade.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 17/18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2006.63.01.052034-6 e 2008.63.19.003787-1.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000007-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000007-9) - JOSE CUENCAS FILHO - ESPOLIO X CLAUDIO JOSE CUENCAS X CASSIA MARIA CUENCAS X MARIA RITA CUENCAS FUNARI X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X JOSE EDUARDO CUENCAS - ESPOLIO X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X FRANCISCO PETRUCI X GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUEZINI X JOSE BONINI - ESPOLIO X VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais (C.P.F. e R.G.) dos autores Josette de Oliveira Bonini Cuencas, Fernanda Bonini Sestari e Carlos Alberto Bonini.Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo da relação processual, CONFORME ABAIXO:a) excluir os autores JOSE CUENCAS FILHO - ESPOLIO, JOSE EDUARDO CUENCAS - ESPOLIO E JOSE BONINI - ESPOLIO;b) alterar a classificação dos autores CLAUDIO JOSE CUENCAS, CASSIA MARIA CUENCAS, MARIA RITA CUENCAS FUNARI, VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS, FLAVIO DE GENOVA CUENCAS, ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS, VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS, FLAVIO DE GENOVA CUENCAS, ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS E VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI, para que constem no feito como autores e não como representantes do espolio, eis que militam em busca de direito próprio;c) incluir na relação processual os autores JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS, FERNANDA BONINI SESTARI E CARLOS ALBERTO BONINI.Int. e Cumpra-se.

0000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3) - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 41/41 - Não obstante a argumentação da parte autora, observo que, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, só se admitindo a interferência do Juízo quando devidamente comprovada a resistência do detentor de tais provas em entregá-las, o que não é o caso dos autos.Isso posto, e em consideração aos princípios de acesso a justiça e do contraditório e ampla defesa, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, cumprir integralmente a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 29/30, comprovando a co-titularidade da autora em relação à conta poupança objeto da discussão deste autos ou promover a habilitação sucessória do titular do direito.Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001568-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001568-0) - CREUZA DE SOUZA TIXILISKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes dos itens a, b e c da decisão de fl. 53.Descumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 53, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0002114-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002114-9) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 26, no prazo de 10 (dez)

dias.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002170-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002170-8) - OLGA MAGRINELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 22/23, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0) - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal -

artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

0002300-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002300-6) - EDINA CRISTINA DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação contida no item b, da decisão de fls. 20/21.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fls. 18/19, entre este feito e o de nº 2004.61.84.342103-0, visto que os documentos juntados pela parte autora demonstram que referido feito foi extinto sem julgamento do mérito. Já com relação ao feito de nº 2006.63.01.010075-8 remanesce o receio da prevenção, pois nele foi concedido o benefício previdenciário cuja revisão se pretende com estes autos, existindo a possibilidade de que a RMI do autor tenha sido fixada naqueles autos, por determinação judicial e com a concordância do autor.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, memória de cálculos, eventual conferência dos mesmos pela contadoria judicial, bem como a manifestação do autor sobre os cálculos, além da certidão de trânsito em julgado dos autos.Int. e cumpra-se.

0002357-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002357-2) - SUZANA SUZUKI SAKURABA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação constante da decisão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GNCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição onde a parte autora requer conversão de tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais em tempo comum.Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação

cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. Cumprida a determinação acima, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca de: a) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000360-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000360-5) - LAURIVAL GARCIA (SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos de fls. 36/41 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ainda, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000387-29.2010.403.6116 - FREDERICO HUMBERTO DA CUNHA MACEDO (DF014006 - MARLON TOMAZETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação e da petição e documentos juntados pela CEF, às fls. 79/80. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000444-47.2010.403.6116 - ZILDA BARBOZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que a autora requereu junto à autarquia previdenciária o amparo social, que foi corretamente deferido. A manifestação de fl. 63, dá a entender que o objeto da ação é a revisão da concessão do benefício previdenciário concedido ao autor, com a conseqüente alteração para aposentadoria por invalidez, pois a parte autora entende possuir todos os requisitos para tanto. Ainda, a peça exordial foi proposta como ação de cobrança, para recebimento dos 13ºs salários que não estariam sendo pagos devido a erro do Instituto Previdenciário. Isso posto, em homenagem aos princípios de acesso a justiça e de fungibilidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar e instruir sua inicial, adequando a peça à sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000460-98.2010.403.6116 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos de fls. 26/32 como emenda à inicial. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários

advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais.Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do cadastramento do feito, com a alteração do pólo passivo da relação processual, devendo constar como requerida a Caixa Econômica Federal, e não como constou.Int. e Cumpra-se.

0000948-53.2010.403.6116 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001003-04.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0002864-13.2005.403.6112;b) juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001004-86.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0005756-33.2007.403.6108;b) juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001005-71.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE FLORINEA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0004269-28.2007.403.6108;b) juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001006-56.2010.403.6116 - OSCAR BRESSANE PREFEITURA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001007-41.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PALMITAL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X

UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandado eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001008-26.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandado eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001009-11.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandado eletivo, de todo o período em que pretende o direito à compensação tributária. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001015-18.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 60, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000471-30.2010.403.6116;c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001016-03.2010.403.6116 - ALBERTO ANTONIO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 60, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000468-75.2010.403.6116. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001017-85.2010.403.6116 - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 70, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000465-23.403.6116;c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001018-70.2010.403.6116 - ZILDA ENTRINGER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 79, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000464-38.2010.403.6116;c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001019-55.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 67, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000469-60.2010.403.6116;c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001024-77.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 60, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000467-90.2010.403.6116;c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001025-62.2010.403.6116 - TOMAS FLORIANO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 56, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000466-08.2010.403.6116;c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001028-17.2010.403.6116 - SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) justificar a inclusão do instituto nacional do Seguro social no pólo passivo da presente ação, visto que não é da competência da autarquia previdenciária a discussão acerca de repetição de indébito de tributos federais.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001030-84.2010.403.6116 - JUAREZ DE PAULA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas;b) justificar a inclusão do instituto nacional do Seguro social no pólo passivo da presente ação, visto que não é da competência da autarquia previdenciária a discussão acerca de repetição de indébito de tributos federais.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001031-69.2010.403.6116 - ROSICLEIA SANTOS BELLO DE PAULA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas

judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001032-54.2010.403.6116 - JAIR DE PAULA (SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor, além de cópias de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.). Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001033-39.2010.403.6116 - ANTONIETTA FIORE DANIELLO - ESPOLIO (SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo inventariante, além de cópias de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.), certidão de óbito do detentor do direito e termo de nomeação do inventariante. Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001034-24.2010.403.6116 - GIOVANNI DANIELLO (SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção: a) justificar a distribuição do feito junto à este Juízo, tendo em vista o endereço do autor, declinado na inicial; b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001077-58.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 65, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000463.53.2010.403.6116. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001096-64.2010.403.6116 - ELIANA PIGOZZI BIUDES (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo (a) autor (a), além de cópias de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.). Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto da causa visto que a ação trata de repetição de indébito para recuperação de valor pago à maior à título de contribuição social previdenciária e não FUNRURAL como constou. Int. e Cumpra-se.

0001180-65.2010.403.6116 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica,

contendo resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001204-93.2010.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 140, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001174-44.1999.403.6116. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001287-12.2010.403.6116 - JOSE MORALES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 26/27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2005.63.01.014896-9 e 2005.63.01.295989-6. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001294-04.2010.403.6116 - LUZIA APARECIDA SOARES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora menciona em sua peça exordial períodos em que recolheu contribuições previdenciárias na figura de contribuinte individual, intime-se-a para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópias integrais do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, referente aos períodos de 01/08/1977 a 31.03.1978 e 01.08.1979 a 30.04.1981. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000116-3) - LUIZA TIEKO TANIOKA X JOAO CARLOS CORREIA DA SILVA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X MARIA HELENA CUSTODIO (SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A decisão acerca do pleito formulado nestes autos depende, diretamente, do resultado da ação nº 2007.63.01.083748-6, em tramite junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. De acordo com a consulta processual que ora faço anexar, aquele feito encontra-se ativo, aguardando julgamento pela Turma Recursal de São Paulo. Isso posto, suspendo o andamento deste feito, até o transito em julgado dos autos acima referidos, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria consultar periodicamente o andamento do aludido feito. Outrossim, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria para retirar a certidão de inteiro teor requerida às fls. 371/374. No caso de descumprimento desta determinação, referida certidão será arquivada em pasta própria na secretaria. Int. e Cumpra-se.

0000628-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000628-8) - MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO (SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não obstante a intempestividade da manifestação ofertada pela autarquia previdenciária, mantenha-a nos autos, pois ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, em virtude da determinação constante no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e INSS, manifestarem-se acerca das contestações e eventuais documentos juntados, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

0001214-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001214-8) - MOACIR DE PAULA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. Verifico que, por um lapso, a prevenção apontada pelo termo de fl. 57 não foi analisada. Verificando neste momento, observo que não existe prejudicialidade entre os feitos, visto que o termo informa que as ações nº 2004.61.84.308495-4 e 2005.63.01.136799-7 buscavam, respectivamente, revisão do benefício previdenciário do autor, com a inclusão dos índices do IRSM de fevereiro de 1994 e com os índices do IGP-DI, enquanto que nesta busca reconhecimento de períodos alegadamente trabalhados em condições especiais e inclusão de tempo de serviço exercido após a concessão do benefício, com a intenção de conversão da aposentadoria proporcional que recebe em integral. Não existem preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição onde a parte autora requer conversão de tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais em tempo comum. Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. Cumprida a determinação acima, providencie a sereventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor e intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca de: a) documentos eventualmente

juntados pela parte adversa;b) CNIS juntado;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes dos itens a, b e c da decisão de fls. 21/22.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 20/22, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001619-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001619-1) - SEBASTIAO BRAZ DARE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000072-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000072-0) - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a afirmação constante da peça exordial, acerca da qualidade de segurado da extinta senhora Ermelinda Taiete Bergoch, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, comprovando os recolhimentos no total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição;b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos;c) todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica da de cujus, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Advirto a parte autora que, como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para saneamento.Descumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0000149-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000149-9) - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.Não existem preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição onde a parte autora requer conversão de tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais em tempo comum.Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-

pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARIINI. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos os formulários DIRBEN 8030, SB 40 ou PPP, acompanhados de laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. Cumprida a determinação acima, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor e intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca de: a) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000150-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000150-5) - JOSE OSMAR DORIGAN (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. Não existem preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição onde a parte autora requer conversão de tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais em tempo comum. Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson

Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARIINI I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos os formulários DIRBEN 8030, SB 40 ou PPP, acompanhados de laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. Cumprida a determinação acima, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor e intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca de: a) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000366-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000366-6) - ANDREA FLEURY BERTONCINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ante a decisão de fls. 37/40, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, converto o julgamento em diligência para prosseguimento do feito. 2 - CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-A para apresentar os extratos da conta poupança nº 0284.013.0001370-3, referentes aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, em nome da autora. 3 - Cumpra-se.

0001027-32.2010.403.6116 - EDSON ALVES PASSALAUQUA (SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas; b) justificar a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da presente ação, visto que não é da competência da autarquia previdenciária a discussão acerca de repetição de indébito de tributos federais. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001029-02.2010.403.6116 - SALVADOR PASSALAUQUA NETO (SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas; b) justificar a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da presente ação, visto que não é da competência da autarquia previdenciária a discussão acerca de repetição de indébito de tributos federais. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas

deliberações. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001158-07.2010.403.6116 - CERAMICA MARILIA LTDA ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação, cite-se a requerida Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001182-35.2010.403.6116 - APARECIDO RIBEIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos a memória de cálculos relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Cumprida a determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001263-81.2010.403.6116 - SANDRO APARECIDO VICENTE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, contudo não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram concedidos poderes para tanto ou ainda, recolher as custas judiciais devidas. Cumprida a determinação acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001298-41.2010.403.6116 - JAIRO PINTO DE GODOY X ALVINA SIMOES GODOY X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Inicialmente, verifiquei que a parte autora carece de representação processual nessa esfera, visto a petição de fls. 207/208. Em vista disso, para defesa do interesse dos autores, nomeio a Dra. SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN - OAB/SP 108.824, com escritório profissional à Rua Sebastião da Silva Leite, 1217, Centro, Assis, Fones: 3324-8775, na qualidade de defensor. Intime-se-a pessoalmente desta decisão. Na sequência, analiso o feito em saneador. A preliminar de incompetência absoluta já foi analisada na esfera estadual, motivo pelo qual o processo foi redistribuído à este Juízo. As preliminares argüidas em relação ao litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e denunciação à lide da Companhia Excelsior de Seguros são irrelevantes, visto que referidas empresas já fazem parte da relação processual. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem

legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. A prescrição, prejudicial de mérito, tal como suscitada, dependerá de provas para verificação de seu implemento e será oportunamente apreciada. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumprida a determinação acima, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal, manifestarem-se acerca do: a) do Processo Administrativo juntado; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001307-03.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 36, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 1004302-46.1994.403.6111. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Ainda, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 1004290-32.1994403.6111. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Ainda, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001562-58.2010.403.6116 - ISAIAS ANTONIO DE ARAUJO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou aos autos a necessária declaração de hipossuficiência. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a competente declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto ou recolher as custas iniciais. No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no mesmo prazo concedido acima, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Ainda, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001569-50.2010.403.6116 - CLEUZA PEDROSO SANTOS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no mesmo prazo concedido acima, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia

integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001613-69.2010.403.6116 - MOACIR ALEXANDRE DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001623-16.2010.403.6116 - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001649-14.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) juntar aos autos Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001744-0) - ANTONIO CARLOS ZULIM X IZAURA SILVA DA COSTA ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS ZULIM X IZAURA SILVA DA COSTA ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos comprovantes de depósito complementar juntados pela CEF.

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-22.1999.403.6116 (1999.61.16.000684-0) - FRANCISCO ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação/revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o(a) mesmo(a) apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Citado o INSS e transcorrido in albis seu prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Por outro lado, se citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002621-67.1999.403.6116 (1999.61.16.002621-8) - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses

supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002985-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002985-2) - IRAI DE OLIVEIRA(Proc. RICARDO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia à alteração da classe processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000583-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000583-9) - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS e a FAZENDA NACIONAL para, querendo, promoverem o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerido, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001707-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001707-7) - JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de

compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0000239-28.2004.403.6116 (2004.61.16.000239-0) - DOMINGOS DE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize a representação processual, através de nomeação de curador em regular ação de interdição e juntada da respectiva procuração, conforme determinado na sentença de fl. 223/227; b) querendo, promover a execução do julgado. Silente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000805-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000805-6) - FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Citado o INSS e transcorrido in albis seu prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese de valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Por outro lado, se citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000325-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000325-7) - SEBASTIAO BUENO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001625-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001625-2) - SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e determinada a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado a Fazenda Nacional e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, voltem conclusos.

0001911-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001911-7) - EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 115), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e promover a habilitação dos dependentes previdenciários ou, na falta destes, dos sucessores civis. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000878-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000878-1) - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 68 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se o(a/es/e) autor(a/es/s)-executado(a/s), na pessoa do(a) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação: a) Pagar(em) o

determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;b) Recolher(em) as custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, e se regularmente recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001712-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001712-5) - IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos.Int. e cumpra-se.

0001774-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001774-5) - PAULO BENTO GONCALVES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, na

hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0001786-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001786-1) - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, considerando que da decisão que não admitiu o recurso especial foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 267, 269/270), voltem os autos conclusos. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000063-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000063-4) - MARCELO MEDEIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e determinada a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e transcorrido in albis seu prazo para oposição de Embargos à Execução, caso o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Por outro lado, se citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Int. e cumpra-se.

0000706-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000706-9) - ALCINO RIBEIRO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC,

intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação/revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o(a) mesmo(a) apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e transcorrido in albis seu prazo para oposição de Embargos à Execução, caso o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Por outro lado, se citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000723-77.2003.403.6116 (2003.61.16.000723-0) - ANTONIO PEREIRA DE LIMA FILHO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000399-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000399-8) - IVONI DOS SANTOS SIMIAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de

requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0001144-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001144-2) - MARIA MOREIRA DE MEIRELES DA CRUZ (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000929-3) - VALTER DE SOUZA FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 416/418 - Indefiro a realização de nova perícia na área psiquiátrica. Intimado da decisão que informou a não existência de perito médico na área de psiquiatria cadastrado junto à este fórum e da nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial (fls. 396/397), o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Aduzo, também, que prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fls. 405/413) de forma coerente e fundamentada. Logo, havendo dúvidas acerca do conteúdo do laudo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como

requerido pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 396/397, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001049-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001049-0) - ABELARDO ALVES DE ALMEIDA (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fl. 123 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 135/140) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fl. 123. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 135/140, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001278-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001278-4) - ROBERTO KILL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 256 Indefiro o pedido de nova perícia na área psiquiátrica, nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fls. 243/253) de forma coerente e fundamentada. Quanto à suposta síndrome de dependência de álcool suportada pelo autor, o perito declarou não existirem nos autos documentos comprobatórios de tal situação para possibilitar a análise da questão. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da alegada moléstia de síndrome de dependência de álcool suportada pelo autor, inclusive que demonstrem a provável data de início da enfermidade, apresentando documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, mais atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc., relativos especificamente à citada moléstia, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito judicial designado para apresentar laudo complementar, com parecer conclusivo em relação à esta enfermidade, indicando a existência, ou não, de incapacidade laboral, bem como a sua graduação. Com a vinda do laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludidos laudos; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião onde serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não cumprindo a parte autora a determinação constante do terceiro parágrafo desta decisão, façam os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001527-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001527-0) - IRENE ALVES DA SILVA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 107/108 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 101/104) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fl. 107/108. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 101/104, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido,

voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001766-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001766-6) - REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 200/201 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 194/197) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida pela parte autora. Aduzo também que não cabe ao perito manifestar-se em questões atinentes à idade da autora, sua escolaridade ou formação profissional, devendo se ater à área médica. Tais questionamentos serão analisados pelo juízo, por ocasião da prolação da sentença.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais.Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 194/197, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001891-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001891-9) - CLEONICE DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 153/157 - Defiro parcialmente.No tocante à prova pericial médica, não é o caso de repeti-la com nomeação de outro perito, pois não restou comprovado qualquer motivo que desqualificasse o experto para o encargo como, por exemplo, seu impedimento. O mero descontentamento da parte autora com o resultado da referida prova não é suficiente para configurar qualquer tipo de nulidade que leve à invalidação do laudo. Contudo, defiro a complementação do laudo pericial apresentado.Intime-se o perito nomeado nestes autos para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 153/157. Instrua-se o mandado com cópias da petição de fls. 153/157 e deste despacho.Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca de seu conteúdo.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma outra complementação for requerida, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001898-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001898-1) - ALICE RODRIGUES BRANDAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 115/118 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 109/112) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida pela parte autora. Aduzo também que não cabe ao perito manifestar-se em questões atinentes à idade da autora, sua escolaridade ou formação profissional, devendo se ater à área médica. Tais questionamentos serão analisados pelo juízo, por ocasião da prolação da sentença.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais.Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 109/112, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000331-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000331-3) - ROSELI REGINA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimado da decisão que informou a não existência de perito médico na área de psiquiatria cadastrado junto à este fórum e da nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irresignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão.Indefiro, ainda, a complementação do laudo pericial médico na forma como requerida, pois os quesitos de fl. 260/269 se revestem de cunho opinativo, não competindo a(o) expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se restringir à avaliação médica no(a) autor(a). Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, faculto a(o) autor(a) a reformulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, formular, também, seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, intime-se a perita nomeada para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000512-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000512-7) - MARIA INES FORTES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 172/173 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 163/169) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradicção, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida pela parte autora. Aduzo também que não cabe ao perito manifestar-se em questões atinentes à idade da autora, sua escolaridade ou formaçao profissional, devendo se ater à área médica. Tais questionamentos serão analisados pelo juízo, por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 109/112, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

0001081-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001081-0) - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 284/285 - Indefiro, pois o conjunto do laudo médico já contém a resposta ao questionamento da parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 103/108, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001142-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001142-5) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informacão do Assistente técnico do INSS (fls. 126/127), acerca do não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 03/02/2010, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, bem como informe se persiste seu interesse na realizacão da prova, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Não sobrevivendo manifestacão, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000521-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000521-1) - CLAUDEMIR RODRIGUES NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122 - Indefiro o pedido de nova perícia, nos termos em que formulada pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No tocante à prova pericial médica, não é o caso de repeti-la com nomeaçao de outro perito, pois não

restou comprovado qualquer motivo que desqualificasse o experto para o encargo como, por exemplo, seu impedimento. O mero descontentamento da parte autora com o resultado da referida prova não é suficiente para configurar qualquer tipo de nulidade que leve à invalidação do laudo. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 103/108) de forma coerente e fundamentada. Logo, havendo dúvidas acerca do conteúdo do laudo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não com o simples pedido de nova perícia com outro profissional, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 103/108, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000531-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000531-4) - ALICE DOMINGUES SALES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130/131 e /135/136 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 121/127) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 121/127, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000893-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000893-5) - ROSANGELA FRANCILINO SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/282 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 274/275) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fls. 278/282. Aduzo que o fato do perito ter respondido os quesitos apresentados pelo requerido, trocando a marcação numérica por marcação alfabética não invalida o laudo, muito menos significa que o profissional respondeu quesitos inexistentes nos autos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 278/282, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001663-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001663-4) - MAURILIO CORREIA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131/134 - Defiro parcialmente. No tocante à prova pericial médica, não é o caso de repeti-la com nomeação de outro perito, pois não restou comprovado qualquer motivo que desqualificasse o experto para o encargo como, por exemplo, seu impedimento. O mero descontentamento da parte autora com o resultado da referida prova não é suficiente para configurar qualquer tipo de nulidade que leve à invalidação do laudo. Contudo, defiro a complementação do laudo pericial apresentado. Intime-se o perito nomeado nestes autos para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 131/134. Instrua-se o mandado com cópias da petição de fls. 131/134 e deste despacho. Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca de seu conteúdo. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma outra complementação for requerida, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001857-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001857-6) - IOLANDA MOTTA CAMARGO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a complementação do laudo pericial médico na forma como requerida, pois os quesitos de fl. 82/93 se revestem de cunho opinativo, não competindo a(o) expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se restringir à avaliação médica no(a) autor(a). Aduzo que, em função do tempo decorrido, inexistente cabimento na confrontação do laudo pericial

realizado em 2010 com atestado médico datado de 2006. De igual maneira, questões relativas à especialidade médica do perito do juízo deveriam ser opostas quando de sua nomeação e não após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Mais, questões atinentes à idade da autora, sua escolaridade ou formação profissional serão analisadas pelo juízo, por ocasião da prolação da sentença. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto a(o) autor(a) a reformulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, formular, também, seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, intime-se a perita nomeada para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000700-87.2010.403.6116 - PAULO SERGIO CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito (fl. 251), acerca do não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 02/07/2010, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, bem como informe se persiste seu interesse na realização da prova, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027416-22.1999.403.0399 (1999.03.99.027416-5) - GERSON MORENO CASTILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000388-63.2000.403.6116 (2000.61.16.000388-0) - WALDEMAR MODRO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0002274-97.2000.403.6116 (2000.61.16.002274-6) - JOSE SABINO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou

decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001046-19.2002.403.6116 (2002.61.16.001046-7) - JOVENTINA DOS SANTOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP(196429))

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Citado o INSS e transcorrido in albis seu prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Por outro lado, se citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000260-38.2003.403.6116 (2003.61.16.000260-8) - USINA MARACAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerido, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001452-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001452-0) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após,

caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000126-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000126-8) - OSWALDO JOSE DE LIMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP202427 - FÁBIO LUIZ CAVASSINI E SP201698 - FLAVIO FERNANDES CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisito do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisito(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000250-57.2004.403.6116 (2004.61.16.000250-9) - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisito do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Proceda a Serventia à alteração da classe processual original

para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000982-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000982-6) - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002012-11.2004.403.6116 (2004.61.16.002012-3) - IVO GOMES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois,

embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000228-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000228-9) - LAIS MACHADO - MENOR (REGIA CRISTIANE MACHADO)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000948-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000948-0) - NATAL MAZARIN(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, inclusive em relação à verba honorária relativa aos honorários devidos ao BACEN, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000951-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000951-0) - ALFREDO GASPARINO X NATAL MAZARIN(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001051-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001051-1) - MIGUEL ARCHANJO SAVELLI X ALFREDO GASPARINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da

classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001280-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001280-5) - NAIR CHAPI CORREA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001336-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001336-0) - NANCY DALVA DE SOUZA LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e transcorrido in albis seu prazo para oposição de Embargos à Execução, caso o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese de valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Por outro lado, se citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000197-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000197-0) - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0002000-55.2008.403.6116 (2008.61.16.002000-1) - OSWALDO PEREIRA(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Fls. 57/62: outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, atualizados até a data do depósito, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001794-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001794-4) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000844-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000844-3) - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001155-28.2005.403.6116 (2005.61.16.001155-2) - LEONIDAS DE MAIO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONIDAS DE MAYO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 191: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, em relação aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. No mesmo prazo acima, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento das custas finais. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Havendo pagamento, abra-se vista dos autos ao Banco Central do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto aos valores depositados, requerendo o quê de direito. Não sendo recolhidas as custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva o débito não pago em dívida ativa da União. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Banco Central do Brasil na qualidade de exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000274-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000274-1) - NARCISO JULIANO DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001221-42.2004.403.6116 (2004.61.16.001221-7) - ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001731-55.2004.403.6116 (2004.61.16.001731-8) - SERGIO BENEDITO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001905-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001905-4) - CARMELITO WILSON DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001911-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001911-0) - MARTA VENANCIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000005-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000005-0) - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001507-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001507-7) - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001643-80.2005.403.6116 (2005.61.16.001643-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré e informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0001230-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001230-9) - MARIA HELENA FURTADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000276-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000276-0) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as

cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000282-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000282-5) - LUIZ FEITOSA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001115-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001115-2) - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001750-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001750-6) - GRACIANA OLIVER DEIQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001928-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001928-0) - DIRCE MARTINS RIBAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001364-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001364-5) - FRANCISCO CINTRA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos/informações da Contadoria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001366-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001366-9) - ISABEL DA ROSA ALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação da Contadoria do Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003738-64.2006.403.6111 (2006.61.11.003738-0) - MANOEL ALVES TEIXEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-81.2004.403.6116 (2004.61.16.000035-5) - ROSANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000763-6) - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRITZ ZIEGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001061-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001061-1) - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-07.2000.403.6116 (2000.61.16.001116-5) - MAURO SANDRO JUSTINIANO X ONOFRE VELOSO DA SILVA FILHO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 249/252 e dos extratos de fls. 261/265 apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000276-60.2001.403.6116 (2001.61.16.000276-4) - MANOEL RODRIGUES DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001010-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001010-1) - APARECIDA DE FATIMA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001245-07.2003.403.6116 (2003.61.16.001245-6) - JUVERSINA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001264-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001264-3) - APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000319-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000319-1) - MARIA HELENA MOTTA DORNELES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000399-19.2005.403.6116 (2005.61.16.000399-3) - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré e informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0000677-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000677-5) - JOCEL VENANCIO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001430-40.2006.403.6116 (2006.61.16.001430-2) - VALDEMIR ENCENHA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000734-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000734-0) - ODALIA DA CRUZ AZEVEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000748-51.2007.403.6116 (2007.61.16.000748-0) - MARISA MOREIRA GOMES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000912-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000912-8) - PETERSON RODRIGO BIAZON(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001004-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001004-4) - MARLENE FELIPE SCHIAVINATO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001883-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001883-3) - ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001953-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001953-9) - SUELI GOMES PRIMO DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001949-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001949-0) - JOSE DONIZETI VINHESQUI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000197-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000197-7) - ROSINIA NOIBAL MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré e informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000480-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000480-5) - ANTONIO BUZZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BUZZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001934-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001934-5) - LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-26.2000.403.6116 (2000.61.16.000772-1) - BARAO MAGAZINE LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. GERALDO D. DE A. NETO OAB/PR29127 E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 378/386 - Considerando a mudança no posicionamento do INSS acerca da questão decidida às fls. 328/329, manifestada pelo Procurador Federal atuante neste Juízo, na petição de fls. 580/581, reconsidero a referida decisão e determino a intimação do ex-advogado credenciado, Dr. Marcio César Siqueira Hernandes, OAB/SP 98.148, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora e do depósito judicial de fl. 325, requerendo o quê de direito. Int.

0001017-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001017-4) - LETICIA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001602-50.2004.403.6116 (2004.61.16.001602-8) - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E Proc. MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Reitere-se a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos da decisão de fl. 259.Outrossim, tendo decorrido in albis o prazo do Instituto Nacional do Seguro Social para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisatório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Descumprida a determinação contida no parágrafo supra, expeça-se ofício requisatório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisatório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000747-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000747-0) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000301-63.2007.403.6116 (2007.61.16.000301-1) - DULCE STEIGER BARBOSA(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

O presente encontra-se suspenso para habilitação de eventuais sucessores da autora falecida desde meados de 2008. Mesmo após inúmeras dilações de prazo (fls. 59, 78, 81 e 85), o patrono da parte autora não logrou trazer aos autos os referidos sucessores, limitando-se (fl. 87), a novo pedido de dilação de prazo.Isso posto, e considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 87, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fls. 78/79, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. Cumpra-

se.

0000358-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000358-8) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001089-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001089-1) - CRISTIANE FRANZ(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 177/182), noticiando a inexistência de acordo de renegociação da dívida, firmado entre as partes, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 146/155, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova.

Requisite-se o pagamento. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001188-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001188-3) - SONIA MARIA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 279/281 - Indefiro o requerimento de nova perícia na área psiquiátrica pois inexistem, nos autos, quaisquer tipos de provas relativas a problemas psicológicos ou de alcoolismo, muito menos requerimento neste sentido na esfera administrativa ou na peça exordial, não podendo a parte autora, nesta fase do processo, pretender inovar seus pedidos, ainda mais quando o laudo pericial relativo ao pedido inicial lhe foi desfavorável. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 273/276, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001931-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001931-6) - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ X MARIA PEDRO DE ANDRADE REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 90/93 e 96/97 - Indefiro a produção de prova oral, visto não ser, este tipo de prova, apta à comprovação da situação sócio-econômica do (a) autor (a). Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 83/84, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova.

Requisite-se o pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. cumpra-se.

0000937-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000937-6) - RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 145, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da sentença de fl. 137. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001129-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001129-2) - ROSENDO CAMACHO SANCHES(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro à parte autora o benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as anotações cabíveis. Tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor recolhido à título de custas iniciais, de modo a perfazer, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001364-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001364-1) - GERALDO ANTONIO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial

apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI. Isso posto, e considerando que a parte autora declarou, em sua petição de fl. 324, que já constam nos autos todos os documentos comprobatórios das alegadas atividades exercidas em condições especiais, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001434-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001434-7) - JACIR ORTIZ - INCAPAZ X MARIA JARDIM MOREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do autor falecido. Isso posto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as manifestações do MPF e do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido o prazo do INSS in albis, já tendo sido comprovada a existência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 209), fica desde já deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Jacir Ortiz - Incapaz, representado por Maria Jardim Moreira, pelo(a) companheira MARIA JARDIM MOREIRA. Com o retorno do SEDI, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Previdenciário (fls. 203/205). Concordando a parte autora com os valores apurados pela autarquia, deverá informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios

sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.No caso acima, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Após, tendo em vista a previsão constante do acordo entre as partes (fls. 184/185), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, caso a parte autora discorde dos cálculos apresentados, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001835-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001835-3) - DEMETRIO CERVERA CRESPO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a expedição de ofício ao gerente da agência 1374-9, da Caixa Econômica Federal, intimando-o a, n o prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante da decisão de fl. 58, sob pena de aplicação de multa diária e configuração do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.Instrua-se o ofício com cópias da decisão de fl. 58 e desta decisão.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, voltem os autos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

0002042-07.2008.403.6116 (2008.61.16.002042-6) - WALDYR PIRES DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 67 - Trata-se de ação destinada a cobrar diferenças de expurgos inflacionários referentes ao plano verão (fevereiro de 1989). A Caixa Econômica Federal, intimada, trouxe aos autos os extratos da conta poupança de nº 0284.013.00090558-2, constante do documento apresentado à fl. 10, com data de abertura em 1996.As declarações de Imposto de Renda colacionadas pela parte autora referem-se ao ano de 1987 , ano base 1986 e 1991, ano base 1990.Observa-se então, que em nenhum momento a parte autora logrou comprovar a existência de conta poupança em seu nome, no período em que pleiteia diferenças de expurgos inflacionários.Issso posto, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0002064-65.2008.403.6116 (2008.61.16.002064-5) - IVAN PAOLUCCI X JORGETE APARECIDA TANGERINO FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 89/90 - Intime-se a Caixa Econômica Federal pra, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a pesquisa relativa à existência de extratos (fls. 75/79 e 83/87) foi realizada especificamente em relação à agência 0383 ou se a pesquisa foi relativa à todas as agências da requerida.Caso a pesquisa tenha sido realizada somente em relação à agência 0383, fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada à proceder à nova pesquisa em relação às contas lá citadas, relativa à agência 0284.Juntada a informação, abra-se nova vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002066-35.2008.403.6116 (2008.61.16.002066-9) - YOLANDA ESTEVES MALDONADO X ALINE SILVA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE CUENCAS X YOSIMI MISE X ALVARO BOTTER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 79/80 - Indefiro. O ofício da Caixa Econômica Federal, juntado pela autora à fl. 80, indica o procedimento necessário para que a parte autora obtenha prova da titularidade das contas poupança 0284.013.1508-0 e 0284.013.00191-8 (item 3).Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para comprovação da titularidade das contas poupança em nome das autoras das autoras Yolanda Steves Maldonado e Aline Silva Oliveira, sob pena de exclusão das referidas autoras desta lide.Int. e Cumpra-se.

0000002-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000002-0) - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO X IVONE RUEDA CHIZZOLINI X CESARINO ALBERTO BOMPARD - ESPOLIO X VIRGINIA MOTTA BOMPARD X RODOLFO GOMES CASTANHEIRA - ESPOLIO X APARECIDA PEDRO CASTANHEIRA X YUMIKO KODAMA - ESPOLIO X CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WALDOMIRO ANTUNES - ESPOLIO X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 124/129, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000047-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000047-0) - MARIA MAGDALENA NUNES(SP070641 - ARI BARBOSA E

SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0000731-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000731-1) - NEIDE DA COSTA E SILVA (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160/161 - As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARIINI In casu, o período em que a parte autora declara necessitar de perícia técnica refere-se à período trabalhado em empresas de médio porte, localizadas neste município, e em atividade, não existindo óbice a que o autor requeira, junto à empresa, os respectivos documentos faltantes não subsistindo a mera alegação de negativa dos empregadores em fornecer os aludidos documentos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. No mesmo prazo acima deverá a parte autora apresentar seus memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando a autarquia pra, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000845-80.2009.403.6116 (2009.61.16.000845-5) - NILZA ALVES DE ANDRADE (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001353-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001353-0) - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X EDINEIDE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X ELANE SUZY OLIVEIRA SOUZA(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128 - A representação judicial dos autores em juízo deve ser providenciada em nome dos incapazes, representados por seus curadores, não bastando para regularização os documentos juntados às fls. 127/128.De igual forma, com relação ao atestado de permanência carcerária é dever da parte trazer aos autos as provas constitutivas de seus direitos (artigo 333, do CPC), só cabendo a interferência do Juízo no caso da recusa, comprovada, do detentor de tais documentos em entregá-los à parte, o que não é o caso, posto que não consta dos autos negativa do possuidor dos documentos em fornecê-los, muito menos comprovação de diligências, por parte da autora, para sua obtenção, não servindo como prova a mera alegação de que o pedido foi formulado. Aduzo, também, não ser da competência do juízo instruir o advogado acerca de metodologia apta para requerimento de documentos públicos.Isso posto , concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 114, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

0002199-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002199-0) - CLEIDE MARIA MINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações constante no despacho de fl. 14.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001244-75.2010.403.6116 - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados.Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. De igual modo, de 2001 até 2005, todas as mudanças relativas ao reajustamento dos benefícios tiveram seus índices emanados do poder legiferante, através das MPs 35/2002, 116/2003, 182/2004, e da Lei 11.164/2005.Na esteira de tal entendimento é o julgado que segue, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. SUJEIÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.213/91. LEIS 8.542, DE 23.12.1992, E 8.700/94. LEI Nº 8.880/94. 9.032, DE 28.04.1995, MP Nº 1415/96, MP Nº 1.572-1/97, MP Nº 1.824/99, MP Nº 2.022/2000 E DECRETO Nº 3.826/2001. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Os benefícios previdenciários para manutenção de seu valor real estão sujeitos ao reajustamento na forma determinada em lei.PA 1,15 2. O plano de benefícios da previdência social, nos termos do art. 41, II, determinou a atualização das benesses, de acordo com a data de início respectiva, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto legal, tendo vigorado até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, o reajustamento foi efetuado com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23.12.1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei nº 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º.05.95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); em 1º.05.1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997 e legislação previdenciária subsequente); MP nº 1.572-1/97, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001.PA 1,15 3. Impossível deferir pleito no sentido de adotar critério de reajuste diverso do determinado em lei.PA 1,15 4. Apelação desprovida. (AC Nº 2004.38.01.000005-0/MG - 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 27.10.2004)Observa-se, então, que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários obedece à disposição legal. Não cabe ao Judiciário substituir os índices adotados pelo legislador, posto que aquele entendeu que os índices concedidos foram adequados para manter o valor real dos benefícios. Acaso assim não fosse, poderiam os segurados, a qualquer tempo e de qualquer forma, discutir o índice legalmente previsto que fora empregado pela Previdência Social para a correção dos benefícios previdenciários, o que não se admite, visto o princípio da gasrntia de estabilidade das relações jurídicas. Em conclusão temos que não cabe discutir a adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios no período de 1996 a 2005, pois para todos esses anos existem índices específicos escolhidos pelo legislador, tendo o

INSS cumprido o comando legal. Disso se infere que os índices a serem utilizados na correção dos benefícios previdenciários são aqueles previstos na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Isso posto, e considerando que, conforme a consulta processual que ora faço juntar, o feito que concedeu o benefício previdenciário ao autor ainda encontra-se ativo, na fase executória, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir em relação à este feito. Int.

0001774-79.2010.403.6116 - VILMA DE SOUZA ZUNDT(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000728-02.2003.403.6116 (2003.61.16.000728-0) - BENEDITO RODRIGUES DE GOES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 264/266, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a). Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Satisfeita a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001439-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001439-5) - KAZUE TANABE BARROS CUNHA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP138535 - DOMINGOS INES DOS SANTOS E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à recomposição do saldo da conta fundiária da autora, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 114/117), devidamente corrigidos, comprovando o cumprimento da determinação nos autos. Com a comprovação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001647-44.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CECILIA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001811-8) - MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 383, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, prestar contas do valor levantado da conta judicial nº 1181.005.50626026-6, da Caixa Econômica Federal.Int.

0000735-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000735-1) - LEONORA RAMOS PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEONORA RAMOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 169, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado da conta judicial nº 1181.005.50626030-4, da Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002963-3) - ARI GALVAO SAMPAIO X ELIETE MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X MARGARIDA MARIA DE JESUS X MARIO RUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000766-48.2002.403.6116 (2002.61.16.000766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000658-0)) MARIA APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA 196.429 E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000901-60.2002.403.6116 (2002.61.16.000901-5) - APARECIDA DE FREITAS GOMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000832-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000832-5) - MARIA HELENA REZENDE DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001723-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001723-5) - OLEGARIO MARQUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001208-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001208-4) - MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ(CLOVIS ELOI DE MORAIS)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001789-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001789-6) - SEBASTIAO SILVEIRA BOTELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000609-70.2005.403.6116 (2005.61.16.000609-0) - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000736-08.2005.403.6116 (2005.61.16.000736-6) - LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000474-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000474-0) - DIVA CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001534-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001534-7) - SUELI DE FATIMA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000406-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000406-8) - PAULO SAMPAIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000790-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000790-6) - NATALICE GARCIA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se

acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001512-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001512-5) - CELSO OLIVEIRA DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0002119-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002119-8) - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001905-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001905-5) - MARIA APARECIDA MARINHO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001556-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001556-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-57.2003.403.6116 (2003.61.16.000692-4) - JUAREZ RIBEIRO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JUAREZ RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação do INSS de fls. 472/481 e informação/cálculos apresentados pela Contadoria do juízo.

Expediente Nº 5868

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0001365-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001365-9) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenada bem como o depósito da verba honorária devida ao Banco Santander S/A em conta judicial a disposição deste Juízo, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta

reais).Comprovada a prestação de contas e o depósito dos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a PARTE AUTORA e o BANCO SANTANDER S/A, para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, intime-se também o BANCO SANTANDER S/A para, no prazo supra assinalado, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido nestes autos e, após a expedição, comparecer em Secretaria para retirá-lo.Na hipótese de concordância do BANCO SANTANDER S/A com o valor depositado, fica, desde já, determinada a expedição do alvará de levantamento em nome do(a) advogado(a) indicado(a). Cumpridas todas as determinações supra e comprovado o levantamento do valor depositado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

000532-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO AUGUSTO MACIEL X LUCIENE ALVES DA SILVA MACIEL(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requisitem-se os honorários do advogado dativo arbitrados à fl. 113. Sem prejuízo, intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001271-2) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001794-56.1999.403.6116 (1999.61.16.001794-1) - SERGIO APARECIDO VICENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação/revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado. E ainda, deverá o(a) mesmo(a) apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a

intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003398-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003398-3) - A.M.J.J.C. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, se já efetivada a compensação dos créditos objeto da presente demanda, no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora providenciar a juntada de planilha contábil em conformidade com o disposto na sentença de fl. 110/121. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003678-23.1999.403.6116 (1999.61.16.003678-9) - OSORIO LUIZ GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001085-84.2000.403.6116 (2000.61.16.001085-9) - MARISA BRANDILEONE X APARECIDA DIAS DE SANTANA X CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES X MARGARIDA MARIA MADAELLI POMARI X MARLENE APARECIDA BAGE CONDE X MARIA EDNA QUEIROZ LEITE X VERA LUCIA QUITO FERREIRA X VERGINIA MAZANATTI ROSSI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra e recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000718-26.2001.403.6116 (2001.61.16.000718-0) - ANTONIO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000793-65.2001.403.6116 (2001.61.16.000793-2) - MARIA AMABILE SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL)

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e determinada a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

0000517-97.2002.403.6116 (2002.61.16.000517-4) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001216-54.2003.403.6116 (2003.61.16.001216-0) - ODETTE FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia

previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0001294-48.2003.403.6116 (2003.61.16.001294-8) - ANGELA MARIA MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0001437-37.2003.403.6116 (2003.61.16.001437-4) - IRANI LANDIOSI GUADANHIM(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções

154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001392-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001392-1) - TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001953-23.2004.403.6116 (2004.61.16.001953-4) - OLAVIA LIMA DE SOUZA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos

respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000129-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000129-7) - AMBROSINA MARIA CANDIDO LOURENCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000529-09.2005.403.6116 (2005.61.16.000529-1) - COMERCIAL MARELI DE PNEUS LTDA (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerido, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000001-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000001-0) - BRUNA CRISTINA GARCIA SICCA - INCAPAZ X ELIANE GARCIA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para

Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001299-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001299-1) - MILTON BATISTA GUIMARAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001797-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001797-6) - NORBERTO OLIVEIRA VALIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de

comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002153-54.2009.403.6116 (2009.61.16.002153-8) - JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se

os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000988-16.2002.403.6116 (2002.61.16.000988-0) - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA X VALDISA ALVES CESAR DA SILVA (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e determinada a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

0000713-28.2006.403.6116 (2006.61.16.000713-9) - ANA PASSUCCI DE SOUZA (SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 151/152 - Defiro. Intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, através de petição conjunta firmada pela nova causídica (fl. 153) e por todos os advogados constituídos na fase de conhecimento (fl. 08), rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o

cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000635-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000635-1) - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000980-2) - VIRGILIO BRAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e

opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001222-27.2004.403.6116 (2004.61.16.001222-9) - SILVIO MIRALHA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001404-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001404-4) - MAURO PINHEIRO DE GOES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de

pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000120-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000120-0) - MARIA FRANCISCA NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000320-40.2005.403.6116 (2005.61.16.000320-8) - ADAUTO AMARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de

liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001112-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001112-6) - MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto,

se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001500-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001500-4) - PEDRO SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5881

MONITORIA

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 66, concedo à parte autor ao prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 65.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001625-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000738-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da possibilidade de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Após, voltem

conclusos.Int. e cumpra-se.

0001681-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA X ZORAIDE SCALA DE ALMEIDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002060-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000550-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO PLANTIER TESAROTTO X THIAGO AUGUSTO PEGORER

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão de fls. 86, requerendo o quê de direito. Int.

0002102-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-66.1999.403.6116 (1999.61.16.002828-8) - CLAUDEMIR GOMES CORREIA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X COSME ASSIS DA SILVA X CLAUDOMIRO DOMINGUES X CELSO LEAL BARBOSA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 294 - Não compete ao Juízo requerer providências relativas a cobrança de valores depositados à maior pela instituição financeira e indevidamente sacados pelo titular da conta fundiária, mormente porque a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da conferência, pela Contadoria do juízo, dos valores depositados deu-se após o referido saque. Aduzo também que compete a instituição bancária a observância dos critérios legais que autorizam o referido saque, bem como sua adequação e liberação.Cumpra a serventia a determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de fl. 284.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001314-73.2002.403.6116 (2002.61.16.001314-6) - NICOLA LOMILER FILHO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 242/243 - Defiro. Intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, através de petição conjunta firmada pelo novo causídico (fl. 238) e por todos os advogados constituídos na fase de conhecimento (fl. 08), rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de

discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000586-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000586-6) - DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/178 - Indefiro. O Edital de Leilão consignou que a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos incidentes sobre os bens penhorados caberia aos interessados na arrematação, bem como aos arrematantes o pagamento destes junto aos órgãos competentes. No mais, tendo em vista que a União Federal, em sua petição de fl. 187 não se manifestou acerca da destinação do valor excedente da dívida (fl. 156), intime-se o executado acerca do referido valor, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Sem prejuízo, intime-se a União Federal de que o valor da primeira parcela já se encontra depositado em conta à sua disposição, não necessitando de liberação. Int. e Cumpra-se.

0000501-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000501-9) - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao

fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUIDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI In casu, o período em que a parte autora declara necessitar de perícia técnica refere-se à período trabalhado em empresa de grande porte, localizada em região próxima deste município, e em atividade, não existindo óbice a que o autor requeira, junto à empresa, os respectivos documentos faltantes, não subsistindo a mera alegação de negativa dos empregadores em fornecer os aludidos documentos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. No mesmo prazo acima deverá a parte autora apresentar seus memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando a autarquia pra, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1) - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA (SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se persiste seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 232/236. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000738-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000738-0) - MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a PARTE AUTORA verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001554-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001554-6) - NELSON SCUDELER (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição onde a parte autora requer conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum. Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes

nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARIINI In casu, o período em que a parte autora declara necessitar de perícia técnica refere-se à período trabalhado em empresa de médio porte, localizada neste município, e em atividade, não existindo óbice a que o autor requeira, junto à empresa, o competente laudo técnico faltante. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. No mesmo prazo acima deverá a parte autora apresentar seus memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando a autarquia para, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001767-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001767-1) - ROSALVES JOSE DE ALMEIDA (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição onde a parte autora requer conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum. Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de

05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUIÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI In casu, o período em que a parte autora declara necessitar de perícia técnica refere-se à período trabalhado em empresas de grande porte, localizada na região deste município, e em atividade, não existindo óbice a que o autor requeira, junto à empresa, os competentes documentos e laudos técnicos faltantes. Outrossim, indefiro a produção de prova oral, por trata-se de prova inapta à comprovação de exercício de trabalho em condições especiais. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. No mesmo prazo acima deverá a parte autora apresentar seus memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando a autarquia pra, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001783-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001783-0) - AMELIA LINO ALVES (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 47/49 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do herdeiro José Lino Alves, R.G. nº 16.268.197/SSP-SP e C.P.F. nº 066.187.478-80, no pólo ativo da relação processual. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais (C.P.F. e R.G.) do autor acima referido. Int. e Cumpra-se.

0001985-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001985-0) - OLAVO DUTRA (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal, de fls. 51/53, trazendo aos autos os números de suas contas poupanças ou comprovando, documentalmente, a existência das referidas contas mantidas junto à requerida no período em que pleiteia cobrança de expurgos inflacionários. Int. e Cumpra-se.

0000011-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000011-0) - CECILIA AMBROSIO X CELINA NALIA DA SILVA X DORIS DE CARVALHO VILLAS BOAS X FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA X MARCUS VINICIUS MARLUZ GRECCO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora comprovar a existência de conta poupança em nome da autora Cecília Ambrosio, no

período em que postula a cobrança dos expurgos inflacionários, sob pena de exclusão da referida autora da lide.Int. e Cumpra-se.

0000343-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000343-3) - VICENTE JOSE DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 44/51 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento, comprovando nos autos se o pedido administrativo foi indeferido ou não apreciado pela autarquia previdenciária.Int. e Cumpra-se.

0000387-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000387-1) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 24/25, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação constante do despacho de fl. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. e Cumpra-se.

0000829-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000829-7) - DANIELA RESENDE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 49, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façamos autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0002305-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002305-5) - VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) cumprir integralmente as determinações constante no despacho de fls. 133/134.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000419-0) - ANTONIO SIMEAO X SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS X JURAIR SIMIAO X VANDIR SIMEAO X LAERCIO SIMEAO X ELIO DAVI SIMEAO X CREUSA SIMIAO DE MOURA X MARIA SIMIAO DA SILVA X NELSON SIMEAO X IZABEL SIMEAO FIGUEIREDO X JALCIS SIMIAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO SIMEAO X SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS X JURAIR SIMIAO X VANDIR SIMEAO X LAERCIO SIMEAO X ELIO DAVI SIMEAO X CREUSA SIMIAO DE MOURA X NELSON SIMEAO X NELSON SIMEAO X IZABEL SIMEAO FIGUEIREDO X JALCIS SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a providência requerida pelo parquet federal à fl. 472, frente à manifestação da parte autora de fls. 473/480.Considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 473/480, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes dos itens a e b da decisão de fl. 452.Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Todavia, em caso de descumprimento da determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000201-50.2003.403.6116 (2003.61.16.000201-3) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA JOSE RODRIGUES(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 232/236 - Indefiro. A sentença de fls. 155/160 condenou o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação verificada na data da sentença, ou seja, em 28/09/2005. Considerando que a autora recebeu prestações pretéritas do restabelecimento de seu benefício previdenciário, computadas a partir de 23 de dezembro de 2004 até a implantação administrativa dos pagamentos bancários em 02 de setembro de 2008, torna-se obvio que os honorários advocatícios não correspondem a 10% (dez por cento) do valor total recebido pela autora.Aliás, na fase de execução, a parte autora manifestou-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, concordando expressamente com os valores exequêndos (fl. 207), não cabendo, neste momento processual, reclamação sobre divergência de valores.Providencie a serventia a intimação da autora acerca do

depósito efetuado em seu nome e do levantamento efetuado, no endereço fornecido pela sua patrona (Fls. 232/236). Comprovada a intimação da autora, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0001154-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001154-3) - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).In casu, a habilitação dos sucessores deve ser efetuada nos termos da lei civil vigente à data do óbito. Isso porque trata-se de sucessor de um dos sucessores do autor original da ação, não existindo relação previdenciária a ser observada. Isso posto, e considerando que o falecido não deixou bens, intime-se o patrono dos habilitantes para promover a habilitação dos herdeiros na forma da Lei Civil, incluindo todos os sucessores do extinto senhor Sebastião Aranha da Costa, tal como consta da certidão de óbito (fl. 242).Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, se o caso, a Ministério Público Federal, para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000846-41.2004.403.6116 (2004.61.16.000846-9) - OLGA SANTIL DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OLGA SANTIL DE MELLO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 169, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado da conta judicial nº 1181.005.50568443-7, da Caixa Econômica Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000768-9) - ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSISMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico que, por um lapso, o despacho de fls. 81/82 foi publicado sem a necessária correção do patrono do executado, visto o termo de substabelecimento de fls. 76/77. Isso posto, republique-se o aludido despacho, de seguinte teor:Fl. 80 - Prejudicado, por ora, o pedido formulado pela exequente, pois, embora tenha transcorrido in albis o prazo para o devedor pagar o determinado na sentença de fl. 60/61 (vide certidão fl. 74), verifico que sua intimação não foi eficaz, uma vez que constou a Caixa Econômica Federal, erroneamente, na condição de executada. Isso posto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes, cadastrando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Assismil - Montagens Industriais Ltda. - EPP.Efetuada a correção, publique-se o despacho de fl. 73 para intimação do devedor.Após, se decorrido in albis o prazo assinalado ao executado, apreciarei o pedido de fl. 80.Todavia, sobrevindo pagamento, proceda, a Serventia, conforme determinado no parágrafo segundo e seguintes do despacho de fl. 73.Int. e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 73:Fl. 70: intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme calculo apresentado pelo exequente (fls. 70), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação, ou se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.No entanto, caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, abra-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento.Havendo requerimento para expedição de mandado de penhora e avaliação, fica, desde já, deferido. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.Da avaliação, dê-se vista também ao exequente.Int.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5882

MONITORIA

0000037-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000037-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA

Ante a certidão de fl. 66, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito, oportunidade em que deverá, também, apresentar memória atualizada do débito. Silente, ou nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Antes da análise das condições de admissibilidade do recurso de embargo apresentado pelos requeridos, aguarde-se as manifestações das partes acerca de eventual composição, conforme determinado nos autos da ação ordinária nº 2009.61.16.002101-0.Sem prejuízo, proceda a serventia ao apensamento desta ação com a ação ordinária acima referida, conforme determinado pela decisão de fl. 43.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-10.2003.403.6116 (2003.61.16.000721-7) - JOSE CRISPIM X MARIA DOS SANTOS CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos.Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores da autora falecida.Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 354), a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a habilitação dos sucessores conforme a Lei Civil, incluindo todos os herdeiros do falecido e todos os eventuais sucessores destes herdeiros. No mesmo prazo, deverá, também, juntar aos autos certidão de óbito da herdeira Conceição da Silva Oliveira.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001691-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001691-7) - ANEDINA ROSA DE JESUS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000615-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000615-2) - JOSE DOMINGOS MACHADO X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 139/140 - Indefiro o requerimento da parte autora, pois, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, caso o devedor não satisfaça a obrigação, poderá o credor promover a execução do julgado. Isso posto, discordando a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá promover, por si, a execução, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Aduzo que tal requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à aludida citação. Apresentando, a parte autora, os cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do parágrafo anterior, fica, desde já, deferida. Todavia, decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001752-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001752-0) - BENEDITO LEONILDO TIBERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser

aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI Considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 288/289, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fls. 285/286. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001813-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001813-8) - JHONATAN LOPES WAGNER X MARGARETH SCHILLING (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73 - Antes de apreciar a cota ministerial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias informar acerca da eventual concessão da tutela requerida junto ao Juízo de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Assis/SP, comprovando documentalmente nos autos. Com a resposta, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 23/24, determino o prosseguimento do feito. Todavia, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta de alguns documentos solicitados no despacho de fl. 21, e não atendido pela parte, poderá prejudicar o julgamento do seu pedido, ou prejudicar o normal andamento do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo

individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 30, determino o prosseguimento do feito. Todavia, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta do(s) documento(s) indicado(s) no despacho de fls. 24/25, e não atendido pela parte, poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000668-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de pobreza apresentada pela parte à fl. 19.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos;2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Especificamente, em relação ao pedido formulado no item f de fl. 03, cabe a parte autora diligência junto ao INSS a fim de obter os documentos pretendidos, cabendo a intervenção judicial somente no caso de negativa do referido órgão em atender o requerimento da parte interessada.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for

requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

0001316-62.2010.403.6116 - IRACEMA ALVES DE LIMA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, bem como a via original da procuração de fl. 03, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Quanto ao pedido de fl. 03, 5º parágrafo, compete à parte autora diligenciar junto ao INSS para obtenção dos documentos pretendidos, restando a intervenção judicial, apenas para os casos de recusa do respectivo órgão em fornecê-los.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, considerando tratar-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, deverá a autora emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001358-14.2010.403.6116 - DAVID PLINIO PALHARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal)Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, bem como regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, considerando tratar-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença, deverá a autora emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados:1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3)

Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;4) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproverantes de internação, radiografias, etc.;5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001449-07.2010.403.6116 - ZILDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal)Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001521-91.2010.403.6116 - JOAO SABINO DA SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, considerando tratar-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença, deverá a autora emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados:1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comproverantes de quitação;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;4) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproverantes de internação, radiografias, etc.;5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001790-33.2010.403.6116 - IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001807-69.2010.403.6116 - APARECIDA DE CASSIA GENEROSO - INCAPAZ X JOSE CILIO MAR GENEROSO (SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No caso

concreto, apesar de constar a notícia do indeferimento de pedido do autor na esfera administrativa, às fls. 23/24, a mesma se refere a pedido formulado no ano de 2004, portanto, há mais de 6 (seis) anos, não havendo nenhuma outra informação de pedido mais recente, que lhe tenha sido negado pelo INSS, sendo necessário, portanto, que tal providência seja tomada pela parte. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0001893-40.2010.403.6116 - SUELI APARECIDA MARTIM GOULART(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante o pedido formulado pela autora à fl. 07, de nomeação de defensor dativo. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001898-62.2010.403.6116 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função

típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Dessa forma, deverá a requerente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva declaração, ou providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo acima assinalado, por tratar-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, poderá emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001910-76.2010.403.6116 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos via original da procuração Ad Judicia de fl. 12, bem como Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho pelo requerente, ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar a carência e qualidade de segurado do autor, que será analisada, em momento oportuno, juntamente com os demais

documentos já apresentados nos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001932-37.2010.403.6116 - DARCY AUGUSTA PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001985-18.2010.403.6116 - ROSA LEITE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de ABRIL de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001986-03.2010.403.6116 - SILOE PAULA VILELA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência

mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos os documentos a seguir indicados, considerando que no processo foi apresentado apenas um formulário de encaminhamento (fl. 13), acompanhado de um único exame realizado pela parte (tomografia computadorizada multissele das coluna lombo-sacra), à fl. 12, não constando outras informações relativas ao histórico médico da autora, uma vez que é sobre elas que o perito médico vai se basear para elaboração do respectivo laudo, inclusive, para identificar a data ou período do início da incapacidade, se for o caso: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.3) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001787-78.2010.403.6116 - ORMINDA ROSA ZANDONADI (SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020281-56.1999.403.0399 (1999.03.99.020281-6) - OSVALDO NERO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o envelope devolvido (fl. 247), intime o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o endereço atualizado do(a) autor(a); b) se levantado o valor depositado em favor do(a) autor(a), juntar o respectivo comprovante; c) se o valor depositado em favor do(a) autor(a) tiver sido levantado por terceira pessoa, apresentar prestação de contas. Informado o endereço atualizado do(a) autor(a) e sobrevindo informação de que o valor depositado(a) em seu favor não foi levantado, comunique-se o(a) autor(a) nos termos do despacho retro. Restando comprovada a intimação do(a) autor(a) ou apresentada a prestação de contas do valor a ele(ela) devido, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001255-56.2000.403.6116 (2000.61.16.001255-8) - QUIKUE SATO OGAVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X QUIKUE SATO OGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o envelope devolvido (fls. 240 e 244), intime o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar o endereço atualizado do(a) autor(a);b) se levantado o valor depositado em favor do(a) autor(a), juntar o respectivo comprovante;c) se o valor depositado em favor do(a) autor(a) tiver sido levantado por terceira pessoa, apresentar prestação de contas.Informado o endereço atualizado do(a) autor(a) e sobrevivendo informação de que o valor depositado(a) em seu favor não foi levantado, comunique-se o(a) autor(a) nos termos do despacho retro.Restando comprovada a intimação do(a) autor(a) ou apresentada a prestação de contas do valor a ele(ela) devido, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001257-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001257-2) - MILTON DAVANCO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MILTON D AVANCO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 277, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado da conta judicial nº 1181.005.50624263-2, da Caixa Econômica Federal.Int.

0000333-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000333-7) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 187 - Defiro a carga dos autos conforme requisitado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada for requisitado ou se decorrido in albis o prazo concedido, proceda a serventia à certificação do transito em julgado da sentença de extinção do feito e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000595-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000595-3) - MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os herdeiros de David Gerson da Silva propuseram ação destinada a obter a cobrança dos expurgos inflacionários da conta vinculada do de cujus, com posterior pagamento aos sucessores. Tal pedido foi considerado procedente pela sentença de fls. 108/115, cujo mandame determinou a CEF a correção do saldo da conta vinculada e, considerando o falecimento do titular da conta, o pagamento dos valores devidos aos sucessores, autores da ação.No entanto, apesar de comprovar que a conta vinculada teve seus valores corrigidos conforme determinação sentencial, a requerida se recusa a repassar tal valor aos herdeiros, exigindo-lhes documentos comprobatórios de dependência previdenciária, sucessão por inventário ou alvará judicial.Observando o feito, noto que existem dúvidas acerca da qualidade de sucessores de todos os autores, pois a senhora Maria dos Santos Picolo apresenta documentos pessoais (fl. 18) que demonstram que o nome de sua genitora era Ana Bárbara da Silva, pessoa diferente da genitora do falecido, qual seja, Ana Barbosa da Silva. Além disso, na certidão de óbito da senhora Ana Barbosa da Silva (fls. 29) não constam nomes de seus filhos e herdeiros.Issso posto, intime-se a autora Maria dos Santos Picolo, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência do nome de sua genitora, juntando aos autos documento onde conste o nome de seus avós maternos.Cumprida a determinação, expeça-se o alvará judicial determinando a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores devidos aos sucessores de David Gerson da Silva, autores desta ação.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Caso contrário, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001305-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001305-7) - CARLOS SCIARINI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS SCIARINI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 85 - A informação da douda contadoria do juízo deixa claro que o valor constante do extrato de fl. 16 encontra-se expresso em cruzados. Isso porque, fosse o referido valor expresso em cruzados novos, os juros e correção monetária constantes do extrato deveriam ser os citados à fl. 77.Issso posto, intime-se a parte autora para, querendo, cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de fl. 67/68.Decorrido o prazo, cumpra a serventia as determinação constantes dos itens a, b e c da referida decisão.Int. e Compra-se.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000922-0) - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 307/312. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pela autora às fls. 307/312, pois nenhum deles diz respeito a questões técnicas da perícia, mas sim a questões de cunho subjetivo (v.g., os problemas de coluna poderão se agravar com o autor executando todos os trabalhos diários de um servente de pedreiro?), sujeitos à interpretação judicial. Aliás, o laudo de fls. 286/294 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados e atende à boa técnica. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 307/312. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Intime-se.

0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 454/459. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pela autora às fls. 458/459, pois nenhum deles diz respeito a questões técnicas da perícia, mas sim a questões de cunho subjetivo (v.g., quanto tempo o autor pode trabalhar sob altas temperaturas, fora das condições salubres para o ser humano, sem comprometer seu problema de saúde, tendo em vista que é soldador?), sujeitos à interpretação judicial. Aliás, o laudo de fls. 382/390 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados e atende à boa técnica. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 454/459. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Intime-se.

0001602-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001602-9) - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 413/417. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pela autora às fls. 413/417, pois nenhum deles diz respeito a questões técnicas da perícia, mas sim a questões de cunho subjetivo (v.g., quantas vezes por dia o requerente pode carregar cinco quilos de peso sem comprometer sua saúde?), sujeitos à interpretação judicial. Aliás, o laudo de fls. 402/409 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados e atende à boa técnica. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 413/417. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Intime-se.

0001047-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001047-0) - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 184/188. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pela autora às fls. 184/188, pois nenhum deles diz respeito a questões técnicas da perícia, mas sim a questões de cunho subjetivo (v.g., sendo portador da doença, qual a mudança na vida social? Na vida familiar? E na vida profissional?), sujeitos à interpretação judicial. Aliás, o laudo de fls. 170/177 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados e atende à boa técnica. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 184/188. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Intime-se.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-69.2000.403.6116 (2000.61.16.000504-9) - HELENA MARIA ROMAO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000578-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000578-9) - REGINA DAMIAO MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000818-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000818-3) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000710-78.2003.403.6116 (2003.61.16.000710-2) - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000853-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000853-6) - CARMEN GENI COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000922-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000922-0) - SEBASTIANA MARIA MARTINS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001053-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001053-1) - JOSE VILMAR DE ARAUJO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e/ou documentos apresentados pela parte ré.

0001110-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001110-2) - ORACI DE CARVALHO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001126-41.2006.403.6116 (2006.61.16.001126-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI DA SILVA X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001135-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001135-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI DA SILVA X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001366-30.2006.403.6116 (2006.61.16.001366-8) - MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1) - MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001328-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001328-4) - RAQUEL DE MELO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré e informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0001293-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001293-4) - ODETE LINO GONCALVES(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001486-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001486-4) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001987-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001987-4) - GILCE TOSHIE YAMANISHI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002075-94.2008.403.6116 (2008.61.16.002075-0) - ANGELO ROBERTO RETT(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000497-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000497-8) - ANGELINA DAS DORES CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000749-31.2010.403.6116 - ENIR OLIVEIRA SANTOS ORTIZ X ANTONIO MILANI ORTIZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se

acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001991-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001991-6) - NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000025-3) - MARIA APARECIDA KUDIG(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) laudo pericial complementar juntado;b) manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000184-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000184-1) - PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001064-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001064-7) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001519-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001519-0) - FRED MAX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001941-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001941-9) - MARIA XAVIER DE BARROS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000982-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000982-0) - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001046-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001046-9) - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001197-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001197-8) - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001306-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001306-9) - LEONICE BRANCO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001549-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001549-2) - LUCAS HENRIQUE DO PRADO EUGENIO TERTULIANO FERREIRA - MENOR IMPUBERE X MARISA DO PRADO EUGENIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001074-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001074-7) - LUCIA NAPOLE GRANGEIRO GREGORIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001503-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001503-4) - LUCINEIA DELMONDES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000617-71.2010.403.6116 - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000621-11.2010.403.6116 - JULIANA HARTMANN MATHEUS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000622-93.2010.403.6116 - WALDIR CAMPOS DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000672-22.2010.403.6116 - TEREZINHA DIAS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5915

MONITORIA

000047-66.2002.403.6116 (2002.61.16.000047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

INDEFIRO o pedido retro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001516-16.2003.403.6116 (2003.61.16.001516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINETE ALVES DA SILVA

Fls. 79/80 - Indefiro, visto a fase em que se encontra o feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0001283-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER INACIO DE MELO (SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Fl. 135 - Indefiro, visto que a penhora on-line já foi executada, conforme se observa das fls. 111/113. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, retornem aos autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ADEMAR PAES TANGERINO (SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 138, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Silente, retornem aos autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000642-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Fls. 87/88 - Indefiro, visto que conforme a consulta ao banco de dados da Receita Federal que ora faço anexar, o endereço do requerido constante das bases governamentais é o mesmo que consta na petição inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente nos autos, fornecendo o endereço atualizado do requerido e requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0000708-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 45/46 - Indefiro, nos mesmos termos da decisão de fl. 42. Aguarde-se em arquivo até ulterior provocação. Int.

0001139-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CELSO BARRETO X MARIA DE LOURDES SANCHES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0001224-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001224-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA DOS SANTOS VIEIRA X FABIO RENATO DA SILVA X JOSE MAURICIO MOREIRA (SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA (SP215120 - HERBERT DAVID)

Fls. 140/141 - Indefiro, visto que já constam dos autos, consultas ao banco de dados da Receita Federal (Fls. 128/129), tendo sido falhas as tentativas de citação nos endereços constantes das bases governamentais. Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente nos autos, fornecendo o endereço atualizado do requerido e requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELLE ZIMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA

INDEFIRO o pedido retro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONEIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)

Instada a promover a execução do julgado, a Caixa Econômica Federal limitou-se a juntar, repetidamente (fls. 206/213 e 214/221) a memória atualizada da dívida, porém não requereu providência alguma para solução do feito. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000034-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA

INDEFIRO o pedido retro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Além disso, este juízo já procedeu a consulta a base de dados da Receita Federal (fl. 38) não logrando êxito. Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000143-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000290-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X GIOVANI BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, às fls. 226/227 dos autos 2007.61.16.000290-0, em apenso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento deste feito. Int.

0001032-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Antes da análise das condições de admissibilidade do recurso de embargo apresentado pela requerida Wilma Maria Coronado Antunes, em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se aos requeridos para que sobre ela se manifestem, em 05 (cinco) dias. Destarte, apontando a autora a não possibilidade de acordo, deverá, no mesmo prazo acima, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida (fls. 98/104), informando o endereço atualizado do requerido Jose Francisco Figueira Neto. Int. e cumpra-se.

0000086-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000826-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MARCHI GARCIA X VERA LUCIA CARON(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada

proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

0000340-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
INDEFIRO o pedido retro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a).Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001288-6) - CLOVIS CHIQUETO X ANA CAROLINA CHIQUETO X ANA SILVIA CHIQUETO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 168/174 - Indefiro pois, à época da prolação da sentença e de seu transito, não estava vigente o artigo 475-J do CPC, não cabendo, por ora, aplicação da multa.Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos da r. sentença. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0001343-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001343-3) - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 143 - Indefiro o requerimento da parte autora, dada a determinação constante do quarto parágrafo da decisão de fls. 129/130.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, nos termos da decisão retrocitada.Int. e cumpra-se.

0000866-61.2006.403.6116 (2006.61.16.000866-1) - IDAYL NOGUEIRA MORITZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 378/380 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Outrossim, cancelo os atos processuais posteriores à sentença de fls. 329/332 e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 342 e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000290-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000290-0) - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA X GIOVANI BOLETA X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora, de fls. 226/227, esclarecendo a ocorrência de acordo na esfera administrativa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2) - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 76/77, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa do seu patrono, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 72, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do item a da decisão de fl. 113. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000826-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000826-8) - ADRIANA MARCHI GARCIA X MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal, de fls. 49/50. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002122-68.2008.403.6116 (2008.61.16.002122-4) - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLDFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADADD X WADAD HANNA TABEL HADDAD X JOAQUIM FRANCISCO SERRA - ESPOLIO X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 77, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de exclusão do autor Joaquim Francisco Serra - Espólio da relação processual. Int. e Cumpra-se.

0002125-23.2008.403.6116 (2008.61.16.002125-0) - OSVALDO BELIZARIO X PAULO RENATO VERDERESI X NAHIA HADDAD X OSMAR BAPTISTELLA X PEDRO GOMES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a guia de recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais, bem como do comprovante de pagamento, em via original. Sem prejuízo, intime-se, também, a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, em relação ao autor Osmar Baptistella. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001060-22.2010.403.6116 - JOSE MANFIO JUNIOR(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 55, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 54, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0001070-66.2010.403.6116 - MASAYUKI SAIJO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização das petições de fls. 103 e 104, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 101, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0001072-36.2010.403.6116 - MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 50, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 49, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0001086-20.2010.403.6116 - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 54, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 51, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0001100-04.2010.403.6116 - OZIAS CLEMENTINO DE LIMA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 76, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 75, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

204/215 - Indefiro. Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. fls. 181/182 e 204/205), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, requerendo o quê de direito, promovendo a habilitação dos dependentes previdenciários do de cujus ou, na ausência destes, de eventuais sucessores civis, para recebimento dos valores relativos as prestações pretéritas concedidas, trazendo aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários. Contudo, constatada a impossibilidade de localização dos dependentes previdenciários ou de eventuais sucessores civis, de acordo com as alegações da advogada da parte autora, constante das fls. 204/215, esta deverá comprovar, documentalmente, as diligências realizadas na busca dos referidos dependentes ou de eventuais sucessores. Int.

0000311-20.2001.403.6116 (2001.61.16.000311-2) - DOLORES MARTINEZ ILLANES SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DOLORES MARTINEZ ILLANES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o envelope devolvido (fl. 230), intime o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o endereço atualizado do(a) autor(a); b) se levantado o valor depositado em favor do(a) autor(a), juntar o respectivo comprovante; c) se o valor depositado em favor do(a) autor(a) tiver sido levantado por terceira pessoa, apresentar prestação de contas. Informado o endereço atualizado do(a) autor(a) e sobrevindo informação de que o valor depositado(a) em seu favor não foi levantado, comunique-se o(a) autor(a) nos termos do despacho retro. Restando comprovada a intimação do(a) autor(a) ou apresentada a prestação de contas do valor a ele(ela) devido, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000037-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000037-1) - ANTONIA LOPES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido(s) o(s) prazo(s) in albis, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 238) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 235/236), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Antonia Lopes, pelos sucessores CELSO LOPES DE SOUZA, VALDECIR LOPES DE SOUZA CIQUEIRA, ALICE GONÇALVES DE SOUZA, NELSON LOPES DE SOUZA E CLARICE LOPES DE SOUZA. Após, Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, e sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001132-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001132-5) - ELZA BENEDITA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELZA BENEDITA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido(s) o(s) prazo(s) in albis, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 138) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), com exceção do viúvo meeiro que encontra-se em lugar incerto e não sabido, nos termos da Lei Civil (fl. 134/136), faço a seguinte consideração: Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. No caso dos presentes autos, os habilitantes declaram a existência de herdeiro desaparecido há vários anos, sendo que após inúmeras tentativas da família, todas restaram infrutíferas. Isso posto, acolho a manifestação da parte autora de fl. 134/136, ficando, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos. Aplicando-se analogicamente o princípio de saisine, transfiro aos sucessores que promoveram suas habilitações, através de rateio em partes iguais, todos os direitos decorrentes do presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese dos sucessores ausentes reclamarem, diretamente com os habilitados, as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Elza Benedita da Silva, pelos sucessores ONEDIA APARECIDA DA SILVA, DONIZETE BATISTA DA SILVA, RITA DE CASSIA CRUZ, SIMONI ALECIA DA SILVA E IVONETE DA SILVA NASCIMENTO. Após, sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária em relação a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, execute a serventia as determinações ainda não cumpridas da decisão de fls. 129/130. Sem prejuízo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª

Região, remetam-se os autos ao SEDI. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001668-2) - OLIMPIA JULIA DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPIA JULIA DE OLIVEIRA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 140, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 121/1ª/2010 - 1846215, da conta judicial nº 4101.005.00001175-5, da Caixa Econômica Federal. Int.

0001691-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001691-8) - OLIMPIA JULIA DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPIA JULIA DE OLIVEIRA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 142, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 65/1ª/2010 - 1786559, da conta judicial nº 4101.005.00001176-3, da Caixa Econômica Federal. Int.

0002006-33.2006.403.6116 (2006.61.16.002006-5) - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 126, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 140/1ª/2010 - 1846234, da conta judicial nº 4101.005.00001202-6, da Caixa Econômica Federal. Int.

0002009-85.2006.403.6116 (2006.61.16.002009-0) - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 136, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 36/1ª/2010 - 1786530, da conta judicial nº 4101.005.00001204-2, da Caixa Econômica Federal. Int.

0002108-55.2006.403.6116 (2006.61.16.002108-2) - ANTONIO DE BRITO PEREIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 111, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 101/1ª/2010 - 1786595, da conta judicial nº 4101.005.00001145-3, da Caixa Econômica Federal. Int.

0000762-35.2007.403.6116 (2007.61.16.000762-4) - ANTONIO CARLOS FRANCISCANI X ROBERTO NATALINO FRANCISCANI X JOSE FRANCISCANI X LUZIA FRANCISCANI SCUDELER X APARECIDO CARMO FRANCISCANI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS FRANCISCANI X ROBERTO NATALINO FRANCISCANI X JOSE FRANCISCANI X LUZIA FRANCISCANI SCUDELER X APARECIDO CARMO FRANCISCANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 191 e também que os Avisos de recebimento juntados às fls. 192/194 foram assinados por pessoa estranha aos autos, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 12/1ª/2010 - 1786506, da conta judicial nº 4101.005.00001105-4, da Caixa Econômica Federal. Int.

0000917-38.2007.403.6116 (2007.61.16.000917-7) - PAULA REGINA RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULA REGINA RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 103, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 11/1ª/2010 - 1786505, da conta judicial nº 3972.005.00006875-0, da Caixa Econômica Federal.Int.

0001192-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001192-9) - MARIO AMBROZIO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO AMBROZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o envelope devolvido (fl. 119), intime o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar o endereço atualizado do(a) autor(a);b) se levantado o valor depositado em favor do(a) autor(a), juntar o respectivo comprovante;c) se o valor depositado em favor do(a) autor(a) tiver sido levantado por terceira pessoa, apresentar prestação de contas.Informado o endereço atualizado do(a) autor(a) e sobrevindo informação de que o valor depositado(a) em seu favor não foi levantado, comunique-se o(a) autor(a) nos termos do despacho retro.Restando comprovada a intimação do(a) autor(a) ou apresentada a prestação de contas do valor a ele(ela) devido, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000253-12.2004.403.6116 (2004.61.16.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X VALDIR PEREIRA DE SOUZA
Fl. 50 - Indefiro, nos mesmos termos da decisão de fl. 48.Aguarde-se em arquivo até ulterior provocação.Int.

0000236-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIA DE LOURDES ELIAS
Fls. 33/34 - Indefiro, eis que já houve citação no feito.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 26-verso).Silente ou decorrido in albis o prazo concedido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5917

MONITORIA

0001932-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

INDEFIRO o pedido retro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a).Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0001984-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 176, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Silente, retornem aos autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Arbitro honorários advocatícios ao advogado dativo no percentual de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.No mais, face ao transito da sentença de fls. 177/182, e com a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Cumpra-se.

0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO

SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

INDEFIRO o pedido retro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001031-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Antes da análise das condições de admissibilidade do recurso de embargo apresentado pela requerida Wilma Maria Coronado Antunes, em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime-se aos requeridos para que sobre ela se manifestem, em 05 (cinco) dias. Destarte, apontando a autora a não possibilidade de acordo, deverá, no mesmo prazo acima, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida (fls. 98/104), informando o endereço atualizado do requerido Jose Francisco Salomé Figueira. Int. e cumpra-se.

0000434-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO X ELIANI BUZZO X SILVIO ANTONIO GOMES GANDIN

Fls. 57/58 - Tratam-se de pedidos idênticos aos formulados à fl. 52 e já apreciados no despacho de fls. 53/54. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-27.2000.403.6116 (2000.61.16.001341-1) - MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em relação ao requerimento da parte autora, de fl. 143, acerca de desentranhamento de documentos, observo que entre as folhas solicitadas pela parte autora, somente as fls. 25/27 tratam-se de vias originais. Isso posto, autorizo o desentranhamento somente dos citados documentos em via original, mediante a sua substituição por cópias, as quais deverão ser apresentadas em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica desde já autorizada a serventia a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato. Após, intime-se o causídico patrono da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar a retirada dos referidos documentos. Decorrido o prazo, arquivem-se os documentos em pasta própria na secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001028-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001028-9) - ELIAS SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os habilitantes constantes da petição de fls. 286/294 são os únicos sucessores do autor falecido, trazendo aos autos declaração firmada de próprio punho pelos referidos habilitantes. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se nos termos da certidão de fl. 281. Cumprida a determinação, cumpra a serventia as determinações contidas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 295. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se

0001372-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001372-3) - JOSE OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações constantes da decisão de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE

OLIVEIRA)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 1422, sob pena de preclusão da prova.Int. e cumpra-se.

0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9) - JOAO PEREIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 102-verso), apresentando o endereço atualizado do autor para propiciar a produção da prova.Apresentado o endereço atualizado do autor, desentranhe-se o mandado de constatação para que seja cumprido pelo Oficial de Justiça.Caso contrário, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7) - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição e documentos de fls. 57/98 como emenda à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o valor concedido à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001324-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001324-4) - LUIZ FERNANDO GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARLI PEDRO DE GOES(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS E SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 50, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 40/42, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1) - CLAUDINEI LUIS GUERRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição e documentos de fls. 77/81 como emenda à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o valor concedido à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações constantes da decisão de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias.Descumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão acima referida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 116, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, para manifestação e, se nada for requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001076-73.2010.403.6116 - ELIZEU MARTINS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 49, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 48, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001102-71.2010.403.6116 - CARLOS CICILIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 110, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 109, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001296-71.2010.403.6116 - NADIR TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL X ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 82, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 80, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000403-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000403-6) - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas do C.P.F., R.G., CTPS e Título de eleitor do segurado falecido, instituidor da pensão pro morte. Comprida a determinação, expeça-se ofício ao Procurador do Instituto Previdenciário, encaminhando as referidas cópias, para que a autarquia proceda a implantação do benefício devido à autora. Int. e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001599-3) - DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 397, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4) - ANA GOULART DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA GOULART DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do sexto parágrafo da decisão de fl. 370, apresentando declaração firmada de próprio punho dos habilitantes, com firma reconhecida, confirmando se são ou não os únicos sucessores da autora falecida. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000454-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000454-2) - APARECIDO ADAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDO ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações constantes da decisão de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0000710-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000710-5) - MARIA MADALENA GALVAO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os cálculos de fls. 109/112. Sem prejuízo, intemem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s),

ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Todavia, se não cumprida a determinação contida no terceiro parágrafo supra, expeça-se ofício requeritório, nos mesmos termos acima, exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requeritório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Aduzo que, no caso da oposição de Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000728-3) - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000200-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000200-6) - ADRIANA APARECIDA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0) - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001452-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001452-5) - ODEMIR FIDELIS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001503-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001503-7) - PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000850-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000850-9) - EVERSSON CASSIANO SILVERIO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001444-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001444-3) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001445-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001445-5) - APARECIDA HORACIO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001555-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001555-1) - VALDECIR RODRIGO CANTORANI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001886-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001886-2) - JOSE ESTEVAO COELHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002334-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002334-1) - VALQUIRIA FERREIRA DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002414-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002414-0) - ANGELINA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000246-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000246-7) - LEONICE BARRETO GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000557-98.2010.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000627-18.2010.403.6116 - RITA PEREIRA DE CARVALHO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000949-38.2010.403.6116 - THAYS CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente N° 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000931-1) - JURACI DOS SANTOS FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000971-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000971-2) - JOSE FERNANDO BERNARDO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001048-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001048-9) - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001060-27.2007.403.6116 (2007.61.16.001060-0) - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001506-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001506-2) - LUZIA APARECIDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001532-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001532-3) - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

0000485-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000485-8) - SUELI APARECIDA CEZAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000723-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000723-9) - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000276-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000276-3) - ROSLENE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000414-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000414-0) - IRANI ALVES NATAL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001045-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001045-0) - JORGE DOS SANTOS COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001206-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001206-9) - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001247-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001247-1) - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001317-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001317-7) - THERESINHA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000243-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000243-1) - JOAO BATISTA PANZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000350-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000350-2) - DIRCE DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000437-55.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000573-52.2010.403.6116 - PEDRO POLO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000618-56.2010.403.6116 - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000626-33.2010.403.6116 - CLEUSA XAVIER DE MORAES MICHELLIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000802-12.2010.403.6116 - ELIZA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001144-23.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5933

MONITORIA

0000558-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 92 e 93, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 50 e 51, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 44, 45 e 46, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

0000415-94.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, de fl. 36-verso, requerendo o quê de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001431-4) - JAQUELINE DOMINGOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JAQUELINE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias e, se nada for requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0000497-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000497-0) - SILVIA LEITE MACHADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0) - ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 157/166 - Ao contrário da exacerbada manifestação do patrono da parte autora, as determinações do juízo nada têm de absurdas. Ao contrário, a correta habilitação dos sucessores do detentor das contas poupança que este feito busca corrigir, bem como a correta atribuição do valor da causa tem por objetivo a correta aplicação da justiça, dando a cada um o que é seu, inclusive ao advogado, que poderá receber sucumbência baseada em porcentagem do valor atribuído à causa. Além disso, aduzo que até o presente momento a parte autora nem mesmo logrou comprovar a existência das aludidas contas poupança nos períodos em que requer a cobrança dos expurgos inflacionários, transferindo o ônus de comprovação de suas alegações para o juízo que, mormente este fato e considerando a eventual existência de direitos devidos aos autores, envida todos os esforços para solução da lide. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, de fls. 178/185. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do item 1 do despacho de fls. 143/144 e após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001821-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001821-0) - EVERTON DA COSTA LESSES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 94, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1) - JAIR RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE (SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/89 - Ao contrário da exacerbada manifestação do patrono da parte autora, as determinações do juízo nada têm de absurdas. Ao contrário, a correta habilitação dos sucessores do detentor das contas poupança que este feito busca corrigir, bem como a correta atribuição do valor da causa tem por objetivo a correta aplicação da justiça, dando a cada um o que é seu, inclusive ao advogado, que poderá receber sucumbência baseada em porcentagem do valor atribuído à causa. Além disso, aduzo que até o presente momento a parte autora nem mesmo logrou comprovar a existência das aludidas contas poupança nos períodos em que requer a cobrança dos expurgos inflacionários, transferindo o ônus de comprovação de suas alegações para o juízo que, mormente este fato e considerando a eventual existência de direitos devidos aos autores, envida todos os esforços para solução da lide. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 178/185 dos autos nº 2007.61.16.000886-0, em apenso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do item 1 do despacho de fls. 73/74 e após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1) - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000110-13.2010.403.6116 (2010.61.16.000110-4) - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 95. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção. Silente, ou descumprida a

determinação contida no parágrafo anterior, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001020-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 42, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 41, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001026-47.2010.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 69, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 68, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001042-98.2010.403.6116 - GERALDO GIANETA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 77, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 76, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001045-53.2010.403.6116 - LUIZ GUSTAVO ROCHA DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 109 e 110, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 107, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001074-06.2010.403.6116 - FRANCO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 64, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 63, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001078-43.2010.403.6116 - EDUARDO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 61, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 60, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001080-13.2010.403.6116 - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 54, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 53, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001098-34.2010.403.6116 - JEFFERSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 74, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 73, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001525-31.2010.403.6116 - JOAQUIM PIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 16, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 15, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações constantes da decisão de fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001083-41.2005.403.6116 (2005.61.16.001083-3) - EDEMILSON RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEMILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/124 - Não procedem as afirmações da executada, eis que os cálculos apresentados pela douda Contadoria do Juízo foram elaborados de acordo com o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal pra, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor depositado às fls. 81/86, nos termos da informação da douda contadoria do juízo, de fls. 113/116, sob as penas já consignadas no despacho de fl. 76. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000843-13.2009.403.6116 (2009.61.16.000843-1) - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 103/104, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-62.2001.403.6116 (2001.61.16.000638-1) - ALZIRA GALVAO SOARES X NELZIRA SOARES SILVA X LAURITA SOARES BARBOSA X NIVALDO SOARES X CLAUDENIRA SOARES CARDOSO X JULIA MARIA SOARES X OZENIRA SOARES DA SILVA X LOURIVAL GALVAO SOARES X ODEZIRA SOARES X NILDE SOARES X OSVALDO SOARES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NELZIRA SOARES SILVA X LAURITA SOARES BARBOSA X NIVALDO SOARES X CLAUDENIRA SOARES CARDOSO X JULIA MARIA SOARES X OZENIRA SOARES DA SILVA X LOURIVAL GALVAO SOARES X ODEZIRA SOARES X NILDE SOARES X OSVALDO SOARES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista os envelopes devolvidos pelos Correios (fls. 257/260, 270/271, 280), bem como que os A.R.s juntados (fls. 254/256, 261/263) foram assinados por pessoas estranhas aos autos e a certidão do oficial de justiça (fl. 283), dando conta que alguns dos autores não foram encontrados, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o endereço atualizado do(a/s) autor(a/es); b) se levantado(s) o(s) valor(es) depositado(s) em favor do(a/s) autor(a/es), juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s); c) se o(s) valor(es) depositado(s) em favor do(a/s) autor(a/es) tiver(em) sido levantado(s) por terceira pessoa, apresentar prestação de contas. Informado o endereço atualizado do(a/s) autor(a/es) e sobrevivendo informação de que o(s) valor(es) depositado(s) em seu favor não foi(ram) levantado(s), comunique-se o(a/s) autor(a/es) nos termos do despacho retro. Restando comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es) ou apresentada a prestação de contas do valor a ele(ela/s) devido(s), se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001112-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001112-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os envelopes devolvidos pelos Correios (fls. 88/91), e as certidões do oficial de justiça (fl. 94 e 104-verso), dando conta que alguns dos autores não foram encontrados, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 293/1ª/2010 - 1861287, da conta judicial nº 4101.005.00001309-0, da Caixa Econômica Federal.Int.

0001113-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001113-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os envelopes devolvidos pelos Correios (fls. 208/211), e as certidões do oficial de justiça (fl. 214 e 224-verso), dando conta que alguns dos autores não foram encontrados, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 341/1ª/2010 - 1861335, da conta judicial nº 4101.005.00001310-3, da Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001517-7) - LUZIA MARIA DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001539-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001539-0) - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001768-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001768-3) - JEFFERSON WESLEY RAIMUNDO - INTERDITADO X MARIA JOSEFA RAIMUNDO(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000344-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000344-5) - ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000535-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000535-1) - JOEL DE ANDRADE SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001183-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001183-1) - TEREZA FATIMA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;c) Se não houver interesse em outras provas. em termos de memoriais finais.

0001186-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001186-7) - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001354-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001354-2) - MAURO CORREIA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002369-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002369-9) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000053-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000053-7) - AUREA DE OLIVEIRA COLETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000682-66.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000685-21.2010.403.6116 - ELIAS VENANCIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000803-94.2010.403.6116 - LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000814-26.2010.403.6116 - NAIR DE SOUSA ALCANTARA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001147-75.2010.403.6116 - WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001206-63.2010.403.6116 - MARLI DEL BEM(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001305-33.2010.403.6116 - IVANETE BRAGA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001340-90.2010.403.6116 - TEREZA BARTELI POMPLONA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001720-4) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8) - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001892-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001892-4) - IRINEU RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000616-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000616-1) - FABIANA GORETE PORTO RUIZ(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001574-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001574-5) - MARTA ISABEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001715-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001715-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000408-05.2010.403.6116 - SONIA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ X APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000599-50.2010.403.6116 - APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000820-33.2010.403.6116 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001148-60.2010.403.6116 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001250-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001281-05.2010.403.6116 - JOAO DONIZETE DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000641-3) - REGINALDO LARANJEIRA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000316-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000316-7) - ORLANDO CANDIDO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000636-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000636-3) - GENTIL NOEL VIEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000733-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000733-1) - SIDNEI ANTUNES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000938-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000938-8) - ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001199-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001199-5) - GUSTAVO HWANG MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X VALDECIR TENORIO MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000522-41.2010.403.6116 - DAMIAO FELIX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000543-17.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

0000620-26.2010.403.6116 - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000689-58.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ROSALVO(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000695-65.2010.403.6116 - TEREZINHA DE SOUZA ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001247-30.2010.403.6116 - SANDRA REGINA FRANCISCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001395-41.2010.403.6116 - NELSON LOPES DE SOUZA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001408-40.2010.403.6116 - BENEDITO MARCOS GONCALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001411-92.2010.403.6116 - SONIA REGINA ALBERTINI MARTINS(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

0001516-69.2010.403.6116 - NOEMIA CLAUDINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente N° 5938

MONITORIA

0000110-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X IONE GARCIA SILVEIRA MACIEL(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP126613 - ALVARO ABUD E SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 208, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

0000451-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 110, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 105, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000744-0) - MARIA DA SILVA ELIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência documental entre o nome da autora e o nome da genitora dos habilitantes Benedito Elias (fls. 190/191) Salvador Elias (fls. 193/194), Benedita de Jesus Elias dos Santos (fls. 196/197), Maria Aparecida Elias Mariano (fls. 199/200) e David Elias (fls. 202/203).Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Caso contrário, ou decorrido in albis o prazo concedido, aguarde-se por nova provocação em arquivo.Int. e Cumpra-se

0001336-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001336-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) Tendo a parte autora comprovado a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 163) e os habilitantes tendo declarado que são os únicos sucessores da autora falecida (fls. 161/162), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos.Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido o prazo do INSS in albis, fica desde já deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria Anisia dos Santos Silva, pelos sucessores APARECIDA NEUSA DE OLIVEIRA, ALUIZO FRANCISCO DE SOUZA, ADALICE MARIA DE SOUZA BRITO, ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA E JOSE AMAURI DE SOUZA (FLS. 164/165).Com o retorno do SEDI, proceda a serventia

conforme as determinações constantes da decisão de fls. 157/158, à partir do 3º parágrafo..Int. e cumpra-se.

0000477-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000477-4) - ADELAIDE DOS SANTOS MARDEGAM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 97, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 93/94, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001909-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001909-9) - IZABEL RITA CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora adote as seguintes providências:a) juntar aos autos certidão de óbito da autora;b) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários da autora.Existindo dependentes previdenciários promover a habilitação dos destes, nos termos da Lei 8.213/91 ou, se inexistirem, dos sucessores civis, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese do (a) autor(a) ter deixado bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Caso a extinta não tenha deixados bens a inventariar, os sucessores deverão, também, apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

0000863-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000863-0) - LUZIA CLAUDIO DE LIMA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da parte autora de fl. 95, bem como dos documentos juntados às fls. 22/39 e 100/104, trazendo aos autos os extratos da contas informadas ou comprovando, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8) - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, de fls. 45/51.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000006-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000006-7) - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal da petição e documentos juntados pela parte autora (fls. 79/83), pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000632-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000632-0) - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora comprovado a existência de dependentes previdenciários do falecido (fl. 77), a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91, e a autarquia previdenciária não tendo oposto óbice ao pedido de habilitação, defiro o requerimento de fls. 73/79.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Marcos Antonio Santos pela dependente previdenciária EDNEIA GOMES (fls. 73/74).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 22/23, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000489-51.2010.403.6116 - ERNESTO POLIZEL FILHO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 23/25, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento, cumprindo integralmente a decisão de fl. 21. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000506-87.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação constante da decisão de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Descumpridas as determinações, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001021-25.2010.403.6116 - DARCIO BALDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 78, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 77, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001036-91.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 68, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001038-61.2010.403.6116 - LUCCAS CONCEICAO SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 56, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001039-46.2010.403.6116 - IRANY ANTONIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 87, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 86, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 86, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 85, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001055-97.2010.403.6116 - ANGELO PIGNATARO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 45, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001056-82.2010.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 59, concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 58, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001057-67.2010.403.6116 - ALCIDES MANFIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 43, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001058-52.2010.403.6116 - BRUNA TOMBOLATO DI DEA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 38, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001059-37.2010.403.6116 - GIUSEPPE DI DEA NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 51, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001061-07.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 66, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001062-89.2010.403.6116 - ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 132, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 131, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001063-74.2010.403.6116 - ALESSANDRO MAINARDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 207, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 206, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001064-59.2010.403.6116 - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 37, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001065-44.2010.403.6116 - ANGELO MARTINHO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 53, concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001066-29.2010.403.6116 - VERA LUCIA GALVAO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 40, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001067-14.2010.403.6116 - ADILSON GERALDO ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 56, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001071-51.2010.403.6116 - ROBERTO OLEA LEONE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 98 e 99, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001073-21.2010.403.6116 - VALDOMIRO VICENTE BARRETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 56, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001075-88.2010.403.6116 - BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 100, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001081-95.2010.403.6116 - JOELSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 59, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 58, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001095-79.2010.403.6116 - IOLE DI NALLO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 71, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001099-19.2010.403.6116 - VALDECI VICENTE PEREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 82, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001101-86.2010.403.6116 - APARECIDA GONCALVES DE PONTES (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 74, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001103-56.2010.403.6116 - AMARILDO DOMINGUES FERREIRA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 74, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-34.2005.403.6112 (2005.61.12.007829-5) - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) X BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 119, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da determinação contida no despacho de fl. 117, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, além de outras sanções cíveis e penais cabíveis. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000535-4) - ABEL FERREIRA DE ARAUJO (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 525/526, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5953

MONITORIA

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELLI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do acima anotado, os presentes embargos monitórios são improcedentes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a CEF credora da embargante pela importância de R\$ 12.001,27, em 21 de fevereiro de 2007, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se regular andamento ao mandado executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002812-4) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, bem como com os valores correspondentes aos juros progressivos, previstos no artigo 4º, da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária;b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal;d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma de lei.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS.Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Emílio Carlos de Freitas, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.314.770-0 em seu favor, a partir de sua cessação (25/04/2005), mantendo-o por 01 (um) ano contar da presente data, quando então deverá ser realizada perícia médica administrativa, cabendo à Autarquia decidir pela manutenção ou cessação do benefício. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (NB 502.314.770-0) em favor do autor, desde a sua cessação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0001373-56.2005.403.6116Nome do segurado: Emílio Carlos de FreitasBenefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/502.314.770-0 e sua manutenção até 06/12/2011.Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS.Data de início do benefício (DIB): em 26/04/2005 (desde a cessação do auxílio-doença NB 31/502.314.770-0)Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 06/12/2010Data da Cessação do Benefício: 06/12/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000101-0) - JOAO BATISTA NOGALES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Batista Nogales, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0) - MISLENE SALVIANO DA COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo de imediato a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por MISLENE SALVIANO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito, devendo ser observado o acima disposto, no que se refere à redução da taxa de juros a partir de 10/03/2010 (item 8 supra).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min.

Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do SALDO DEVEDOR do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intime-se a autora, pessoalmente, comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverá, se o caso, adimplir o contrato de financiamento diretamente junto à credora. Traslade-se cópia desta para os autos da ação monitória nº 0002425-48.2009.403.6116. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001945-2) - ADAO RODRIGUES AMARAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 37. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000690-9) - ADILSON SENOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c. inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001994-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001994-1) - DAVID RABELO DE ALMEIDA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000080-8) - MARIA HELOISA MILANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000458-9) - FERNANDO PEDRO BATISTA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo antecipação de tutela, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por FERNANDO PEDRO BATISTA, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício de auxílio-acidente a partir da data de citação neste feito (20/08/2009). Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação apurada até a presente data, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a esse título, no período da condenação deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado

Provimento 69/2006:Processo nº 0000458-65.2009.403.6116Nome do segurado: FERNANDO PEDRO BATISTABenefício concedido: auxílio-acidente de qualquer naturezaRenda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS.Data de início do benefício (DIB): 20/08/2009Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 30/11/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000638-0) - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista de todo o exposto, julgo improcedente, na íntegra, o pedido apresentado pela autora, assim resolvendo o mérito da causa e tornando extinto o feito, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 122), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Expeça-se o necessário para pagamento de honorários à advogada nomeada, com a fixação do valor mínimo previsto.Cumpra-se o contido na folha 196, requisitando-se o pagamento dos honorários devidos ao perito nomeado.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000860-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000860-1) - ALENCAR CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, concedo a medida cautelar acima e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a restabelecer a RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor ALENCAR CAMPOS, de nº 056.456.868-6, desde a data de sua modificação administrativa, ocorrida em 27/06/2008 (fl. 66), calculada de acordo com os salários-de-contribuição da época, cancelando-se a ordem de desconto na importância de R\$ 3.897,90 e devolvendo-se os valores descontados indevidamente do benefício em manutenção do autor, acrescidos de juros e correção monetária. Deverão ser pagas as diferenças que se verificarem, observada a prescrição quinquenal.As parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas.Oficie-se imediatamente para que a autarquia cumpra a cautela acima deferida em favor do autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 000860-49.2009.403.6116 Nome do segurado: ALENCAR CAMPOSBenefício concedido: restabelecimento da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade de nº 056.456.868-6, desde a data de sua modificação administrativa, ocorrida em 27/06/2008.Renda mensal atual: a calcularData de início da revisão do benefício: 27/06/2008Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento (DIP): 13/12/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000984-8) - MAFALDA CAVALIERI(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (nº 1197.013.00006087-6, 1197.013.00000934-0 e 1197.013.00000342-2), em nome do(a) autor(a), e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1197.013.00000342-2), também em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001178-8) - JOAO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar seu direito a averbar o tempo de contribuição relativo ao período de 05/03/1991 a 23/09/1993, prestado junto ao Município de Cândido Mota, para efeitos previdenciários.Em face da idade avançada do autor, concedo a antecipação de tutela pleiteada para que a autarquia expeça a certidão de averbação do

tempo de serviço acima reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado e uma vez cumprida a sentença, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001178-32.2009.403.6116 Nome do segurado: JOÃO JOSÉ DA SILVA Benefício concedido: Reconhecimento de tempo de serviço urbano e expedição de certidão de averbação junto ao Município de Cândido Mota, no período de 05/03/1991 a 23/09/1993 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001234-3) - JOSE ROGERIO SOBRINHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ROGÉRIO SOBRINHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autarquia a calcular a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor, com DIB em 02/07/1989, considerando o tempo de serviço cumprido até aquela data e a legislação vigente à época, promovendo, posteriormente, à revisão da RMI na forma determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e aplicando os reajustamentos periódicos pelos índices legais, inclusive respeitando os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, trazendo seu valor para a data da citação (19/01/2010), quando deverá ser implantado em favor do segurado caso resulte valor superior à renda mensal do benefício de nº 42/088.172.424-6, em manutenção. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da citação, devidamente atualizadas na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC. Sem condenação em custas, em face da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se ultrapassar 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, promova-se a execução do quanto determinado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001742-0) - ANTONIO BENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002200-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002200-2) - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002234-8) - JOSE GARCIA NETTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-16.2009.403.6116 (2009.61.16.002356-0) - NEUSA NALIA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP256096 - CAMILA CRISTINA PIOVEZANI GIOVANI MAINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000803-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000542-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.482,21 (dois mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme cálculos de fls. 29/32. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais, onde deverão ser requisitados os valores da condenação, desapensem-se e remetam-no ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0000805-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X AMELIA BURI E OUTROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 244.255,85 (duzentos e quarenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 263/284. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 263/284 e desta sentença para os autos principais, onde deverão ser requisitados os valores da condenação. Após, desapensem-se estes autos remetam-no ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002733-36.1999.403.6116 (1999.61.16.002733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IZABEL RAZO CASTILHO X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUI X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CELIA TENERELI BEDUSQUI X CESARIO BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI(SP071371 - AGENOR LOPES) X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Fica determinada, desde já, a suspensão da expedição das requisições até que a parte regularize o pólo ativo e sua representação processual.Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelos valores apurados às fls. 186/193, no total de total de R\$ 63.161,06 (sessenta e três e cento e sessenta e um reais e seis centavos). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de litigiosidade e por serem os embargados beneficiários da justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe e trasladando-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais, promovendo-se, naqueles, a (s) necessária (s) requisição (s) de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001739-22.2010.403.6116 - COSAN ALIMENTOS S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COSAN ALIMENTOS S/A. em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), para o fim de assegurar, em definitivo, os efeitos da liminar deferida às fls. 970/971, nos termos da inicial.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a solução pacífica dos autos.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5957

MONITORIA

0000075-24.2008.403.6116 (2008.61.16.000075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X JORGE IZIDORO DA SILVA X IZAUDETE DA SILVA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 36). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000205-1) - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1970 a 30/12/1973, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; III - procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço do autor no período de 09/07/1973 a 13/11/1975, junto à empresa de Luiz Fernandes & Cia Ltda., o qual deverá ser averbado para fins previdenciários. IV - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhos de 01/08/1985 a 14/08/1986, para Associação Prudentina de Educação e Cultura, exercendo a função de Vigia e de 15/08/1989 a 17/06/1994 para Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema Ltda, também na função de Vigia. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000205-82.2006.403.6116 Nome do segurado: Armindo Severino de Almeida Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1970 a 30/12/1973, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconhecimento do tempo de atividade comum, anotado em CTPS, no período de 09/07/1973 a 13/11/1975, trabalhado para Luiz Fernandes & Cia Ltda, na função de serviços gerais, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 01/08/1985 a 14/08/1986 e de 15/08/1989 a 17/06/1994, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-03.2006.403.6116 (2006.61.16.000650-0) - BAMBINA ASSUNTA POMILIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural exercido pela autora no período de 14/08/1970 a 30/12/1982; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que a autora efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA, no período de 01/04/1997 a 28/05/1998, como auxiliar de enfermagem; III - improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000650-03.2006.403.6116 Nome do segurado: BAMBINA ASSUNTA POMILIO- Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, período de 01/04/1997 a 28/05/1998, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001014-0) - JOSE MAURO SIQUEIRA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ MAURO SIQUEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do trabalho desenvolvido pelo patrono da ré, e das custas processuais. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores a que a parte autora foi condenada, ao arquivio, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000355-2) - ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada

nos autos, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 74/75, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, independentemente do trânsito em julgado desta, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação de tutela. Traslade-se cópia desta para os autos da ação monitória em apenso (processo nº 0001624-69.2008.403.6116). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000586-0) - JOSE DE GOES X MARIA BERNADETE DO CARMO DE GOES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito, julgando procedente o pedido formulado por Maria Bernadete do Carmo Góes (Sucessora de José de Góes), para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a indenizá-la pelos danos materiais no valor de R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais) e morais no valor de R\$ 3.198,00 (três mil e cento e noventa e oito reais), corrigido o primeiro desde a citação e o segundo a partir desta data, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% a contar da citação. Condeno a vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 15% sobre o total da condenação, bem como a ressarcir as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000078-6) - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 85/86, e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários foram suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, independentemente do trânsito em julgado desta, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000484-6) - ALCIDES MARQUES PEREIRA DE LIMA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES MARQUES PEREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000210-6) - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZAÍRA CUSTÓDIO DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em seu favor, o benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia médica (18/02/2010), permanecendo em manutenção até 17/02/2011. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se com urgência ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar da data desta sentença, mantendo-o até 17/02/2011, cabendo à parte autora, se persistente a incapacidade, promover pedido de manutenção do benefício, diretamente perante a autarquia e mediante comprovante de submissão a regular tratamento médico. Sentença não sujeita

ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000210-02.2009.403.6116 Nome do segurado: Zaíra Custódio da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal: a calcular. Data de início de benefício (DIB): 18/02/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 17/12/2010 Data de Cessação do Benefício (DCB): 17/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001175-2) - WILSON SERVILHA PEREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001226-4) - AVELINO RAIMUNDO GARMATZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AVELINO RAIMUNDO GARMATZ em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, apenas e tão somente para condenar a autarquia a revisar a renda mensal do benefício em manutenção do autor, de forma a respeitar os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das eventuais prestações vencidas somente a partir da citação, devidamente atualizadas na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação em custas, em face da isenção das partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se ultrapassar 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, promova-se a execução do quanto determinado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001342-6) - ALCINO RIBEIRO (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001514-9) - JOSE CARLOS ROSSATO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001516-2) - FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6) - MARCOS BALTAZAR SANTOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002321-3) - LIOSINA PATRICIO (SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA E SP239283 - SEVERINA SELMA DE OLIVEIRA OSEKI E SP269902 - JULIANA PIRES HOLZHAUSEN RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 43-v. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000298-4) - CLAUDIO MARQUEZINI (SP105319 - ARMANDO CANDELA

E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLÁUDIO MARQUEZINI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-88.2010.403.6116 (2010.61.16.000299-6) - IBRAIM SAID RAFIH(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 138. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 151/152), arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000858-0) - MARIA IGNACIA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, em vista da tempestividade, não sendo necessário o pagamento de custas em preparo, conheço dos embargos de declaração apresentados, negando-lhes provimento e assim mantendo integralmente a sentença. Anote-se à margem do registro da sentença originária. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001447-13.2005.403.6116 (2005.61.16.001447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000424-9)) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, dando por subsistente a penhora concretizada nos autos da execução fiscal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2005.61.16.000424-9, onde prosseguirá a cobrança. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001448-95.2005.403.6116 (2005.61.16.001448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000436-5)) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, dando por subsistente a penhora concretizada nos autos principais. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2005.61.16.000424-9, onde prosseguirá a cobrança até final satisfação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000379-3) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA X BENEDITO FELIPE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X BENEDITO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001057-5) - CARMEM SALES SOBRAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CARMEM SALES SOBRAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CARMEM SALES SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-02.2003.403.6116 (2003.61.16.001213-4) - JAIME GOMES INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JAIME GOMES INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-26.2004.403.6116 (2004.61.16.000071-9) - NEIDE FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NEIDE FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5958

MONITORIA

0000915-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHEL RICARDO DA FONSECA(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação da Contadoria do Juízo, bem como acerca do interesse na produção de outras provas.

0000087-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001107-6) - TEREZINHA CHAVES DE SOUZA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001379-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001379-0) - JAQUELINE FERNANDES MACHADO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 217 e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 207/213.

0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3) - IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA(SP225274 -

FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001896-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001896-8) - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / documentos juntados, bem como acerca do CNIS acostado às fls. 195/198, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000678-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000678-8) - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000916-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000916-9) - LUIZ DE SOUZA DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001049-61.2008.403.6116 (2008.61.16.001049-4) - ANA FURLAN GONCALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 067, ficam as partes INTIMADAS do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de MARACAI/SP, devidamente cumprida. Ficam ainda INTIMADAS a apresentar memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001053-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001053-6) - LOIDE NUNES CARDOSO X MARIA DULCE CARDOSO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001670-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001670-8) - HILDA GERMANO DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 217, fica a parte autora INTIMADA acerca dos documentos juntados aos autos para, no prazo legal, manifestar-se sobre seu teor bem como aditar seus memoriais finais, se o caso.

0001704-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001704-0) - ONORICO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001707-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001707-5) - MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0002130-45.2008.403.6116 (2008.61.16.002130-3) - ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0002019-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002019-8) - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 126, ficam as partes INTIMADAS do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, devidamente cumprida. Ficam ainda INTIMADAS a apresentar memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6) - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de solução amigável da lide apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENTON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000492-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000492-9) - JOSE APARECIDO LOPES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001052-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001052-8) - SILVANO SILVERIO DA SILVA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001238-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001238-0) - ANTONIO BOICO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001345-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001345-1) - ALICE TOTTI CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001816-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001816-3) - CARISVALDO MONTE SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0001817-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001817-5) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0001842-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001842-4) - PAULO PAULINO MARTINS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0001843-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001843-6) - JOSE MARIA DOMINGOS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0001859-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001859-0) - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0002323-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002323-7) - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000486-96.2010.403.6116 - LANCHONETE E MINI LOJA DE P PAULISTA LTDA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca da Contestação.

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca da Contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001651-6) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000202-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000202-3) - AMELIA RIBEIRO BARBOSA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001647-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001647-6) - TERESA PEREIRA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0002165-68.2009.403.6116 (2009.61.16.002165-4) - MARIA ODETE DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000860-15.2010.403.6116 - JOSIVALDO DE BARROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000890-50.2010.403.6116 - TEREZINHA MORENO FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-60.2001.403.6116 (2001.61.16.000470-0) - MARIA INES LOURENCO SIQUEIRA X THOME SIQUEIRA NETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA INES LOURENCO SIQUEIRA X THOME SIQUEIRA NETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 217 e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores levantados às fls. 198/200, comprovando que efetuou o pagamento ao legítimo sucessor habilitado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000187-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000187-2) - LUIZ ROBERTO CANDIDO(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X LUIZ ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001190-80.2008.403.6116 (2008.61.16.001190-5) - EDSON GUAZELLI X WILSON GUAZELLI X MAURICIO GUAZELLI X GERMANO GUAZELLI NETO(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GUAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON GUAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO GUAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO GUAZELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-96.2007.403.6116 (2007.61.16.000357-6) - CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001608-0) - EDUARDO DE ALMEIDA ANTONIO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001643-1) - DINA GIMILIANI DEMARQUE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000424-3) - IVANIR ROSA LADEIA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com

fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-06.2010.403.6116 - ALDO DISTRUTTI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide.Ante a ocorrência de óbito do autor em 18/16/1997, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação - em 15/03/2010 (fls. 21/23), extraia-se cópia da inicial, dos documentos que a acompanham e das mencionadas folhas, encaminhando-as ao Ministério Público Federal e para a OAB/SP, para ciência e para verificação de eventual prática, em tese, de delito ou de infração ao Estatuto dos Advogados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-75.2001.403.6116 (2001.61.16.000857-2) - NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X AURINO ANTONIO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X AURINO ANTONIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-90.2003.403.6116 (2003.61.16.001815-0) - MARCOS LUIZ MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ X TEREZINHA MARQUES DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS LUIZ MIRANDA DE SOUZA X TEREZINHA MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-31.2005.403.6116 (2005.61.16.000340-3) - FABIANA ANDRESSA BELEZI JOSE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FABIANA ANDRESSA BELEZI JOSE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000905-3) - JOSE CARLOS FARIA - INCAPAZ X IRACEMA FARIA LANDIOSO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS FARIA - INCAPAZ X IRACEMA FARIA LANDIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e

arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-38.2006.403.6116 (2006.61.16.001456-9) - ANA LUIZA BARBOSA MEIRA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA MEIRA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA LUIZA BARBOSA MEIRA X MARIA BARBOSA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000500-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X TACILIA LIMA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TACILIA LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001425-6) - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001842-0) - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ANGELO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001601-7) - MAURICIO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000227-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000227-8) - LOURIVAL ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados e ainda considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001436-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001436-4) - MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE MORAES CUNHA(SP260421 - PRISCILA DAVID)
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001489-1) - IZABEL LEMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IZABEL LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001089-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001089-5) - FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente Nº 5975

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000284-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000284-4) - REINALDO RODRIGUES CUNHA X VIVIANE BENVENUTO SARAIVA CUNHA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o requerente cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001262-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS SOARES GARCIA X JOSE BENEDITO CHIQUETO X MARA ZELINA DOS SANTOS CHIQUETO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-78.2001.403.6116 (2001.61.16.001206-0) - DELMINA ALVES DE SOUZA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001335-8) - GERALDA MARIA DE JESUS BURGARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

3. DispositivoPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Geralda Maria de Jesus Burgareli em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls.134.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001877-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

3. DispositivoANTE O EXPOSTO, face às razões expendi-das, reconheço a prescrição da multa que se pretende cobrar e JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Extingo o feito, com resolução do mérito. Sem custas, ante a isenção de que goza a CONAB.Condeno a autora a pagar à ré honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000185-3) - NAZIRA SAIDE DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA REGINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NAZIRA SAIDE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PATRICIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001198-0) - ALVINO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000156-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X ALLAN CHIEA DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000818-2) - ERMINDA EBES CIPRIANO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001082-6) - AUGUSTA DA SILVA DE JESUS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001515-0) - ARACY LUSNIC CYRINO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
(...) Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001553-8) - ANTONIO HONORATO SOARES (SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, em face do pedido na inicial quanto à concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002324-9) - CLOVIS ROBERTO MARTINS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLÓVIS ROBERTO MARTINS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000371-0) - ANTONIO DONATO FITIPALDI (SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE as pretensões iniciais, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar um crédito complementar, reajustando a conta vinculada do FGTS do autor, nos percentuais de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, atinente ao mês de abril de 1990, deduzindo-se os valores que, eventualmente já tenham sido creditados na referida conta. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução n.º 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no 4º do artigo 20 do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 21.P.R.I.

0000494-73.2010.403.6116 - MITUKA MARUBAYASHI SHIWA (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-80.2010.403.6116 - SHIGUEMITU SHIWA (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-27.2010.403.6116 - ESPOLIO DE OLIVIA DOS SANTOS CARLINI X JOSE CARLINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS dos autores, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, bem como ao pagamento da correção monetária devida sobre a diferença do crédito apurado, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), respeitando-se a prescrição trintenária; b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-85.2010.403.6116 - EURIDICE GOMES PEDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-40.2010.403.6116 - ELCIO FERREIRA CARDOSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS dos autores, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, bem como ao pagamento da correção monetária devida sobre a diferença do crédito apurado, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), respeitando-se a prescrição trintenária; b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000897-42.2010.403.6116 - ROSA DE MORAES LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-40.2001.403.6116 (2001.61.16.000536-4) - VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Na hipótese de não ter havido o levantamento dos valores depositados, intime-se os advogados constituídos, pela imprensa, e a parte autora por carta, acerca do depósito. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001480-5) - ROSA VESSONI GIROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Na hipótese de não ter havido o levantamento dos valores depositados, intime-se os advogados constituídos, pela imprensa, e a parte autora por carta, acerca do depósito. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000064-1) - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001750-9) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000102-6) - LUIS VIEIRA RODRIGUES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na

forma da lei. Na hipótese de não ter havido o levantamento dos valores depositados, intime-se os advogados constituídos, pela imprensa, e a parte autora por carta, acerca do depósito. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000694-2) - JOVELINO FELISBERTO DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOVELINO FELISBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5978

MONITORIA

0001063-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PASCHOAL PORTO (SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA (SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pela autora, de fls. 129/131. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES X VANESSA PATRICIA FAGUNDES (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000866-22.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, de fl. 31-verso, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-27.2000.403.6116 (2000.61.16.000759-9) - EUGENIO BISPO DOS SANTOS X ADAUTO VANDERLEI URBANO X JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em conformidade com o disposto na Lei 11.232/05, que inseriu o artigo 475-I ao Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á nos termos do artigo 461 e 461-A. Isso posto, reconsidero o despacho de fl. 190, à partir do segundo parágrafo e determino: 1. A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; 2. A intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com base nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa diária, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) Eugenio Bispo dos Santos, PIS 1.055.295.275, Adauto Vanderlei Urbano, PIS 10.552.188.481 e José Aparecido Ribeiro, PIS 107.872.239.604, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Juntados aos autos o demonstrativo dos cálculos efetuados e comprovantes dos respectivos créditos, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em prosseguimento, inclusive acerca da satisfação de sua pretensão executória. Int. e Cumpra-se.

0000681-28.2003.403.6116 (2003.61.16.000681-0) - JORGE DE OLIVEIRA LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da habilitante (C.P.F. e R.G.). Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, não havendo óbice, e considerando que a parte autora comprovou a dependência do(a/s) sucessor(a/es/s) do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 219), fica desde já deferida a habilitação da viúva, Ivanda Maria Francisco Lopes, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, devendo a serventia providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Jorge de Oliveira Lopes pela sucessora acima referida e, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e os termos da petição de fl. 209, a expedição do ofício requisitório, conforme as normas e legislação vigente, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). De igual maneira, fica desde já consignado que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da advogada que atuou na fase de conhecimento, Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB./SP 123.177. Na expedição dos ofícios requisitórios, deverão ser observados os termos abaixo: a) se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos das normas e legislação vigente. b) na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Expedido o(s) ofício(s), dê-se vista às partes acerca do seu teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal; Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, descumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0000973-76.2004.403.6116 (2004.61.16.000973-5) - ROSA DOS REIS VIDAL DE NEGREIROS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e que esta, neste caso, já se deu por citada nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos, determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos abaixo: a) se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos das normas e legislação vigente, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). b) na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Expedido o(s) ofício(s), dê-se vista às partes acerca do seu teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal; Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0000898-03.2005.403.6116 (2005.61.16.000898-0) - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o envelopes devolvido pelos Correios (fl. 180), e a certidão do oficial de justiça (fl. 182-verso), dando conta que o autor não foi encontrado, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 268/1ª/2010 - 1861262, da conta judicial nº 4101.005.00001173-

0000899-85.2005.403.6116 (2005.61.16.000899-1) - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios (fl. 195), e a certidão do oficial de justiça (fl. 197-verso), dando conta que o autor não foi encontrado, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 270/1ª/2010 - 1861264, da conta judicial nº 4101.005.00001184-4, da Caixa Econômica Federal.Int.

0000616-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000616-4) - NARCIZO ROSA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias:a) manifestarem-se acerca dos documentos juntados, bem como da precatória devolvida;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000915-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000915-3) - SEBASTIANA MAGGIUZZO CANNARELLA X ANDRE CANNARELLA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Os documentos juntados pelo autor com a peça exordial comprovam a existência e manutenção da conta poupança objeto destes autos, no período compreendido entre 1985 e 1991.Issso posto, cumpra a CEF a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 104/105 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa constante da referida decisão.Int. e cumpra-se.

0001022-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001022-6) - ALOIZIO DIMAS ENGELESBERGER(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias:a) manifestarem-se acerca dos documentos juntados, bem como da precatória devolvida;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 174, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Após, com ou sem manifestação, façam os atos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0) - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora pra, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerida, às fls. 72/85.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001905-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001905-9) - VITORIO TONDATO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 74/80 - Indefiro.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor total levantado através do alvará 19/1ª/2010 - 1786513, da conta 4101.005.00001169-0, juntando aos autos, se o caso, cópia do contrato de honorários advocatícios.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0002144-29.2008.403.6116 (2008.61.16.002144-3) - ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias:a) manifestarem-se acerca dos documentos juntados, bem como da precatória devolvida;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam os atos conclusos para

sentença.Int. e Cumpra-se.

0000365-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000365-2) - MARIO MASCHERPE - ESPOLIO X ODILA MASCHERPE BUENO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação contida na decisão de fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial e o próprio perito designado pelo juízo, requerendo a designação de nova perícia, com peritos especialistas nas áreas cardiológicas, psiquiátrica e ortopédica.Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. No tocante à prova pericial, já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo (fl. 385/392), o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova (22/10/2009). Os atestados e comprovantes de internação da autora datam de janeiro, março, abril, maio e junho de 2010 e o restabelecimento do benefício previdenciário data de maio de 2010, sendo, portanto, posteriores à prova pericial produzida, não tendo o condão de invalidá-la. Além disso, as doenças neles mencionadas foram consideradas pelo(a) perito(a) médico(a) quando da elaboração de seu lado, possuindo o(a) experto(a) aptidão e conhecimento técnico para o cumprimento do encargo que lhe foi conferido.Não obstante, reconheço que atestados médicos atualizados podem demonstrar o agravamento da(s) doença(s), o que não implica na anulação da prova produzida nem justifica sua reiteração todas as vezes que restar comprovado o agravamento do estado de saúde da parte, pois o juiz não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa.Quanto a impugnação da parte autora em relação à nomeação do perito, observo que suas razões não procedem. Primeiro porque, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Segundo porque, nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito; mera alegação de erro nas conclusões periciais ou na forma de procedimento do profissional no seu trabalho, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificar o perito. Não é demais observar que a impugnação, na forma como apresentada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil acerca da suspeição ou impedimento do perito. Isso posto, renovo o prazo para apresentação de alegações finais. Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001167-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001167-3) - LUZIA SOUZA RABELO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos a via original, ou cópia autenticada da decisão de indeferimento do seu requerimento de benefício por incapacidade n. 125560643, formulado junto à Agência da Previdência Social - Assis, bem como cópia das principais peças do procedimento administrativo, para comprovar o seu interesse de agir no presente feito, sob pena de extinção.Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0002158-76.2009.403.6116 (2009.61.16.002158-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 45/46, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 36/37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001514-02.2010.403.6116 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 149, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 147, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0002072-71.2010.403.6116 - JACIRA RIBEIRO DA CRUZ X JOAO BRAVO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante o pedido formulado à fl. 10. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 57, juntando aos autos, cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001543-57.2007.403.6116, apresentando, inclusive, cópia autenticada do Laudo do Estudo Social realizado naqueles autos, prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a autora comprovar nos autos a situação de desemprego que se encontra o sr. João Bravo, curador e companheiro da autora, apresentando cópia integral e autenticada de sua CTPS, para confirmação da dispensa de seu último emprego. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), na pessoa de seu curador, para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002409-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002409-6) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, apesar do termo de fl. 102 ter substabelecido a procuração da autora ao Dr. Sidnei Ribeiro dos Santos, sem reserva de poderes, o fez somente em relação ao advogado Felipe Fontana Porto. Permanecem, então, os poderes conferidos às Dras. Suzana Miranda de Souza e Daniele Paulo Sobrinho. Isso oposto, intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, através de petição conjunta e rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e que esta, neste caso, já se deu por citada nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos, determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos abaixo: a) se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos das normas e legislação vigente, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado. b) na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Expedido o(s) ofício(s), dê-se vista às partes acerca do seu teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal; Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001385-4) - ROSA FERNANDES DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a observação contida na certidão de óbito (fl. 137) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar, intemem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se foi promovida a abertura de inventário; b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil; c) se encerrado o processo de inventário, deverá a parte autora apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, bem como do formal de partilha, a fim de promover a habilitação de todos os sucessores civis do(a) autor(a). Aduzo que as mesmas providências acima deverão ser tomadas com relação ao herdeiro falecido Sidnei Pontes (fl. 162). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001602-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001602-5) - ADILSON MACHADO SARDINHA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO PEREIRA SARDINHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADILSON MACHADO SARDINHA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO PEREIRA SARDINHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 148/149 - Sem razão o advogado, face os termos do acordo homologado (fls. 112/114), além do fato de que já foi remunerado pelo serviço executado, na categoria de dativo, conforme se observa da fl. 117. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000066-8) - J A N DE ASSIS ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA(Proc. ANTONIO PINCELI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP021960 - NILTON HOLMO) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X UNIAO FEDERAL X J A N DE ASSIS ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA X J A N DE ASSIS ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a serventia a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 267. No mais, ante a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também à exequente. Cumpra-se.

0001133-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001133-3) - MARISTELA MESQUITA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA MESQUITA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais finais. Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil, através de Carta Precatória, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta bancária para onde deverão ser transferidos os valores resultantes do depósito dos honorários sucumbenciais devidos. Pa 2,15 Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requerendo a transferência dos referidos valores, para a conta apontada pelo BACEN. Comprovados o recolhimento das custas finais e a transferência dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000814-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000814-8) - MARCIO GERULAITTIS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GERULAITTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor depositado às fls. 105/115, nos termos da informação da douda contadoria do juízo, de fls. 126/129, sob as penas já consignadas no despacho de fls. 97/98. Cumprida a determinação, deverá a serventia proceder como determinado nos itens a, b e c do retrocitado despacho. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5980

MONITORIA

0001326-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RE intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001615-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X GENTIL MONTEIRO X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001617-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X JOANA VITORINO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001678-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

*Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) a(s) PARTE(s) RÉ(s) intimada(s) para manifestar(em)-se acerca da petição de fls. 89.

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-58.2005.403.6116 (2005.61.16.001735-9) - GERALDO NORBERTO LUDWIG(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação

da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0) - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000753-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000753-3) - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001050-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001050-7) - FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5) - FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR E SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2) - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3) - THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 237, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das petições e documentos de fls. 235/236 E 242/243.

0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4) - FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1) - JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X

MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000749-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000749-5) - JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000879-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000879-0) - GISLENE ELIAS DA SILVA X ANNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002164-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002164-2) - MARIA JOILDE DO NASCIMENTO DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000850-49.2002.403.6116 (2002.61.16.000850-3) - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000023-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000023-5) - CLEONICE BUENO DE ALVARENGA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLEONICE BUENO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001314-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001314-0) - FELINTO LOPES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X FELINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5981

MONITORIA

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação

apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

000035-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias

0000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-07.1999.403.6116 (1999.61.16.000103-9) - ERMINDO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição/documentos juntados às fls. 154/156, no prazo de 10 (dez) dias.

0003332-72.1999.403.6116 (1999.61.16.003332-6) - EURIDES ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição/documentos juntados às fls. 580/590, no prazo de 10 (dez) dias.

0000478-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000478-1) - ANTONIO JANUARIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE RIBEIRO X CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000569-88.2005.403.6116 (2005.61.16.000569-2) - UMBELINA MELO DE SOUZA CAROLINO(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7) - DENISE LUCIANE ALVES(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias

0000867-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000867-7) - MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição/documentos juntados às fls. 108/163, no prazo de 05 (cinco) dias

0001668-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001668-0) - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, bem como para apresentar seus memoriais finais, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002067-20.2008.403.6116 (2008.61.16.002067-0) - MIGUEL GANDOLFO SOBRINHO X LUIS RAMON MORENO TONI X JOAO DE ALMEIDA X MILTON BATISTA DA ROCHA X NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, nos termos do despacho de fl. 84, considerando a petição de fls. 86/87, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0000093-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000093-6) - JUVENAL LUIZ CRISPIM(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação/manifestação no prazo legal.

0000675-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000675-6) - NILSON CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000755-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000755-4) - REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

0000811-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000811-0) - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da complementação do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias.

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada de fls. 174/176, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001338-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001338-4) - ROSEMEIRE GUIMARAES SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001716-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001716-0) - ANTONIO DIGMAR FAVATO(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação/manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-82.2010.403.6116 - MARIO PERES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-64.2003.403.6116 (2003.61.16.001377-1) - NAIR ROSA DA CONCEICAO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAIR ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000911-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000911-7) - JAIME ALEXANDRE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X JAIME ALEXANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0003442-71.1999.403.6116 (1999.61.16.003442-2) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000197-47.2002.403.6116 (2002.61.16.000197-1) - GENESIO EUZEBIO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GENESIO EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000290-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000290-6) - MARIA RIBEIRO MORO(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X MARIA RIBEIRO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000680-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000680-8) - AURELIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AURELIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9) - ADAIL DE CASTRO MATTIOLI X DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Informar se existe processo de inventário em curso, devendo, em caso positivo, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração por ele outorgada, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), cópia autenticada do respectivo termo de nomeação e compromisso, certidão de objeto e pé dos autos do inventário. 2. Se já encerrado o processo de inventário, apresentar cópia autenticada da respectiva inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha com indicação de todos os sucessores. 3. Se ainda não tiver se iniciado o processo de inventário, juntar aos autos declaração firmada de próprio pelos sucessores civis, confirmando

se são ou não os únicos.4. Sem prejuízo das determinações acima, juntar cópia autenticada do RG e CPF/MF da autora DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI.Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Com o retorno da Fazenda Nacional, se promovida habilitação de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos novamente conclusos.Decidido o incidente de habilitação, apreciarei o pedido de execução formulado às fl. 137/153. Int. e cumpra-se.

0000136-60.2000.403.6116 (2000.61.16.000136-6) - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) autor(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social à data de seu óbito;b) apresentar declaração firmada de próprio punho pelo(s) habilitante(s), confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s) do(a) autor(a) falecido(a);c) prestar contas do valor levantado em 25.05.2000, através do alvará NCJF 0623028, expedido sob o número 026/2000, uma vez que o levantamento foi efetuado depois de decorridos mais de quatro anos do falecimento do(a) autor(a) ocorrido em 24.01.1996 (ver fl. 110 e 168). Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente.Int. e cumpra-se.

0000445-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000445-3) - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos,A parte autora apresentou petição às fls. 333/341 informando que o acordo firmado entre as partes, e homologado pelo Juízo às fls. 312/313, não foi efetivado, motivo pelo qual requer a concessão de antecipação da tutela para que a requerente exclua o seu nome dos cadastros de inadimplentes (Serasa e SCPC).Entretanto, conforme bem salientado pela própria autora, em 14/09/2009 o acordo feito pelas partes foi devidamente homologado, com trânsito em julgado em 14/09/2009 (fls. 321) e, naquela oportunidade, findado a prestação jurisdicional de primeira instância, não podendo o juiz inovar no processo, mas tão somente proceder a correção de possíveis erros ou inexactidões, o que não é o caso. Ademais, a tutela concedida antecipadamente foi expressamente revogada quando prolatada a sentença homologatória.Posto isso, indefiro o pedido da autora.Em prosseguimento, digam as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000984-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000984-0) - TERESINHA NUNES PIEMONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica dos cálculos ofertados pelo INSS às fl. 61/66, dos cálculos do Contador Judicial às fl. 99/102 e das telas que seguem anexas ao presente despacho, as revisões das RMI e RMA já foram efetuadas, razão pela qual deixo de determinar a intimação do executado para tal finalidade. Observo, ainda, que às fl. 72 e 107 consta concordância expressa da autora com as RMI e RMA revistas. Isso posto, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fl. 99/102, pois em conformidade com o julgado. Acerca dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001107-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001107-0) - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037329-4/SP.Notifique-se o MPF.Após, venham os autos conclusos.

0000443-33.2008.403.6116 (2008.61.16.000443-3) - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 63 - Defiro, em termos. Intime-se o INSS para juntar aos autos a planilha de evolução mencionada em sua manifestação de fl. 54/60, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Discordando, a parte autora, das manifestações do INSS e entendendo existir valores a serem executados, no mesmo prazo supra assinalado deverá promover, por si, a execução do julgado, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Aduzo que tal requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à aludida citação. No entanto, se o INSS mantiver a alegação de inexistência de valores a serem executados e a parte autora com ela concordar ou, ainda, se deixar transcorrer seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8) - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X NELSON TERREIRO X MARIA BARCHI PEDROSO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Informar, comprovando-se documentalmente nos autos, se MARIA PRUDÊNCIA MUNHOZ MOSTAÇO CARBONIEIRI figura como co-titular da conta de poupança 0284.013.14792-0 no período de janeiro/fevereiro de 1989; b) Juntar aos autos os extratos das contas de poupança 0284.013.11484-0 e 0284.013.11486-0, comprovando documentalmente os nomes de todos os seus titulares. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora e intime-se-a para, se o caso, corrigir o valor da causa e complementar as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora e, se o caso, corrigido o valor da causa e complementada as custas, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida na r. sentença de fl. 35, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do autor NELSON TERREIRO do polo ativo da presente ação. Int. e cumpra-se.

0002129-60.2008.403.6116 (2008.61.16.002129-7) - ARNALDO LOPES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 56/60 - Objetiva, a parte autora, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para exibição de extratos de sua(s) conta(s) de poupança referentes ao(s) período(s) em que pleiteia correção ou, alternativamente, a aplicação de multa à Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 31), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Além disso, em resposta a ofício expedido por este Juízo, a CEF informou não ser possível localizar a(s) conta(s) de poupança sem a indicação do(s) respectivo(s) número(s) (fl. 52/53). Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fl. 56/60, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Sem prejuízo, determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar documentalmente a realização de pesquisa acerca da existência de conta(s) de poupança em nome do(a) autor(a) ARNALDO LOPES SALGADO, RG 1.542.022-SSP/SP e CPF/MF 013.291.468-91, nos períodos de janeiro / fevereiro de 1989 e fevereiro / março / abril / maio de 1990; b) se positiva a pesquisa, juntar os respectivos extratos. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000050-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000050-0) - LOURDES CATTER(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido retro. E isto porque, é sabido que as publicações e intimações são realizadas na pessoa do advogado constituído pela parte, o qual detém capacidade postulatória. Somente tratando-se de ato pessoal da parte a esta deve ser feita a intimação. Também não é demais observar que a i. causídica sequer comprovou ter diligenciado à procura da parte autora. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações de fl. 15/16, sob pena de extinção do feito sem julgamento o mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000051-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000051-1) - ALICE NALIN AGUSTINI(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 14 entre este feito e o de número 2009.61.16.000050-0 (0000050-74.2009.403.6116), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito àquele (0000050-74.2009.403.6116) até que seja resolvida a questão relativa à prevenção. Cumprindo, a parte autora, a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido seu prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001037-76.2010.403.6116 - GIANFRANCO BRENTREGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela PARTE AUTORA, defiro-lhe 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações contidas no despacho anterior.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001041-16.2010.403.6116 - JOAQUIM DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela PARTE AUTORA, defiro-lhe 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações contidas no despacho anterior.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001097-49.2010.403.6116 - ANTONIO JOSE FACINA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela PARTE AUTORA, defiro-lhe 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações contidas no despacho anterior.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001909-91.2010.403.6116 - REGINA CELIA D AURELIO MARTINS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002005-09.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Serventia as determinações nela contidas.Int. e Cumpra-se.

0002007-76.2010.403.6116 - TERESINHA BREDA DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Serventia as determinações nela contidas.Int. e Cumpra-se.

0002009-46.2010.403.6116 - ESSIMAR APARECIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Serventia as determinações nela contidas.Int. e Cumpra-se.

0002010-31.2010.403.6116 - ROSINEIDE SANTOS DE MORAES CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Serventia as determinações nela contidas.Int. e Cumpra-se.

0002070-04.2010.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Serventia as determinações nela contidas.Int. e Cumpra-se.

0002137-66.2010.403.6116 - TERTULIANO SEGATELLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso indefiro a antecipação da tutela.Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de abril de 2010, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para trazer aos autos o CNIS em nome do autor.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002141-06.2010.403.6116 - MARIA ROSA FLORESTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, e indefiro a antecipação da tutela.Em prosseguimento, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de abril de 2011, às 14:00 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal.Junte-se aos autos o CNIS da autora e cônjuge, se o caso.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002142-88.2010.403.6116 - MARA CRISTINA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 02 de MARÇO de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; eb) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, em especial, relacionados ao seu pedido de benefício n. 5436535948 (número do requerimento - 127032418), cuja decisão de indeferimento foi colacionada aos autos à fl. 44.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2010, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o presente feito trata de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 13:40 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-03.2000.403.6116 (2000.61.16.001653-9) - APARECIDA DE GOIS CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o pedido de habilitação formulado pelos sucessores civis da autora às fl. 200/217, observo que, às fl. 180/194, o filho Braz Antonio Góes noticia sua nomeação na qualidade de inventariante nos autos da ação de arrolamento número 047.01.2007.014852-1, número de ordem 01.01.2007/001673, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Assis. Isso posto e, ainda, considerando o disposto no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se ainda está em curso ação de arrolamento indicada no segundo parágrafo supra, devendo, em caso positivo, promover a habilitação do inventariante, juntando aos autos procuração por ele outorgada, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), cópia autenticada do respectivo termo de nomeação e compromisso, certidão de objeto e pé dos autos da referida ação; b) se já encerrado o processo de inventário, apresentar cópia autenticada da respectiva inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha com indicação de todos os sucessores. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo

prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001511-86.2006.403.6116 (2006.61.16.001511-2) - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ X ANA MARIA ZAUL(SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ X ANA MARIA ZAUL(SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Fl. 253/256 - Os valores decorrentes de ofícios requisitórios expedidos são depositados em conta judicial à disposição do beneficiário, podendo ser levantados diretamente junto ao banco independentemente de expedição de alvará de levantamento. Esclareço ainda que é praxe do E. TRF 3ª Região comunicar ao Juízo requisitante os pagamentos efetuados. Não obstante, excepcionalmente, não sobreveio comunicação nestes autos, embora o pagamento dos valores requisitados, tanto em favor do autor quanto de seu advogado, já tenham sido efetuados, conforme comprovam os extratos de consulta processual juntados pela própria parte autora às fl. 255/256. Observo, ainda, que a parte não necessita aguardar a comunicação de pagamento por parte deste Juízo, podendo efetuar a consulta do andamento das requisições diretamente no site do E. TRF 3ª Região. Isso posto, intime-se o autor, na pessoa de sua representante legal, acerca do depósito efetuado à fl. 255, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado. Intime-se ainda a representante legal para comparecer ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP - PAB da Justiça Federal, para proceder ao saque dos valores depositados à fl. 255. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia da fl. 255. Todavia, se antes da intimação da representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ela própria, fica dispensada sua intimação nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados em favor do autor foram levantados por terceiros que não sua representante legal, intime-se o autor, na pessoa da representante, acerca do depósito efetuado à fl. 255 e do respectivo levantamento, instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao advogado da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o advogado da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0001279-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO DE JESUS ANGELO(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o devedor, Julio de Jesus Angelo, intimado na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar o determinado na r. sentença de fl. 156/168, conforme cálculo apresentado pela exequente (fl. 219/224), no valor de R\$ 2.156,05 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000834-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA BARBOZA COUTINHO X IONE BARBOZA COUTINHO

Em cumprimento à determinação judicial, vista à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da Carta Precatória devolvida parcialmente cumprida (fls. 50/65), ficando desde já intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento.

0002364-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA RIBEIRO ANICETO(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-56.1999.403.6116 (1999.61.16.003249-8) - IZALTINO RODRIGUES X LAZARO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FURQUIM(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição/documentos de fls. 233/265 no prazo de 10 (dez) dias.

0001298-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001298-0) - CONCEICAO MARIA VILAS BOAS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal (fl. 77/83), no prazo de 10 (dez) dia.

0000367-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000367-2) - MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo legal, acerca da Contestação.

0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 385/386, ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada nos autos.

0001128-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001128-0) - JOSE CAMACHO SANCHEZ X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO X ALFREDO VARANDAS GAMEIRO(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal (fl. 113/127), no prazo de 10 (dez) dias.

0001572-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001572-8) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

. PA 1,15 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0002056-88.2008.403.6116 (2008.61.16.002056-6) - JOSE RENATO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal (fl. 44/50), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000209-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000209-0) - TEREZINHA MORELI GOIS(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 23, fica a parte autora INTIMADA acerca dos documentos e extratos juntados aos autos para, no prazo legal, manifestar-se sobre seu teor, adequando o valor dado à causa, bem como para

recolher eventuais diferenças das custas processuais.

0000825-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000825-0) - MARIA APARECIDA ANCES DA MOTTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELIZETE MARIA DE SOUZA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca da Contestação.

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de fls. 102/v e 103/v, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001050-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001050-4) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001188-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001188-0) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 78/v, vista às partes acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 87/94), bem como para apresentar memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001563-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001563-0) - GERSON GONCALVES NOVAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca da Contestação.

0001564-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001564-2) - INEZ AMENDOLA PELLIZZON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca da Contestação.

0001565-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001565-4) - JOSE FRANCISCO PELLIZZON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo legal, acerca da Contestação.

0001660-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001660-9) - IRENE GONCALVES PEQUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca da Contestação.

0002285-14.2009.403.6116 (2009.61.16.002285-3) - HUMBERTO PICCOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo legal, acerca da Contestação.

0002347-54.2009.403.6116 (2009.61.16.002347-0) - MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo legal, acerca da Contestação.

0002349-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002349-3) - MARIA ALDEVINA PINTO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca da Contestação.

0000237-48.2010.403.6116 (2010.61.16.000237-6) - MANOEL MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 134/152), bem como para apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

0000446-17.2010.403.6116 - ANTONIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000447-02.2010.403.6116 - MARIA RITA DA SILVA RATZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001649-0) - VALDECI TEODORO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 44, fica a PARTE AUTORA intimada do retorno da Carta Precatória (fls. 62/75), bem como a apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001756-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001756-0) - VALDELICE PIRES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-51.2003.403.6116 (2003.61.16.001934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, vista à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 201, ficando desde já intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento

0002146-96.2008.403.6116 (2008.61.16.002146-7) - DIMAS LUDUVIG(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS LUDUVIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5984

MONITORIA

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000219-6) - JOAO COLONELLO FILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000943-46.2001.403.6116 (2001.61.16.000943-6) - RENATO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos,

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000353-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000353-4) - ALDEMIR PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000365-15.2003.403.6116 (2003.61.16.000365-0) - ARI TORMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000715-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000715-1) - CLEIDE DA SILVA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001190-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001190-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000023-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000023-6) - WAGNER MARTINS VIANA X EVA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001074-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001074-6) - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001763-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001763-7) - OLGA SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000160-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000160-9) - ARIOMAR DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001041-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001041-6) - MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001431-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001431-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001561-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001561-0) - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001904-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001904-3) - MARCOS ANTONIO SIMEAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000252-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000252-7) - ATAIDE BATISTA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001514-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001514-5) - ONOFRE SCAGLION(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 319, ficam as partes INTIMADAS acerca dos documentos juntados aos autos para, no prazo legal, manifestar(em)-se sobre seu teor bem como aditar seus memoriais finais, se o caso.

0002114-91.2008.403.6116 (2008.61.16.002114-5) - ANTONIO CALICIOTTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da resposta ao ofício nº 1128/2010, acostada às fls. 76.

0000121-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000121-9) - VALDOMIRO INOCENCIO DE CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-95.2010.403.6116 - BALBINA DOS SANTOS ROSA PONTES(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001246-45.2010.403.6116 - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001584-92.2005.403.6116 (2005.61.16.001584-3) - CLAUDELICE DE OLIVEIRA(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDELICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0000776-58.2003.403.6116 (2003.61.16.000776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEVALDO RODRIGUES GOES(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP172773 - ANDREIA APARECIDA TERNOVAL CLAUZEN)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 104/verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5986

MONITORIA

0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001801-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001629-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES X GUMERCINDO PIRES RODRIGUES(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA

Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA(SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001398-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMANTA APARECIDA MOTA X MARIA INAH MODOTTI VIEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000453-0) - JILMAR FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000481-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000481-5) - OLIVIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000120-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000120-7) - SILVANA BERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000292-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000292-7) - SANTO MORO NETO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001482-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001482-0) - GENI BARBOSA NESPOLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8) - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6) - PATRICIA VANESSA SZMODIC(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001466-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001466-5) - EDITH CHIARATO ZAPATA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000156-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000156-0) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001097-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001097-4) - APARECIDO ALVES SANTANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001176-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001176-0) - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE

ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001729-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001729-4) - SAUL CARFE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000634-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000634-3) - HELENICE BATISTA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a exequente intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5988

MONITORIA

0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Estando ambas as partes perfeitamente ajustadas, HOMOLOGO o acordo firmado nos termos da proposta de fls. 169, apresentada pela CEF, para que surta seus jurídicos efeitos, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Os valores oferecidos deverão ser corrigidos até a data da efetivação do acordo.Declaro, outrossim, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em relação ao requerido Antônio Marcos Zibordi de Almeida, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a notícia de seu óbito (fls. 105/106). Deixo de condenar os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita - fls. 99-v. Custas recolhidas às fls. 53.Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 108/137 por serem estranhos aos autos, devendo ser entregues ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000775-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO SILVEIRA FRANCO X GERALDA DE PAULA SILVEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 57/58). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000601-6) - MARCIA ROSANGELA DA SILVA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).À advogada nomeada nos autos (fl. 15), arbitro os honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000363-9) - JULIANO MENDES(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001639-7) - MARIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-95.2010.403.6116 - MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-42.2010.403.6116 - ANTONIO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-57.2010.403.6116 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA X LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X GILBERTO MAGALHAES X TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI X ESPOLIO DE CAETANO SCHINCARIOL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 106 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fls. 31). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001803-32.2010.403.6116 - ALICE COSTA DOS SANTOS X GABRIELA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X JONATHAM GUIMARAES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE COSTA DOS SANTOS(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, e deferido às fls. 53. Sem honorários à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000599-1) - FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001324-2) - NEUSETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do:laudo pericial juntado;se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000846-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000846-3) - MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000986-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000986-8) - RUBENS CANOS SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001545-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001545-5) - ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X SIDNEI DONIZETI ALVES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001852-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001852-3) - MIGUEL CARLOS GEMBAROSKI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000537-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5) - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE LUIZ ZIBORDI - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002287-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002287-7) - ADAO OZORIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000318-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000318-6) - BENEDITO SALVADOR FLORENCIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000744-09.2010.403.6116 - EVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000789-13.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000812-56.2010.403.6116 - SULIVE RIBEIRO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000863-67.2010.403.6116 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA GOBBI(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000864-52.2010.403.6116 - CRISTINA VALERIO DE JESUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000870-59.2010.403.6116 - ADRIANA HELOISA FREITAS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000918-18.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000929-47.2010.403.6116 - OTAIR BATISTELA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000933-84.2010.403.6116 - ADILSON VALIM TRINDADE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001154-67.2010.403.6116 - ARTUR LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001500-18.2010.403.6116 - GILSON DONIZETE VASCONCELOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001501-03.2010.403.6116 - VANDERLEI DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001546-07.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001542-67.2010.403.6116 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5991

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001660-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001510-4)) RUFINA CORREIA DE SOUZA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o v. acórdão de fls. 241/242, sendo confirmada a liminar e concedida a segurança para devolução em definitivo do veículo apreendido nos autos do processo n. 0001510-67.2007.403.6116, objeto do presente pedido de liberdade provisória, qual seja:Um veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.6, tipo carga/23, ano/modelo 2004, prata, placas: DGJ 9BWEB05X24P087294, Galolina/Alcool/Gas Natural, Renavam 825056900.Em favor da Requerente Rufina Correia de Souza, brasileira, viúva, aposentada, titular do RG n. 13.162.517, CPF/MF n. 462.195.106.82, residente na cidade de Frutal, MG, Rua Pirajuba, 1500, Bairro Ipê Amarelo. Oficie-se ao Diretor do 3º Ciretran em Assis, SP, solicitando-lhe as providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja regularizada junto ao cadastro daquele órgão a devolução do referido veículo à requerente acima mencionada, desonerando a mesma do ônus de fiel depositária que se encontra atualmente.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como ofício.Intime-se a requerente, na pessoa de seu defensor constituído, acerca desta decisão.Ciência ao MPF, e após com a comunicação do 3º Ciretran em Assis do cumprimento do ato acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-51.2010.403.6116 - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002155-87.2010.403.6116 - ADAO MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso, uma vez que o único cardiologista inscrito no rol de peritos médicos deste Juízo, Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, já prestou atendimento ao autor (vide fl. 58). Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002156-72.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 15h15min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das

partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002157-57.2010.403.6116 - HISAKO TAKASAKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MARÇO de 2011, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002158-42.2010.403.6116 - MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 15h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002172-26.2010.403.6116 - JOSE RODRIGUES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões

fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002177-48.2010.403.6116 - JAIR SEBASTIAO DE PAULA (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; e 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002179-18.2010.403.6116 - LENEWTON DE MORAES OLIVEIRA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a)

Dr.ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 15h45min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002180-03.2010.403.6116 - HELENITA SANTANA DA CRUZ(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000005-02.2011.403.6116 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MARÇO de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para

indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000034-52.2011.403.6116 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; e 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as

PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5994

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISaura DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1125, ratificado pela União à fl. 1132 e pelo FNDE à fl. 1145. Para tanto, designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011, às 17:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Luiz Antônio dos Anjos Barreiros (fls. 114/116), atentando-se a Serventia para o novo endereço informado pelo parquet. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001515-7) - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 251, a testemunha Alfredo Virgilio da Silva não foi intimado porque não existe o número 120 na Rua Platina, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 22 de março de 2011, às 16:00 horas, independentemente de intimação. Intime-se.

0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2) - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204 - Defiro. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de ABRIL de 2011, às 17h20min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, aguarde-se a vinda do laudo pericial médico complementar. Int. e cumpra-se.

0000830-77.2010.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios à fl. 89, informando que o(a) autor(a) não mais reside no endereço constante nos autos, fica seu(sua) advogado(a) intimado para: a) trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 29 de março de 2011, às 15:15 horas, independente de intimação; b) fornecer seu endereço atualizado. Intime-se

0001853-58.2010.403.6116 - CELSO LOPES DE ALMEIDA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONI PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que

versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001969-64.2010.403.6116 - MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA X MARIA EVA RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA(SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

A parte autora, tendo interposto agravo de instrumento, pediu reconsideração quanto à respeitável decisão judicial lançada na folha 53.Ocorre que não se deixou de determinar a citação da parte ré somente por causa da ausência de planilha de evolução do financiamento (item a). Foi apontado, também, que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não correspondia ao proveito econômico objetivado (item b), que a prestação de revisão do contrato não estava delimitada (item c) e que não se informou a data desde quando ocorre a inadimplência (item d).Assim, indefiro o pedido de reconsideração.Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para atendimento ao contido na aludida folha 53.Intime-se.

0001973-04.2010.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora apresentado os documentos de fls. 35/38, em atenção ao despacho de fl. 33, determino o prosseguimento do feito.Dessa forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002073-56.2010.403.6116 - VALDIR CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 11h00_min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, em especial, relativos aos pedidos ns. 502.589.200-3 e 539.837.991-3. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002110-83.2010.403.6116 - ELENY IVONE DE CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 10h00_min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002111-68.2010.403.6116 - MARISTELA DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os

requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tendo sido esclarecido pela autora a prevenção apontada à fl. 220, em relação à ação ordinária n. 0000580-54.2004.403.65116, determino o prosseguimento destes autos, por não se tratar de coisa julgada. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 09h30_min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002163-64.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES MORAES DAMACENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 14:00 horas. Intemem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. 1,15 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002165-34.2010.403.6116 - CLEUSA DA SILVA MACEDO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 17:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intemem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002167-04.2010.403.6116 - MARIA EDIR NEGRETTI ANTONIO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intemem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002168-86.2010.403.6116 - ANTONIA ENGEL FERREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 17:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002170-56.2010.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002171-41.2010.403.6116 - BENEDITA ALVES RAMOS DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002173-11.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002174-93.2010.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o

INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002256-27.2010.403.6116 - AUGUSTA ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000012-91.2011.403.6116 - MARIA ANTONIA ZONFRILLI DOS SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. 1,15 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000025-90.2011.403.6116 - AMARILDO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000026-75.2011.403.6116 - ANDREA RUIZ SIQUEIRA COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a)

Dr.(*) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 18h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; e 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000027-60.2011.403.6116 - FABRIZIO ROMANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(*) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 16:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; e 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000028-45.2011.403.6116 - IVAN CASSARO(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA) X DIRETOR DO DEPART DE FISCALIZ DO CONS REG DE EDUCACAO FISICA DA 4 REG

(...) No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREFA/SP), possui sede funcional na

cidade de São Paulo/SP, sendo competente para processar e julgar a causa um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a qual deverá ser encaminhado o feito. ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000381-9) - GUSTAVO EMIDIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUSTAVO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, e reconheço como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 301/303, devendo a execução prosseguir de acordo com o montante de R\$ 11.931,03 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e três centavos), posicionado para dezembro de 2007. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000463-97.2003.403.6116 (2003.61.16.000463-0) - GILBERTO ANTONIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GILBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, devendo a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela autarquia às fls. 305/306. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000273-37.2003.403.6116 (2003.61.16.000273-6) - AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 274/275: a exequente requer o bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome da executada/requerida, como forma de garantir a presente execução, através da utilização do Sistema BACENJUD. Pelo exame dos autos constata-se que, nestes autos, a execução do julgado arrasta-se desde 2004 (fls. 153/154). O executado ofereceu bens à penhora (fl. 158/159). A Fazenda Nacional aceitou o bem oferecido (fl. 173/179) e requereu a designação de duplo leilão (fl. 191/193). No entanto, mesmo após três duplos leilões negativos realizados em 14.03.2008 e 28.03.2008 (fl. 202 e 222), 04.11.2008 e 14.11.2008 (fl. 229 e 243/244), 23.09.2009 e 08.10.2009 (fl. 252 e 267), restou infrutífera a referida execução. Dentro deste quadro, não resta alternativa senão deferir o pleito da requerente/exequente, para que valores depositados ou aplicados em instituições financeiras sejam objeto de constrição judicial. Não se alegue que o deferimento do bloqueio sobre valores depositados ou aplicados em instituição financeira estão sob o manto do sigilo bancário, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, pois não pode o Judiciário endossar procedimentos que conduzam à ineficiência da execução, especialmente quando os executados, possuindo ativos financeiros, deixam de indicá-los à constrição judicial. O bloqueio requerido não viola o direito à intimidade da requerida/executada, pois se trata de medida adotada para impedir que o inadimplente de obrigações financeiras se valha da proteção ao sigilo bancário para frustrar a pretensão de seu credor. Além disso, seu deferimento não implica em informações sobre o saldo dos valores encontrados ou outros dados estranhos ao objeto da demanda. Com efeito, a intimidade das pessoas encontra proteção constitucional, estabelecendo o art. 5º, incisos X, da CF/88 que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E estabelece o art. 38 da Lei n. 4.595/64 que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, o que vem corroborado pelo artigo 10 da Lei Complementar n. 105/01. Porém, de há muito restou explicitado pela doutrina e jurisprudência pátrias que o sigilo bancário, no ordenamento jurídico brasileiro, não se reveste de caráter absoluto, pois encontra limites legais, quais sejam, aquelas ressalvas expressamente previstas na legislação, bem como limites naturais, decorrentes da própria natureza da atividade bancária e dos princípios gerais que informam o ordenamento jurídico, entre eles a necessidade de priorizar a boa-fé e evitar a prática de fraudes. Por fim, não se pode perder de vista que o artigo 655-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/06, disciplinou a questão de maneira a conciliar a necessidade de trazer resultados ao processo de execução sem deixar o executado desprovido de garantias mínimas. Confira-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua

indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Assim, pode o Judiciário na hipótese de a exequente/requerente não conseguir obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora para garantia do juízo da execução e existirem valores depositados em instituições financeiras em nome da executada, gerando, inclusive, indícios de ocultação destes valores, com o fim de obstar a constrição judicial - deferir a penhora sobre tais valores. Ante o exposto, defiro o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, em nome da executada/requerida, e limitadas ao valor do crédito em execução, salvo se restar configurado conta-salário. Tal bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema BacenJud, o detalhamento da ordem de bloqueio. Ato contínuo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do detalhamento da ordem, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção dos pólos processuais, devendo constar a Fazenda Nacional como exequente e a empresa requerida como executada. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5995

MONITORIA

0000111-37.2006.403.6116 (2006.61.16.000111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (MUDOU-SE), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-82.1999.403.6116 (1999.61.16.002620-6) - LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001664-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001664-3) - SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA X ELIZABETH GELLI YAZLLE X BEATRIZ BELLUZZO BRANDO CUNHA X SORAIA GEORGINA FERREIRA DE PAIVA CRUZ X CRISTINA AMELIA LUZIO X TANIA CELESTINO DE MACEDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000986-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000986-4) - ADONIAS GERACINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000144-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000144-8) - OSCAR BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para manifestar-se acerca da manifestação/documentos juntado(s) pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000269-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000269-6) - LUIZ CEOLIN - ESPOLIO X AUREA MARQUES CEOLIM X LUIZ CARLOS CEOLIM X OSMAR CEOLIM X ELZA CEOLIM LOPES X OLGA CEOLIM MENEGETTI X IVANILDE CEOLIM(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para manifestar-se acerca da manifestação/documentos juntado(s) pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001028-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001028-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0002350-09.2009.403.6116 (2009.61.16.002350-0) - WNADERLEY BROCH(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF, e justificar seu interesse de agir, tendo em vista o(s) termo(s) de adesão à Lei Complementar nº110/01 apresentado(s) pela CEF.

0000336-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000336-8) - DIRCEU ESTEVAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF, e justificar seu interesse de agir, tendo em vista o(s) termo(s) de adesão à Lei Complementar nº110/01 apresentado(s) pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-67.2003.403.6116 (2003.61.16.000562-2) - ROSA MUNHOZ CASTRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MUNHOZ CASTRO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3325

MANDADO DE SEGURANCA

0000608-02.2011.403.6108 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, em face de suposto ato/ omissão ilegal praticado(a) pelo Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Regional de Bauru e pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação da referida Diretoria Regional, em que requer segurança para o fim de proteger seu alegado direito líquido e certo de participar de certame licitatório regular e em estrita consonância com determinado em lei (devido procedimento licitatório, art. 4º da Lei n.º 8.666/93), sustentando que o Edital de Concorrência n.º 0003.908/09, processado pelas autoridades impetradas para celebração de contratos de franquia postal, deveria ter sido republicado, fazendo nele constar alterações na minuta do mencionado contrato, divulgadas por carta, bem como que caberia a reabertura do prazo mínimo previsto no art. 21, 2º, I, da Lei n.º 8.666/93 para apresentação de novas propostas. Decido.De início, afastado a possibilidade de eventual prevenção da 2ª Vara local, pois a lide veiculada no processo n.º 0000869-98.2010.403.6108 (vide quadro indicativo), consoante cópia da petição inicial constante destes autos, tratava de matéria fática correlata, mas não totalmente idêntica à descrita neste feito, no qual outro suposto ato coator é alegado. Passo, assim, à análise do pedido liminar.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, existe fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar pleiteada, porque relevantes os fundamentos jurídicos invocados. Vejamos.Analisando-se os documentos que

instruem a inicial, é possível, a princípio, extrair que:a) a parte impetrante havia manejado anterior mandado de segurança, n.º 2010.61.08.000869-6 (0000869-98.2010.403.6108), em face das mesmas autoridades aqui impetradas, alegando haver ilegalidades e inconstitucionalidades no edital de concorrência 3.908/2009, no qual lhe fora concedida medida liminar, suspendendo a realização do referido processo licitatório;b) em razão de carta encaminhada pelo presidente da ECT à presidência da Abrapost - Associação Brasileira de Franquias Postais, visando, ao que parece, comunicá-la de mudanças que seriam realizadas nas condições do contrato a ser subscrito pelas Agências de Correios Franqueadas futuramente contratadas, a parte impetrante entendeu que tais alterações ensejariam a publicação de novo edital, visto que influenciaram na elaboração das propostas, e resolveu, por isso, formular pedido de desistência nos autos do mandado de segurança 0000869-98.2010.403.6108, o qual foi acolhido, resultando na revogação da medida liminar anteriormente deferida e na extinção do citado feito sem julgamento do mérito;c) as autoridades impetradas, no entanto, não republicaram o edital, do que se infere que não houve qualquer efetiva alteração das condições do contrato de franquia postal, conforme esperava a impetrante - veja-se que o aviso de licitação publicado em Diário Oficial do dia 29/12/2010 apenas divulga que em razão de revogação de liminar anteriormente concedida, comunicamos a retomada do processo licitatório para abertura dos três itens da licitação, designando, para tanto, a data de 19/01/2011.Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 21, 4º, da Lei n.º 8.666/93, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.Também importa destacar que a mesma lei, em seu art. 3º, dispõe que as licitações deverão ser processadas e julgadas na conformidade com vários princípios, entre os quais, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa determinação, infere-se que: a) toda decisão de alteração das condições do contrato tomada antes da abertura das propostas deve ser refletida na minuta do contrato vinculada ao edital a fim de que seja dada a devida publicidade a todos (princípio da igualdade) de como será a contratação ao final; b) o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte, incluindo-se não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé, no trato com os licitantes, conforme, aliás, defende o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello .Desse modo, na esteira de tais princípios, conclui-se que, quando a ECT divulgou a pretensos licitantes, por meio de carta dirigida à Abrapost em 25/08/2010, que estava tomando determinadas providências com relação às condições contratuais, incutiu a justa expectativa nos interessados que tais medidas seriam refletidas na minuta do contrato de franquia postal a ser licitado. E mais. Assim não agindo, como aparentemente aconteceu, visto não ter havido republicação do edital do certame, houve, em nosso entender, em sede desta cognição sumária, a princípio, infração aos deveres de boa-fé e lealdade, inerentes ao princípio da moralidade, e aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois, se uma vez concretizadas futuramente as providências prometidas, não terão sido parte anteriormente da minuta do contrato nem divulgadas a todos de forma indistinta.É certo que a ECT declarou, expressamente, na mencionada carta que as providências nela relatadas seriam facultadas a ela e não resultariam em qualquer alteração do processo licitatório em andamento. Todavia, ao mesmo tempo, também deixou claro que aquelas providências seriam tomadas como resultado das diversas reuniões realizadas com representantes dos licitantes do processo da rede franqueada. Assim, mais uma vez nos parece, a princípio, que, se a ECT divulgou série de providências a serem tomadas após reuniões com representantes dos licitantes, os quais, como é cediço, estavam questionando as regras editalícias em juízo, os deveres de lealdade e boa-fé lhe impunham que tais providências se tornassem efetivas e públicas. Deveras, o contexto em que relatadas as medidas favoreceu a criação de justa expectativa de que seriam cumpridas e, para tanto, inseridas na minuta do contrato objeto de licitação.Veja-se que as providências informadas, em sua maioria, referem-se à adição de novos serviços para execução pelas unidades franqueadas, tanto a partir do início do contrato, tais como postagem de encomenda de logística reversa, vale postal eletrônico, serviços de conveniência e vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, quanto a partir da extinção dos atuais contratos de franquia (que seria 10/11/2010 e foi prorrogada para 11/06/2011, MP 509/2010), como os serviços de marketing direto. Logo, sendo serviços que serão ou poderão a partir de determinada data serem executados pelas unidades franqueadas, a nosso ver, era necessário que constassem da minuta do contrato com a sua respectiva remuneração.Dessa forma, na quadra desta análise sumária, a nosso ver, existem indícios de que a simples retomada do procedimento licitatório sem republicação do edital com a divulgação de nova minuta do contrato contendo as medidas prometidas, em sede de negociação, a pretensos licitantes, pode violar os princípios da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º, caput, e 21 da Lei n.º 8.666/93) - fumus boni iuris, o que impõe, por ora, a suspensão de tal procedimento. Com efeito, a possibilidade de abertura das propostas já apresentadas e de finalização do certame licitatório com a celebração e execução de contrato, que poderá ser considerado nulo em caso de procedência desta ação, gera perigo de dano irreparável aos entes envolvidos que somente pode ser evitado com a concessão, por ora, da medida pleiteada.Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para, por ora, suspender a realização do processo licitatório relativo ao edital de concorrência n.º 0003908/09, promovido pela Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional dos Correios de Bauru.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que junte, no prazo de cinco dias, para a formação da contrafé e por se tratar de documento imprescindível para a análise final do mérito, cópia da minuta do contrato de franquia postal referido no Anexo 07 do edital. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Com a vinda das informações, abre-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei n.º 12.016/09).P.R.I.O.

Expediente Nº 3326

MONITORIA

0007934-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO HENRIQUE DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)s demandada(o)s ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação e não ocorrendo o citado pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 24/01/2011, às 14 h 00m. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6822

ACAO PENAL

1300027-19.1996.403.6108 (96.1300027-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS CAMINHA(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DALILO BILCHES MEDINAS(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X MILTON JOSE TESSARI(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERICLES JOSE RAMOS MENDES(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP140178 - RANOLFO ALVES) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X NASSER IBRAHIM FARACHE(Proc. EXTINTA PUNIB FL. 582) X ADALBERTO MANSANO(Proc. EXTINTA PUNIB FL. 582) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. EXTINTA PUNIB FL. 582) X ADIB AYUB FILHO(Proc. EXTINTA PUNIB FL. 582)

Tópico final da sentença de fls. 1311/1312: ...Posto isso, nos termos do artigo 386, V, do CPP, absolvo os réus Cássio Fronterotta Molina e de Mônica Fronterotta Molina em razão de não existirem provas de que concorreram para a infração penal em apreço. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

1304694-77.1998.403.6108 (98.1304694-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO TRAMARIM(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ANTONIO SOUZA DOS REIS(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ALEXANDRE DE ALENCAR(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES) Tendo em vista o silêncio da defesa dos acusados Alexandre de Alencar e Paulo Sérgio Tramarim, converto 2/3 do valor da quantia depositada (fl. 120) em renda em favor da União, intimando-se o defensor do acusado Antonio Souza dos Reis, (fl. 318), para agendar a retirada do Alvará em Secretaria, no valor de 1/3 de R\$71,40, no prazo de dez dias, cujo silêncio ensejará a conversão da cota respectiva, em favor da União, Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de estilo.

0006343-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AILTON PEDRO MARCON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Tendo em vista a inércia da defesa, desentranhe-se a peça processual de fls. 547/552, entregando-a ao seu subscritor, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de cinco dias, bem como intime-se, novamente, o acusado para constituir advogado a fim de apresentar memoriais. No silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Intimem-se.

0009818-63.2000.403.6108 (2000.61.08.009818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANITA APARECIDA PAZINI PIOVEZAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Abra-se vista à acusação e defesa para apresentarem alegações finais no prazo legal. A defesa fica intimada com a publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

0001472-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001472-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X NELSON GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

0001584-58.2001.403.6108 (2001.61.08.001584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X IRANDIR ANTONIO CANSIAN(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Abra-se vista à acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada com a publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

0002081-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002081-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RONILDO CORREA LUAN(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Fl. 221: Providencie-se o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido, com as cautelas de estilo. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 6825

CAUTELAR INOMINADA

0003728-29.2006.403.6108 (2006.61.08.003728-0) - LUIZ JESUS FERNANDES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar proferida nos autos (folhas 43 a 47). Condene o autor a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita (folhas 47), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6826

EXECUCAO FISCAL

0001119-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RISOGAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOS LTDA ME X ANTONIO RIZO X MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS)

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 114, determino o desbloqueio dos valores bloqueados na conta 01-018612-5, agência 0505, do Banco Santander, mantendo o bloqueio efetuado no Banco Itaú. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente.

Expediente N° 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006846-18.2003.403.6108 (2003.61.08.006846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005762-9)) MARIA DE LOURDES PAULA(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP152839 -

PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 392, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2011, às 13:45 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente N° 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003254-7)) ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 128/129), no prazo de cinco dias. Fl. 130: após a manifestação do autor será apreciado o pedido de nova designação de audiência de conciliação.

Expediente N° 6830

ACAO PENAL

0001205-83.2002.403.6108 (2002.61.08.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fls. 655: Tendo em vista que os dados mencionados podem ser obtidos diretamente pela defesa, somente intervindo este juízo no caso de comprovada resistência, resta prejudicado o pedido de fls. 651/652. Intimem-se. Abra-se vista à acusação para apresentar memoriais.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5952

MONITORIA

0010628-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA ALBINO DAVILA MARTOS

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010630-03.2003.403.6108 (2003.61.08.010630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANO MARTINS

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-83.2004.403.6108 (2004.61.08.002261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA PEREIRA MARTINS

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-81.2004.403.6108 (2004.61.08.003645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE CRISTINA DE BRITO
Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010212-31.2004.403.6108 (2004.61.08.010212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIDE CASTILLO
Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-66.2004.403.6117 (2004.61.17.002519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO ILMOMAR DE QUEIROZ
Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-18.2005.403.6108 (2005.61.08.004507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA DO DESTERRO MORAIS PACIFICO(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte executada para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 14,78 (quatorze reais e setenta e oito centavos), devendo trazer aos autos uma via da guia autenticada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007857-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PEDRO
Parte final do primeiro parágrafo de fl. 44: ...Para tanto, deverá a parte autora ... recolher as custas para expedição de nova carta precatória.

0007913-08.2009.403.6108 (2009.61.08.007913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PINTANDO O SETE LTDA - ME X ANA PAULA BALDASSARE MORAES X REGINA MARIA DE JESUS VIEIRA
Ante o teor da certidão de fls. 48 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e recolher as diligências. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1) - ANTONIO CARLOS ROSA X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do documento de fl. 40 dos autos da Execução, habilito, de ofício, os filhos do de cujus, Graciela e Guilherme, herdeiros de Antônio Carlos Rosa, na força de suas heranças. Nomeio representante dos herdeiros, a mãe, Luzia Aurélio de Souza Rosa. Ao SEDI para anotações. Após, face ao contido às fls. 76/77 e 89, dos autos da Execução, intime-se o causídico para que esclareça se a diligência lá proposta a fl. 82 (busca de alvará judicial na Justiça Estadual) para a quitação do contrato, foi levada a termo. Deverá o patrono também esclarecer se Graciela já atingiu a maioridade. Na sequência, dê-se ciência ao MPF, por se tratar de interesse de menor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006173-78.2010.403.6108 (2009.61.08.007726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007726-6)) AMALIA MARIA DE ALMEIDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

...(vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.)...Impugnação juntada às fls. 77/97.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002651-53.2004.403.6108 (2004.61.08.002651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LUPPI DOS ANJOS X RENATA CRISTINA PELOSO MACERO DOS ANJOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 123 e sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 74.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008612-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI ROCHEMBACK(TO001363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA)

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002566-33.2005.403.6108 (2005.61.08.002566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA DIAS

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante a ausência de resistência pela executada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008062-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007964-82.2010.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/137: manifeste-se a parte exequente.Não havendo discordância, defiro a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$ 810,64 (oitocentos e dez reais, sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 28/09/2010, data do ajuizamento da ação, conforme memória de cálculo de fl. 08.Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para Sentença.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008632-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2)) JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X TETO CONSTRUTORA S/C LTDA(SP195226 - LUIZ

HENRIQUE TOMAZELLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010259-92.2010.403.6108 - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada.Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-61.2003.403.6108 (2003.61.08.000273-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVID CARVALHO DA SILVA X PAULO DA SILVA

Ciência à CEF do ofício do Juízo Deprecado (2ª Vara de Pederneiras/SP, Carta Precatória nº 257/2010), juntado a fl. 154, informando que foi proferido o seguinte despacho Aguarde-se provocação da exequente por mais 30 dias. Em caso de inércia, devolva-se com as nossas homenagens.Eventual manifestação deve ser dirigida diretamente ao Juízo Deprecado.Int.

0010230-42.2010.403.6108 - MARIA EMILIA RIBEIRO TARGA - ESPOLIO X PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre o feito apontado à fl. 18, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trazendo aos autos as cópias que se fizerem necessárias para a elucidação da dúvida (inicial e sentença).Após, volvam os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0010901-70.2007.403.6108 (2007.61.08.010901-5) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 134: tendo em vista que a União não promoverá a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente N° 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006499-53.2001.403.6108 (2001.61.08.006499-6) - MINERVA FERREIRA DE SOUZA FERREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007331-86.2001.403.6108 (2001.61.08.007331-6) - ANA BOTURA BESSON X NANCY PEDROSO DE MELO X ADELAIDE FABRI VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA X ISRAEL VICENTE LOPES X AMILTON MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 421/432: Ciência ao INSS.Não havendo óbice, habilito o viúvo Antonio Francisco Vieira (fls. 425).Ao SEDI para as devidas anotações.Após, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 24.030,03 e R\$ 2.000,29, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 31/05/2010.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0003066-07.2002.403.6108 (2002.61.08.003066-8) - GERVASIO VALENTIN - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/FNA a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005300-25.2003.403.6108 (2003.61.08.005300-4) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Face à desistência da União quanto à execução dos honorários sucumbenciais, remeta-se os autos ao arquivo.Int.

0011595-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011595-2) - JOAO REYNALDO RIBEIRO X JORGE DINIZ X JOSE ARENA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DE MELLO NAZONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tratando-se de prestações de natureza alimentar, não há compensação de valores com eventuais débitos da parte autora.Intime-se o INSS.Após a intimação da Fazenda Pública / INSS, expeçam-se ofícios precatórios, conforme já determinado à fls.323.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012591-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012591-0) - THEREZA RAUL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEUSA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se às partes para comparecerem em Secretaria e retirarem os alvarás de levantamento já expedidos.Com a notícia do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001252-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001252-3) - JOSE MAURICIO PINHEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO)

Fls. 570: providencie a COHAB, e, sendo o caso, ratifique o exposto na petição de fls. 579/580, assinando-a.

0004157-93.2006.403.6108 (2006.61.08.004157-0) - MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o réu aceite como especial, e proceda a devida conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: de 01/10/1978 a 30/06/1985, em que laborou como escrevente de documentação junto a Associação Hospitalar de Bauru; de 01/07/1985 a 30/09/1987, em que trabalhou como escriturária junto à Associação Hospitalar de Bauru; de 01/10/1987 a 31/05/1990 em que laborou como circulante junto à Associação Hospitalar de Bauru; e o período de 01/06/1990 a 30/04/1996, em que exerceu a função de auxiliar administrativo junto à Associação Hospitalar de Bauru. Determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do pedido administrativo (11/07/2002, fl. 41).Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças, desde 11/07/2002, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria da Graça Ferreira Casarine;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 11/07/2002;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11/07/2002;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 52 e seguintes, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/02/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala nº 112, 1º andar, centro, Bauru/SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ao montante do débito aplico a multa de 10%.Fls. 302: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos

apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003950-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003950-9) - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ (SP015390 - RODOLPHO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a autora/exequente a fim de comparecer em Secretaria e retirar alvarás de levantamento, em seu favor e de seu advogado (fl. 116 e 135). Após, com a notícia acerca do pagamento dos alvarás, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 131. Int.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Apresente a parte autora o valor que entende devido. Após, cite-se parte ré União Federal-FNA, nos termos do art. 730 do CPC.

0008460-82.2008.403.6108 (2008.61.08.008460-6) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CHISTINA RISSATO X DANIELA RISSATO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AMARAL E COZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 124: defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 126), como tipo de parte 96, para fins da expedição de alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 122 (FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA RETIRADA DE ALVARAS).

0009348-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009348-6) - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL X FERNANDA GODOY CORREA X PAULO SERGIO BOBRI RIBAS X KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO (SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI X IVANA CO GALDINO CRIVELLI X EMERSON CRIVELLI X SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0010366-10.2008.403.6108 (2008.61.08.010366-2) - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 109: manifeste-se a CEF, com urgência.

0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6) - MARCIA APARECIDA DE PAULA (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007377-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007377-7) - LENALVA BISPO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009349-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009349-1) - VALDINEI APARECIDO PRADO (SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autorizo o levantamento para o fim exclusivo de abatimento das prestações que se venciam, nos termos do expressamente requerido na inicial (fl. 10, b), devendo a Cohab comprovar nos autos quais as parcelas foram quitadas. Expeça-se alvará em favor da Cohab. Com o pagamento do alvará e a comprovação acima determinada, dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009612-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009612-1) - NELSON GIMENES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009942-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009942-0) - MARIA MAGDALENA MARIANO LEMES(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002781-33.2010.403.6108 - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora (fls. 112) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 13.880,00, devidos a título de principal, atualizado até 31/10/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se o feito.

0003050-72.2010.403.6108 - S ROSSI MADEIRAS(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Fls. 138/141: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Fls. 141, item b: oficie-se. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0003199-68.2010.403.6108 - JOSE MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte AUTORA, para contra - razões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ingressando a CEF na qualidade de assistente simples, fls. 912, resta configurada a competência desta Justiça Federal. Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada. Após, a conclusão para sentença.

0004884-13.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0005199-41.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005341-45.2010.403.6108 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Nomeio, como curador especial do autor Vicente Rodrigues da Silva, seu filho Esequiel Rodrigues da Silva e, tendo em vista a presença do mesmo na audiência de conciliação, ratifico o acordo entre as parte.Expeça-se RPV.Intime-se o curador especial de sua nomeação.Após, dê-se vista ao MPF.

0005348-37.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X DOMINGOS REINALDO JOVELLI X ANTONIO CARLOS JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005417-69.2010.403.6108 - TIAGO CRUZ ANTONIO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Honorários pelo autor, no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005677-49.2010.403.6108 - ARIIVALDO JOSE MANTOVANI X CARLOS WAGNER DO LIVRAMENTO X CARLOS ALBERTO MODESTO X EGIDIO DE ANDRADE X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARCOLONGO ANTUNES X LUIZ PAULINO BUENO X LILIAN CRISTINA LOPES X LUIS FABRICIO DE LIMA ODASSI X MARCOS DE CONTI PEREIRA X MARIA NUNES X MAURO FAUSTINO X MARIA DE FATIMA TRAVAIM BONETTI X NAIR CAMPANINI PARDINHO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINALDO AMARAL TEIXEIRA X ROSALVO GIL DA SILVA X SANTO MANOEL DE ANDRADE X VALDEVINO FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ingressando a CEF na qualidade de assistente simples, resta configurada a competência desta Justiça Federal, e prejudicada a manifestação de fls. 1038/1045.Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada.Após, a conclusão para sentença.

0005678-34.2010.403.6108 - AMERICO SOARES DOS SANCHES X ALINE ANNE ROCHA X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X EUNICE FERREIRA CIRILO X ENI MORENO X EDILSON JOSE DE SOUZA X FREDERICO RAMOS SARTO X GENECI FERREIRA DA SILVA X JOAO HENRIQUE PRIMOLAN X JULIA BENEDITA ZANAO FERREIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUDOVINA NOGUEIRA TAVEIRA X LUIZ HENRIQUE DANELON X MAURI BERGO ZANATA X NIVALDO MANOEL DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA FILHO X SILVIO CADAMURO FILHO X VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTI(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ingressando a CEF na qualidade de assistente simples, fls. 1010, resta configurada a competência desta Justiça Federal.Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada.Após, a conclusão para sentença.

0005680-04.2010.403.6108 - APARECIDA HELENA BARBOSA BISPO(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005810-91.2010.403.6108 - TEREZINHA MARCAL DE PAULO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social e o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão.

0006195-39.2010.403.6108 - OLINDA RODRIGUES OCIELI(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007505-80.2010.403.6108 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 18/05/2011 às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a fls. 16, conforme requerido pela Ré. Intimem-se.

0007506-65.2010.403.6108 - OZEIAS COSTA BARROS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 18/05/2011 às 14:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a fls. 08, conforme requerido pela Ré. Intimem-se.

0007746-54.2010.403.6108 - FRANCISCA ROSA DE ANDRADE SOUZA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 18/05/2011 às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela Ré. Por não residirem nesta cidade, a oitiva das testemunhas arroladas pela Ré (fls. 16/17), será deprecada para o r. Juízo da Comarca de Ibitinga/SP, sendo de responsabilidade das partes o acompanhamento dos atos processuais que lá serão praticados. Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. Fls. 100: indefiro o requerimento do INSS quanto à juntada de comprovante de estado civil da parte autora, pois na procuração pública de fls. 08, já há esta informação. Intimem-se.

0007914-56.2010.403.6108 - AGENOR IZIDORO DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007932-77.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008467-06.2010.403.6108 - JANETH THEREZINHA LEME HENES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0008759-88.2010.403.6108 - LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0010280-68.2010.403.6108 - ISABEL DE SOUSA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, e os da prioridade etária. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. DULCE APARECIDA MARIA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, com endereço na Rua Nelson Mortari, 4-41 - Jardim Ferraz, Bauru/ SP, telefone: (14) 3276-3477, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos. Cite-se Intimem-se.

0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntar-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o

tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais devidas e cumprir integralmente o previsto no art. 1º, do Provimento 321, de 29/11/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, à pronta conclusão.

0000242-60.2011.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade

decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000536-15.2011.403.6108 - JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000545-74.2011.403.6108 - RADIO ALVORADA DE LINS LTDA X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e autorizo as rés a transmitir os três jogos em que participará o Clube Atlético Linense (19.01.2011, 03.02.2011 e 23.03.2011), sob a condição de as transmissões iniciarem-se no máximo com cinco minutos de antecedência aos horários previstos (19h30min, no presente momento) e se encerrarem em também máximos cinco minutos, após seu término, quando, então, deverá ser transmitido, na íntegra, o programa A Voz do Brasil.Fixo multa de R\$ 25.000,00, para o caso de qualquer das partes desatender às presentes determinações.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000547-44.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DALMASSA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-81.2011.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Anote-se.À embargada para impugnação.Int.

Expediente Nº 5964

ACAO PENAL

0002248-55.2002.403.6108 (2002.61.08.002248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X DEOLINDA MARTINS(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI)

Fls.696 e 709/723: recebo as apelações dos réus.Ao MPF para contrarrazões.Fls.698/704: recebo a apelação do MPF.Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Fl.724: os honorários serão

arbitrados e pagos quando do deslinde do feito. Com as intervenções acima, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Obs: o MPF já apresentou as contrarrazões da apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6638

ACAO PENAL

0015397-98.2000.403.6105 (2000.61.05.015397-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SEBASTIAO GONCALO DE SOUZA(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI E SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 864/864 verso.Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação aos valores apreendidos conforme as guias de depósito juntadas às fls. 397, 729 e 778.Após arquivem-se.Int.

Expediente Nº 6639

ACAO PENAL

0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Vistos.Preliminarmente, considerando a localização e citação do réu SIDNEY PROCINIO DE SOUZA, revogo a suspensão do processo, declarada com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal a contar da data de sua citação. Anote-se. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 278/279).Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para tanto, expeça-se carta precatória às Comarcas de Mogi Mirim, Mogi Guaçu e Santo Antônio de Posse/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas de defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição das cartas precatórias, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 24 de MAIO de 2011, às 14:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser requisitadas.Intime-se o acusado a comparecer à audiência supra designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Tendo em vista a declaração de pobreza trazida aos autos (fls. 280), defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei.Notifique-se o ofendido.I.Em 18/01/2011 foram expedidas carta precatórias n.ºs. 17/2011, 18/2011 e 19/2011, respectivamente, aos Juízos da Comarcas de Mogi Guaçu/SP, Mogi Mirim/SP e Jaguariúna/SP, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas.

Expediente Nº 6640

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008506-22.2004.403.6105 (2004.61.05.008506-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VERA MARIA DUPAS ALVES(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Em vista da manifestação de fls. 124/125, designo o dia 01__ de março____ de 2011, às 15:00__ horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor dativo. Int.

ACAO PENAL

0007656-65.2004.403.6105 (2004.61.05.007656-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Tendo em vista a certidão de fls. 483 e o prosseguimento do feito à revelia do réu Carlos Roberto Pereira Dória decretado às fls. 391, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de deprecar o interrogatório desse réu. Intime a defesa do réu Pedro Quintino a dizer, no prazo de 3 (três) dias, se há interesse no reinterrogatório dele.

0006936-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006936-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 326. Em razão do pedido de fls. 325 no que tange ao reinterrogatório, designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:10 horas, para a audiência que deverá ser realizada neste Fórum.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605862-43.1993.403.6105 (93.0605862-4) - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Oficie-se ao Egr.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o óbito do Coexequente JOSÉ FERNANDO MATALLO PAVANI e solicitando a conversão em depósito judicial a ordem deste Juízo e vinculado a este feito do valor depositado na conta nº 1181.005.503913455.2- Ff. 574-578:Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo espólio do coexequente JOSÉ FERNANDO MATALLO PAVANI.3- Sem prejuízo, intime-se a representante do espólio indicada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu RG e CPF para fins de expedição de alvará.4- Cumpra-se o determinado à f. 573.5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6623

MONITORIA

0016406-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON BELASQUE GUERREIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.0003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0017426-72.2010.403.6105 - CELIO BELLATO MAZZALI X EUCLIDES LOPES ESTEVES X JOSE SANTOS ROMANINI X PEDRO GONCALVES MOTA X OSWALTER CLAUDIO GHIROTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 61: Defiro a dilação de prazo requerida. Assim, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de f. 60 no prazo de 10 (dez) dias.

0018094-43.2010.403.6105 - MARIA PATROCINIA VITOR(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora a regularizar a declaração de f. 37, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Inicialmente, afasto a prevenção apontada à f. 25, em razão da diversidade de objetos.2) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4) Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.6) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016245-36.2010.403.6105 - JAIR CARLOS DE MIRANDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 31/32: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0016438-51.2010.403.6105 - LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

F. 97: Concedo derradeira oportunidade à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra corretamente o despacho de f. 96, apresentando declaração firmada pessoalmente e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido objeto deste feito e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002667-45.2006.403.6105 (2006.61.05.002667-0) - RENATA PIRES BARBOSA CORSINI(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA PIRES BARBOSA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 6624

MONITORIA

0002994-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE e CÍCERO LÍVIO OMEGNA DE SOUZA, qualificados nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 14.492,50 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1604.185.0003558-68 celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-39). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido (f. 52). À f. 54, foi juntada guia do depósito efetuado pelos requeridos, no valor de R\$ 14.810,02 (quatorze mil, oitocentos e dez reais e dois centavos). Intimada, a CEF informou que o depósito realizado pelos requeridos quita integralmente o débito objeto do feito e requereu sua extinção (f. 57). Relatei. Fundamento e decido: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 57 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo dos requeridos, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, no sentido do que dispõe o artigo 26, parágrafo 2º, do Digesto referido, excepciono o pagamento de tal verba, acaso já tenha sido contemplada no pagamento comunicado. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Autorizo ainda o levantamento, pela CEF, do valor depositado nos autos (f. 54). Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603663-14.1994.403.6105 (94.0603663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALTER FILIPPINE X RITA DE CASSIA FERREIRA FILIPPINE(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Walter Filippine e Rita de Cássia Ferreira Filippine, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 2.567,14 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), atualizada até 03.08.1994, relativa ao inadimplemento de contrato de mútuo, de nº 335.574.388, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-16. A CEF requereu a desistência do feito à f. 238. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 238, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (f. 72). Transitada em

julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Adriano da Silva Oliveira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.345,20 (dezesesse mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de nº 21.0546.110.0002537-75, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-27.A CEF requereu a extinção do feito à f. 59. Juntou documento (f. 62).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 59, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANEZIO DE MENEZES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Anézio de Menezes, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.880,07 (doze mil, oitocentos e oitenta reais e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de nº 25.0296.110.0046909-15, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-18.A CEF requereu a extinção do feito à f. 28. Juntou documentos (ff. 29-30).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 28, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6625

DESAPROPRIACAO

0005902-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005902-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/42, providencie a requerida a Certidão Negativa de débitos municipais IPTU, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, prossiga-se o feito com expedição de alvará de levantamento, e a apresentação de peças pelos expropriantes para a averbação do imóvel em favor da União.

MONITORIA

0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER

1. F. 138: Considerando a dificuldade encontrada na prática do ato conjunto de recebimento, recolhimento das custas e distribuição da carta precatória, autorizo a entrega de uma via original à parte autora, acompanhada das cópias que se encontram acostadas à contracapa para instrução da contrafé, a fim de que providencie sua distribuição junto ao Juízo Deprecado.2. Deverá providenciar a retirada em 5(cinco) dias, a partir de quando se iniciará o prazo de 15(quinze) dias para comprovação nestes autos da referida distribuição.Int.

0018171-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0018173-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora

declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000023-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000027-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000032-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA DI DONATO RIBEIRO

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000033-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA VIEIRA

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000350-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO BUENO RIBEIRO X CAROLINA BUENO RIBEIRO CANIVEZI X LUIS FERNANDO CANIVEZI X MARCOS BUENO RIBEIRO X ADRIANA SANTOS E SILVA RIBEIRO

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000397-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000400-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CARLOS DA COSTA

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9)) MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0605200-45.1994.403.6105 (94.0605200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604090-11.1994.403.6105 (94.0604090-5)) ORCOPLAS IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0607357-54.1995.403.6105 (95.0607357-0) - ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora/sucumbente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Diante da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Tendo em vista a data de apresentação do pedido de ff. 374/375, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o montante do depósito judicial a ser convertido em renda da União.

0605205-28.1998.403.6105 (98.0605205-6) - JOEL IVANOF(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4) - TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora/sucumbente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Diante da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

0008738-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008738-9) - ANTONIO RODRIGUES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008260-55.2006.403.6105 (2006.61.05.008260-0) - MARCELINO FERNANDES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001033-65.2007.403.6303 (2007.63.03.001033-0) - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Homologo o acordo de ff. 330-334 para que surta seus jurídicos efeitos. Expeça-se Ofício Requisatório, nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no Arquivo-Sobrestado pelo cumprimento do requisatório expedido.

0001891-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001891-7) - ELIANA RIBEIRO DE ABREU(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 193/199 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 217/233) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002661-33.2009.403.6105 (2009.61.05.002661-0) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP275140 - FERNANDO DE BRITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1) Ff. 88/153: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0002949-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002949-1) - AMADEU MANO DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. FF. 237/249 e 250/255: Recebo as apelações dos réus MUNICIPIO DE CAMPINAS e ESTADO DE SÃO PAULO nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 227/228: Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. 2)

Cumprido o item 1, dê-se vista às partes das informações prestadas pelo perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3) Decorrido o prazo do item 2, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0012289-12.2010.403.6105 - HACKEL MALUF X JOSEFINA MILAN MALUF X HUMBERTO MALUF(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 273: Cumpra o autor corretamente a determinação do item 1 de f. 221-verso, ajustando o valor da pretensão tendo em vista o termo inicial em 08/12/2009, conforme definido à f. 220, item II.2.2) Eventual litigância de má-fé, conforme indicado no último parágrafo de f. 219-verso e decorrente da intenção de reabertura de prazo recursal pela nova propositura será oportunamente analisada.3) F. 275: Intime-se o perito nomeado a redesignar data para a perícia, tendo em vista que a data do envio do e-mail de f. 275 e a data designada originalmente para o exame corresponderam ao período de recesso judiciário.

0000391-65.2011.403.6105 - DOMINGOS GOMES ANUNCIACAO(SP233032 - SANDRO VANDRE DEL ÁLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009230-89.2005.403.6105 (2005.61.05.009230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 12/14 e da decisão de ff.49/50 e do acórdão de ff. 68/70 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607475-30.1995.403.6105 (95.0607475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1. F. 201/203: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela exequente.2. Sem prejuízo, em face da notícia de f. 199/200, bem como do alegado às ff. 201/203, determino a exequente que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos.Int.

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA

FF. 53/54: Defiro. Em face da nova guia apresentada, encaminhe-se novamente a carta precatória para o Foro Distrital de Artur Nogueira, para integral cumprimento.Int.

0000011-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAC DE SOUZA COUTINHO

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000639-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL NEUTO XAVIER

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0004308-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004308-0) - AG IND/ E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA(SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015216-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015216-0) - LUIZ FRANCISCO FAGNANO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9) - MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0003574-93.2001.403.6105 (2001.61.05.003574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4)) TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Intime-se a parte autora/sucumbente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.2. Diante da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000044-30.2001.403.0399 (2001.03.99.000044-0) - LUIZ ANTONIO CARVALHO X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 580: Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a integralidade do depósito efetuado pelos autores (f. 581), considerando a atualização de seu crédito somente até a data da efetivação do referido depósito.Int.

0008857-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) RODRIGO LUIS VELASCO ROSA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Em resposta a ofício expedido em cumprimento da sentença proferida nos autos, este Juízo foi informado, através do ofício 002385/02/2010 (f. 186), recebido da 7ª CIRETRAN de Campinas, que o desbloqueio do veículo objeto da Ação Civil Pública nº 98.0608895-6 já foi realizado.2. Todavia, para a realização da transferência e emissão do Certificado de Registro, faz-se necessário o cumprimento de exigências obrigatórias, tais como o recolhimento dos débitos e tributos estaduais, além de vistoria do chassi e do motor, exigências previstas na Resolução nº 5/98 do CONTRAN. Assim, intime-se a parte autora a providenciar o necessário, diretamente naquele órgão.3. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte autora a recolher as custas devidas e vir retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da parte requerente, nada mais a prover, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA

1. F. 163: Manifestem-se os réus sobre a contraproposta de acordo apresentada pela Caixa, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista a consulta do andamento processual da Carta Precatória de oitiva de testemunhas, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de f. 157, quanto à ausência de testemunha e a certidão da Oficial de Justiça, podendo manifestar-se diretamente perante o Juízo deprecado, se desejar.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5341

DESAPROPRIACAO

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR - INVENTARIANTE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Civil PAULO JOSÉ PERIOLI, nomeado neste ato. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X PEDRO NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SALIM JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X CESARIO GABRIEL JORGE X NORMA CHEBE JORGE X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDSON NACIB JORGE X CARMEN THEREZINHA CHEDID GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO CESAR JORGE X FERNANDO PIRES JORGE X NORMA CHEBE JORGE

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo senhor perito às fls. 326/338 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, a começar pelos réus. Int.

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA

Defiro o pedido da Infraero de fls. 70, autorizando a consulta ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereço fiscal do requerido. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à parte autora. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

MONITORIA

0000989-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000989-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Considerando que as cópias se encontram na contracapa dos autos, desentram-se as peças e arquivem-se os autos. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM DESENTRANHADOS)

0006439-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA COSTA

Defiro o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral do requerido. Assim, considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie-se junto ao sistema, dando-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

0009653-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 36/53 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 18, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 96. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2) - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Indefiro o pedido de dilação de prazo por mais de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor às fls. 119. Sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até que o autor apresente a documentação exigida pelo despacho de fls. 115. Int.

0007059-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007059-6) - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora/executada foi condenada em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 169), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 171/172). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, transfira-se para uma conta judicial junto à CEF o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, desbloqueando-se as demais contas. Após, converta-se em renda da União, devendo a exequente informar o código para conversão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069812-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069812-7) - MARA STELLA BARBOSA DE LIMA X MARIA APARECIDA GANDOLFI ROMERO X MARILDA HELENA SILVA COSTA X NEIDE DA SILVA ADAO GILO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 317: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal solicitando o recolhimento do valor destacado a título de PSS (fls. 284), por meio de guia DARF, utilizando-se o código da Receita 10038-2, Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008648-89.2005.403.6105 (2005.61.05.008648-0) - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 127/128, foi adotado o valor de R\$ 1.182,56, para fins de satisfação da execução de sentença, válido para dezembro/2006. A Caixa Econômica Federal depositou, às fls. 75, o valor que entendia devido, e às fls. 86, o valor da diferença que o autor entendia devido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados e comprovados nos autos terão a seguinte destinação: - o depósito de fls. 75 será levantado pela CEF, por meio de alvará; - o depósito de fls. 86 será levantado pelo autor e pelo patrono, por meio de alvará, conforme cálculos da contadoria de fls. 144, ficando a CEF autorizada a se

apropriar do saldo remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-87.2007.403.6105 (2007.61.05.007111-3) - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Reconsidero o despacho de fls. 262, para que tão somente onde se lê Manifeste-se a autora, leia-se Manifeste-se a CEF.

0002584-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002584-7) - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls. 264/269, na qual apresente cálculos dos valores que entende devidos, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0014037-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014037-5) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 164/166, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 142. Int.

0004725-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1)) TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da manifestação dos autores de interesse me compor a lide, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 125/146, no prazo legal. Int.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 283/308, elaborado pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, não havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, aguarde-se a realização da perícia psiquiátrica agendada para o dia 25 de janeiro de 2001. Int.

0005490-50.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 469. Int.

0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando afastar a incidência do imposto de renda, na alíquota máxima de 27,5%, sobre valores retroativos percebidos a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que recebeu, em 22 de maio de 2006, a importância bruta de R\$ 144.532,18. Na ocasião foi retida a quantia de R\$ 6.407,90, a título de imposto de renda retido na fonte (3%) sobre o montante total, resultando no recebimento, ao final, do montante de R\$ 138.124,28 (fl. 14). Alega que, por não se tratar de acréscimo patrimonial posterior, sobre tal quantia não deve haver a incidência do tributo, ao menos na alíquota máxima, já que não representa tal montante elevação súbita de sua capacidade econômica, mas a mera recomposição de seu patrimônio, e se refere a prestações de benefícios previdenciários atrasados, sobre as quais deve incidir o imposto de renda tão somente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se referem os rendimentos, que só não foram percebidos em razão da violação, por parte de INSS, do art. 41, 6.º, da Lei n.º 8.231/91. Requer, por fim, que se determine que a autoridade impetrada efetue a

apuração do imposto de renda a ser pago pelo regime de competência, considerando a legislação e tabelas vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, descontando-se o valor já retido na fonte. Juntou documentos e procuração, às fls. 10/91. A tutela antecipada foi concedida, às fls. 95/97, determinando que a autoridade impetrada efetue a apuração do imposto de renda do impetrante, em relação a verba aqui discutida, pelo regime de competência, em conformidade com a legislação e tabelas vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, abatendo-se do montante apurado, por fim, o valor do imposto de renda retido na fonte, independente da forma como tais verbas constem da sua declaração de imposto de renda do ano base de 2006. Regularmente citada, a União Federal manifestou-se nos autos, às fls. 103/104, reconhecendo, quanto ao mérito, a procedência do pedido, e pugnando por sua não condenação nas verbas de sucumbência. Réplica do autor, às fls. 107/109. Vieram os autos conclusos. o relato do Essencial. Fundamento e decido. Cuida-se de ação ordinária em que se postula a expedição de ordem judicial que determine à ré a abstenção de atos tendentes à exigência do recolhimento do imposto de renda - incidente à alíquota de 27,5 % - sobre valores que foram pagos ao autor a título de proventos de aposentadoria. A teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Pode-se dizer, assim, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a disponibilidade financeira do contribuinte, advinda de situações previamente estabelecidas em lei. Da análise dos documentos acostados aos autos, sobressai cristalino que o autor sempre permaneceu em faixa de tributação cuja alíquota aplicável era inferior à agora pretendida pelo fisco, resultando daí ser de rigor a incidência da legislação e alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas de seu benefício, sendo certo, por fim, que não se pode impor ao autor tamanho prejuízo pecuniário, sob pena de malferimento do princípio da capacidade contributiva. Com efeito, para fins do artigo 43 do Código Tributário Nacional, faz-se necessária a existência de acréscimo patrimonial que justifique a aplicação de alíquotas exacerbadas, situação que não se faz presente no pagamento de proventos de aposentadoria cumulados em atraso, mormente quando para tal mora não concorreu o autor. Além disso, inquestionável que consiste tal verba em mera recomposição das parcelas do seu benefício, cujo caráter alimentar é indiscutível. Registre-se, por oportuno, que o direito à restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua contestação formulada nos autos. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Correção monetária No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei n 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Haja vista a manifesta contrariedade às disposições contidas nos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, perpetrada pelo fisco com a constituição do crédito tributário e sua cobrança, impondo ao autor, por fim, o ônus de se socorrer do judiciário para garantir direito assegurado em lei, entendo plausível a fixação de honorários em desfavor da União, como meio de coibir tal conduta lesiva ao seu patrimônio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento do IRPF à alíquota de 27,5 %, incidente sobre os proventos de sua aposentadoria concedida sob o n.º 109.189.708-2, reconhecendo, por consequência, a nulidade da NFLD 2007/608440325692114. Deverá o Fisco proceder ao recálculo da incidência das alíquotas do IRPF, pelo regime de competência, aplicando, mês a mês, a legislação e as tabelas vigentes do imposto de renda às parcelas do benefício do impetrante e promovendo os necessários reajustes em sua declaração de imposto de renda, bem como abatendo do montante apurado, por fim, o valor do imposto de renda retido na fonte, independente da forma como tais verbas constem da sua declaração de imposto de renda do ano base de

2006.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente à R\$ 2.000,00, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, a teor do artigo 475, 3.º, do CPC.

0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Anote-se a inteposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 121/129.Mantenho a decisão de fls. 106/108 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 119/120: intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se foi arrematado imóvel, objeto desta lide, apresentando nos autos a qualificação do arrematante, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, e cumprido, pela CEF, a determinação acima, deverá a autora promover a citação do arrematante, apresentando cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da decisão de fls. 106/108.Int.

0011782-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF.(CONSULTA JÁ REALIZADA)

0016341-51.2010.403.6105 - NELSON GARCIA GAVIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 44/45 (verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0016343-21.2010.403.6105 - VALDOMIRO BERNARDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 44/45 (verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017447-48.2010.403.6105 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010950-23.2007.403.6105 (2007.61.05.010950-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
VISTA ÀS PARTES DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA (FLS.414/415).

0003540-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008493-9)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FADINI-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Diante do silêncio das partesm, certificado às fls.134, retornem os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int.

0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 125 em favor da perita nomeada às fls. 114. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a perita para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargante às fls. 172/173. Cumpra-se. Intime-se.

0012603-55.2010.403.6105 (93.0602478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a embargada juntar procuração, ficando dispensada, entretanto, de apresentar seus atos constitutivos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0014196-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9)) SITON FERRAMENTARIA LTDA ME(SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 34/37 como aditamento à inicial. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls. 61: defiro. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0017798-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REALCE COSMETICOS E PERFUMARIA JUNDIAI LTDA EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal de Maria Helena de Oliveira o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a consulta ao SIEL - sistema de informações eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SITON FERRAMENTARIA LTDA ME X NILTON BATISTA DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0014196-22.2010.403.6105. Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES

Antes de ser apreciado o pedido da CEF de tentativa de citação dos executados nos endereços declinados às fls. 42, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 454. Int.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Diante do silêncio da CEF certificado às fls. 44, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013820-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013820-4) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Fls. 497: defiro.Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 489/490, como requerido pelo autor, fazendo-se nos autos as devidas certidões.Intime-se o autor para providenciar sua retirada nesta Secretaria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.(PETICAO JÁ DESENTRANHADA)

0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da manifestação dos autores de interesse me compor a lide, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de acordo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2764

EXECUCAO FISCAL

0014080-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014080-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X AUTO POSTO CHACARA DO VOVO LTDA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 62 (Dr. RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - OAB/SP 189.340) não figura como patrono constituído na procuração encartada às fls. 53 do feito.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 2765

EXECUCAO FISCAL

0003546-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003546-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE GENTILE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016952-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016952-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008758-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MINGATTO DA COSTA AMORIM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008790-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNICARTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008869-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008887-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO JOSE DE LIMA SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008927-02.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMMANUEL PAULO BORGES GONCALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011844-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELENA ZAMBONI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011850-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIVANICE DE JESUS MACEDO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010791-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERUSSI E CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X LEONARDO PERUSSI X ALEXANDRE CHIMIN X ANTONIO CARLOS CHIMIN X ANTONIO SERGIO PERUSSI
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em face de Perussi e Chimin Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda EPP e outros. Pretende a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Juntou com a inicial os documentos de ff. 05-27. Deferida a busca e apreensão do bem, foi expedida carta precatória para realização da diligência, a qual retornou sem cumprimento (ff. 40/47). A autora requereu a desistência do feito (f. 48). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 48, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão de não ter sido implementado o contraditório. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007316-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE XIMENES DA SILVA X PATRICIA MARIA XIMENES

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido à exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente ação, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010967-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO SERGIO LUCAS DE CAMPOS X MALVINA BARBOSA DE CAMPOS X APARECIDO LUCAS DE CAMPOS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido à exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente ação, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004133-6) - IRINEU PEREIRA MANGUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Irineu Pereira Manguiera, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 07-75. Citado, o requerido apresentou a contestação de ff. 88-98. Houve réplica. O autor requereu a desistência do feito (f. 141), tendo o requerido deixado de se manifestar, apesar de devidamente intimado (f. 143). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente à f. 141, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 79), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Irene Aparecida Labis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/147.761.003-8), com o pagamento das prestações vencidas desde o óbito do instituidor (15.06.2008). Com a inicial vieram os documentos de ff. 06-94. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 100-115, pugando pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 118 e verso). Réplica às ff. 122-124. Foi realizada audiência, com oitiva de testemunhas (ff. 143-145). O INSS ofertou proposta de transação (ff. 148-157), que foi inicialmente rejeitada pelo patrono da autora (f. 159). Intimada pessoalmente a autora a se manifestar sobre tal proposta, houve concordância (f. 163). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 148-157, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 163), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Tendo em vista a desistência pelas partes quanto ao prazo para interposição de recurso, declaro transitada em julgado esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004987-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas. No caso dos autos, recebo o pedido de f. 531 como de desistência da tutela executiva pela Caixa Econômica Federal, ora exequente. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 531. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002744-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002744-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE APARECIDO VIDOTTI

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido à exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0018209-64.2010.403.6105 - IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X GERENTE DE OPERACOES SEGURANCA E MANUTENCAO DA INFRAERO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos, contra praticado pelo GERENTE DE OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DA INFRAERO. Pretende a abstenção da assinatura do contrato de prestação de serviços, objeto do certame licitatório nº 068/ADSO-4/SBKP/2010, com a empresa Terwan Engenharia de Eletricidade, Indústria e Comércio Ltda. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-159. Posteriormente foram juntados os documentos de ff. 162-184. À f. 185 e verso foi deferido o pleito liminar. À fl. 196 informou a impetrante que a proposta vencedora foi desclassificada. Notificado, o impetrado prestou informações às ff. 199-218, sustentando que houve anulação da homologação do certame em favor da empresa vencedora, ficando a mesma inabilitada. Vieram os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de assinar o contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora do processo licitatório indicado na inicial. Colho, do quanto noticiado pelo impetrado às ff. 199-218, que houve a anulação da homologação do referido certame. Por tudo, tenho que na via administrativa - após o ajuizamento da presente ação - solveu-se a exata mesma relação jurídica objetiva específica tratada neste feito, não restando analisar nenhuma questão material a ser residualmente enfrentada. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão deduzida, razão de que se extrai a perda do interesse processual na continuidade do trâmite do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3) - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido ao autor. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010-CJF, de que os valores por ele requisitados mediante RPV/PRC encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por OSÓRIO ALVES DE CASTRO FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o autor o pagamento de valores referentes a depósitos de FGTS, acrescidos de correção monetária, honorários advocatícios e juros de mora. Citada, a requerida contestou o feito (ff. 108-139). Foi proferida sentença (ff. 205-208), reconhecendo a ilegitimidade passiva da requerida, e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Com a interposição de recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para anular a sentença e julgar improcedente o pedido (ff. 243-251). O trânsito em julgado ocorreu em 01.10.2009 (f. 256). Intimadas as partes a requerer o que entendessem de direito, a requerida apresentou o cálculo da verba honorária, do qual discordou o autor, sendo que os autos foram remetidos à contadoria, que confirmou a exatidão dos cálculos da requerida (f. 275). A impugnação foi rejeitada à f. 280 e verso. Efetuado o depósito da diferença (f. 286), foram expedidos os alvarás de levantamento, os quais já foram cumpridos (ff. 297 e 298). Relatei. Fundamento e decido: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 290 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0005620-55.2001.403.6105 (2001.61.05.005620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINA FERREIRA DA SILVA
Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o exposto requerimento de desistência da tutela executiva pela Caixa Econômica Federal, ora exequente. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 185.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006002-77.2003.403.6105 (2003.61.05.006002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO DA SILVA MATTOS(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA MATTOS

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o exposto requerimento de desistência da tutela executiva pela Caixa Econômica Federal, ora exequente. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 244.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003539-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003539-9) - DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Pretende a autora sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.Citada, a requerida contestou o feito (ff. 172-178).Foi proferida sentença (ff. 214-223), julgando improcedentes os pedidos autorais. O trânsito em julgado foi certificado em 16.03.2010 (f. 502). Intimada para requerer o que entendesse de direito, a União promoveu a execução da verba honorária fixada na sentença (f. 504).Intimado, a executada noticiou e comprovou a quitação da obrigação objeto dos autos (f. 514-515), com o que concordou a União (f. 518).Relatei. Fundamento e decido:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 518 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011437-95.2004.403.6105 (2004.61.05.011437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o exposto requerimento de desistência da tutela executiva pela Caixa Econômica Federal, ora exequente. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 280.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005404-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SGARGETA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido à exequente.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente ação, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos à f. 250.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001404-07.2008.403.6105 (2008.61.05.001404-3) - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por HÉLIO FURLAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o autor a correção monetária real do saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Bresser, Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora.Citada, a requerida contestou o feito (ff. 34-56).Foi proferida sentença (ff. 109-118), julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais. A r. sentença transitou em julgado em 16.04.2009 (f. 154). Intimadas as partes requerer o que entendessem de direito, o autor promoveu a execução do julgado (ff. 157-159), tendo a Caixa Econômica Federal impugnado a conta (ff. 163-1670), sendo que os autos foram remetidos à contadoria, que efetuou os cálculos (ff. 181-184), com o qual concordaram as partes.Efetuada o depósito da diferença,

foram expedidos os alvarás de levantamento, os quais já foram cumpridos (ff. 213-216).Relatei. Fundamento e decido:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 199 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013935-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013935-6) - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por ANTONIO DE MARMO DE GODOI e ERMELINDA DOTI DE GODOI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem os autores a correção monetária real do saldo de caderneta de poupança que mantinham junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora.Citada, a requerida contestou o feito (ff. 53-59).Foi proferida sentença (ff. 74-78), julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais. A r. sentença transitou em julgado em 05.02.2010 (f. 108). Intimadas as partes requerer o que entendessem de direito, os autores promoveram a execução do julgado (ff. 111-112), tendo a Caixa Econômica Federal impugnado a conta (ff. 116-120), sendo que os autos foram remetidos à contadoria, que efetuou os cálculos (ff. 127/129).A impugnação do acolhida à f. 137 e verso.Efetuada as compensações, foram expedidos os alvarás de levantamento, os quais já foram cumpridos (ff. 150 e 151).Relatei. Fundamento e decido:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 146 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012753-70.2009.403.6105 (2009.61.05.012753-0) - PEDRO GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X TANIA DE MOURA GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra PEDRO GIANOTTI e TÂNIA DE MOURA GIANOTTI. Pretende o autor o recebimento do valor do saldo remanescente de contrato firmado para financiamento habitacional.Citados, os requeridos contestaram o feito (ff. 94-155).O feito teve início perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, onde foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em razão da necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.À f. 212 foi determinado o recolhimento das custas processuais, tendo o autor recolhido-as em desconformidade com a Lei nº 9.286/1996. Intimado a regularizar, quedou-se inerte o autor, tendo sido extinto o feito sem resolução de mérito, com a condenação do autor em honorários advocatícios.Intimados os requeridos para requerer o que entendessem de direito, promoveram a execução da verba honorária fixada na sentença (f. 221).Intimado o executado a efetuar o pagamento, não houve manifestação. Após a realização de penhora online, comprovou o executado o depósito do valor devido (f. 254).Relatei. Fundamento e decido:Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016834-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO BARBOSA TOGNOLO. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (ff. 07-37).À f. 39, foi determinada a citação do requerido para posterior apreciação do pleito liminar.Após a expedição do mandado de citação, a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (f. 41). Relatei. Fundamento e decido:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 41 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária a cargo da parte requerida (art. 20, parágrafo 4º, CPC) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Custas na forma da lei.Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2879

MONITORIA

0002502-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THANER DA SILVA VIEIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X ILSA REGINA FAUSTINO DA SILVA

Fl. 59 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Ilsa Regina Faustino da Silva através do sistema Webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1863

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA - ESPOLIO X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X CELSO NEVES DA FONSECA - ESPOLIO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar a petição desentranhada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização, nos termos do despacho de fls. 139. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 139: Desentranhe-se a petição de fls. 126/138, posto que, apesar de ter sido protocolada com referência a estes autos, seu conteúdo pertence aos autos cujo réu é o espólio de Hiroshi Ishiata. Deverão os autores retirarem referida petição em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Retornem os autos ao SEDI para correto cumprimento do despacho de fls. 115, devendo constar no pólo passivo o espólio de Andreлина Pio da Costa. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 119/120. Int.

USUCAPIAO

0008246-32.2010.403.6105 - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/153: Concedo ao autor, pela última vez, o prazo suplementar requerido para juntada das certidões e matrícula, conforme determinado às fls. 143. Int.

MONITORIA

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA

Em face da alegação da CEF de que seus créditos não foram arrolados no edital do processo de recuperação judicial, oficie-se ao Administrador judicial, Dr. Rolf Milani de Carvalho, no endereço de fls. 159, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a situação do débito aqui discutido nos autos da recuperação judicial. Instrua-se o ofício com cópia do contrato, da inicial, dos embargos (fls. 58/72), da impugnação aos embargos (fls. 91/97), da petição de fls. 156/157 e do presente despacho. Sem prejuízo, expeçam-se cartas de citação aos réus Aparecido de Souza e Marco Antonio DAngelo, nos endereços de fls. 167/168. Int.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação ao réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do réu.Int.

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0017321-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0017322-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA REGINA WOLF SANTANA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0018026-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIMILTON ANTONIO FRANSIN

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017133-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017133-5) - ZAUDIRENE AMARO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar as petições desentranhadas dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a depositar quantia referente aos honorários apresentados pelo Sr. Perito, no valor de 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0018108-27.2010.403.6105 - MIRANI BATISTA DO CARMO STELA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mirani Batista do Carmo Stela, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para a concessão de auxílio-doença, a

partir de 21/10/2008, ao seu falecido marido, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez e a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que a seu falecido marido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/07/2005 a 28/02/2007, e os pedidos de prorrogação do benefício e de concessão de novo benefício foram indeferidos. No entanto, em decorrência do agravamento das patologias que o acometiam, veio seu marido a falecer em 05/02/2010. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessário verificar, primeiro, se seu falecido cônjuge realmente fazia jus aos benefícios por incapacidade e, posteriormente, se ela, a autora, preenche os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, sendo, portanto, necessária a instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Os documentos apresentados pela autora não permitem a conclusão de que seu falecido marido realmente fazia jus aos benefícios por incapacidade. Ressalte-se que, segundo informa a autora, seu cônjuge esteve em gozo de auxílio-doença até 28/02/2007, e os relatórios médicos de fls. 71, 72, 74, 77, 78, 79, datados, respectivamente, de 18/06/2007, 20/06/2007, 09/08/2007, 16/09/2008, 11/09/2008, 30/09/2008, não fazem alusão à sua incapacidade para o trabalho. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, desde logo, à autarquia ré que apresente cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do falecido marido da autora, Sr. Roberto Stela, nascido em 29/10/1947, filho de Bruno Stela e Maria Chameleski Stela, CPF nº 137.730.528-71, bem como cópia do procedimento administrativo em que a autora requereu a concessão de pensão por morte, devendo ser as referidas cópias apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação das cópias dos procedimentos administrativos, determino a realização de perícia médica indireta, e, para tanto, designo como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pela expert, das cópias dos procedimentos administrativos referentes ao cônjuge da autora, que serão apresentados pela autarquia previdenciária, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o falecido marido da autora estava enfermo quando da cessão de seu auxílio-doença, em 28/02/2007? Se positivo, de quais enfermidades sofria e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causavam-lhe incapacidade laborativa? Se positivo o quesito anterior, desde quando o marido da autora se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade era total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o marido da autora podia desempenhar no momento e as que não podia, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, durou a incapacidade do cônjuge da demandante. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. A requisição das cópias dos procedimentos administrativos deverá ser feita por e-mail. Extraia-se cópia do CD juntado à fl. 140, devendo permanecer nos autos a cópia e o original ser acondicionado em local próprio, na Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Dê-se ciência aos executados do teor da petição de fls. 433 onde constam informações sobre os procedimentos para a renegociação da dívida. Aguarde-se por 30(trinta) dias a fim de que as partes comprovem nos autos a formalização do acordo. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.int.

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de

metade.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Int.

0017406-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003563-88.2006.403.6105 (2006.61.05.003563-3) - FERRERO DO BRASIL - IND/ DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP147715 - FABIANA REGINA SIVIERO E SP221494 - TAIS CRISTINA TESSER) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000337-41.2007.403.6105 (2007.61.05.000337-5) - APARECIDO MONTANHA(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009273-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009273-6) - SANDRA APARECIDA TOLEDO SONEGO X SANDRA APARECIDA TOLEDO SONEGO - ME(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012260-59.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002993-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome das rés Anieli e Ana Maria.Restando negativa a pesquisa, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, remeta a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda das executadas.Com a resposta, intime-se a exequente nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, alertando-a de que o documento com informações protegidas por sigilo fiscal, ficará acondicionado em local apropriado desta secretaria, à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1414

ACAO PENAL

0001453-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001453-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

O cotejo das provas produzidas nestes autos traz algumas questões mal esclarecidas e, com arrimo no princípio da verdade real que impera no processo penal, converto o julgamento em diligência, designando audiência para o dia 10/02/2011, às 13:15 hs, para oitiva das pessoas seguintes, quando então, se assim desejar, o réu poderá ser reinterrogado:- Dr. Helder Rodrigues, Delegado de Polícia (auto de prisão em flagrante);- Dr. José Magalini filho, perito criminal (fl. 74) e, - Síndica da época do Condomínio Nova Floresta (fl. 114).Int. Cumpra-se

Expediente N° 1415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002569-3) - ROBERTO NEVES TELES(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Considerando que o v. acórdão reformou a r. sentença de primeira instância, para julgar improcedente o pedido do autor, com regular trânsito em julgado em 17.02.2010, expeça-se mandado de intimação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, para que se proceda ao cancelamento da averbação n. 10 e conseqüente desbloqueio do imóvel matriculado sob o nº 62.485.Noticiado o cumprimento nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000038-98.2011.403.6113 - PAULO VINICIUS PACHECO SORRENTINO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7747

PETICAO

0011460-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistosfls. 41/44Trata-se de embargos de declaração oferecido contra a decisão de fl. 35 dos autos. Alega, em síntese que a decisão é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que permite o desbloqueio de verbas de natureza salarial futuras, não concede a mesma tutela de verbas ditas salariais que estariam na conta corrente. O requerente traz jurisprudências.É o relatório.DecidoConheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos.A contradição não existe. É que na decisão embargada foi autorizado o desbloqueio dos valores relativos aos proventos futuros da conta n.º 402.945-3, agência n.º 3617-X, junto ao Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se conta salário. A conta corrente, portanto, ficará liberada para os valores creditados a título de proventos após o desbloqueio, haja vista que, de acordo com os extratos bancários (fls. 12/13), não consta saldo positivo quando da restrição judicial.Talvez, o que a embargante pretenda seja a liberação dos valores aplicados. Mas tal pleito exorbita a natureza destes embargos, conferindo-lhes inclusive caráter infringente que não pode ser aceito.Valores de aplicação não se confundem com os de natureza alimentar e, portanto, continuam bloqueados, seja porque não efetivamente comprovada se a origem é somente de natureza salarial, seja porque os valores já se confundem com os frutos civis.A relação jurídica da aplicação financeira não é a mesma da conta-corrente salarial, por isto, possível, por parte do Juízo, a realização de maior poder de cautela, haja vista a existência de ação criminal, na qual o requerente é um dos acusados.Relembro que a retenção de bens é medida de natureza cautelar que tem por finalidade assegurar futura reparação de dano causado pelo crime praticado. E, obviamente, não será em cognição sumária que se dará a liberação, se o caso.Na verdade, neste primeiro momento, em que os acusados estão apresentando suas respostas, se torna por demais prematuro a devolução do valor de aplicação financeira, visto a inexistência da questão da sobrevivência e a dúvida relevante das questões que serão discutidas nos autos da ação criminal.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7748

ACAO PENAL

0002562-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002562-1) - JUSTICA PUBLICA X ZALDY NOLLORA GELLUA

Chamo os autos à conclusão.Retifico, de ofício, o dispositivo da sentença, no que tange ao regime de pena impingido ao réu ZALDY NOLLORA GELLUA (fl. 636), para evitar possíveis contradições com a situação atual do acusado. Segundo consta às fls. 590, o réu encontrava-se recluso, cumprindo o regime semi-aberto e regularmente trabalhando, sendo que a decretação da prisão preventiva determinou seu acautelamento e o fez regredir para o regime fechado. Com razão a Defensoria Pública da União, quando ressalta que ilegal a manutenção da prisão cautelar, motivo pelo qual na sentença determinei sua revogação. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime semi-aberto, e 291 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. No mais, fica mantido todo o dispositivo da sentença exarada às fls. 627/641, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e nova guia de recolhimento, para ser entranhada nos autos da execução penal de nº 820160, em trâmite perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7749

ACAO PENAL

0000769-86.2005.403.6119 (2005.61.19.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIREILLE DA CUNHA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR030403 - ROBERTO JONAS)

Informações de fl. 243JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA/PR Senhor JUIZ:Pelo presente, informo que este juízo DESIGNOU O DIA 07.04.2011, às 14:00 horas, a fim de ser realizada audiência no autos de carta precatória 2010.914-9; oriunda desse juízo (CARTA PRECATÓRIA 558/2010), em que figuram como reus MIRELLE DA CUNHA, incurso no art. 304 e outros do C.Penal(...)

Expediente Nº 7750

ACAO PENAL

0001598-91.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)

Vistos etc.Trata-se de pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS. Alega o requerente que é pessoa simples, não sabia do fato, e que esteve preso desde 01.09.2010, sem que fosse dado conhecimento ao Juízo, vindo a ser através de seu advogado por ocasião deste

pedido. Afirma, ainda, que o eventual crime pelo qual é acusado não é tão grave. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que já fora decretada a prisão preventiva por falta de o acusado ter endereço certo e ocupação lícita, acrescentando ademais que os fatos são de 31/08/2006, sendo o acusado apenas encontrado aos 01/09/2010, portanto mais de quatro anos dos fatos. Salienta ainda que o acusado tem péssimos antecedentes criminais, com personalidade voltada à prática do crime, bem como fortes indícios de suas atividades estarem vinculadas a organizações criminosas (fls. 469/474) É o relatório. Decido. Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado. De fato, no pedido de reconsideração, o acusado não faz prova de bons antecedentes, posto que não traz as respectivas certidões, nem, tampouco faz prova de residência fixa e ocupação lícita. Pelos dados do processo, é de se assegurar a necessidade da prisão preventiva por garantia da efetividade da lei penal, uma vez que, nos relatórios de missão policial de fl. 461, os moradores não se lembram ou mencionam acerca do acusado. Também há fortes indícios de que o acusado seja integrante de organização criminosa, condição que, pelo menos neste primeiro momento, colocaria em risco a ordem pública caso posto em liberdade. Esta é a orientação de nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula n. 691 do STF). 2. O óbice inserto na Súmula 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E RECEPÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dadas as violentas circunstâncias em que ocorreram os delitos, especialmente o de extorsão, em razão dos espancamentos sofridos pela vítima em cativeiro, com então 82 anos de idade, que resultaram em seu falecimento. 2. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, a custódia cautelar também mostra-se adequada e justificada, a bem da ordem pública, para desestruturar organização criminosa, quando há fortes indícios de que os agentes, dentre eles o paciente, são integrantes de facção criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUDIÊNCIA. PRETENDIDO NÃO COMPARECIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FASE PROCESSUAL ENCERRADA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO NESSE PONTO. 1. Tendo sido encerrada a instrução processual do feito originário, resta superada a pretensão da Defesa consistente em não ser o paciente submetido a reconhecimento pessoal em audiência, sob o pálio do princípio que veda a auto-incriminação, dada a perda superveniente do seu objeto. 2. Habeas corpus julgado prejudicado em parte e, no mais, denegada a ordem. (STJ, HC 200900589665, HC - HABEAS CORPUS - 132578, REL. Felix Fischer, DJE DATA:02/08/2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. 1. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos acusados e da gravidade concreta de sua conduta. 2. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade ao réu que não faz jus à liberdade provisória, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ. RHC 201000056364RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 27497, Min LAURITA VAZ, DJE DATA:22/11/2010) Diante do exposto, pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em favor de JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS. Quanto à instrução dos autos, expeça-se, urgentemente, a carta precatória para a citação do acusado para que responda à denúncia, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade policial, bem como ao Diretor do Presídio onde Jose Admilson Nascimento De Jesus encontra-se, para que informe a este Juízo as razões pelas quais não foi devidamente comunicada a prisão. Após, tornem os autos conclusos.

0004142-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA LANDO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da ré, interposto quando do momento de sua intimação da sentença. Intime-se a Defesa técnica para que apresente, no prazo legal, tanto as razões recursais de apelação, quanto às contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Após a apresentação das razões recursais defensivas, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões da apelação agora recebida. Quando em termos, encaminhem os autos o Tribuna Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Expediente N° 7751

MONITORIA

0000124-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PICNICK CONFECOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE
Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;.Int.

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO
Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;.Int.

0000400-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MD GOMES GAS - EPP(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES
Abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial, pelo prazo sucessivo de dez dias;Após, conclusos.Int.

0007786-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HELIO SOARES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;.Int.

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES
Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;.Int.

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSARA RIOS SILVA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000317-5) - GENI DOS SANTOS - ESPOLIO X GENILDA DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALTEMIR DOS SANTOS X HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos documentos que acompanham a petição de fls. 154/155, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar como co-autora GENILDA DOS SANTOS no lugar de GENILDA DOS SANTOS SILVA.Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0004210-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004210-9) - IRENE DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 82: Manifeste-se o patrono da autora.Em caso de discordância do quanto requerido pelo INSS, promova o patrono da autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze dias).Int.

0008840-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008840-7) - MAURICIO ANSELMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo INSS a fls. 121.Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF/3ªR, conforme determinado na sentença proferida.Int.

0010491-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010491-0) - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos;À parte recorrida para apresentação das contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens; Int.

0010870-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010870-8) - MANUEL REYES MOLINA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor a fls. 191, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor para que passe a constar MANUEL REYES MOLINA. Dessa forma, cancele-se o ofício requisitório expedido sob o n.º 20090000182, bem como expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham os autos conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando-se o efetivo pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0011104-62.2008.403.6119 (2008.61.19.011104-5) - JIVALDO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica, no prazo legal. Int.

0001570-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001570-0) - LUCILIA YVANA SILVEIRA LOPES MARTINS (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 84: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004523-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004523-5) - ARI SILVA AMARAL X FATIMA APARECIDA ARENA DO AMARAL (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Abra-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de cinco dias; Após, conclusos. Int.

0005160-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005160-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contrato de fls. 152/153, defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 151, razão pela qual determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Observo, por oportuno, que o pedido de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil restou prejudicado em virtude da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0011736-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011736-2) - DANIELA DE JESUS GAMA (SP135884 - FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica, no prazo legal. Int.

0013313-67.2009.403.6119 (2009.61.19.013313-6) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA LEITE (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 20/94 (referentes ao período de 03/1994 a 12/2002) foram recolhidos em nome da empresa (Maria da Conceição Sousa Leite - ME) com código 2003, ou seja, trata-se de recolhimento do simples. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos fiscais da empresa Maria da Conceição Sousa Leite ME (Ex. GFIP instituída pela Lei 9.528/97) que venham a comprovar que esses recolhimentos de fls. 20/94 abrangiam a contribuição dos sócios, com o respectivo valor. Após, dê-se vista dos autos para manifestação pelo INSS pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPOS DELLORTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da autarquia ré em ambos os efeitos; À parte recorrida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Int.

0000698-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000698-0) - NANCY BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos; À recorrida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal; Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Int.

0001663-86.2010.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002992-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001323-6)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA (SP122629 - EDSON

TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL
À Réplica, no prazo legal.Int.

0003119-71.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica, no prazo legal.Int.

0004891-69.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
À Réplica, no prazo legal.Int.

0005105-60.2010.403.6119 - HISATO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
À réplica, no prazo legal.Int.

0010284-72.2010.403.6119 - WAGNER BRAGA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS
Emende o autor a petição inicial, esclarecendo qual o erro ou responsabilidade atribuída à União Federal (Tribunal Regional Eleitoral) a justificar sua indicação para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista que os dados pessoais constantes da certidão de fl. 12, do RG, CPF e título eleitoral de fl. 13, bem assim a qualificação da cópia da sentença condenatória juntada às fls. 21/40, são idênticos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010457-96.2010.403.6119 - NELSON RICARDO FREIRES(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BECAR VEICULOS

1. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº _____.2. Diante disso, deverá o sr Oficial de Justiça proceder à CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Av. Paulista,1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP. 01310-200, de todo o teor da petição inicial, cuja cópia acompanha o presente. ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente.3. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória ao EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CIVEIS DE SÃO PAULO/SP4. Ainda pelo mesmo motivo apontado no item 1, cópia do presente também servirá de mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à diligência em face de BECAR VEÍCULOS, na RUA ANTON PHILIPS, 01, BOX 109/110 (auto shopping), BAIRRO VILA HERMÍNIA, GUARULHOS - SP. de todo o teor da petição inicial, cuja cópia acompanha o presente. ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente5. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Int.

0010604-25.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº _____.;Diante disso, deverá o sr Oficial de Justiça proceder à CITAÇÃO DE RODRIGO BERNETE CHAGAS, na RUA MAMANGUAPE, 36, SÃO PAULO - SP - CEP 08.285-120, de todo o teor da petição inicial, cuja cópia acompanha o presente. ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente;Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória ao EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CIVEIS DE SÃO PAULO/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003044-32.2010.403.6119 (2002.03.00.000544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-95.2002.403.0000 (2002.03.00.000544-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Vista às partes dos cálculos apresentados. Prazo de dez dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA

Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;.Int.

0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUAREZ JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o momento do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 57). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 66/67), e à vista do teor da petição e documentos que constituem as fls. 68/80, verifico que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil é impenhorável. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 66/67 junto ao Banco do Brasil. No tocante aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, solicite-se à transferência para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer. Antes, porém, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 57, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intimem-se e cumpram-se.

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA
Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;.Int.

0007320-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES
Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;.Int.

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010751-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X AGUIDA CINTAS DE OLIVEIRA
Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secrearia a intimação da requerida, e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0010758-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO
Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secrearia a intimação da requerida, e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0010761-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON VALENTIM DA SILVA X ANGELA CRISTIANA DE LARA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0010768-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA VITAL DE SANTANA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009828-30.2007.403.6119 (2007.61.19.009828-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES

Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009208-13.2010.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

À Réplica, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007650-5) - EDIVALDO DA SILVA NEVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000292-05.2001.403.6119 (2001.61.19.000292-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à exequente do pagamento realizado pela executada, conforme se observa da petição e documentos que constituem a fls. 598/607, devendo informar se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int,

0001351-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001351-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCH E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora/exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003919-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ERMELINDO CALLEGARI X TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

À réplica, no prazo legal.Int.

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Manifeste-se a parte autora em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, parcialmente cumprida.Int.

0010730-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

À parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, após o que será apreciado seu pedido de liminar.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003093-8) - PATRICIA DOS SANTOS(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PATRÍCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2007. Juntou documentos de fls. 06/24 e 32/34. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação pela perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 38/48). Réplica às fls. 55/70. Às partes não demonstraram interesse na dilação probatória. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do falecido na data do óbito, posto que não questionada a condição de dependente da Autora. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. O artigo 16 da referida Lei que define quais as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse esteio, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Compulsando as provas produzidas nos autos convenci-me de que MARCOS AURÉLIO CAVALLEIRO, à época de seu falecimento possuía a qualidade de segurado. Destarte, dispõe os incisos II e IV, art. 15 da Lei 8.213/91,

que o período de graça se estende até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições e por 12 (doze) meses após o livramento para o segurado retido ou recluso.No caso dos autos, foi juntada Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus, na qual consta que o último contrato de trabalho, devidamente registrado, ocorreu no período de 01/07/2004 a 21/02/2005 (fl. 20). Impende salientar que por ocasião do seu recolhimento à prisão, em 06.01.2006, gozava o segurado falecido do período de graça, conforme disposto no inciso II, artigo 15 da Lei 8.213/91.Outrossim, de ressaltar que quando do seu livramento, por ocasião da progressão ao regime aberto em 10.08.2006, passou o de cujus a gozar das benesses referidas ao segurado retido ou recluso, a teor do disposto nos incisos IV do artigo 15 da Lei 8.213/91. Não há falar-se, portanto, na perda da qualidade de segurado do falecido, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que o de cujus, quando recolhido à prisão ainda ostentava tal condição. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a PATRÍCIA DOS SANTOS a contar da data do requerimento administrativo, em 02/10/2007. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008488-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008488-5) - NEUZIRENE DE SOUZA COELHO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUZIRENE DE SOUZA COELHO em face do INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro, o ex-segurado Cleino Carlos Coelho Bastos, falecido em 26/05/2008, tendo sido o requerimento administrativo efetuado em 27/03/2009, indeferido pela autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sua contestação de fls. 47/53, alegou o INSS que a autora não demonstrou sua condição de companheira do falecido.Réplica, com juntada de documentos (fls. 59/72). É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é procedente.O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8,213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado.Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado Cleino Carlos Coelho Bastos.Os documentos colacionados aos autos pela autora, comprovam raciocínio a atestar que a autora convivia, de modo público e notório, com Cleino, tendo permanecido ao lado dele até à ocasião do óbito. Ao longo da instrução processual, notadamente pela documentação acostada restou comprovado que o de cujus e a autora residiam no mesmo endereço da Rua da Liberdade, nº 13, Jardim Vermelho, Guarulhos/SP (fls. 16, 28/41 e 67/69), que referido imóvel foi adquirido pelo casal no ano de 2002 (fls. 17/21), que o casal possuía conta poupança em conjunto desde 02/05/2001 (fl. 25/27) e, ainda, que foi a autora beneficiária de depósito judicial em ação movida perante a Justiça do Trabalho pela empresa Rodoanel Sul 5 Engenharia Ltda., última empregadora do falecido (fls. 71/72).Juntou, ainda, a parte autora Escritura de Declaração (fl. 70), em que afirma ter convivido publicamente de forma duradoura com objetivo de constituição de família com Cleino Carlos Coelho Bastos de 22/01/1999 até a data do óbito em 26/05/2008.Referida, declaração foi confirmada por Alaides Nunes de Castro Cabral e Dulcilene Ribeiro do Nascimento Soares que atestaram serem verídicos os fatos narrados pela declarante, no sentido da união de afeto e vida em comum existente entre o casal em tela. Finalmente, reputo descabida a exigência administrativa em relação a companheira, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição.Com efeito, a pensão por morte é devida, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, incluindo-se, dentre os beneficiários, a companheira (art. 16, I, da Lei de Benefícios), presumindo-se, quanto a esta, na forma do 4º do mesmo dispositivo legal, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Consoante defendido por Wladimir Novaes Martinez (Comentário à Lei Básica da Previdência Social. 5ª ed. SP: LTR, 2001. p. 139) e Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário. 4 ed. POA: Verbo Jurídico, 2005. p.60), a referida presunção legal, quanto aos cônjuges e companheiros, é de natureza absoluta, excluindo-se a possibilidade de prova em sentido contrário. Assim sendo, presumida legalmente a dependência econômica da companheira, cabe à autora, tão-somente, a comprovação da qualidade de companheira, o que restou, como já exposto, evidenciado nos autos.Verifico que Cleino Carlos Coelho Bastos faleceu na qualidade de segurado, não havendo falar-se em análise de carência para o benefício em epígrafe. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde 27/03/2009, data do requerimento administrativo - DER. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, se requerido após o prazo de 30 dias da data do óbito.Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora NEUZIRENE DE SOUZA COELHO, a contar da data do requerimento administrativo - DER, em 27/03/2009.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ.Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007085-42.2010.403.6119 - JOAO ALVES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 11/12/98 a 21/12/07, procedendo à conversão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0010235-31.2010.403.6119 - MAURICIO BISPO DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/12/89 a 09/12/96, 08/07/97 a 31/05/06 e 01/08/06 a 10/08/10, bem como considere os períodos comuns relativos a 15/07/78 a 23/06/82, 20/09/82 a 30/11/88 e 01/01/89 a 30/06/89, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão...

0010391-19.2010.403.6119 - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 31/07/85 a 07/01/86, 01/04/87 a 22/05/98, 21/08/98 a 30/11/05 e 02/12/05 a 05/11/10, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0010463-06.2010.403.6119 - MARIA DONIZETH PEREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da interposição desta ação, antea prevenção apontada às fls. 34/43. Afasto, desde já a prevenção apontada às fls. 44/56, tendo em vista a diferença de objeto entre este e aquele feito. Intime-se.

0010563-58.2010.403.6119 - MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré considere como especial a atividade exercida pelo Autor na empresa ALIANÇA METALÚRGICA S/A, no período compreendido entre 04/01/2000 a 25/08/2010, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, bem como para que a Ré conceda o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.....

Expediente Nº 7329

INQUERITO POLICIAL

0004897-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HENRIQUE GERALDO JONKER(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ACAO PENAL

0001928-69.2002.403.6119 (2002.61.19.001928-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EMILIO VALLEZI(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ E SP172357 - ADRIANA PONCE COELHO CERANTOLA)

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 894/902: em alegações finais, manifeste-se a defesa. 2) Após, em termos, tornem os autos conclusos. 3) intime-se.

0004861-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004861-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIS FELIPE BAEZ(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de ação penal em que se apura eventual prática dos crimes previstos nos artigos 168-A c/c os artigos 71 e 69,

todos do Código Penal, imputado a Luiz Felipe Baez, representante legal da empresa Imaprint do Brasil - Máquinas e Impressões Tec. Ltda. - ME. Às fls. 468/469 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que os débitos previdenciários da empresa indiciada encontram-se atualmente abrangidos no parcelamento de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. Manifestação ministerial às fls. 478. É o breve relato do necessário. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir. Ante o parcelamento noticiado e o pagamento das parcelas efetivados corretamente, determino a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional, encaminhando-se, semestralmente, ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para informar a este Juízo acerca da efetivação dos demais pagamentos dos débitos relativos à NFLD nº 35.430.887-4. Intimem-se.

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)

Fl. 118: Manifeste-se a parte autora - Caixa Econômica Federal, acerca da nova proposta de honorários apresentada pela perita, devendo, em caso de haver concordância, efetuar o depósito do valor no prazo de 05(cinco) dias. Em termos, intime-se a perita para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002068-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002068-4) - IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de prova pericial médica na especialidade ortopedia, nomeio a Dr.^a ANNA CAROLINA PASSOS WAKININ, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 DE ABRIL de 2011, às 10:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86/91: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça se na data da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro, encontrava-se a Autora com capacidade laborativa plena, tendo em vista tratar o presente feito de restabelecimento de auxílio doença e/ou alternativamente aposentadoria por invalidez, bem como responda aos quesitos suplementares apresentados à fl. 91/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista a parte Autora e, após retornem os autos conclusos. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 92 oportunamente. Int.

0006260-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006260-5) - JOSE DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5) - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/120: Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008315-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008315-3) - ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 287: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010484-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010484-7) - HELBERT MARTINS DE OLIVEIRA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 78/80. Fl. 95: Dê-se ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 24 de FEVEREIRO de 2011, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. - Fls. 78/80(decisão): ...Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor HELBERT MARTINS DE OLIVEIRA o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, desde já, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA, orientando-o para que compareça munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente aos problemas de saúde alegados. Cumpra-se e int.

0011847-04.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, tratando-se de demanda que envolva percepção de valores de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0011862-70.2010.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina P. Waknin para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor

grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0011898-15.2010.403.6119 - JOSE DONIZETE LUCA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Previdenciário Federal da Subseção da Capital, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição.P. e Int.

0011918-06.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA LEITE RIBEIRO(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0012006-44.2010.403.6119 - BRAZ DE ARANTES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina P. Waknin para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 10:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Nomeio o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de fevereiro 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0012017-73.2010.403.6119 - FRANCISCO GABRIEL DA CRUZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Previdenciário Federal da Subseção da Capital, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição.P. e Int.

0012023-80.2010.403.6119 - ADELINA CONCEICAO BREZZAM FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo

autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina P. Waknin para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 09:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Nomeio o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de fevereiro 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011063-27.2010.403.6119 - MARCIO DE MELO COARACY(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011063-27.2010.403.6119 (distribuída em 26/11/2010) Autor: MARCIO DE MELO COARACY Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARCIO DE MELO COARACY nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da alta programada, ou seja, 06/04/2010, até a total recuperação do autor ou submissão ao processo de reabilitação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/164. Os autos vieram conclusos para decisão, em 15/12/2010 (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma

vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/03/2011 às 13h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido formulado pela defesa no sentido de que um dos advogados constantes na procuração acompanhe a perícia médica, haja vista que tal função é do Assistente Técnico e não do Advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011366-41.2010.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO AVILA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011366-41.2010.403.6119 (distribuída em 03/12/2010) Autor: NEIDE DO NASCIMENTO ÀVILARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NEIDE DO NASCIMENTO ÀVILA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 532.530.113-2, até a total recuperação do autor ou submissão ao processo de reabilitação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/39. Os autos vieram conclusos para decisão, em 06/12/2010 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção contida à fl 39, entre este processo e o de nº 0024884-50.2000.403.6119, por tratar-se de objeto diverso. Em seguida, analiso que, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/03/2011 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

personais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido formulado pela defesa para que um dos advogados constantes na procuração acompanhe a perícia médica, haja vista que tal função é do Assistente Técnico e não do Advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011609-82.2010.403.6119 - ANGELA MARIA BEZERRA GOMES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011609-82.2010.403.6119 (distribuída em 14/12/2010)Autor: ANGELA MARIA BEZERRA GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANGELA MARIA BEZERRA GOMES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, até a total recuperação da Autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez a esta. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/57.Os autos vieram conclusos para decisão, em 15/12/2010 (fl. 58).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir

prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/03/2011 às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004797-63.2006.403.6119 (2006.61.19.004797-8) - JOSE ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007909-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007909-8) - MARIO MAGALHAES NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) AÇÃO ORDINÁRIA nº 2006.61.19.007909-8 Autor: MARIO MAGALHÃES NETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA PRICE REPACTUADO PARA SACRE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIO MAGALHÃES NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. A título de antecipação de tutela, a parte autora pleiteou o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entende incontroverso, a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas. Requereu, também, que a CEF se abstinhasse de levar o nome da parte autora aos cadastrados de proteção ao crédito ou promover qualquer processo de execução extrajudicial e a concessão da gratuidade processual. A título final, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional destinado a: (i) a revisão do contrato de mútuo, com respeito à taxa de juros de 7% ao ano, elidindo-se a cumulatividade; (ii) revisão das cobranças efetuadas ao longo de todo financiamento, com exclusão da cobrança da taxa de administração, obedecendo a periodicidade anual de reajuste das parcelas; (iii) reconhecer a nulidade do procedimento extrajudicial e declarar nula a cláusula mandato; (iv) condenar a ré a amortizar o saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, aplicando-se a Tabela Price ao presente contrato; (v) condenar a ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pela parte autora, bem como exercer o direito à compensação; (vi) possibilitar ao mutuário a contratação de novo acessório-seguro em outra seguradora; (vii) condenar a ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo; A parte autora pediu, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.078/90, com inversão do ônus da prova. Com a inicial, documentos de fls. 45/92. Decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Às fls. 99/103, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela final. Às fls. 140/141, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 142/163, que teve provimento negado (fls. 270/289). Contestação da CEF às fls. 166/202, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; denúncia da lide ao agente fiduciário; inépcia da inicial pela novação (de sistema Price para Sacre). No mérito, a CEF defende a improcedência da pretensão, fazendo considerações acerca do contrato entre as partes; afirmando a inaplicabilidade da teoria da imprevisão; a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66; tecendo considerações acerca do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; inexistência do anatocismo e da cobrança de juros nominal diversa da efetiva; da taxa de seguro; de administração e de risco de crédito; do pagamento em dobro, do pedido de repetição e compensação e, finalmente, da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. À fl. 127, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Às fls. 208/212, a CEF noticia a arrematação do imóvel em 21/11/06, pedindo a extinção da ação pela perda de seu objeto. Réplica, refutando as preliminares e insistindo na procedência da pretensão (fls. 221/251). Às fls. 265/267, decisão que deferiu a inclusão da EMGEA no pólo passivo deste feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como, a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 318/355. Manifestação da CEF às fls. 362/374. Autos conclusos, em 11/11/10 (fl. 281). É o relatório. DECIDO. Primeiramente passo à análise das preliminares argüidas pela parte ré: A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, de conseqüente legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não merece prosperar, porquanto a CEF administra o Sistema Financeiro de Habitação, exercendo papel de agente financeiro da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, o que a torna legitimada, para figurar no pólo passivo de ações judiciais que versem acerca de SFH. Assim é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE....omissis...2. Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição da parte, ademais sem consentimento da parte contrária....omissis... (TRF 3ª Região. AC nº 692310/SP. Rel. Juiz Henrique Herkenhoff. DJU DATA: 06.09.2007, p. 661). 2) DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO A preliminar de denúncia da lide ao agente fiduciário não merece ser acolhida, uma vez que tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Assim, rejeito a preliminar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES PROCEDIDAS PELA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 01.

Consoante entendimento do TRF da 1ª Região afigura-se correta a decisão proferida em ação anulatória de execução extrajudicial indeferindo pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria. (Cf. AG 2004.01.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p.77, AG 2004.01.00.041354-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.123).02...omissis...04. Agravo retido e apelação da CEF desprovidas.05. Apelação da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A desprovida.05. Apelação da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A desprovida.III - Arrematação do imóvel.(TRF1, T6, AC 200035000135547/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 11/09/2006), g.n.3) INÉPCIA DA INICIALRejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, eis que os fundamentos e pedidos restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise.Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato.A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF.Importante realçar, neste caso concreto, que o primeiro contrato estava sob as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). No entanto, observa-se que houve renegociação do contrato pelas partes em 15/06/2005 (antes, portanto, do ajuizamento da demanda) e nesse ajuste foi adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Passa-se, assim, a examinar o mérito.Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis.I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS.Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65.Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática.O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor.Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64.A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição.A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação.Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS.O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS.Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda) , que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse

com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o

tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo esses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona

.Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto. III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto ao fato controverso neste processo, o qual, de acordo com a petição inicial é a onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado inicialmente em 15.10.1998 e renegociado em 15.06.2005, tendo por imóvel objeto o apartamento nº 53, bloco C, situado na Avenida Benjamin Harris, nº 19, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP; (ii) o valor da dívida renegociada era de R\$ 34.044,82; (iii) o número de prestações foi de 181 e a prestação inicial era de R\$ 386,68; (iv) a amortização se daria pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE; (v) a composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal era de R\$ 1.853,00; (vi) a taxa de juros nominal foi de 7,0% e a taxa efetiva 7,229008%. IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETODiz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa

forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo à parte autora, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à modificação da situação econômico-financeira da parte autora, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela tem condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é que poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajustes futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor da prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro-resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC. Para além do que foi dito acima, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a parte autora fora ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a parte autora trouxesse algum elemento de prova em tal

sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E ALEGADA NULIDADE DA RESPECTIVA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que consta dos autos a pretensão da parte autora de efetuar o depósito judicial mensal da parcela incontroversa no montante de R\$ 285,78 (em 15/10/2006), enquanto que o valor total do encargo inicial do contrato era de R\$ 386,68 (na data de assinatura da renegociação do contrato: 15/06/2005) e o valor da última parcela era de R\$ 383,29 (em 21/11/2006 - data da adjudicação do imóvel - folha 302). Nota-se que entre a renegociação do contrato (15/06/2005) e a adjudicação do imóvel (21/11/2006), o valor da prestação mensal variou R\$ 3,39 para menos; noutras palavras, ao longo de mais de 01 ano de contrato, o valor da prestação inicial variou 0,87% para menos. É o que se verifica dos documentos constantes dos autos (folhas 294/302). Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há fundamento para a alegação de onerosidade excessiva, tomando-se em conta a diminuição do valor das prestações inicial e posterior. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais das quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida. Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do SACRE - Sistema de Amortização Crescente e da capitalização de juros. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pelo SACRE. Ora, conforme visto acima, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal

sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Asseverando-se que, neste caso, não é possível a dita amortização negativa (que poderia levar a uma efetiva capitalização), na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação, sendo a prestação revisada anualmente e, depois do terceiro ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Portanto, não há razão nas alegações de abusividade e onerosidade, trazidas pela parte autora. C) em decorrência das Taxas de Administração Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxa de administração. Referida taxa está prevista contratualmente e corresponde à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. Ademais, a parte autora teve conhecimento da taxa prevista quando da celebração do contrato, não cabendo agora se insurgir, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. De qualquer modo, nenhuma ilegalidade ocorre na cobrança de tal encargo, pois há previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. A propósito, veja-se o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora adotado como razão de decidir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019548-0/MG Processo na Origem: 200438000195480 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APELADO: ALAERTE RODRIGO AREAL ADVOGADOS: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ALAERTE RODRIGO AREAL ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). 2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. 3. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 4. Tendo a perícia contábil certificado a não ocorrência de capitalização de juros no contrato, mostra-se improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da ocorrência de anatocismo. 5. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei nº 8.078/90. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, CPC). 7. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. ACÓRDÃO: Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/07/2007. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS Relator Convocado (DJ DATA: 1/10/2007 PAGINA: 85 - G.N) No mesmo sentido, observe-se, ainda, o aresto da C. 2ª Turma da E. Corte Regional da 3ª Região: PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SPAPTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNER RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/661 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva,

não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).(G.N.)E, em arremate, o julgado do TRF da 4ª Região:EMENTA: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Desde de que devida e fundamentadamente analisada a matéria de fato pertinente ao deslinde da controvérsia, a não-realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa vez que é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o art. 130 do CPC 2. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. 3. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 4. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. 5. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais 6. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.014762-8, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007 - g.n.)Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, constata-se a improcedência dos argumentos da parte autora no tocante à taxa de administração.D) em decorrência da contratação de seguro habitacional Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido venda casada e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado:CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 271 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 20ª do contrato (fl. 63) e laudo de fls. 319/355.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, improcedente o seu pedido de contratar com outra seguradora.VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC.Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso

V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, houve alteração no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos, porém a mesma foi razoável, incapaz de afetar as condições da parte autora de tal forma, a impedir o adimplemento da obrigação. De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por isso, unicamente à parte autora, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato. O fato é que, neste aspecto, era ônus da parte autora comprovar a superveniência de situação financeira desastrosa a justificar, em tese, a revisão judicial, o que não ocorreu nestes autos, tornando as alegações da petição inicial vazias de consistência probatória e, por isso, inviáveis de serem acolhidas. No tocante à revisão do contrato anterior, não desconhece este Juízo a existência de diversos precedentes do E. STJ no sentido de sua viabilidade, que inclusive motivaram a edição da Súmula nº 286. No entanto, com a máxima vênia, lembrando que não se trata de enunciado vinculante e invocando a liberdade de convicção motivada, este Juízo ousa divergir do entendimento referido, por considerar que prevalece, no caso, a preservação do pacta sunt servanda. A partir do momento em que as partes renegociaram um contrato, não há razão para se retomar discussões anteriores, sob pena de se eternizar a possibilidade de questionamento, prejudicando a estabilidade das relações sociais e contratuais; e, ao menos no campo do Sistema Financeiro da Habitação, a consequência do entendimento que propala a possibilidade de discussão ulterior do contrato já renegociado ou objeto de novação, haverá de ser, sem dúvida alguma, o recrudescimento das exigências de garantia e o aumento das restrições à obtenção de financiamentos futuros para novos mutuários. Uma vez renegociado o contrato, uma vez implementada a novação, devem, por questão de segurança jurídica e também por questão de boa-fé contratual, ficar superados quaisquer questionamentos sobre a relação contratual anterior, que não mais subsistem e que presumidamente foram consideradas na realização da nova avença. Logo, fica prejudicado o exame de questionamentos envolvendo o cumprimento regular do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES/CP) e outros aspectos temporalmente anteriores à renegociação do contrato, conforme deduzido na petição inicial. Assim, com essas colocações e de maneira respeitosa contrária ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo considera que não há amparo jurídico à revisão do contrato originalmente celebrado entre as partes deste processo, que foram objeto da renegociação, esta sim, analisada nos termos acima motivados. Portanto, não há amparo fático-jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC, nem mesmo para a mudança do sistema de amortização para o conhecido Sistema Francês (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (SAC), eis que prevalecem as disposições contratuais originalmente avençadas. Finalmente, esta sentença não constitui impeditivo a uma eventual nova renegociação, seja através do Programa de Conciliação, seja por contato e ajuste direto entre as partes.

VIII - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão da parte autora no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inocorrência de pagamento indevido ou a maior.

IX - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A) inconstitucionalidade e cláusula mandato Na seqüência, enfrenta-se a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, que não merece acolhimento, tendo em vista a constitucionalidade da execução em tela. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, não se entendo a existência de cláusula mandato. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Poder Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. De qualquer modo, em vista da suspensão do procedimento de execução extrajudicial determinada liminarmente, caberá à CEF doravante dar cumprimento às determinações do Decreto-Lei nº 70/66 e, assim, levar a cabo a execução da garantia em questão.

B) da alegação de prevalência do artigo 620 do CPC sobre as disposições do Decreto-Lei nº 70/66 Também não aproveita à parte autora a alegação de que teria havido revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo advento do artigo 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do

imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO, EIS QUE APLICÁVEL APENAS AO PROCESSO EXECUTIVO JUDICIAL.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido.Data Publicação 25/04/2008(g.n. - d.n.)Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora.Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial.C) eleição do agente fiduciário de comum acordoNo pertinente à alegação de falta de escolha de comum acordo entre as partes, do agente fiduciário, segundo se depreende do 2º do art. 30 do DI 70/1966, nos casos em que as instituições financeiras, credenciadas junto ao Bacen, estiverem agindo em nome do extinto BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário (STJ, REsp 485.253/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/4/2005, p. 214; REsp 867809/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5/3/2007, p. 265). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, T2, RESP 200600862673, RESP - RECURSO ESPECIAL - 842452, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/10/2008), grifei.X - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC.Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição do mutuário nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA).Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a revisão do contrato, como acima expendido.O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.(REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei.Com efeito.Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há

cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida. Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais. XI - DO LAUDO PERICIAL O laudo pericial de fls. 319/355 ratifica o acima exposto. O contrato original encontrava-se inserido na categoria dos servidores públicos estaduais - Forças Auxiliares, todavia, após sua renegociação, em 15/06/2005, o contrato deixou de ser vinculado ao PES/CP. Os índices aplicados na evolução do saldo devedor se deram conforme o pactuado entre as partes; após a renegociação os reajustes seguiram o SACRE; o procedimento da CEF de primeiro atualizar para após amortizar o saldo devedor está correto, inexistente a cobrança de juros sobre juros, o respeito à taxa de juros nominal pactuada em contrato, de 7,0% ao ano. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, excluo a EMGEA do pólo passivo (artigo 267, VI, do CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0009223-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009223-6) - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2006.61.19.009223-6 Autores: EDILTON VIEIRA DOS SANTOS KELLY SIMONELI DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - SISTEMA PRICE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDILTON VIEIRA DOS SANTOS e KELLY SIMONELI DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. Pediu a condenação da ré a efetuar o recálculo das prestações, com o reconhecimento dos princípios que orientam as relações de consumo e de financiamentos habitacionais; o recálculo de todas as prestações excluindo a capitalização de juros; inversão do ônus da prova; reconhecimento da hipossuficiência dos autores; o ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados a maior; permissão de contratar com outra seguradora; afastamento da taxa de administração, ilegalidade do uso da TR com índice de reajuste do saldo devedor, cobrança irregular do CES em 1,050% e abstenção retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais com fulcro na função social da propriedade e dos contratos, ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; cobrança irregular do CES; que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; ilegalidade da cobrança da taxa de cobrança e administração. Às fls. 98/101, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 109/154 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGUROS. No mérito, sustentou a correta amortização da dívida pela tabela PRICE; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor-PRICE; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; legalidade na amortização após reajustamento; devida cobrança da taxa de administração e risco de crédito; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugando pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 173/222, réplica. Às fls. 223/225, decisão que deferiu a intervenção da EMGEA nesta demanda, na condição de assistente litisconsorcial, bem como, inclusão da SASSE neste feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário; afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu a realização de prova pericial. Às fls. 245/263, laudo pericial acompanhado de manifestação das partes às fls. 272/275 e 338/340. Às fls. 350/351, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 358/369, pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada. À fl. 372, decisão que indeferiu o pedido de fls. 358/369. Às fls. 380/385, esclarecimentos do perito e manifestação ao laudo da parte autora às fls. 391/393. Às fls. 399/400, decisão que determinou a retificação do pólo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário e a citação da coobrigada. À fl. 407, decisão que determinou a intimação da coobrigada KELLY SIMONELI DOS SANTOS para figurar no pólo ativo da relação processual e, querendo, apresentar manifestação. Intimada (fl. 409), a coobrigada juntou procuração e documentos para o ingresso neste feito (fls. 410/414). Autos conclusos para sentença, em 10/12/11. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o ingresso da coobrigada KELLY SIMONELI DOS SANTOS no pólo ativo deste feito e, considerando ser seu procurador o mesmo do coobrigado EDILTON VIEIRA DOS SANTOS e não ter oferecido qualquer manifestação nos autos, apesar de intimada a tanto, é o caso de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, de conseqüente legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não

merece prosperar, porquanto a CEF administra o Sistema Financeiro de Habitação, exercendo papel de agente financeiro da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, o que a torna legitimada, para figurar no pólo passivo de ações judiciais que versem acerca de SFH, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região :B) DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA preliminar de denúncia da lide à seguradora também não merece ser acolhida, por sua falta de interesse, eis que não é parte no contrato de mútuo, celebrado entre a parte autora e a CEF. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (TRF4, T3, AG 200004010455050/PR, rel. Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 01/11/00). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RELATIVO AO SFH. SASSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DENUNCIÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. Embora o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre a mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. (TRF4, T4, AGA 199904010803812/SC, rel. Des. Valdemar Capeletti, DJ 06/10/99). Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF e (iv) perícia. Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo

compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das

normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, n° V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficará demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não

é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protéticos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto ao fato controverso neste processo, o qual, de acordo com a petição inicial, é a onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 19/10/1999, tendo por objeto um apartamento, nº 53, localizado na Rua Benjamin Harris Hunnicult, 19, bl. 10, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP; (ii) o valor da dívida era de R\$ 29.500,00 (R\$ 35.695,59, atualizado pela TR); (iii) o número de prestações foi de 240 meses e o encargo inicial era de R\$ 281,04 (R\$ 340,06, atualizado pela TR); (iv) a amortização se daria pela Tabela PRICE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 1.483,28 (R\$ 1.794,80, atualizado pela TR); (vi) taxa de juros anual fixada em 8%, conforme fls. 157.

IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO

Diz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações

mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo à parte autora, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à situação econômico-financeira da parte autora, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela tem condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é que poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajustes futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor da prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é atômica sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro-resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que os autores foram ludibriados, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que os autores trouxessem algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva

do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era equivalente a R\$ 246,74 (na data de assinatura do contrato: 19/10/1999), e o valor da prestação à época da contestação (19/02/2007) era de R\$ 306,56. Nota-se que entre o início do contrato e a contestação da CEF, o valor da prestação mensal aumentou precisamente R\$ 59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos); noutras palavras, ao longo de 8 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou cerca de 24,24% para mais. Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há o mínimo fundamento para a alegação de onerosidade excessiva, tomando-se em conta a diferença das prestações inicial e posterior, pequena. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais das quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE Quanto ao Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pela Tabela PRICE. Com efeito, no sistema de amortização previsto no contrato questionado neste processo não há qualquer ilegalidade ou abusividade com a adoção da Tabela PRICE, que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Ora. Tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da de amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a Tabela PRICE em si não gera maior onerosidade,

portanto. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela PRICE, esta não implica capitalização de juros. A Tabela PRICE, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, onde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem. Como dito, em condições ideais, a Tabela PRICE não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, conforme laudo pericial contábil (fls. 245/259) e planilhas que constam dos autos (fls. 260/263), constatou-se que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em anatocismo. C) em decorrência das Taxas de Administração e de Risco de Crédito Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração e de risco de crédito. Referidas taxas estão previstas contratualmente e correspondem à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. Ademais, a parte autora teve conhecimento das taxas previstas quando da celebração do contrato, não cabendo agora se insurgir, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. De qualquer modo, nenhuma ilegalidade ocorre na cobrança de tal encargo, pois há previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Relativamente à taxa de risco de crédito, igual conclusão se aplica, tendo em vista sua expressa previsão contratual. A propósito, veja-se o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora adotado como razão de decidir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019548-0/MG Processo na Origem: 200438000195480 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APELADO: ALAERTE RODRIGO AREAL ADVOGADOS: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ALAERTE RODRIGO AREAL ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). 2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. 3. O

método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.4. Tendo a perícia contábil certificado a não ocorrência de capitalização de juros no contrato, mostra-se improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da ocorrência de anatocismo.5. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei nº 8.078/90.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, CPC).7. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.ACÓRDÃO: Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor.Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/07/2007.Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOSRelator Convocado(DJ DATA: 1/10/2007 PAGINA: 85 - G.N)No mesmo sentido, observe-se, ainda, o aresto da C. 2ª Turma da E. Corte Regional da 3ª Região:PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SPAPTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outroADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINIAPDO : Caixa Economica Federal - CEFADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNERELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMAEMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/661 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).(G.N.)E, em arremate, o julgado do TRF da 4ª Região:EMENTA: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Desde de que devida e fundamentadamente analisada a matéria de fato pertinente ao deslinde da controvérsia, a não-realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa vez que é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o art. 130 do CPC 2. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. 3. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 4. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. 5. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais 6. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.014762-8, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007 - g.n.).Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, constata-se a improcedência dos argumentos da parte autora no tocante às taxas de administração e de risco de crédito.E) em decorrência do índice de reajuste aplicado para a atualização do saldo devedor (TR x INPC)Da mesma forma, a pretensão da parte autora também é improcedente no tocante à pretendida substituição da TR pelo INPC.Primeiramente, cumpre anotar que se trata, na espécie, de contrato posterior à Lei 8.177/91: o contrato discutido neste processo foi firmado em 19/10/1999, portanto, após a entrada em vigor da Lei 8.177/91. Assim, o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que

corrigem o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula 10ª do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os recursos do FGTS e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. Frise-se, uma vez mais, que se o contrato celebrado entre as partes contém cláusula adotando como critério para reajuste das prestações e do saldo devedor os índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS, mister se faz a aplicação da TR, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Esse é o entendimento do E. TRF da 1ª Região. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OBTIDO MEDIANTE RECURSOS PRÓPRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. ...omissis...2. É legítima a incidência da TR no reajuste do saldo devedor, não sendo possível a sua substituição pelo INPC, em face da expressa previsão contratual no sentido da utilização do mesmo indexador que remunera os depósitos de poupança. ...omissis... (TRF 1ª Região. AC nº 20023800032627/MG. Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ DATA: 26.02.2007, p. 4) Finalmente, cumpre acrescentar que se trata de matéria cuja controvérsia já foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se válida a adoção da TR nos contratos de mútuo celebrados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, como ocorre in casu, nos termos da sua jurisprudência predominante, consagrada no enunciado nº 295, verbis: Súmula 295 STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Desta forma, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de onerosidade excessiva em decorrência da aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor. VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC. Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, houve alteração no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos, porém a mesma foi inexpressiva, incapaz de afetar as condições da parte autora de tal forma, a impedir o adimplemento da obrigação. De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por isso, unicamente à parte autora, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato. O fato é que, neste aspecto, era ônus da parte autora comprovar a superveniência de situação financeira desastrosa a justificar, em tese, a revisão judicial, o que não ocorreu nestes autos, tornando as alegações da petição inicial vazias de consistência probatória e, por isso, inviáveis de serem acolhidas. VIII) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESA. Apesar de a parte autora alegar cobrança irregular do coeficiente de equiparação de sua categoria profissional, além de inobservância do percentual e periodicidade do aumento de salário de sua categoria profissional, o contrato objeto desta lide em sua cláusula 12ª, 4º (fl. 85) expressamente dispõe que: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Corroborando essa assertiva, laudo pericial de fls. 245/259. IX - SEGURO. Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido venda casada e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 271 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve

ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 20ª do contrato (fl. 89) e laudo de fls. 245/263. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, improcedente o seu pedido de contratar com outra seguradora.

X- TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO O contrato entabulado entre as partes não prevê a cobrança da taxa de administração e esta tampouco é cobrada, desse modo, falece à parte autora interesse de agir no tocante ao pedido de afastamento da taxa em comento, pelo que deixo de apreciá-lo. No tocante ao pedido de afastamento da cobrança da taxa risco, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 11ª (fl. 85), prevê a cobrança da taxa de risco, que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (19/02/07 - época da contestação) ali apontado era de R\$ 29.441,75 (fl. 167). O percentual de 12% representa R\$ 3.533,01. Por este mesmo documento supra referido, verifico que não é cobrada a taxa de administração; a taxa de risco é de R\$ 12,36 ao mês e R\$ 148,32 ao ano e os juros são de R\$ 197,01 ao mês, ou seja, R\$ 2.364,12 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 2.512,44, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) XI - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão da parte autora no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inocorrência de pagamento indevido ou a maior. XII - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC. Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição do mutuário nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA). Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a revisão do contrato, como acima expendido. O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três

elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei. Com efeito. Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida. Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais. XIII- DO LAUDO PERICIAL No caso concreto, concluiu a expert que os reajustes aplicados ao saldo devedor estão em conformidade com o contratado entre as partes; os reajustes das prestações estão em conformidade com o sistema de recálculo; o procedimento utilizado pela ré de primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos está tecnicamente correto; inexistência de ocorrência de juros sobre juros. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, excluo a EMGEA do pólo passivo (artigo 267, VI, do CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da declaração de pobreza de fl. 412, concedo os benefícios da justiça gratuita à coobrigada KELLY SIMONELI DOS SANTOS (Lei n 1.060/50). Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

000543-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000543-9) - CLARA JOSE DA CONCEICAO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.61.19.000543-9 EMBARGANTE: CLARA JOSE DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por CLARA JOSE DA CONCEIÇÃO, em face da sentença de fls. 122/126, que condenou o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Autos conclusos, em 18/10/10 (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve omissão na sentença, que não apreciou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram satisfeitos, inclusive reconhecidos pelo INSS em manifestação de fl. 143. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Conforme decisão do INSS à fl. 14, a autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 28/02/2007. O laudo médico pericial (fls. 94/99) concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência da moléstia que a assola (cervicobraquialgia). Do exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaque as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.6, 4.7, 5 e 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, a concordância do INSS manifestado à fl. 143 e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: de acordo com a resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, a autora apresenta incapacidade total e temporária desde o ano de 2003; a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício desde sua cessação, em 28/02/2007, dessa forma, fixo a data de início do benefício em 01/03/2007. A data de início da incidência dos juros será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. No pertinente ao percentual dos juros, fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados, para constar da sentença de fls. 122/126. Incluindo em sua fundamentação: No pertinente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram satisfeitos, inclusive reconhecidos pelo INSS em manifestação de fl. 143. Resta averiguar, então, se a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade, no período pretendido: a partir de 01/03/07. Conforme decisão do INSS à fl. 14, a autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 28/02/2007. O laudo médico pericial (fls. 94/99) concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência da moléstia que a assola (cervicobraquialgia). Do exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaque as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.6, 4.7, 5 e 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao pagamento do benefício de auxílio doença. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: de acordo com a resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, a autora apresenta incapacidade total e temporária desde o ano de

2003; a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício desde sua cessação, em 28/02/2007, dessa forma, fixo a data de início do benefício em 01/03/2007. A data de início da incidência dos juros será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. No pertinente ao percentual dos juros, fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. E, constar em sua parte dispositiva: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de CLARA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, no período de 01/03/2007 a 26/02/2009, bem como, conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 27 de fevereiro de 2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Ao invés de: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CLARA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 27 de fevereiro de 2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. E, na súmula do julgamento, constar: SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: CLARA JOSÉ DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: Auxílio-doença: 01/03/2007 a 26/02/2009 Aposentadoria por invalidez: 27/02/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ao invés de: SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: CLARA JOSÉ DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/02/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Defiro a prioridade na tramitação (Lei nº 10.173/01 e art. 1211-A do CPC). Anote-se. Desnecessário o pedido de que a Secretaria observe rigorosamente a concessão do benefício, em virtude da expedição do ofício de fl. 128, manifestação do INSS (fl. 131) e afirmação da autora, de que já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 147). P.R.I.

0002359-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002359-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008250-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008250-1) - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Defiro. Informe o(a) patrono(a) da autora seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - MARIO SARAIVA NOGUEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a sentença prolatada às fls. 108/111 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I do CPC, razão pela qual torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 119 e revogo o despacho de fl. 120. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como as homenagens de estilo, em face ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7) - VALDENICE MATIAS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, comprovando o cumprimento da antecipação da tutela em sentença. Fls. 100/105: Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada,

nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0002283-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002283-1) - MARINHO ROSA FERREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, que encontra-se disponível no Banco Bradesco, Agência Rua Waldir de Azevedo, n. 20, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face ao reexame necessário.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0007801-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007801-0) - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010905-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010905-5) - MARIA SELMA SANTOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista que há discussão nos autos acerca da qualidade de segurado da autora, que envolve o mérito da demanda.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 75, expedindo-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0010485-64.2010.403.6119 - PEDRO DE LIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000095-98.2011.403.6119 - RIVERALDO ALVES EVANGELISTA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000095-98.2011.403.6119 (distribuição: 10.01.2011)Autor: RIVERALDO ALVES EVANGELISTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RIVERALDO ALVES EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio Doença acidentário, a partir da data administrativa, ou seja, 02/07/2010.A petição inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/24.Os autos vieram conclusos em 12/01/2011 (fl. 25).É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que o benefício pleiteado consiste em auxílio-doença por acidente de trabalho.No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretense direito, o autor declarou que em meados de 2005 sofreu um acidente do trabalho e teve seqüela definitiva no pé e tornozelo direito, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio doença acidentário.Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI)No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA -JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -

PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA:12/02/2007 PÁG: 98.Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posicionamento tem sido no sentido da competência da Justiça Estadual para o processamento de feitos análogos ao presente, como se vê a seguir:PROC. : 2006.03.99.018832-2 AC 1115817ORIG. : 0500003297 1 Vr DIADEMA/SP0500251391 1 Vr DIADEMA/SPAPTE : LUCIANO PEREIRA DE SOUSAADV : JUCENIR BELINO ZANATTAAPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : ARTHUR LOTHAMMERADV : HERMES ARRAIS ALENCARRELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMAEMENTABENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça, restando prejudicado o recurso interposto do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)SÉRGIO NASCIMENTODESEMBARGADOR FEDERALPROC. : 2005.03.00.064384-8 AG 242993ORIG. : 200561050073046 6 Vr CAMPINAS/SPAGRTE : PORTILIO ROBERTO DOS SANTOSADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZANAGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : HERMES ARRAIS ALENCARORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SPRELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMAE M E N T APROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.A C Ó R D ã OVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento)WALTER DO AMARALDESEMBARGADOR FEDERALRELATORPROC. : 1999.03.99.012309-6 AC 459808ORIG. : 9503005493 /SPAPTE : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRAADV : HILARIO BOCCHI JUNIORAPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : ADALBERTO GRIFFOADV : STEVEN SHUNITI ZWICKERRELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMAEMENTACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DO FEITO DECRETADA, DE OFÍCIO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, COM O OPORTUNO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.ACÓRDãOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em declarar, de ofício, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer do feito, anulando-se, em consequência, a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.São Paulo, 10 de maio de 2004. (Data do julgamento)(Destacamos e grifamos)É o suficiente.Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.C.

0000133-13.2011.403.6119 - JOSE DEUSIMAR NETO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000133-13.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, junte aos autos cópia da inicial acompanhada de eventuais decisões, sentenças e acórdãos referentes aos autos nº 0002203-08.2008.403.6119 (fl. 44), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito tudo isso, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. P.I.C.

0000165-18.2011.403.6119 - OSWALDO VIEIRA DA SILVA, (SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por OSWALDO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício acidentário de auxílio-doença. A petição inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/35. É o relatório. DECIDO. Verifico que o próprio autor na peça inaugural requer benefício acidentário, tendo em vista que a doença que supostamente o acomete constitui doença profissional, equiparada a acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo-se o presente de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0000203-30.2011.403.6119 - EUTROPIO VIEIRA DE SOUZA (SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se o presente feito, de ação ordinária, objetivando a cobrança de valores atrasados relacionados a benefício previdenciário do autor. À fl. 70, sentença julgando extinta, sem julgamento de mérito, ação proposta pelo autor na 6ª Vara desta Subseção Judiciária. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, não há que se falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes. Nesse sentido: Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, afastado a prevenção apontada entre o presente feito e processo nº 0219159-93.2004.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Entretanto, há que se falar em distribuição por dependência do presente feito com a Ação Ordinária nº 0003201-73.2008.403.6119, nos termos do inciso II, do art. 253 do CPC, uma vez que a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, conforme cópia juntada à fl. 70. Ademais, analisando-se a causa de pedir da referida ação e desta ação percebe-se a identidade entre ambas; com efeito, em ambas pleiteia-se o pagamento de valores atrasados relacionados a benefício previdenciário do autor. Portanto, sendo a mesma causa de pedir, há justificativa para a prevenção, neste caso por duas razões: identidade de causa de pedir e julgamento da primeira sem análise do mérito, tornando o Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária preventivo. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo-se o presente de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS (SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a testemunha SERGIO PERONE, arrolada pela Caixa Econômica Federal à fl. 111, não reside no município de Guarulhos, esclareça a CEF, no prazo de 03 (três) dias, se ela comparecerá a este Juízo para ser ouvida independentemente de intimação, ou se sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Após, caso necessário, depreque-se intimação e inquirição da referida testemunha, servindo o presente como Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011867-92.2010.403.6119 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011867-92.2010.403.6119 (distribuída em 16/12/2010) Autor: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/36. Os autos vieram conclusos para decisão, em 17/12/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/03/2011 às 14h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011923-28.2010.403.6119 - MARIA CELIA DA COSTA NASCIMENTO ABREU(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011923-28.2010.403.6119 (distribuída em 17/12/2010)Autor: MARIA CÉLIA DA COSTA NASCIMENTO ABREUéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA CÉLIA DA COSTA NASCIMENTO ABREU nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação da Autora ou até a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/45.Os autos vieram conclusos para decisão, em 17/12/2010 (fl.46).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/03/2011 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012008-14.2010.403.6119 - VANEDE CARVALHO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012008-14.2010.403.6119 (distribuída em 17/12/2010) Autor: VANEDE CARVALHO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VANEDE CARVALHO SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da parte Autora, ou até a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação, que ocorreu em 12/11/2010, até o mês em que ocorrer a determinação para o efetivo restabelecimento devidamente corrigido. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/54. Os autos vieram conclusos para decisão, em 17/12/2010 (fl.55). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/03/2011 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora às fls. 15/16.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012032-42.2010.403.6119 - OZINETE NERI ZANELATTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012032-42.2010.403.6119 (distribuída em 17/12/2010)Autor: OZINETE NERI ZANELATTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por OZINETE NERI ZANELATTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data que cessou o benefício, devendo o pagamento do benefício iniciar-se imediatamente. Instruindo a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/14.Os autos vieram conclusos para decisão, em 10/01/2011 (fl.15).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a

concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/03/2011 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-14.2011.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000120-14.2011.403.6119 (distribuída em 10/01/2011)Autor: JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado

por JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado em 26.06.2008. Instruindo a inicial de fls. 02/29, vieram os documentos de fls. 30/72. Os autos vieram conclusos para decisão, em 12/01/2011 (fl.73). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/03/2011 às 15h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, ambos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2968

INQUÉRITO POLICIAL

0000377-49.2005.403.6119 (2005.61.19.000377-6) - JUSTICA PUBLICA X RADIO MIDIA FM

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2005.61.19.000377-6 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indiciado : RÁDIO MÍDIA FM JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 70 DA LEI Nº 4117/62 E ARTIGO 183 DA LEI Nº 9472/97 - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade de eventual prática dos delitos previstos no artigo 70 da Lei nº 4117/62 e artigo 183 da Lei nº 9472/97. Narra tal inquérito que, no dia 28/06/2004, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de emissora clandestina de radiodifusão que operava sem autorização legal na frequência 97,9 MHz, na Rua Dr. José Maurício de Oliveira, 185, Bairro Gopouva, município de Guarulhos / SP, onde procederam à interrupção do serviço. Às fls. 110/112, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (art. 107, IV, do CP). Autos conclusos, em 05/11/2010 (fl. 113). É o relatório. DECIDO. A pena máxima prevista para o delito em questão é de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescrição, regulada pela pena máxima em abstrato, consuma-se, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Considerando que o fato ocorreu em 28/06/2004, conclui-se que, até a presente data, transcorreram mais de 6 anos, tendo operado o decurso do prazo prescricional. Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, IV, do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0015962-81.2007.403.6181 (2007.61.81.015962-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES MACEDO

AÇÃO PENAL Nº 2007.61.19.015962-0 (distribuição: 17/12/2007) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indiciado : MARCELO MARQUES MACEDO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 355 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventual crime de patrocínio infiel, capitulado no artigo 355 do Código Penal, praticado, em tese, pelo advogado MARCELO MARQUES MACEDO. O Ministério Público manifestou-se às fls. 97/104, pugnando pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Autos conclusos, em 16/12/2010 (fl. 112). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 6 (seis) meses de reclusão. E, como observado pela i. Procuradora da República oficiante, a conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em janeiro de 2007, não sendo oferecida denúncia até o momento. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, hipótese em que a pena imposta estaria fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram 4 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 97/104 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que força a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por

consequente, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000480-59.2008.403.6181 (2008.61.81.000480-0) - JUSTICA PUBLICA X KENIO REIS GARCIA
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2008.61.81.000480-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indiciado : KENIO REIS GARCIA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da sociedade empresária DIGITAL MASTER COMERCIAL LTDA., em coautoria com o despachante aduaneiro KENIO REIS GARCIA. Às fls. 53/55, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (art. 107, IV, do CP). Autos conclusos, em 01/12/2010 (fl. 56). É o relatório. DECIDO. A pena máxima prevista para o delito capitulado no artigo 334 do Código Penal é de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição, regulada pela pena máxima em abstrato, consuma-se, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, em 8 anos. Considerando que o fato ocorreu em 16/08/2001, conclui-se que, até a presente data, transcorreram mais de 9 anos, tendo operado o decurso do prazo prescricional. Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, IV, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001685-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001685-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
AÇÃO PENAL Nº 2009.61.19.001685-5 (distribuição: 19/02/2009) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indiciado : ANTONINI S/A IND. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 8.137/90 - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de apropriação indébita previdenciária e contra a ordem tributária, capitulados, respectivamente, no artigo 168-A do Código Penal e na Lei nº 8.137/90, praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS. O Ministério Público manifestou-se às fls. 143/151, pugnando pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Autos conclusos, em 07/12/2010 (fl. 152). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito de apropriação indébita previdenciária é de 2 anos de reclusão. E, como observado pelo i. Procurador da República oficiante, a conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em janeiro de 2001. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, hipótese em que a pena imposta estaria fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram 10 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 143/151 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003810-30.2009.403.6181 (2009.61.81.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X ALCIONE BESSA SARQUIS
AÇÃO PENAL Nº 2009.61.81.003810-2 (distribuição: 31/03/2009) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Indiciado: SARQUIS ARTEFATOS DE COURO LTDA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - Art. 296 do Código Penal - BIS IN IDEM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventual crime capitulado no artigo 296 do Código Penal, praticado, em tese, pela empresa SARQUIS ARTEFATOS DE COURO LTDA., pertencente à ALCIONE BESSA SARQUIS. O Ministério Público Federal, às folhas 61/63, pugnou pela extinção do feito, uma vez que os fatos objetos do presente inquérito já estão sendo processados na ação penal nº 2009.61.19.007998-0, ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o presente Inquérito Policial e a Ação Penal nº 2009.61.19.007998-0 versam sobre os mesmos fatos e em face da mesma parte, impõe-se o reconhecimento da litispendência e consequente extinção deste feito. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da litispendência e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do artigo 301, 3º do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas

estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

ACAO PENAL

000099-87.2001.403.6119 (2001.61.19.000099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-73.2000.403.6181 (2000.61.81.007908-3)) JUSTICA PUBLICA X FREDRICK RICHARD KAMI
AÇÃO PENAL Nº 000099-87.2001.403.6119 (distribuição: 11/01/2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : FREDRICK RICHARD KAMI Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - ART. 297 C.C ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo FREDRICK RICHARD KAMI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 27 de outubro de 2000, FREDRICK RICHARD KAMI foi deportado da Suíça para o Brasil, ao tentar entrar naquele país, proveniente de voo que partiu de São Paulo, fazendo uso de passaporte britânico falsificado. Ao ser ouvido pela Polícia Federal, o acusado declarou que comprou o passaporte adulterado na Espanha, por US\$ 200,00. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2001 (fl.101), ocasião em que foi decretada a expedição de carta rogatória à Tanzânia / África, solicitando o interrogatório do réu, que, até a presente data, não foi citado. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 48/50, atestando documento inautêntico. Antecedentes criminais às fls. 27/34. À fl. 285, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 286/288, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Autos conclusos, em 03/11/2010 (fl. 289). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em 27 de outubro de 2000; a denúncia foi recebida em 16 de maio de 2001. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação, a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão do acusado ser primário e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre o recebimento da denúncia e o presente momento decorreram mais de 9 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 286/288 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado FREDRICK RICHARD KAMI nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

000017-46.2007.403.6119 (2007.61.19.000017-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X ALAINY FREIRE TIBURCIO (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2007.61.19.000017-6 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: ALAYNI FREIRE TIBURCIO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297 C/C ARTIGO 304 PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo ALAYNI FREIRE TIBURCIO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 297 c/c 304 e 29, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 28 de dezembro de 2006, a acusada, quando tentava embarcar para Nova York/EUA, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, fez uso de documento público falsificado, ao apresentar à funcionária da PROAIR, TELMA SANTANA SILVA, o passaporte brasileiro nº CL 541899, me nome de Graciele de Souza Messias. Em 05 de janeiro de 2007, a denúncia foi recebida (fls. 45/46). Citada (fl. 123), a acusada apresentou alegações preliminares de defesa às fls. 126/130, onde requereu o reconhecimento da nulidade no recebimento da denúncia. Às fls. 131/133, decisão que indeferiu o pedido da defesa, rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 25/05/2010. Realizada a audiência, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, conforme arquivo de mídia digital que segue à fl. 155 e a DPU requereu que o interrogatório fosse deprecado para a Subseção Judiciária onde a acusada reside ou realizado por meio de videoconferência, o que foi deferido (fls. 151/152). Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Governador Valadares (fl. 157), a acusada não foi localizada para ser intimada, conforme certidão de fl. 183. Assim, à fl. 189, foi proferido despacho determinando o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 190 e 191). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, nos termos descritos na denúncia (fls. 192/198). Na mesma fase, a Defensoria Pública da União pleiteou a absolvição, em razão do reconhecimento da atipicidade pelo princípio da insignificância ou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa; aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Laudo de exame documentoscópico realizado no passaporte e carteira de habilitação apreendidos em poder da acusada, atestando a

inautenticidade dos documentos (fls. 61/64). Antecedentes criminais às folhas 74 (JF/SP), 83 (JE/SP) e 90 (IIRGD). Autos conclusos, em 13/03/2010 (fl. 446). É o relatório. DECIDO. II - DA MATERIALIDADE DO DELITO imputado na denúncia é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 61/64, que atestou a falsidade do passaporte brasileiros nº CL 541899, em nome de Graciele de Souza Messias, apreendidos em poder da acusada. Examinando o documento, os peritos concluíram que: V - DA RESPOSTA AOS QUESITOS (...) O passaporte nº CL 541899 é FALSIFICADO, tendo sido produzido com a troca da fotografia de um caderno de passaporte e a carteira de habilitação nº 482125897 é FALSA, tendo sido impressa em papel comum, com o uso de impressora a jato de tinta. (negritei) A materialidade do delito de uso de documento público falso restou comprovada, tanto no que toca à falsidade em si, quanto no que concerne à utilização do documento quando a acusada apresentou o documento adulterado à funcionária da PROAIR, conforme depoimentos das testemunhas de acusação. Ao contrário do que a defesa alega, não há que se falar em falsificação grosseira do passaporte, uma vez que os próprios peritos afirmaram, na resposta ao 5º quesito, que: A falsidade e a adulteração dos documentos questionados podem ser detectadas prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrados nos documentos autênticos e, além disso, possuem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação e adulteração, apesar de não serem de boa qualidade, não podem ser consideradas grosseiras. Os Peritos consideram também que o exemplar reúne atributos suficientes para confundir-se com documentos autênticos, podendo enganar a quem os observe em circunstâncias desfavoráveis. Para a realização dos exames foi necessário descolar parcialmente a plastificação da página de identificação do passaporte. Portanto, resta afastada a tese defensiva no sentido que não houve crime devido à falsificação grosseira do passaporte. Tampouco merece guarida a tese do princípio da insignificância. Isso porque, pouco importa se houve evento danoso ou vantagem ilícita, pois o bem jurídico tutelado na espécie é a fé pública, razão pela qual a norma em comento visa proteger, além do aspecto patrimonial, a moral administrativa, sendo inviável a aplicação desse princípio. II - Da autoria e do dolo A autoria também é indubitosa. Quando interrogada perante a autoridade policial, por ocasião de sua prisão em flagrante delito, a acusada confirmou que seu passaporte era falso; que não seus os dados que constam no passaporte, à exceção da foto; não conhece Graciele de Souza Messias, cujo nome e demais dados constam no passaporte; recebeu uma carteira de habilitação e um cartão de crédito em nome de Graciele de Souza, a pessoa que providenciou o passaporte; quem conseguiu os documentos falsos foi seu namorado, Elias Rodrigues de Souza, o qual mora nos EUA e com quem mantém contato somente pela internet; Elias disse que conseguiria documentos para entrar nos EUA, bastando que mandasse a foto para ele; a foto foi encaminhada. Em relação ao fato de a acusada não ter sido interrogada, cumpre ressaltar que ela foi devidamente citada à fl. 123. Posteriormente, foi intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para 25/05/2010 (fl. 147) e não compareceu. Este Juízo, então, lhe deu a oportunidade de ser interrogada na Subseção Judiciária onde reside, nos termos da decisão de fls. 151/152. Expedida a carta precatória para a Subseção Judiciária de Governador Valadares, a acusada não foi localizada porque mudou de endereço, conforme certidão de fl. 183. Assim, como a acusada assumiu o compromisso de permanecer residindo no endereço Rua São Simão, 440, Vila Isa, Governador Valadares/MG (fl. 71) e não o cumpriu (o endereço diligenciado à fl. 183 é o mesmo do termo de compromisso), este Juízo, à fl. 189, determinou o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o fato de não ter sido interrogada será interpretado como o exercício constitucional de permanecer em silêncio. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia. In casu, inegavelmente, a ré poderia - e devia - ter agido de forma legal; ao receber um passaporte que não continha seus dados, poderia ter desistido do seu intento, mas resolveu arriscar, apresentando o passaporte falso para tentar sair do País. Nem se diga que o sonho do eldorado americano justifica a conduta criminosa perpetrada, porquanto existem formas lícitas de se resolver situações de penúria econômica, melhorar condições de vida e se tornar um cidadão próspero. Admitir o contrário significaria abençoar a criminalidade, incentivando a atuação de verdadeiras quadrilhas de tráfico de pessoas entre países. Frise-se que a ré agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiu o risco de cometer um delito ao optar por não obter um passaporte pelas vias legais. Assim, restam incólumes a materialidade e a autoria do crime de uso de documento materialmente falso, bem como o dolo na conduta imputada à ré, restando absorvido por este o delito de falsificação de documento, como orienta o princípio da consunção. É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa e processada neste feito como sendo ALAYNE FREIRE TIBURCIO, brasileira, CPF nº 072.002.026-30, nascida aos 04/06/1985, em Itumirim/Quim/MG, filha de Israel Leão Freire Tiburcio e de Maria da Aparecida. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois a ré não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando fora de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor da acusada, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica a acusada, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a saída do Brasil rumo a NOVA YORK/EUA. Não há motivo que justifique a

prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam a ré. De fato, a prática delitativa foi descoberta de pronto, não se perpetuando por muito tempo.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas da acusada.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOEm resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa e processada neste feito e identificada como sendo ALAYNE FREIRE TIBURCIO, brasileira, CPF nº 072.002.026-30, nascida aos 04/06/1985, em Itumirimquim/MG, filha de Israel Leão Freire Tiburcio e de Maria da Aparecida, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Tendo em vista que a acusada foi defendida no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado para a defesa:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TER, servindo-se esta sentença de ofício.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0000412-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000412-5) - JUSTICA PUBLICA X DILERMANDO BRAIMA CAMARA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2008.61.19.000412-5 (distribuição 18.01.2008)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: DILERMANDO BRAIMA CAMARAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL)Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo DILERMANDO BRAIMA CAMARA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal (fls. 55/57). Segundo consta da inicial acusatória no dia 21 de dezembro de 2007, o Agente de Polícia Federal Adriano Lopes Bernardes realizava serviço de imigração dos passageiros que desembarcavam do voo 6825 da companhia aérea Ibéria, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando verificou que o passageiro DILERMANDO BRAIMA CAMARA possuía mandado de prisão expedido em seu nome, pelo crime de tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, o acusado foi revistado, sendo, então, encontrada, na sua mala, num envelope branco, a quantia de US\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos dólares), além de E690 (seiscentos e noventa euros), sendo que o acusado omitiu tal informação na Declaração de Bagagem Acompanhada que portava. Ainda de acordo com a denúncia, o acusado cometeu o crime de falsidade ideológica, uma vez que deixou de inserir informação que deveria constar na Declaração de Bagagem Acompanhada, pois não informou que estaria transportando valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na cota ministerial de fls. 59/60, o Ministério Público Federal informou que deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado não preenche os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9099/95. Primeiro porque consta na rede Infoseg que o acusado já foi processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas, sendo expulso do país. Além disso, as circunstâncias em que foi cometido o crime indicam que a concessão do benefício não seria suficiente em termos de repressão penal. A denúncia foi recebida em 06/05/2008 (fls. 62/63), ocasião em que foi determinada a expedição de carta rogatória para Lisboa/Portugal, com a finalidade de citação e interrogatório. Às fls. 126/134, a defesa apresentou resposta, acompanhada dos documentos de fls. 135/157, alegando, em síntese, que o descuido do acusado mostrou-se totalmente desprovido de qualquer dolo. Alega, ainda, que o fato em tela é atípico, uma vez que a conduta omissiva que em tese teria sido praticada pelo acusado mostrou-se totalmente

desprovida da aludida finalidade especial, eis que - como anteriormente ressaltado - este se imaginou dirigindo ao balcão para a declaração dos valores que trazia consigo. Assim, requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal ou, ainda, alternativamente, a aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099. Postulou, também, a devolução dos valores apreendidos, conforme consta do auto de apreensão de fls. 05. A defesa não arrolou testemunhas. Às fls. 158/164, decisão que rejeitou a absolvição sumária, indeferiu o pedido de proposta de suspensão condicional do processo e designou audiência de instrução e julgamento para 09/03/2010, que foi redesignada para 17/06/2010 (fl. 178) e, posteriormente, para 31/08/2010. Realizada audiência de instrução e julgamento, a testemunha de acusação foi ouvida e o acusado interrogado, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 224. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando que informasse se houve a instauração de procedimento administrativo acerca da apreensão do numerário apreendido em poder do acusado e, em caso positivo, que informasse o andamento, o que foi deferido (fl. 221). Às fls. 260/276, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos juntou cópias do procedimento administrativo nº 10814.010274/2010-76. Às fls. 278/287, alegações finais do Ministério Público Federal, onde requereu a absolvição, sustentando que, embora tenha havido a entrega da DBA de forma espontânea para o agente Adriano Lopes Bernardes, responsável pela imigração, não é a Polícia Federal competente para fiscalizar o porte de valores e sim a Receita Federal, que se situa em local posterior ao setor da Polícia Federal, consoante depoimento prestado pela testemunha. Assim, ainda havia a alternativa de declaração do porte de valores, haja vista que a DBA só seria exigível por ocasião da fiscalização pela Receita Federal. Concluiu, então, que a absolvição é medida de rigor, tendo em vista que o fato narrado nos autos não constitui infração penal (fls. 278/286). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição do acusado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, bem como a restituição dos valores apreendidos com o acusado. Antecedentes criminais às folhas 195 (Justiça Federal), 198 (Justiça Estadual), 203 (IIRGD) e 210 (Interpol). Autos conclusos, em 03/11/2010 (fl. 296). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de absolvição do acusado. Quando do depoimento na esfera policial, a testemunha Adriano Lopes Bernardes, Agente de Polícia Federal, disse que na data dos fatos, estava realizando a imigração dos passageiros que desembarcavam do voo 6825, da companhia aérea Ibéria, proveniente de Madri; que o acusado havia embarcado em Lisboa; verificou no sistema que havia mandado de prisão em aberto em desfavor do passageiro por tráfico de drogas; na delegacia, fez uma revista na bagagem de mão do passageiro, encontrando uma elevada quantia em moeda estrangeira acondicionada em envelopes brancos (US\$ 52.200,00 e E\$ 690,00); o passageiro omitiu a informação sobre porte de valores acima de R\$ 10.000,00 na declaração de bagagem preenchida. Em Juízo, a testemunha Adriano Lopes Bernardes afirmou que, na data dos fatos, encontrava-se no seu posto de trabalho, Terminal de Passageiros I; inseriu o passaporte do acusado no sistema de tráfego internacional de pessoas, quando acusou a existência de um mandado de prisão em aberto; com tal informação, levou o passageiro à delegacia; o passageiro estava desembarcando e não se recorda de onde; na delegacia, procedeu à revista pessoal e verificou que o passageiro possuía grande quantidade de dólares e euros; o acusado alegava que era para comprar máquinas no território nacional; questionado se verificaram se o acusado declarou os valores à Receita Federal, a testemunha respondeu que sim, que ele (acusado) lhe entregou uma Declaração de Bagagem Acompanhada e dizia que não tinha nada a declarar; no desembarque, o passageiro passa primeiro pela Polícia Federal; indagado se o acusado já estava com a declaração, a testemunha disse que sim, que lhe entregou o passaporte, a declaração e o formulário de imigração de entrada e saída que ele tem que devolver quando sai do território nacional. Portanto, em ambos os depoimentos ficou muito claro que o acusado não apresentou a Declaração de Bagagem Acompanhada à autoridade alfandegária, pois foi levado à delegacia pelo agente de Polícia Federal antes de passar pela fiscalização da Receita Federal. Como o próprio Ministério Público Federal asseverou em alegações finais, a Polícia Federal não é competente para fiscalizar o porte de valores, mas sim a Receita Federal, que se encontra em local posterior ao setor de imigração da Polícia Federal. Assim, o crime de falsidade ideológica somente se consumaria caso o acusado apresentasse a DBA para a autoridade alfandegária omitindo o porte de valores ou nela inserindo declaração falsa ou diversa da que deveria constar, o que não ocorreu. Portanto, o fato de o acusado ter entregado a DBA para o policial federal responsável pela imigração, juntamente com seu passaporte e formulário de imigração, não constitui crime. Diante do exposto, ABSOLVO DILERMANDO BRAIMA CAMARA, qualificado nos autos, da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Quanto ao pedido de restituição dos valores apreendidos em poder do acusado, não cabe a este Juízo sua apreciação, mas sim à Receita Federal, uma vez que se trata de matéria administrativa, em relação à qual, inclusive, foi instaurado o procedimento administrativo nº 10814.010274/2010-76. Expeça-se ofício para a Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos informando, nos autos do procedimento administrativo nº 10814.010274/2010-76, sobre a presente sentença, servindo-se esta, como ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1999

MANDADO DE SEGURANCA

0004293-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004293-4) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Oficie-se a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se. Cumpra-se.

0010521-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010521-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000616-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000616-6) - ALESSANDRA RONCHETA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADMIN TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Verifico nestes autos que não obstante a determinação exarada à fl. 78, no sentido de que a empregadora substituta tributária comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 38/45, juntando aos autos o respectivo comprovante do depósito judicial, referida quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para efetivo cumprimento da determinação supracitada. Sendo assim, levando-se em consideração a informação da CEF no sentido de que não há depósitos judiciais cadastrados ao referido processo, com escopo do artigo 14, V, do Código de Processo Civil, determino a imediata expedição de ofício à empregadora substituta tributária para que comprove nos autos o efetivo cumprimento da decisão liminar de fls. 38/45, juntando aos autos o respectivo comprovante do depósito judicial. Prazo: improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada oportunamente por este juízo no caso de descumprimento da ordem judicial. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004001-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004001-4) - LUCIANA COLLINA SCANAVACA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Considerando a concordância do impetrante em cota ministrada à fl. 190, v.º, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de fl. 189. Sem prejuízo, determino ainda a expedição do competente alvará de levantamento referente ao saldo remanescente em favor do impetrante, conforme anteriormente requerido às fls. 180/181. Cumpra-se. Intime-se.

0010269-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010269-0) - OLIVIA LEAL ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência ao impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 127/133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 121. Int.

0004478-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004478-4) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Fls. 720/721: assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional). Determino o cancelamento da certidão de fl. 711, v.º e posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012998-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012998-4) - CLARICE ERNANDES(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 140/147: ciência à impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013158-64.2009.403.6119 (2009.61.19.013158-9) - DIOCLECIO NOLETO BARROS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência ao impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 120/124, 125/128 e 133/134. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003138-77.2010.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença de fls. 152/155, que denegou a segurança pleiteada nesta ação mandamental, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, do artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99, e das Resoluções nº 1308/2009 e nº 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, e, por conseguinte, da metodologia de cálculo para a aplicação das alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevista nesses diplomas legais. Em suma, diz a embargante que a referida sentença é omissa, porque o Juízo não apreciou a questão relativa à aplicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao caso vertente. É o relato. Fundamento e decido. Aprecio os embargos declaratórios de fls. 158/161, porquanto tempestivos. O recurso de embargos de declaração visa sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não procede a pretensão da embargante, pois não existe a alegada omissão na r. decisão embargada quanto à aplicação do disposto no artigo 97, IV, do CTN. Em verdade, na r. sentença embargada foram decididas as questões jurídicas necessárias à apreciação do pedido formulado nos autos, cabendo destacar que o órgão julgante não está compelido a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação da sua convicção. De fato, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os questionamentos suscitados pelas partes quando sua decisão está devidamente fundamentada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Relator: MINISTRO LUIZ FUX (STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211) Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0004618-90.2010.403.6119 - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 1624/1625: em juízo de retratação, mantenho a decusão de fl. 1619 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004619-75.2010.403.6119 - ERICA VANESSA DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Inicialmente, esclareça a CEF a interposição do recurso de apelação de fls. 68/74 em suposta duplicidade. Sem prejuízo, recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005855-62.2010.403.6119 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP286492 - CINTHIA AMBRA LIZOT) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006613-41.2010.403.6119 - ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Considerando a informação supra, proceda a secretaria as regularizações cabíveis no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, republique-se o despacho de fl. 47, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido ao impetrante para regularização do recolhimento das custas iniciais devidas. Ressalte-se que, referido recolhimento deverá obedecer às disposições contidas na Lei n.º 9.289/96, no anexo IV do Provimento CORE n.º 64/2005 e na Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. DESPACHO DE FL. 48: Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int

0006873-21.2010.403.6119 - METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 266/269, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007759-20.2010.403.6119 - MARGARIDA BORGES SANTOS(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 48: indefiro o requerimento formulado pela impetrante no sentido de que sejam levantadas as quantias referentes aos meses de Maio, Junho e Julho, atinentes ao benefício de auxílio-doença NB 31-535.876.080-2, suspenso em razão de ordem judicial emanada nos autos n.º 0003785-72.2010.403.6119, sob suspeita de concessão fraudulenta. Ademais, a decisão liminar deferida em parte (fls. 37/39) foi expressa no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, convoque a impetrante para realização de nova perícia por junta médica do INSS, o que já ocorreu em 26/10/2010, conforme informação de fls. 54/55 e laudo médico pericial de fl. 58, que comprovou não existir incapacidade laborativa da impetrante. Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0008023-37.2010.403.6119 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria especial, após a devida análise do recurso administrativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 06/16. Foi afastada, à fls. 32 e verso, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 17/8. Na mesma oportunidade, o impetrante foi intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais. Após o decurso do prazo, sem manifestação do impetrante, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimado (fls. 32/3), o impetrante não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas, conforme certificado à fl. 33vº. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, registrando-se o cancelamento da distribuição. P.R.I.

0008431-28.2010.403.6119 - ROSELI APARECIDA ROMANO GROSSI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada proceda à realização de cálculo de contribuições, observando-se as regras estabelecidas pela legislação em vigor à época do fato, afastada a incidência de multa e juros moratórios, e, conseqüentemente, expeça certidão de tempo de contribuição, incluindo os períodos constantes no CNIS, bem como os laborados como autônoma. Segundo a narrativa inicial, a impetrante solicitou, junto à agência do INSS - Guarulhos (processo nº 37306.005628/2009-13), expedição de certidão de tempo de contribuição, com retroação de atividade, relativo ao período de 09/01/1990 a 09/12/1991, no qual exerceu a atividade de autônoma, bem como autorização para pagamento das contribuições não recolhidas. Aduz que a autarquia previdenciária reconheceu o respectivo exercício e autorizou a retroação de início de atividade da impetrante para todo período laborado como autônoma. Não obstante a impetrante discorda em relação à base de cálculo aplicada (valor percebido por ela em relação ao mês de outubro de 2009) ao proceder o cálculo para pagamento das respectivas contribuições, sustentando que deveriam ser observadas as regras estabelecidas pela legislação aplicável à época do fato, afastada, ainda, a possibilidade de incidência de multa e juros moratórios. Ademais, pleiteia os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 14/84. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 88, foi retificado o pólo passivo da demanda (fls. 90/1). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/8), arguindo impossibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição sem o recolhimento dos valores devidos, nos termos da legislação vigente, com incidência de juros e correção monetária. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. No caso em tela, comprovado o tempo de serviço requerido (09/01/1990 a 09/12/1991), a impetrante insurge-se quanto à apuração do quantum devido, a título de indenização para a inclusão na certidão de tempo de contribuição. Por outro lado, a autoridade coatora sustenta, em síntese, a legalidade do débito apurado, com base na legislação vigente, devendo a impetrante pagar a quantia apurada para obter a CTC pretendida. Destarte, a controvérsia presente nestes autos está a depender de dilação probatória, uma vez que não se encontra comprovado, de plano, o valor a ser recolhido para fins de

expedição da certidão de tempo de contribuição. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pela impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita, conforme vem decidindo o TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE E PERSEGUIÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC.- Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança, em que a Impetrante pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao restabelecimento da sua lotação na Secretaria Regional de Administração, alegando ser vítima de atos arbitrários de perseguição e punição, no correto exercício das atividades inerentes ao cargo de assistente social do INSS.- A remoção, de ofício, de servidor público, enquadra-se entre os atos discricionários da Administração que, motivada em critérios de conveniência, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando ao interesse do serviço.- A impetrante não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações de que as suas remoções tiveram natureza de perseguição e punição.- Ausente, portanto, a prova pré-constituída, indispensável à impetração de mandado de segurança, a hipótese é de carência de ação, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita. Precedentes.- Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - Proc. 93.03.090637-3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 05/12/2007) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0009870-74.2010.403.6119 - THT REBARBACOES LTDA ME (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a impetrante tem sede na cidade de Guarulhos, cidade esta que conta com representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 83) juntando aos autos respectiva cópia do ato coator impugnado. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

0009871-59.2010.403.6119 - REBARTS LTDA - EPP (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 91, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 223, do Provimento COGE 64/2005. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

0010236-16.2010.403.6119 - APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Providencie o impetrante ao correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 223, do Provimento COGE nº 64/2005 c/c artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

0010561-88.2010.403.6119 - JOSE GOMES RAMOS JUBE (GO027305 - DIEGO JUBE PACHECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Considerando a certidão de fl. 47, providencie o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

0010849-36.2010.403.6119 - GUSTAVO SATAUT PINTO COSTA (SP230904B - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 28/34, providencie o Impetrante a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nestes autos, recolhendo as custas complementares, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se.

0011623-66.2010.403.6119 - DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que DOMINIUM MATERIAIS HIDRÁULICOS E FERRAGENS LTDA. pretende, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em

GUARULHOS/SP e do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em SÃO PAULO/SP, obter provimento jurisdicional para obstar sua exclusão, a partir de 01/01/2011, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL. Em breve relato, diz a impetrante que, por meio do ato declaratório nº 441849, de 01/09/2010, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP determinou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de janeiro de 2011. Invoca os preceitos constitucionais de proteção às empresas de pequeno porte. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/28. À fl. 32, determinação judicial de emenda à inicial, para adequação do valor da causa. Em fls. 33/34, a impetrante diz não ter mais interesse no feito e pleiteia a desistência da ação. É o breve relato. Fundamento e Decido. De início, anoto que a parte impetrante pode pedir desistência da ação mandamental, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. (RESP 1104842, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação: DJE data: 13/10/2010) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086, Rel. Min. Humberto Martins, Publicação: DJE data: 24/05/2010) De acordo com o instrumento de mandato juntado aos autos, foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para desistir da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte impetrante, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0011786-46.2010.403.6119 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso. Intime-se.

0011866-10.2010.403.6119 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP286511 - DANILO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para que o Termo de Arrolamento de Bens não constitua óbice à emissão da segunda via do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV e à transferência do veículo Guindaste, Marca Liebherr, ano 2002, placa DGE7616, Chassi W0947400EL05436, para outra unidade da federação. Relata a impetrante que é proprietária do veículo acima descrito, porém está impedida de efetuar a transferência de propriedade e de obter a segunda via do CRLV, bem como de proceder ao licenciamento relativo ao ano de 2010, em virtude de constar, nos cadastros do Departamento Estadual de Trânsito, restrição administrativa, consubstanciada em termo de arrolamento de bens da Receita Federal. Em suma, invoca o direito constitucional à propriedade. Alega a impetrante que a legislação instituidora do arrolamento de bens não prevê a possibilidade de bloqueio do bem. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/36. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 44/49, arguindo a autoridade impetrada ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente writ haja vista tratar-se de procedimento administrativo da unidade da Receita Federal do Brasil/DERAT, em São Paulo. É o breve relato. Fundamento e Decido. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança se define pelo local onde está sediada a autoridade impetrada e tem natureza absoluta, podendo ser reconhecida de ofício. Como leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 2006, p. 74, Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Dessa forma, o mandado de segurança deve ser impetrado contra autoridade que tenha poder ou meios para praticar, ordenar ou abster-se de praticar o ato impugnado. No caso vertente, o impetrante indicou o Delegado de Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (fl. 02). Todavia, de acordo com as informações prestadas às fls. 44/49, a autoridade impetrada, em verdade, está estabelecida na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente mandamus. Assim, considerando tratar-se de ação mandamental, cuja competência se estabelece em face da sede da autoridade impetrada, no caso, o Delegado de Receita

Federal do Brasil em São Paulo/SP, DECLINO da competência em favor de UMA DAS VARAS CÍVEIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000043-05.2011.403.6119 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PEREIRA pretende, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SUZANO/SP, obter provimento liminar no sentido do restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 129.585.079-3. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em breve relato, diz a impetrante que teve o benefício previdenciário acima identificado cessado a partir de novembro de 2010. Alega que seu procurador realizou diligências junto ao posto da Previdência Social para obter esclarecimentos, porém o serviço de agendamento não estava disponível, de modo que não tiveram vista dos autos do processo administrativo. Invoca o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega a presença do periculum in mora decorrente da natureza alimentar da prestação previdenciária. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 17/39. Conforme decisão da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 41). Recebidos os autos em Plantão Judiciário (fl. 44), foi determinada a livre distribuição do feito. É o relato. Decido. Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, mormente quando ausente a prova do ato coator, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SUZANO/SP, a serem prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0000145-27.2011.403.6119 - FRH EDUCACAO E ENSINO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para compelir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MOGI DAS CRUZES/SP e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP a processar e solucionar o pedido de revisão de débitos nº 13893.001196/2006-98, no prazo de 10 (dez) dias. Em breve relato, diz a impetrante que, tendo verificado a existência de um débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.06.039845-82, protocolizou, em 16/11/2006, perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, objeto do processo administrativo nº 13893.001196/2006-98, o qual, até a data da propositura desta ação, encontra-se pendente de conclusão. Sustenta que a demora no processamento do requerimento constitui ofensa ao princípio constitucional da eficiência e desrespeito ao prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para a autoridade tributária decidir nos processos administrativos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/25). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da medida liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.019/10, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Inicialmente, observo que a impetrante formulou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, relativo à inscrição nº 8020603984582, em 16/11/2006, objeto do processo administrativo nº 13893.001196/2006-98, conforme documentos de fls. 20/24. O extrato dados do processo, emitido por meio eletrônico em 14/12/2010 (fl. 15), indica que o referido processo foi movimentado, por último, em 17/03/2008, constando no item situação em andamento. Sendo assim, resta demonstrado o fumus boni iuris, tendo em vista que os elementos de prova trazidos aos autos demonstram que o processo administrativo em questão encontra-se pendente de apreciação há mais de dois anos, o que evidencia omissão na conduta da(s) autoridades coatora(s). Não se pode olvidar que os princípios que regem a atuação da Administração Pública, delineados no artigo 37 do Texto Constitucional, impõem, entre outros, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, de modo a afastar delongas exageradas na atividade administrativa. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 assegurou ao cidadão o direito a um atendimento jurisdicional e administrativo em um prazo razoável. Confira-se o dispositivo mencionado: Art. 5ºLXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Igualmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, da seguinte forma: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por fim, está presente o periculum in mora,

uma vez que a regularização de sua situação da impetrante junto ao Fisco é necessária para o registro do distrato social no órgão competente. Ante as considerações acima expendidas, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à(s) autoridade(s) impetrada(s) que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) à apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida ativa da União, objeto do processo administrativo nº 13893.001196/2006-98, relativamente ao débito inscrito sob nº 80.2.06.039845-82. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0000170-40.2011.403.6119 - MONICA PATRICIA TIMOSSO CORAZIN X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC
FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual MONICA PATRÍCIA TIMOSSO CORAZIN pretende, em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, obter provimento jurisdicional que assegure a liberação de mercadorias apreendidas em 02/12/2010 pela autoridade impetrada, sob alegação de descaracterização de bagagem (compra acima do limite permitido). Requereu a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/13. É o relato. Decido. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

**0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)
X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KHRISTIAN SANTANA RAMOS)**

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu, conforme determinado na folha 426, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0007166-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007166-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SINISCALCHI
CORTE(SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO)**

Oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais, com cópia das folhs 830/833, para as providências cabíveis em relação ao pedido do réu para cumprimento da pena em seu Estado de origem. Após, aguarde-se o julgamento do HC 183039 pelo superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0008084-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008084-6)) JUSTICA PUBLICA X LEADSON DA SILVA
CORREA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E
SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP032302 -
ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fl. 581/verso. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo para inscrição na Dívida Ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme determinado na sentença. 5) Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Remetem-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

**0003191-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003191-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407
- ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS
RONCADOR)**

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 2) Comunique-se aos Juízos das Execuções para fins de retificação das guias de recolhimentos provisórios de fls. 569/570 e 571/572. 3) Depreque-se a intimação pessoal dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-os de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo para inscrição da Dívida Ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 84 em favor

da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Fls. 233/240: Por ora, aguarde-se. 6) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal, para fins de expulsão. 7) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada dos passaportes de fls. 104 e 105, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 9) Fl. 791: Oficie-se informando que fica autorizada a incineração da droga apreendida. 10) Requisite-se da autoridade policial, com cópia das fls. 17/18 e 57/58, requisitando que informe a localização dos bens apreendidos. 11) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. Intimem-se.

0012883-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012883-9) - JUSTICA PUBLICA X NICOLA ALISON PATRICIA BLAND(SPI05491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 230, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Fl. 226: Tendo em vista o seu irrisório valor econômico, determino à Secretaria que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado Auto de Destruição, em conformidade com o disposto no artigo 274 do Provimento CORE 64/2005. Tendo em vista que não foram respondidos os ofícios de fls. 75 e 220, expeça-se mandado para intimação pessoal da pessoa com poderes de gerência da empresa aérea TAP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem aérea ou, caso entenda indevido o reembolso, informe as respectivas razões. Intimem-se.

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL

0005324-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005324-9) - JUSTICA PUBLICA X YOUNG IM MOON(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO) X YUN HEE CHU(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO)
Fls. 769/774: Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000003-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000003-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO(MG081967 - JOSE AILTON DE FATIMA ALVES)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se a intimação pessoal da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR's, mediante recolhimento em Guia de Receitas da União - GRU, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI18876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS X JOAO CARLOS VIEIRA(SPI56259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA(SPI18876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3) - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS(SPI86695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SPI84071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001607-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO(SPI217677 - ROBERTO BARBIERI VAZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento

das custas processuais no valor de 280 UFIR's, mediante recolhimento em Guia de Receitas da União - GRU, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIK ALVES DO VALE)

Em face da informação de fl. 260, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, semestralmente, a Receita Federal para que informe acerca da adimplência do parcelamento assumido pelo contribuinte SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO EL SHADDAI LTDA, verifico que se trata de medida que não demanda intervenção judicial. Sendo assim, indefiro o pedido, devendo o próprio MPF providenciar a obtenção das informações de que necessita, requerendo sua juntada aos autos, se o caso. Intimem-se.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)
Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 312/318. Intimem-se.

Expediente Nº 2015

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos de fls. 08/24. Fl. 38 - certidão da oficiala de justiça informando não ter sido possível a citação do réu. Fl. 40 - Maria das Neves Alves da Silva, companheira do réu, representada pela Defensoria Pública da União, requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente. Fl. 42 - Requereu a CEF o prosseguimento do feito, sustentando o esbulho possessório. Fls. 51/53 - deferimento do pedido de liminar e do ingresso de Maria das Neves Alves da Silva no feito, como assistente litisconsorcial do réu. Fls. 57/58 - Certidão da oficiala de justiça e auto de reintegração de posse. Fl. 60 - intimada a CEF a informar o endereço correto e atual dos requeridos. Fl. 61 - requereu a CEF dilação de prazo por 30 dias. Autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Pois bem. Compulsando os autos verifico passados aproximadamente 5 meses do pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Não obstante o pedido não ter sido apreciado, o intervalo existente entre este e a presente data se mostra suficiente para o cumprimento da diligência, tendo em vista ter requerido a CEF dilação de 30 dias, prazo já ultrapassado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1) - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona dos autores para regularizar sua petição de fls. 188/189 assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 181. Publique-se.

1004518-07.1994.403.6111 (94.1004518-5) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES X CHARLEY ROBERTO WENTZ X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 405.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

1002935-50.1995.403.6111 (95.1002935-1) - JOAO DA COSTA CAMARGO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO FERREIRA LEONEL X JOAO LUIS BARRETO X JOAO MARIA LEMOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as transações firmadas entre as partes às fls. 234, 236, 237 e 238.Quanto ao autor João da Costa Camargo, tendo em vista que a CEF não juntou o respectivo termo de adesão assinado, requeira o referido autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000083-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000083-9) - CELSO ALBINO TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Verifico que dos valores apurados pela parte autora às fls. 156/167 não foram excluídos os valores apresentados pela CEF às fls. 143/149, referente à conta de poupança nº 1234-5 em nome de Luiz Daher Nogueira Audi e aos honorários advocatícios. Assim, para a intimação do devedor nos termos do art. 475-J, necessário se faz que a parte autora providencie novos cálculos, que deverão estar posicionados para abril/2010, inclusive com a dedução dos valores já depositados às fls. 150. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000477-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000477-2) - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 173/174.Int.

0006077-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006077-5) - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 140: indefiro, tendo em vista a informação de fls. 135, dando conta de que não foi localizado extrato referente à março/91.Tendo em vista o pedido líquido pleiteado na inicial e observando o contido no art. 459, parágrafo único, do CPC, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido ao autor, posicionando-o para a mesma data do cálculo de fls. 16/17. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Int.

0000143-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000143-0) - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 99, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002493-13.2009.403.6111 (2009.61.11.002493-3) - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X DANILO DA CRUZ SANTOS(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o coautor Gustavo Henrique da Cruz Santos já completou a maioria, intime-se-o para regularizar sua representação processual juntando o devido instrumento de mandato.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(SP285295 -

MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 203/211).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 422/428).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87: indefiro. Cabe ao credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o art. 475-B, c/c art. 730, ambos do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a execução do julgado nos termos supra.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001852-88.2010.403.6111 - SALVIANA MARIA SOUZA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS referente aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002062-42.2010.403.6111 - NIVALDO AVERSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão.Verifico que a autora efetuou o depósito de R\$ 8,14 (oito reais e quatorze centavos), complementando o valor depositado às fls. 39.Acontece que as custas judiciais devem ser obrigatoriamente recolhidas em uma das agências da CEF. Somente no caso de impossibilidade de recolhimento na CEF é permitido o recolhimento no Banco do Brasil.Assim, intime-se a parte autora para providenciar o complemento das custas iniciais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003016-88.2010.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003017-73.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA ALVIM(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003391-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA IGRACIA BRANCO(SP228267B - BÁRBARA CHAIA PEREIRA E SP284873 - VANESSA DE LAZARI GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005648-87.2010.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001721-24.1995.403.6111 (95.1001721-3) - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELIO MURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTO MARCILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 339/340: intime-se a CEF para efetuar os respectivos depósitos dos valores devidos aos autores Hélio Muramoto, Jacinto Marcilio Machado e José Eduardo Lopes em suas contas vinculadas.Outrossim, deverá a CEF efetuar o depósito em conta à ordem deste Juízo do valor referente aos honorários a que foi condenada na decisão de impugnação ao valor da causa.Fica a CEF autorizada a proceder a restituição dos valores depositados na conta garantia de embargos (fls. 282) para o FGTS.Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

1002450-50.1995.403.6111 (95.1002450-3) - JOSE REYNALDO PANSANATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RODRIGUES MENDONCA X JOSE VICENTE SECKLER X JOSE VITORINO DE MOURA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE REYNALDO PANSANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para junte aos autos os cálculos referentes ao autor José Rodrigues Mendonça, tendo em vista que o acórdão de fls. 234/241 e 253/256 excluiu a condenação somente em relação aos juros progressivos.Outrossim, deverá a CEF juntar aos autos o termo de adesão assinado pelo autor José Vitorino de Moura.Prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao autor José Vicente Seckeler já houve a homologação do acordo às fls. 222.Publique-se.

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7) - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 389) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 386/388) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008381-12.1999.403.6111 (1999.61.11.008381-4) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004223-74.2000.403.6111 (2000.61.11.004223-3) - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 358/360: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (BEKA TUPÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.460,22 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0008734-18.2000.403.6111 (2000.61.11.008734-4) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 130/131: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO

DE MEDICAMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 20.226,75 (vinte mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000492-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000492-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 113/115: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 8.649,83 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001673-72.2001.403.6111 (2001.61.11.001673-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (União) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002701-36.2005.403.6111 (2005.61.11.002701-1) - DEYSE REGINA SERAPIAO GREJO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0006303-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006303-6) - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0005705-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005705-3) - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

0000744-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000744-3) - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 92/154). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, acrescido de R\$ 247,80, totalizando R\$ 600,00, considerando que houve a necessidade de realização de vistoria em duas empresas. Providencie a comunicação à Corregedoria (art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/07). Int.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO

ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/79).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0) - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova pericial.Para a apuração do valor eventualmente devido, nomeio o perito Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias do contrato de penhor, do recibo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Publique-se.

0005152-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005152-3) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste sobre os termos de adesão juntados pela CEF.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, fazendo constar como atualização de conta de FGTS.Int.

0001244-90.2010.403.6111 - ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos.Int.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001883-11.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002251-20.2010.403.6111 - MARIO GONCALVES GAMERO X NEIVA RAGGI GAMERO X NAIR RAGGI(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquelas cujos trâmites se deram junto às 1.ª e 3.ª Varas Federais locais (fls. 53/55, 74/113 e 120/131).Publique-se.

0002323-07.2010.403.6111 - THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CARMINDA GOMES DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação.Com o retorno, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0002847-04.2010.403.6111 - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002864-40.2010.403.6111 - MARIA MARCONI MIURA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA RO SOLEN BREJAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003026-35.2010.403.6111 - MIZAEEL CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003153-70.2010.403.6111 - HILARIO ROBERTO ANASTACIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI - INCAPAZ X MADALENA APARECIDA MENDONCA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 42/43), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 66/72.DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O implemento do requisito etário restou demonstrado, conforme decidido às fls. 42-verso. Passo à verificação da alegada miserabilidade da parte autora.Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.De acordo com o relatório social, o autor convive com sua companheira, Madalena Aparecida Mendonça, 49 anos, doméstica, a filha Sonia, com 09 anos, e os enteados Altemar Mendonça de Oliveira e Itamar Mendonça de Oliveira, com 24 e 28 anos de idade respectivamente, ambos desempregados. A sobrevivência do núcleo familiar depende exclusivamente do salário da companheira do autor, de valor mínimo, como empregada doméstica; a Sra. Madalena também realiza serviços informais, esporadicamente, que lhe rendem em torno de R\$ 100,00 mensais, aproximadamente; residem em imóvel de propriedade da companheira do autor, em boas condições de moradia, conforme se vê das fotos impressas às fls. 70/72. Alega o autor que possui outros dois filhos de sua ex-esposa, porém não mantém contato com eles; refere, também, que tem pais e dois irmãos vivos, contudo não têm eles condições de ajudá-lo financeiramente, pois são pessoas carentes. Pois bem. Primeiramente, é de se consignar que os enteados do autor não integram o seu núcleo familiar, uma vez que não pertencem ao rol fixado pelo art. 16 da Lei 8.213/91.Dessa forma, o núcleo familiar se restringe ao autor, sua companheira e sua filha, com uma renda total de R\$ 610,00, o que resulta em renda per capita de R\$ 203,00, valor superior ao legalmente previsto - R\$ 127,50. Mesmo se descontássemos os gastos com medicamentos - R\$ 100,00 - a renda per capita ainda seria superior ao limite estabelecido.De tal modo, o estudo social afasta a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Diante de todo o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 48/65), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 66/72, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, verifico que a procuração de fls. 15 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como do artigo 82, I, do CPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002324-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002324-2) - MARIA NADIR ROCHA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002840-80.2008.403.6111 (2008.61.11.002840-5) - NESTLE BRASIL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-82.2000.403.6111 (2000.61.11.001015-3) - VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA-REP.POR SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA-REP.POR SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002737-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002737-1) - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-08.2000.403.6111 (2000.61.11.004790-5) - NADIR FERREIRA DA SILVA X ANIBAL NAGIB GOES X NAUR CORDEIRO X JOAO LOPES X BENEDITA DE MORAES DA SILVA X LUIZA MOREIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS e União) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

000475-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000475-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE FREITAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004391-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004391-7) - SOLANGE FERNANDES DE CAMPOS JULIEN(Proc. MARCIA REGINA LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício concedido nos autos. 3. Após, intime-se o INSS para que apresente, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003620-25.2005.403.6111 (2005.61.11.003620-6) - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos.Int.

0005505-74.2005.403.6111 (2005.61.11.005505-5) - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (União) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0006002-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006002-3) - MARIA DE ALMEIDA FRANCOIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002738-58.2008.403.6111 (2008.61.11.002738-3) - ELISEU FERREIRA DE MELO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003621-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003621-9) - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5) - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, promovida por JOSEFINA TONSSIK DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais

para concessão do benefício, pois é portadora de deficiência localizada na região da coluna, motivada por doença osteodegenerativa da coluna lombar, devio do (sic) eixo axial lombar, abaulamento discal, protrusões discais, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 07/14). Concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 17). Citado (fls. 21-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/33, acompanhada de documentos (fls. 34/36). Sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido. Por fim, caso procedente o pedido formulado, seja a DIB fixada na data do laudo pericial, assim como observada a prescrição quinquenal. Réplica foi ofertada às fls. 39/41. Deferida a prova pericial e o estudo social, o auto de constatação foi juntado às fls. 56/65 e o laudo médico às fls. 66/73. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 76/80 (autora) e 82 e verso (INSS) requerendo complementação do estudo social. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 84/87, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido do INSS para a complementação do estudo social (fls. 82-verso), vez que não há necessidade de qualificação dos filhos da autora, visto que não integram eles o núcleo familiar, pois com ela não residem. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação 61 anos (fls. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 66/73, produzido por médico designado por este Juízo, concluiu que a autora é portadora de Espondilodiscoartrose (quesito 1 autora - fls. 71). Afirma, que está ela incapacitada de forma parcial e temporária para as atividades laborativas (quesito 5.1 e 5.2 INSS - fls. 72). Alega que sua incapacidade pode ser superada ou pelo menos minorada com o tratamento adequado (quesito 6.3 INSS - fls. 73) estimando o prazo de seis meses para seu convalescimento (quesito 5.4 INSS - fls. 72). Diz que, se minorada a incapacidade da autora, poderá exercer atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos e flexões de coluna lombar (agachamentos) (quesito 6.5 INSS - fls. 73). Concluiu, o Sr. Perito, que: após análise clínica, documental e exames complementares concluiu por se tratar de doença denominada espondilodiscoartrose o que lhe impõe incapacidade parcial e temporária sendo que não está em tratamento específico sendo que existe a indicação de fisioterapias e tratamento com anti artrosicos o que após tal tratamento devera ser novamente periciada para determinar o grau de incapacidade real após devidamente tratada já que relata ter tido alta da santa casa de Marília há 01 ano negando qualquer tratamento desde então, sendo que a previsão de tal tratamento em torno de 06 seis meses para conclusão (fls. 70 - grifo nosso). Contudo, embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade laboral deva sempre ser aferida dentro do contexto social de quem o pede, lembrando-se que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento. Com efeito, verifica-se nos autos que a autora conta atualmente com 63 (sessenta e três), anos de idade e conforme afirmado pelo médico perito, apresenta grau de instrução nula (fls. 68). Assim, creio que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais (doméstica) e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade. A título de reforço de argumentação, vale lembrar que a lei regedora da matéria prevê a revisão do benefício a cada dois anos (art. 21, da Lei n.º 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...) 3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações

profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4.O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E.STJ.5.As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9.Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo, assim, à análise da alegada hipossuficiência econômica.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 56/65) revela que o núcleo familiar da autora é formado exclusivamente por ela. Relata o Sr. Meirinho que a mesma reside em imóvel próprio, de alvenaria, em telha de amianto tipo eternit, porém em estado ruim de habitabilidade. Informa que a autora possui 05 filhos, todos casados e residindo com as respectivas famílias, sendo que apesar de terem, todos eles, situação financeira ruim, são quem fornecem tudo que a autora necessita, já que a mesma não possui nenhuma renda.Assim, resta evidente a ausência de renda familiar por parte da autora. Isso porque, ela não exerce qualquer espécie de atividade laborativa, não auferindo, portanto, qualquer renda. Já o auxílio prestado pelos seus filhos deve ser desconsiderado, visto que não integram eles o núcleo familiar da autora, nos termos do art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93 c/c art. 16, da Lei n.º 8.213/91.De tal modo, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93.Preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a procedência da pretensão autoral é medida que se impõe.Por conseguinte, fixo como termo inicial do benefício a data da realização do laudo pericial, ocorrida em 14/04/2010 (fls. 73), vez que somente a partir desta data restou demonstrada a incapacidade da autora para as atividades laborativas (quesito 6.3 INSS - fls. 73). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELACom base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovadas exaustivamente, estando presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da idade avançada da autora, que conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade (fl. 08).Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a autora JOSEFINA TONSSIK DA SILVA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início a partir da data do laudo pericial, ocorrido em 14/04/2010 (fls. 73).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da

estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Josefina Tonssik da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002083-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002083-6) - MARIA DE LOURDES LOURENCO GONCALVES (SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003347-07.2009.403.6111 (2009.61.11.003347-8) - NIUSA MARIA BERNARDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a conclusão da perita às fls. 60/61, foi sugerido a apresentação de exames médicos e audiométricos eventualmente realizados pela autora recentemente. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos todos os eventuais exames médicos e audiométricos recentemente realizados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados, remetam-se suas cópias à perita a fim de finalizar o laudo pericial de fls. 58/61. Fica consignado desde já que se a perita não puder concluir o laudo em face da necessidade de realização de algum exame específico, deverá emitir a solicitação do(s) exame(s) entregando diretamente ao autor que, de posse da solicitação, deverá encaminhar-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.669 para o agendamento do(s) exame(s) solicitado(s). Publique-se.

0003363-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003363-6) - MILTON SOFFNER (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003464-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005849-5)) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO, NEILA MARIA CORREDATO e NIRLEI CORREDATO, na condição de herdeiras de Domingos Corredato Neto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 respectivamente, sobre os saldos da conta de poupança de nº 00032978-0, titularizada pelo falecido, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi instada a apresentar os extratos referentes aos períodos indicados na inicial (fls. 26). Às fls. 28/29 as autoras propugnaram a concessão de prazo para juntada dos extratos, sobre os quais pendia pleito de busca e apreensão. Deferido o pedido (fls. 30), o prazo assinado transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fls. 31. Considerando a existência de indícios de que o falecido possuía conta de poupança nos períodos declinados, determinou-se a citação da ré (fls. 32). Em sua contestação (fls. 36/48), a CEF agitou preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 49). Réplica foi apresentada às fls. 53/60. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 61), somente as autoras se pronunciaram à fls. 62, asseverando a expectativa de juntada dos extratos pela ré, tal qual requerida no bojo da ação exhibitória mencionada na inicial. Por r. despacho exarado à fls. 64, determinou-se o traslado de cópias dos extratos apresentados nos autos 0004495-53.2009.403.6111, o que foi providenciado às fls. 66/75. Sobre os documentos juntados, disse somente a parte autora às fls. 79/80. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 82/84, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO

MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp nº 206.382-SP (1999/0019821-2), 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 07.10.1999, v.u., DJU 14.02.2000, pág. 30.)EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 253.482-CE (2000/0030521-9), 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJU 25.09.2000, pág. 108.)Outrossim, verifico que a ré sustentou a carência da ação por ausência de extratos comprobatórios de que a parte autora era titular de contas nos meses referidos na inicial.Não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual aprecio tal arguição no julgamento do mérito, o que passo a fazer.Mérito.Prescrição.No que tange à alegada prescrição, registre-se que o objeto da ação é a cobrança de eventual crédito decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de conta poupança. Assim, tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, então vigente.Quanto aos juros remuneratórios, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do Código Beviláqua, somente é aplicável quando os juros são objeto de obrigação separada. No caso de poupança, os juros não são devidos em separado, mas se integram ao capital (são capitalizados), sofrendo nova incidência de correção e juros. Nesse sentido, decisão do STJ:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 770793 Processo: 200501264333 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2006 Documento: STJ000719664 Fonte DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO unânime).Na hipótese vertente, observo que a parte autora ajuizou medida cautelar de exibição de documentos ainda no ano de 2008, distribuída sob nº 2008.61.11.005849-5 (fls. 21/23), em relação ao qual o presente feito foi distribuído por dependência (fls. 02). Nesse particular, entendo que o mero ajuizamento de uma medida cautelar de cunho preparatório também é causa interruptiva da prescrição (art. 219, 1º, CPC), na esteira da jurisprudência que segue:Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STJ, REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 330).Dessa forma, verifico que a medida cautelar exhibitória foi distribuída em 24/11/2008, conforme extrato do sistema de movimentação processual cuja juntada fica desde já determinada, e, portanto, dentro do prazo vintenário alhures referido. A partir de então (24/11/2008), iniciou-se nova contagem do prazo prescricional - agora, porém, pelo prazo de dez anos, em conformidade com o artigo 205, do Código Civil ora vigente.Assim, proposta a ação em 02/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por corolário, nos períodos que lhe são posteriores, uma vez que interrompido o prazo pela medida cautelar de exibição.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Verifico tratar-se de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta de poupança indicada na inicial.Para cobrar judicialmente essas diferenças de correção monetária, a parte autora deve demonstrar, de forma inequívoca: a existência da conta de poupança nos períodos a que se refere o pedido; que as datas de creditamento dos juros e correção monetária (aniversário da conta) ocorriam dentro da primeira quinzena do mês; e que as contas mantinham saldo naquelas datas.E essa prova somente pode ser realizada por meio da juntada dos extratos bancários da caderneta de poupança, indicando que as contas aniversariavam e tinham saldo na primeira quinzena de cada mês.No caso em apreço, os extratos de fls. 67/75, obtidos pela parte autora no bojo da referida ação exhibitória, não socorrem à pretensão deduzida na inicial.Deveras, não restou evidenciado que a conta 00032978-0 apresentava saldo positivo nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Ao contrário, o extrato encartado à fls. 75 revela a retirada do valor total ali depositado em 19/02/1988 (e, portanto, antes da ocorrência dos reclamados expurgos inflacionários), inexistindo nos autos qualquer indício de que a conta tenha sido reativada em período posterior.As autoras, portanto, não lograram desincumbir-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que alegam possuir, como lhes impunha o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.III -

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005022-1) - LEIA CARMEN CHAVES XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 274/288).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005390-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005390-8) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONY ARASHIRO e PETER ARASHIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança de nos 00032498-3 e 00044461-0, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. À inicial, juntaram documentos (fls. 12/76).Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local (fls. 78), foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 79).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/91, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 92).À fls. 94 a CEF sustentou a prescrição dos valores reclamados pelos autores, referentes ao Plano Verão.Réplica foi apresentada às fls. 98/104.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 105), a auxiliar do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 106/109, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 112 (autores) e 114/115 (CEF).À fls. 116 a CEF novamente ventitou a prescrição dos valores relativos ao Plano Verão, juntando documento (fls. 117).Instados a se manifestarem, fizeram-no os autores às fls. 120/121, com documentos (fls. 122/123).Por força da r. decisão proferida à fls. 124, os autos vieram a este Juízo Federal por redistribuição em razão da prevenção verificada.Chamados a regularizarem sua representação processual (fls. 127), os autores atenderam ao determinado conforme fls. 128/129.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Questões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 29/76), não impugnados pela ré, que os autores eram titulares de contas de poupança com saldos positivos nas competências janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário do BACEN.Rejeito também as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, arguidas pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp nº 206.382-SP (1999/0019821-2), 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 07.10.1999, v.u., DJU 14.02.2000, pág. 30).EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido.(STJ, REsp nº 253.482-CE (2000/0030521-9), 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJU 25.09.2000, pág. 108).Mérito.Prescrição.Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC).Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente:Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.E a questão

intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002):Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Tendo isso em mira, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior.Na hipótese vertente, observo que a parte autora ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em 12/11/2008 (fls. 18), distribuída sob nº 2008.61.11.005644-9, em relação ao qual o presente feito foi redistribuído por dependência. Nesse particular, entendo que o mero ajuizamento de uma medida cautelar de cunho preparatório também é causa interruptiva da prescrição (art. 219, 1º, CPC), na esteira da jurisprudência que segue:Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STJ, REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 330).Dessa forma, verifico que a medida cautelar exhibitória foi distribuída em 12/11/2008, conforme fls. 18, e, portanto, dentro do prazo vintenário alhures referido. A partir de então (12/11/2008), iniciou-se nova contagem do prazo prescricional - agora, porém, pelo prazo de três anos, em conformidade com o artigo 206, 3º, do Código Civil ora vigente.Assim, proposta a ação em 08/10/2009 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por corolário, nos períodos que lhe são posteriores, uma vez que interrompido o prazo pela medida cautelar de exibição.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Verifico tratar-se de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança titularizadas pelos autores.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões.IPC de janeiro de 1989.Quanto à controvérsia atinente ao índice de 42,72%, reputo pacificado o assunto, porquanto adotada a tese de que a alteração no critério de remuneração nas cadernetas de poupança não poderia alcançar a inflação ocorrida em dezembro de 1988, já definitivamente incorporada ao patrimônio do depositante. A mudança somente vigoraria a partir da data da publicação (vigência) da Medida Provisória nº 32/89, qual seja, 15/01/1989.Desta maneira, no tocante ao mês de janeiro de 1989, a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, modificadora do critério de atualização monetária das poupanças, não pode retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo com a situação jurídica já consolidada. Verifico que se pacificou o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado, no percentual de 42,72%.Cabe anotar, assim, que também foi pacificado o entendimento no sentido da inaplicabilidade retroativa da alteração dos critérios de correção e remuneração da caderneta de poupança prevista na Lei nº 7.730/89, no tocante às contas com período mensal iniciado até 15 de janeiro, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte.Como as contas-poupança dos autores tem datas-base nos dias 03 e 13 (fls. 29/76), farão jus, portanto, ao percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989.IPC de abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990), e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17).Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente.A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das

contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças, também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 4 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.09.2006, pág. 553). IPC de fevereiro de 1991. Diferentemente, contudo, sucede com a atualização e remuneração dos saldos das cadernetas de poupança em fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida Medida Provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice referente à competência de fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. A jurisprudência já se posicionou no mesmo sentido, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. () 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (TRF-3ª Região, AC nº 642.901-SP (2000.03.99.066352-6), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 31.05.2006, negaram provimento, v.u., DJU 17.07.2006, pág. 215). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. () 3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. () (TRF - 3ª Região, AC nº 424.223-SP (98.03.048035-9), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16.02.2005, deram provimento parcial, v.u., DJU 22.03.2005, pág. 371). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO (42,72%), COLLOR I (44,80% E 7,87%) E COLLOR II (21,87). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. (...). 6. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, ademais, sobre não existir direito adquirido à remuneração das cadernetas de poupança pelo Índice de Preços ao Consumidor de janeiro de 1991, sendo de se observar o critério de atualização preconizado pela Lei 8.177, de 1º de março daquele ano, em que foi convertida a Medida Provisória 294, do anterior dia 31 de janeiro, assim a variação da Taxa Referencial Diária (TRD).

7. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito celebrado entre o poupador e a instituição financeira, mensalmente e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento dos valores depositados na conta. 8. A atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, incide desde o momento em que a prestação se tornou devida, com observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, fluindo até a data da citação, quando têm incidência os juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC (que já inclui correção monetária), por se encontrar, na hipótese em causa, então em vigor o novo Código Civil. E não caracteriza, na ótica de visão da Corte Superior, reformatio in pejus a determinação de prevalência, em grau de apelação, da taxa SELIC, em substituição à correção monetária e à taxa de juros moratórios estipulada na sentença recorrida. 9. Recurso de apelação interposto pelo autor não provido, provido em parte o deduzido pela ré.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000077697 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - Data da Decisão: 26/02/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 15/03/2010 PAGINA: 206 - destaquei). Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito dos autores ao creditamento em suas contas de poupança pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), uma vez que as contas de nos 00044461-0 e 00032498-3 possuem datas-base anteriores ao dia 15 (fls. 29/76). Tendo em vista a expressa anuência das partes, consoante fls. 112 e 114/115, é de se levar os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo às fls. 107/109 na fixação do quantum debeatur, ressaltando-se, todavia, os valores referentes ao índice de fevereiro de 1991 - como alhures asseverado, indevido. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00044461-0 e 00032498-3, titularizadas pelos autores, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 29/76 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 5.041,76 (cinco mil, quarenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2009, nos termos dos cálculos de fls. 106/109 (descontados os valores referentes ao índice de fevereiro de 1991, porque indevidos), corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo os autores decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005620-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SPI30420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da data de início do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. Narra a exordial que, em 14 de abril de 2004, a autora protocolizou requerimento administrativo de concessão do sobredito benefício, o qual restou indeferido pelo Instituto-réu sob o fundamento de que a renda familiar per capita da parte autora excedia o limite legal. Irresignada, ajuizou a ação ordinária nº 2006.61.11.004511-0, processada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e em cujos autos foi reconhecido o direito à percepção do benefício, a partir da data da propositura da ação, ou seja, 16/08/2006. Sustenta a autora que faz jus à retroação da data de início do benefício, a fim de que o mesmo seja devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2004. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 5/78). Citado (fls. 84/vº), o INSS apresentou contestação às fls. 86/94. Arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada e ofensa ao ato jurídico perfeito. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos constitucionais e legais para obtenção do benefício em testilha. Juntou documentos, às fls. 95/100. Réplica às fls. 103/105. Em sede de especificação de provas, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 107. O INSS, por seu turno, nada requereu, pugnando, em acréscimo, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 109 e verso). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/113, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já constantes dos autos. A controvérsia cinge-se à data de início do benefício de amparo assistencial a idoso, que a autora logrou obter por meio da ação ordinária nº 2006.61.11.004511-0, distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária no dia 16/08/2006 (fls. 29/75). Ao acolher a pretensão autoral, o douto Juízo monocrático fixou o termo inicial do benefício na data da citação (27/11/2006), à míngua de diferente pedido formulado na inicial (fls. 51, quarto parágrafo, destaquei). Com efeito, o pedido veiculado na referida ação

ordinária foi absolutamente omissa a respeito do dies a quo do benefício vindicado, conforme se verifica às fls. 36 destes autos: a autora limitou-se a requerer que seja, no final, julgado totalmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar o AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO de 01 (um) salário mínimo mensal que a autora faz jus (item c). Inobstante não tenham vindo a estes autos as respectivas razões, o relatório de fls. 55/56 noticia que a ora autora manejou recurso de apelação, pugnano pela fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação. O recurso foi provido por decisão unânime da Nona Turma da Corte Regional, restando assentado no voto condutor que o dies a quo do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo. Apesar de haver requerimento administrativo, fixo o termo inicial da benesse na data do ajuizamento da ação, em estrita observância aos limites do pedido (fls. 71, verbis, destaquei). O acórdão transitou em julgado no dia 18/12/2008, conforme certidão de fls. 75. Em suma, a questão sob exame (abrangendo, inclusive, o aspecto da existência prévia do requerimento administrativo) já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, restando o provimento jurisdicional consolidado pela aquiescência das partes. Portanto, não há se falar em fato novo apto a ensejar o reexame do meritum caus. Pretende a autora, na verdade, afastar prejuízo causado por erro na formulação do pedido anterior: embora tenha anexado documento pertinente ao requerimento administrativo (fls. 37), não requereu especificamente que a DIB fosse fixada na data de seu protocolo - sendo curial que os pedidos são interpretados restritivamente, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil. E, ao apelar, pediu apenas que o benefício fosse pago a partir do ajuizamento da ação. Em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - COISA JULGADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando o disposto nos artigos 468 e 471 do Código de Processo Civil, e que, em nenhum momento, requereu a parte autora a revisão da decisão proferida no processo anteriormente ajuizado, é de ser mantida a r. sentença que, verificando a ocorrência de coisa julgada, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Apelação improvida. 3. Sentença mantida. (AC nº 2000.03.99.066283-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 06.09.2004, v.u., DJU 14.10.2004, pág. 159). No voto condutor do aresto, observou a d. Relatora que foram juntadas aos autos cópias referentes ao processo anteriormente ajuizado, que revelam a existência de coisa julgada, e não de litispendência, considerando que já havia decisão deste Tribunal, transitada em julgado, a respeito da questão - exatamente como ocorre neste caso. À luz destas considerações, a extinção do feito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação nº 2006.61.11.004511-0 e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005967-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005967-4) - LOURDES DA SILVA OZAKI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14h50, anotando-se na pauta. Intimem-se e após, voltem os autos conclusos para a homologação do acordo.

0005986-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005986-8) - FELISBERTO FASSINA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006752-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006752-0) - FABIO JOSE SILVESTRINI X FLAVIA IZILDA SILVESTRINI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006806-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006806-7) - APARECIDA DE FATIMA MIGUEL (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 86/87) opostos pela parte ré acima identificada em face da r. sentença de fls. 81/84-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, de modo a condenar a ré a pagar à autora o importe de R\$ 1.666,40 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) a título de danos morais, valor posicionado para 06/10/2009. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, consistente na condenação exclusiva da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em que pese a procedência parcial da ação, já que o valor indenizatório foi fixado aquém do pedido. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante

disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há contradição a ser sanada.Com efeito, na r. sentença vergastada apontou-se expressamente as razões para a condenação exclusivamente do réu nas verbas de sucumbência. Confira-se:Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente do réu em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas do preceito sumular de nº Súmula 326 do Colendo STJ (fls. 84, primeiro parágrafo, negritei).E o Enunciado 326 do C. STJ ostenta a seguinte redação: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Assim, não vislumbro qualquer contradição a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000203-4) - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000808-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000808-5) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre os saldos da conta de poupança de nº 00028461-2 existentes nessas competências, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo (fls. 02/10). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19).Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da CEF (fls. 39).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/48, alegando, em preliminares, a inexistência de documento indispensável à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 49 e verso).Réplica do autor às fls. 53/64.Tendo em vista os cálculos que instruíram a inicial, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para sua conferência (fls. 65).A auxiliar do Juízo elaborou seus cálculos às fls. 66/68, a respeito dos quais manifestaram-se favoravelmente as partes às fls. 72 (autor) e 73/74 (CEF).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados pelo autor (fls. 13/16), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo nas competências declinadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP).CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108).Mérito.Prescrição.No que tange à alegada prescrição, registre-se que o objeto da

ação é a cobrança de eventual crédito decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de conta poupança. Assim, tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, então vigente. Quanto aos juros remuneratórios, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do Código Beviláqua, somente é aplicável quando os juros são objeto de obrigação separada. No caso de poupança, os juros não são devidos em separado, mas se integram ao capital (são capitalizados), sofrendo nova incidência de correção e juros. Nesse sentido, decisão do STJ: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 770793 Processo: 200501264333 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2006 Documento: STJ000719664 Fonte DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO unânime). Assim, proposta a ação em 08/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril e maio de 1990. Por tais motivos, afastou todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre os saldos das contas de poupança indicadas na inicial. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril e maio de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei n.º 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o

índice de 5,38% efetivamente creditado. Dessa forma, tomadas as considerações tecidas e tendo em vista que a conta de poupança titularizada pela parte autora tem como data-base o dia 09 (fls. 13/16), faz ela jus à aplicação dos índices de correção monetária reclamados. Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 66/68 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 72 e 73/74), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 44,80% e de 7,87%, a incidir sobre os saldos existentes nos meses de abril e maio de 1990, na conta de poupança de nº 00028461-2, de titularidade do autor, conforme constam dos extratos de fls. 13/16 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 2.217,12 (dois mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos), atualizado até janeiro de 2010, nos termos dos cálculos da contadoria judicial de fls. 66/68, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DE SANTANA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária promovida, com pedido de tutela antecipada, por JUVENTINA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/21). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 24/25. Determinou-se, ainda, a realização do estudo social. O auto de constatação foi juntado às fls. 33/44. Citado (fls. 45-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/52, agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 53/55). Réplica e manifestação sobre o auto de constatação às fls. 88/98 (autora), e às fls. 100 e verso (INSS) com documento (fl. 101). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 103/104, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - **FUNDAMENTO** Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 68 (sessenta e oito) anos quando da propositura da ação (fls. 09), preenchendo assim o primeiro requisito legal. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado nos autos (fls. 33/44) informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sr. Domingos Nery Santana, 70 anos, percebendo benefício de aposentadoria no valor de R\$ 510,00. A autora afirmou, ainda, possuir quatro filhos, todos casados e residem com suas respectivas famílias, não possuindo condições de ajudá-la financeiramente (fls. 36-verso). Outrossim, verifica-se, que residem em imóvel próprio, em bom estado de habitabilidade, contudo possuem um gasto elevado com medicamentos (R\$ 200,00). Pois bem. De acordo com o extrato do CNIS acostado à fls. 101, o marido da autora recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 536,29, portanto ligeiramente superior ao salário mínimo, o que redundaria em renda mensal per capita maior que o limite legal, considerando, nesse cálculo, a requerente e o cônjuge. Contudo, entendo que a renda proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Assim, a renda proveniente da aposentadoria do esposo da requerente deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando-se o prévio requerimento administrativo (fls. 12), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, ocorrida em 06/01/2010. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social a autora, no valor acima indicado, para o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora JUVENTINA LOPES DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 06/01/2010 (fls. 12). Os benefícios atrasados, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Juventina Lopes da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme informação e documentos de fls. 77/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001411-10.2010.403.6111 - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ANÁLIA SPÍNDOLA ADOLPHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança de nos 00058561-2 e 00071208-8, existentes nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 1.152,62, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Afastada a possibilidade de prevenção, determinou-se a citação da ré (fls. 24). A CEF ofertou sua contestação às fls. 27/33, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 34). Réplica foi apresentada às fls. 39/48. À fls. 49 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados à fls. 51/53, a respeito dos quais manifestaram-se favoravelmente as partes às fls. 58/59 (CEF) e 60/61 (autora). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 62-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Constatam dos extratos acostados aos autos (fls. 11/14 e 16/18), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular das contas de poupança com saldos positivos na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu

mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 08/03/2010 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito da autora ao creditamento em sua conta de poupança de nº 00058561-2 pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que aludida conta possui data-base anterior no dia 08 (fls. 11/14). Igual sorte não alcança, todavia, a conta 00071208-8, com aniversário na segunda quinzena do mês (fls. 16/18). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 51/53 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF, e considerando a anuência expressa de ambas as partes (fls. 58/61), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - porém, somente no que toca à conta cujo pleito restou acolhido (00058561-2). A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00058561-2, de titularidade da autora, conforme constam dos extratos de fls. 11/14 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 1.116,24 (mil, cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), atualizada até fevereiro de 2010, nos termos dos cálculos de fls. 51/53, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora da menor parte do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-88.2010.403.6111 (2008.61.11.006378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8)) JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 57. Assim, recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 62/66 em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001588-71.2010.403.6111 - GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X MARIA CRISTINA ZILLO GELAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por GUSTAVO MAURÍCIO DE ANDRADE GELÁS e MARIA CRISTINA ZILLO GELÁS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança de nos 00058356-3 e 00075466-0, existentes nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 7.438,02 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Afastada a possibilidade de prevenção, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 59). Citada (fls. 62), a CEF ofertou sua contestação às fls. 63/69, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 70). Réplica foi apresentada às fls. 73/84. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 86/88, sem adentrar no mérito do pedido. À fls. 89 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 90/92, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF às fls. 96/97. O MPF teve nova vista dos autos à fls. 100. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 17 e 19), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese

vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n. 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito dos autores ao credimento em suas contas de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que as contas de nos 00058356-3 e 00075466-0 possuem datas-base anteriores ao dia 15 (fls. 17 e 19). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 90/92 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é

do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00058356-3 e 00075466-0, de titularidade dos autores, conforme constam dos extratos de fls. 17 e 19 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 7.437,86 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2010, nos termos dos cálculos de fls. 90/92, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora da menor parte do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Avenida Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. De início, defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é portador das doenças mencionadas na inicial (fls. 05), encontrando-se em terapia de reabilitação e fisioterápica junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília na unidade de Echaporã, SP; refere que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por força de decisão judicial proferida no feito 2006.61.11.001426-4 até 14/09/2010, quando cessado o benefício sem razão aparente e fundamentada. Todavia, aduz que sua incapacidade ainda persiste, razão pela qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial, apresentou quesitos para realização de perícia médica e juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/80). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 81, determinou-se a solicitação de cópia das principais peças do feito ali indicado (fls. 83). Às fls. 84/85 o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, juntando documentos (fls. 86/88). Cópias do feito 2006.61.11.001426-4 foram juntadas às fls. 93/116. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à aludida ação ordinária, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pelo autor nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, o que obsta a reunião dos processos. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos acostados às fls. 47 e 78, vê-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14/09/2010, quando foi cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. No atestado de fls. 33, datado de 04/10/2010, o profissional médico informa que o autor necessita manter-se afastado de atividades laborativas. De outra volta, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fls. 47, razão pela qual foi cessado o benefício. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença

de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que o autor formulou seus quesitos à fls. 25, com a menção de ausência de condições financeiras para nomeação de assistente técnico, oficie-se com urgência ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0005913-89.2010.403.6111 - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006156-33.2010.403.6111 - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos - CID M54.5, M21-4 e M77.9, estando em tratamento contínuo, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa para manter o seu sustento. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/22). Acusada prevenção com processo em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção (fls. 23), foram anexadas cópias da inicial, da sentença e da decisão monocrática proferidas naquele feito, bem como certidão do trânsito em julgado (fls. 30/41). DECIDO. Registro, por primeiro, que, embora haja conexão entre a presente ação e aquela em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, o fato é que aquele feito já foi julgado, o que obsta a reunião dos processos. Também, à primeira vista, não há litispendência a reconhecer, considerando a divergência na causa de pedir, já que as doenças apontadas nas iniciais são distintas. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Pois bem. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se dos extratos do CNIS ora anexados, que a autora manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1976 a 1995; posteriormente, a partir do ano de 2004 passou a efetuar recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - facultativo, até a competência 10/2007; esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido por força de decisão judicial, no período de 10/12/2007 a 31/05/2009, voltando a efetuar recolhimentos referentes às competências 06, 07 e 08/2010. Com relação à incapacidade, todo o conjunto probatório acostado à inicial presta-se, tão-somente, a relatar o quadro clínico da autora e tratamentos realizados. De outra volta, a perícia realizada pelo réu em 10/11/2010 (fls. 15) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Impende, pois, a realização de perícia médica com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua

juntada.CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido na demanda (art. 282, V, do CPC), ainda que tais valores se apresentem em patamares mínimos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Na mesma oportunidade deverá o autor providenciar o recolhimento das custas complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, unidade gestora: 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Publique-se.

0006423-05.2010.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ANA HELENA MANZANO - CRM nº 39.324, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, tel. 3433-3636, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, a procuração de fls. 15 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a advogada dativa para, no mesmo prazo acima, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Cite-se o réu.

0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM 86.892, com endereço à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, tel.: 3433-5436, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. A procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Cite-se.

0006638-78.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS DA ROCHA em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, em que objetiva o autor a condenação do réu a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança de nº 0092.92005094-6, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/16). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação foi proposta contra o Banco do Estado de São Paulo S/A, empresa privada não incluída, portanto, no rol do artigo 109 da CF, razão pela qual

falece a este juízo competência para apreciar e julgar a presente demanda. Dessa forma, e por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113, caput, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Assis/SP, município de residência do autor, como informado na inicial. Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0006640-48.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS DA ROCHA em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, em que objetiva o autor a condenação do réu a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança de nº 0092.92.805094-8, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/16). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação foi proposta contra o Banco do Estado de São Paulo S/A, empresa privada, não incluída, portanto, no rol do artigo 109 da CF, razão pela qual falece a este juízo competência para apreciar e julgar a presente demanda. Dessa forma, e por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113, caput, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Assis/SP, município de residência do autor, como informado na inicial. Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0006642-18.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS DA ROCHA em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que objetiva o autor a condenação do réu a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança de nº 120.027.947-3, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/16). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação foi proposta contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não incluído, portanto, no rol do artigo 109 da CF, razão pela qual falece a este juízo competência para apreciar e julgar a presente demanda. Questão, aliás, já pacificada na jurisprudência pátria e assentada na Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Dessa forma, e por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113, caput, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Assis/SP, município de residência do autor, como informado na inicial. Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0006643-03.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS DA ROCHA em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que objetiva o autor a condenação do réu a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril/maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 1400.027.947-1, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/18). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação foi proposta contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não incluído, portanto, no rol do artigo 109 da CF, razão pela qual falece a este juízo competência para apreciar e julgar a presente demanda. Questão, aliás, já pacificada na jurisprudência pátria e assentada na Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Dessa forma, e por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113, caput, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Assis/SP, município de residência do

autor, como informado na inicial. Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Sem custas, neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002539-41.2005.403.6111 (2005.61.11.002539-7) - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI E SP161873 - LILIAN GOMES E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001662-96.2008.403.6111 (2008.61.11.001662-2) - FRANCISCA APARECIDA SCHINKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005024-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005024-1) - CELINA TOMAZIA MOREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000314-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000314-2) - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001151-30.2010.403.6111 (2010.61.11.001151-5) - IRENE PERERIA DOS SANTOS VIANA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002508-45.2010.403.6111 - NELSON LOURENCO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002516-22.2010.403.6111 - ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000908-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000908-0) - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora acerca da informação da CEF de fls. 135/136. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0002187-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002187-0) - NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora. 2 - Prejudicado o requerimento contido no item VI, de fl. 10 (diferimento das custas), uma vez que os presentes embargos são isentos de custas, exceto o porte de remessa e retorno em eventual apelação, o qual somente será devido ao final da ação. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003601-43.2010.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 5 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000129-08.1996.403.6111 (96.1000129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X IRACEMA RODRIGUES DE MATTOS SOUZA(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003724-17.2005.403.6111 (2005.61.11.003724-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORRILHA PARRA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X JOSE SANCHES NETO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003791-45.2006.403.6111 (2006.61.11.003791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVINA DE LIMA UMEOKA

Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003949-66.2007.403.6111 (2007.61.11.003949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 126/131, e considerando a anuência da exequente (fls. 136), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada nos autos, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, oficie-se ao MD. Desembargador Federal Relator da apelação interposta nos embargos 2007.61.11.005782-6 (atual 0005782-22.2007.403.6111), encaminhando cópia do presente decisum. P.R.I.

0005530-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X ELIO RAINERI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR)

Fls. 358: defiro. Nomeio fiel depositário dos imóveis penhorados às fls. 322 o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro oficial, JUCESP nº 407. Depreque-se sua intimação a uma das Varas do Fórum Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme requerido. Cumprida a diligência, expeça-se o competente edital visando a intimação do coexecutado Silvio Carlos da Silva, da penhora realizada, bem assim do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Publique-se e cumpra-se.

0002186-06.2002.403.6111 (2002.61.11.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA RODA D'AGUA LTDA X JOSEPH VEIGA DEL POZO X ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO(SP022796 - AIRTON ROSSATO)
Vistos. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 280: defiro. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, reputado pela exequente como necessário à apropriação dos pagamentos efetuados pela executada e a verificação da existência de saldo em favor de uma das partes. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista a exequente. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001385-17.2007.403.6111 (2007.61.11.001385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAPIAS & BONILHA - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ARGEMIRO TAPIAS BONILHA X ARTUR MACHADO TAPIAS X RUY MACHADO TAPIAS X SIMONE MORO TAPIAS X THAIS TAPIAS DORETO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ante a concordância da exequente (fl. 309), remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, excluindo-se o nome de Thaís Tápias Doreto do polo passivo. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente à fl. 296, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0006094-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006094-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CESAR RAMOS
Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 51/54, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004986-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)
Vistos. 1 - Considerando que o patrimônio do titular de firma individual com o desta se confunde (caso dos autos), consoante pacificado jurisprudencialmente, defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, relativamente às custas processuais, conforme requerido à fl. 135, item a. Anote-se. 2 - Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 126/162. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004826-69.2008.403.6111 (2008.61.11.004826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP213205 - GIULIANO FRANCISCO FERRUCCI)
Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a FLÁVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES, nos autos da ação penal n.º 94.0101237-7 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e três meses de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 32. Imposta também pena de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, os comprovantes de pagamentos juntados nos autos (fls. 49/52, 70, 75, 77/79, 84, 101 e 130/132). Pugna o Ministério

Público Federal pela extinção da pena (fl. 133). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 133 e DECLARO O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA DE FLÁVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES. Comuniquem-se o teor da presente sentença ao Juízo do Conhecimento, enfatizando que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, nem foi informado por aquele Juízo que a comunicação foi realizada, portanto, caso a suspensão tenha sido determinada naquele Juízo, nos autos da ação penal, o integral cumprimento da pena deverá ser por ele comunicado, para restabelecimento dos direitos políticos - se for o caso. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe (INI, IIRGD e ao SEDI). Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003591-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003591-4) - CLAUDIA PREZOTO PRESTES (SP184704 - HITOMI FUKASE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Intime-se a parte impetrada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$10,64 (em guia DARF - código 5762, em agência da CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso o prazo decorra in albis, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para as devidas providências. Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003830-03.2010.403.6111 - BMW COM/ E REPRESENTACOES DE PROD AGRICOLAS LTDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/120, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) da sentença proferida e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0003836-10.2010.403.6111 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 469/484, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) da sentença proferida e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0005953-71.2010.403.6111 - PRISCILA TAMARA ESCARPARI (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 1.533/51, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único, aplicável subsidiariamente). Publique-se.

0001381-30.2010.403.6125 - NELSON ALVES MYRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Regularmente intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo no código de receita correto (5762), sob pena de deserção, a parte impetrante se manifestou alegando que pediu a retificação de Darf, com a alteração do código 5775 para 5762, razão pela qual, segundo ela, o valor será estornado do código equivocado para o código correto. Requer, caso este não seja o entendimento do juízo, a abertura de novo prazo para o recolhimento das referidas custas. Decido. Instada a regularizar as custas de preparo, sob pena de deserção, a parte impetrante não cumpriu o que lhe competia, juntando cópia de um pedido administrativo - que não se sabe nem mesmo se será deferido - ao invés de efetuar o recolhimento no código adequado. O recurso ordinário (assim como a petição inicial) deve vir revestido de certos requisitos, cuja ausência faculta ao juiz de primeira instância o exercício do juízo de admissibilidade diferida, negando-lhe prosseguimento. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado, 2ª ed., Ed. RT, 1996, p. 927): A competência para proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação é do tribunal ad quem. Contudo, por medida de economia processual e para facilitar o procedimento do apelo, a norma autoriza ao juízo a quo o exame preliminar e provisório da admissibilidade. Assim, o juiz a quo tem competência diferida para proferir juízo de admissibilidade da apelação, cuja decisão pode ser revista pelo tribunal. Inúmeros são os requisitos de admissibilidade do recurso, podendo-se destacar, dentre outros, (a) o cabimento, (b) a legitimidade recursal, (c) o interesse recursal, (d) a tempestividade, (e) a regularidade formal, (f) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e (g) o preparo. No caso dos autos, a parte impetrante recolheu as custas do preparo em código distinto daquele previsto no regulamento para a regularidade do recurso, em desconformidade expressa com o que dispõe o Provimento CORE 64/2005. De outra volta, o prazo concedido à parte impetrante para efetuar a regularização de seu preparo já se escoou, razão pela qual não é possível reabri-lo para que ela cumpra o que deveria ter

feito no prazo assinado. Com efeito, ao conceder o prazo de cinco dias para a parte impetrante regularizar seu preparo, valeu-se o juízo do que dispõe o art. 511, par. 2º, do CPC. Trata-se de prazo legal e, portanto, peremptório, o que inviabiliza sua prorrogação. Nesse sentido: AGA 20060500047518301; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 70008/01; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte: DJ - Data: 17/11/2006 - Página: 1237 - Nº: 220; Decisão: POR MAIORIA, Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREPARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. SANEAMENTO. (...) A falta de preparo ou se recolhimento a menor, todavia, há de dar ensejo à intimação da parte agravante para, no prazo peremptório de cinco dias, se sanado, sob pena de deserção. Reverencia-se o valor do devido processo legal. Diante da falta de preparo, deve a parte recorrente ser intimada para sanar o feito, no prazo assinalado pelo parágrafo 2º do art. 511 do CPC, sob pena de deserção. 1 - Segundo a jurisprudência desta Corte, estará caracterizada a deserção se a complementação do valor do preparo do recurso especial não for realizada no prazo do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Precedentes. (STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 695673 / SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, unânime, julgado em 28.03.2006, DJ de 02.05.2006) Agravo regimental provido. Por todo o exposto, e, tratando-se do pressuposto de admissibilidade dos recursos, no exercício da faculdade prevista pelo art. 518, parágrafo único do CPC, INADMITO a apelação interposta, negando-lhe seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte impetrante e, recolhidas as custas finais (no código correto), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005795-16.2010.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie o(a) requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, em agência da CEF, conforme disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000057-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000057-8) - MARCIA ADRIANA GUILHEM (SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 53/54: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MÁRCIA ADRIANA GUILHEM), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 500,00 (QUINHEINTOS REAIS, atualizados até 11/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000485-15.1999.403.6111 (1999.61.11.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002274-66.1998.403.6111 (98.1002274-3)) JOSE DIOGO PERAN X VANIA DO NASCIMENTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X JOSE DIOGO PERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 113 e 118) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 111/112) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004943-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005494-1)) LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 70/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

ACAO PENAL

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI (SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI (SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI (SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

As alegações apresentadas pela defesa em sua resposta de fls. 291/295, em face do aditamento da denúncia (fl. 283), são em síntese repetição da resposta já apreciada às fls. 279/280, por decisão fundamentada, e pelas mesmas razões não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Altair Arnaldo Vanzo. Comunique-se ao Juízo deprecado (fl. 287). Ante a certidão de fl. 290-v, depreque-se a intimação

do corréu Everaldo, com urgência, no endereço constante de fls. 274/275. Intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se a testemunha arrolada pelo corréu Everaldo, às fl. 294, presenciou os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se é meramente testemunha referencial - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residir em outro Estado. Fica consignado que, tratando-se de testemunha referencial, a defesa poderá carrear aos autos sua declaração escrita, que terá o devido valor no contexto probatório. Prazo de cinco dias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007701-27.1999.403.6111 (1999.61.11.007701-2) - JOAO ROBERTO VELLUCCI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002050-1) - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003325-51.2006.403.6111 (2006.61.11.003325-8) - MOACIR DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004443-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004443-1) - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004615-33.2008.403.6111 (2008.61.11.004615-8) - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004989-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004989-5) - ANTONIO ODENIZ DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003900-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003900-6) - MANOEL MONTOLAR PELLESEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006889-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006889-4) - JOSE MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-05.2003.403.6111 (2003.61.11.003115-7) - IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002042-90.2006.403.6111 (2006.61.11.002042-2) - CELINA ESMERINA DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006233-81.2006.403.6111 (2006.61.11.006233-7) - MARIA NUNES DE ALMEIDA SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005237-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005237-7) - NELSON JOSE GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005240-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005240-7) - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006049-57.2008.403.6111 (2008.61.11.006049-0) - MARIA JOSE DA COSTA RAVASQUE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004627-16.1997.403.6111 (97.1004627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003029-27.1997.403.6111 (97.1003029-9)) MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004885-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004885-6) - NELSON GONCALVES ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002811-69.2004.403.6111 (2004.61.11.002811-4) - REINILDE GAZETA BERGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REINILDE GAZETA BERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003673-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003673-5) - IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003598-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003598-0) - JUDITE MARIA DE JESUS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUDITE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001631-13.2007.403.6111 (2007.61.11.001631-9) - CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004029-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004029-2) - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004619-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004619-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001508-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001508-3) - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002212-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002212-9) - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

O terceiro interessado Antônio Pimentel Filho informa em sua petição de fls. 5.852/5.853 que arrematou os veículos de placas CXW 5663, CXW 5691, CXW 5974, CKZ 4347, BSD 8945, AAB 7804 e CKZ 4592 em 28/07/2010 na Central de Hastas Públicas Unificadas (auto de arrematação de fls. 5.858/5.860), oriundo da penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 2001.61.25.005488-1 em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos,SP (fls. 5.861/5.862).Alega que ao tentar efetuar a transferência dos veículos junto ao órgão de trânsito deparou-se com restrição judicial determinada nestes autos.Decido.Verifico que o auto de arrematação (fls. 5.855/5.856) foi expedida em 30/09/2010, antes, portanto, da determinação de bloqueio determinado nestes autos via sistema RENAJUD (fls. 5.840), tornando-se ineficaz a penhora de qualquer dos veículos mencionados.Outrossim, além dos veículos mencionados, houve a restrição de mais 05 (cinco) veículos (fls. 5.842) aparentemente suficientes para a garantia da dívida.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 5852/5871 e determino o desbloqueio para fins de transferência, mediante o sistema RENAJUD, dos seguintes veículos: M.BENS/L 608 D (placa CXW 5663), M.BENS/L 608 D (placa CXW 5691), FORD/PAMPA 4x4 L (placa CWX 5974), FORD/PAMPA GL (placa CKZ 4347), GM/S10 DELUXE 2.2 S (placa BSD 8945), FORD/PAMPA (placa AAB 7804) e VW/7.110 S (placa CKZ 4592).Cumpra-se com urgência e intímem-se.

0006817-61.2000.403.6111 (2000.61.11.006817-9) - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-33.2004.403.6111 (2004.61.11.004152-0) - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

0004484-63.2005.403.6111 (2005.61.11.004484-7) - CAROLINA BALDENE BRO NUNES - MENOR (MARCIA REGINA BALDENE BRO) X MARCIA REGINA BALDENE BRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA REGINA BALDENE BRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

0006228-59.2006.403.6111 (2006.61.11.006228-3) - ALZIRA MARCATO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002815-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002815-2) - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004025-9) - MARIA UGATI PIO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação contida na certidão de fls. 168, intime-se o patrono da autora para informar o número de sua Cédula de Identidade (RG), necessário para a expedição do alvará. Prazo de 05 (cinco) dias.Informado, expeça-se.Int.

0004029-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004029-6) - EMILTON SILVA CIDADE - INCAPAZ X ANA MARIA FERNANDES CIDADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILTON SILVA CIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004115-0) - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000770-4) - MARCELO AMORIM(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001010-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001010-7) - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001030-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001030-2) - RUAMA DUCA DE AGUIAR - INCAPAZ X RAQUEL GAIO CASSIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001459-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001459-9) - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Marília e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, para que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial em relação à autora Genilza de Barros Cabral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. O requerimento do INSS para que as pessoas jurídicas informem os períodos em que a autora foi sua empregada não merece acolhida tendo em vista que a cópia da CTPS acostada às fls. 17/18 já contém tais informações. Intimem-se e cumpra-se.

0004148-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004148-7) - DEUSA FILADELFO DA SILVA PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004892-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004892-5) - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ANTÔNIA ANTONELLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes respectivamente aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta de poupança de nº 00795569-8, existentes nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 7.702,20 (sete mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 12% ao ano, estes a partir da citação.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/56).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 59).Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 62/74, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 75).Réplica foi apresentada às fls. 83/95.À fls. 96 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Informação e cálculos foram juntados às fls. 97/100, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 105/106 (autora) e 109 (CEF).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. De início, releva considerar que, tal como já deliberado à fls. 59, o ajuizamento anterior dos feitos 2005.61.11.001849-6 e 2007.61.11.001980-1 não prejudica o julgamento do pleito versado nos presentes autos, razão pela qual passo a fazê-lo, iniciando pelas preliminares suscitadas pela ré.Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 17 e 18), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se

o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP).CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108).Mérito.Prescrição.Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC).Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente:Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002):Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior.Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 16/09/2009 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada.Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito.Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 44,80% e 21,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta de poupança indicada na inicial.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.IPC de abril de 1990.Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança.O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89.Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados

monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, tomadas as considerações tecidas e tendo em conta que a caderneta de poupança titularizada pela parte autora tem como datas-base o dia 23 (fls. 17 e 18), recaindo, portanto, na segunda quinzena do mês, não faz ela jus à aplicação do índice de correção monetária reclamado. IPC de fevereiro de 1991. Relativamente à atualização e remuneração dos saldos das cadernetas de poupança em fevereiro de 1991, insta considerar que a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida Medida Provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido à remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.830/89 (IPC) relativamente à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente à competência fevereiro de 1991, como pretende os autores. A jurisprudência já se posicionou no mesmo sentido, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (5). Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (TRF-3ª Região, AC nº 642.901-SP (2000.03.99.066352-6), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 31.05.2006, negaram provimento, v.u., DJU 17.07.2006, pág. 215). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. (3). Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP nº 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (TRF - 3ª Região, AC nº 424.223-SP (98.03.048035-9), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16.02.2005, deram provimento parcial, v.u., DJU 22.03.2005, pág. 371). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000026-6)) MARCIO MORITA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MÁRCIO MORITA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 26,06%, 42,72% e 44,80%, referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos da conta de poupança de nº 00000802-7, titularizada pelo autor, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/56). Com a complementação das custas iniciais (fls. 60/62), determinou-se a citação da ré (fls. 63). Citada (fls. 66), a CEF apresentou sua contestação às fls. 67/79, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 80). Decorrido in albis o prazo concedido para réplica, consoante certidão lavrada à fls. 83, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 22/56), não impugnados pela ré, que o autor era titular da conta de poupança de nº 00000802-7, com saldos positivos nas competências junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89.III - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp nº 206.382-SP (1999/0019821-2), 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 07.10.1999, v.u., DJU 14.02.2000, pág. 30).EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido.(STJ, REsp nº 253.482-CE (2000/0030521-9), 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJU 25.09.2000, pág. 108).Mérito.Prescrição.Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC).Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente:Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002):Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Tendo isso em mira, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior.Na hipótese vertente, observo que o autor ajuizou medida cautelar de exibição de documentos ainda no ano de 2009, distribuída sob nº 2009.61.11.000026-6 (fls. 57), em relação ao qual o presente feito foi distribuído por dependência. Nesse particular, entendo que o mero ajuizamento de uma medida cautelar de cunho preparatório também é causa interruptiva da prescrição (art. 219, 1º, CPC), na esteira da jurisprudência que segue:Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ánuo a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STJ, REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 330).Dessa forma, distribuída a medida cautelar exorbitária em 07/01/2009, conforme extrato do sistema de movimentação processual cuja juntada fica desde já determinada, é de se reconhecerem prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 07/01/1989, o que torna ineficaz a postulação, nestes autos, da aplicação do IPC de junho de 1987 aos saldos da conta de poupança eventualmente existentes nessa competência.A partir de então (07/01/2009), iniciou-se nova contagem do prazo prescricional - agora, porém, pelo prazo de três anos, em conformidade com o artigo 206, 3º, do Código Civil ora vigente.Cumpra, portanto, apreciar o pedido formulado na inicial em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões.IPC de janeiro de 1989.Quanto à controvérsia atinente ao índice de 42,72%, reputo pacificado o assunto, porquanto adotada a tese de que a alteração no critério de remuneração nas cadernetas de poupança não poderia alcançar a inflação ocorrida em dezembro de 1988, já definitivamente incorporada ao patrimônio do depositante. A mudança somente vigoraria a partir da data da publicação (vigência) da Medida Provisória nº 32/89, qual seja, 15/01/1989.Desta maneira, no tocante ao mês de janeiro de 1989, a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, modificadora do critério de atualização monetária das poupanças, não pode retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo com a situação jurídica já consolidada. Verifico que se pacificou o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado, no percentual de 42,72%.Cabe anotar, assim, que também foi pacificado o entendimento no sentido da inaplicabilidade retroativa da alteração dos critérios de correção e remuneração da caderneta de poupança prevista na Lei nº 7.730/89, no tocante às contas com período mensal iniciado até 15 de janeiro, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte.IPC de abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de

pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990), e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças, também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.09.2006, pág. 553). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas e tendo em vista que a conta de poupança de nº 00000802-7, titularizada pelo autor, tem como data-base o dia 17 (fls. 22/56), não faz ele jus à aplicação dos índices de correção monetária reclamados.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o direito à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança titularizada pelo autor, em relação ao mês de junho de 1987, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma da fundamentação, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005888-8) - MARINHO FERREIRA CARVALHO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000283-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000283-6) - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA(SP122801 - OTAVIO

AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003966-97.2010.403.6111 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 44/46), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006312-21.2010.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSMAR RODRIGUES DA MATA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz o autor que, em 23/09/2006, em plena atividade laborativa, ao puxar uma mangueira que estava enroscada, desequilibrou-se para trás em cima do guarda-corpo e sua aliança enroscou, provocando ferimento no 4º dedo da mão esquerda. O insucesso da cirurgia de reimplantação do dedo culminou com a amputação do membro no dia 08/10/2006, configurando, assim, a redução de sua capacidade de trabalho, haja vista a necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia antes do acidente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/47). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial o de fls. 17 - trata-se de pedido de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. É tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia

mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004406-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004406-3) - DEOLINDA SAORIN CABRELE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA SAORIN CABRELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006281-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006281-8) - GUIOMAR GAMBINI DIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR GAMBINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001930-82.2010.403.6111 - NEYDE MARIA NEVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004723-0) - MARIA APARECIDA LONGATO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 140, homologado às fls. 150, nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Anote-se na rotina MV-XS. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

0006250-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006250-4) - MARIA LUCIA GASPARELO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA GASPARELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006184-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006184-0) - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000479-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000479-1) - ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9) - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002380-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002380-0) - RENE FADEL NOGUEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RENE FADEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão ao autor em sua petição de fls. 210.Conforme decisão monocrática de fls. 76/78, entendeu o Excelentíssimo Desembargador que já foi aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados na inicial.Assim, precluiu qualquer requerimento a respeito dos juros progressivos.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0003587-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003587-1) - TETSUO MUTA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TETSUO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor remanescente na conta 3972.005.00005781-3, correspondente a 50% do valor devido ao autor, deverá ser disponibilizado à ordem do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Marília, vinculado ao feito nº 421/2008. Oficie-se à instituição bancária e àquele E. Juízo, noticiando a providência ora determinada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Abra-se o segundo volume.2. Ciência à parte autora do doc. juntado a fls. 232/234, podendo se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

MONITORIA

0003977-05.2005.403.6111 (2005.61.11.003977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORILHA PARRA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.Em face da transação noticiada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora efetivada às fls. 74/75, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001929-4) - ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - INCAPAZ X DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - MENOR (DARCI CANDIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004109-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004109-7) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004823-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004823-4) - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA OLIVEIRA ZANARDO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002477-25.2010.403.6111 - MARIA RODRIGUES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) está com sua situação cadastral pendente, intime-se-o para regularizar sua situação no Setor Administrativo deste Fórum. Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização. Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos. Int.

0002871-32.2010.403.6111 - ROMILDA LUZIA DE MAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 69/82), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003455-02.2010.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SOARES AIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 37/45), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 47/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004694-41.2010.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78: defiro. Destituo o Dr. Sidônio Quaresma Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Fica conseqüentemente cancelada a realização da perícia designada às fls. 75. Fica a cargo do patrono da autora comunicá-la do cancelamento. Intimem-se as partes e após, intime-se o perito ora nomeado solicitando a designação de data e horários para a realização da perícia médica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001126-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001126-4) - MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0007060-87.2009.403.6111 (2009.61.11.007060-8) - LUIZA VIRTUOSO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA VIRTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 71/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-44.2005.403.6111 (2005.61.11.001045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 1453/1460) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, somente em relação à matéria recorrida (honorários de sucumbência). Intime-se a embargante, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 1445/1447 e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os e lá promovendo a conclusão. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0006162-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 330/352), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante (GRU - código recolhimento 18760-7)), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 322/328 verso e da presente decisão para os autos principais. 6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1002965-51.1996.403.6111 (96.1002965-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIM DOM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ADEMIR SOUZA E SILVA X OLEIDE TOVANI E SILVA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) Ciência ao coexecutado ADEMIR SOUZA E SILVA de que o presente feito se encontra em Secretaria à sua disposição para carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X PUNSKI E SALIBA LTDA X FELIPPE SALIBA X JACOB PUNSKY(SP245362B - CLAUDIO ANTONIO DE PAULA CAMARGO)

Ante renúncia manifestada às fls. 192/193 pelo curador à lide Cláudio Antônio de Paula Camargo, OAB/SP nº 245.362, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Marília/SP, solicitando a indicação de outro causídico para substituí-lo. Anote-se a renúncia conforme a praxe.

0002742-66.2006.403.6111 (2006.61.11.002742-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA ATIVIDADE EN X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 174/181) opostos pelo co-executado José Antônio Cavalca Floris em face da r. sentença de fls. 170/171, que julgou extinto o processo executivo, em face do cancelamento das inscrições 35.734.185-6, 35.734.186-4 e 35.734.187-2.Sustenta o embargante que a sentença objurgada padece de omissão e contradição no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, no seu entender, em face do princípio da causalidade. Assevera que o artigo 26, da Lei 6.830/80, não afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, mormente após a citação do executado e a apresentação de defesa de mérito.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há omissão ou contradição a serem sanadas.Como se observa da sentença guerreada, houve expressa ponderação a respeito dos motivos para o afastamento da condenação da União Federal em honorários advocatícios, ancorando-se o Juízo no disposto nos artigos 19, II, 1º, da Lei 10.522/2002, e no artigo 26, da LEF.E ao contrário do alegado pelo embargante, as inscrições efetivamente foram canceladas antes mesmo da manifestação do executado nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 155/158, e não em decorrência da exceção de pré-executividade agitada às fls. 143/148, subsumindo-se a hipótese vertente ao disposto no artigo 26, da Lei 6.830/80.Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIGA DE FUTEBOL DE MARILIA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Fls. 265/266: razão assiste à exequente.Salvo prova documental em contrário, a qual deverá ser produzida em sede de embargos, o valor do débito consolidado supera o limite instituído pela Lei nº 11.941/2009, artigo 14, e consequentemente a executada não faz jus à remissão do débito executado, restando prejudicado o pleito de fls. 258/259. Destarte, cumpra-se a r. determinação de fls. 256/257.Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003630-93.2010.403.6111 (2008.61.11.002572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-26.2008.403.6111 (2008.61.11.002572-6)) GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X JUSTICA PUBLICA

A teor do requerido pelo MPF, manifeste-se o requerente sobre a informação de que houve aplicação da pena de perdimento aos bens indicados na inicial (fls. 83/87), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem a manifestação do requerente, dê-se nova vista ao MPF.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000814-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000814-9) - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002050-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 103, homologado às fls. 115, nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Anote-se na rotina MV-XS.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.Int.

0004771-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004771-4) - IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO

JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

ACAO PENAL

0000139-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000139-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Recebo os recursos de apelações de fls. 779/780 e 784, tempestivamente interpostos pela acusação e defesa. Uma vez que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelo, intime-se o réu para apresentar suas razões recursais e as contrarrazões ao apelo do Parquet, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 782), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-54.2008.403.6111 (2008.61.11.006088-0) - ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006382-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006382-0) - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000341-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000341-3) - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000935-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000935-0) - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004143-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004143-8) - CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000873-5) - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001674-42.2010.403.6111 - MOACYR ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002029-52.2010.403.6111 - ADAO JOSE BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO - INCAPAZ X DIRCE PEDRO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico (fls. 43/46) e da contestação (49/57), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial.Em ato contínuo, arbitrei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLINGTON LUIS ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 35/42), do laudo médico (fls. 67/69) e da contestação (fls. 70/95), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca do mandado e laudo pericial supramencionados. Aguarde-se a conclusão da perícia a ser realizada pelo Dr. Daher Sabbag Filho, CRM 35.789. Por derradeiro, arbitrei honorários periciais ao Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003607-50.2010.403.6111 - HELENA RITA COSTA FRASETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 44/57), laudo médico (59/66) e da contestação (fls. 67/79). Após, manifeste-se o INSS sobre o mandado e laudo supracitados.Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003933-10.2010.403.6111 - VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 28/33), do laudo médico (fls. 39/44) e da contestação (fls. 45/61), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004874-57.2010.403.6111 - JOAO GARCIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a realização do exame médico pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 35/43) e da contestação (fls. 44/61), no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005398-54.2010.403.6111 - ARY COLLETTI(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005437-51.2010.403.6111 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005667-93.2010.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005718-07.2010.403.6111 - MARILENA MARRA MOTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006427-42.2010.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbem o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos,

devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0006428-27.2010.403.6111 - MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou

mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006579-90.2010.403.6111 - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício,

juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-51.2000.403.6111 (2000.61.11.004716-4) - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BEKA TUPA

INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO BIANCONI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001522-6) - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003631-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003631-4) - PATRICIA HELENA BARBOSA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002137-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002137-6) - MARIA LUCIA SEIXAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARIN IASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004971-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004971-8) - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001535-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001535-0) - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001802-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001802-7) - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI X JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI X PRISCILA WARSZAWSKI FULCO X THIAGO WARSZAWSKI X PALLOMA WARSZAWSKI X JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002942-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002942-6) - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004295-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004295-9) - FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004633-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004633-3) - PENHA EUNICE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PENHA EUNICE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores

depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004639-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004639-4) - GERSON APARECIDO NOGUEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7) - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LEITE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005461-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005461-5) - JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0) - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000264-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000264-2) - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2207

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005886-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005886-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER)

Fls. 115-verso: defiro o requerido. Intime-se pessoalmente o investigado Ricardo Nonato da Silva, bem como seus defensores constituídos (fls. 68), a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tragam aos autos os comprovantes de pagamento de todas as parcelas que se encontram em atraso, sob pena de incidência das consequências legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 407: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fls. 404/405), posto que tempestiva. Intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se esta, bem como a decisão dos embargos de declaração de fls. 398/399. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 398/399: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 394/395). Alega o Parquet Federal a existência de omissão no corpo da sentença condenatória (fls. 387/392 v.), vez que não houve dosimetria da pena de multa substitutiva, e, também, deixou a decisão de incluir no capítulo dispositivo a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Acolho o presente recurso. Com efeito, a sentença ora atacada deixou de proceder a fixação da pena de multa substitutiva. Passo a fazê-lo portanto. Na substituição da pena privativa de liberdade feita na sentença por uma pena restritiva de direitos e multa, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal, consignou-se que ambas deveriam ser designadas pelo juízo da execução. Contudo, a pena de multa substitutiva, fica desde já estipulada em 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, considerando-se as balizas dos arts. 59 e 68 do CP, conforme especificado no corpo da decisão. Resta, ainda, considerar que a fixação da pena de multa presente no preceito secundário do tipo penal do art. 155, 4.º, inciso II do CP, apesar de fixada deixou de ser inserta no capítulo dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, sanando as omissões percebidas, para que do dispositivo decisório passe a constar o seguinte: A pena de multa substitutiva fica estipulada em 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, conforme a fundamentação supramencionada. Fixo a pena de multa do preceito secundário do tipo penal do art. 155, 4.º, inciso II do CP em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente. P. R. I.

0003578-05.2007.403.6111 (2007.61.11.003578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALESSANDRA FELIZARDO X ELIDIA DO CARMO BATISTA(SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 190) e à vista da sua comunicação aos órgãos de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e recomendações de estilo. Intime-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003226-42.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 1060: Dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404, do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1070: Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 1060.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006801-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006801-2) - ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VLADIMIR MARQUES DA SILVA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)
(DESPACHO DE FL. 150): Considerando o equívoco na indicação das testemunhas da parte autora que deveriam ser ouvidas na Comarca de Rio Claro, adite-se a Carta Precatória nº 60/2009 solicitando-se a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 09. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 09 e residentes em Piracicaba, para o dia 08/02/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int. (DESPACHO DE FL. 162): Expeça-se carta precatória com urgência para a Comarca de Rio Claro, solicitando a intimação do autor acerca da audiência a ser realizada em 08/02/2011 às 14:30. Publique-se também o despacho de fl. 150. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002184-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDINEI DONIZETTI DE ALCANTARA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2011 às 17:30 horas, ficando as partes intimadas por seus advogados. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5398

EXECUCAO FISCAL

0007633-97.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACADEMIA LUPINACCI & MICIATTO LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Diante do teor da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 69 para que conste o nome correto da advogada, Dra. Camila Maria Percin D Elboux Gimenes, OAB/SP nº 233.695. Publique-se novamente referido despacho, com as alterações acima, após tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade. Despacho fl. 69: Tendo em vista o não atendimento da intimação para devolução dos autos, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 80), nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, declaro a perda do direito de vista fora de cartório da advogada Camila Maria Percin D Elboux Gimenes, OAB/SP nº 233.695, devendo a Secretaria lançar anotação na capa dos autos a fim de viabilizar o controle. Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB - Seção de São Paulo, para as providências do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 61/67.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 3

ACAO PENAL

0024424-49.2003.403.0399 (2003.03.99.024424-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JUSCELINO DE OLIVEIRA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MILTON DE OLIVEIRA FILHO(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E Proc. REINALDO DA SILVA CAMARNEIRO)

Chamo o feito à ordem. Infere-se da r. decisão proferida às fls. 287/291 que a reforma da sentença condenatória prolatada nestes autos referiu-se tão somente ao réu Milton de Oliveira Filho, permanecendo inalterada para o acusado Juscelino de Oliveira, condenado às penas de cinco anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e multa no valor de 0,33% do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não houve, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao mencionado réu. Destarte, reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 299 e determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal local solicitando o imediato cancelamento da distribuição e devolução a este Juízo da guia de recolhimento expedida à fl. 310. Determino, ainda, a imediata expedição de mandado

de prisão em desfavor do réu Juscelino de Oliveira. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003036-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada onde se sustenta em síntese a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o fato, inépcia da denúncia, ilegitimidade do lançamento. Embora a competência para apurar o crime de adulteração de combustível seja da justiça estadual, no caso dos autos ela foi deslocada para a Justiça Federal em face dos fatos narrados na denúncia de supressão e redução de tributos federais (IRPJ e CSSL). Não há que se discutir aqui a competência, pois conforme já sumulado pelo STJ, quando houver crime conexo de competência federal e estadual, não se aplica a regra do artigo 78, II do CPP, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar ambos os crimes. Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita, com descrição clara dos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado, possibilitando assim sua plena defesa. Quanto às demais preliminares argüidas pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo, portanto, prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito Intimem-se. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Ciência às partes das audiências designadas nos Juízos deprecados: 1 - Comarca de Pirapozinho - SP, em data de 01/03/2011, às 15:00 horas; 2 - Comarca de Presidente Venceslau - SP, em data de 02/03/2011, às 14:20 horas.

0000498-64.2006.403.6112 (2006.61.12.000498-0) - SAUL FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO MACHADO X ANISIO MOLINA MILANI X RANULFO BATISTA LEITE X VALCIR MENDES DA SILVA X VICENTE ADELINO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 250.

0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o teor da petição retro, concedo mais 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações de fl. 66.

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 25/01/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

0012372-46.2006.403.6112 (2006.61.12.012372-4) - OLIRIA CRISTINA SANTANA ARANTES(SP149876 - CESAR

AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 93/108). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da demandante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

0014870-82.2005.403.6102 (2005.61.02.014870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENE AMARAL GOMES X ANTONIO MARCOS GOMES X ADAILTON ANTONIO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI E SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)

Fls. 215/217: intime-se a defesa constituída por Adailton Antonio da Silva para que apresente resposta escrita, no prazo de dez dias, na forma do art. 396, CPP. Anote a secretaria o novo endereço do acusado.

0015517-09.2007.403.6102 (2007.61.02.015517-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CESAR DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 12.01.07, foram apreendidos 2.040 maços de cigarros de diversas marcas, de procedência estrangeira, desacompanhados dos documentos comprobatórios de sua regular internação no País, no estabelecimento comercial do acusado. A denúncia, protocolada em 19.12.07 (fl. 02), foi recebida em 17.01.08 (fl. 31), não obstante a existência de erro material, apontando o recebimento em 17.01.07. O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, sob o argumento de que o réu respondia a uma outra acusação, igualmente de descaminho, na 2ª Vara Federal local (fls. 40/41). Regularmente citado (fls. 60/61), o réu apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 62/63). Na instrução do feito, foram ouvidas 02 testemunhas de acusação (fls. 87 e 108) e duas de defesa (fls. 127/128), bem como realizado o interrogatório do réu (fl. 146). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 150 e 152). Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 153/156). A defesa, por seu turno, requereu a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o feito que tramitava na 2ª Vara Federal local referia-se aos mesmos fatos tratados nestes autos, sendo extinto por litispendência. No mérito, pugnou pela absolvição, sustentando a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a ausência de prova suficiente para sustentar eventual decreto condenatório (fls. 158/161, com os documentos de fls. 162/166). Intimado a se manifestar, o MPF sustentou a impossibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado responde a uma outra acusação na Justiça Estadual (fls. 176/177). Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 34/36, 38, 50, 171, 173 e 174). É O RELATÓRIO. DECIDO: No caso concreto, diante da recusa do MPF em oferecer a suspensão condicional do processo (fls. 176/177), passo ao julgamento do feito, com absolvição do acusado, o que lhe é, inclusive, mais vantajoso. MÉRITO A tipicidade penal deve ser aferida em seus dois aspectos (formal e material), de modo que não basta para a caracterização do crime a simples subsunção dos fatos à norma (tipicidade formal), sendo necessária, também, a comprovação da efetiva lesividade do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (tipicidade material). Pois bem. No que tange ao crime de descaminho, o STF tem decidido, na 1ª e 2ª Turmas, pela ausência de tipicidade, diante da aplicação do princípio da insignificância, quando o tributo sonegado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Neste sentido, confira-se: EMENTA - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTENTE DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos

inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.4. Ordem concedida.(HC 96.309 - 1º Turma, relator Ministra Carmem Lúcia, 24.03.09)EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.(HC 96.976 - 2ª Turma, relator Ministro César Peluso, 10.03.09) Cumprir observar que a Terceira Seção do STJ decidiu, em julgamento recente, seguir o entendimento da Corte Constitucional:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88 PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 96677/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.(REsp nº 1.112.748, 3ª Seção, relator Ministro Félix Fischer, votação por unanimidade. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva), Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves) No caso concreto, foram apreendidos 2.040 maços de cigarros de marcas diversas, avaliados em R\$ 2.040,00 (fl. 11). Por conseguinte, os tributos sonegados sequer se aproximam da cifra de R\$ 10.000,00. Pois bem. Cumprir observar que o artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.593/77, com redação dada pelo artigo 32 da MP 2.158-35/01, proíbe a reintrodução, no território nacional, de cigarros de fabricação brasileira, destinados à exportação, sendo que o artigo 46 da Lei 9.532/97 veda a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. In casu, entretanto, não há nos autos qualquer prova de que os cigarros tenham sido fabricados no Brasil com destino à exportação. Ao contrário, conforme anotado no termo de apreensão e guarda fiscal, a única informação que se tem é que os cigarros apreendidos são de origem não declarada (fl. 11). Por conseguinte, também não se tem notícia de que o comércio dos cigarros importados seria proibido no país de origem. Cumprir assinalar, ainda, que a folha de antecedentes do réu na Polícia Federal, expedida em 21.10.10 (fl. 171), demonstra a inexistência de qualquer outro inquérito policial ou ação penal na Justiça Federal, com exceção daquela que teve curso na 2ª Vara Federal local e que foi extinta por se tratar de bis in idem com relação a estes autos (fls. 171 e 162/166). No mais, no âmbito estadual o réu possui apenas um inquérito policial, relativo à apreensão cds e dvds encontrados com os cigarros, na mesma diligência policial ocorrida em 12.01.07 (fls. 13/15). No entanto, passados mais de três anos da data dos fatos, ainda não houve oferecimento de denúncia naqueles autos (fl. 173). Vale dizer: já transcorridos quase quatro anos da apreensão, não há nos autos qualquer notícia de que o réu responda a outra acusação de descaminho. Aliás, não há nem registro de qualquer outro inquérito policial para o referido delito, o que demonstra que o denunciado não faz do descaminho o seu meio de vida. Tudo leva a crer, portanto, que os fatos ocorridos em 12.01.07 constituíram um momento isolado na vida do réu, o que justifica, a par do diminuto valor dos tributos supostamente sonegados, a aplicação do princípio da insignificância. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Em princípio, a importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando apenas a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação ou, cuidando-se de cigarros estrangeiros, se perpetrada em desconformidade com as medidas de controle fiscal estabelecidas para o desembaraço aduaneiro.2. Para a configuração do contrabando de cigarros estrangeiros, é de rigor que haja, nos autos, comprovação do descumprimento de alguma das medidas de controle fiscal estabelecidas para o desembaraço aduaneiro. 3. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal consideraram insignificante, para fins penais, a importação irregular de mercadorias cuja ilusão tributária não ultrapasse a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Apelação desprovida, com a ressalva do entendimento pessoal do relator (...)(TRF3 - ACR 36.807 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, decisão publicada no DJF3, de 27.08.09, pág. 38)PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho.II - Ainda que se trate de importação de cigarros estrangeiros, aplica-se o princípio em comento.III - Recurso de apelação provido.(TRF3 - ACR 38.607 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág. 216) Em suma: afastada a tipicidade, em seu aspecto material, a absolvição do denunciado é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, III, do CPP.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para absolver CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA da imputação contida na denúncia, com força no artigo 386, III, do CPP. Sem custas judiciais. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se as

partes, iniciando-se pelo MPF. Oficie-se à Receita Federal do Brasil na cidade de Franca, informando que este juízo não se opõe a que seja dada a destinação legal aos cigarros apreendidos (representação fiscal para fins penais nº 13855.001898/2007-17). Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Fls. 627 Ofício da 2 Vara Judicial de Bebedouro: redesignado para o dia 25/01/2011 as 14 horas a audiência de inquirição da testemunha de acusação Fls. 636 Ofício da Vara Unica de Viradouro: designado o dia 10/08/2011 às 15:40h para audiencia de inquirição de testemunhas.

0006775-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006775-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBRAIM MARTINS DA SILVA X DECIO MARUCO JUNIOR(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Despacho de fls. 219/22 (tópico final): ...Ante o exposto, declaro que a pretensao punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos desde o momento em que o contribuinte protocolou o pedido de parcelamento, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único da Lei 11.941/09...

0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X PAULO SERGIO FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Despacho de fls. 99 (defesa de Paulo Sergio Falconi): Fls.89: defiro.

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Despacho de fls. 151: 1- O réu Jefferson já foi citado e apresentou sua resposta escrita à acusação, extraindo-se da petição de fls. 146 que a referida defesa está ciente da redistribuição dos autos a este juízo. Pois bem. Dê-se ciência, também, à referida defesa que a ratificação da denuncia pelo MPF foi recebida por este Juízo...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2390

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2011, às 14 horas. Fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, para a parte ré arrolar as testemunhas, devidamente qualificada, observando-se o limite disposto no parágrafo único do art. 407 do CPC, sob pena de restar prejudicada a prova requerida.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO)

RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2011, às 15 horas. Fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, para a parte ré arrolar as testemunhas, devidamente qualificada, observando-se o limite disposto no parágrafo único do art. 407 do CPC, sob pena de restar prejudicada a prova requerida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1527

CARTA PRECATORIA

0003031-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003031-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subsequentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006858-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)) VIACAO TUPA LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Viação Tupã Ltda., Dierly Baltazar Fernandes de Souza e Odete Maria Fernandes Souza em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução promovida contra a devedora principal, bem como a exclusão dos demais co-embargantes do pólo passivo. Sustentam os embargantes que a pessoa jurídica aderiu ao REFIS e, portanto, não há justificativa para prosseguir com a execução. Quanto aos sócios, afirmam que a pessoa jurídica não foi dissolvida irregularmente, bem como que não detinham poderes de gerência. Com a inicial vieram documentos. O feito permaneceu suspenso até a efetiva garantia da dívida. Intimada, a União Federal pugnou pelo prosseguimento da execução e, no mérito, pela improcedência da ação. Os embargantes requereram a produção de prova testemunhal, o que lhes foi deferido à fl. 38. A União Federal, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 39/40, a embargante Viação Tupã Ltda. requereu a desistência da ação, informando ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.941/2009. A audiência foi realizada em 1º de dezembro de 2010 (fls. 54/56). É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tenho-me posicionado no sentido de ser aplicável à espécie as regras previstas na Lei n. 6.830/1980 e não as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Tal entendimento se funda no fato de a Lei de Execuções Fiscais ser especial em relação ao Código de Processo Civil. Logo, é de se concluir que são recebidos com efeito suspensivo. No mérito, a União Federal não se manifestou acerca do pedido de desistência formulado pela Viação Tupã Ltda.. Assim, não é possível deferi-lo, na medida em que a desistência, após a citação, depende da anuência da parte contrária. Não obstante, tem-se que a ação, em relação a ela, perdeu seu objeto, na medida em que restou

comprovada sua exclusão do REFIS, único argumento que viabilizaria a suspensão da execução. Tanto foi excluída do REFIS como veio ao autos requerer a desistência do feito por aderido a novo parcelamento. Quanto aos demais co-embargantes, a certidão de fl. 65 dos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.015165-6, em apenso, comprova que a pessoa jurídica foi irregularmente dissolvida. Também no depoimento de fl. 55 a testemunha arrolada pelos embargantes afirma que a Viação Tupã encontra-se inativa. Logo, não há dúvida de que é possível o redirecionamento da execução fiscal com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 135, III, do CTN, contudo, autoriza o redirecionamento contra os sócios gerentes da pessoa jurídica. No caso dos autos, os embargantes Dierly Baltazar Fernandes de Souza e Odete Maria Fernandes Souza, formalmente, constam do contrato social como gerentes, conforme cláusula 7ª (fl. 09). Consta desta cláusula que os sócios distribuirão entre si as atividades necessárias a consecução dos objetivos sociais. Contudo, a irrisória participação deles, correspondente a 1,621% da cota social, bem como a previsão contida na cláusula 9ª, no sentido de que os fatos que importarem na venda e alienação de bens imóveis, cessão ou transferência de direitos relativos à permissões e contratos de linha operados pela sociedade, somente valerão se assinadas pelo sócio Baltazar José de Souza em conjunto com outro sócio diretor demonstra que, na verdade, este último era o responsável pela administração. Tal fato restou demonstrado pelo depoimento de fl. 55, no qual a testemunha afirma que Odete sempre trabalhou nos afazeres domésticos e que Direly administrava a parte de tráfego da empresa. Ou seja, Odete não participava, de fato, da atividade administrativa da Viação Tupã e Dierly cuidava da sua parte operacional. Não detinham, pois, o poder de gerir o andamento da sociedade, nem eram responsáveis pelo pagamento dos tributos. Logo, não há como atribuir-lhes responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo. Quanto à sucumbência, não obstante a União Federal tenha requerido a inclusão dos embargantes Dierly Baltazar Fernandes de Souza e Odete Maria Fernandes Souza no pólo passivo da execução fiscal, o fato é que a redação do contrato social, de fato, permitia tal ato. Somente após a produção da prova oral é que se pôde ter razoável margem de certeza de que eles não exerciam de fato a gerência da sociedade. Logo, a sucumbência será fixada em patamar mais modesto que aquela a ser fixada em favor da União Federal em virtude da extinção sem mérito da ação proposta pela Viação Tupã Ltda.. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Viação Tupã Ltda., com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente de objeto e, em relação aos embargantes Dierly Baltazar Fernandes de Souza e Odete Maria Fernandes Souza julgo procedentes os embargos para reconhecê-los como partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal 200261260151656 e 200361260007010. Condeno a Viação Tupã Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20 3º e 4º do Código de Processo Civil. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes Dierly Baltazar Fernandes de Souza e Odete Maria Fernandes Souza, os quais fixo R\$2.000,00 (dois mil reais), também com fulcro no artigo 20 3º e 4º do Código de Processo Civil e fundamentação supra, valor este que deverá ser dividido igualmente entre eles. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200261260151656 e execução fiscal n. 200361260007010, prosseguindo-se nos autos principais. Transitado em julgado, desampensem-se estes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0000366-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)) RENE GOMES DE SOUZA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por René Gomes de Souza em face da Fazenda Nacional, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 200261260151656 (e apenso 200361260007010) ou, alternativamente, a extinção da cobrança em virtude da nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de forma de cálculo dos juros de mora e inconstitucionalidade da Taxa Selic e da verba prevista no Decreto-lei n. 1025/1969. Com a inicial vieram documentos. O feito permaneceu suspenso até a efetiva garantia da dívida. Intimada, a União Federal pugnou pelo prosseguimento da execução e, no mérito, pela improcedência da ação. As partes não requereram a produção de outras provas. A audiência foi realizada em 1º de dezembro de 2010 (fls. 54/56). É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tenho-me posicionado no sentido de ser aplicável à espécie as regras previstas na Lei n. 6.830/1980 e não as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Tal entendimento se funda no fato de a Lei de Execuções Fiscais ser especial em relação ao Código de Processo Civil. Logo, é de se concluir que são recebidos com efeito suspensivo. Passo a apreciar o mérito. No mérito, o embargante afirma, primeira, sua ilegitimidade passiva para responder pela execução. Entende que por ser a dívida posterior à sua saída da sociedade, não há que se atribuir qualquer tipo de responsabilidade tributária. A alegação do embargante é parcialmente verdadeira, no sentido de que somente a dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 200261260151656 é que tem vencimento posterior à sua saída da sociedade em 16 de setembro de 1996 (fl. 31/32). A dívida cobrada nos autos da execução fiscal 200361260007010 é anterior à sua saída da sociedade e, portanto, em tese, teria responsabilidade tributária sobre seu pagamento. Ocorre que o artigo 135, III, do Código de Processo Civil permite o redirecionamento da execução fiscal somente quando o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta

Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.(RESP 200901891167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Na certidão de fl. 65 dos autos da execução fiscal n. 200261260151656, lavrado pelo oficial de justiça deste juízo, consta a informação de que a sociedade encerrou suas atividades em julho de 1999. Conforme entendimento jurisprudencial assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fls. 65 dos autos da execução fiscal n. 200261260151656 é possível se redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes.Ocorre que o redirecionamento da execução contra os sócios, fundamentado na dissolução irregular da sociedade pressupõe que tais sócios encontrem-se exercendo a gerência no momento da aludida dissolução. Isto ocorre, pois, a dissolução irregular é considerada o ato praticado com excesso de poder ou em inconformidade com a lei o contrato social (art. 135, III, do CTN) que autoriza o redirecionamento da execução. Se determinado sócio não mais faz parte da sociedade quando dissolvida irregularmente a sociedade, não há como lhe atribuir a responsabilidade pelo pagamento, haja vista que o simples inadimplemento, como já dito acima, não é fundamento para que se proceda ao redirecionamento da execução. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. 3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801156766, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2009)Considerando que o embargante se retirou da sociedade antes da sua dissolução irregular, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelas dívidas constantes da execução fiscal 200261260151656 e 200361260007010.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200261260151656e execução fiscal n. 200361260007010, prosseguindo-se nos autos principais em relação aos demais executados. Transitado em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000129-52.2011.403.6126 (2002.61.26.014701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014701-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014701-0)) JOSE CARLOS MONTEIRO(SP258232 - MARIA PAULA CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão.José Carlos Monteiro, devidamente qualificado na inicial, opôs embargos de terceiros em face da União Federal, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade.Para tanto, afirma que não é a mesma pessoa que está sendo executada nos autos da execução fiscal n. 200261260147010, afirmando ter havido mera confusão de personalidades.Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar o imediato desbloqueio do bem.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe a verossimilhança do direito e a presença perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, o embargante não indicou qualquer situação potencialmente danosa que justificasse a imediata antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, motivo pelo qual não é viável a sua concessão neste momento processual.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se a embargada. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Santo André, 14 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005401-76.2001.403.6126 (2001.61.26.005401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subsequentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010245-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subsequentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subsequentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011786-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011786-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X GILBERTO GARCIA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X RUTH GARCIA DINIZ(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 537/542: mantenho a decisão de fl. 504. Aguarde-se pelo julgamento dos Embargos de Terceiro opostos sob n.º. 0002675-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002675-0). Intime-se.

0014131-42.2002.403.6126 (2002.61.26.014131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELAR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI E AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subsequentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016264-57.2002.403.6126 (2002.61.26.016264-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOVA PILAR DROG LTDA - ME

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subsequentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE)

Execução Fiscal n. 0006368-53.2003.403.6126 Excipiente: Israel Peres. Excepto: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se

de requerimento interposto por Israel Peres em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução fiscal. Alega a nulidade do processo em razão de não ter sido nomeado curador especial; a prescrição da execução ocorrida em 16/10/2007; a citação inválida por falta de diligências da exequente antes de requerer a citação por edital e a inépcia da petição inicial. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 310/328. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Razão não assiste ao excipiente. Com a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário que é de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Analisando a certidão que acompanhou a petição inicial, verifico que os tributos relativos às inscrições 80 1 03 000658-85 foram constituídos através de auto de infração notificado ao executado em 16/10/2002. Com a constituição definitiva tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional, que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário, foi interrompido com a citação do executado, ocorrida em 03/02/2004, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei. Desta forma, não procede a alegação de prescrição dos valores cobrados nestes autos. Alega o excipiente que a prescrição não foi interrompida, posto que não observado o disposto no art. 219 do CPC, quanto ao prazo para citação. Compulsando os autos verifico após a certidão negativa de fls. 11, o exequente requer a citação por edital. Desta forma que não houver inércia por parte da exequente, não se justificando o decreto da prescrição, nos termos do enunciado da Sumula n.º 106 do STJ. Alega o excipiente que a citação é inválida e que a inicial é inepta. Compulsando os autos verifico após a tentativa de citação por mandado (fls. 10/11) a exequente requereu a citação por edital. Dispõe o art. 221 do Código de Processo Civil que: Art. 221. A citação far-se-á: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - por edital. IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). A Lei n.º 6830/80, em seu art. 8º, inciso IV também dispõe sobre a citação por edital. Desta forma, a citação foi realizada com observância das disposições legais sendo perfeitamente válida. O excipiente alega que a exequente não diligenciou para requerer a citação por edital. A exequente, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, tem acesso ao banco de dados da Receita Federal e, segundo informado (fls. 320), realizou diligências e não obteve endereço diverso dos diligenciados. Alega o excipiente a inépcia da petição inicial. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA**. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega o excipiente a nulidade absoluta do processo em razão de não ter sido nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. A previsão legal de nomeação de curador busca preservar o direito do executado citado de maneira ficta. A Sumula n.º 196 do STJ dispõe: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Compulsando os autos verifico que o réu citado por edital não teve qualquer bem de seu patrimônio penhorado. Sem penhora de bem não teve início o prazo para apresentação de embargos. Posteriormente, foi decretada a indisponibilidade de seus bens (fls. 59) e o mesmo constituiu advogado que apresentou defesa. Desta forma, não ficou caracterizado qualquer prejuízo que justifique a decretação de nulidade dos atos praticados. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste quanto ao pedido de depósito formulado na petição de fls. 288/293. Nada a decidir quanto ao requerido na petição de fls. 283/284, posto que o imóvel constante da matrícula 48.193, é de propriedade de Israel Peres. Intimem-se as partes.

0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000465-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000465-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000647-86.2004.403.6126 (2004.61.26.000647-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001989-98.2005.403.6126 (2005.61.26.001989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002427-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002427-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X BELOGAS COM/ DE GAS LTDA ME(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003621-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003621-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRI X AMARILDO FERREIRA ALVES X VALDIR DE OLIVEIRA X MARCOS ARMANDO XAVIER X ADAO DJALMA BARROZO X ADILSON CURY CARNEIRO(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000686-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCIANO LUIZ DE ABREU X LUCIANO LUIZ DE ABREU

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003715-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003715-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI X THEREZINHA SALINAS BONINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003783-52.2008.403.6126 (2008.61.26.003783-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA DE JESUS IZAIAS-EPP

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002742-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo

5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003842-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003842-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DAMILI LTDA EPP

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003995-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003995-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BISCOITOS ELINETE LTDA

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004910-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004910-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONINO RIBEIRO LIMA ME

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005698-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005698-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALURGICA MOTTA LTDA

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006233-31.2009.403.6126 (2009.61.26.006233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NEO RESIN INDZ COMZ DE POLIMEROS LTDA

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006308-70.2009.403.6126 (2009.61.26.006308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DNPP - DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA

Considerando as realizações das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 13 horas (72ª HPU), 14/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 09/08/2011, às 13 horas (83ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/04/2011, às 11 horas (72ª HPU), 28/06/2011, às 11 horas (78ª HPU) e 25/08/2011, às 11 horas (83ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006469-80.2009.403.6126 (2009.61.26.006469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RETAMETAL COMERCIAL LTDA

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000300-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000300-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALCON MALHARIA CONFECOES E SERV DE INFORMATICA LTDA

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001049-60.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006462-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006462-1) - SONIA MARIA SIMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize o patrono da autora a petição de fls.99/101, apondo a sua assinatura, com urgência, por tratar-se de processo incluído na meta 2 do CNJ. Após, tornem. Int.

Expediente Nº 1529

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Fl. 315: Intime-se a exeqüente para que providencie o recolhimento das custas no valor de 10 UFESPS (guia GARE, código 233-1), acrescido a diligência do oficial de justiça, a fim de instruir a Carta Precatória n.º 601.01.2010.004382-0, diretamente na Comarca de Socorro.

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo deprecado da 17ª Vara Cível da Subseção

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2557

EXECUCAO FISCAL

0004710-62.2001.403.6126 (2001.61.26.004710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X PEDRO FRANCISCO SANTELLA X MARIA CRISTINA SANTAELLA X PEDRO SANTAELLA LOPEZ X JOSE JAVIER SANTAELLA X MARIO ALBERTO SANTAELLA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP063147 - EDUARDO TOLEDO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls.27) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, C.N.P.J. 72.906.415/0001-30; MARIO ALBERTO SANTAELLA, C.P.F.097.355.768-05; PEDRO SANTAELLA LOPEZ, C.P.F. 059.973.308-00; JOSÉ JAVIER SANTAELLA, C.P.F. 061.196.278-04; MARIA CRISTINA SANTAELLA, C.P.F. 127.061.558-09 E PEDRO FRANCISCO SANTAELLA, C.P.F. 056.412.588-14 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0006756-24.2001.403.6126 (2001.61.26.006756-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP137152 - SILAS VIEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar

satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 19; 73 e 89) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, C.N.P.J. 44.203.529/0001-88; VERA ILLA COLOMBO, C.P.F. 066.389.858-76 E FABIO ILLA COLOMBO, C.P.F. 069.061.488-85 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006757-09.2001.403.6126 (2001.61.26.006757-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA X AMILCAR TERSSETTI X MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Tendo em vista que os devedores foram devidamente citados (fls. 16; 28 e 30) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados UNIVERSAL CAPOTAS LTDA, C.N.P.J. 00.463.237/0001-09; AMILCAR TERSSETTI, C.P.F. 007.182.608-49 E MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI, C.P.F. 054.394.498-09 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0009413-36.2001.403.6126 (2001.61.26.009413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 24; 147 e 171) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o

bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados UNIVERSO ASSISTENCIA MÉDICA S/C LTDA, C.N.P.J. 00.597.274/0001-00; JOSÉ DILSON DE CARVALHO, C.P.F.094.062.985-20 E JOSÉ CARLOS DA SILVA, C.P.F. 600.894.317-15 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0009561-47.2001.403.6126 (2001.61.26.009561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls.08 e 67) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MODELAÇÃO SN LTDA, C.N.P.J. 57.618.449/0001-34 e FRANCISCO CARLOS GONSALES, C.P.F. 987.388.448-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0012847-33.2001.403.6126 (2001.61.26.012847-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIS ANTONIO BURIN X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 24; 28 e 134) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50; LUIS ANTONIO BURIM, C.P.F. 215.776.338-49 E HELIO CORONATI, C.P.F.987.583.148-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0013051-77.2001.403.6126 (2001.61.26.013051-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X

SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIS ANTONIO BURIN X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 22; 38 e 172) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALURGICA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50; LUIS ANTONIO BURIM, C.P.F. 215.776.338-49 E HELIO CORONATI, C.P.F. 985.583.148-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005391-95.2002.403.6126 (2002.61.26.005391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEMOS REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA X VAGNER JANUARIO LEMOS X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X APARECIDA EDICEIA LEMOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 62; 65 e 83) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados LEMOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA, C.N.P.J. 59.985.747/0001-99; VAGNER JANUÁRIO LEMOS, C.P.F. 532.254.498-49; TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS, C.P.F. 306.506.048-57 E APARECIDA EDICEIA LEMOS, C.P.F. 269.206.138-16 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005825-84.2002.403.6126 (2002.61.26.005825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA X PAULO SERGIO DE CAETANO X VANDERLEI OLIVEIRA COSTA X HUMBERTO CARVALHO AMARAL X JOSUE ALVES DE SOUZA X ALBERTO MARQUES MARRINHAS X LUIZ CARLOS FERREIRA X APARECIDO CARLOS DA SILVA(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 74; 76; 78; 88; 113 e 128) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA, C.N.P.J. 44.202.646/0001-27; PAULO SERGIO DE CAETANO, C.P.F. 124.175.958-85; VANDERLEI OLIVEIRA COSTA, C.P.F. 266.220.258-00; HUMBERTO CARVALHO DO AMARAL, C.P.F. 058.575.868-95; JOSUE ALVES DE SOUZA, C.P.F. 008.953.448-40; ALBERTO MARQUES MARRINHAS, C.P.F. 036.476.998-02; LUIZ CARLOS FERREIRA, C.P.F. 007.200.348-09 E APARECIDO CARLOS DA SILVA, C.P.F. 269.588.238-69 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006081-27.2002.403.6126 (2002.61.26.006081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 12), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0009113-40.2002.403.6126 (2002.61.26.009113-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO ITAJUBA LTDA X ANTONIO AUGUSTO RANULFO X JOSE AUGUSTO PERES(SP058029 - OSWALDO BARBI)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 117; 18 e 19), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AUTO POSTO ITAJUBA LTDA, C.N.P.J. 43.328.160/0001-77; ANTONIO AUGUSTO RANULFO, C.P.F. 034.297.028-36 E JOSÉ AUGUSTO PERES, C.P.F. 008.659.188-64 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004316-84.2003.403.6126 (2003.61.26.004316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SDM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO X JOSE MARTINS PEREIRA X SILVANA VALERIA MENDES X BERTOLINA MARCIANA RONDON DE LIMA X JOAO VANDERLEI MENDES X MARCOS GONZALEZ(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS E SP220438 - ROSANA SALOMONE E SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 77; 95; 173 e 236) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SDM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, C.N.P.J. 00.935.057/0001-82; IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO; MARCOS GONZALES, C.P.F. 049.976.848-56; JOÃO VANDERLEI MENDES, C.P.F. 108.225.058-94; BERTOLINA MARCIANA RONDON DE LIMA, C.P.F. 534.769.216-20; SILVANA VALÉRIA MENDES, C.P.F. 075.397.818-07 E JOSÉ MARTINS PEREIRA, C.P.F. 163.735.568-83 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006019-50.2003.403.6126 (2003.61.26.006019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SDM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO X JOSE MARTINS PEREIRA(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 96; 114 e 157) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SDM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, C.N.P.J. 00.935.057/0001-82; JOSÉ MARTINS PEREIRA, C.P.F. 163.735.568-83 e IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO, C.P.F. 637.268.745-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005553-17.2007.403.6126 (2007.61.26.005553-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Fls. 66/67: Requer a executada a suspensão da execução, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. A exequente informou nos autos de n.º 0002746-24.2007.403.626, em que esta estava apensada, que não foram indicados para parcelamento os débitos das CDAs n.º 80.6.07.020683-03, 80.6.07.02197-78 e 80.6.07.021098-59 e requereu a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada. Diante de tal informação, este Juízo houve por bem determinar o desapensamento dos presentes autos e sobrestar a Execução Fiscal n.º 0002746-24.2007.403.6126. Tendo em vista que os débitos referentes às CDAs 80.6.07.027566-17 e 80.7.07.005483-30 foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, determino o sobrestamento do feito em relação a estes. Com relação aos demais débitos, não havendo nenhuma suspensão de exigibilidade, passo a analisar o pedido de penhora on line. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, CNPJ N.º 57.512.600/0001-56, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, apenas em relação às CDAs n.º 80.6.07.020683-03, 80.6.07.021097-78 e 80.6.07.021098-59, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0000829-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000829-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X VALDEMIR DA SILVA SOARES (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE E SP272333 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na

hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 15 e 37) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado VALDEMIR DA SILVA SOARES, C.P.F. 051.181.288-46 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001246-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001246-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVONETE DE LIMA CORREA DROG ME (SP224916 - FERNANDA DE JESUS)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 16), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada IVONETE DE LIMA CORREA DROG ME, C.N.P.J. 02.835.459/0001-30 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002855-67.2009.403.6126 (2009.61.26.002855-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X W & Z - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X WALMIR RODRIGUES (SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento

da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 95 e 115) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados W e Z REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, C.N.P.J. 07.006.766/0001-22 E WALMIR RODRIGUES, C.P.F. 037.421.458-19 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2558

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

FLS. 209 - O pedido formulado pelo impetrante já foi apreciado, tendo a autoridade impetrada se manifestado a fls. 184/193. Assim, informe o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o pagamento do valor das contribuições devidas, conforme apurado a fls. 185/193. Findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0003273-15.2003.403.6126 (2003.61.26.003273-8) - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003680-23.2004.403.6114 (2004.61.14.003680-0) - MULTIFORMATICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000019-58.2008.403.6126 (2008.61.26.000019-0) - ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002491-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002491-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003038-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003038-0) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004178-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004178-0) - MARCOS CICERO RODRIGUES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000154-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000154-0) - RAFAEL RIBEIRO STERCKELE(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS ECONOMICAS E ADMINISTRATIVAS DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003401-88.2010.403.6126 - JOAO ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003755-16.2010.403.6126 - FRANCISCO ALVES VIEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003847-91.2010.403.6126 - RAIMUNDO SOARES BEZERRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003951-83.2010.403.6126 - FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003983-88.2010.403.6126 - KLEBER FERREIRA ALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003984-73.2010.403.6126 - MARIA ELANE ALEXANDRE LAURINDO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004016-78.2010.403.6126 - MARCIO CLARO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004070-44.2010.403.6126 - DENIZIENE OLIVEIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004728-68.2010.403.6126 - EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME(SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200083-15.1992.403.6104 (92.0200083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206597-18.1991.403.6104 (91.0206597-5)) GAIVOTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JAMIL BITTAR E IRMAO LTDA X SOUZA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X IRMAOS NERI LTDA X PLAJAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A.E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200550-81.1998.403.6104 (98.0200550-9) - CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE RAMOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 322/324, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação da União Federal de fls. 646/647. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 636, aguardando-se por mais 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia reclamada. Publique-se.

0003060-46.2001.403.6104 (2001.61.04.003060-4) - ANTONIO PEREIRA DE MORAES X EUCLYDES SOUTO CORREA X JOSE SERGIO FERREIRA X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X NADIR NICOLETE X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 387/430), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial da diferença da verba honorária apurada às fls. 387/388, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0000909-73.2002.403.6104 (2002.61.04.000909-7) - PARMENIO CARVALHO ALEXANDRINO X PARAUACU ANTONIO RAMOS DA SILVA X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO CLAUDINEI FERREIRA X PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MITIAKI INAGAKI X PAULO NAVARRO PERES X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 334: Tendo em vista a sentença extintiva da execução de fl. 327, providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, o desbloqueio da conta vinculada do co-autor Paulo César dos Santos Pereira. Publique-se.

0002820-23.2002.403.6104 (2002.61.04.002820-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 319: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006630-06.2002.403.6104 (2002.61.04.006630-5) - NELSON ALVES CANUTO X JOVENTINO ANACLETO DINIZ X LIRIO PERES LUQUE X LUIZ SEVERINO MANDIRA X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X SIDNEY

FREIXO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007923-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007923-7) - GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X JOAO DOS PASSOS DE JESUS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 210/211, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7) - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7) - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 199/219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011141-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011141-8) - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X MANOEL FERNANDES FILHO X WALDYR MARTINS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 381: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7) - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 244/249, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 282/283: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3) - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 115/117: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003482-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003482-9) - LUIZ CARLOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005249-89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2) - ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005484-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005484-1) - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008218-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008218-6) - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 280/288, ratificados às fl. 310, eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0008968-79.2004.403.6104 (2004.61.04.008968-5) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 242/244, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009001-69.2004.403.6104 (2004.61.04.009001-8) - MARIA CECILIA TOLEDO CORREA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 154/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009582-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009582-0) - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009626-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009626-4) - ZILMA MARGARIDA PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 212/224, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005428-86.2005.403.6104 (2005.61.04.005428-6) - ADALBERTO MARTHO X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS DE CAMARGO HORACIO X ERNESTO MONTEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE MONTEIRO DE MELO FILHO X LUIS ANTONIO LOPES X LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINALDO ROSARIO COSTA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1) - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 154/155: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002850-77.2010.403.6104 - CELSO LINO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004483-26.2010.403.6104 - DELMIRO ROSSI(SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004544-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 39: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208889-63.1997.403.6104 (97.0208889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ PIGIONI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 59/94: Dê-se ciência à parte embargada. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000955-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000955-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206883-64.1989.403.6104 (89.0206883-8)) UNIAO FEDERAL X AMERICAN TRANSPORT LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

SENTENÇA UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AMERICAN TRANSPORT LINES INC. (processo n. 0206883-64.1989.403.6104), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos das custas processuais na forma da legislação pertinente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 420,70. A embargada ofereceu impugnação, alegando que, em observância ao Princípio da economia processual e instrumentalidade, concentrou as execuções do reembolso das custas da Ação Ordinária e da Medida cautelar e a execução dos Honorários Advocatícios nos autos da ação ordinária. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a informação de fl. 26. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, uma vez que não há prova a ser produzida em audiência. Primeiramente, registre-se que a União embargou os valores referentes às custas judiciais, não se insurgindo em relação aos valores referentes aos honorários advocatícios. Nessa linha, tendo em vista que, nos seus cálculos, a embargada incluiu custas de feito diverso do exequendo, cumpre acolher integralmente os embargos, nos termos da informação e da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, que indica custas no importe de R\$ 170,00 (fl. 26/27). Note-se que as partes concordaram com os cálculos do auxiliar do Juízo. Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução das custas processuais pelo valor de R\$ 170,00, conforme a planilha de fl. 27. Não tendo a União embargado os valores referentes aos honorários advocatícios, deve a execução, neste ponto, seguir como iniciada. Custas ex lege. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0206883-64.1989.403.6104. Prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Santos, 18 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003688-20.2010.403.6104 (2008.61.04.001897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000205-94.2001.403.6104 (2001.61.04.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)) INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003927-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0)) GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 102: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte embargada, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006961-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAURO CARDOSO DE SA

Fl. 37: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fl. 580: Primeiramente, manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 374/381), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0006019-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006019-4) - MERION LUIZ PEREIRA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CUPERTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 251/266, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007949-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007949-0) - DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DELDEBIO DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 145/146: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000465-40.2002.403.6104 (2002.61.04.000465-8) - AUGUSTO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para apresentar cópias simples dos documentos de fls. 10/114, no prazo de 05 (cinco) dias, para substituição dos originais por cópias simples, no balcão da Secretaria desta 3ª Vara Federal de Santos. Após, proceda a entrega dos referidos documentos originais ao patrono do autor. Em seguida, remeta-se ao arquivo-findo, uma vez que o processo foi julgado improcedente. Int.

0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006057-21.2009.403.6104 (2009.61.04.006057-7) - CLAUDIO BEZERRA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007025-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007025-0) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011679-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011679-0) - AGENOR ANSELMO PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003575-66.2010.403.6104 - ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010144-83.2010.403.6104 - ALCIDES FLORIDO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0010145-68.2010.403.6104 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do

mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000127-51.2011.403.6104 - ERNESTO DA ROCHA SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N.º 6129

ACAO CIVIL PUBLICA

0200530-61.1996.403.6104 (96.0200530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X MOGI COM/E EXTRACAO DE AREIA LTDA
Objetivando a declaração da decisão de fl. 1127, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Em síntese, afirma o embargante que a decisão padece de omissão ao indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré apoiada apenas no artigo 50 do Código Civil, não levando em conta a existência do artigo 4º da Lei n.º 9.605/98, norma especial que trata do tema. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. In casu, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP n.º 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. Santos, 10 de dezembro de 2010.

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Fls. 975/977: Recebo o agravo retido interposto pela União federal. Manifestem-se os agravados, no prazo legal. Int.

0009555-91.2010.403.6104 - PRINCIPIOS AGENCIA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO E ACOO SOCIAL(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Intime-se a ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA para que se manifeste no prazo de 72 horas (Lei 8437/92, art. 2º). Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem imediatamente conclusos para pareciação do pleito liminar. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, no prazo legal. Int.

USUCAPIAO

0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3) - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão aos autores. Eduardo Naddeo Nieto, um dos filhos do confrontante falecido, foi apenas intimado a comprovar o falecimento de seu pai. A citação do Espólio deve ser feita na pessoa do inventariante e/ou de seus herdeiros, indicados às fls. 375. Concedo, para integral cumprimento do determinado às fls. 385, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0012916-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012916-0) - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos citados por Edital. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR)

Fls. 234/240: Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, intime-se o IBAMA para que diga se a gleba usucapienda está inserida em área de mangue (APP), instruindo o mandado com cópia dos documentos de fls. 739/743. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Sr.(a) Oficial(a) Pessoas a serem intimadas: Fazenda do Estado de São Paulo - Rua João Pessoa, 123, Santos IBAMA - Av. Pedro Lessa, 1930, Santos Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0004374-12.2010.403.6104 - SHYRLEY ROSA DELMONICO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO)

A autora permanece sem dar integral cumprimento ao determinado às fls. 1143. Indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 1152 pelas razões já expostas às fls. 1143. Intimem-se e na hipótese de não instruído o processo com os documentos essenciais à propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006291-66.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelos argumentos que expõe na exordial. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. O despacho de fl. 176, determinou: Sem prejuízo a eventual composição entre as partes, deverá o condomínio autor comprovar o recolhimento das custas, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Todavia, o autor não cumpriu a decisão judicial. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, aqrquiem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009648-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 193. Int.

0009052-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X JOSE GERALDO DA SILVA
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. Int.

Expediente N° 6144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 71: Expeça-se carta precatória para busca/apreensão do veículo descrito na petição inicial, bem como para citação da ré no endereço apontado na petição em referência, devendo a CEF, no prazo de cinco dias, indicar o preposto/depositário, bem como o endereço onde será entregue o bem, tendo em vista tratar-se da cidade de Ribeirão Preto/SPIntime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Sobre a contestação trazida aos autos pela CODESP, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Intime-se.

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 2009.61.04.001497-8 Vistos etc., Fls. 224/225 - Em que pesem as ponderações da autora, mas considerando a complexidade da perícia e o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os definitivos serão fixados após a entrega do laudo. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a realização do depósito da verba. Efetivado, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias.FIS. 226/228 - Ante os termos da decisão proferida em agravo de instrumento, nada a apreciar.Fls. 229/230 - Contraminutado o agravo retido interposto pela autora, mantenho a decisão agravada (fls. 187/188) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 2009.61.04.001585-7 Vistos etc., Fls. 197/198 - Em que pesem as ponderações da autora, mas considerando a complexidade da perícia e o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os definitivos serão fixados após a entrega do laudo. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a realização do depósito da verba. Efetivado, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias.FIS. 199/201 - Ante os termos da decisão proferida em agravo de instrumento, nada a apreciar.Fls. 202/203 - Contraminutado o agravo retido interposto pela autora, mantenho a decisão agravada (fls. 152/153) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.Int.

0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Fls. 194/195 - Em que pesem as ponderações da autora, mas considerando a complexidade da perícia e o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os definitivos serão fixados após a entrega do laudo. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a realização do depósito da verba. Efetivado, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias.Fls. 196/197 - Contraminutado o agravo retido interposto pela autora, mantenho a decisão agravada (fls. 149/150) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 198 - Ante os termos da decisão proferida em agravo de instrumento, nada a apreciar.Int.

0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Aguarde-se decisão final a serproferida no agravo de instrumento. Int.

0002338-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002163-03.2010.403.6104 - CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇACAMILA MAY AMARA FRE RODRIGUES, devidamente qualificada, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição, em juízo, dos extratos de conta poupança referente aos períodos de julho de 1987, fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990. Aduz que compareceu ao banco réu e requereu os extratos dos expurgos dos planos econômicos, entretanto, não obteve êxito. A requerida foi regularmente citada (fls. 27), apresentando contestação às fls. 30/41. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta, a ausência de resistência quanto ao fornecimento dos documentos propostos, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. Às fls. 60/67 juntou os extratos almejados. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese as preliminares argüidas, a instituição financeira apresentou os extratos reclamados pela demandante (fls. 52/63 e 72/121), caracterizando, pois, o reconhecimento do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PRETENSÃO RESISTIDA EM CONTESTAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação dos documentos pela autarquia, no curso da ação, implicou reconhecimento do pedido. Caracterizado, não obstante isso, o interesse de agir, certo que a autarquia contestou, rebatendo a pretensão. 2. Correta a imposição de ônus de sucumbência, eis que Em razão da resistência à pretensão, dando causa à instauração do processo, deve arcar o INSS, em consequência, com o pagamento de honorários de advogado, fixados em observância aos ditames do parágrafo 4º do art. 20 do CPC (AC 2002.01.99.002614-8/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 18/08/2003, p.37). 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), observado o disposto no 4º do art. 20 do CPC. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJ 27/08/2007, pag.20) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APÓLICES DE SEGURO VINCULADAS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - APRESENTADOS POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 3. A parte ré não atendeu de pronto ao pedido contido na inicial, vindo a exhibir em momento posterior à apresentação da contestação, as apólices de seguros reivindicadas pela requerente. 4. Ao assim proceder, demonstrou a ré, inequivocamente, a resistência à pretensão da requerente e sua dificuldade em obtê-lo administrativamente, dando causa ao ajuizamento da ação. Na verdade, o que houve, nestes autos, foi o reconhecimento do pedido, por parte da CEF. 5. Embora a recorrente afirme que não houve pretensão resistida, o fato de ter apresentado os documentos judicialmente, não isenta a demandada do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que em se tratando de ação e não mero incidente, a cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não dispensa o ônus da sucumbência. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 200561210025073, Rel. RAMZA TARTUCE, DJ 02/06/2009 pág. 396) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 20, 3º e 4º). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0205938-14.1988.403.6104 (88.0205938-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 133/143: Ciência ao autor. Em que pesem os argumentos tecidos pela parte autora às fls. 144/147 mantenho a determinação de fls. 130. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho em referência. Intime-se.

0201492-55.1994.403.6104 (94.0201492-6) - ANTONIO PEDRO ELEUTERIO X ANTONIA IVETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELEUTERIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fls. 130: Defiro, conforme requerido pela CEF.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 1129/1150: Acolhida a exceção de incompetência (autos nº 00046999620104036100), o reinício do prazo remanescente para contestar flui da intimação ao réu do recebimento dos autos pelo juízo competente (STJ, Resp. 19.543/RS, Rel Min. Fontes de Alencar, 4ª. Turma, julgo 30/06/92, DJ 21/09/92, pg. 15.0697). Assim sendo, intimada a CODESP, protocolizou contestação em 16/11/2010, antes mesmo da juntada aos autos do mandado cumprido, sendo portanto a mesma tempestiva. Fls. 1151/1155: Primeiramente, intime-se a CODESP para que junte aos autos o processo administrativo em referência. Fls. 1178/1180: Ciência à requerente. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6145

HABEAS DATA

0007978-78.2010.403.6104 - J P TECNOLIMP S/A(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 45: Recebo como emenda à inicial. Acolho os argumentos do Impetrante, reservando-me para apreciação do pedido após a vinda das informações. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 53 VISTA AO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0006005-88.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI S/A

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU6070830, CAXU9271732, MSCU7743386, TRLU7581563, MEDU8235262 e MEDU8659487. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. União Federal manifestou-se nos autos. Procedidas as devidas notificações, sobrevieram as informações de fls. 192/201 e 202/213. Contra o indeferimento da liminar (fls. 249/251), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 262/275, ao qual foi negado seguimento. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 283. É o Relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Segundo as informações, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) CAXU9271732, MSCU7743386, TRLU7581563, MEDU8235262 e MEDU8659487 - as mercadorias transportadas foram abandonadas, sendo que as apreensões foram formalizadas apenas em 27/07/2010, enquanto admitidas no recinto alfandegado em 25/02/2010; b) MSCU6070830 - as mercadorias transportadas foram admitidas no terminal Tecondi em 24/02/2010, houve emissão de ficha de abandono, todavia, ainda não foi formalizada a apreensão, pois estão a depender da perfeita identificação e quantificação. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêineres, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. A hipótese em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração em relação a maior parte dos cofres de carga, a sua desunitização somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autoriza carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento dos mandados de segurança análogos, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração, ressentida pelo grande volume de movimentação de mercadorias no Porto de Santos, e até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por

consequente, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Impõe-se ressaltar a observância feita pela autoridade aduaneira quanto à ansiedade da Impetrante em reaver as unidades de carga, desprezando o fato de que os processos de apreensão devem respeitar todas as formalidades legais, havendo, também, durante o seu curso, oportunidade para que o importador dê início ao despacho de importação. Finalmente, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007395-93.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Santos Brasil S/A), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU9097133, CRXU2234027, MSCU3011031 e IPXU2159162, vazios. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização das referidas unidades, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 161/168 e 169/192. A Santos Brasil manifestou-se às fls. 264/282, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e ausência de prestação de caução. Consignou, ainda, que a Impetrante não comprovou a propriedade dos contêineres objeto da presente impetração. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 357/361. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 377. É o Relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Santos Brasil S/A. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) GESU9097133 - as mercadorias acondicionadas no respectivo contêiner foram relacionadas para trânsito aduaneiro, através da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 10/0261891, estando na iminência de serem retiradas do terminal alfandegado pelo importador; b) CRXU2234027, MSCU3011031 e IPXU2159162 - abrigam cargas abandonadas, as quais são objeto de preparativos à lavratura de AITAGF. Em relação à primeira situação, resta evidente a ausência de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto à situação descrita no item b, a Lei nº 9.779/1999 (artigos 18 a 20) garante ao importador iniciar o despacho aduaneiro, mesmo após a aplicação da pena de perdimento, mas desde que ainda não destinadas pela autoridade fiscal. Nesses termos, o Impetrado informa que em 22/09/2010, o importador pleiteou no setor competente da repartição, autorização para promover o início do despacho aduaneiro das mercadorias que se encontram consolidadas no BL nº MSCUC4096032 (fl. 91), cujo pedido foi deferido em 23/09/2010. Oportuno destacar os argumentos do Sr. Inspetor no que tange aos custos ao Poder Público e aos riscos submetidos à carga, na eventualidade de ser deferida a medida, porquanto a desunitização dos cofres de carga, antes de ser aplicada a pena de perdimento, importaria a remoção do produto ao armazém Dínamo Armazéns Gerais Ltda, o qual não se constitui em recinto alfandegado; e, havendo a expectativa de ser autorizado o despacho, na hipótese, necessariamente, a mercadoria deverá retornar ao terminal onde atualmente encontra-se depositada. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo

lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 84/85 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega e corroborado pelos dados básicos do CE-Mercante (fls. 88/89) no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL (full container load), que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H (house to house), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto: 1- Com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito, para a unidade de sigla: GESU9097133.2- julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança em relação às unidades de sigla CRXU2234027, MSCU3011031 e IPXU2159162. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

0007427-98.2010.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 318 e verso, foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma o embargante que o processo não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, porque, considerando-se a importância do objeto discutido, o edital exigido no despacho de fl. 309 poderia ser apresentado pela autoridade impetrada ou, mais adiante, pelo próprio impetrante. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco do embargante, na medida em que deduz fundamento que não se coaduna com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, consta do despacho de fl. 309: Promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no provimento COGE nº 64/05 (CEF), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se-á também para que traga cópia legível do Edital de fls. 59/79. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cite-se a Caixa Econômica Federal para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Buscando sanar as irregularidades apontadas, o impetrante juntou a petição de fl. 311 acompanhada de comprovante do recolhimento das custas. Novo despacho instou o impetrante a cumprir integralmente a exigência acima transcrita (fl. 314), sem sucesso. Vê-se, portanto, que as irregularidades apontadas no despacho não foram integralmente sanadas e, por essa razão o processo foi extinto sem resolução de mérito com fulcro no artigo 284, parágrafo único c.c. com o artigo 295, inciso VI, ambos do CPC. Portanto, o vício apontado pelo embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0007508-47.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

SENTENÇA NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL

TRANSBRASA, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Transbrasa), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres NYKU6306785 e NYKU5506900, vazios. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 73/90 e 152/158. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 164/167. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 189. É o Relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação de 02 (dois) contêineres depositados no Terminal Alfandegado Transbrasa. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas. a) NYKU630678-5 - o cofre foi entregue vazio ao armador em 15/07/2010; b) NYKU550690-0 - abriga cargas apreendidas que por diversas razões que não interessam a presente ação. Afirma, contudo, a existência de procedimento administrativo fiscal nº 11128.003653/2010-19, atualmente no Grupo de Julgamento de Processos, em fase de apreciação de defesa apresentada pelo autuado. Em relação à primeira situação, resta evidente a ausência interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto à situação descrita no item b, dada a natureza do pedido deduzido nesta impetração, todas as razões da apreensão interessam, sim, ao Juízo. Contudo, considerando que a Autoridade Impetrada faz alusão às disposições da Lei nº 9.779/1999, importa concluir que as mercadorias foram abandonadas. Com efeito, os artigos 18 a 20 garantem ao importador iniciar o despacho aduaneiro, mesmo após a aplicação da pena de perdimento, mas desde que ainda não destinadas pela autoridade fiscal. Nesses termos, o importador pode promover o início do despacho aduaneiro. Oportuno destacar os argumentos do Sr. Inspetor no que tange aos custos ao Poder Público e aos riscos submetidos à carga, na eventualidade de ser deferida a medida, porquanto a desunitização do cofre de carga, antes de ser aplicada a pena de perdimento, importaria a remoção do produto ao armazém Dínamo Armazéns Gerais Ltda, o qual não se constitui em recinto alfandegado; e, havendo a expectativa de ser autorizado o despacho, na hipótese, necessariamente, a mercadoria deverá retornar ao terminal onde atualmente encontra-se depositada. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 84/85 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas CY/CY (container yard), equivalentes a FCL/FCL (full container load), que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H (house to house), a indicar que a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pela Impetrante quando celebrado o contrato não consistiu apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto: 1- Com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito, para a unidade de sigla: NYKU630678-5. 2- julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança em relação à unidade de sigla NYKU550690-0. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

0009212-95.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS(SP101309 - CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI E SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 145: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 139). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009311-65.2010.403.6104 - THIAGO BRAZ TAMBASCO(MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
DECISÃO:Vistos em plantão.O impetrante ajuizou a presente ação na qual pretende discutir a regularidade de penalidade de perdimento aplicada sobre veículo por ele importado.A título de liminar pleiteia a imediata liberação do veículo, para fins de trânsito aduaneiro, dispondo-se a apresentar garantia fidejussória.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nesta data, a autoridade impetrada prestou informações (fls.).DECIDO.Em sede de plantão judicial, não há fundamento para concessão de medida liminar objetivando imediato trânsito aduaneiro e desembaraço de mercadorias para as quais já houve decretação de penalidade de perdimento.Todavia, a fim de garantir a eficácia do processo e evitar o perecimento do direito do impetrante, a urgência impõe sejam sustados os atos tendentes à alienação do bem (artigo 798, CPC).Sendo assim, por cautela, determino à autoridade impetrada que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto do AITAGF nº 0817800/18344/2010 até ulterior deliberação.Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão, para integral cumprimento.Após o encerramento do plantão, tornem os autos à 4ª Vara Federal.Intimem-se.

0009666-75.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS
SentençaLUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO impetrou o presente mandado de segurança indicando como autoridade coatora DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando assistir as aulas no 10º semestre do Curso de Direito, não sendo computadas como faltas, as ausências decorrentes da suspensão dos dias 20 e 30 de novembro e 01 de dezembro de 2010, declarando a nulidade da suspensão imposta, bem como, autorizando a efetiva realização das provas de Prática Trabalhista e Ética Profissional e o direito de refazer os trabalhos objetos da punição, garantindo o direito de ser avaliado e creditado no estágio regular corricular.No despacho de fl. 69, o Impetrante foi instado a emendar a inicial, apontando corretamente quem deveria figurar no pólo passivo. Por meio da petição de fl. 73, o demandante peticionou reiterando a indicação da DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS SENHORA RENATA SOARES BONAVIDES PILOTTO.É o breve relatório. Decido.Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal, o que não se afigura em relação à apontada Diretora, mas ao Reitor da Universidade. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição.Isto posto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009775-89.2010.403.6104 - VITA PLAT ISRAEL & CIA/ LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
DECISÃO:Vistos ETC.VITA PLAT ISRAEL & CIA LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão no programa de pagamento e parcelamento de débitos federais previstos pelas Leis nº 10.522/2002 e 11.941/2009.Requer, também, a suspensão do ato que a excluiu do regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.Segundo a inicial, a adesão ao parcelamento instituído pelos diplomas acima mencionados foi impedida pela impetrada, sob a alegação de que empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não poderiam usufruir esse benefício.Aponta que tal proceder vulnera o princípio da igualdade tributária.Sustenta, também, que a Lei nº 11.941/2009 não veda seu ingresso no parcelamento, de modo que a proibição introduzida pela Portaria Conjunta PFN/RFB nº 06/2009 teria inovado no ordenamento jurídico, contrariando o princípio da legalidade.Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/45).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 55).Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do ato atacado (fls. 57/61).É o breve relatório.DECIDO.A apreciação do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão da medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final.No caso em tela, verifico que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.Com efeito,

segundo o Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, incluído pela LC nº 104/2001). Aplicam-se, portanto, ao parcelamento as limitações previstas na lei que o instituir, não cabendo ao intérprete ampliar as hipóteses previstas pelo legislador, posto que se trata de norma concessiva de favor fiscal (artigo 111 do Código Tributário Nacional). No caso em questão, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 abrange débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 1º, caput e 2º). Por consequência, estão excluídos do parcelamento débitos de tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, como é o caso dos valores devidos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela LC nº 123/2006. Cumpre ressaltar que, no âmbito do Simples Nacional, o pagamento do montante devido (art. 18) implica na satisfação de tributos devidos à União, Estados e Municípios (artigo 13, incisos I a VIII). Trata-se, pois, de uma modalidade especial de pagamento simplificado de tributos, instituída em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, que tem por objetivo facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, estimulando a manutenção de regularidade fiscal. Ocorre que referida lei complementar expressamente menciona que o sistema será gerido pelas seguintes instâncias: a) Comitê Gestor do Simples Nacional; b) Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e c) Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (incisos I a III do artigo 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Não se trata, portanto, de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual, os débitos devidos no âmbito do Simples Nacional não foram abrangidos pelo parcelamento em questão. Ademais, não se poderia, a míngua de autorização constitucional, admitir que lei federal, de forma oblíqua, obrigue os Estados e os Municípios a receberem seus créditos tributários de forma parcelada. No aspecto, é preciso frisar, inexistente autorização na Lei Complementar nº 123/2006, tal como exige o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, para que a União conceda, unilateralmente, parcelamento de valores devidos no âmbito do SIMPLES Nacional. Cumpre mencionar, ainda, que não há falar em ofensa ao princípio da igualdade, tendo em vista que os contribuintes abrangidos e excluídos do parcelamento encontram-se em situações fáticas distintas, consoante acima exposto. Sendo assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009793-13.2010.403.6104 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COML/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Plantão judicial Processo n.º 009793-13.2010.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: APOLO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA. Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. DECISÃO: Vistos em plantão judicial. APOLO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação de mercadorias retidas durante despacho de importação. Notícia a impetrante que a autoridade impetrada teria interrompido o despacho de importação, formalizando Termo de Retenção por suspeita de interposição fraudulenta (IN-SRF nº 206/2002). Sustenta que não foi apontado indício de fraude, razão pela qual possuiria direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias. Distribuído à 4ª Vara Federal, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em plantão judicial (fls.), salientando que foi lavrado termo de apreensão e guarda fiscal, estando superada a retenção das mercadorias, que ora se encontram apreendidas. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração da relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, verifico que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. A retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento especial de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Deve-se salientar que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. Por outro lado, a vista da inexistência de imputação certa, o que dificulta o exercício do direito de defesa do administrado, a lei determinou a previsão de prazo máximo para retenção das mercadorias. Referido dispositivo foi regulado pela IN 206/2002, cujo artigo 69 estabeleceu o prazo de 90 dias, prorrogável por igual período. No caso em tela, a alegação de retenção indevida resta superada, tendo em vista que,

concluído o procedimento especial de apuração, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (nº 0817800/00251/10), imputando-se ao impetrante a prática de interposição fraudulenta, o que ocorreu antes do ajuizamento writ. A legislação em vigor considera dano ao erário a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, na importação ou na exportação de mercadorias (art. 23, inciso V, DL 1455/76, incluído pela Lei 10.637/2002). Nessa hipótese, a mencionada infração está sujeita à pena de perdimento das mercadorias importadas ou exportadas, a teor do parágrafo único do art. 23 do mencionado diploma. Logo, a apreensão de mercadoria, até o encerramento do procedimento administrativo para apuração da existência de simulação e fraude, possui fundamento legal, como única medida a garantir a eficácia da disposição legal. Desse modo, o ato guerreado nesta ação restou superado pela lavratura do auto de infração, encerrando-se a fase do procedimento disciplinado na IN-SRF nº 206/2002 e iniciando-se o procedimento administrativo objetivando a aplicação da pena de perdimento, em face dos graves ilícitos aduaneiros que são imputados à impetrante. Por consequência, não havendo relevância nos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009884-06.2010.403.6104 - DIRAH 7 IMP/ E EXP/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS A AÇÃO FISCAL OBJETO DE INFRAÇÃO VERSADO NOS PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA FOI JULGADA IMPROCEDENTE HAVENDO DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DE EVENTUAIS BLOQUEIOS QUE OBSTRUAM O PROSSEGUIMENTO DA IMPORTAÇÃO. SENDO ASSIM INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO.

0009985-43.2010.403.6104 - ELETRO BOMBAS PRAIA GRANDE LTDA - EPP(SP190102 - SANDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DIANTE DO EXPOSTO INDEFIRO A LIMINAR. INTIME-SE E COMUNIQUE-SE. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 72/83: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 66/68) por seus próprios fundamentos. Para regular processamento, aguarde-se as informações já solicitadas. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010260-89.2010.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS DIANTE DO EXPOSTO NÃO VERIFICO NO MOMENTO A PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA NECESSARIO A CONCESSAO DA MEDIDA LIMINAR A QUAL INDEFIRO

0010261-74.2010.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS POR TAIS FUNDAMENTOS INDEFIRO A LIMINAR ROGADA. INTIME-SE.

0000017-52.2011.403.6104 - AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com sede na Rua Apeninos, 1088, Paraíso, São Paulo/SP, conforme documentos de fls. 21/24. Verifico, assim, que a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo, motivo pelo qual declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais Cíveis daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade coatora. Int.

0000020-07.2011.403.6104 - FABIA GARCIA TEIXEIRA DE CASTRO X RAPHAEL GIUSTI LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, com sede na Praça da Sé, nº 385, Centro, São Paulo/SP. Verifico, assim, que a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo, motivo pelo qual declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais Cíveis daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade coatora. Int.

0000024-44.2011.403.6104 - BASILIO ULIANA FILHO(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS DIANTE DO EXPOSTO CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR PARA DETERMINAR A AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM A INICIAL EM ESPECIAL DE N. 11 NO

PRAZO DE DEZ DIAS DANDO PROSSEGUIMENTO A DSI 10/0021676-0. OFICIE-SE COM URGENCIA INSTRUINDO COM COPIA DESTA DECISAO E DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. APOS O TERMINO DO RECESSO JUDICIAL DISTRIBUA-SE LIVREMENTE. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 124/126: Ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000081-62.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5612

EXECUCAO FISCAL

0201834-27.1998.403.6104 (98.0201834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GLENOCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP103758 - ELIANA ALEXANDRE E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Fl. 405 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias em razão da notícia de parcelamento da dívida, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 409/410).

0003362-12.2000.403.6104 (2000.61.04.003362-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS LAMBERTI & CIA LTDA X CARLOS LAMBERTI X DAISY TEREZINHA G. LAMBERTI(Proc. ESMERALDO SOARES TARQUINIO DE CAMPO)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006969-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006969-4) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 138 - Traga a executada aos autos os dados necessários à expedição do alvará. Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o ofício e o alvará, como determinado na r. sentença.

0012455-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002029-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J.N.C.MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005105-81.2005.403.6104 (2005.61.04.005105-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002765-33.2006.403.6104 (2006.61.04.002765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESIGN BRASIL MARCENARIA LTDA ME(SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011219-02.2006.403.6104 (2006.61.04.011219-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANIA LUCIA MARICATO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que a diligência de citação restou negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 53.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002475-76.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RICARDO LEITE HAYDEN(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)
Fls. 15/16 - Diga a exequente.

Expediente N° 5617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202112-43.1989.403.6104 (89.0202112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202111-58.1989.403.6104 (89.0202111-4)) SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0202332-70.1991.403.6104 (91.0202332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200226-38.1991.403.6104 (91.0200226-4)) NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITIMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a petição de fls. 183/185 trata de embargos à execução.Isto posto, desentranhe-se-a e a remeta ao Setor de Protocolo para cancelamento da petição e recebimento como embargos, que serão distribuídos por dependência aos presentes.Cumpra-se com urgência, instruindo com cópia deste despacho.

0205093-06.1993.403.6104 (93.0205093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201768-23.1993.403.6104 (93.0201768-0)) STOLT NIELSEN INC REP/ P/ CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES= LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002708-78.2007.403.6104 (2007.61.04.002708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007254-2)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012623-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-85.2007.403.6104 (2007.61.04.007079-3)) TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 173/181) apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004050-22.2010.403.6104 (2009.61.04.012458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012458-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0008861-25.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-29.2010.403.6104) ANA SALGUEIROSA CONFECOES LTDA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0010756-07.1999.403.6104 (1999.61.04.010756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP147614 - MARIANGELA DIB)

Diga a exequente acerca do ofício-resposta de fls. 224/237.

0011543-60.2004.403.6104 (2004.61.04.011543-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANDREA RODRIGUES

Fl.29- Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.Fl. 30 - Defiro a juntada.

0004023-78.2006.403.6104 (2006.61.04.004023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SSR CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA)

Fls. 66/77 - Diga a exequente.

0008590-55.2006.403.6104 (2006.61.04.008590-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ ROBERTO MILANI

Fl.20- Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.Fl. 21 - Defiro a juntada.

0013262-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013262-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 30 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestados.

0000772-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000772-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP224071 - RICARDO ALVES CAVALCANTE)

Ante a manifestação da exequente às fls. 63/71, que acolho, tornem estes autos e os embargos em apenso à Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, dando-se baixa na distribuição.

0002504-29.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA

Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

Expediente Nº 5618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002625-72.2001.403.6104 (2001.61.04.002625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209087-66.1998.403.6104 (98.0209087-5)) ADAO CLAUDINO DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0008147-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-07.2010.403.6104) ARNALDO FELICIANO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga o embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

0008756-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-20.2010.403.6104) M L C GUEDES - ME(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize a embargante sua representação processual, bem como, no mesmo prazo, emende a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204880-39.1989.403.6104 (89.0204880-2) - PAULINO VOLPI(SP016775 - MARIO KIKUCHI) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0209087-66.1998.403.6104 (98.0209087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AQUARIUS RESTAURANTE E HOTEL LTDA X ADAO CLAUDIO DE SOUZA X ROSARIA VALLES DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0009424-68.2000.403.6104 (2000.61.04.009424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)
Ante o decurso do prazo para retirada do segundo alvará expedido nestes autos, sob nº 0405807, de cuja expedição a executada foi intimada por meio eletrônico (fl. 168), determino seu cancelamento para que seja arquivado em pasta própria.Após, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009987-62.2000.403.6104 (2000.61.04.009987-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO)

Fls. 363/364 - Dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

0002982-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CUSROS E REPRESENTACOES LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 111/114.

0002100-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA X PAULO SERGIO MACHADO

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 167.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009831-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HOTEL CIBRATEL LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 148/151.

0000394-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000394-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS TAVARES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011868-35.2004.403.6104 (2004.61.04.011868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X R G B DE BRITO - ME

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013873-30.2004.403.6104 (2004.61.04.013873-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO

Fl. 35 - No prazo de 10 dias, regularize a exequente sua representação processual.Após, venham conclusos.Fl. 39 - Prejudicado.

0009701-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X URSA MAIOR COPIADORA LTDA - ME(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 124/129.

0012233-55.2005.403.6104 (2005.61.04.012233-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JESSINA DALVA SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a diligência positiva quanto à citação e negativa em relação à penhora de bens.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001257-52.2006.403.6104 (2006.61.04.001257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X TRANSTATI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA)

Fls. 65/96 - Diga a exequente.

0002742-87.2006.403.6104 (2006.61.04.002742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO

Fls. 52/59 - Diga a exequente.

0009330-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009330-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAISY MARIA SOUZA DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a intimação da executada.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009359-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009359-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DIAS

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a apresentação dos comprovantes de pagamento ao Oficial de Justiça por ocasião da diligência de citação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011510-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011510-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAGOBERTO FRANCO CORREIA(SP148311 - EDUARDO ARAUJO)

Fl. 25 - Preliminarmente, no prazo de 05 dias, providencie o exequente a complementação das custas judiciais.Após, venham conclusos.

0011885-66.2007.403.6104 (2007.61.04.011885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COM/ DE PRATOS BOQUEIRAO LTDA ME

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013356-20.2007.403.6104 (2007.61.04.013356-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIS BENICIA LOPES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001233-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001233-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA CARVALHO SANSIVIERI

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005647-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL PEQUENO APRENDIZ LTDA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0006122-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006122-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que restou negativa a diligência de intimação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007187-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007187-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 42/43 - Diga a executada.

0007196-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007196-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 34/35 - Diga a executada.

0010073-52.2008.403.6104 (2008.61.04.010073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X D ARTE MARCENARIA PROJETOS E DECORACAO DE AMBIENTES LTDA EPP
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0011074-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011074-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IVANILDA DIAS DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que restou negativa a diligência de citação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002310-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002310-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONALVA BEZERRA MARIZ DE OLIVEIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que a diligência de citação restou negativa.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002330-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002330-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que restou negativa a diligência de intimação da executada, que não foi localizada naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003219-08.2009.403.6104 (2009.61.04.003219-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a diligência positiva quanto à citação e negativa em relação à penhora de bens.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013170-26.2009.403.6104 (2009.61.04.013170-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA JACIRA FERNANDES DA COSTA BENTO

Fls. 31 e 33 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0013173-78.2009.403.6104 (2009.61.04.013173-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALETE CATIRA

Fl. 28 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0013243-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013243-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ROSA COURACEIRO ARAUJO

Fl. 28 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

Expediente N° 5619

EXECUCAO FISCAL

0011498-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011498-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA JUNIOR

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011509-85.2004.403.6104 (2004.61.04.011509-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DANIEL SCOLLETTA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011513-25.2004.403.6104 (2004.61.04.011513-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CLEUZA DE MELO

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011660-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011660-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO CLAUDIO DE PAULA BRITO

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011672-65.2004.403.6104 (2004.61.04.011672-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011673-50.2004.403.6104 (2004.61.04.011673-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JUAREZ SIQUEIRA CORREIA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011677-87.2004.403.6104 (2004.61.04.011677-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOELMA CONCEICAO S SANTOS RIVERO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011678-72.2004.403.6104 (2004.61.04.011678-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOCELI VEIGA PEREIRA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011694-26.2004.403.6104 (2004.61.04.011694-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MANUEL MIGUEL SIMOES
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011695-11.2004.403.6104 (2004.61.04.011695-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MANUEL ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011700-33.2004.403.6104 (2004.61.04.011700-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X NIDIO LOPES DOS SANTOS
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0011703-85.2004.403.6104 (2004.61.04.011703-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X NELSON NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011714-17.2004.403.6104 (2004.61.04.011714-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIO GOMES DA SILVA FILHO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0011725-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011725-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA GILBERTI DE BARROS
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011728-98.2004.403.6104 (2004.61.04.011728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011732-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011732-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA ALICE DOS ANJOS RAFAEL

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011895-18.2004.403.6104 (2004.61.04.011895-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ROSEANE DA CRUZ SOUZA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0011913-39.2004.403.6104 (2004.61.04.011913-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RAIMUNDO NONATO SOUSA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011917-76.2004.403.6104 (2004.61.04.011917-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X PAULO SERGIO CORREA MORENO

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011936-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011936-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X VALERIA GOMES ALBA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0012393-17.2004.403.6104 (2004.61.04.012393-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA MENDES

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0012485-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012485-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0004625-06.2005.403.6104 (2005.61.04.004625-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SIMAO BOLIVAR BERTINI RONDELLI

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0004630-28.2005.403.6104 (2005.61.04.004630-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE RONALDO SANTOS DO NASCIMENTO

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0004631-13.2005.403.6104 (2005.61.04.004631-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ELISABETE CORREA FERRAZ

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008540-29.2006.403.6104 (2006.61.04.008540-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X VANESSA BATISTA DA SILVA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008548-06.2006.403.6104 (2006.61.04.008548-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE GENECI DA SILVA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008582-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008582-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X VITAL ABILIO ESTEVAM NORONHA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da

dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008599-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008599-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X WELLINGTON GUIMARAES
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008605-24.2006.403.6104 (2006.61.04.008605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JONAS HONORIO DA SILVA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008606-09.2006.403.6104 (2006.61.04.008606-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008607-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008607-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANDRE LUIZ PINTO DA SILVA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008613-98.2006.403.6104 (2006.61.04.008613-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X HAENE SANTOS DE MENEZES
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0008627-82.2006.403.6104 (2006.61.04.008627-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0009060-86.2006.403.6104 (2006.61.04.009060-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANTONIO MARCOS ALVES
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0009062-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009062-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DARWIN RODRIGUES RIVERA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0009064-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009064-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RUBENS CESAR MARINHO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0009069-48.2006.403.6104 (2006.61.04.009069-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ALTAMIR RAMOS
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0009072-03.2006.403.6104 (2006.61.04.009072-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0000951-49.2007.403.6104 (2007.61.04.000951-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X VIRGINIA MARIA ATHAYDES DI MARCO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0000955-86.2007.403.6104 (2007.61.04.000955-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ALTAMIR RAMOS
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0001997-73.2007.403.6104 (2007.61.04.001997-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X TERIZE BRITO DA SILVA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0004573-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004573-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X AILTON CORREA LOPES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002182-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002182-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CANDIDA ALMEIDA S R DOS SANTOS
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002183-28.2009.403.6104 (2009.61.04.002183-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CONSUELO APARECIDA DE GOIS
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002189-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002189-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE ROBERTO BAPTISTA MACHADO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002191-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002191-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002198-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002198-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X VALERIA PASSOS DE ARAUJO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002199-79.2009.403.6104 (2009.61.04.002199-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ORGANIZACAO CONTABIL MASTER S/C LTDA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002200-64.2009.403.6104 (2009.61.04.002200-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA EPP
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002201-49.2009.403.6104 (2009.61.04.002201-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X PFEIFFER GOMES & CRUZ S/C LTDA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002207-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002207-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X AMAURI VAZ DE OLIVEIRA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

- 0002211-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002211-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANDREA BIO COSTA SIMONE
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002215-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002215-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002217-03.2009.403.6104 (2009.61.04.002217-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANTONIO VALDIR BASSI
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002218-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002218-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANTONIO VIRGILIO MOURA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002221-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002221-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X BENITO VASQUES FILHO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002226-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002226-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CARLOS FERNANDO DI GIACOMO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002227-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002227-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CARLOS LUCAS DE SOUZA MELO BRAZ
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002231-84.2009.403.6104 (2009.61.04.002231-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CLAUDIO MANOEL ESTEVES
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002232-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002232-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002233-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002233-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CLEIDE PEREIRA SILVEIRA DA SILVA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002236-09.2009.403.6104 (2009.61.04.002236-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CRISTIANE XAVIER
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002237-91.2009.403.6104 (2009.61.04.002237-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DILERMANO ANDRE PINTO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
- 0002301-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002301-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE DE SOUZA CELESTINO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002307-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002307-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JAILSON CAETANO DE JESUS
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002317-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002317-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GILBERTO GAIDARGI COUTINHO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002325-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002325-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ESMERALDA SANTANA OLIVEIRA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002332-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002332-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ELIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002447-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002447-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARCELO ANDRADE VIEIRA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002450-97.2009.403.6104 (2009.61.04.002450-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002452-67.2009.403.6104 (2009.61.04.002452-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ DE FREITAS FILHO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002523-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002523-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ROZEMEIRE LEITE LOURENCO
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002529-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002529-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RITA DE CASSIA BENZOTA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002533-16.2009.403.6104 (2009.61.04.002533-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RAIMUNDO NONATO SOUSA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002542-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002542-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MICHELE SEGUIM OLIVEIRA
Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002543-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002543-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MICHELA INEZ RODRIGUES DE CAMARGO

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002551-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002551-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA ISABEL DE FARIA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002600-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002600-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SHIRLEY SOUZA DA SILVA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002622-39.2009.403.6104 (2009.61.04.002622-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ELZA DA SILVA

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002624-09.2009.403.6104 (2009.61.04.002624-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO GUALBERTO DA COSTA MATOS

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0012063-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012063-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARTHA ANGELICA MENEZES

Fl. - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

Expediente Nº 5626

EXECUCAO FISCAL

0006537-04.2006.403.6104 (2006.61.04.006537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls.72/75 - Diga a exequente.

0003213-69.2007.403.6104 (2007.61.04.003213-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADM ADM DE BENS IMOV S/C LTDA

Ante o decurso do prazo fixado no edital, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013019-94.2008.403.6104 (2008.61.04.013019-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO SUMIYASU

Ante o decurso do prazo de suspensão concedido, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000416-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000416-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMADROGA JABAQUARA LTDA

Ante o decurso do prazo de suspensão concedido, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001246-18.2009.403.6104 (2009.61.04.001246-7) - UNIAO FEDERAL X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

No prazo de 10 dias, esclareça a exequente acerca da efetivação do pagamento, uma vez que constam dos autos várias notícias de depósitos, que somados, superam o valor devido.Após, venham conclusos.

0006672-74.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

Preliminarmente, no prazo de 10 dias, diga a exequente, expressamente, acerca do contido às fls.13/32.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205744-38.1993.403.6104 (93.0205744-5) - VALTEMIR ALVES DE CARVALHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0204888-06.1995.403.6104 (95.0204888-1) - LUIZ FERNANDES MARTINS CUSTODIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0207422-20.1995.403.6104 (95.0207422-0) - DANILO DE BARROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0208889-34.1995.403.6104 (95.0208889-1) - ZACARIAS ANDRADE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO PIRES X LUIZ CARLOS TAVARES X REINALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JULIO PRIETO PRADO JUNIOR X JOSE ANTONIO FELIPE JUNIOR X RIVALDO JOSE DOS SANTOS X ORIGENES PEREIRA(Proc. NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0204318-83.1996.403.6104 (96.0204318-0) - SALVADOR CORCORUTO NETTO(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0200525-05.1997.403.6104 (97.0200525-6) - ROBINSON DA COSTA PAULO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000045-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000045-7) - CASSIO SAMPAIO PORTO X CELIA DE REZENDE PRATALI X JACINTA BRANCO ANJOS X HELENICE DE CASTRO SANTOS MOTTA X MARIA DACILIA ZANZINI CURY X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI X ODAIR GARRIDO X RUI CARLOS DE ARAUJO X SILVIO SPERA X ROSA MARIA FONSECA DUARTE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003310-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003310-4) - EUGENIA ANDRADE PIZANI X ISABEL PEREIRA DA SILVA SANTOS X ISAUARA NUNES DE CARVALHO X JUSTINA LORZA CONDE X MARIA ALIDA DA SILVA GOMES X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MARIA MARIANA DOS SANTOS X ROSA DE MATTOS LIMA X THEREZINHA GARCIA DE CASTRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003927-10.1999.403.6104 (1999.61.04.003927-1) - DAISY DE SOUZA MONTINGELLI X MARLI FONSECA DE CAMPOS X SUELI RAMOS SANTOS X NELSON MOLIANI X JOAQUIM DA CONCEICAO MENDES X PAULO LUIZ QUEIROZ X ADEMAR LOURENCO CORREIA X MANOEL DA SILVA CORREIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006262-94.2002.403.6104 (2002.61.04.006262-2) - URBANO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007403-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007403-0) - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011559-48.2003.403.6104 (2003.61.04.011559-0) - WILSON MARCOS BIANCO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0015970-37.2003.403.6104 (2003.61.04.015970-1) - IOLANDA BOUCAS CORREA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016315-03.2003.403.6104 (2003.61.04.016315-7) - GILVANETE ROSA DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017019-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017019-8) - ELIANA SILVA BITENCOURT NILO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006010-23.2004.403.6104 (2004.61.04.006010-5) - VALTER PRUDENCIO TIOPISTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012510-08.2004.403.6104 (2004.61.04.012510-0) - NAIR FERNANDES MARTINS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005225-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005225-3) - CUSTODIO BENTO NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006298-97.2006.403.6104 (2006.61.04.006298-6) - ADAO MENDES DUTRA X ADELINO AUGUSTO PIRES X ADELSON BATISTA DE MELO SOUZA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EDILEUZA NOGUEIRA RODRIGUES X EDIMUNDO RAIMUNDO DA SILVA X LAIR INACIO X JAIR DE OLIVEIRA FILHO X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X REINALDO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013955-56.2007.403.6104 (2007.61.04.013955-0) - PAULO MATIAS DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005665-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005665-0) - ALDA BARBAGALLO FRANZAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200193-43.1994.403.6104 (94.0200193-0) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0207320-90.1998.403.6104 (98.0207320-2) - ELISIO VIANA MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0207347-73.1998.403.6104 (98.0207347-4) - LINEZIO BATISTA ROZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001981-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001981-8) - OLIVIO MANOEL X ORIVALDO RICARDO SHELLING X ORLANDO BASTIDES X ORLANDO DIAS X PEDRO NUNES DA MOTA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X PLINIO LOPES X REGINA ISMENIA COLOMBRINI DUARTE X RUBENS DE BRITO E SILVA X WALDOMIRO RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006238-03.2001.403.6104 (2001.61.04.006238-1) - ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006413-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006413-1) - MARIA DOS PRAZERES PEQUENO - MENOR (ILONEIDE DE PAULA PEQUENO)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007722-82.2003.403.6104 (2003.61.04.007722-8) - ALZIRA SILVA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DORO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE COELHO FONSECA X JUSTINO FERREIRA X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MILTON PONTES RIBEIRO X VILMAR LAMARCK X WALDYR MARTINS X WALTER LOPES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009611-71.2003.403.6104 (2003.61.04.009611-9) - ADAILTON CARDOSO FRANCA X ARLINDO SIMOES X EDMUR PEREIRA ALONSO X EDSON TEIXEIRA VIEGAS X GRACIEMA DA SILVA PESSIS X IOANNIS NIKOLAOS KOSKINAS X LEONILDO JOSE DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS MOCO X MARIA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS X MARIA HELENA CUSTODIA CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014546-57.2003.403.6104 (2003.61.04.014546-5) - NILCE RODRIGUES LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0015351-10.2003.403.6104 (2003.61.04.015351-6) - MAGALI DOS SANTOS NORONHA(SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016344-53.2003.403.6104 (2003.61.04.016344-3) - DINORAH COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E SP213201 - GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.O presente feito merece arquivamento. Após a descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, foi determinada a intimação da autarquia para apresentação do cálculo exequendo, nos termos do julgado (fls. 78), com manifestação (fls. 81) alegando não haver valores a executar, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, resultaria desfavorável à parte autora, consoante a Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina acostada às fls. 82.Intimada, a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 85. Segundo se nota do exame dos autos, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a recalcular o benefício da autora, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN (...) (fls. 35/40). Posteriormente, o eminente Relator da apelação interposta pelo INSS, em decisão monocrática (art. 557 do CPC), deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial com relação apenas aos juros e à verba honorária (fls. 63/70), mantendo, na essência, o julgamento de 1º grau. É certo que para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida somente a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do E. STJ.Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Contudo, há hipóteses em que o emprego dessa forma de revisão resulta desfavorável ao segurado porque os índices aplicados administrativamente pela autarquia revelam-se superiores àqueles que seriam decorrentes do julgado. É o que acontece no caso em análise. Conforme se nota da tabela de fl. 82, para a competência de janeiro de 1983, correspondente à DIB do benefício da autora, não há qualquer índice a ser aplicado, pois a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos.Ademais, intimada para manifestação quanto ao informado pela autarquia, a parte autora quedou-se inerte.O caso em apreço é de evidente ausência de interesse de agir da autora em promover eventual execução diante do fato de que a revisão nos termos do julgado lhe resultaria desfavorável.Dessa maneira, não havendo justificativa que ampare pretensão executória no seio desta ação, cumpre determinar o arquivamento dos autos.Isto posto, com fundamento nas razões acima expostas, determino o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0017630-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017630-9) - VIGINALDA SANTOS PINA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0018134-72.2003.403.6104 (2003.61.04.018134-2) - MARIA DE FATIMA LINDINHO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000183-31.2004.403.6104 (2004.61.04.000183-6) - NELSON SIMOES PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002185-71.2004.403.6104 (2004.61.04.002185-9) - VALTER FIRMINO RIBEIRO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002871-63.2004.403.6104 (2004.61.04.002871-4) - PETER PATRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000194-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000194-4) - MARIA JOSE MEIRELIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012326-18.2005.403.6104 (2005.61.04.012326-0) - NILSON CANDIDO DE ARAUJO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001658-51.2006.403.6104 (2006.61.04.001658-7) - REINALDO DO RIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001662-88.2006.403.6104 (2006.61.04.001662-9) - JOSE DORIA DE JESUS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010327-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010327-7) - JOSE CLEMENCIO DUTRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010737-54.2006.403.6104 (2006.61.04.010737-4) - VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005471-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005471-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008910-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008910-1) - ORLANDO PRIETO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009550-40.2008.403.6104 (2008.61.04.009550-2) - IVAN VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011098-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011098-2) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Haja vista a decisão comunicada às fls. 50, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de São Vicente/SP, após lançada a baixa incompetência.

0000695-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000695-0) - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 48 e 51, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0001336-89.2010.403.6104 (2010.61.04.001336-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 107 e 110, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002565-84.2010.403.6104 - ERNESTO LEMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 73, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002567-54.2010.403.6104 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 58 e 61, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0004887-77.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratando a presente demanda ordinária de cálculo do fator previdenciário, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00 (fls. 34), é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005690-60.2010.403.6104 - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratando a presente demanda ordinária de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00 (fls. 35/39), é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006756-75.2010.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratando a presente demanda ordinária de recálculo de aposentadoria, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00 (fls. 38), é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006760-15.2010.403.6104 - PAULO PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratando a presente demanda ordinária de conversão do benéfico previdenciário em URV, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00 (fls. 37), é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de

janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006762-82.2010.403.6104 - ANISIO ARALDO MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratando a presente demanda ordinária de conversão do benéfico previdenciário em URV, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00 (fls. 42), é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Iso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente.Cite-se. Intimem-se.

0010257-37.2010.403.6104 - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Para fins de fixação da competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005 (Prov. nº 253 do CJF da 3ª Região), emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido.Ressalte-se que nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0) - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Maria Jorge propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ante a juntada do laudo pericial (fls. 103/108), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos da autora, concluiu o perito judicial que não há possibilidade de exercício da atividade profissional habitual, em virtude de neuropatia periférica, decorrente de quimioterapia.Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pela autora dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Por conseguinte, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que a segurada da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a Ana Maria Jorge (NB 31/139.212.712-0), cessado em 31/03/2006, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual interesse em acordo.

0004878-13.2009.403.6311 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Damião Batista de Souza propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ante a juntada do laudo pericial (fls. 40/44), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos da autora, concluiu o perito judicial que o autor está total e temporariamente incapaz de trabalhar, em virtude de hipertensão grave descontrolada em risco iminente de complicações graves. Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pela autora dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Outrossim, em análise ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o autor já implementou o requisito da carência (12 meses de contribuição). Por conseguinte, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que a segurada da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença a Damião Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada e requisição de cópias dos procedimentos administrativos de benefícios por incapacidade em nome do autor (especialmente aqueles mencionados nas fls. 13 e 14, cujas cópias deverão instruir o ofício). Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual interesse em acordo. Juntem-se aos autos pesquisa efetuada no CNIS.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-92.2006.403.6104 (2006.61.04.000543-7) - JOAO MIGUEL MICELI (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 2006.61.04.000543-7 Tipo AJOÃO MIGUEL MICELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao pagamento de pensão por morte entre 10 de julho de 2003 a novembro de 2005. De acordo com a inicial, o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e hemonptococose, doenças que acarretam a sua invalidez para o trabalho. Dessa forma, não obstante ser maior de 21 anos, tinha direito a ser incluído como dependente de seu pai, Edgar Miceli, que era segurado da Previdência Social. Em data que não especifica, teria feito o requerimento de inclusão ao INSS, que foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica. Diante do indeferimento, em 02 de maio de 2002 propôs ação judicial, que teve curso perante a 3.ª Vara Federal de Santos (processo 2002.61.04.002628-9). O MM. Juiz Federal acolheu o pedido e reconheceu o demandante como inválido, determinando que se fizesse a inscrição como dependente. Na ocasião da sentença (18/05/2005), já estava falecido o pai do autor (óbito em 10/07/2003). O INSS, em cumprimento à determinação judicial, incluiu o autor como dependente de seu pai, mas, ao conceder a pensão, iniciou o pagamento somente a partir de dezembro de 2005. Tal conduta da autarquia seria equivocada, pois a sentença proferida no processo 2002.61.04.002628-9 retroagiria ao óbito do pai do demandante, sobretudo porque o requerimento administrativo e a própria ação judicial foram propostas antes do falecimento do Sr. Edgar Miceli. Por decisão proferida em 30 de janeiro de 2006, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/29), sustentando que o início do pagamento da pensão está correto, pois foi efetuado de acordo com a determinação do art. 74, II, da Lei 8.213/91. O autor apresentou réplica (fls. 38/39). Por decisão proferida em 20/09/2007, foi determinada a suspensão do feito até que transitasse em julgado a decisão proferida no processo 2002.61.04.002628-9, a fim de evitar decisões conflitantes. Estabeleceu-se um ano de prazo para a suspensão (fl. 47). Nova decisão, proferida em 13 de maio de 2009, manteve a suspensão do processo, pois até então não ocorrera o trânsito em julgado (fl. 49). Após notícia do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida no processo 2002.61.04.002628-9, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser acolhido. O direito do autor à pensão por morte é indiscutível, em face da coisa julgada referente à sentença proferida

nos autos 2002.61.04.002628-9. Resta, portanto, decidir se o demandante tem ou não direito às prestações do benefício entre a data do óbito e novembro de 2005. Inicialmente, cumpre observar que não se fez nenhuma prova relativa ao alegado requerimento administrativo de inclusão como dependente. Com efeito, entre os documentos juntados pelo autor, não há nenhum que forneça, ao menos, indício da frustrada tentativa. Apesar disso, o autor entrou com ação judicial para pedir a declaração de sua condição de dependente em 02/05/2002 (fl. 32), antes do óbito do pai (10/07/2003 - fl. 10). A sentença, ao julgar procedente o pedido, declarou a existência da relação jurídica de seguro social entre o demandante (na condição de dependente) e o INSS. A sentença declaratória tem efeitos ex tunc, isto é, sua eficácia retroage à época em que se verificou a situação jurídica, como ensina a doutrina, merecendo destaque a lição de Moacyr Amaral Santos: O efeito meramente declaratório retroage à época em que se formou a relação jurídica, ou em que se verificou a situação jurídica declarada. É, pois, efeito ex tunc. Declarada a existência de um crédito, este se tem por certo desde a data de sua formação; declarada a falsidade de um documento, o efeito da sentença retroage à data em que se verificou a falsificação; declarado nulo o casamento, o efeito da sentença retroage à data em que este se celebrou (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.º vol., p. 31, Ed. Saraiva, 21.ª Edição, 2003, São Paulo). Logo, em se considerando que a sentença proferida no processo 2002.61.04.002628-9 tem eficácia retroativa, no mínimo, até 02/05/2002 (ajuizamento) e o óbito do pai do autor é de 10/07/2003, não há como rejeitar a pretensão. Com efeito, apesar de não ter ocorrido o requerimento administrativo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91, o autor propôs ação judicial para fazer valer o seu direito e o INSS dela teve ciência, pois era a parte contrária. A finalidade dos incisos I e II do art. 74 é negar o direito ao recebimento de pensão desde o óbito àqueles que ficaram inertes, isto é, deixaram passar prazo superior a 30 dias. No caso dos autos, como dito acima, não houve inércia do demandante, pois ele propôs ação judicial antes até do óbito. Vale dizer, além disso, que, se estava pendente a lide sobre a qualidade de dependente, fica evidente que seria inútil o requerimento nos trinta dias após o óbito, pois o INSS certamente o indeferiria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar ao demandante as prestações da pensão por morte NB 21/1183550453 referentes ao período de 10/07/2003 a 30/11/2005. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000122-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000122-6) - THEREZINHA BATISTA DOS SANTOS (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.000122-6 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Therezinha Batista dos Santos Benefício: Pensão por morte, benefício n. 000.093.323-6 DIB: 20.11.1971 Decisão: não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. VISTOS. THEREZINHA BATISTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção dos valores de seu benefício de pensão por morte, sem a revisão operada administrativamente pela autarquia, já que o benefício anterior, de aposentadoria de ex-combatente foi concedido regularmente com base na legislação da época, anteriormente à edição da Lei n. 5.698/71. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/31), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 33/34). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 43/63), alegando, em suma, que a revisão seria possível, uma vez que o inciso V do art. 53 do ADCT não teria assegurado ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que recebia na atividade, bem como o INSS decairia do direito de anular os atos a partir de fevereiro de 2009, dez anos após a vigência da Lei n.º 9.784/99. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 69/88). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica (fls. 96). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, um dos pontos principais da matéria discutida nos autos diz respeito à decadência do direito da Administração revisar o benefício. No caso dos autos, o valor do benefício foi reduzido com fundamento em nova interpretação dada à Lei n.º 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS n.º 3.052/2003. O ato administrativo mencionado possui a seguinte fundamentação: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, no art. 179 do Decreto 3.48/99, de 6 de maio de 1999 e no Parecer CJ/MPAS n.º 3.052, de 30 de abril de 2003, publicado na Seção I do Diário Oficial da União, de 6 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS processou a revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971. (...) O Parecer CJ/MPAS n.º 3.052/2003, que revisou o Parecer CJ/MPAS n.º 2.017, de 2000, e que deu ensejo à Orientação Interna Conjunta n. 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30 de outubro de 2007, assim concluiu: (...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida

não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais(...)d) em face do que dispõe a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime.e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...)⁴⁷. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé. (grifei)O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT, todavia, o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos fixado para a Administração rever seus atos, consoante o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé, não é permitida a revisão de benefício concedido para reexaminar os valores existentes à época da concessão, após o prazo decadencial previsto no artigo 54, 1º, da Lei nº 9.784/99 e na legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91 (artigos 7º da Lei nº 6.309/75, 214 da CLPS/76 e 207 da CLPS/84). Os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o particular conduzem à regra de que não pode ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do administrado um direito ou vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DE SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 207. LEI Nº 9.784/99, ART. 54, 1º. O direito da Administração de anular os atos administrativo de que decorram afeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contadas da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Concessão da ordem. Sentença mantida. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36703 Processo: 200002010530637 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/10/2000 DJU - Data: 13/02/2001 Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. 1. O lapso transcorrido entre a concessão da pensão especial de ex-combatente ao de cujus e o ato da respectiva suspensão de pagamento, superou cinco anos, consumando-se a decadência da Administração Pública em revisar ou cancelar o referido ato administrativo. Aplicabilidade do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vigente à época do falecimento do instituidor da pensão. 2. Necessidade de preservação do princípio da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o Particular, não podendo ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do Particular um direito ou vantagem anteriormente concedida. 3. O art. 54, da Lei nº 9.784/99 também fixou o prazo decadencial em cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos. Precedentes do Col. STJ. 4. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 399604 Processo: 200483000242189 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/11/2006 DJ - Data: 13/03/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano A regra em foco acabou por estabelecer que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser arbrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nas hipóteses em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Ainda a respeito da decadência, vale notar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados,

salvo comprovada má-fé. (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido. (Resp nº 540904; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; DJ 24/02/2005. g.n) Neste julgamento acima citado, o eminente Ministro relator apontou que (...) Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteram a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se colhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:(...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício de direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o art. 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a administração o direito (e, diga-se, também o dever) de prover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir para o futuro, jamais para o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que estabeleceu. (...) Em face deste precedente do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a disposição legal que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de se afrontar normas e princípios constitucionais. A Lei n. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes, ou, ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se aperfeiçoe. Caso se adotasse interpretação nesse sentido, a segurança das relações jurídicas entre administrados e a Administração estaria comprometida, dada a possibilidade do Poder Público intervir unilateralmente, editando sucessivas normas sobre a majoração do prazo decadencial. É certo que o prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, por constituir regra excepcional, suspende-se com a prática, pela Administração, de ato inequívoco que importe na impugnação à validade do ato. Ocorre que, até o momento, não há demonstração de que o INSS tenha assim agido, antes do término do prazo decadencial. Na verdade, no caso dos autos, a aposentadoria originária foi concedida em 24.01.1967 e a pensão por morte da autora teve início em 1971. Em setembro de 2008, o réu informou à beneficiária do procedimento de revisão, com indicação da nova renda mensal do benefício, com redução do valor (fls. 23/24). Assim, o ato administrativo de revisão foi informado por meio do ofício citado, ou seja, por prazo superior ao determinado pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O Parecer/CJ nº 3.052/03, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, não equivale a ato concreto de anulação e, ademais, impõe respeito ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999. Tampouco o advento do artigo 11 da Lei n. 10.666/03 poderia ensejar a suspensão do prazo, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem efeitos concretos. Se de um lado decorreu o prazo para que se fale em revisão da pensão, mesmo porque não demonstrada a hipótese de má-fé, com muito mais razão se pode dizer que a possibilidade de revisão do benefício anterior de aposentadoria, com reflexos derivados na pensão, é inviável, em virtude da aplicação da lei da época da concessão do referido benefício, em função da aplicação do princípio *tempus regit actum*, já que, como se viu, não se pode retroagir as recentes disposições legais a respeito da decadência. Na época da concessão aposentadoria de ex-combatente estava em vigor a norma do artigo 7º da Lei n. 6.309/75 que dispunha no sentido de que os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Esta disposição acabou sendo incorporada na Consolidação das Leis da Previdência Social veiculado pelo Decreto n. 77.077/76 - artigo 214 e também pelo posterior Decreto n. 89.312/84 - artigo 207. Portanto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo dentro dos prazos estipulados pela legislação de regência, forçoso se reconhecer a inviabilidade jurídica de se rever o benefício da autora, sob pena de se violar ato jurídico perfeito, e, no fundo, o princípio da segurança jurídica, ainda que se reconhecesse a procedência dos argumentos do INSS no tocante à questão de fundo, relativamente à motivação do ato impugnado. Destarte, não se nega o direito da Administração de anular os próprios atos, mas deve fazê-lo por intermédio do devido processo legal, o qual, numa acepção mais ampla - *substantive due process* - impõe que o faça dentro do estipulado pela lei. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data

em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Santos, 31 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000746-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000746-0) - IRACEMA HERVELHA PRIETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2009.61.04.000746-0 VISTOS. IRACEMA HERVELHA PRIETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente, e ainda, a aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/27) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Procedimento Administrativo (fls. 33/62). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 64/106), arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios dos autores foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica (fls. 111/114). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002510-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002510-3) - ODAIR LOPES DE MORAES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 2009.61.04.002510-3 VISTOS. ODAIR LOPES DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 47.909.515-9) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/21), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/47), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse

benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao

direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003448-65.2009.403.6104 (2009.61.04.003448-7) - OSMAR DIAS DA COSTA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.003448-7 VISTOS. OSMAR DIAS DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.481.277-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/18), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 20. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 23/45), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO

DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do

geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então,

utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004652-47.2009.403.6104 (2009.61.04.004652-0) - ANIZIO ANTONIO BELEM (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.004652-0 VISTOS. ANIZIO ANTONIO BELÉM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 104.920.807-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/18). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 23/45), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais

vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o

conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 26 de

0005500-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005500-4) - JOSE CORREIA BAPTISTA JUNIOR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.04.005500-4 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.O embargante possui um processo ajuizado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o nº 2005.63.01.169272-0, que, já transitou em julgado e já, inclusive, houve o pagamento.O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.Junte a Secretaria a informação acerca da ação nº 2005.63.01.169272-0.P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011861-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011861-0) - CREIBE GONCALVES RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos/SPAutos n. 2009.61.04.011861-0 VISTOS. CREIBE GONÇALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 15), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 28 de maio de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011928-32.2009.403.6104 (2009.61.04.011928-6) - CICERO CESARIO NETO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a conta de fls. 13 posto que não foi observada a prescrição quinquenal para o cálculo do valor da causa. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a proposição da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011929-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011929-8) - MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. 13 posto que não foi observada a prescrição quinquenal para o cálculo do valor da causa. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. 08 posto que não foi observada a prescrição quinquenal para o cálculo do valor da causa. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011933-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011933-0) - LUIZ SERGIO KLEIS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. 13 posto que não foi observada a prescrição quinquenal para o cálculo do valor da causa. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011934-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011934-1) - ADELMICIO ISIDORIO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. 08 posto que não foi observada a prescrição quinquenal para o cálculo do valor da causa. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. 08 posto que não foi observada a prescrição quinquenal para o cálculo do valor da causa. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011936-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011936-5) - ANTONIO CAMPOS GUIMARAES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. 13 posto que não foi observada a prescrição quinquenal para o cálculo do valor da causa. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0000417-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000417-5) - SOLENIR ROCHA CABRERA FAGUNDES(SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a Secretaria informações acerca do processo nº 2007.63.11.009385-9 apontado no termo de prevenção de fls. 20. Após, intime-se a autora para que manifeste-se acerca dos documentos juntados. Int.

0000875-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000875-2) - ALEXANDRE RODRIGUES COVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001641-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001641-4) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Autos n.º 2010.61.04.001641-4 VISTOS. CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria com base na equivalência em salários mínimos. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/14). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Ora, segundo se observa dos documentos que acompanharam a inicial, o benefício do autor foi concedido em 25.06.1996, época em que já estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, não havendo mais a aplicação do art. 58 do ADCT. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Aliás, com a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal. Forçoso, assim, reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão, não havendo razão para revisão do benefício, muito menos em direito à manutenção do valor do benefício em números de salários mínimos, seja porque a própria Constituição da República veda a indexação do benefício (art. 7º, IV), seja porque a norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna é transitória e aplicada somente nos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA: 03-12-96 PG: 93478 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.- A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA.- O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO À LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91.- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ÀTÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.- APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETE Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002010-67.2010.403.6104 - VALDIR ZEFERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002340-64.2010.403.6104 - HERMES ESPINHARA DE LIMA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. _____, posto que foram utilizados no cálculo de revisão da renda mensal inicial índices

de correção monetária não contemporâneos à data de início do benefício de aposentadoria da parte autora. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002343-19.2010.403.6104 - GEOVANI DANTAS PRADO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. _____, posto que foram utilizados no cálculo de revisão da renda mensal inicial índices de correção monetária não contemporâneos à data de início do benefício de aposentadoria da parte autora. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002344-04.2010.403.6104 - EDELZUITA FERREIRA GOMES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. _____, posto que foram utilizados no cálculo de revisão da renda mensal inicial índices de correção monetária não contemporâneos à data de início do benefício de aposentadoria da parte autora. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002345-86.2010.403.6104 - CARLOS MARTIN(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. _____, posto que foram utilizados no cálculo de revisão da renda mensal inicial índices de correção monetária não contemporâneos à data de início do benefício de aposentadoria da parte autora. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002349-26.2010.403.6104 - ANESIA DE LIMA FERRARI(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. _____, posto que foram utilizados no cálculo de revisão da renda mensal inicial índices de correção monetária não contemporâneos à data de início do benefício de aposentadoria da parte autora. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002350-11.2010.403.6104 - AREZIO FERREIRA CORDEIRO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. _____, posto que foram utilizados no cálculo de revisão da renda mensal inicial índices de correção monetária não contemporâneos à data de início do benefício de aposentadoria da parte autora. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002493-97.2010.403.6104 - HELIO ALVES DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002493-97.2010.4.03.6104 VISTOS. HELIO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 044.383.423-7) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem

como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/45). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do

Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da

aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002577-98.2010.403.6104 - NILSON DE LATORRE MORAES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0002577-98.2010.4.03.6104 VISTOS. NILSON DE LATORRE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.297.939-0) renunciado pelo autor desde a data da citação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe

foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente

público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a

percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002580-53.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS DA LUZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0002580-53.2010.4.03.6104 VISTOS. LUIZ CARLOS DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 102.926.114-5) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubileamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal

Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não

estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002616-95.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002616-95.2010.403.6104 VISTOS. JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105.490.187-0) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/60). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao

emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações

distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor

pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P.R.I.Santos, 25 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002939-03.2010.403.6104 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003235-25.2010.403.6104 - JANIR BARROS SOBRINHO (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003235-25.2010.4.03.6104 VISTOS. JANIR BARROS SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 067.507.124-0) renunciado pelo autor desde a data da distribuição da presente ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/41). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a

questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos

pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica

previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003588-65.2010.403.6104 - CANDIDO GONZALEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003588-65.2010.4.03.6104 VISTOS. CANDIDO GONZALEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 079.515.866-1) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/35) veio instruída com documentos (fls. 36/61). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal

Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não

estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, ante a ausência de lide. P.R.I.Santos, 27 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003619-85.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. _____, posto que foram utilizados no cálculo de revisão da renda mensal inicial índices de correção monetária não contemporâneos à data de início do benefício de aposentadoria da parte autora. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003745-38.2010.403.6104 - SILVIO SEBARA DA COSTA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003745-38.2010.4.03.6104 VISTOS. SILVIO SEBARA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento

do benefício de aposentadoria (nº 104.920.795-2) renunciado pelo autor desde a data da distribuição da presente ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III -

(omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao

tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004104-85.2010.403.6104 - TEREZINHA BORGES DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004105-70.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO CARNEIRO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004106-55.2010.403.6104 - ODECIO BATISTA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004107-40.2010.403.6104 - PAULO PUDDO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259

de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004109-10.2010.403.6104 - ERINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004114-32.2010.403.6104 - OLIMPIO DAMASCENO DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004115-17.2010.403.6104 - MIGUEL DE QUEIROZ SANTOS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a conta de fls. _____, posto que foram utilizados no cálculo de revisão da renda mensal inicial índices de correção monetária não contemporâneos à data de início do benefício de aposentadoria da parte autora. Desta forma, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004121-24.2010.403.6104 - ADEMIR JOSE MARQUEZIN(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004126-46.2010.403.6104 - BENEDICTO NICOLAU IMBRAIM(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004127-31.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004152-44.2010.403.6104 - PEDRO REZENDE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004377-64.2010.403.6104 - PEDRO CARRIATTI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0004377-64.2010.4.03.6104 VISTOS. PEDRO CARRIATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105.490.404-6) renunciado pelo autor desde a data da citação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/45).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênua para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva

à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o

segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autos nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004380-19.2010.403.6104 - MANOEL FERNANDIM (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004380-19.2010.4.03.6104 VISTOS. MANOEL FERNANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 88.346.391-1) renunciado pelo autor desde a data da citação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/46). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988.** 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a**

contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilação no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação,

voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autos nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004402-77.2010.403.6104 - ROBERTO SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0004402-77.2010.4.03.6104 VISTOS. ROBERTO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105.490.234-5) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucidada a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Suraux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a

contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.³ e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição

dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004403-62.2010.403.6104 - JOSE AMARO GUIMARAES GEORGE (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004403-62.2010.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ AMARO GUIMARAES GEORGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 101.686.850-0) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006,

tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Suraux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetiva concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico

pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência

do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004404-47.2010.403.6104 - ANDRENALDO CARMO BATISTA MONTEIRO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004404-47.2010.4.03.6104 VISTOS. ANDRENALDO CARMO BATISTA MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.062.432-2) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucidada a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à

possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório,

improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores

percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 25 de maio de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004410-54.2010.403.6104 - ANTONIO FERREIRA COELHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004410-54.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO FERREIRA COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 102.363.407-1) renunciado pelo autor desde a data da citação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/91).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubileamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito

patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato********

concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004636-59.2010.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos/SPAutos n. 0004636-59.2010.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ CARLOS SIMÕES DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação

do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 03.11.1992, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 27 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004644-36.2010.403.6104 - JOAO LEME CAVALHEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos/SPAutos n. 0004644-36.2010.4.03.6104 VISTOS. JOÃO LEME CAVALHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 05.11.1993, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência

da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 27 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004646-06.2010.403.6104 - MIRIAM CASTILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos/SPAutos n. 0004646-06.2010.4.03.6104 VISTOS. MIRIAM CASTILHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultragem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 13.08.1993, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 27 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004653-95.2010.403.6104 - MARIA DO CARMO GEGORIO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004658-20.2010.403.6104 - EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004658-20.2010.4.03.6104 VISTOS. EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 047.907.558-1) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/30) veio instruída com documentos (fls. 31/58). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peça vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.

Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os

pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decísum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, ante a ausência de lide. P.R.I.Santos, 27 de maio de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004659-05.2010.403.6104 - MODESTO XIMENES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004659-05.2010.4.03.6104 VISTOS. MODESTO XIMENES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 107.325.369-1) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/58).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE

NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a

computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, ante a ausência de lide. P.R.I.Santos, 31 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005328-58.2010.403.6104 - ANTONIO NUNES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0005328-58.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.481.829-9) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/26).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço

para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve

beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 28 de Julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006314-12.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS VICENTINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0006314-12.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO CARLOS VICENTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 01.09.1993, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ

DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator . Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 28 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002090-7) - KELLY CRISTINA BLEDES PLACIDO(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 2009.61.04.002090-7 Vistos. KELLY CRISTINA BLEDES PLACIDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. Intimada a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou a autora de atender a determinação (fls. 56). É o relatório. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3294

INQUÉRITO POLICIAL

0005988-04.2000.403.6104 (2000.61.04.005988-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIE GEORGES CHOUERI(SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 299 e 334 do Código Penal. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 518/519). É o breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a prescrição do crime do artigo 334 do Código Penal. Segundo o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em oito anos. Segundo o que consta dos autos, o fato ocorreu em 1999, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. No que diz respeito aos crimes do artigo 299 do Código Penal, o arquivamento também se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal,

entre a data do crime e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos crimes do artigo 334 do Código Penal, tratados neste caderno investigatório, acolhendo as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, onde consta como indiciado Elie Georges Choueri, CPF nº 359.983.859-34, e também no tocante ao crime do artigo 299 do Código Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C.. Santos, 07 de dezembro de 2010. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0007974-22.2002.403.6104 (2002.61.04.007974-9) - JUSTICA PUBLICA X DAKAR COMERCIO EXTERIOR LTDA - RESP P/

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 171, 293, 304 e 334 do Código Penal. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 432/434). É o breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a prescrição dos crimes ocorridos entre os anos de 1996 e 1998. Segundo o disposto no artigo 109, incisos III e VI, do Código Penal, à luz do máximo das penas previstas nos preceitos secundários das normas penais incriminadoras, a prescrição ocorre, em tais hipóteses, em até 12 (doze) anos. Segundo o que consta dos autos, para os fatos ocorridos entre 1996 e 1998, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. No que diz respeito aos crimes dos artigos 171, 293, 204 e 334 do Código Penal, praticados entre 1998 e 2001, o arquivamento também se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos crimes dos artigos 171, 293, 304 e 334 do Código Penal, ocorridos entre 1996 e 1998, tratados neste caderno investigatório, acolhendo as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, onde consta como investigada a empresa Dakar Comércio Exterior Ltda., CNPJ nº, 59.544.486/0001-71, representada por Lincoln Junqueira de Rezende, CPF nº 731.971.308-04, e também no tocante aos mesmos crimes praticados entre o

final de 1998 e 2001, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 2002.61.04.000200-5. P.R.I.C.. Santos, 07 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003374-21.2003.403.6104 (2003.61.04.003374-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 123/124). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 342 do Código Penal tem pena máxima de 3 (três) anos de reclusão. Ora, o fato ocorreu em junho 2000, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003925-30.2005.403.6104 (2005.61.04.003925-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 176). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Ora, a constituição do crédito tributário se deu em 2005, verifica-se que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que entre a data dos fatos até a presente data decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 06 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006472-43.2005.403.6104 (2005.61.04.006472-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, 293, V, e 171 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 351/353). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os artigos 334, 293, V, e 171 do Código Penal têm penas máximas de 4 (quatro), 5 (cinco) e 8 (oito) anos de reclusão, respectivamente. Ora, o fato ocorreu entre 23.04.1997 e 28.04.1998, verifica-se que, para os crimes de estelionato e falsificação, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, e para o crime de descaminho, o prazo é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, III e IV do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante aos crimes investigados. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 06 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008792-29.2005.403.6181 (2005.61.81.008792-2) - JUSTICA PUBLICA X RONI KABBANI X REGINALDO DA CRUZ JOAQUIM

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 293 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 337/338). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 293 do Código Penal tem pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão. Ora, o fato ocorreu em junho de 1997, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 13 (treze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante aos crimes investigados. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, onde constam como investigados Roni Kabbani, CPF nº 082.382.678-38, e Reginaldo da Cruz Joaquim, CPF nº 393.156.148-87, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de

0002511-60.2006.403.6104 (2006.61.04.002511-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 283). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos documentos de fls. 277/280, o houve o pagamento definitivo do total do débito cobrado nos autos do processo de execução nº 2006.61.04.009028, pela empresa Caiçara Clube, CNPJ nº 58.200.718/0001-01. Assim, forçoso reconhecer-se a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, relativo ao Caiçara Clube, CNPJ nº 58.200.718/0001-01, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal com apoio no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Santos, 06 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001333-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001333-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 336 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 154/155). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 336 do Código Penal tem pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Ora, os fatos ocorreram em outubro de 2006, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010006-87.2008.403.6104 (2008.61.04.010006-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 430/431). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do investigado Acrino Barbosa de Freitas, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 427, assim, considerando que o falecido era o único possível autor do delito, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, relativo ao investigado Acrino Barbosa de Freitas, CPF 361.815.108-00, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Santos, 06 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010942-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010942-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal e 10 da Lei nº 7.347/85. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 66/68). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 330 do Código Penal tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Ora, os fatos ocorreram em janeiro e abril de 2008, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante a esses crimes. Com relação do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, o arquivamento é medida que se impõe, uma vez que não houve propositura de Ação Civil Pública, em razão de a Construtora Mata Atlântica ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere ao crime de desobediência tratado nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008592-83.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Autos n. 0008592-83.2010.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal). O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 02). É o breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe.

De fato, o crime em tela somente se procede mediante representação da vítima, e, no presente caso, a vítima não quis representar, portanto, ausente a condição de procedibilidade da ação penal (fls. 35). Mais que isso, considerando que já houve o transcurso do prazo decadencial de seis meses (artigo 38 do Código de Processo Penal), forçoso se reconhecer que ocorre a decadência, enquanto causa de extinção da punibilidade. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, c.c. os artigos 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Santos, 06 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0002776-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002776-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO THOMAS FEIN(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X MARCELO ZALCBERG(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ENEIDA BINI(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA)
Fls. 377: Aguarde-se a a realização da audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2011 às 14:00 Horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508425-16.1997.403.6114 (97.1508425-7) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Manifeste-se a autora sobre alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8) - FATILINO APARECIDO RIGHETTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005271-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005271-7) - ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007459-20.2003.403.6114 (2003.61.14.007459-6) - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X CLEUZA ROSA DA ROCHA X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X VANIA CRISTINA ROCHA MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007839-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007839-5) - CLAUDIO BELFORTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Vistos.Diante das informações prestadas pelo INSS às fls. 113/159, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009646-98.2003.403.6114 (2003.61.14.009646-4) - AURELINO PESSOA VASCONCELOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000036-04.2006.403.6114 (2006.61.14.000036-0) - JOSE DANTAS LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Intime-se o Ilmo. Patrono do autor, a fim de peticione para o E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatório, para que seja assegurada prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que já houve a expedição do Precatório.

0001908-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001908-6) - MARIA INES PESCARA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9) - TEREZINHA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 216 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0) - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002567-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002567-4) - DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9) - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

0004785-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004785-2) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 198, expedindo-se officio requisitório. Int.

0004914-98.2008.403.6114 (2008.61.14.004914-9) - CELSO NOGUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Vistos,Em razão do termo de indicação juntado as fls. 307, nomeio a Dra. Erica Moraes Sauer, OAB/SP n.º 225.428 como defensora dativa do réu Alex de Oliveira Leal, representado pela Adriana Resende de Oliveira Leal.Intime-se a mesma para apresentação de eventual defesa, no prazo legal, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação.Após, decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos com as nossas homenagens. Intime-se.

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9) - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5) - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 197/198: Defiro prazo de dez dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0006735-40.2008.403.6114 (2008.61.14.006735-8) - STEFAN GUARANI FAGUNDES JUCEWICZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0) - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 138: Defiro dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.Intime-se.

0001802-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001802-9) - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo complementar de dez dias, conforme requerido.Intime-se.

0002594-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002594-0) - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao Perito Judicial, nos termos do artigo 93º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF. Intime-se.

0002605-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002605-1) - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA DE ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os herdeiros da parte autora os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002696-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002696-8) - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7) - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. POR MEIO DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA, A QUAL É ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIA, A VERBA HONORÁRIA É DE RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE EM RELAÇÃO AO PRÓPRIO ADVOGADO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMO NÃO CABE A COMPENSAÇÃO DE VERBA ALHEIA, CADA PARTE PAGA OS HONORÁRIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS.CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE A CONTA DA CONTADORIA DE FL. 304, UMA VEZ QUE NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA A SER EXECUTADA EM FACE DO INSS, OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO INDEPENDENTES DA CONTA DO AUTOR.INT.

0004861-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004861-7) - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005189-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005189-6) - VALTER RAIMUNDO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005317-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005317-0) - ADILSON JOVELINO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006024-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006024-1) - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4) - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

0008652-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008652-7) - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 108/189: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0009390-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009390-8) - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009396-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009396-9) - WALDIR BACINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 102/164: abra-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0000066-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000066-0) - VANDIR DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7) - ANA MARIA INES MONDIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o traslado da decisão de Exceção de Incompetência às fls. 6/62, abra-se vista à parte autora do despacho de fl. 57.Intime-se.

0002514-43.2010.403.6114 - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para realização de audiência.Int.

0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Autor se comparecerá a perícia agendada independente de intimação pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003849-97.2010.403.6114 - IGOR BENIGNO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 124/143: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

0004406-84.2010.403.6114 - CLAUDEMIR VASQUES MARTINS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se.

0005041-65.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005954-47.2010.403.6114 - GINARDI MARQUES WHITE MUNOZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006189-14.2010.403.6114 - NELSON NEVES ERBA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora.Intime(m)-se.

0006424-78.2010.403.6114 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado da parte autora a retirada da petição de fls. 2010000282885, em cinco dias.Int.

0027484-31.2010.403.6301 - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E APÓS DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004817-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004817-9) - LUIZ ROBERTO LEMOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007435-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007435-1) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Fls. 221/226: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004902-16.2010.403.6114 (1999.61.14.002564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007933-44.2010.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007934-29.2010.403.6114 (2000.03.99.043983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043983-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043983-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007935-14.2010.403.6114 (2008.61.14.007182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007936-96.2010.403.6114 (2008.61.14.002783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008116-15.2010.403.6114 (2008.61.14.000061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008340-50.2010.403.6114 (2008.61.14.000650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008343-05.2010.403.6114 (2008.61.14.004470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008344-87.2010.403.6114 (2008.61.14.003888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003888-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003888-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008572-62.2010.403.6114 (2003.61.14.001479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE COSTA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008573-47.2010.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008574-32.2010.403.6114 (2008.61.14.006869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008577-84.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-32.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária.Dê-se vista ao(a)s Impugnado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008927-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-32.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo a presente Impugnação aos benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008928-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-46.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo a presente Impugnação aos benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4) - ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIZA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeçam-se os ofícios precatórios.Intimem-se.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 122: Defiro dilação de prazo por 15 dias à parte autora.Intime-se.

0002162-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002162-0) - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA GOMES VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1) - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0) - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 228/238, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.Int.

0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ NUNES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

0000881-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000881-4) - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

0001796-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001796-7) - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 95/99: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 7197

EXECUCAO FISCAL

1512114-68.1997.403.6114 (97.1512114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PEDRO LUIZ POLI

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos (fls. 108), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório.Int.

1501188-91.1998.403.6114 (98.1501188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos etc.Expeça-se novo mandado de entrega de bens arrematados a ser cumprido por Oficial de Justiça, instruído com auto de penhora e todas as constatações e reavaliação existentes nos autos, bem como com os dados da arrematante para acompanhar a diligência.Após, aguarde-se o cumprimento para efetivar-se a conversão em renda determinada à fl. 328.

1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Vistos.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 172/178, eis que a matéria suscitada já foi apreciada e decida às fls.150/152 dos autos, em razão de incidente anterior juntado às fls. 67/83, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito jurisprudência:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200602230490 - Primeira Turma - LUIZ FUX - DJE DATA:30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (TRF3 - AC 200461820139057 - Terceira Turma - JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 646).Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002578-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RESTAURANTE S B C DAMASCO LTDA X ANUAR RIZKALLA ABIB(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos.Fls. 226/236 - Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do co-executado Anuar Rizkalla Abib, tendo que vista que o valor constricto nos autos (R\$ 79,14) já foi desbloqueado, conforme detalhamento de fl. 219.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 216, expedindo mandado para penhora dos veículos bloqueados.Int.

0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)
Diante da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e o trânsito em julgado da sentença, requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007324-13.2000.403.6114 (2000.61.14.007324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA PASCHOTTO LTDA ME X MARCIO CONSENTINO(SP260799 - PRISCILA DE SOUZA NOGUEIRA) X AMAURI CONSENTINO

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo co-executado MARCIO CONSENTINO, determino o desbloqueio do valor bloqueado às folhas 152, com fulcro no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0008677-88.2000.403.6114 (2000.61.14.008677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MINILAB COM/ REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Dê-se ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, para que providencie o deviso levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0010372-77.2000.403.6114 (2000.61.14.010372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Dê-se ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, para que providencie o deviso levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000991-74.2002.403.6114 (2002.61.14.000991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Dê-se ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, para que providencie o deviso levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001876-54.2003.403.6114 (2003.61.14.001876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VANDIR MOGNON(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos.Esclareço que o valor depositado nos autos foi convertido em renda em favor da Fazenda Nacional (fl. 80).Conduto, para evitar eventual prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 108/109.

0006750-82.2003.403.6114 (2003.61.14.006750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X ELAINE LAGO MENDES PEREIRA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.Pretende a parte executada, por meio do presente recurso, sanar suposta obscuridade e contradição existente da decisão.Conduto, a decisão de fls. 192/195 é clara, não contem qualquer mácula. Rejeitou-se a exceção de pré-executividade levando em consideração os autos principais, uma vez que são os débitos mais antigos e onde ocorreu a citação dos executados, sendo que todos os atos praticados naqueles autos estendem-se aos apensos. Assim, levando-se em consideração que os débitos dos apensos são mais recentes, ou seja, inscritos posteriormente a 01/2003 e a citação da executada ocorrida em 07/2006 (fl. 81) e os sócios inclusos em 12/02/2010 (fl. 145) e citados em 08/06/2010 (fls. 158/159), não houve o decurso do prazo prescricional. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

0005710-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Desapensem-se dos presentes autos a execução fiscal 0000509-24.2005.403.6114. Quanto ao pedido de folhas 217/218 aguarde-se decisão do recurso interposto. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0008409-92.2004.403.6114 (2004.61.14.008409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MALVES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VITOR APARICIO SALZO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Vistos.Interpõe o executado VITOR APARICIO SALZO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 78/93, alegando ilegitimidade passiva. A Exequente manifestou-se às fls. 95/120, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.Não assiste razão ao Executado.Com efeito, o débito tributário tem por objeto importâncias devidas a título de IRRF, COFINS, IRPJ; assim, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nos presentes autos, a empresa Executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, conforme certidão de fls. 13. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade, consoante certidão atualizada da JUCESP (fls. 106/108), onde consta o executado no quadro societário da empresa na situação de sócio administrador. Cite-se julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ. II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAL, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. IV - E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. V - Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta, o que permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio administrador, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Cito o Julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examina motivadamente todas as questões pertinentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 200703038203 - SEGUNDA TURMA - ELIANA CALMON - DJE DATA:07/04/2008) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ANGELA DREVENIOK BELLO X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 89/94 pelo co-executado Roberto Rodrigues Bello, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$ 2.209,22, constricto à fl. 83v, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. abra-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000472-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTERDENT COMERCIAL LTDA X MARIANA DE LOURDES ABE(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)

Vistos. Diante da documentação apresentada pela executada Maria de Lourdes Abe, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.153,99, constricto à fl. 268 dos autos, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000824-18.2006.403.6114 (2006.61.14.000824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRIMAN-TELEINFORMATICA LTDA- X EMERSON LANES MANGIA X SARA LANNES FRIGATTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Vistos. Oficie-se o BACENJUD para desbloqueio integral dos valores de fls. 136 e 136/verso, haja vista a impenhorabilidade de tais recursos, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, devidamente comprovados às fls. 172/174. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da petição de fls. 144/153, tendo em vista a alegação por parte dos coexecutados quanto ao parcelamento do débito e prescrição da dívida. Int.

0004624-54.2006.403.6114 (2006.61.14.004624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VITOR APARICIO SALZO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Vistos. Interpõe o executado VITOR APARICIO SALZO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 110/125, alegando ilegitimidade passiva. A Exequente manifestou-se às fls. 127/132, pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. Não assiste razão ao Executado. Com efeito, o débito tributário tem por objeto importâncias devidas a título de IRRF, COFINS, IRPJ; assim, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nos presentes autos, a empresa Executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, conforme certidão de fls. 45. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade, consoante certidão atualizada da JUCESP, onde consta o executado no quadro societário da empresa na situação de sócio administrador. Cite-se julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ. II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAM, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. IV - E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. V - Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta, o que permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio administrador, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Cito o Julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examina motivadamente todas as questões pertinentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 200703038203 - SEGUNDA TURMA - ELIANA CALMON - DJE DATA:07/04/2008) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007376-96.2006.403.6114 (2006.61.14.007376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Dê-se ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, para que providencie o deviso levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001112-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Vistos. Ciência às partes da atualização dos cálculos. Caso haja concordância ou inércia das partes, expeça-se ofício requisitório.

0008648-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA)

BARBOSA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.Pretende a parte executada, por meio do presente recurso, sanar suposta obscuridade e contradição existente da decisão.Conduto, a decisão de fls. 49/50 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo os fundamentos com base nos quais foi rejeitada a exceção de pré-executividade, em razão da não ocorrência de prescrição, bem como a liquidez e certeza do título.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

0015111-88.2008.403.0399 (2008.03.99.015111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Vistos.Dê-se ciência do depósito existente nos presentes autos.Providencie o advogado do executado, Dr. Juliano Rodrigues Claudino - OAB/SP 235.579 o levantamento do referido depósito.Int.

0026927-67.2008.403.0399 (2008.03.99.026927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J M NASCIMENTO VIDROS LTDA ME X JOAO JOSE CARDOSO BUENO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Vistos. Interpõe o executado JOÃO JOSÉ CARDOSO BUENO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 126/137, alegando ilegitimidade passiva. A Exequente manifestou-se às fls. 139/143, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.Razão assiste ao co-executado quando alega a ilegitimidade da inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. Da documentação acostada nos autos, em especial a declaração de fls. 132/133, observo que o referido co-executado retirou-se da sociedade em 03/08/1993. Desta forma, o sócio não pode ser responsabilizado por dívidas da empresa posterior ao período de Agosto de 1993.Neste sentido, cito jurisprudências similares ao tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO DE UMA QUESTÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. I- O agravante não trouxe qualquer dado que afaste o reconhecimento da ilegitimidade ad causam dos excipientes, ora agravados, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. II- Não merece prosperar o pleito neste ponto, em se tratando a matéria de uma das condições da ação, cognoscível de ofício pelo magistrado. III- A fundamentação da decisão agravada está correta, ao reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade a sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da contribuição executada, e o contexto fático e jurídico não foi contraditado pelo agravante. IV- No que tange ao pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao agravante, eis que, neste contexto, não cabe condenação em honorários, eis que resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal, que teve, com vistas à satisfação do crédito tributário, seu regular prosseguimento após a resolução da questão referente ao excipiente. V- A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.(TRF2 - AG 200302010084134 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data::28/11/2008 - Página::125)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada.(TRF3 - AI 200603000222938 - SEGUNDA TURMA - JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167)Ademais, compulsando os autos observo que E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de 20/10/1993, conforme decisão de fls. 97/105 que transitou em julgado em 11/12/2008 (fl. 108). Assim, considerando a retirada do co-executado em 03/08/1993 e a prescrição das parcelas anteriores a 20/10/1993, não pode ser o sócio responsabilizado pelos débitos posteriores a referida data. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva de JOÃO JOSÉ CARDOSO BUENO da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI PARA EXCLUSÃO do referido excipiente do pólo passivo.Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001463-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SPI64013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos. Ao contrário do que alega o Executado, a penhora realizada sobre os bens não impede o seu licenciamento ou a sua circulação em via pública, mas proíbe atos de alienação. Cabe ao depositário zelar por sua conservação e atos dela decorrentes, inclusive o pagamento de multas. Contudo, compulsando os autos, verifico que em 14/10/2009, data na qual os veículos foram bloqueados, não havia qualquer restrição sobre os bens, consoante documentos de fls. 160 e 169, razão pela qual qualquer alienação posterior ficará caracterizada fraude à execução. Ademais, impende ressaltar que o Sr. JOÃO LUIZ BONINI NETO assumiu o encargo de depositário fiel dos referidos bens, nos termos do auto de penhora de fls. 225, responsabilizando-se por sua guarda, conservação e eventual entrega dos bens a este juízo, se solicitado. Destarte, oficie-se ao CIRETRAN dando conhecimento do presente. Constato, ainda, que à época da penhora dos bens (23/11/2009, conforme fls. 225), os veículos ultrapassavam o valor total da dívida, configurando-se excesso de penhora. Assim, determino também a expedição de mandado de penhora para reavaliação dos bens penhorados, a fim de ser apurado o valor atual da penhora em confronto com o valor da dívida. Sem prejuízo das demais providências, oficie-se ao RENAJUD para registro da penhora dos veículos constantes do auto de fls. 225. Int.

0004269-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SECRAN CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X EVANDRO SAMPAIO ALVES

Vistos. Traga o co-executado cópia do extrato da conta bloqueada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de folhas 71/78. Intime-se.

0005085-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005085-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de pedido de parcelamento em 24/11/2009. A penhora sobre dinheiro foi efetuada em 29/11/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 139/181. Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela. Efetue-se o DESBLOQUEIO e vista à Fazenda Nacional. Int.

0000273-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASCOVAN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS)

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando levantamento em face do artigo 11 da Lei 11.941/09. A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Assim, abra-se vista a Exequente para confirmar a opção de parcelamento noticiada pela Executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Int.

0001101-92.2010.403.6114 (2010.61.14.001101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERCIO LTDA

Vistos. Compulsando os autos observo que houve o pagamento da inscrição n. 80.201.023571-78, conforme documento de fl. 39, desta forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à referida CDA (n.º 80.201.023571-78), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que a CDA remanescente que constitui a presente execução fiscal foi objeto de pedido de parcelamento efetuado em 30/11/2009. A penhora de dinheiro foi efetuada em 29/11/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 45/74. Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela. Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO do valor constricto à fl. 37. Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0003175-22.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDREA MAGALHAES DE CARVALHO COSTA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA)

Vistos. Primeiramente, observo que o pedido de parcelamento efetuado pela executada é posterior à penhora realizada nos autos, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09. A suspensão da execução em razão do parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica no desfazimento da penhora realizada, uma vez que constitui em garantia da ação proposta. Assim, abra-se vista a Exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Int.

0006897-64.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HIGITEL DEDETIZADORA E SERVICOS S/S LTDA.

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado

em 29/10/2010. A penhora de dinheiro foi efetuada em 29/11/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 48/53. Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela. Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007037-98.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALBERTO DUARTE MENDES(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 03/11/2010. A penhora de dinheiro foi efetuada em 29/11/2010 e o bloqueio dos veículos ocorreu em 03/12/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 18/21. Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela. Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 17.819,83, bem como dos veículos constritos às fls. 11. Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007057-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANCHIETA GRILL CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei 11.941/09. A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Assim, abra-se vista a Exequente para confirmar a opção de parcelamento noticiada pela Executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 7246

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002116-9) - ANTONIO EDGAR SOUZA(SP158296 - GENIVALDO JOSÉ DA SILVA) X RESPONSÁVEL PELO SETOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001683-68.2005.403.6114 (2005.61.14.001683-0) - MARCOS ROGERIO CONTRERA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE PARTICULAR UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000289-16.2011.403.6114 - ANTONIO SEVERINO EUZEBIO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPATEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS ANTONIO SEVERINO EUZEBIO impetra mandado de segurança contra a DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que possa efetuar a liberação do auxílio seguro-desemprego em razão de sentença arbitral homologada na Câmara de Arbitragem de São Caetano do Sul. A sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Dessarte, a impetrada está descumprindo a lei e sua exigência de sentença judicial cai por terra, em face do ditame legal, desconhecido pela impetrada, como se presume. Não há que se falar em criação de nova hipótese de levantamento do seguro-desemprego. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - 27/10/2004 - Página::884 - Nº::207). Há que se registrar, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal figura como responsável pelo levantamento do seguro desemprego, razão pela qual deve integrar o pólo passivo da presente ação. Nesse

sentido:ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ - RESP 200201508087, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 PG 241).Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral proferida, permitindo que o impetrante levante o seguro-desemprego.Adite o impetrante a inicial, no prazo de dez dias, para incluir a CEF no pólo passivo. Com a regularização, requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0000404-37.2011.403.6114 - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a impetrante a suspensão do arrolamento de bens realizado pela autoridade impetrada, até decisão final do processo ou julgamento do Recurso Administrativo.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma contra-fé instruída com os respectivos documentos, eis que ausente na inicial, bem como retifique o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao bem da vida postulado, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito.Regularizada a exordial, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007798-32.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIELA REGINA DE GUSMAO

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 29, resta prejudicado o pedido de fls. 27, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

0008113-60.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHEL DA SILVA CUNHA

Tendo em vista o pedido de fls. 27, determino a entrega dos autos à requerente independentemente de intimação do requerido.Intime-se.

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-16.2010.403.6114 - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05/04/2011, às 15:00hs, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000079-62.2011.403.6114 - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos morais e materiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três comprovantes de rendimento ou de sua última declaração de imposto de renda.Int.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento cumulada com declaratória de nulidade e reparação de danos, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento do protesto de duplicatas.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a

verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Citem-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005542-19.2010.403.6114 (2005.61.14.001398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-75.2005.403.6114 (2005.61.14.001398-1)) AMERICO DE MORAES (SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os embargantes porque ainda não foi levado a registro a escritura de compra e venda do imóvel penhorado e apresentem certidões de propriedade das terras em Iguape. Prazo: 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003169-30.2001.403.6114 (2001.61.14.003169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-14.2000.403.6114 (2000.61.14.010318-2)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Vistos. À fl. 165 foi bloqueado o automóvel Clio/Renault via Renajud, de propriedade do executado Restaurante São Judas Tadeu Ltda. Em diligência no endereço do executado, foi informado ao Sr. Oficial de Justiça que o automóvel não se encontrava mais em posse da executada pois havia sido transferido a terceiros. A exequente requereu a intimação do representante legal a fim de que informasse com quem se encontrava o veículo, uma vez que mesmo que tivesse ocorrido a suposta transferência, o automóvel ainda constava em nome da executada nos órgãos competentes. Em nova diligência, o representante legal da executada simplesmente informou que após consultar seu contador, não soube informar aonde estava o bem. A exequente pede a aplicação do art. 600 do CPC. Razão assiste à exequente. As alegações do executado são inconsistentes de molde a caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que o executado resiste injustificadamente às ordens judiciais e não indica ao juiz, onde se encontram os bens sujeitos à penhora, conforme disposto no art. 600, parágrafos III e IV do CPC. Assim, APLICO MULTA DE 10 % sobre o valor da presente execução, conforme disposto no artigo 601 do CPC, os quais serão cobrados com a própria execução. Intimem-se, requerendo o exequente o que de direito no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2307

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000174-0)) FABIO APARECIDO GALVAO (SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia aos autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001633-63.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6)) ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS (SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) (...) manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0002052-83.2010.403.6115 (2007.61.15.000678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-37.2007.403.6115 (2007.61.15.000678-7)) LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME (SP227802 - FERNANDO BADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
1. Autos comigo nesta data. 2. Recebo os embargos à execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fls. 127: A exequente já foi intimada a se manifestar, conforme certidão de publicação do despacho de fls. 124 (fls. 126-verso).2. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.3. Silentes, arquivem-se os autos.

0001322-53.2002.403.6115 (2002.61.15.001322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIVELLE X MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE X JOAO CASTELANE TRIVELLE X NELLE MOYLE TRIVELLE(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000435-98.2004.403.6115 (2004.61.15.000435-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
(documentos desentranhados para entrega ao exequente.)

0000663-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA RUFINO
(SENTENÇA DE FLS. 62): ... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .PA 2,10 Custas devidas pela exequente, que deve promover o pagamento do valor remanescente (fls. 20).Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 71): Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se o presente despacho, bem como a sentença retro.

0001920-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEX SANDRO BARBOSA SOARES

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 64, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Custas já recolhidas pela parte exequente (fls. 18). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001929-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADEGA THERENSE LTDA EPP X MARCIA THERENSE BERTHOLINI X ROBERTO THERENSE FILHO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Na seqüência, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Defiro o prazo de 05 dias ao advogado da executada para a apresentação de substabelecimento. Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido. Não havendo notícia nos autos de transação entre as partes até 20/01/2011, tornem os autos conclusos.(PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DO EXEQUENTE DO TERMO DE AUDIENCIA)

0001944-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAIRTES VANUSA ARAGAO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte executada, que deve promover o pagamento do valor remanescente (fls. 26). Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO SERGIO MOREIRA

1. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.2. Decorrido este sem manifestação, arquivem-se os autos.3. Int.

0002497-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTINA ZANELATO

1. Fls. 65: Defiro. Informe a Secretaria, e, após, dê-se nova vista à exequente.2. Silente, arquivem-se os autos.

0000198-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000198-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OPHELIA ANNUNCIATA BIAGI DE PADUA X IVO VENANCIO DE PADUA X ISABELA HIDEKO PADUA YABU

1. A petição de fls. 103/104, cujo protocolo é 2010.150012955-1, datada de 19/11/2010, não pertence a estes autos, visto que diferem partes e número do processo.2. Sendo assim, desentranhem-na para ser juntada aos autos mencionados na referida petição.3. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas, e, com o

retorno, dê-se vista à exequente.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Cumpra-se.

0000210-44.2005.403.6115 (2005.61.15.000210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCOS OSMAR SOSSAI X RAQUEL APARECIDA MACHADO SOSSAI X OLIVIA DE JESUS MACHADO X SERGIO APARECIDO CAETANO DE BRITO X ERICA APARECIDA MACHADO

1. Depreque-se a citação dos executados, instruindo a carta precatória com as guias de fls. 32/33, que deverão ser desentranhadas.2. Expeça-se carta precatória, intimando-se a exequente a retirá-la para posterior protocolização no juízo deprecado.3. Com o retorno da precatória, dê-se vista à exequente, e, no silêncio, arquivem-se os autos.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA)

0001527-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido. Não havendo notícia nos autos de transação entre as partes até 20/01/2011, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA)

0001977-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIS TINTA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA X SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS X ADEMIR MARIS X MATHEUS BARROS MARIS

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, nos termos da petição e cópias juntadas às fls. 92/99, e Provimento COGE 64/2005, artigos 177 e 178, entregando-os ao subscritor de fls. 92.2. Após, cumpra-se a sentença de fls. 85, arquivando-se os autos.

0000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000678-37.2007.403.6115 (2007.61.15.000678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA(SP227802 - FERNANDO BADIN)

1. Depreque-se novamente a citação das executadas, desentranhando-se as guias de fls. 20, 21 e 22 para instrução da Carta precatória.2. Após, com a devolução da Carta precatória cumprida, dê-se nova vista à exequente.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE SOBRE ITEM 2 DESTE DESPACHO)

0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA)

1. Manifeste-se a CEF expressamente sobre as guias de depósito juntadas aos autos.2. Int.

0000764-71.2008.403.6115 (2008.61.15.000764-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACIR DA COSTA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002440-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA X FLAVIO ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido. Não havendo notícia nos autos de transação entre as partes até 20/01/2011, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.. Saem todos os presentes cientes e intimados dos termos desta deliberação.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO TERMO DE AUDIÊNCIA)

0000466-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO CEZARIO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000764-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA REGINA OSAKI X MARIA APARECIDA MALDONADO

Comigo nesta data. 1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001347-85.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ GONZAGA DA ROCHA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Exequente isento de custas (art. 31, Lei 6.855/80). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Anote-se conclusão nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001641-40.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI X JOAO ANTONIO PEDRETTI

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0001669-08.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIMARA MARIA TUCKMANTEL

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

Expediente Nº 2322

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601178-52.1998.403.6115 (98.1601178-6) - CARMO DE JESUS CALDEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA - ADV) X CARMO DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A vista da manifestação de fls 204-verso, reconsidero o despacho de fls 192, para determinar que seja expedido o ofício precatório em favor do autor, nos valores informados às fls 153- verso. 2. Recolha-se o mandado expedido. 3. Defiro o desentranhamento do contrato de fls 182/183. Providencie a secretaria a substituição por cópias autenticadas, entregando o original ao subscritor mediante recibo.

0000100-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000100-6) - GERTIS PETRUCELLI X JOEL LOPES X IVO GONCALVES DE AMORIM X APPARECIDA NILDA DE AMORIM X DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERTIS PETRUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001551-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001551-0) - ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ...intime-se o subscritor de fls 88 para retirada de petição em secretaria. (desentranhamento)

0000072-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000072-9) - DANIEL SABINO DA SILVA X ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU X JOSAFÁ DA SILVA X JOSUE SABINO DA SILVA X MIRIAM MARIA DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X MARIA DAMIANO SPIONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MIRIAM MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000697-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000697-5) - NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es), por carta, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0002373-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002373-3) - MIGUEL CARRASCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 129: Dê-se vista à parte autora.

0000676-62.2010.403.6115 - ANTONIO CAVAGLIERI X APARECIDA CORELIANO OSTAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005762-97.1999.403.6115 (1999.61.15.005762-0) - SONIA APARECIDA VIARO ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X SONIA APARECIDA VIARO ME
Fls 482/486: Manifeste-se o exequente.

0000600-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000600-8) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X MATRA IND/ E COM/ LTDA
1. Fls 588/591: Dê-se vista ao exequente, SEBRAE, da transferência dos valores para a conta informada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 581 e archive-se.

0000728-10.2000.403.6115 (2000.61.15.000728-1) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
Manifeste-se o SEBRAE.

0000644-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000644-3) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA
Fls 954/956: Dê-se vista aos exequentes SESC e SENAI.

0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7) - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARANHÃO
Fls 220, item 6:... dê-se vista ao exequente.

0000585-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000585-0) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls 280/284: Dê-se vista à parte autora.

0001810-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001810-7) - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON EDEN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Considerando que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls.90, 116/117 e 124, declaro-os como devidos, para fins de liquidação. 2- Decorrido o prazo para interposição e comunicação de agravo, expeça(m) -se alvará (s) de levantamento da (s) quantia(s) depositada(s) às fls.99/100. 3- Intimem-se para retirada do (s) alvará(s) dentro do prazo de validade. 4- Após, o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2) - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

0003034-21.2010.403.6108 - DIRCEU DELASTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU DELASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. PA 1,10 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.4- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000467-93.2010.403.6115 - CARLOS CAVALHIERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 58, item 2: ...manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1969

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004136-84.2010.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de incompetência levantada pela ré Marilda Sinhorelli Pedrazzi, atuando em causa própria, onde alega, em síntese, que o crime pelo qual é acusada (art. 355, CP), não se encontra no rol dos crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, CF), de modo que a Justiça Federal seria incompetente para o processo. Por fim, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual local.O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção, ao fundamento de que o crime teria sido cometido em processo da Justiça do Trabalho, órgão da União, o que atingiria os interesses desta (f. 10/12).É o relatório.2. Fundamentação.Sem razão a excipiente.Com efeito, ela é acusada de ter praticado o crime de tergiversação (art. 355, único, CP) no âmbito da Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário Federal, de modo que os interesses da União teriam sido afetados. A questão é solucionada com base na Súmula 165 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista). Quando ao julgado mencionado pela excipiente, assevero que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela sua Terceira Seção, modificou sua jurisprudência e passou a entender que a competência é da Justiça Federal. A propósito, confirmam-se os mais recentes julgados:CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE PATROCÍNIO INFIEL PERPETRADO EM CAUSA TRABALHISTA. CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito que visa à apuração de delito contra a Administração da Justiça, consubstanciado no Patrocínio Infiel, perpetrado, em tese, em ação trabalhista, pois evidenciada ofensa à própria Justiça do Trabalho, que integra a Justiça Federal na forma especializada.- Evidenciando-se que os fatos narrados na denúncia, instaurada perante a Justiça Federal, relacionam-se, em princípio, com os da inicial acusatória em curso perante a Justiça Estadual, aplica-se o enunciado da Súm. n.º 122 desta Corte.- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Chapecó/SC, o Suscitante.(STJ, CC 30.900/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 179).PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 165. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PATROCÍNIO INFIEL. CONEXÃO. SÚMULA 122.1. Falsificação de documento, falsidade ideológica e patrocínio infiel praticados em processo trabalhista configuram afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal (Súmula 165).2. Havendo conexão entre as atividades supostamente infrativas de competências estadual e federal, compete à justiça federal o processamento e julgamento unificado dos crimes (Súmula 122).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante.(STJ, CC 49.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 09/04/2007, p. 223).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TERGIVERSAÇÃO. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 165.

ORDEM DENEGADA.1. Patrocínio simultâneo praticado em processo trabalhista configura afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal (Súmula 165).2. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.(STJ, HC 56.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).3. Conclusão.Por tais motivos, rejeito a exceção.Juntem-se cópias nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/01/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0706579-84.1998.403.6106 (98.0706579-8) - JUSTICA PUBLICA X MARISSOL DE FREITAS

MIRANDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 496.

0711976-27.1998.403.6106 (98.0711976-6) - JUSTICA PUBLICA X DENIZAR GOMES DE ALMEIDA X VALMIR MARTINS RAMOS X FLAVIO RAMOS CUNHA X GILSON JOSE LELLIS X DALMO JOSE BOTELHO X JOSE NOBRE DA SILVA X VALDEMIR DIVINO DA SILVA X VALDIR DIVINO DA SILVA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Vistos. Vistos, Tendo em vista que o acusado Denizar Gomes de Almeida já foi citado por edital (f. 632, v.), constituiu defensor (f. 1226/1227) e apresentou defesa preliminar, na qual declina seu endereço atual, encerraram-se os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Por este motivo, revogo-a. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Comuniquem-se. Intime-se o acusado para dizer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pois que duas delas já foram ouvidas (termos de folhas 894/5 e 1088/1091) e o MPF desistiu da inquirição da terceira, César Aparecido Martinez, que em 2002 já não fazia mais parte do quadro de policiais rodoviários federais, dificultando a sua localização. Caso insista na oitiva dessas testemunhas, a defesa deverá fornecer seus endereços atualizados. Prazo: 10 dias. Intime-se o MPF.

0010100-73.2001.403.6106 (2001.61.06.010100-8) - JUSTICA PUBLICA X CESAR VIEIRA FILHO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos, Recebo as apelações das defesas em ambos os efeitos. Vista ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contra-razões. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos, Verifico que em função do denunciado José Cairbar Monteiro Martins, citado por hora certa (fl. 280), ter deixado de constituir defensor, decretou-se sua revelia, oportunidade em que se nomeou como seu defensor dativo o DR. LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO (fl. 281), sendo que este, por não ter sido encontrado (fl. 285), nomeou-se outro, no caso o DR. REYNALDO LUIZ CANNIZZA (fls. 286), o qual apresentou defesa preliminar, com rol de testemunhas (fls. 289/291), que examinei, afastando as razões expostas, ao mesmo tempo em que determinei a continuidade da instrução processual (fl. 294). Depois, compareceu aos autos o denunciado José Cairbar Monteiro Martins, para informar a constituição de advogado e requerer carga dos autos (fls. 329/330), que deferi (fl. 331). Em seguida, sob a alegação de ter sofrido prejuízo em sua defesa preliminar antes apresentada, apresentou outra substitutiva (fls. 333/8). Pois bem, a última pretensão do denunciado José Cairbar não pode ser atendida, haja vista que os atos processuais devem obedecer às regras legais, o que foi rigorosamente observado. Com efeito, diante da inércia do denunciado (fl. 281), em conformidade com o que dispõe o artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, o Juízo cuidou de nomear defensor para oferecer a resposta à acusação (fls. 281 e 286), a qual acabou sendo apresentada, por sinal, tendo sido arrolado a testemunha Marco Antonio Lopes Storto (fls. 289/291), que, aliás, também arrolou (fls. 333/8), e daí não há de se falar em cerceamento de defesa. Cabe observar, ainda, que a relutância do denunciado em ser citado (fls. 280 e 347), aliado a sua mais recente pretensão, ou seja, a apresentação de outra defesa preliminar substitutiva (fls. 333/8), demonstra não ter outro propósito senão o comportamento procrastinatório, o que a lei processual penal não admite. Por estas razões, declaro prejudicada a defesa preliminar apresentada pelo denunciado (fls. 333/8). E, por conta da constituição de advogado por parte do denunciado (fls. 329/330), fica ele, obviamente, admitido como seu defensor e, por conseguinte, revogo a nomeação anterior, no caso a do DR. REYNALDO LUIZ CANNIZZA (fls. 286). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado - DR. REYNALDO LUIZ CANNIZZA - OAB/SP 102.638 (fl. 286) -, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, observem as determinações constantes de fl. 294. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000777-39.2004.403.6106 (2004.61.06.000777-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TINO PAROLIN X ANTONIO DELOMODARME(SP117866 - VALTER DOS SANTOS E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA E SP113555 - JUCARA FERNANDES DA SILVA)

Processo nº. 0000777-39.2004.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: Edson Tino Parolin e Antonio Delomodarme Classificação: E SENTENÇA:1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Edson

Tino Parolin e Antonio Delomodarme, dando-os como incurso nos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso III e 297, 4º, c/c art. 71, todos do Código Penal, nos seguintes termos:(...) Consta dos presentes autos que os denunciados, na qualidade de presidentes da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Olímpia, suprimiram contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 19.136,47 (...) (fls. 180/181), ao omitirem da folha de pagamento da associação, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) referentes ao período de 1º de agosto de 1995 a 19 de março de 2002, os dados relativos à sua empregada Regina Batista Miguel Benitez, dados estes de informação obrigatória consoante o disposto nos incisos I e IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 c/c os incisos I e IV do art. 225, do Decreto 3.048/99. Depreende-se, ainda, que os acusados também omitiram da Carteira de Trabalho e Previdência Social da sua empregada as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, bem como à remuneração devida durante a vigência do mesmo. Com efeito, em 18 de outubro de 2002, na Reclamação Trabalhista n.º 774/2002-1, a qual tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP, proposta por Regina Batista Miguel Benitez em face de Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Olímpia, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de relação de emprego no período de 1º de agosto de 1995 a 19 de março de 2002 e condenou a referida associação, presidida pelo denunciado EDSON TINO PAROLIN no período compreendido entre 29 de setembro de 1997 a 26 de setembro de 2001 (fls. 100/109) e pelo denunciado ANTONIO DELOMODARME no período compreendido entre 27 de setembro de 2001 a 27 de setembro de 2005 (fls. 100/123), ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante. Ao prestar as declarações nos presentes autos (fls. 57/58), o denunciado EDSON TINO PAROLIN afirmou que Regina Batista Miguel Benitez prestou serviços à Associação na condição de autônoma e que por isso não foi efetuado o registro do contrato de trabalho na CTPS da empregada, e, conseqüentemente, não foi efetuado nenhum recolhimento previdenciário. O denunciado ANTONIO DELOMODARME declarou que Regina Batista Miguel Benitez prestou serviço para a Associação, comparecendo duas a três vezes por semana, numa jornada de cerca de quatro horas diária, com intervalo de uma hora a uma hora e meia para almoço.... Ante o exposto, conclui-se que os denunciados praticaram, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), os delitos previstos nos artigos 337-A, III e 297, 4º, todos do Código Penal. Considerando, todavia, que a Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000 (Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências), que instituiu os tipos penais em questão, somente entrou em vigor em 14 de outubro de 2.000, denuncio-os como incurso nas penas dos artigos 337-A, III e 297, 4º, ambos do Código Penal somente em relação ao período abrangido entre outubro de 2.000 e março de 2.002. (...) A denúncia foi recebida em 19/05/2006 (folhas 198/200). Os réus foram citados (folhas 227 e 280/vº) e interrogados (folhas 234/236 e 281/282) e apresentaram defesas prévias (folhas 239/240 e 286/287). À folha 317 foi nomeada defensora dativa para patrocinar a defesa de Antonio Delomodarme e à folha 346 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Edson Tino Parolin. As testemunhas foram ouvidas às folhas 327 e 379/382. Na fase de diligências, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, bem como à Justiça do Trabalho de Olímpia, a fim de que fossem juntadas informações atualizadas sobre os débitos (folhas 385/387). Os réus nada requereram (folha 390). A Receita Federal do Brasil e a Justiça do Trabalho enviaram informações às folhas 398 e 400/404. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (folhas 406/412). A defesa de Antonio Delomodarme pugnou pela absolvição, alegando que foi a ex-empregada que não concordou em regularizar sua situação e que não pode ser responsabilizado pelos pagamentos não efetuados, mesmo porque não deu causa à falta de recursos na Associação que presidia naquela época. Além disso, teria comprovado a situação financeira da associação, justificando a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a que foi condenado, por força de decisão da justiça trabalhista (f. 415/417). Por sua vez, a defesa de Edson Tino Parolin sustentou que ele exerceu a presidência da Associação no período de outubro de 1997 a outubro de 2001, tendo ocorrido a prescrição penal entre o seu último dia de mandato e a propositura da presente ação. Disse que não foi ele que contratou a dentista, tendo sido contratada por diretorias anteriores. Além disso, referida profissional possuía consultório odontológico em Guaraci/SP, por onde recolhia a sua contribuição previdenciária, sendo que seus honorários eram pagos pela Associação sem desconto, por acordo entre as partes. Pugnou pela declaração de prescrição, ou, em caso de condenação, que fosse beneficiado pela sua primariedade e pela atenuante prevista no art. 65, I, CP, tendo em vista que nasceu em 02/07/1931, contando com 79 anos de idade (folhas 418/419). É o relatório. 2. Fundamentação. Os réus não negam ter ocorrido a prestação de serviços por parte de Regina Batista Miguel Benitez. Eles apenas alegam que não se tratava de relação de emprego, já que ela exerceria suas atividades como contribuinte individual, tanto que possuiria consultório particular. Não obstante, perante a Justiça do Trabalho, na ação movida por Regina Batista Miguel Benitez contra a Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Olímpia, da qual os réus eram os representantes legais, a relação de emprego restou comprovada entre as partes. Na sentença ficou assentado:(...) Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços da autora no período noticiado na exordial, imputando outra natureza jurídica à referida relação de trabalho que não a de contrato de emprego, atraiu pra si o ônus de prova relacionado à existência de eventualidade e autonomia nos serviços prestados pela reclamante, e desse ônus conclui-se que a reclamada não se desincumbiu a contento, eis que o conteúdo do documento de fl. 10 do feito c/c os depoimentos pessoais e as declarações compromissadas das testemunhas inquiridas nesse feito permite-nos concluir pela existência de vinculação subordinada e não eventual de trabalho entre as ora litigantes. Reconhece-se, assim, a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada no período de 01 de Agosto de 1995 à 19 de Março de 2002, no qual desempenhou a reclamante a função de cirurgiã dentista, pelo salário mensal inicial de R\$ 600,00 (...), - f 10. O valor das contribuições previdenciárias foi apurado pela própria Justiça do Trabalho (f. 401/404). Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria dos fatos. Não houve pagamento, não havendo que se falar em extinção da

punibilidade nos termos do artigo do art. 9º da Lei nº 10.684/03. Quanto ao correto enquadramento dos fatos, temos que o crime do artigo 297, 4º, CP, é instantâneo, consumando-se logo no início da relação de trabalho. Segundo Fernando Capez, o crime se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos elencados no parágrafo anterior. No caso, a relação de trabalho desenvolveu-se no período compreendido entre 01/08/1995 e 19/03/2002. A Lei nº 9.983, que introduziu os parágrafos 3º e 4º no artigo 297 do Código Penal, foi publicada no Diário Oficial da União em 17/07/2000 e entrou em vigor 90 (noventa) dias após aquela data (art. 4º). Então, não tem aplicação ao caso, tendo em vista a irretroatividade da lei penal incriminadora. É impertinente indagar se a simples omissão do registro é ou não crime e, ainda, se este é meio em relação ao crime do artigo 337-A, CP. Assim, tenho que a conduta dos réus enquadra-se apenas no disposto no artigo 337-A, CP. Não obstante, tenho que os réus são mercedores do perdão judicial previsto no artigo 337-A, 2º, II, CP. Neste aspecto, os réus são primários e seus antecedentes são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção de inocência (folhas 214/223). Além disso, cada réu deve responder por período distinto, ou seja, apenas por aquele em que atuou na Presidência da Associação, e considerando que a denúncia abrange apenas as competências compreendidas entre outubro de 2000 e março de 2002, e, ainda, observando-se os cálculos da Justiça Trabalhista, atualizados para fevereiro de 2004, temos que Edson Tino Parolin deu causa à sonegação de R\$ 7.592,62, aí incluídas as contribuições descontadas da empregada, a patronal e a incidente sobre o 13º salário. Por sua vez, Antônio Delomodarme deu causa à sonegação de R\$ 3.836,50. Em síntese, tratam-se de débitos de pequeno valor, que seguramente se enquadram no parágrafo 2º daquele artigo. Quanto ao perdão judicial, desde a edição da Portaria MPAS nº 4.910, de 04/01/1999, consta que a autarquia estava desobrigada de executar as dívidas de valores até R\$ 5.000,00. Atualmente, de acordo com o artigo 20 da Lei 10.522/2002, a Fazenda Nacional está desobrigada de executar créditos que não superem o montante de R\$ 10.000,00. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme podemos ver dos seguintes exemplos: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. 1. O tipo penal inscrito no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, no momento transposto para o art. 168-A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/2000), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. 2. A prova da materialidade do crime pode ser feita com a juntada de peças do processo administrativo (relatório fiscal) em que o INSS constata a falta de repasse e procede ao lançamento do tributo, incumbindo à defesa, em cada caso (art. 156 - CPP), no nível de uma possível causa extintiva de culpabilidade, fazer a prova de eventuais dificuldades financeiras, de insuficiência de meios ou de impossibilidade econômica. 3. Não medra a costureira argüição de inconstitucionalidade do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/1991, que regia o tipo em exame, em contraste com o preceito constitucional de que não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil por dívida, no plano civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim em razão do cometimento de um crime que tem como elemento do tipo deixar de recolher o tributo, cuidando-se, portanto, de prisão penal. 4. Conquanto positivada a culpa, é de aplicar-se aos acusados o perdão judicial (art. 168-A, 3º, II - CP) - exoneração do cumprimento da pena privativa de liberdade -, tendo em vista que o montante do débito (R\$ 5.719,57) um pouco superior àquele limite, levando em conta que tal limite tende a ser ampliado, como se constata da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, art. 1º, II, do Ministério da Fazenda, e do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, fixando-o, nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, em valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Apelação provida. Perdão judicial (parcial) concedido. (TRF-1ª Região, 3ª Turma, ACR 200233000234652, rel. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJU 06/10/2006, p. 61). PROCESSUAL PENAL E PENAL: OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. ARTIGO 168-A, 3º INCISO II, DO CP. PORTARIA Nº 296, DE 09/08/2007, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IX, DO CP. I - A materialidade delitativa restou comprovada de forma inequívoca pelo procedimento administrativo-fiscal, que culminou com a lavratura da NFLD nº 32.469.681-7, no valor consolidado em 16.06.1998 de R\$ 1.987,04. II - A empresa de contadoria em questão era a única responsável pela contratação, auxílio na distribuição de serviços, bem como dos pagamentos e contratação de rurícolas, ou seja, pela administração de pessoal Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores rurais de São José do Rio Preto e Região-LTDA (COOPER-RIO). III - Todas as provas testemunhais informaram a participação ativa do apelante na organização dos trabalhadores da cooperativa, constituindo-se como o único responsável tributário pelo recolhimento e repasse do tributo. IV - Restou demonstrado que o apelante detinha poderes e responsabilidades exclusivos pela contratação, execução de serviços e demais encargos inerentes aos cooperados filiados com o objetivo, pelo que consta, de arremeter trabalhadores rurais a prestarem serviços para a Cutrale, no interior de São Paulo. V - O legislador nacional tem a opção de tutelar com maior ou menor gravidade situações que, muito embora superficialmente pareçam semelhantes, melhor analisando são efetivamente distintas. VI - Este fator sobressai-se à vista da diferença no bem jurídico tutelado por este crime consistir na Seguridade Social, instituição com objetivos e funções de previsão constitucional (art. 195 e seguintes da CF). VII - O não repasse das contribuições recolhidas dos empregados foi considerada hipótese mais gravosa, conferida pelo seu conceito jurídico e abrangência das funções exercidas pela autarquia, com vistas à proteção de sistema contributivo baseado primordialmente na solidariedade social. Precedentes do STF. VIII - Inaplicabilidade do princípio da bagatela em crimes desta natureza, porque o legislador estabeleceu no 3º, inciso II, do artigo 168-A e 2º, inciso II, do artigo 337-A, ambos do CP, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor da dívida seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência

social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Precedentes desta 2ª Turma.IX - Aplicável o 3º inciso II do artigo 168-A, do CP, porque o réu é primário e tem bons antecedentes. Além disso, a dívida restou consolidada em R\$1.987,04, dentro das balizas traçadas pela Portaria nº 296, de 09/08/2007, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que dispõe, em seu artigo 4º, que o valor mínimo estipulado para o ajuizamento de execução fiscal é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).X - Recurso da defesa provido para conceder o perdão judicial ao réu Gildo Joaquim da Silva, nos termos do art. 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal, julgando extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IX, do Estatuto Repressivo.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ACR 22088, relatora Cecília Mello, DJF3 12/06/2008). Em conclusão, quando do não pagamento das contribuições previdenciárias, o valor dos débitos não alcançava R\$ 10.000,00, seguramente, conforme já explicitado acima. Em razão disso, concedo aos réus o perdão judicial, na forma do art. 337-A, 2º, II, do CP, declarando extinta a punibilidade (art. 107, IX, do CP).3. Dispositivo.Diante do exposto:a) julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus em relação à imputação contida no artigo 297, 4º, CP, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.b) julgo procedente, em parte, a denúncia contra Edson Tino Parolin e Antonio Delomodarme, qualificados na denúncia, para o fim de condená-los como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal. c) nos termos da fundamentação, concedo a Edson Tino Parolin e Antonio Delomodarme o perdão judicial e declaro extinta a punibilidade deles, o que faço com fundamento no artigo 337-A, 2º, II, do Código Penal.d) sem custas, considerando que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita.e) arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Juçara Fernandes da Silva (folha 317), em 2/3 do valor máximo da tabela, que serão pagos após o trânsito em julgado.f) transitada em julgada, arquivem-se os autos.g) P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001174-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS X IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos, Os denunciados José Cairbar Monteiro Martins e Idinez Aparecida Mendes Monteiro apresentaram resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 339/345):(...)A denúncia contra os réus foi qualificada nos Artigos 337-A, incisos 1 e Artigo 294, 4, ambos do Código Penal.PRELIMINARMENTE.PRESCRIÇÃO PUNITIVA.1-) Considerando que a pena mínima cominada à infração imputada ao réu nestes autos é de 02 (dois) anos e que o fato se deu em 02 /03/2002 houve prescrição punitiva em 02/03/2006, conforme Artigo 109, V do CP.2-) Insta acentuar que não houve configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4 do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente encontra-se absorvido.E, face a extinção de punibilidade dos réus pelos pagamentos havidos, sendo, o tipo penal capitulado no artigo 297, 4 do Código Penal absorvido pelo 337-A, inciso I do Código Penal, não há que se falar em continuação do presente processo penal.NO MÉRITO.Caso as preliminares sejam afastadas pelo Ínclito Julgador, com todo o respeito merecido, mesmo assim a ação é improcedente.Se não vejamos.1 - Art. 337-A, inciso 1 do CP.Com o pagamento das contribuições previdenciárias, o Ministério Público Federal bem como o Juízo do feito DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS e de IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO.Para efeito de argumentação.O valor quitado junto ao INSS de R\$ 3.3.684,37 - já fora quitado - e não causou qualquer tipo de prejuízo ao INSS, pois o valor - acaso não houvesse pagamento - foi de pequena monta, de acordo com o artigo 20, da Lei n. 10.522/2003 com a redação determinada pela Lei n. 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando dessa maneira qualquer tipo de lesão à sociedade, pois o valor é tido como insignificante.2- Artigo 294, 4 do CP.As anotações foram determinadas pela Juíza do Trabalho não podendo responder o réu pelo crime tipificado no ad. 294, 4, pois, tal tipificação somente ocorre quando os empregadores modificam os dados do empregado na CTPS com o intuito de burlar o INSS, o que não ocorreu no caso vertente.Temos que o empregador ao contratar um empregado deve registrá-lo, ou seja, efetuar as anotações referentes ao contrato de trabalho em sua CTPS, além dos registros que por lei a empresa é obrigada a manter.É importante que fique claro que a ausência de registro configura irregularidade administrativa conforme teor do artigo 41 da CLT e o empregador fica sujeito à pena de multa conforme artigo 42 do mesmo diploma legal.O crime do artigo 297 é a falsificação de documento, que pressupõe uma ação, e não a omissão de dados em documentos.Considerando esse ponto de vista, a questão estaria resolvida, pois se o artigo prevê punição para quem falsifica documento (dentre eles a CTPS) alterando suas informações, logo não é punível por esse artigo a omissão pura e simples de informações que deveriam ter sido anotadas.A jurisprudência inclina-se no sentido de que de fato a omissão de registro em CTPS configura tão somente ilícito de ordem administrativa com punições administrativas e não criminais.(...)Como se vê, o resultado deve ser grave (ou pelo menos penalmente relevante). Nas lesões insignificantes não existe esse resultado grave. Logo, o fato é atípico (do ponto de vista material). O STF tem estado atento a todas as novidades do Direito penal (especialmente às relacionadas com a tipicidade material).No caso em comento, o STJ entendeu que a conduta do paciente causou mínima lesividade (inexpressividade da lesão), devido à condenação do paciente, pelo juízo trabalhista, à obrigação de registrar o empregado.Assim, além da inexistência de tipicidade formal, tem-se afastada, também, a tipicidade material. Um conflito nímio que precisou chegar ao STJ para ser adequadamente solucionado! Não podemos nos esquecer que Pequenas coisas só afetam as mentes pequenas (Benjamin Disraeli Inglês - 1804-1881 -, estadista e primeiro-ministro).III DO PEDIDOAnte o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 395, inciso III e 396 e seus incisos, todos do Código de Processo Penal, ante a falta de justa causa para a ação penal em virtude da atipicidade da conduta requer a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA apresentada em face do denunciado, por ser medida de JUSTIÇA!Além das provas documentais que acompanham esta defesa

preliminar, o denunciado requer, caso seja rejeitada a presente defesa preliminar, a oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo: 1- Nome: Alexandre Ramos de Abadio, RG: 53.753.223-7. Endereço: R. João Rosolem, 31 -Bairro: Vila Rosina - Município: Caieiras - S.P. C.E.P. :07700-0002 - Marco Antonio Lopes Storto - RG. 12.404.740-SSP/SP - Alameda das Orquídeas, 55 - Jd. Primavera - Olímpia-SP. [SIC](...) Examinou-a. A) DA PRESCRIÇÃO Tendo os supostos fatos delituosos imputados aos acusados ocorridos no período compreendido entre 2 de março de 2002 e 30 de novembro de 2002 (fl. 298), ao mesmo tempo em que o artigo 297, 4º, do Código Penal comina pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e artigo 337-A, inciso I, do Código Penal comina pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição de pena máxima, e não da pena mínima, ainda não ocorreu, isso sem levar em consideração a interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia. Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a alegada preliminar arguida pela defesa. B) DO MÉRITO Alegam os acusados que o valor quitado junto ao INSS, no importe de R\$ 3.684,37 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), não causou qualquer tipo de prejuízo ao mesmo, ao mesmo tempo em que teria sido de pequena monta, visto que de acordo com o disposto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizaria qualquer tipo de lesão à sociedade, pois o valor é tido como insignificante. Verifico não caber razão ao acusado, pois, em que pese os denunciados terem feito o pagamento da importância citada de R\$ 3.684,37 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em 18.9.2007 (fls. 251/2), não houve quitação total do débito, mas sim, tão-somente, amortização parcial, visto que o valor apurado nos autos da reclamatória n.º 00373-2003-107-15-00-1-RTS foi de R\$ 5.549,50 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) até 1.1.2005 (fls. 291/4), cujo valor remanescente simples seria de R\$ 1.865,13 (mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), mas que certamente será muito superior a isso, em função das atualizações legais. Não bastasse isso, o acusado José Cairbar Monteiro Martins responde a outra acusação pelos mesmos delitos nos autos da Ação Penal n.º 0013636-24.2003.403.61060, com trâmite neste Juízo, cujo valor apurado, na mesma época, teria sido de R\$ 4.282,99 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), devendo também ter sofrido atualizações legais. Portanto, não há nos autos nenhuma prova quanto ao total remanescente dos débitos, não se podendo falar em aplicação do disposto no artigo 20, da Lei n. 10.522/2003, com a redação determinada pela Lei n. 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 300 - parte final) e pela defesa (fl. 344 - parte final). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 300) e a testemunha Marco Antonio Lopes Storto, arrolada pela defesa (fl. 344), e interrogatório da acusada Idinez Aparecida Mendes Monteiro. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Alexandre Ramos de Abadio, arrolada pela defesa (fl. 344). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal Criminal de São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de interrogatório do acusado José Cairbar Monteiro Martins. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

CERTIDÃO: Tendo em vista que no expediente publicado em 05/11/2010 não constou o nome do novo defensor do acusado, remeto o mesmo expediente para ser novamente publicado, como segue: Vistos, O denunciado Valter Aparecido Joaquim apresentou defesa preliminar, na qual alegou ser inocente, ao mesmo tempo em que requereu a produção de prova pericial e oral, arrolando testemunhas e pugnando pela inquirição delas (fls. 339/341). Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias, cada uma com prazo de 60 (sessenta) dias, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa de Valter Aparecido Joaquim. Indefiro, por outro lado, o pedido do acusado de produção de prova pericial, haja vista já existir nos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls. 59/60). Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2010. Adenir Pereira da Silva - Juiz Federal.

0005929-34.2005.403.6106 (2005.61.06.005929-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Cite-se o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA por meio de edital, como prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o, no mesmo edital, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Esgotados os prazos do edital e para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos para deliberação.

0006195-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006195-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI

E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Cite-se o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA por meio de edital, como prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o, no mesmo edital, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Esgotados os prazos do edital e para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos para deliberação.

0001482-66.2006.403.6106 (2006.61.06.001482-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES BUENO(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Considerando que o acusado nomeou advogado particular, revogo a nomeação da defensora dativa (f. 210). Arbitro os honorários dela no valor mínimo da tabela. Requisite-se. Vista ao MPF, para que ofereçam as contra-razões. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Data supra.

0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Israel de Lima e Benedito Marco Batista, a ser realizada no dia 15/02/2011, às 15:05m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP.

0007376-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SOLANGE SPANAZZI VARELLA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa de Marcos Fábio Genovez Regatieri, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais, por meio de memoriais. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 166.

0011076-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011076-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ARTUR VIEIRA JUNIOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Vistos, O acusado alega, e comprova, na petição e documentos juntados às folhas 263/269, que realmente reside em um dos endereços declinados na carta precatória expedida para a sua citação e intimação para apresentar a defesa preliminar. Assim sendo, desentranhem-se a carta precatória juntada às folhas 251/262 e devolvam-na ao Juízo da Primeira Vara da Comarca de Orlandia/SP, para que seja cumprido o ato deprecado. Dilig. Intimem-se.

0000205-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-40.2002.403.6106 (2002.61.06.005140-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X NAILTON BATISTA DA COSTA(MT005672A - ELISABETH MARTINS FERREIRA) X LUCIANO ROSA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Eldo Souza Duarte, a ser realizada no dia 02/03/2011, às 15:00h, no Juízo da Comarca de Aragarças/GO.

0005130-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005130-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, VALDECIR ANTONIO OGNIBENE, ISMAEL BARBOSA DOS SANTOS, VALDOMIRO GARCIA SIMÃO JUNIOR, ADRIANO GASQUE e FRANCISCO ELIDOMAR DA SILVA, a ser realizada no dia 07/04/2011, às 14:20m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês/SP. C E R T I D O CERTIFICO QUE foram designadas audiências, em continuação, para inquirição da testemunha JOSÉ SANTANA MARQUES, arrolada pela defesa de ADEMAR DE LIMA, a ser realizada no dia 16/02/2011 às 13h30m, no Juízo da 1ª Vara Judicial do Fórum de Novo Horizonte/SP, e, audiência para inquirição da testemunha RENATO CARRIEL GARCIA, arrolada pela defesa de LEÔNCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI, a ser realizada no dia 10/05/2011 às 15h30m, no Juízo da Vara Única de Buritama/SP. São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2011. Regina Célia Alves Salvador Garcia Lopes Técnico Judiciário RF 3683

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)
Vistos, Os denunciados GISELE FERNANDA CASTANHA e JURANDI CLOVIS MAGALHÃES apresentaram defesa preliminar, na qual alegaram o seguinte (fls. 212/3):(...)Os acusados são inocentes da imputação constante na peça exordial.De fato estavam na Lotérica na data mencionada trabalhando de acordo com as normas legais que lhes eram passadas, ou seja, realizavam o pagamento dos benefícios de seguro-desemprego.Em momento algum os acusados tentaram levar vantagem ilícita, induzindo quem quer que seja a comprar algum produto da Lotérica.Os acusados em seus depoimentos na Delegacia deixam bem claro e transparente que em momento algum forçou os clientes da Lotérica a comprarem qualquer produto.Não há que se dizer que existem elementos suficientes para enquadrar a conduta do acusado como sendo aquela prevista na denuncia oferecida.No caso em tela, não há que se dizer que o acusado tenha cometido tal delito, uma vez que não há sequer indícios de que tenha praticado qualquer das condutas descritas na denuncia.Os acusados nunca ostentaram passagem alguma pela Justiça, são pessoas trabalhadoras, com residência fixa e com família constituída sendo cumpridores de suas obrigações.Discordam totalmente, os ora denunciados dos crimes que lhes aponta a Justiça Pública Federal nestes autos, e, diante disto, requerem:Que sejam intimadas as testemunhas arroladas nesta, e se necessário for apresentará mais testemunhas, e juntará novos documentos, tudo para o bom desfecho da causa e consagração da ampla defesa;Rol de Testemunhas:Delcio de Oliveira, Rua Santa Cruz, 406, Pindorama/SP;João Luis Barbieri, Rua Antonio Guardiã Arroyo, 1130, Pindorama/SP; [SIC] (...) Verifico que a defesa de Gisele Fernanda Castanha e Jurandi Clovis Magalhães quer fazer crer serem eles inocentes, haja vista que em momento algum teriam tentado levar vantagem ilícita, induzindo quem quer que fosse a comprar algum produto da Lotérica, ao mesmo tempo em que, em seus depoimentos na Delegacia, deixaram bem claro e transparente que não forçaram os clientes da Lotérica a comprarem qualquer produto. Todavia, os documentos iniciais demonstram a prática delituosa de ambos, tendo havido inclusive a prisão em flagrante de Jurandi (fls. 6/17) e apreensão de bilhetes de loteria e outros documentos (fls. 23/33), enquanto o laudo n.º 2425/09 concluiu que os dizeres manuscritos constantes das anotações identificavam-se com os paradigmas de Gisele (fls. 69/72), o que afasta as alegações deles. Além disso, requereram a intimação das testemunhas que arrolou. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 194 - parte final) e pela defesa (fl. 213 - parte final). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas Márcio Acácio Seguesse, Ana Paula Tomie Shiraoka e Rosiane Aparecida Caetano, arroladas pela acusação . Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas Orlando José dos Santos e Marcos Rogério da Silva, arroladas pela acusação, e Delcio de Oliveira e João Luis Barbieri, arroladas pela defesa, bem como serem interrogados os acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006604-21.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)
Vistos, Intime-se o denunciado a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do deferimento de parcelamento, posto não o documento (ou consulta) de fl. 120 e a cópia do DARF de fl. 121 não comprovam que o mesmo restou deferido. Juntada a certidão ou transcorrido o prazo sem tal providência, manifeste-se o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2010

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1602

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003763-53.2010.403.6106 (2008.61.06.012503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Providencie o Requerente a emenda da inicial, dando valor à causa e recolhendo as custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.

0005101-62.2010.403.6106 (2008.61.06.012503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SEGREDO DE JUSTICA

Providencie o Requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005413-38.2010.403.6106 (2008.61.06.012503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X SEGREDO DE JUSTICA Emende o Requerente a petição inicial, dando valor à causa e recolhendo das devidas custas na Caixa Econômica Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001167-96.2010.403.6106 (2010.61.06.001167-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008162-4)) JOSE GILBERTO MAGRO(SP268091 - LEIMAR MAGRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por José Gilberto Magro em face da Justiça Pública, visando obter a devolução de um motor de popa marca Yamaha, de 15 HP, cor azul, modelo 15 DS, série 684CS096930; de um tanque de combustível, marca Yamaha, capacidade para 20L, cor vermelha, com mangueira e budo; e de um barco de alumínio, cor azul, denominado NOIS HOM E I, caso nº 822-96, apreendidos nos autos 2008.61.06.008162-4. Alega o Requerente ser proprietário dos bens acima descritos e que não mais interessam ao processo, uma vez que o inquérito foi arquivado. Em sua manifestação (fl.18), o Ministério Público Federal opinou pela desvinculação dos bens quanto ao processo penal.É o relatório do essencial. Decido.Os bens em questão não interessam à persecução criminal e não se referem às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal.Assim, oficie-se à Polícia Ambiental informando que referidos bens estão desvinculados do inquérito 2008.61.06.008162-4, podendo ser restituídos ao(s) seu(s) legítimos proprietário(s), caso não haja apreensão também na esfera administrativa, cabendo aos interessados, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Intimem-se.

0001536-90.2010.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) PSA - FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA E SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA Manifeste-se a Requerente acerca das fls. 26 e verso e 49 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002357-94.2010.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) LENY TOMAZ SOARES(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Uma vez que os documentos juntados estão língua estrangeira, providencie o Requerente a tradução para o vernáculo, na forma do art. 236 do CPP, juntando ainda comprovante de ingresso temporário de veículo estrangeiro no Brasil.

0004019-93.2010.403.6106 (2008.61.06.012503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIFICO que reencaminho para publicação o despacho de fl. 10, uma vez que não saiu publicado no nome do advogado da Requerente. Tem o despacho o seguinte teor: INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, DANDO VALOR À CAUSA E RECOLHENDO AS DEVIDAS CUSTAS.

ACAO PENAL

0007840-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007840-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCUS SILVIO LINO(Proc. ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 417/421, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado MARCUS SILVIO LINO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008486-96.2002.403.6106 (2002.61.06.008486-6) - JUSTICA PUBLICA X ODIVAL DE FREITAS(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X EVANIR APARECIDA TINTE DE FREITAS(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de Odival de Freitas e Evanir Aparecida Tinte de Freitas, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa FUNDIÇÃO GECALDI LTDA., teriam descontado do salário de seus funcionários, os valores referentes às contribuições previdenciárias sem, contudo, repassar ao INSS a quantia de R\$17.518,40.A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2007, conforme decisão de fl. 175. Devidamente citados (fl. 213 versos), foram os Réus interrogados (fls. 214/215).Defesas prévias foram apresentadas às fls. 217/255, oportunidade em que os acusados apresentaram cópias de guias de recolhimento do crédito tributário e pediram a extinção da punibilidade.O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de obter informação acerca do pagamento efetivo do

débito relacionado nestes autos (fl. 326 verso).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos constantes nos LDCs nºs 35.151.807-0 e 35.151.808-8 foram extintos por pagamento (fls. 344/346).É o relatório do essencial.Decido.Os documentos de fls. 344/346 comprovam o pagamento integral dos débitos constantes nos LCDs 35.151.807-0 e 35.151.808-8, beneficiando-se, assim, os Acusados, com a regra prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, em relação ao delito estampado no artigo 168-A, do Código Penal, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009.(TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009) Destarte, em relação aos fatos descritos na denúncia, declaro extinta a punibilidade dos réus Odival de Freitas e Evanir Aparecida Tinte de Freitas, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o teor desta decisão ao IIRGD. Ao Sedi para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência (fl.411) para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se.

0009358-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-32.2003.403.6106 (2003.61.06.008003-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

REGINA MAURA COELHO MACHADO e ARAKEN MACHADO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e do art. 304, c/c o art. 299, do Código Penal Brasileiro, por terem fornecido recibos de prestação de serviços ideologicamente falsos a diversos contribuintes, para serem declarados à Receita Federal, além de omitirem a aquisição de direitos referentes a oito imóveis e a origem dos recursos que possibilitaram os pagamentos de tais aquisições, o que ensejou a redução do imposto de renda devido nos anos calendários de 1997 a 2001.A denúncia foi recebida em relação a estas duas últimas condutas (itens 3 e 6) e foi rejeitada no que tange aos delitos de sonegação fiscal e falsidade ideológica com relação ao fornecimento de recibos de prestação de serviços ideologicamente falsos (itens 1, 2, 4 e 5 da denúncia), conforme se observa às fls. 274/278, tendo sido interposto recurso em sentido estrito por parte do Ministério Público Federal (fls. 02/22-vol. 1). Em sede recursal, o E. Tribunal deu provimento ao recurso para receber a denúncia no todo, determinando, contudo, o prosseguimento do feito em autos apartados, em razão da existência de sentença condenatória com relação ao fato de os acusados omitirem a aquisição de direitos referentes a oito imóveis e a origem dos recursos que possibilitarem os pagamentos de tais aquisições, o que ensejou a redução de imposto de renda nos anos calendários de 1999 a 2000 (fls. 331/359).Irresignados, os denunciados apresentaram recurso especial (fls. 440/463), porém, não foi admitido (fl. 516).Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 603/607) e foram interrogados (fls. 654/658).Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pelos réus na fase específica de diligências complementares. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal concluiu estarem devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 665/675).A Defesa, por seu turno, pede a absolvição dos acusados (fls. 679/683 e 691).O feito foi convertido em diligência para a juntada de informações da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a situação fiscal de cada um dos contribuintes indicados às fls. 114/165. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, resalto que está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal. Reconhecida a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito fiscal, prossegue a ação penal, e, por via de consequência, torna-se possível eventual condenação do agente. Feitas estas considerações, a meu sentir, entendo que a conduta imputada aos Acusados configura, em tese, apenas o crime único de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Nesse sentido, é importante ressaltar que os Acusados não elaboraram os recibos ideologicamente falsos descritos nos autos para uso próprio, mas, sim, para venda a terceiros, para que fossem utilizados nas declarações de imposto de renda destes, com a finalidade precípua de reduzirem ou suprimirem o valor de tributos e até lograrem eventual restituição. O objetivo de todos era unicamente o sucesso da sonegação fiscal e com este único escopo agiram os réus ao elaborarem e venderem os documentos ideologicamente falsos, razão pela qual a falsificação ou o

fornecimento de dados falsos, como também constou na denúncia, devem ser encarados apenas como meios para que pudessem alcançar tal desiderato. Tanto é que assim constou na denúncia: Com as condutas acima, os denunciados concorreram, de forma decisiva, para que milhares de contribuintes prestassem declarações falsas à Receita Federal, e, conseqüentemente, reduzissem, indevidamente, o valor do imposto de renda devido (fl. 24 - grifei) No tocante ao uso posterior desses recibos falsos pelos contribuintes, quando chamados a prestar esclarecimentos pela Receita Federal, algumas considerações devem ser feitas. Ora, o contribuinte, ao declarar seus bens e rendimentos à Receita Federal, apenas indica no correspondente formulário quais as movimentações verificadas ao longo do ano-calendário pertinente, incluindo os acréscimos e despesas efetuadas (inclusive com profissionais da área de saúde), para fins de incidência do imposto de renda, isenção ou eventual restituição. Todavia, nenhum documento comprovando tais operações é anexado na Declaração, bastando, num primeiro momento, uma simples menção a respeito dessas despesas, cabendo à Receita Federal, após a devida conferência, homologar ou não os dados lançados. Ao prestar suas declarações (IRPF) os contribuintes podem indicar despesas da área de saúde que, em princípio, não existiram e não lhe foram prestadas, tudo com o objetivo de lograr indevida restituição ou abatimento do imposto de renda. No entanto, é preciso destacar que a falsidade de suas declarações não é imediatamente detectada pela Receita Federal, sendo necessárias algumas diligências para a firme constatação da fraude. Pois bem. Mesmo que transcorrido algum tempo desde a entrega da declaração contendo informações falsas, insisto em afirmar que, na hipótese vertente, a apresentação dos recibos posteriormente, mediante solicitação da Receita Federal, no curso de procedimento fiscal investigatório e antes de qualquer autuação, não caracteriza um delito autônomo, como pretende o Ministério Público Federal, mas sim post factum impunível em face do escopo principal que é a sonegação tributária. Ora, o contribuinte inescrupuloso sabe que não precisa anexar documentos em sua declaração à Receita Federal, mas arrisca; obviamente, tem conhecimento de que pode cair na malha fina e ser chamado a prestar esclarecimentos, como aconteceu, na espécie. Se, mesmo assim, ao invés de confessar a fraude, apresenta os recibos falsos, estará materializando o artifício inicialmente idealizado para obter a indevida restituição de tributos. Não há outra justificativa para tal comportamento. Vê-se, então, que o uso dos documentos não é um fim em si mesmo. No caso, existe e justifica-se, tão-somente, como concretização da sonegação fiscal antes perpetrada (art. 1º, da Lei nº 8.137/90), até porque praticado em relação a idêntico sujeito passivo (Estado) e em ofensa ao mesmo bem jurídico tutelado pelo ordenamento penal. Sendo assim, aplica-se à hipótese vertente o princípio da consunção, restando absorvido o uso dos documentos falsos pela sonegação: Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime ou a conduta anterior ou posterior é excluída pela norma a este relativa. Lex consumens derogat legi consumptae. (Direito Penal - Damásio E. de Jesus - 1º vol. - Parte Geral - Ed. Saraiva - 18ª edição - pág. 99 - grifei). Nesse sentido, destaco: **PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR E IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO.**

ABSORÇÃO. 1. A sonegação absorve a falsidade e o uso de documento falso, quando empregados para a prática do delito tributário. 2. A apresentação de recibo falso à repartição da Receita (relativo à despesa com tratamento odontológico, efetivamente não realizada), ainda que posterior à indicação da despesa como dedução para o imposto de renda, não constitui delito autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal (previsto na Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I). 3. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF - 1ª Região. RCCR 2006.38.03.004345-1/MG. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Olindo Menezes. DJ 16/02/2007 - grifei) Vale ressaltar, de qualquer maneira, que os réus não usaram diretamente os recibos falsos descritos nos autos, pois os forneceram a seus clientes para que estes perpetrassem a sonegação ou, depois, justificassem as despesas perante a Receita Federal, circunstância esta que, a meu sentir, também descaracteriza a prática autônoma do crime definido no art. 304, do Código Penal pelos acusados. Assim, não devem ser consideradas autônomas as condutas de Regina Maura e Araken Machado ao fornecerem os recibos falsos para os contribuintes comprovarem suas despesas com tratamento de saúde, na medida em que apenas disponibilizaram os meios para que a sonegação fiscal objetivada por estes últimos fosse alcançada, devendo responder, no máximo, como co-autores desse único delito perpetrado (sonegação - art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Conquanto seja essa a melhor definição jurídica para os fatos relatados na presente ação penal (crime único de sonegação fiscal - art. 1º da Lei nº 8.137/90), não encontrei nos autos provas vigorosas para embasar um decreto condenatório. Conforme se observa das escassas informações obtidas através das planilhas anexadas às folhas 793/818 e 820/824, somente os contribuintes César Vieira Filho, Carlos Alberto de Araújo, Meudescarlos Borrasca e Milton de Jesus Velani, respectivamente às fls. 794, 800, 804 e 808, não efetuaram o pagamento integral do débito fiscal. Entretanto, tais planilhas não trazem informações precisas sobre o exercício tributário, nem se o montante sonegado se refere efetivamente a despesas com tratamento médico declarado por meio dos falsos recibos aqui mencionados. Destaco, ainda, que nenhum desses contribuintes supracitados foi citado na denúncia ou figurou como beneficiário dos recibos juntados aos autos. Em outras palavras, não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva em relação a eles (César Vieira Filho, Carlos Alberto de Araújo, Meudescarlos Borrasca e Milton de Jesus Velani) e, tampouco, individualizadas as suas condutas, no tocante a quaisquer dos crimes descritos na denúncia, o que obviamente fulmina qualquer pretensão condenatória contra os mesmos. Certamente, tais falhas probatórias repercutem em relação aos réus Araken e Regina Maura, razão pela qual, pelos mesmos motivos, estes últimos não podem ser condenados como co-autores de suposta sonegação praticada pelos primeiros, já que não há provas robustas sobre suas condutas. De outro lado, de acordo com as informações da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, os demais contribuintes já pagaram seus débitos ou efetuaram o parcelamento (ou, por outro motivo qualquer, a exigibilidade se encontra suspensa). Sem

falar, ainda, que, não obstante os esforços despendidos, não foi possível obter informações sobre todos os contribuintes, a uma por tratar-se de períodos decadentes e terem seus dossiês incinerados, a duas por pertencerem a outras Delegacias Federais (v. fls. 767 e 784). Ora, se todos os demais contribuintes pagaram seus débitos ou estes se encontram com a exigibilidade suspensa, certamente não se pode falar em crime de sonegação em relação aos mesmos e, por via de consequência, em relação aos acusados Araken e Regina Maura, que respondem como co-autores pelo delito fiscal em questão, já que os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso restaram absorvidos pela sonegação, como já visto. Sendo assim, com o devido respeito, tenho como inviável a condenação genérica dos Acusados, com base nos termos propostos na denúncia. Posto isso, pelos fundamentos expendidos, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação penal e, por conseguinte, ABSOLVO REGINA MAURA COELHO MACHADO e ARAKEN MACHADO das imputações que lhes foram feitas na denúncia, considerando os crimes do art. 304 c/c com o art. 299 do Código Penal absorvidos pela sonegação fiscal (em relação a tais crimes, portanto, aplico o art. 386, inciso III, do CPP), reconhecendo, de outro lado, a ausência de provas quanto à materialidade e, também, de que os réus tenham efetivamente concorrido para a prática do delito estampado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em relação aos contribuintes informados nos autos, nos termos da fundamentação (artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal). Ficam os réus liberados do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a DPF/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou ARMANDO BARRADO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 40 e 48, da Lei n.º 9.605/98, por ter supostamente causado dano direto e indireto ao meio ambiente, em área considerada de preservação permanente, situada a menos de cem metros das margens da Represa de Água Vermelha, no Rio Grande, no Município de Paulo de Faria/SP, mediante a construção de um rancho de veraneio, impedindo, assim, a regeneração natural das formas de vegetação originariamente existentes. A denúncia foi rejeitada, inicialmente, sob o fundamento de inexistir justa causa para o seu recebimento (fls. 107/109). Contra esta decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 111/123). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 164/174). O Acusado foi devidamente citado e interrogado por carta precatória (fls. 223/228). Apresentou defesa prévia às fls. 230/266 e arrolou oito testemunhas. Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa (Vicente Aparecido Facco - fls. 315/316, Regis Leite Oliveira - fls. 330/331, Dejanir Tiago Maia - fls. 345/347, Francisco Joaquim dos Santos - fls. 348/349, Oscar Ribeiro Filho - fls. 350/351, Wamberto Tellis - fls. 352/353 e Paulo Dias - fls. 354/356). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase específica de diligências complementares, (fl. 360). A Defesa, por sua vez, pleiteou a designação de perícia técnica, para apuração dos danos causados pelo Acusado (fl. 363), pleito este indeferido, uma vez que o laudo produzido às fls. 85/98 forneceu elementos suficientes para a adequada elucidação dos fatos (fl. 364). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, após detida análise dos elementos probatórios contidos nos autos, pugnou pela procedência dos pedidos e a condenação do Acusado nos exatos termos da exordial (fls. 365/372). Já a Defesa suscitou preliminares de incompetência da Justiça Federal para processar o feito, inépcia da denúncia e prescrição, protestando, ao final, pela absolvição, declarando serem improcedentes os fatos imputados ao Acusado (fls. 374/391). Certidões de antecedentes criminais às fls. 189, 195 e 199. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A Defesa suscitou preliminares de incompetência da Justiça Federal para processar o feito, inépcia da denúncia e prescrição (fls. 374/391). Primeiramente, tenho que a competência para o processo e o julgamento do presente caso pertence efetivamente à Justiça Federal, já que o suposto delito teria ocorrido em área situada às margens do reservatório da Represa de Água Vermelha, formado pelas águas do Rio Grande - de curso interestadual, pois percorre e faz divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, tratando-se, portanto, de um bem pertencente à União, nos termos do art. 20, inciso III, de nossa Carta Magna -, evidenciando-se que possíveis danos em tais áreas de proteção permanente acarretam, via de consequência, inevitáveis prejuízos aos recursos hídricos de toda a bacia do nominado rio, caracterizando-se o dano tanto em relação ao aludido bem público federal como no tocante aos legítimos interesses da União Federal em manter a preservação do meio ambiente que o cerca, justificando-se, desta maneira, a aplicação da regra estampada no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Noutro giro, não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, pois basta uma leitura atenta da narrativa consignada na exordial acusatória para constatar que esta, ainda que em termos sucintos, preenche, de maneira satisfatória, todos os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo. Sim, pois, em tal peça, sem exageros de retórica, encontram-se delineados os fatos imputados ao Acusado de maneira clara e perfeitamente compreensível, atribuindo-se ao mesmo conduta que, em tese, configura um ilícito penal, consoante previsão típica insculpida na legislação propalada na denúncia, exsurgindo cristalina a justa causa para o acolhimento e desenvolvimento da ação penal. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo inarredáveis à sua recepção, nenhum prejuízo acarretou o recebimento do libelo acusatório ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa do acusado, direito este, aliás, cujo exercício revelou-se em sua magnitude no presente feito, quer possibilitando-se manifestações de autodefesa, quer mediante competente defesa técnica explicitada nos diversos arrazoados trazidos à colação, demonstrando-se, em todas estas situações, inequívoca ciência da parte ré quanto à abrangência da acusação que lhe foi imputada. Por tais fundamentos, afasto a preliminar em questão. A questão relativa à prescrição será apreciada oportunamente. Analisando os termos da exordial acusatória,

verifico que o Ministério Público Federal classificou a conduta praticada pelo Réu como delitos tipificados nas disposições dos arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, baseando-se o órgão acusador, para tanto, nas definições contidas no art. 2º, incisos I e II e no art. 3º, da Resolução nº 302/2002, do CONAMA, assim redigidas: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (grifei) Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (Grifei) Considerando os termos em que deduzida a acusação, cumpre verificar, de início, se, efetivamente, os fatos poderiam ser enquadrados na descrição típica estampada no art. 40 da Lei nº 9.605/98, redigido da seguinte maneira: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.(...) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral. Por sua vez, o Decreto nº 99.274/90 apenas estabelece que Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Portanto, é mister saber se as áreas de proteção permanente, ao redor das represas artificiais, nos moldes já delineados pela Resolução do CONAMA, se encaixam ou não nos referidos grupos. Nesse diapasão, entendo possível excluí-las, de imediato, do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A - consideradas Unidades de Conservação de Uso Sustentável -, sabendo-se, de antemão, que ao redor da represa descrita nos autos não existia vegetação tão exuberante, mas apenas mata rasteira. Finalmente, a faixa de proteção permanente já mencionada também não pode ser qualificada como Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, pois estas últimas dizem respeito a regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA (www.ibama.gov.br) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos. Portanto, entendo que não há como tipificar os fatos narrados no presente feito com fulcro nas disposições do art. 40 da Lei nº 9.605/98. Pois bem. Verifico que o Ministério Público Federal também classificou a conduta praticada pelo Réu como delito tipificado nas disposições do art. 48 da Lei nº 9.605/98, baseando-se, para tanto, nas definições contidas no art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), regulamentadas pelos artigos 2º, incisos I e II, e 3º, inciso I (parte final), da Resolução nº 302/2002, do CONAMA, assim redigidos: Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Resolução CONAMA nº 303/2002 Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (grifei) Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (Grifei) Nesse diapasão, entendo que o art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65, por não trazer em seu bojo as metragens a serem consideradas para a definição das áreas de proteção permanente de florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de lagos, lagoas e reservatórios de água naturais ou artificiais, exigia uma adequada regulamentação, que foi efetivamente alcançada, inicialmente, através da Resolução CONAMA nº 04/1985 (que em seu art. 3º, inciso II, já estabelecia a proteção da área de 100 metros ao redor de lagos de represas hidrelétricas), e, atualmente, pela Resolução CONAMA nº 302/2002, ambas absolutamente alinhadas com os preceitos da norma explicitada, não inovando ou extrapolando seus objetivos. A propósito, destaco que tal órgão detém a competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos. (conforme art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como art. 7º, incisos VI a XVIII, do Decreto nº 99.274/90, que a regulamenta), razão pela qual também fica rejeitada eventual alegação de vício quanto à legitimidade para tal regulamentação. Prosseguindo, verifico que a materialidade dos fatos, ao contrário do que alega a defesa, encontra-se sobejamente demonstrada através do Laudo Pericial de fls. 86/97, revelando que a edificação existente no terreno descrito nos autos (rancho de veraneio e anexos) está integralmente localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, formado pelas águas do Rio Grande, distância esta contada a partir da marca deixada pela água no terreno, denominada linha-base. As imagens e o croquis de fls. 91/92 facilitam a visualização desse posicionamento (a edificação está situada a 03 (três) metros da linha-base, considerada o ponto mais elevado e visualmente identificável da variação recente do nível da água). No que tange à

autoria, vale dizer que o Acusado, em seu interrogatório, declarou que construiu o rancho em questão há praticamente vinte anos, utilizando-o como área de lazer, e que teria firmado contrato com a CESP para a utilização da área em regime de comodato, afirmando, ainda, que nesse lugar havia apenas pasto e que plantou tudo o que hoje existe por lá (fls. 223/228). Pelo tempo da construção, indicado pelo Autor, pode-se inferir, com segurança, que as edificações foram realizadas após a formação do reservatório da usina hidrelétrica (que está em operação desde 22 de agosto de 1978 - cf. <http://www.aestiete.com.br/artigo222.asp>), razão pela qual deveria ter sido respeitado o recuo necessário para a preservação da área de proteção permanente. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa nada acrescentaram aos elementos de convicção já existentes nos autos. Não há dúvidas de que as edificações existentes no imóvel pertencente ao Acusado encontram-se dentro de área adequadamente classificada como de Preservação Permanente, nos termos da supracitada Resolução CONAMA nº 302/2002, por estarem situadas a menos de 100 (cem) metros do reservatório da represa formada pela hidrelétrica de Água Vermelha, como constatado no laudo pericial. O local do imóvel não pode ser classificado como situado em zona urbana, para fins penais e ambientais, na medida em que não comprovada pelo Acusado a existência de pelo menos quatro dos requisitos exigidos no art. 2º, inciso V, letra b, da Resolução CONAMA nº 302/02, in verbis: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Sendo assim, não se pode falar em área de proteção permanente de apenas 30 (trinta) metros, como previsto no art. 3º, inciso I, parte inicial, da citada resolução, aplicando-se, como já visto, a faixa de 100 (cem) metros. Evidentemente, as construções em apreço (inclusive gramado e jardins), situadas em área de proteção permanente, associadas à presença de atividade humana (já que se trata de rancho para veraneio, certamente freqüentado por muitas pessoas), impedem que, em tais locais, cresça a vegetação típica da região, representando tal situação flagrante prejuízo ao meio ambiente, na medida em que essa área acaba não cumprindo adequadamente seu papel de servir para a preservação dos recursos hídricos, para a proteção do solo, bem como para assegurar a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico da fauna e da flora. Para esse sentido apontam as conclusões da perícia: ...como o dano ambiental constatado pode ser considerado permanente, pela impermeabilização do solo e impedimento da regeneração vegetal ao longo do tempo, conclui-se que os fenômenos de polinização, dispersão e germinação de sementes, desenvolvimento de plântulas, etc. foram impossibilitados. (fl. 93) Pelo exposto, a propriedade periciada constitui um dos muitos pontos de intervenção humana na mata ciliar do Rio Grande e, na medida em que nela ocorre o impedimento da regeneração vegetal nativa, ela acaba por contrair uma parcela de responsabilidade no que tange à descaracterização dos atributos naturais e das relações ecológicas e sócio-ambientais acima descritas. Tais prejuízos podem parecer pouco significativos se considerados de forma isolada em uma área de pequenas dimensões, mas adquirem proporções importantes quando analisados em âmbito regional, abrangendo todo o rio. (fl. 96) Não merecem subsistir eventuais alegações, com o intuito de afastar a ocorrência do crime descrito nos autos, ao argumento de que não seria possível recompor o banco de sementes para o reflorescimento da vegetação originária, por tratar-se de área antes coberta por pastagens, que acabaram inundadas com a formação do reservatório da usina hidrelétrica, na medida em que tal regeneração é sabidamente possível, e, somente não ocorreu até o momento, por força da presença das construções, gramados e jardins irregulares existentes no local de preservação permanente, que vêm inibindo a ação da natureza, ao longo dos anos. Aliás, os peritos foram categóricos ao afirmarem que: Na situação específica, a vegetação nativa pode ser adequadamente regenerada com a total eliminação dos resquícios de atuação antrópica na área, isto é, a demolição das edificações erigidas, a retirada dos materiais construtivos para local adequado e a implementação de um programa assistido de revegetação, com o extermínio das espécies vegetais exóticas, a preparação do solo e o plantio e manutenção de mudas nativas. (fl. 95 - grifei). De qualquer maneira, ainda que, por hipótese, a regeneração pela via natural não reproduza as formações originárias, melhor será que assim ocorra do que tolerar o plantio de espécies vegetais exóticas - que podem atrair pragas e provocar eventual desequilíbrio ecológico - ou a continuidade de atividades antrópicas, passíveis de causar poluição e prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, pois que também inibem o fluxo de animais e a ação de aves, que são importantes agentes polinizadores. A ocupação desordenada, com a presença de diversos ranchos em áreas de preservação permanente, contribui para causar a erosão das margens, o assoreamento do leito dos reservatórios e a poluição das águas, gerando, ao longo dos anos, prejuízos inestimáveis aos recursos hídricos da bacia do Rio Grande, com efeitos deletérios para toda a população e a biodiversidade de seu entorno. Ora, o prejuízo ao meio ambiente existe por força da própria utilização da área, sendo imprescindível a imposição de sanções em decorrência de sua utilização irregular, que impede a regeneração natural, independentemente da vegetação existente, não sendo imprescindível a conjugação de requisitos propugnada pela Defesa. Por fim, afasto possíveis alegações de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova perícia, mantendo a decisão de fl. 364, por realmente entender que o laudo de fls. 85/98 foi elaborado por dois peritos oficiais do setor técnico-científico - núcleo de criminalística do Departamento da Polícia Federal, consoante o art. 159 do CPP e traz elementos suficientes para a devida elucidação dos fatos e das questões técnicas a serem apreciadas quando do julgamento do feito., não sendo necessária a realização de novos exames para tal mister. Ressalto que a área descrita nos autos foi classificada pelos peritos como de proteção permanente, não sendo descaracterizada pela utilização mediante contrato de cessão de uso com a CESP (Companhia Energética de São Paulo), pois, independente de tal avença, tinha o Acusado o dever de preservar o meio ambiente e evitar situações que pudessem causar destruição ou impedimento à proliferação ou regeneração das espécies nativas, de acordo com a lei e normas regulamentares, o que não aconteceu na espécie. Acrescento que haveria o ilícito mesmo se a área fosse

considerada de inundação - como sustentado pela Defesa sem quaisquer provas -, pois entendo que abrangida pela mesmo rigor atribuído à área de proteção permanente, fugindo ao bom senso que uma região mais próxima ainda do rio ou do reservatório d'água pudesse ser utilizada indiscriminadamente, com menor proteção do que a área situada em patamar superior, contada a partir da quota máxima de inundação. De todo o exposto, revendo posicionamento anterior, concluo que o Acusado, em razão de conduta dolosa, mantém a construção descrita nos autos em área de preservação permanente, impedindo a regeneração das espécies vegetais do lugar, causando danos ao meio ambiente, conduta esta relevante e que se enquadra, com perfeição, à descrição típica contida no art. 48, da Lei nº 9.605/98, in verbis: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. A meu sentir, trata a hipótese de crime permanente e não instantâneo de efeitos permanentes, já que o resultado - não-regeneração das formas de vegetação do lugar -, depende da contínua ação do proprietário do rancho, que, voluntariamente, insiste em manter sua propriedade em área de preservação, prolongando a consumação delitiva. Considera-se tempo do crime todo o intervalo em que vem se desenvolvendo a atividade criminosa, ao longo dos anos, razão pela qual, havendo sucessão de leis, deverá ser aplicada a atual, ainda que mais severa. Em razão da permanência, fica afastada a contagem de prazo prescricional retroativo, a partir da data em que finalizada a construção do imóvel, porquanto não cessada a ação delitiva naquela oportunidade. Em razão disto, fica descartada a hipótese de prescrição, aventada pela Defesa. Para arrematar, verifico que não há nos autos evidência alguma indicando que o Acusado não fosse inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, razão pela qual não incide, na espécie, qualquer circunstância excludente de sua culpabilidade, sendo mister a prolação de um decreto de cunho condenatório, com a imposição das sanções cominadas em lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ARMANDO BARRADO, devidamente qualificado nos autos, como incurso apenas nas sanções do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu da acusação relativa ao crime definido no art. 40, do mesmo diploma legal, pois não caracterizado tal delito, na espécie. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Nesse diapasão, verifico que a conduta praticada apresenta grau de censurabilidade normal à espécie e que o Acusado é primário, não ostentando antecedentes criminais. Também não há nos autos indicativos de que seria pessoa perigosa ou dotada de personalidade pernicioso ao convívio social. Finalmente, não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as conseqüências não podem ser consideradas de extrema gravidade. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado em patamar mínimo, ou seja, em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, além de sanção pecuniária equivalente a 10 (DEZ) dias-multa - fixados no valor mínimo legal em razão da ausência de informações precisas acerca de sua capacidade econômica -, pena esta que torno DEFINITIVA em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao Acusado, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor do IBAMA, no valor de 01 (um) salário-mínimo, para aplicação na recuperação da região degradada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso I e 45, 1º, do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Mantenho a pena de multa fixada anteriormente (equivalente a 10 dias-multa). Eventualmente, poderá o MM. Juízo das Execuções fracionar o pagamento da prestação pecuniária em parcelas compatíveis com a capacidade econômica do Acusado. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade, pelo mesmo tempo, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à Polícia Federal e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005912-32.2004.403.6106 (2004.61.06.005912-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOSE LUIZ LACERDA NETO(MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES, MANOEL JOSÉ ROCHA DE SOUZA, EXEQUIAS ALVES DE SOUZA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e JOSÉ LUIZ LACERDA NETO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91. Arrolou três testemunhas. Segundo a denúncia, no dia 18 de novembro de 2003, Policiais Ambientais, em serviço de fiscalização nas águas do Rio Grande, Município de Guaraci-SP, teriam surpreendido os garimpeiros ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES, MANOEL JOSÉ ROCHA DE SOUZA e EZEQUIAS ALVES DE SOUZA executando atividades de lavra mineral (diamante), em embarcação conhecida vulgarmente como draga, nas águas do Rio Grande, município de Guaraci-SP, sem as devidas licenças ambientais e de exploração mineral. Consta, ainda, que referidos acusados, na ocasião, trabalhavam informalmente para o denunciado JOSÉ LUIZ LACERDA NETO, arrendatário da aludida embarcação. ANTONIO MARQUES DA SILVA, conhecido como Marquinho, e JOÃO DE DEUS BRAGA, seriam compradores de diamantes e proprietários do direito de

exploração mineral da área e teriam permitido que os demais acusados explorassem o minério, de maneira irregular, estabelecendo regras próprias que deviam ser seguidas pelos garimpeiros (v. fl. 16), repartindo com eles os lucros. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2006, conforme decisão de fl. 187. Os denunciados ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES, MANOEL JOSÉ ROCHA DE SOUZA e EZEQUIAS ALVES DE SOUZA foram citados por edital. Como não se manifestaram, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sendo desmembrado o feito em relação a eles (fl. 404). ANTONIO MARQUES DA SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA foram regularmente citados. JOSÉ LUIZ LACERDA NETO, embora não tenha sido localizado para o ato citatório, compareceu juntamente com os outros dois denunciados para o interrogatório (fls. 386/391). Apresentaram suas defesas prévias às fls. 339/342, 394/395. As duas testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 428 e 458 e as da acusação às fls. 502 e 539. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Aurélio Feliciano de Queiroz (fl. 457) e não se manifestou acerca da não localização das testemunhas Fernando Mendonça e André Luiz Faria (fl. 497). Nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 510). A Defesa, embora intimada para tanto, não se manifestou (fls. 509 e 542). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da exordial acusatória (fls. 544/548). A Defesa de ANTONIO MARQUES DA SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA, protestou pela absolvição dos Acusados, alegando, em síntese: prescrição quanto ao delito tipificado no art. 55, da Lei nº 9.605/98; nulidade da ação por não ter sido oferecida proposta de transação penal; ocorrência do bis in idem pela imputação, baseada no mesmo fato, nos delitos previstos na Lei nº 9.605/98 e Lei nº 8.176/91 (fls. 551/562). Já a defesa de JOSÉ LUIZ LACERDA NETO, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, ante o argumento da ocorrência de erro sobre elementos do tipo (fls. 642/643). Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais relativas aos acusados. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao delito estampado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição. O tipo estabelece pena de detenção máxima de um ano, de tal forma que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tendo a denúncia sido recebida em 18 de maio de 2006, há mais de quatro anos, resta ultrapassado o prazo prescricional desde seu último marco interruptivo. Por outro lado, não há que se falar em ocorrência de bis in idem em face da imputação no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o bem jurídico protegido por cada norma é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União e no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Sobre a matéria, trago à colação: A Turma indeferiu habeas corpus em que denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 alegava conflito aparente de normas, ao argumento de que o mesmo fato - extrair minério sem a competente autorização ou licença - teria sido tipificado por dois dispositivos. Assentou-se que as assertivas da impetração não mereceriam prosperar, na medida em que os artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 tutelariam bens jurídicos distintos, porquanto o primeiro teria por objetivo resguardar o patrimônio da União e o segundo o meio ambiente (Lei 8.176/91, art. 2º: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.. Lei 9.605/98, art. 55: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:). HC 89878/SP, rel. Min. Eros Grau, 20.4.2010. Finalmente, também não merece prosperar a alegação formulada pela defesa de nulidade em razão do não oferecimento da proposta de transação penal. No que concerne à aplicação de tal instituto (artigo 76, da Lei nº 9.099/95), no caso de concurso material, concurso formal ou crime continuado, comungo do entendimento segundo o qual a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal será o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse montante resultar uma quantidade superior a 2 (dois) anos, fica afastada a possibilidade da aplicação do benefício da transação penal. Apesar de não estar sumulada a questão, nada impede que a ela seja aplicada, por analogia, a súmula 243 do STJ, a qual nega o benefício da suspensão condicional do processo (sursis processual - art. 89 da Lei nº 9.099/95): O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Pois bem. O delito tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, tem a seguinte redação: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). A materialidade restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 12/13), auto de apreensão dos equipamentos utilizados (fls. 14/15), auto de infração (fl. 21) e laudo pericial (fls. 25/29), o qual esclarece com detalhes como se dava a lavra no local, por meio de dragagem do fundo do rio, bem como pelo exame de vistoria feito na embarcação (draga), que confirma sua destinação para extração de minérios (fls. 58/61). Também serve para corroborar os mencionados documentos a prova testemunhal colhida em juízo (v. mídias anexadas às fls. 502 e 539), consistente nos testemunhos dos policiais que participaram da abordagem e apreensão dos maquinários e petrechos utilizados pelos acusados na extração ilegal de minérios, no leito do Rio Grande. Os policiais Marcelino Blanco dos Santos, Adalberto Molero Viana e Niwton Aparecido Castro foram categóricos em afirmar que na ocasião da abordagem a draga estava em plena atividade e os acusados não possuíam documentação (autorização) para exploração de minérios. Assim, restou demonstrado que houve exploração de minérios no leito do Rio Grande, sem autorização legal. A autoria do delito

também é certa e recai sobre os acusados JOSÉ LUIZ LACERDA NETO, ANTONIO MARQUES DA SILVA (Marquinho) e JOÃO DE DEUS BRAGA. Na fase inquisitiva, JOSÉ LUIZ LACERDA NETO (fls. 177/178) confirmou que praticava extração de diamantes do leito do rio bem como que havia arrendado a embarcação para tal fim:(...) a balsa a qual estava utilizando era arrendada de uma pessoa, que neste momento não se recorda do nome; que todos os objetos descritos no auto de apreensão estavam na balsa que foi arrendada com toda aparelhagem completa; que o declarante não foi patrão destas pessoas relacionadas no item 2, e também não conhece tais pessoas, haja vista que no garimpo as pessoas se conhecem através de apelidos; que o declarante não sabe informar neste momento se tinha autorização para funcionar no reservatório da represa de Marimbondo no município de Guaraci/SP; que o declarante praticava extração de diamantes no leito do rio; que o declarante não sabe informar o paradeiro de tais pessoas mencionadas e que atualmente não está trabalhando na garimpo; que o declarante deseja salientar que arrendou a balsa em uma certa data e dois dias depois esta foi apreendida, não chegando a extrair nenhum diamante. Porém, com o escuso intuito de se livrar de eventual condenação criminal, quando interrogado em Juízo (fl. 386), o acusado mudou a versão anteriormente proferida e negou a prática delitativa que lhe foi imputada no presente feito, afirmando que nunca arrendou balsa para exploração de minérios e que ia até o garimpo vender combustível, pois na época era proprietário de um posto de gasolina. Ora, tal declaração, conforme veremos, restou totalmente isolada nos autos. Quando autuados na data dos fatos, os garimpeiros ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES, MANOEL JOSÉ ROCHA DE SOUZA e EXEQUIAS ALVES DE SOUZA afirmaram para os policiais que trabalhavam para JOSÉ LUIZ, residente no município de Frutal, e que recebiam uma porcentagem das pedras (diamantes) extraídas (v. fls. 12 e verso). Em seus depoimentos exarados na esfera administrativa, os policiais que participaram da fiscalização também deixaram consignado que os referidos garimpeiros trabalhavam para pessoa de nome José Luiz ou João Luiz, e que recebiam uma porcentagem pela extração das pedras (fls. 68/73). É certo, porém, que quando foram ouvidos em Juízo, os policiais se referiram a JOÃO DE DEUS como sendo a pessoa que coordenava o garimpo, mas isso provavelmente se deve ao fato de já ter se passado muito tempo da data dos fatos (v. fls. 502 e 539). Da mesma forma, JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA também negaram em Juízo a prática delitativa, afirmando, contudo, que eram sócios de uma outra área para garimpo, registrada junto ao IBAMA, com alvará de licença do DNPM desde 1997, para exploração de minérios no Rio Grande, nos municípios de Frutal e Colômbia, denominado de Garimpo Salitre. Afirmaram, também, que em 02.05.2002, referida área sofreu embargo do IBAMA, após, não mais exercerem atividade extrativista, nada têm a ver com a área ora retratada no presente feito, que não lhes pertence e nunca autorizaram ninguém a explorar minérios nela (fls. 388/391). Ora, tal versão não condiz com o teor da circular 001/2003 (fl. 16), na qual constam instruções registradas e assinadas por JOÃO DE DEUS BRAGA e MARQUINHO (como era conhecido Antonio Marques da Silva), dirigidas aos proprietários das balsas. O depoimento da testemunha Valdir Divino Ferreira (fl. 458), que, inclusive, afirma ter presenciado a apreensão descrita na denúncia, serve para confirmar o fato de que JOÃO DE DEUS e ANTONIO MARQUES estavam efetivamente explorando a área em questão à procura de diamantes: Que presenciou os fatos narrados na denúncia; que os acusados estavam fazendo pesquisa no local para ver se encontravam diamantes no local; que acredita que João de Deus Braga tinha licença para explorar a área; que só chegou a ver cópia dessa licença de exploração; que na diligência descrita na denúncia a Polícia apreendeu no local os objetos descritos na denúncia; que a draga também foi apreendida; que pelo que sabe os acusados não tinham nada contra os policiais que fizeram a apreensão; que os equipamentos pertenciam parte ao depoente e parte a João de Deus e Antonio Marques; que trabalhavam em parceria; que não havia patrão. Finalmente, não favorece ao acusado JOSÉ LUIZ LACERDA NETO a alegação de ter laborado em erro de proibição, sob o argumento de ser apenas arrendatário da embarcação. Ainda que realmente o réu não soubesse que a atividade de extração dos minérios no local descrito na denúncia fosse ilegal, tinha condições de sabê-lo mediante a verificação no IBAMA e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ou do próprio alvará de lavra na balsa. No tocante à culpabilidade, já excluída a possibilidade de ocorrência de erro de proibição, verifico que os réus, ao tempo da infração, tinham pleno conhecimento do caráter ilícito de seus atos e de comportarem-se de acordo com tal entendimento, não havendo excludente alguma a ser aplicada em favor dos mesmos. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus ANTONIO MARQUES DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e JOSÉ LUIZ LACERDA NETO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, c.c. artigo 29, do Código Penal, em face do que foi apurado e decidido no bojo da presente sentença. Reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinta a punibilidade dos réus ANTONIO MARQUES DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e JOSÉ LUIZ LACERDA NETO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal, em relação ao delito tipificado na denúncia no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 de que são acusados nos autos. Atento às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da sanção aplicável aos réus, seguindo o sistema trifásico, conjuntamente, para não ser repetitivo. Culpabilidade. Verifico que as condutas praticadas pelos acusados apresentam grau de censurabilidade normal à espécie. Conduta Social e Personalidade. Não há elemento algum nos autos indicando cuidarem-se os réus de pessoas perigosas ao convívio social. Todavia, o envolvimento de ANTONIO MARQUES DA SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA com delitos ambientais da mesma espécie demonstra profundo desrespeito às autoridades e às leis pertinentes, indicando personalidades voltadas à prática de crimes contra a natureza, circunstância esta a merecer maior severidade na fixação das sanções aplicáveis aos mesmos. Vale lembrar que já foram condenados pelo mesmo tipo de crime nos autos n 0005917-54.2004.403.6106 e 0006773-18.2004.403.6106, em curso nesta 2ª Vara, não obstante as sentenças ainda não tenham transitado em julgado. Circunstâncias do Crime. O crime foi praticado com o auxílio de terceiros e a utilização de uma draga, equipamento obviamente não disponível para pessoas de

pouquíssimos recursos, demonstrando, ainda, um grau de preparação e execução maior do que a extração realizada de maneira artesanal e com potencial de dano bem superior, razão pela qual deve ser elevada a sanção-básica, em relação ao presente quesito, para os três acusados. Consequências do Crime. Não foram levantados os danos causados ao meio ambiente, razão pela qual tal circunstância não será considerada na fixação da pena. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese vertente. Antecedentes. As ocorrências estampadas às fls. 583/639 referem-se ANTONIO MARQUES SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA já foram consideradas na análise de suas personalidades. Em face do exposto, fixo a pena-base de ANTONIO MARQUES SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA em 02 (dois) anos de detenção, mais pena pecuniária equivalente a 60 (sessenta) dias-multa; para JOSÉ LUIZ LACERDA NETO a pena será de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, acrescida de sanção pecuniária equivalente a 30 (trinta) dias-multa, ficando tais penas definitivas, em virtude de não haver agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, nem causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. Tendo em vista a extinção do BTN (previsto no art. 2º, 3º da Lei nº 8.176/91), o valor de cada dia-multa deverá seguir o parâmetro estabelecido no art. 49, 1º, do Código Penal, situando-se entre um trigésimo e cinco vezes o valor do salário mínimo vigente. Para o acusado JOÃO DE DEUS BRAGA, levando em conta a informação de seus rendimentos, à fl. 390, o valor de cada dia-multa será de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo. Tendo em vista as condições financeiras dos acusados ANTONIO MARQUES SILVA e JOSÉ LUIZ LACERDA NETO (fls. 386 e 388), fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, do Código Penal. Ainda que não sejam amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo recomendável e suficiente, para os fins de repressão e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, da seguinte maneira: 1) uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos para Antonio Marques Silva e João de Deus Braga (para cada um) e em 01 (um) salário-mínimo para José Luiz Lacerda Neto; 2) prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas privativas de liberdade individualmente fixadas. Caberá ao Juízo das Execuções fixar qual (ou quais) a(s) entidade(s) beneficiada(s) com a prestação de gêneros de primeira necessidade, assim como a(s) instituição(ões) em que os condenados deverão prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Ficam os Réus também condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Tendo em vista a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, poderão os Réus, se desejarem, apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

O Ministério Público Federal denunciou CLÁUDIO LYSIAS GONÇALVES como incurso nas sanções do artigo 171, 3º (29 vezes), cumulado com o artigo 71, em concurso material com o delito descrito no artigo 313-A, todos do Código Penal, e EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA nas penas do artigo 171, 3º, também do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na exordial acusatória: Consta dos autos que, no período compreendido entre agosto do ano de 2002 e abril do ano de 2004, os denunciados CLÁUDIO LYSIAS GONÇALVES e EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA efetivaram saques fraudulentos de valores depositados em contas vinculadas ao PIS e FGTS, mantidas na Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de alvarás judiciais falsos, de maneira que obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público. Consta ademais que o denunciado CLÁUDIO LYSIAS GONÇALVES, funcionário da Caixa Econômica Federal, em razão da função que exercia, ainda com o fim de obter vantagem indevida, também promoveu alterações cadastrais no sistema informatizado da instituição financeira, inserindo dados falsos a respeito de titulares de contas vinculadas ao PIS e FGTS, para permitir saques de tais valores, utilizando o nome de terceiros (...) (fls.02/04). A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2006, conforme decisão de fl. 220. Os réus foram interrogados às fls. 301/314 e a defesa preliminar foi apresentada somente pelo acusado Cláudio Lysias Gonçalves, às fls. 321/324, oportunidade em que foram arroladas duas testemunhas. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 344/351 e 371/372 e as de defesa às fls. 406/412. Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 404). Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 414/429-verso, afirmando que a materialidade e a autoria delitivas estariam devidamente comprovadas pelo acervo probatório coligido aos autos, pugnando pela condenação dos dois denunciados. A defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição dos acusados (fls. 433/445 e 448/452). Antecedentes criminais estão anexados às fls. 286, 293/294, 457/459. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Versa o presente caso sobre crimes praticado em prejuízo da Administração Pública, cujo objeto jurídico consiste na proteção do patrimônio, da atividade funcional do Estado e de seus sistemas de informação. Primeiramente, no que tange ao delito estampado no artigo 313-A, devo ressaltar que o sujeito ativo é o funcionário público (mesmo aquele que, transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego

ou função pública) que tenha acesso ao sistema ou banco de dados, inclusive aquele assim considerado por equiparação, em face da abrangência prevista na redação do 1º do art. 327 do Código Penal (Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.). O sujeito passivo será sempre o Estado, pois se trata de crime contra a Administração Pública. Indiretamente também o particular que tenha sofrido o eventual dano causado. O bem jurídico protegido pela norma é a Administração Pública, incluindo as entidades paraestatais (como é o caso da Caixa Econômica Federal, que é uma empresa pública federal), resguardando-se o seu conjunto de informações, inclusive em meio informatizado, para a segurança de toda a coletividade, na medida em que devem ser modificadas somente nos limites legais. Daí se punir o funcionário que, tendo autorização para a manipulação de tais dados, vem a corrompê-los pela inclusão ou modificação com elementos falsos ou incorretos. Conforme escólio de Guilherme de Souza Nucci, inserir (introduzir ou incluir) ou facilitar a inserção (permitir que alguém introduza ou inclua), alterar (modificar ou mudar) ou excluir (remover ou eliminar) são as condutas puníveis. O objeto é o dado falso ou correto, conforme o caso. Nas duas primeiras - inserir ou facilitar a inserção - visa-se o dado falso, que é a informação não correspondente à realidade. Tal conduta pode provocar, por exemplo, o pagamento de benefício previdenciário a pessoa inexistente. Nas duas últimas - alterar ou excluir - tem-se por fim o dado correto, isto é, a informação verdadeira, que é modificada ou eliminada, fazendo com que possa haver algum prejuízo para a Administração. Exemplo disso seria eliminar a informação de que algum segurado faleceu, fazendo com que a aposentadoria continue a ser paga normalmente. O núcleo do tipo pode ser tanto uma como outra conduta, desde que o agente atue com a vontade livre e consciente dirigida à inserção ou à facilitação da inclusão de dados falsos e à alteração ou exclusão indevida em dados corretos em sistema de informações da Administração Pública. Além do dolo, o tipo requer um fim especial de agir, o elemento subjetivo do tipo, contido na expressão com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, qualquer que seja ela, ou para causar dano à Administração Pública. Trata-se de crime formal, consumando-se o delito com a inserção, modificação ou alteração total ou parcial das informações armazenadas no sistema informatizado ou banco de dados, independente de haver ou não prejuízo para a Administração Pública ou terceiros. Quanto aos valores referentes às contas vinculadas ao PIS e ao FGTS, geridos pela Caixa Econômica Federal, é certo que pertencem aos trabalhadores; todavia, o movimento desses valores somente pode ser realizado nas situações previstas na legislação específica. Dessa forma, utilizar-se de meio fraudulento para liberar valores dos recursos do PIS e do FGTS, adequa-se, em tese, ao tipo penal do estelionato (art. 171 do Código Penal), tendo em vista o prejuízo ocasionado a toda coletividade. O crime de estelionato, cujo objeto jurídico é o patrimônio, pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum) e somente existe na modalidade dolosa (não existe a forma culposa), consistente em obter o agente, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, é crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (obter, induzir e manter implicam em ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissão impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, 2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consoma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa (op. cit., pág. 687). No caso, incide, ainda, a causa de aumento do 3º, do art. 171, por tratar-se de crime cometido em face de empresa pública federal. O Código Penal Brasileiro penaliza as condutas incriminadoras atribuídas aos acusados, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Prestados tais esclarecimentos, vejo que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada pelos documentos anexados às fls. 12, 14/15, 17/31, 45/59, 227/232 (laudo grafotécnico), 234/268 e pelos documentos contidos nos apensos I e II, referentes ao procedimento administrativo de apuração sumária nº SP 1610.2004.A.000005, instaurado pela Caixa Econômica Federal, comprovando, de maneira cristalina, a ocorrência de diversos saques irregulares em contas vinculadas ao PIS e ao FGTS, precedidos de alterações de dados cadastrais falsos a respeito de titulares das respectivas contas vinculadas, para permitir saques de tais valores em nomes de terceiros, por meio de alvarás falsificados (v. relatório conclusivo e detalhado do procedimento administrativo de folhas 439/448, do apenso II). Pelo que se depreende, o ofício de folha 46, oriundo do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, confirma a falsidade dos alvarás expedidos em nome de Stephen Feliks Wundeiler, Paul Huwyler, Pablo A. Rosenberg Colorni e William Paul F. Duff, utilizados para a liberação dos valores referentes às contas vinculadas ao PIS e ao FGTS. Também é possível observar, pela informação constante de folha 47, prestada pela Diretora do Cartório da mencionada Vara, que os processos reportados em tais alvarás não guardam qualquer relação com as partes ali mencionadas, como também são falsas as assinaturas da Escrivã Diretora e da Escrevente. Além disso, consta, ainda, à folha 302 do apenso II, ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, confirmando a falsidade dos alvarás de levantamentos em nome de Wilmar Gloeden Biasetti, Francisco Camilo e Roberto Willian Milne. Com efeito, não é preciso ter conhecimento técnico para perceber que as assinaturas dos juízes apostas nos

alvarás anexados às folhas 12/31 não conferem com os autógrafos das fichas mantidas nos arquivos da agência em que foram feitos os levantamentos indevidos (v. folhas 357 e 359, do apenso II). O laudo grafotécnico de folhas 227/232 foi categórico em concluir que apenas os preenchimentos dos documentos de folhas 250, 253, 257, 267 e 268, com exceção das assinaturas, foram produzidos pelo punho de Cláudio Lysias. Em análise comparativa com os padrões gráficos colhidos às folhas 98/103 (Cláudio Lysias Gonçalves), 114/119 (Evandro José Cardozo Costa) e 138/142 (Ismael Euflozino da Silva) e 150/154 (Claudionor de Paula Correa), os peritos não puderam determinar a autoria das assinaturas lançadas nos documentos constantes às folhas 234 a 268; a bem da verdade, não pertencem aos sacadores ali consignados. Segundo os peritos, as assinaturas de Ismael e Claudionor, constantes dos documentos examinados, não guardam nenhuma relação com os materiais gráficos deles colhidos, do que se conclui serem falsas. É importante destacar que Evandro, na oportunidade em que foi interrogado em Juízo (fl. 313), reconheceu como sua a assinatura aposta nos documentos de fls. 235 e 265, mas o alvará que autorizou o respectivo levantamento é evidentemente falso, conforme já analisado. A testemunha Altair Contessoto declarou, às folhas 346 e 347, destes autos, que foram feitas alterações indevidas no sistema de dados, pelo acusado Cláudio Lysias Gonçalves, segundo restou apurado pelo parecer técnico da Caixa Econômica Federal, às folhas 384/401 e 434/455, do apenso II, por ocasião da instauração do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade. Importante consignar que a fraude só foi descoberta porque o gerente de atendimento da agência da Caixa Econômica Federal da Alberto Andaló, Fabio Luis Prioli, recebeu uma comunicação via e-mail, originária da Gerência Regional de Bauru, responsável pela área de saques de PIS/FGTS, informando que teria havido o protocolo de requerimento de saque de PIS na agência da CEF em Caraguatatuba/SP, por parte do trabalhador Paolo Arrigo Rosenberg Colorni, mas em consulta ao banco de dados da CEF, foi verificado que o saldo do PIS referente a este trabalhador já havia sido integralmente sacado na agência da Alberto Andaló, por meio de alvará judicial. Referido trabalhador contestou tal pagamento, razão pela qual a agência da Alberto Andaló consultou o fórum local e constatou que o alvará utilizado era realmente falso. Pesquisando o sistema operacional do PIS/FGTS, o gerente-geral da agência, Altair Contessotto, verificou que havia valores disponíveis para liberação, determinando ao funcionário Cláudio, autor da liberação, o bloqueio de tais valores, com o intuito de contatar a Polícia Federal e autuar em flagrante o requerente do benefício, Evandro José Cardozo Costa. Entretanto, Cláudio Lysias, ao invés de providenciar o bloqueio de tais valores efetuou a recomposição da conta, de forma a frustrar a tentativa de esclarecimento dos fatos junto ao suposto sacador. A par desses dados, foram efetuadas novas pesquisas que resultaram na descoberta de outras ocorrências, cujas liberações foram feitas pelo mesmo funcionário, Cláudio Lysias. Vale a pena transcrever as declarações de Altair e Fábio: atuou como gerente geral da agência da CEF 19 de Março, de dezembro/2001 a julho/2007. Atualmente é gerente geral da agência da Catanduva. Conheceu Cláudio Lysias quando assumiu a gerência geral da agência 19 de Março. Cláudio trabalhava na área de liberação de FGTS e de PIS. Pelo que lembra era mais Cláudio que trabalhava nesta área. O funcionário Rogério também trabalhava eventualmente nesta área, assim como Bonilha que também trabalhava neste setor. Tomou conhecimento dos fatos descritos nos autos a partir de uma denúncia que partiu da agência Alberto Andaló, que, salvo engano, tomou conhecimento da suposta fraude após uma contestação de saque efetuado irregularmente. Recebeu a comunicação através do gerente Fábio, por telefone. Disse ele que havia uma suspeita de fraude de levantamento de PIS. Pediu a ele os dados e códigos do alvará e efetuou busca sem ter em conta qualquer suspeito, naquele momento. Levantou que quem sacou o alvará foi o Sr. Evandro, ora denunciado, e através do endereço dele conseguiu o telefone de um vizinho, colhendo dados preliminares, confirmando que Evandro morava na casa ao lado. Foi até o lugar acompanhado dos funcionários Carlos e Acássio, mas na casa de Evandro não havia ninguém. O vizinho foi ouvido e disse que Evandro era dono do Bar do Evandro, que ficava no Jd. Imperial, em uma esquina, não lembrando agora qual o número. Neste momento, ligou a pessoa de Evandro a Cláudio, por saber que este último costumava frequentar aquele estabelecimento. Afirma que morava perto e que aquele era seu caminho para casa e muitas vezes presenciou Cláudio no Bar do Evandro. Todavia, ao se dirigirem ao Bar de Evandro, o mesmo estava fechado, não obstante, já passasse das seis da tarde, horário que costumeiramente o bar ficava aberto. Acredita, e isso é impressão sua, que a pessoa fechou o bar em razão de sua presença no local. Nunca teve contato pessoal com Evandro. Lembra que recebeu uma ligação de pessoa que não se identificou e que queria saber o que estava acontecendo. Voltando à agência, efetuou um minucioso levantamento de todos os pagamentos de PIS dos últimos dias que pudessem indicar ocorrência de fraudes e detectaram a ocorrência de vários levantamentos através de alvarás judiciais aparentemente falsos, já que nomes e dados inseridos não correspondiam a verdade. Também chamou a atenção que 90% dos sobrenomes das pessoas que eram os verdadeiros titulares das contas era de origem alemã. Não sabe se isso teria feito para dificultar a descoberta da fraude. Muitos dos alvarás estavam em nome de Evandro ou Claudionor, e de um terceiro nome que agora não lembra. Em alguns alvarás os dados de Evandro estavam no nome de Claudionor e vice-versa. Diante de tal fato, comunicou à Superintendência que providenciou uma apuração sumária, feita pela própria auditoria da CEF. Não participou desta auditoria. Esclarece que, segundo apurado, Cláudio efetuava a liberação dos valores no sistema, e outra pessoa, de posse do alvará, efetuava os levantamentos em qualquer agência da CEF ou em lotéricas, dependendo do valor. O funcionário que recebe o alvará tem a obrigação de conferir os dados e checar se o alvará é autêntico, conferindo a assinatura do juiz com o padrão arquivado na agência. Esta obrigação está expressa em normativo da CEF. Tal obrigatoriedade era regra na sua agência e em qualquer outra agência da CEF. Afirma, categoricamente, que determinava a seus funcionários na agência que observassem tais normativos. Era obrigação do funcionário comunicar ao gerente qualquer problema com a assinatura do juiz ou ausência de padrão nos arquivos da CEF. O funcionário não tem autonomia para liberar pagamento sem falar com o gerente, quando havia alguma irregularidade. Os padrões de assinatura eram atualizados sempre que necessário. Foi apurado que mais de 20 alvarás continham irregularidades e mesmo assim foram liberados, todos eles através de comando no sistema feito pelo

funcionário Cláudio. Isto foi apurado tendo em vista a necessidade do funcionário inserir sua matrícula e senha para as liberações. Esclarece que liberado o pagamento pelo funcionário o portador do alvará poderia efetuar o levantamento em qualquer outra agência, sendo obrigação do caixa apenas identificar o sacador e não mais a ordem judicial. A liberação do sistema é o principal procedimento nos alvarás. Lembra que valores levantados irregularmente, através dos alvarás fraudulentos foram depositados em conta poupança em favor de Evandro, na agência 19 de Março. Não sabe se valores foram depositados diretamente para Cláudio. Somente foram encontradas irregularidades em liberações e pagamentos de alvarás feitas pelo funcionário Cláudio. Na presença do depoente o acusado Cláudio não confessou os fatos. Nega que qualquer irregularidade supostamente cometida por Cláudio tenha partido de ordem do depoente, não obstante Cláudio tenha feito simulações neste sentido. Desconhece que Cláudio tenha providenciado a reposição de valores dos saques indevidos. Pelo que sabe a CEF que arcou com o prejuízo ao recompor os valores para os clientes. Reconhece sua rubrica e assinatura nos documentos de fls. 40/42. As declarações que prestou na Polícia Federal correspondem a verdade do que apurou e tomou conhecimento. Após lidas, confirma integralmente as declarações prestadas às fls. 40/42. Além de dar suporte a empresas, era função de Cláudio providenciar a liberação de FGTS e PIS sempre que fosse necessário para atender a demanda, sem necessidade de ordem expressa da gerência. Nega que as fichas de autógrafos de juízes tenham sido encaminhadas à agência apenas após a auditoria, pois tais fichas estavam arquivadas na agência bem antes dos fatos. Como já dito a atribuição do funcionário conferir a veracidade do alvará, inclusive a assinatura, comunicando qualquer irregularidade ao gerente geral. Nunca notou a presença de Evandro na sua agência. O FGTS era liberado para um prazo de 07 dias e o PIS poderia ser liberado no mesmo dia, independentemente de autorização da gerência. Nos levantamentos de FGTS, acima de determinado valor, é necessário o visto do gerente no documento para saque, mas esclarece que a liberação é feita pelo funcionário sem a necessidade da senha do gerente. Hoje o valor é acima de R\$ 50.000,00 e na época acredita que fosse acima de R\$ 7.000,00. Não viu nenhum dos saques irregulares efetuados no caso dos autos, assim como nenhum outro gerente o fez. No primeiro ou segundo caso, salvo engano, solicitaram a Cláudio que apresentassem documentos relativos ao saque (envelope dos documentos ou alvará), lembrando que Cláudio demorou cerca de uma semana para apresentá-los, salvo engano. Depois, nós mesmos providenciamos o levantamento dos documentos. Ressalta que os documentos deviam ficar arquivados na própria agência. Lembra que dois dias depois de apurada a fraude, foi procurar por Ismael Euflosino da Silva, que era porteiro de um edifício na Vila Imperial, para tentar obter maiores dados sobre os fatos. Ismael era uma pessoa simples e aparentava ser de boa índole, tendo dito que havia perdido seus documentos pessoais e que desconhecia qualquer um dos procedimentos relativos aos saques já mencionados. Lembra agora que Ismael, Claudionor e Evandro eram os beneficiários, nos alvarás, dos saques fraudulentos. Nega que houvesse alguma obrigação de vincular as liberações a venda de seguros ou outros títulos. Havia metas na venda de seguros e títulos, mas os funcionários eram orientados a vendê-los com ética. Na linguagem técnica do sistema, a liberação dos recursos com a senha dos funcionários é conhecida como bloqueio. Isto é assim porque ocorre um bloqueio para que outras pessoas efetuem a liberação novamente. Às reperguntas do Procurador da República, respondeu que: sabe que, em um ou dois casos, ocorreram alterações indevidas no sistema, no tocante aos nomes e dados pessoais dos titulares das contas, para fins de liberação dos recursos. Isto foi feito por Cláudio com a inserção de sua senha pessoal, pelo que foi apurado pela auditoria. Afirma que a senha de Cláudio permitia essas alterações. Não se recorda de detalhes mais precisos a respeito das alterações que foram efetuadas, mas, que houve alteração, houve. Não se recorda da oitiva dos sacadores. Às reperguntas do advogado do réu Cláudio, respondeu que: mais uma vez, afirma que não tem nenhuma inimizade com o réu Cláudio e que jamais falou ao mesmo que somente sairia de sua agência se fosse demitido. Esclarece que Cláudio chegou a trabalhar ao seu lado e que era pessoa que tinha um futuro na CEF, em face de seu perfil gerencial, tendo o depoente ficado surpreso com o ocorrido. Em relação à conta de Paolo Colorni, afirma que, Cláudio havia providenciado a liberação no sistema e, assim que começaram as suspeitas de ocorrência de fraudes, ele providenciou a recomposição dos valores através do sistema, que seria uma espécie de estorno ou anulação da rotina anterior. Segundo o entendimento do depoente e também da auditoria isso teria sido feito para encobrir uma liberação irregular naquele caso. Com a recomposição no sistema não seria mais possível qualquer saque. Nega que, sabendo da recomposição feita por Cláudio, tenha determinado ao mesmo um novo bloqueio (liberação), naquele mesmo dia. Não sabe dizer qual o percentual de liberações de alvarás que cabia a Cláudio na agência. Não notou nenhuma alteração ou rasura nos alvarás. Desconhece a existência de alvarás da empresa Itamarati e acrescenta que nunca pediu para Cláudio providenciar a liberação de qualquer alvará em nome de empregados desta empresa. Os documentos do FGTS eram acondicionados em sacos plásticos ou caixas, individualmente, enquanto os documentos do PIS são acondicionados em envelopes específicos. Na época dos fatos, de 2002 a 2004, a agência estava com falta de espaço e os documentos em questão foram encaminhados para uma unidade da CEF na Rua Bernardino de Campos (conhecida como retaguarda de trabalho), sem acesso ao público, sendo mantidas em arquivos de aço, com portas trancadas, num ambiente também trancado, com vigilância 24 horas. Num primeiro momento, foi dada total liberdade a Cláudio para que procurasse documentos relativos aos saques, tanto na agência quanto na retaguarda, inclusive com o apoio do gerente Carlos, que era chefe imediato de Cláudio. Até então Cláudio não era suspeito de nenhuma irregularidade. O funcionário que providencia a liberação do FGTS ou PIS era obrigado a providenciar o arquivamento dos respectivos documentos nas caixas e envelopes apropriados. Como os documentos anteriores havia sido encaminhados para a retaguarda, já havia espaço na agência. Às reperguntas do advogado do réu Evandro, respondeu que: pelo que sabe, a maioria dos alvarás liberados por Cláudio foi levantando por Evandro, mas não sabe dizer a quantidade. Após a liberação, o sacador era identificado pelo caixa através de seu documento de identidade (RG). No momento, não sabe dizer se é norma da CEF, mas alguns caixas por questão de zelo pedem a cópia do alvará, mas sem obrigação de conferi-lo, apenas como cautela

para grameá-lo com o documento de caixa. Altair Contessoto - fls. 344/348. (Grifos e destaques nossos).trabalha há 19 anos na Caixa Econômica Federal e, na época dos fatos trabalhava na agência da Av. Alberto Andaló. Esclarece que era prática nas agências da CEF a designação de data para que o cliente pudesse efetuar os saques dos valores do FGTS a que teria direito. O levantamento não era feito no mesmo dia e após o trâmite, o cliente comparecia e era feita uma proposta para que depositasse os valores em uma poupança. Caso não aceitasse o dinheiro era sacado normalmente. Não havia uma imposição para tal aplicação financeira. No dia dos fatos, a caixa Eliane Mara Degaspari Colichio procurou o depoente apresentando-lhe uma cópia de alvará que o cliente tinha acabado de lhe entregar, objetivando o saque dos valores. Tenho em vista que não tinha sido marcado horário, foi conversar com o cliente e constatou que o mesmo havia desaparecido. Ficou com o alvará em seu poder, tentou contato telefônico com a vara estadual da onde teria sido emitido, mas, como não conseguiu, dirigiu-se pessoalmente a tal vara, e lá recebeu a informação de que aquele alvará não teria sido emitido pela vara. Conversou com o Juiz Dal Poz e este também confirmou que a assinatura não era sua. Telefonou para a agência e manteve contato com a agência 19 de Março, a onde teria sido feita a liberação da verba. Até então pensava que a fraude teria partido de pessoa que não trabalhava na CEF. No dia seguinte o gerente da Agência 19 de Março, Altair, ligou para o depoente e disse Fábio, a coisa não é como a gente imaginava, dizendo também que a fraude teria partido de dentro da CEF, não lembrando se chegou a mencionar algum nome. Soube depois que uma auditoria interna da CEF chegou ao nome do funcionário Cláudio e que haveria outras pessoas envolvidas. Não acompanhou a auditoria e não sabe detalhes do que foi levantado. Não foram levantados os valores relativos ao alvará mencionado, mas não lembra se outros saques teriam ocorrido. Não lembra de problemas relativos a saques de PIS. Confirma sua rubrica e sua assinatura no depoimento de fls. 38/39. As declarações prestadas à Autoridade Policial correspondem aos fatos que efetivamente presenciou e representam a verdade. Após lidas confirma integralmente as declarações de fls. 38/39, inclusive reconhecendo o documento de fls. 21 como documento de saque de PIS. Tendo em vista a leitura de seu depoimento na Polícia Federal, gostaria de retificar o início do presente depoimento, para esclarecer que o saque pretendido era de PIS e não de FGTS. Fez uma certa confusão pois foi ouvido em um caso semelhante em que o saque era de FGTS. O acusado Cláudio não trabalhava na agência Alberto Andaló. Já trabalhou com ele por seis meses em um posto de serviço da General Glicério. Sempre teve admiração por Cláudio e ficou surpreso quando soube das acusações. Sempre foi praxe na CEF a conferência dos alvarás apresentados para levantamentos. Conferia-se os dados do alvará, documentos do cliente e a assinatura do magistrado, comparando-a com aquelas existentes em fichas de autógrafos arquivadas nas agências. A liberação do pagamento era feita através de comando no sistema em que eram digitadas a matrícula e a senha do funcionário. É possível saber quem procedeu a qualquer tipo de liberação. Nos normativos da CEF (nossa lei interna) existem disposições especificando quais os procedimentos para a conferência de alvarás de levantamento de valores. Tal normativo é de amplo conhecimento de todos os funcionários. Não se trata de procedimento superficial, mas que deve ser feito com absoluto rigor, principalmente em se tratando de alvarás. Os funcionários também são orientados a prestar atenção nos valores liberados, nem sempre na totalidade. Quando o funcionário tem dúvidas sobre o alvará deve procurar o gerente. Este, normalmente, liga para a vara supostamente emissora do alvará para saber de sua veracidade ou não. Isto é praxe. Muitas vezes também consultam os alvarás no site do fórum. A agência que trabalhava tinha ficha de autógrafos dos magistrados na época dos fatos descritos na denúncia. Muito provavelmente as demais agências também dispunham de tais fichas, embora não possa dizer com absoluta certeza, já que responde apenas pela agência que trabalhava. Não sabe se era atribuição exclusiva de Cláudio a liberação de alvarás na agência que ele trabalhava. Às reperguntas do Procurador da República, respondeu que: quando conversou com o gerente da agência 19 de Março, Altair, e o mesmo disse que havia envolvimento de pessoas de dentro da CEF, Altair disse que o envolvido seria Cláudio, mas não deu detalhes de como teria sido perpetrada a fraude. Soube, posteriormente, após a conclusão dos trabalhos da auditoria, que pessoas que freqüentavam o mesmo bar que Cláudio é que faziam saques com alvarás falsos. Às reperguntas do advogado do réu Cláudio, respondeu que: Não lembra de ter recebido ligação da agência da CEF de Caraguatatuba, informando da falsidade do alvará. Provavelmente, Eliana recebeu a ligação de Caraguá. Diante da informação, levantou os documentos e foi checá-los perante a vara de origem, verificando então a existência de falsificação. Na oportunidade confirmou pelo sistema que teria ocorrido levantamento de valores do PIS. O documento solicitação de saque é preenchido pelo funcionário da CEF que atende o cliente e verifica seus documentos de acordo com um checklist que existe nos normativos. Não sabe dizer se na agência de Cláudio havia bancários contratados na época dos fatos. O bancário contratado nunca teve senha para efetuar a liberação de pagamentos de alvarás, atribuição que era específica do bancário concursado. A senha do contratado era específica para algumas funções. Mesmo na época dos planos econômicos, sempre havia bancários concursados para liberar pagamentos com suas senhas. Toda vez que aparece na agência um alvará firmado por juiz cuja assinatura não consta na ficha de autógrafos, o funcionário da CEF é obrigado a entrar em contato com a vara para pegar a assinatura deste juiz. Quando a assinatura de um juiz apresenta algumas diferenças também há necessidade de ligar para esclarecimentos. Não sabe quais as informações que Altair dispunha para afirmar que teria havido a participação de Cláudio. Fábio Luís Prioli - fls. 349/351. (Grifos e destaques nossos).Pelas declarações acima é possível verificar que os levantamentos dos valores referentes ao PIS e FGTS devem ser feitos sempre com diligência e cautela rigorosas, a fim de evitar qualquer implicação em erros ou enganos, cuidados estes que deveriam ser rigorosamente observados por Cláudio, funcionário incumbido por tais procedimentos, não podendo, jamais, fazer da forma como descreveu em seu depoimento, desqualificando, sem qualquer fundamento, os procedimentos operacionais de verificação e arquivamento de documentos adotados pela agência, até mesmo porque tais procedimentos eram necessários para a segurança do próprio funcionário: (...) Recebeu os alvarás descritos na denúncia e efetuou a liberação de valores relativos ao PIS e FGTS, sem perceber qualquer irregularidade. Tinha pleno

conhecimento de todos os procedimentos relativos ao levantamento das citadas verbas, adquirido na sua experiência como funcionário. (...) Não lembra especificamente em relação aos alvarás juntados aos autos, mas pode dizer que ao receber tal tipo de documento pelo interessado no levantamento de FGTS ou PIS, examinava SUPERFICIALMENTE o documento original e solicitava o RG do sacador, cujo nome já deveria constar no alvará. Não havendo nenhuma irregularidade, liberava o pagamento através de um comando no sistema. Mesmo trabalhando mais no atendimento de empresas, tinha acesso aos comandos para liberação do FGTS e PIS, já que o sistema era único. Afirma que para pagamento de alvará o sistema não exige maiores informações, autorizando a liberação das verbas em face da ordem judicial. A rigor, nem seria necessária a anexação de documentos, fazendo isto apenas quando houvesse alguma alteração de dados cadastrais do favorecido (mudança de nome, número do PIS, número da CTPS, data de nascimento e data de admissão). Na época dos fatos, acreditava que estava liberando os valores devidos às pessoas que efetivamente constavam nos alvarás. Afirma que não havia qualquer procedimento na agência no tocante à constatação da veracidade dos alvarás judiciais que eram apresentados. Mesmo diante dos depoimentos encartados nos autos, nega que houvesse algum padrão para tal tipo de conferência. Assevera que as fichas de autógrafos dos juízes indicados nos alvarás, somente foram encaminhadas à agência depois de iniciada a auditoria.(...) Reitera que em nenhum momento percebeu qualquer irregularidade. Não checkou junto aos respectivos Juízos sobre a autenticidade dos alvarás. Afirma que pagava alvarás do Brasil inteiro. Não sabe como poderia confirmar a autenticidade junto à Vara, já que não existe procedimento em relação a isto. Confirma que sua matrícula é CO 50381, reconhecendo-a nas telas de fls. 48, 50, 52, 54 e 56. Afirma que preenchia envelopes com nome, endereço, número de PIS e data de nascimento do sacador, razão pela qual sua caligrafia foi reconhecida por perícia. Não efetuou nenhuma recomposição de valores após o bloqueio do sistema pela gerência. Afirma que o gerente pediu ao próprio declarante que bloqueasse o sistema, ocasião em que argumentou com ele que o bloqueio seria ineficiente, já que o saque poderia ser feito em outra agência. Confirma ter preenchido o envelope de fls. 250, 253, 257, 267 e 268. Não preencheu todos os campos em razão da pressa, até mesmo porque os documentos que vão dentro do envelope possuem os dados necessários. Perguntado se teria realizado alterações no sistema para permitir saques de titulares de conta com restrições, afirmou que, no caso de pagamento de alvarás, nem sequer seria necessária qualquer alteração no cadastro, podendo ser efetivado o pagamento mediante a apresentação da ordem. Nega as acusações que lhe foram feitas, alegando que desconhecia a falsidade dos alvarás que permitiram os saques descritos nos autos, alegando, ainda, que efetivou as alterações no sistema mediante a apresentação de documentos que as justificassem e os documentos foram devidamente arquivados no banco. Não conheceu as pessoas de Claudionor de Paula Correa e Ismael Euflosino da Silva. Após lidas, confirma as declarações de fls. 95/98. Confirma que não atendeu à ordem de bloqueio passada pelo gerente Altair, efetuando a recomposição dos valores para a conta do FGTS no tocante ao trabalhador Paulo Colorni, nos moldes descritos das fls. 97/98. Cláudio Lysias Gonçalves - fls. 303/309. (Grifos e destaques nossos). Como visto, em seu interrogatório judicial, o réu Claudio Lysias Gonçalves negou a acusação imposta na denúncia, relatando os procedimentos necessários para a liberação dos valores referentes às contas do FGTS e PIS, afirmando que em nenhum momento percebeu qualquer irregularidade nos alvarás que permitiram os saques descritos nos autos, alegando, ainda, que efetivou as alterações no sistema mediante a apresentação de documentos que as justificassem. Mas, pelo que se pode perceber, o mesmo CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES, em todas as oportunidades em que foi ouvido (inclusive administrativamente - fls. 303/304), explicou com detalhes como eram feitas as alterações nos cadastros dos trabalhadores e qual o procedimento adequado para a liberação do PIS e do FGTS, evidenciando, com isto, profundo conhecimento das normas e rotinas concernentes ao assunto. Desse modo, não é crível que um profissional com tanto conhecimento e experiência nos procedimentos relativos aos levantamentos de valores de PIS e FGTS não tivesse o cuidado de tomar todas as cautelas necessárias às alterações cadastrais e ao arquivamento dos documentos comprobatórios dessas alterações, não sendo crível que pudesse alterar cadastros sem arquivar as cópias dos documentos para futura comprovação dessas alterações, caso necessário. A assertiva de que não havia exigência nem norma referente à conferência dos alvarás cai totalmente por terra, pois a testemunha Jorge da Silva Prado, arrolada pela defesa, também funcionário da Caixa e colega de Cláudio nos anos de 2000 a 2004, confirmou que, na época dos fatos, já havia a norma da CEF determinando a conferência da assinatura do alvará com aquela existente em ficha de autógrafos de magistrados (fl. 411). Assim, Cláudio não conseguiu justificar as irregularidades e descaracterizar a responsabilidade pelas fraudes que lhe são imputadas, do que se conclui que tal não se deu por simples descuido, mas, sim, porque o intento era, evidentemente, provocar o engano, a fim de obter a vantagem almejada. De acordo com os documentos relativos ao procedimento administrativo nº 1610.2004.A.000005, instaurado pela Caixa Econômica Federal (fls. 434/448 do apenso II), vejo que todas as alterações de dados cadastrais, seguidas de saques nas contas de FGTS e PIS, tendo como sacadores EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA, ISMAEL EUFLOZINO DA SILVA e CALUDIONOR DE PAULA CORREIA, foram realizadas com a senha vinculada à matrícula de CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES (nº C050381). Tal fato, aliás, não foi negado pelo indigitado Réu. EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA, por sua vez, também se limitou a negar as imputações feitas na denúncia, externando que efetuou os saques em questão a pedido de uma pessoa denominada Dr. Sérgio, que não podia fazer pessoalmente os saques porque morava em São Paulo, relatando que efetuava o repasse de tais valores mediante o pagamento uma comissão por tal serviço. (...) Não tem certeza, mas acredita ter sacado FGTS em três ou quatro oportunidades, a pedido de um senhor conhecido como Dr. Sérgio. Conheceu Dr. Sérgio há seis anos atrás, em seu próprio bar. Depois de um tempo, tal pessoa conversou com o declarante e perguntou se queria ganhar uma comissão ajudando-o em saques de FGTS. Ele disse que mandaria um envelope ao declarante que deveria dirigir-se até à CEF para apresentá-lo em qualquer caixa, identificando-se com seu RG e obtendo o saque dos valores. Iria ganhar R\$ 200,00 ou R\$ 300,00 por saque, a título de caixinha. Aceitou a proposta. Recebeu três ou quatro envelopes, um de cada

vez, através de motoboy. Dr. Sérgio dizia que era de São Paulo e por isso não iria pessoalmente realizar o serviço. Não sabe dizer de que maneira o envelope era entregue ao motoboy. Não sabe dizer porque o tal Dr. Sérgio não mandava o envelope pelos Correios, diretamente para o declarante, valendo-se de motoboy. Pelo que sabe, Dr. Sérgio não tinha escritório em Rio Preto. Dr. Sérgio freqüentava seu bar, uma ou duas vezes por mês, geralmente na parte da tarde. Não sabe o nome completo dele. Lembra que Dr. Sérgio lhe entregou um cartão contendo seu nome completo e telefone, mas não consegue encontrar tal documento. Não ligava para Dr. Sérgio, mas ele é que entrava em contato com o declarante. Dr. Sérgio nunca lhe passou orientações sobre cuidados a tomar no momento do saque. Como já dito, Dr. Sérgio não pediu para procurar um determinado funcionário na CEF, falando para comparecer a qualquer caixa. Era direto na boca do caixa que comparecia com os documentos recebidos em envelopes. Não lembra quem o atendeu nas oportunidades em que esteve na referida instituição. Afirma que nunca foi atendido por Cláudio Lysias. Entrega o envelope no caixa e apresentava seu RG, lembrando de ter assinado guias de saques que lhe eram apresentadas pelo caixa. Pelo que lembra, o caixa não preenchia nenhum formulário. Mesmo antes de efetuar os saques, sabia que Cláudio trabalhava na agência da CEF, perto do Pão de Açúcar. Efetuiu saques na agência de Cláudio, bem como nas agências da Av. Andaló e na Av. Bady Bassit. Com relação ao dinheiro sacado, afirma que ou levava para o bar, ou punha parte em uma poupança de sua titularidade. Depois que Sérgio ligava, combinavam um dia para entregar-lhe o dinheiro, no próprio bar. Como um dos saques era de valor elevado, efetuou depósito na poupança para entregar depois a Sérgio, conforme ele fosse precisando. Confirma que o dinheiro ficava em sua conta. Mantinha uma única conta poupança na agência da Rua General Glicério, perto do Pão de Açúcar. Não lembra agora o número da conta. Em duas oportunidades, entregou seu cartão e forneceu a senha a Sérgio para que ele sacasse o valor que desejasse. Os valores desta conta não eram movimentados em seu proveito pessoal. Confirma que entregou seu cartão e senha mesmo sem saber dados que pudessem identificar Sérgio. Descreve Sérgio como sendo uma pessoa de aproximadamente 50 anos, moreno claro, cabelos pouco grisalhos, olhos castanhos, medindo 1,70m. Depois dos fatos não mais se encontrou com Sérgio. Não sabe se Sérgio soube de algo, mas ele simplesmente desapareceu. Não sabe dizer os nomes dos caixas que o atenderam para os saques já referidos. Numa única oportunidade Sérgio o acompanhou para o procedimento do saque, quando foram na agência 19 de Março, que é onde trabalhava Cláudio. Como não havia lugar para estacionar, deixou Sérgio na agência e quando voltou para encontrá-lo, ele já entregou o envelope para que o declarante efetuasse o saque. Não sabe dizer com quem Sérgio conversou ou quem o atendeu na agência. Não conversou e nem viu Cláudio nesta ocasião. Sempre que se dirigiu aos caixas, conseguiu efetuar os saques, não tendo que retornar em outro dia. Uma vez olhou os documentos no envelope que recebeu de Sérgio e não entendeu nada. Quando estava no caixa, percebia que os documentos estavam em seu nome, até mesmo porque o funcionário pedia seu RG para confirmação. Percebia que estava sendo um saque de FGTS em seu nome, e assim aconteceu nestas três ou quatro oportunidades já citadas. Pra mim, tava tudo certo, pois comparecia no caixa, entregava os documentos, apresentava o RG e recebia o pagamento. Não assinou nenhuma procuração a favor de Sérgio. Não pediu a Sérgio que providenciasse documentos para saques de FGTS em seu favor. Confirma que o dinheiro era para ser devolvido a Sérgio e que, portanto, não lhe pertenciam. Reitera que iria ganhar comissão pelos saques feitos em favor de Sérgio. Mesmo diante de tais circunstâncias não acreditava que houvesse algo de irregular. Não efetuou depósito em conta corrente, só em poupança. Os depósitos que efetuou foram providenciados assim que levantava o dinheiro, no mesmo caixa. O valor alto que citou anteriormente, girava em torno de 10 ou 12 mil reais, não lembrando ao certo. É proprietário de empresa e sabe que não tem direito de levantar FGTS. Não preencheu documentos em favor de Sérgio, só assinou as guias de pagamento de FGTS exibidas no caixa. Reconhece sua assinatura nos documentos de fls. 235 e 265 dos autos principais. Confirma que o Dr. Sérgio disse que os valores de FGTS eram pertencentes a clientes deles e que poderiam ser sacados em qualquer agência. Não conhece Claudionor e Ismael, citados nos autos. Em todos os saques que efetuou, recebeu comissão de Sérgio, que era descontada do dinheiro que entregava ao mesmo. Nunca fez depósito na conta de Sérgio. Ele ia receber em dinheiro ou efetuava o saque com seu cartão, como já dito. Ninguém jamais acompanhou as conversas que teve com Sérgio. Reconhece sua assinatura nos documentos de fls. 71/75, 92/96, 118, 127 e 132, anexados no apenso I e exibidos nesta audiência. Sua única propriedade é o bar já mencionado, mas o imóvel é alugado. Não sabe precisar quanto ganhou de comissão de Sérgio. Não sabe se Cláudio e Sérgio tinham algum relacionamento. Após lidas, confirma as declarações prestadas às fls. 106/109. Às perguntas em complementação feitas pelo MPF, respondeu que: Cláudio sempre freqüentava seu bar depois das 18 horas. Pelo que lembra, não presenciou Cláudio e Sérgio juntos no mesmo bar, ou em outro lugar. Não lembra de algum caixa ter mencionado a existência de algum seguro a ser pago no momento dos saques que realizou. Naquela vez em que foi com Sérgio ao banco, depois que estacionou o carro ele já estava do lado de fora do estabelecimento, não acompanhando o declarante quando se dirigiu ao caixa. Não estranhou tal atitude, porque Sérgio disse que tinha um compromisso, saindo do local a pé. Esclarece que Sérgio foi até o local conduzido pelo declarante, em seu carro. O banco não é perto nem do aeroporto nem da rodoviária, não sabendo para onde Sérgio foi. Quando Sérgio desapareceu não tinha mais nenhum dinheiro a ser entregue ao mesmo. Sabe que a profissão de Sérgio é de advogado.(...) Evandro José Cardozo Costa - fls. 310/314. Não obstante o esforço de autodefesa do acusado EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA, buscando imputar a responsabilidade de tais saques irregulares a uma terceira pessoa denominada Dr. Sérgio, entendo que tais argumentos não podem ser aceitos, pois não se pode admitir que pessoas que mal se conhecem mantenham vínculos de confiança entre si, a ponto de delegar a outra a faculdade para efetuar saques de diversos valores, sem ao menos uma garantia. Evidentemente, não são críveis as explicações que Evandro apresentou para tentar afastar sua responsabilidade. Primeiro, ao dizer que o suposto Dr. Sérgio enviava a documentação necessária para a realização dos saques por motoboy, jamais pelo Correio, o que não é usual, já que pela via postal tal serviço seria mais eficiente, não só pela segurança como também pela possibilidade de identificar os

respectivos remetentes e destinatários. Segundo, porque o acusado depositava os valores em sua conta pessoal e entregava o cartão e a senha para que esse tal Dr. Sérgio sacasse a quantia que desejasse, de quem sabia tão somente o nome e nada mais, prática esta absolutamente inconcebível. Reitero que as fraudes em questão encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos carreados aos autos principais e aos apensos, restando também corroboradas pelos depoimentos de testemunhas, tanto na fase administrativa quanto em Juízo, e demais elementos de convicção, formando um conjunto probatório absolutamente coerente e harmônico, suficiente para a prolação de um decreto de cunho condenatório. O próprio responsável por presidir a sindicância que apurou as irregularidades relatadas, Nelson Lourenção Teixeira, quando ouvido em juízo informou ter pleno conhecimento dos fatos aqui narrados, confirmando toda a prática delitativa por parte dos denunciados, como também a falsidade dos alvarás acostados aos autos (fls. 371/372). Vê-se, então, que as provas colhidas extrajudicialmente foram plenamente confirmadas, sobretudo pelas testemunhas ouvidas em Juízo, emprestando-lhes validade e vigor, razão pela qual a conduta dos acusados, já analisadas, enquadra-se, com perfeição, às disposições descritas na denúncia. Diante das provas analisadas, é evidente que Cláudio Lysias Gonçalves, na qualidade de funcionário da Caixa Economia Federal, valendo-se da vasta experiência funcional e da confiança que desfrutava entre os colegas, dolosamente, inseriu dados falsos nos cadastros dos trabalhadores, alterando o sistema de dados informatizados do FGTS, viabilizando 29 (vinte e nove) saques irregulares, com o nítido propósito de obter vantagem econômica indevida, enquadrando-se como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 71 (29 vezes), em concurso material com o delito descrito no artigo 313-A, todos do Código Penal, conforme descrito na peça acusatória. Do mesmo modo, a versão apresentada por Evandro José Cardozo Costa não passa de uma tentativa infrutífera para desvencilhar-se da imputação que lhe é imposta, restando evidente que efetuou os saques fraudulentos (em cinco oportunidades, como consta na denúncia) mediante a utilização de alvarás judiciais falsos, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público, conduta que se subsume na definição típica estampada no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71 (05 vezes), também do Código Penal. Vejo que cada um dos réus praticou várias condutas relativas ao estelionato, todas da mesma espécie, ligadas entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem consideradas isoladamente, com sensível prejuízo para os réus. Com efeito, conforme se verifica das provas apuradas que formam os apensos (corroboradas judicialmente), foram efetuadas 29 liberações em contas de PIS e FGTS de 16 trabalhadores, que totalizaram R\$129.131,88, pelos motivos 78 (morte do trabalhador) e 88 (determinação judicial), com a utilização de alvarás judiciais falsos, sendo que 7 deles foram encontrados e estão acostados às fls. 12/31 do vol. I, destes autos e fl. 261, do apenso II, e os outros 9 restantes não foram localizados nos arquivos da agência, mas tinham os mesmos beneficiários. Também não foram localizadas as solicitações de saque devidamente formalizadas e assinadas pelos sacadores de 12 trabalhadores, embora houvessem liberações de PIS e FGTS. Porém, das 04 solicitações localizadas, há divergências entre as assinaturas dos comprovantes de pagamento e das solicitações. Em todos os saques, Claudionor de Paula Correia, Ismael Euflosino da Silva e Evandro José Cardozo Costa figuram como beneficiários. Outrossim, o acusado Evandro teve valores depositados em sua conta que teriam sido recebidos por Claudionor e Ismael. Incidente, pois, em relação aos Acusados, no tocante ao crime de estelionato, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/3 (um terço) para Cláudio e 1/5 (um quinto para Evandro), em face do número de ilícitos praticados por eles. Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportarem-se de acordo com tal entendimento, nada havendo que possa lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 71 (29 vezes), em concurso material com o delito descrito no artigo 313-A, todos do Código Penal, e EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA, pela prática do delito estampado no artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 71 (05 vezes), também do Código Penal Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível aos condenados, analisando conjuntamente, para não ser repetitivo, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Os denunciados agiram animados pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de intensidade normal para a espécie, em ambos os delitos. Antecedentes. Os réus não ostentam maus antecedentes, pelo que demonstram as certidões encartadas nos autos. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de suas sanções básicas, não havendo informações nos autos de que sejam pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie, objetivando-se o lucro fácil. As circunstâncias também não extrapolaram o normal. No que diz respeito às consequências do crime de estelionato, remanesce o prejuízo resultante dos saques irregulares, já que os réus, até o momento, não providenciaram a devolução da quantia sacada indevidamente na época dos fatos, no valor de R\$129.131,88. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo as PENAS-BASE relativas aos acusados, em patamares mínimos, nos seguintes termos: CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES - artigo 171, 3º, do Código Penal - em 01 (um) ano de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa;- artigo 313-A, do Código Penal - em 02 (dois) anos de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa. EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA - artigo 171, 3º, do Código Penal - em 01 (um) ano de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há atenuantes ou agravantes

aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Em atenção à causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal (crime praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, as penas dos crimes de estelionato deverão ser aumentadas em 1/3 (um terço), resultando em sanções de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, para ambos os réus. A pena do estelionato também deverá ser elevada em 1/3 (um terço) para o réu Cláudio e em 1/5 (um quinto) para Evandro, em razão da causa de aumento prevista no artigo 71, caput, da Lei Penal Substantiva, atinente à continuidade delitiva, resultando em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias para o primeiro (mais 17 dias-multa) e em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias para o segundo (mais 15 dias-multa). Não há outras causas de diminuição ou de aumento aplicáveis aos demais crimes imputados aos Acusados. PENAS DEFINITIVAS Ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis aos Acusados, relativas aos crimes pelos quais foram condenados, da seguinte maneira: CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES - artigo 171, 3º, do Código Penal - em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 17 (dezesete) dias-multa;- artigo 313-A, do Código Penal - em 02 (dois) anos de reclusão, mais pena pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) dias-multa;- SOMATÓRIA: 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) dias-multa. EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA- artigo 171, 3º, do Código Penal - em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa; Não havendo nos autos informações de que os Acusados gozem de boa situação financeira, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações praticadas, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e não tendo sido praticado o delito com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (para cada um), com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, da seguinte forma: uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 04 (quatro) salários-mínimos (para cada um), e outra consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas acima fixadas. Caberá ao MM. Juiz das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar os serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007094-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007094-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO BEZERRA GARCIA X MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JULIO FANELI DOS SANTOS

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em face de JOSÉ MENEZES PEREIRA, LUSO SANTOS FERREIRA, JÚLIO FANELI DO SANTOS, GERALDO BEZERRA GARCIA, ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, pela prática do crime de contrabando ou descaminho descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 19 de julho de 2005, na cidade de Bady Bassit/SP, policiais militares teriam surpreendido os denunciados transportando, em dois ônibus da Empresa Nacional Expresso Ltda, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos. LUSO SANTOS FERREIRA e GERALDO BEZERRA GARCIA foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, conforme decisão de fls. 449, 503/504, 589. Às fls. 657 foi declarada extinta a punibilidade de GERALDO BEZERRA GARCIA e JULIO FANELI DO SANTOS, em virtude dos seus óbitos. Com relação a JOSÉ MENEZES PEREIRA foi decretada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, tendo sido desmembrado o feito em relação a ele (fls. 864). Assim, cabe julgar a presente ação penal apenas em relação a três réus: ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO. Do inquérito policial constam as seguintes peças essenciais: auto de prisão em flagrante (fls. 08/42), autos de apresentação e apreensão das mercadorias (fls. 43/61), autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 182/241), além do relatório (fls. 257/259). Denúncia recebida em 14/06/2006 (fls. 276). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 365, 371, 375/377, 394, 399, 431, 899. Seguiram-se o interrogatório dos acusados (fls. 511/514, 547/548, 867, 916, 932) e apresentação de defesas prévias (fls. 526/527, 665/671, 770/796, 803/812), oportunidade em que juntaram declarações referenciais (fls. 528 e 530) e foram arroladas testemunhas (fls. 794). A testemunha arrolada pela acusação, José Roberto Neves Theodoro, foi ouvida (fls. 866 e 868). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Celso Soldan, tendo em vista que não foi localizada (fls. 864). Na fase de requerimento de diligências complementares, acusação e defesa nada requereram (fls. 938, 943, 944/945, 950). Em alegações finais (fls. 955/973), a acusação pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e sustentou que, diante do acervo probatório coligido nos autos, restou comprovada a

materialidade e a autoria delitiva. Os defensores dos acusados apresentaram suas alegações finais (fls. 981/985, 986/988 e 989/1034) pugnano pela absolvição dos réus pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor das mercadorias apreendidas, e, por conseguinte, dos impostos devidos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA Não prosperam as alegações da defesa da ré Maria Cleonice no sentido de ser inepta a denúncia. A presença das condições da ação penal, qual seja, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, foram rigorosamente observadas quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, as condutas dos acusados que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal. A denúncia faz menção expressa às mercadorias apreendidas, discriminadas nos autos, bem como especifica a quantificação das mercadorias individualizadas a cada um dos réus (fls. 05). De outra parte, ausência de laudo de exame merceológico não impede a prova da materialidade do delito, visto que a procedência estrangeira da mercadoria vem consubstanciada nos autos de apresentação e apreensão das mercadorias (fls. 43/61) e nos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 182/241). CONTRABANDO OU DESCAMINHOO crime de contrabando previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na modalidade de importação, consiste na aquisição de mercadorias estrangeiras e posterior importação proibida; o descaminho, previsto no mesmo dispositivo legal, também na modalidade de importação, consiste na aquisição de mercadorias estrangeiras e posterior importação oculta para iludir pagamento dos tributos devidos pela entrada, saída ou consumo das mercadorias. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Embora a conduta possa ser formalmente típica, de acordo com o tipo do artigo 334 do Código Penal, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. O valor diminuto das mercadorias apreendidas, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal. A reiteração da conduta, contudo, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, impede a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o diminuto valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. No caso, não é possível aplicar o princípio da insignificância, como sustenta a defesa dos réus, uma vez que em seus interrogatórios, além do descaminho que deu origem a esta ação penal, eles confessaram a prática de comércio de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, o que é corroborado pelas certidões de fls. 365, 371, 375/377, 394, 399, 431 e 899. Vê-se nisso reiteração de conduta e profissionalidade, que exclui insignificância penal da conduta dos réus. Assim, irrelevante, no caso, perscrutar o valor dos tributos que seriam devidos pela importação regular das mercadorias apreendidas, porquanto remanesce a relevância das condutas, a impor o prosseguimento da ação penal, muito embora certamente os tributos sejam inferiores R\$10.000,00 a cada réu, consideradas as alíquotas de IPI e de II incidentes sobre as mercadorias apreendidas e que o maior valor é de R\$13.913,00. MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito vem cabalmente comprovada com os autos de apresentação e apreensão das mercadorias (fls. 43/61), autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 182/241), que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas na posse dos réus, sem documentação que comprovasse sua regular importação. AUTORIA As autorias são certas e estão comprovadas pelos autos de infração e apreensão e guarda fiscal de fls. 182/187, 189/197, 235/241, bem como pelo depoimento de uma testemunha de acusação ouvida em juízo (fls. 866 e 868), além das confissões dos acusados em interrogatório (fls. 511/514, 547/548, 868, 916, 932). Com efeito, ao ser ouvido em Juízo, o acusado MARCOS ANTONIO DOS NASCIMENTO afirmou que não havia atravessado a fronteira até Ciudad Del Este, mas que adquiriu as mercadorias de um indivíduo que não sabe identificar pelo nome, na cidade paranaense de Foz de Iguaçu. Indagado acerca do motivo pelo qual descarregou as mercadorias na cidade de Bady Bassit ao invés de fazê-lo na rodoviária de São José de Rio Preto, onde reside, informou que tal procedimento era para evitar aglomerações na rodoviária, por ocasião do desembarque (fls. 512/513). A denunciada ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA, por sua vez, confirmou em interrogatório judicial que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que efetivamente se deslocou para Ciudad Del Este, no Paraguai, e ali adquiriu equipamentos de informática e pescaria para revendê-los a terceiros conhecidos (fls. 547/548). Já MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA justificou a aquisição de mercadorias descaminhadas com o argumento de que precisava de dinheiro para fazer uma cirurgia. Asseverou, porém, que nem toda a bagagem que estava apontada na sua passagem era de sua propriedade, pois assumiu bagagem de outra passageira como se sua fosse (fls. 917). A testemunha da acusação José Roberto Neves Theodoro confirmou em seu depoimento em Juízo (fls. 868) a apreensão das mercadorias descrita na denúncia e afirmou, inclusive, lembrar-se do acusado MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, informando com detalhes como se deu a ocorrência, na data dos fatos, mesmo depois de ter passado alguns anos. Assim, há prova cabal e inconcussa de que os acusados praticaram a conduta de iludir no todo o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de origem e procedência paraguaias no País. Provados, pois, todos os

elementos do tipo penal contidos no artigo 334, caput, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, devem os acusados ser condenados como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição das penas-base. Não há registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes, visto que não há condenação anterior passada em julgado. Não há nos autos prova de má conduta social dos acusados, tampouco de que ostentam personalidade especialmente voltada para o crime. Não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias em que foram surpreendidos os réus são normais para o tipo. As consequências do crime, embora não sejam penalmente irrelevantes, como já dito, não são graves, dado o valor das mercadorias apreendidas na posse dos réus. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante, mas apenas a circunstância atenuante da confissão dos réus (art. 65, inciso III, d, do Código Penal). O reconhecimento da atenuante, no entanto, não pode reduzir a pena-base aquém do mínimo legal de um ano. Não observo das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena-base de um ano de reclusão para os três réus. O regime inicial do cumprimento das penas privativa de liberdade dos réus deverá ser o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). A pena privativa de liberdade aplicada é de 1 ano, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias descaminhadas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO os acusados ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade, a cada qual, em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são primários e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011560-56.2005.403.6106 (2005.61.06.011560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAUTO RUBENS DA SILVA (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de ADAUTO RUBENS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da exordial que, no dia 09 de maio de 2005, na cidade de Catanduva, ADAUTO RUBENS DA SILVA teria introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$10,00 (dez reais) ao efetuar um troco a Antonio Pedro Bonelli, que tinha adquirido algumas mercadorias no estabelecimento comercial do Denunciado, no valor de R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos), e efetuado o pagamento com R\$50,00 (cinquenta reais). Arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2006, conforme decisão de fl. 41. O Acusado foi citado pessoalmente, interrogado e ofereceu defesa prévia (fls. 74, 81 e 83/84). Foram ouvidas como testemunhas, Antonio Pedro Bonelli, pela Acusação (fls. 119/120), Clóvis Mature e Roberto Vicente Crivelaro, pela Defesa (fls. 150/151). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase de diligências complementares. A Defesa, por sua vez, requereu que fosse aceito o arrolamento de Alex Sandro Francisco da Silva, como testemunha da Defesa, o que foi indeferido, uma vez que tal pessoa não fora arrolada no momento propício (fl. 191). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 192/196), pugnou pela absolvição do réu, alegando que não há nos autos dados convincentes sobre a culpa do agente. No mesmo sentido manifestou-se a Defesa (fls. 199/200), suplicando pela absolvição do acusado. Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 51, 57 e 62. É o relatório sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se a Adauto Rubens da Silva a prática do crime tipificado no art. 289, 1º do Código Penal, por ter sido, supostamente, o responsável pelo fornecimento de uma cédula falsa de R\$10,00 (dez reais), ao efetuar o troco a Antonio Pedro Bonelli, referente à compra de mercadorias em sua banca de legumes. De início, vale destacar que a materialidade delitiva restou absolutamente demonstrada com a apreensão da cédula (fls. 09/10) e com o resultado do exame pericial de fls. 15/16, comprovando que a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, o exemplar apresenta um

aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além, disso, ele traz a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira. Os Peritos consideram também que o exemplar reúne tributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e que pode, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral. (...) (fl. 16). No tocante à autoria, vale dizer que o Denunciado, ao ser ouvido em sede de investigação policial e em Juízo, (fls. 33 e 81, respectivamente), negou veementemente a prática do delito de moeda falsa. 1- Que o declarante confirma ser o proprietário da Banca de Hortifurti Granjeiro, localizado nesta cidade a Rua Maranhão, 200, interior do Mercado Municipal, Box B-38; 2- Que o declarante esclarece que no dia 09 de maio de 2005, o senhor Antonio Pedro Bonelli, após comprar oito Reais e cinqüenta Centavos de legumes em sua banca, forneceu como pagamento, uma nota de cinquenta Reais, tendo o declarante devolvido o troco; que no dia seguinte, Antonio Pedro Bonelli retornou a sua banca alegando em alto e bom som que uma das notas de dez Reais era falsa, fato que surpreendeu o declarante, pois nunca enfrentou problema semelhante, não podendo confirmar se aquela nota que Antonio apresentou seria a mesma que forneceu-lhe como troco; 3- que, no ato do troco, o senhor Antonio Pedro Bonelli não questionou sobre a autenticidade daquela nota de dez Reais apreendida, e só o acusou de ter-lhe fornecido referida nota, somente no dia seguinte, cabendo informar novamente que não sabe dizer se a nota em questão se tratava da mesma cédula que lhe foi devolvida como troco; 4- que o declarante não pode informar se a nota de dez Reais apreendida como falsa é a mesma que Antonio recebeu como troco, pois só veio a saber sobre o fato no dia seguinte, tudo indicando que a nota falsa não é a mesma que forneceu como troco, pois o declarante tem o hábito de conferir todo o dinheiro que circula em suas mãos, e certamente perceberia sua qualidade e inclusive quando Antonio esteve em sua banca, reclamando sobre sua autenticidade, o declarante protestou, informando que ele estava enganado, pois não teria fornecido aquela cédula à ele; 5- que o declarante discutiu com Antonio porque este chegou alterado em seu comércio, acusando-o em alto e bom som, que o declarante teria lhe fornecido uma nota falsa, além do que, ele afirmava que a nota falsa estava entre as outras três de dez Reais que recebera de troco, coisa que o declarante discordava, pois percebeu logo que Antonio apresentou a cédula, que a mesma não poderia ser aquela que teria lhe fornecido; 6- que o declarante confirma ter rasgado a referida cédula, porque foi orientado por um cliente, quando viu o escândalo, tendo ele sugerido que lhe devolvesse um outra nota de dez Reais em substituição aquela, o que foi aceito pelo declarante, tendo este rasgado-a como forma de terminar a situação; 7- que o declarante, como já disse, não sabe se a nota de dez Reais era a mesma que Antonio lhe apresentou um dia depois, portanto desconhece sobre sua origem; 8- que o declarante, como já declarou, tem hábito de conferir todo o dinheiro que circula em suas mãos, tudo indicando que aquela nota apreendida jamais teria recebido, muito menos transmitido como troco, cabendo esclarecer que Antonio teria que reclamar no ato da entrega do troco, e só assim teria plena convicção de que a cédula seria alvo de investigação, como isso não aconteceu no momento, o declarante não tem como informar se a cédula apreendida era a mesma que devolvera como troco; que nada mais disse. Aduato - fls. 33/34. Destaco, também, sua declaração prestada em Juízo: Não é verdadeiro o fato descrito na denúncia. Tem uma Banca no Mercado Municipal e vendeu mercadorias para Eliana, filha de Antonio Boneli. Recebeu de Eliana um Cheque de R\$60,00 e devolveu R\$30,00 em dinheiro. Usou cheque para pagar terceiro mas este voltou. Tentou acordou com Eliana mas não conseguiu. Em sábado foi procurado por ela, que pagou R\$30,00 ao interrogando. Na Segunda feira o pai de Eliana comprou na Barraca e gastou R\$8,50. Recebeu dele uma nota de R\$50,00 e deu troco em dinheiro. No dia seguinte Antonio chegou reclamando dizendo que recebeu uma nota de R\$10,00 falsa. O interrogando viu a nota e estava toda suja, sendo que o interrogando não dá troco em notas desse tipo. Antonio chamou a polícia. Atendendo conselho de um freguês deu outra nota de R\$10,00 a Antonio e quando recebeu a nota dita falsa, rasgou. Antonio quis que lavrasse B.O. e depois foi embora. Nunca teria dado de troco a nota falsa porque estava em péssimas condições. Nunca foi preso nem processado. Já objeção ao depoimento da testemunha porque acusar o interrogando pelo que não fez. Nos termos da Lei n..10.792, de 01 de dezembro de 2003, Pelo M.P. nada foi reperguntado. Pelo defensor foi reperguntado: Sempre confere o dinheiro que recebe. Sai ciente do disposto nos artigos 367 e 395 do Código de Processo Penal. Aduato - fl. 81. Nas fases investigativa e judicial, Antonio Pedro Bonelli relatou que recebeu a nota falsa de Aduato, mas não pôde afirmar se este tinha consciência da falsidade da nota: 1- Que o declarante confirma ter recebido a nota falsa de dez Reais das mãos de Aduato Rubens da Silva, na data de 09 de maio do corrente, portanto confirma o inteiro teor do Boletim de Ocorrência nº 836/2005 lavrado por esta Delegacia de Polícia; 2- Que o declarante comprou na banca de Aduato legumes, tais como cenoura, tomate, um vidro de pimenta e alface, oportunidade em que o declarante pagou com uma nota de cinqüenta Reais, recebendo em troco, pouco mais de quarenta Reais; 3- Que o declarante percebeu que uma das notas de dez Reais era falsa, ao tentar pagar uma compra de carne num açougue, oportunidade em que comparando com as demais cédulas de dez reais, constatou detalhes diferentes, pois era lisa, era menor que as outras e sua cor não era semelhante; 4- Que o senhor Aduato, após discutir com o declarante acabou lhe reembolsando com outra nota de dez Reais, portanto o declarante não sofreu prejuízo, cabendo esclarecer que Aduato só tomou essa atitude com a chegada da polícia militar; 5- que quem rasgou a nota falsa de dez reais foi o próprio Aduato, pois não se conformou com a alegação do declarante, dizendo que o declarante teria que ter reclamado no momento da devolução do troco, e não no dia seguinte, ocasião em que o declarante ao manifestar-se, Aduato se irritou e rasgou a cédula falsa em três partes, que nada mais disse Antonio Pedro Bonelli - fl. 32. No dia dos fatos, o depoente recebeu uma nota do réu e posteriormente verificou que era falsa. Voltou ao estabelecimento do réu, informou da falsidade e pediu para que a nota fosse trocada. O réu prontamente trocou a nota falsa por uma verdadeira e disse não saber da falsidade. O depoente não sabe se o réu tinha conhecimento da falsidade. Houve um início de discussão entre o depoente e o réu por conta de uma dívida que a filha daquele tem com este. Em virtude da discussão o depoente resolveu chamar a polícia. O réu disse que não teria problema se o depoente chamasse a

policia e picou a nota. Pelo MP nada foi reperguntado. Pela defesa foi reperguntado: No momento da discussão entre o réu e o depoente havia um senhor que intercedeu para que a mesma se findasse. Não lembra o nome do senhor. O depoente acredita muito na inidoneidade do réu e também que tenha passado a nota enganado. A entrega da nota falsa e a posterior apresentação da mesma do depoente ao réu, ocorreu no mesmo dia. As testemunhas arroladas pela Defesa relataram a indignação de Aduino a respeito de eventual responsabilidade do mesmo quanto à indigitada cédula falsa: Conhece o réu Aduino há 32 anos. Presenciou a vítima reclamando com o acusado de que ele teria entregado uma nota falsa como troco. Segundo o depoente isso teria ocorrido no dia anterior. Afirma que Aduino não tinha certeza de que realmente havia passado a nota mas aconselhado acabou entregando uma outra nota para a vítima e rasgou a nota falsa. A vítima levou a notícia à Polícia. Clovis Mature - fl. 150. Conhece o réu Aduino. Recorda-se que na época dos fatos, o pai de uma guarda Municipal efetuou uma compra e pagou com uma nota de R\$50,00 e recebeu R\$43,00 de troco sendo 4 notas de R\$10,00. No dia seguinte a vítima retornou e informou ao acusado que uma das notas era falsa. Estava acompanhado da policia. O acusado deu á vítima uma outra nota de R\$10,00 e orientado pelo Policial rasgou a nota falsa mas mesmo assim a vítima decidiu levar a notícia á Polícia. Afirma que o acusado não tinha conhecimento de que a nota era falsa e que na verdade nem tem como afirmar que a nota foi recebida no seu comercio. Roberto Vicente Crivelaro - fl. 151. Como se pode observar, embora existam indícios de que Aduino tenha entregue a moeda falsa a Antonio, o conjunto probatório não permite concluir, de forma segura, se o Réu tinha conhecimento da falsidade da cédula. O elemento subjetivo do tipo não restou cabalmente demonstrado. Outrossim, havendo dúvida, esta deve ser interpretada em favor do Acusado, sendo a absolvição medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A materialidade restou comprovada. II - O fato relacionado ao porte da cédula falsa restou amplamente comprovado. III - O elemento subjetivo do tipo penal em exame, consistente na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa, não restou comprovado pelos elementos dos autos. IV - Persistindo a incerteza é de rigor a aplicação do princípio de que a dúvida favorece o réu, a fim de absolvê-lo. V - Apelação provida. TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001834-25.2000.403.6109/SP - RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER ADAUTO RUBENS DA SILVA das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por inexistir prova suficiente para a infração penal. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a DPF/SP. Cumpra-se as orientações da E. Corregedoria-Geral quanto à cédula apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-23.2006.403.6106 (2006.61.06.001944-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FANTOZZI(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

O Ministério Público Federal denunciou MARCELO FANTOZZI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa Uniformes Profissionais Martum Indústria, Comércio e Importação Ltda., teria suprimido a quantia de R\$466,75 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de contribuição social previdenciária, ao omitir da Carteira de Trabalho e Previdência Social da sua empregada Polyana Cristina Vessani, as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, bem como à remuneração devida, durante a vigência do tal contrato. As principais peças da ação trabalhista proposta pela empregada Polyana foram juntadas às fls. 08/11, 28/33. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2007, conforme decisão de fl. 71. Devidamente citado e intimado (fl. 142), o acusado foi interrogado (fl. 144) e apresentou defesa preliminar (fls. 90/92). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa não se manifestou nesta fase processual. Em sede de alegações finais, a Acusação postulou pela absolvição do denunciado, por não haver indícios concretos da materialidade do delito (fls. 178/191), o mesmo pedindo a Defesa (fl. 193 verso). Certidões de Antecedentes Criminais do Réu às fls. 74, 81/82 e 149/151. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia tem por fundamento sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a empregada Polyana Cristina Vessani e o acusado, condenando este último, ora réu na presente ação penal, ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar a devida anotação na carteira de trabalho da empregada. Referida sentença também condenou o Reclamado a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas na sentença trabalhista bem como aqueles decorrentes dos valores pagos no período laborado pelo empregado (fls. 08/11). Portanto, na hipótese vertente, são dois os crimes imputados ao Acusado. Primeiro, aquele previsto no art. 297, caput e seus 3.º e 4.º, do Código Penal, introduzidos pela Lei n.º 9.983, de 14.07.00: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3.º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado. 4.º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3.º,

nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Segundo, a supressão de contribuições previdenciárias pela omissão de registro de empregado, que configura o delito do art. 337-A, do CP. Quanto ao crime capitulado no 4.º do Art. 297 do Código Penal, destaco que seu objeto jurídico consiste na proteção do trabalhador face à usual prática do empregador de não efetuar as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (hipótese dos autos) deixando de incluí-lo como segurado obrigatório da Previdência Social e de recolher a contribuição correspondente. Na medida em que firmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime tipificado no art. 337-A do CP, cometido em detrimento aos interesses da autarquia federal (INSS), justifica-se por conexão, a competência também para o crime tipificado no art. 297, 4.º, do Código Penal. Havendo absolvição ou desclassificação da conduta para outra que não se inclua nesta competência, continuará ainda assim competente o juiz federal para o crime conexo (princípio da perpetuatio jurisdictionis - art. 81 do Código de Processo Penal). Feitas tais considerações, devo verificar, de acordo com as provas produzidas, se o crime em questão realmente existiu, bem como se restou demonstrada a participação dolosa do Acusado na realização do referido tipo penal, como exigido pela lei incriminadora. Em que pese a imputação formulada pelo Ministério Público Federal, tenho que a omissão no registro da empregada citada nos autos teve como principal escopo a supressão das pertinentes contribuições fundiárias e previdenciárias. A não anotação da CTPS traz, ordinariamente, a intenção de sonegar contribuições previdenciárias, FGTS e tributos incidentes sobre a folha salarial - supressão de tributos e contribuições de competência da Justiça Federal. Nesse diapasão, entendo que a omissão na inserção dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal), consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelo Acusado de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim), respondendo o Acusado apenas por este último. Em reforço a tal entendimento, destaco os seguintes julgados: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da exclusão de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 5. Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos. (TRF 4ª Região - ACR - 2003.71.00.039854-2 UF: RS - Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose - D. E. de 16/01/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos. (TRF 4ª Região - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.08.002608-1/SC - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza - D.E. 28/01/2009) A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00501-2005-110-15-002, que tramitou perante a Vara do Trabalho de José Bonifácio, reconheceu o vínculo laboral entre a empregada Polyana e o acusado, condenando este último ao pagamento das verbas trabalhistas fundiárias e previdenciárias, determinando que fossem providenciadas as devidas anotações na CTPS da empregada. Consta dos autos que o valor devido pelo acusado em virtude da supressão de contribuições sociais previdenciárias era de R\$466,75 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) (v. denúncia fl. 02). Ao ser interrogado em Juízo, o acusado não negou a prática delitiva, informando que já quitara o débito previdenciário (v. fl. 144). Segundo informações oriundas da Receita Federal (fl. 157), o acusado efetuou recolhimentos, mas ainda restava um débito remanescente muito pequeno, que também foi quitado, conforme comprovante anexado à fl. 172. À vista da comprovação do pagamento integral do débito previdenciário referente às verbas apuradas na sentença trabalhista, deve o acusado beneficiar-se da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 69, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, em relação ao delito estampado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo

pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009.(TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009)Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve o Réu Marcelo Fantozzi da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 3º, II, do Código Penal, por considerar suas condutas absorvidas pelo crime descrito no art. 337-A, inciso I, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. No mais, declaro extinta a punibilidade do Acusado quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo art. 69, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em razão do pagamento integral do débito fiscal decorrente da prática do crime previsto no artigo. Após o trânsito em julgado, officie-se ao IIRGD, dando-lhe ciência da presente decisão.Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003174-0) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou GRAZIELA LEITE, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que a acusada, responsável pela contratação de trabalhadores rurais para o condomínio de produtores de laranja do qual fazia parte, teria suprimido a quantia de R\$163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos) de contribuição social previdenciária, ao omitir da sua folha de pagamento, bem como das GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), relativas ao período de 05 de junho a 04 de agosto de 2003, os dados pertinentes à empregada Joana Darc Nunes Pereira. Ainda segundo a peça acusatória, teria a ré deixado de efetuar as anotações referentes às datas de início e fim do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social da mencionada empregada, bem como a remuneração devida na vigência do vínculo laboral. Arrolou uma testemunha.As principais peças da ação trabalhista proposta pela empregada Joana Darc Nunes Pereira foram juntadas às fls. 11/16 e 20/26. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2007, conforme decisão de fl. 146.Devidamente citada e intimada, a acusada foi interrogada (fls. 223/224). Foi ouvida, à fl. 258, a testemunha arrolada pela Acusação.Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa não se manifestou nesta fase processual. Em sede de alegações finais, a Acusação postulou pela absolvição da acusada, por não haver indícios concretos da materialidade do delito (fls. 267/283). A Defesa, por seu turno (fls. 291/292), suplicou pela absolvição da acusada, argumentado que ela já teria recolhido as contribuições devidas em relação à segurada Joana Darc Nunes Pereira. Suscitou, ainda, a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito estampado no artigo 294, 4º do CP, e requereu o reconhecimento da insignificância com relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária. Certidões de Antecedentes Criminais da Ré às fls. 149/151, 157/158, 170.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia tem por fundamento sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a empregada Joana Darc Nunes Pereira e a acusada Graziela Leite, condenando esta última, ora ré na presente ação penal, ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar a devida anotação na carteira de trabalho da empregada. Referida sentença também condenou a Reclamada a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas na sentença trabalhista bem como aqueles decorrentes dos valores pagos no período laborado pela empregada (fls. 11/16). Portanto, na hipótese vertente, são dois os crimes imputados à Acusada .Primeiro, aquele previsto no art. 297, caput e seus 3.º e 4.º, do Código Penal, introduzidos pela Lei n.º 9.983, de 14.07.00:Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.(...) 3.º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado. 4.º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3.º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.Segundo, a supressão de contribuições previdenciárias pela omissão de registro de empregado, que configura o delito do art. 337-A, do CP.Quanto ao crime capitulado no 4.º do Art. 297 do Código Penal, destaco que seu objeto jurídico consiste na proteção do trabalhador face à usual prática do empregador de não efetuar as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (hipótese dos autos) deixando de incluí-lo como segurado obrigatório da Previdência Social e de recolher a contribuição correspondente.Na medida em que firmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime tipificado no art. 337-A do CP, cometido em detrimento aos interesses da autarquia federal (INSS), justifica-se por conexão, a competência também para o crime tipificado no art. 297, 4.º, do Código Penal. Havendo absolvição ou desclassificação da conduta para outra que não se inclua nesta competência, continuará ainda assim competente o juiz federal para o crime conexo (princípio da perpetuatio jurisdictionis - art. 81 do Código de Processo Penal).Feitas tais considerações, devo verificar, de acordo com as provas produzidas, se o crime em questão realmente existiu, bem como se restou demonstrada a participação dolosa da Acusada na realização do referido tipo penal, como exigido pela lei incriminadora.Em que pese a imputação formulada pelo Ministério Público Federal, tenho que a omissão no registro da empregada citada nos autos teve como principal escopo a supressão das pertinentes contribuições fundiárias e previdenciárias. A não anotação da CTPS traz, ordinariamente, a intenção de sonegar contribuições previdenciárias, FGTS e tributos incidentes sobre a folha salarial - supressão de tributos e contribuições de competência da Justiça

Federal. Nesse diapasão, entendo que a omissão na inserção dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal), consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelo Acusado de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim), respondendo o Acusado apenas por este último. Em reforço a tal entendimento, destaco os seguintes julgados: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, á vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 5. Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos. (TRF 4ª Região - ACR - 2003.71.00.039854-2 UF: RS - Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose - D. E. de 16/01/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos. (TRF 4ª Região - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.08.002608-1/SC - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza - D.E. 28/01/2009) A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 945/04 reconheceu o vínculo laboral entre a empregada Joana Darc Nunes Pereira e a acusada Graziela Leite, condenando esta última ao pagamento das verbas trabalhistas fundiárias e previdenciárias, determinando que fossem providenciadas as devidas anotações na CTPS da empregada. Consta dos autos que o valor devido pela acusada em virtude da supressão de contribuições sociais previdenciárias era de R\$163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos), no período de 05 de junho a 04 de agosto de 2003 (v. denúncia fl. 03). Não obstante a acusada tenha negado a imputação delitiva, por outro lado, afirmou que quitou o débito (v. fls. 189/192), atualizado de acordo com os cálculos elaborados em liquidação, conforme guia GPS anexada à fl. 193. Porém, segundo informações oriundas da Receita Federal (fls. 234/238), muito embora a contribuinte Graziela Leite, ora ré, tenha efetuado vários recolhimentos de contribuições previdenciárias decorrentes de reclamações trabalhistas, não foi possível precisar se tais recolhimentos têm relação com o vínculo laboral entre a acusada e a empregada Joana Darc Nunes Pereira (processo 945/04), já que a contribuinte deixou de informar em GFIP o fato gerador decorrente da mencionada reclamação trabalhista. De outra banda, segundo o disposto art. 4º, da Portaria nº 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com redação dada pela Portaria 1.105/2002: A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Depreende-se, portanto, que o valor da dívida da acusada é bem inferior ao valor limite estabelecido pela supracitada Portaria, considerado para ajuizamento de execução fiscal. Em tal hipótese, a lei estabelece a possibilidade de se conceder o perdão judicial, conforme disposto no 2º do art. 337-A, do Código Penal, verbis: Art. 337-A (...) 2º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Enfim, embora não tenha restado comprovado o pagamento da dívida, mas sendo esta inferior ao valor estabelecido, administrativamente, como mínimo para a cobrança judicial, tenho por certo conceder à nominada ré o perdão judicial - exoneração do cumprimento da pena privativa de liberdade - na forma do 2º, inciso II, do art. 337-A, do Código Penal, declarando extinta a sua punibilidade (art. 107, inciso IX, do CP e Súmula n.º 18 do STJ: a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório). III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve a Ré GRAZIELA LEITE da acusação de prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. No mais, declaro extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, nos termos do inciso II, 2º do mesmo dispositivo legal, combinado com as disposições contidas no art. 107, inciso IX, da própria Lei Substantiva. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à DPF/SP, dando-lhes ciência da presente decisão. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 211.

0004369-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-26.2005.403.6106 (2005.61.06.002638-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA(PB006883 - FIDEL FERREIRA LEITE)

Em face do contido na certidão de fl. 356, adite-se a carta precatória 270/2010 (fl.349) para que lá seja ouvida também a testemunha JOÃO JAIME DA COSTA.Intimem-se.

0004912-55.2008.403.6106 (2008.61.06.004912-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MUNHOZ SALES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Ao arquivo.Intimem-se.

0006660-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006660-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO NUNES(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, acolhendo o parecer de fls. 597/598 e adotando-o como razão de decidir, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.Arquivem-se também os autos da exceção de incompetência 0006661-73.2009.403.6106, em anexo.Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 1618

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004786-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004786-2) - MOTEL CHAO DE ESTRELAS LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI E SP199401 - ISABELE PAPAANURAKIS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA)

Ciência à parte Autora da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução dos mandados (certidões às fls. 184 e 187), fornecendo os atuais endereços, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se o necessário para citação das requeridas.Intime-se.

0004432-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CINTHIA ALMEIDA CALVE(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Requerida-Embargante sobre a proposta da CEF, devendo procurar a agência da CEF para formalizar o acordo, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000008-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO GALHARDO X CLEUSA DOS SANTOS GALHARDO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Anote-se o sigilo de documentos.Vista aos embargantes dos documentos juntados às fls. 134/146, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareçam sobre a necessidade da juntadas de outros documentos. Intime-se.

0001546-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Por fim, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado pela Parte Embargante, deverá juntar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704534-15.1995.403.6106 (95.0704534-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0712681-59.1997.403.6106 (97.0712681-7) - TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0702945-80.1998.403.6106 (98.0702945-7) - EUCLIDES FACCHINI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016532-31.1999.403.0399 (1999.03.99.016532-7) - COSENZA & COSENZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ante o desinteresse da União em executar os honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0008446-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008446-5) - PERCAL AGRO-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005818-21.2003.403.6106 (2003.61.06.005818-5) - FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora (Fazenda Nacional - tributos) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008638-42.2005.403.6106 (2005.61.06.008638-4) - JOAO ROSA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007571-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007571-8) - MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006195-50.2007.403.6106 (2007.61.06.006195-5) - CRISTIANO MARTINS DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007724-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007724-0) - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA X NATAL ANTONIO REGINALDO X ELVIRA RODRIGUES SICHIERI - ESPOLIO X AMELIO SICHIERI X ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI X GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 240/324, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 231.

0011629-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011629-4) - ESMERALDA CACILDA DEL CORSI TOLEDO(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ESMERALDA CACILDA DEL CORSI TOLEDO a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja condenada a ré a pagar indenização por danos morais.Relata a autora, em síntese, que requereu baixa do cadastro de pessoa jurídica em junho de 1980, mas que em 2005, por ocasião de recadastramento, que

seu cadastro de pessoa física junto à Receita Federal do Brasil estava suspenso. Relata também que não apresentava declarações de ajuste anual de imposto de renda porque não auferia rendimentos; e que o recadastramento solicitado em uma agência dos Correios não foi atendido, tendo sido solicitada sua presença na Delegacia da Receita Federal. No referido órgão, diz a autora que lhe foram apresentados documentos para assinar, mas que se recusou a fazê-lo por estranhar o procedimento. Posteriormente, narra por fim, houve financiamentos negados em razão da suspensão de seu CPF, o que lhe causou dor moral. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/23). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 32). Em contestação (fls. 35/53), a União pugnou pela improcedência do pedido, sob os argumentos, em síntese, de que a suspensão do CPF da autora decorreu de sua omissão na entrega de declaração de imposto de renda e de que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. A parte autora replicou (fls. 57/60) e carrou novos documentos (fls. 61/62). As partes disseram não haver outras provas a produzir (fls. 67 e 70). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público pressupõe a existência de omissão em contraposição a uma obrigação legal de agir, dano (material ou moral), relação de causalidade entre a omissão e o dano, além de culpa. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência majoritária, não obstante muitas autorizadas vozes em sentido contrário, restringem a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a hipóteses de ação da administração pública, impondo para os casos de omissão a prova da culpa. Essa culpa, porém, é a culpa administrativa, ou anônima, pela qual não há necessidade de identificação do agente omissor; é bastante que se demonstre a falha ou falta do serviço público. Cabe apreciar o caso, então, diante de fatos alegados que em tese caracterizam negligência do réu na omissão de dar baixa no cadastro de pessoa jurídica titularizado pela parte autora, que teria causado o alegado dano moral, à luz da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, em que deve estar presente a culpa administrativa ou anônima. Nesse passo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002: Código Civil de 2002 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Código Civil de 2002 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ao tempo do evento posto a julgamento nos autos, isto é, janeiro de 2005, quando a parte autora soube da suspensão de seu CPF e da falta de baixa da inscrição de pessoa jurídica requerida em 1980, vigiam a Instrução Normativa nº 200/2002, que tratava sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, e a Instrução Normativa nº 461/2004, que dispunha sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, ambas da Secretaria da Receita Federal. A Instrução Normativa nº 200/2002 disciplinava em seu artigo 24 a forma de cancelamento do registro no CNPJ, in verbis: Art. 24. O pedido de cancelamento de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenientes a que estiver sujeito. 1º O pedido de cancelamento de pessoa jurídica domiciliada no Brasil será formalizado por meio da FCPJ e do DBE, acompanhados dos seguintes documentos: I - no âmbito da SRF: a) Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ), Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e, no caso de empresa optante pelo Simples ou inativa ou entidade imune ou isenta, Declaração Simplificada, relativa ao evento da baixa, juntamente com a declaração correspondente ao ano-calendário anterior ao evento, se ainda não vencido o prazo para sua apresentação; b) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Dipi), correspondentes ao ano-calendário do evento, caso a pessoa jurídica esteja sujeita à apresentação dessas declarações; c) comprovantes dos recolhimentos dos impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, informados nas declarações referidas nas alíneas anteriores; d) ato extintivo devidamente registrado no órgão competente, de que constem os bens e direitos entregues a cada sócio, no caso de sociedade, a título de devolução do capital e de distribuição dos demais valores integrantes do patrimônio líquido; e) comprovante do arquivamento da decisão de cancelamento de registro pela Junta Comercial, com base na art. 60 da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, quando for o caso, em substituição ao documento referido na alínea anterior, acompanhado de declaração de encerramento das atividades da pessoa jurídica de que conste os bens e direitos entregues a cada sócio, no caso de sociedade, a título de devolução do capital e de distribuição dos demais valores integrantes do patrimônio líquido; f) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), relativo ao pagamento da multa por atraso na entrega de declarações, se for o caso; g) Darf, relativo ao pagamento da multa por atraso na comunicação da cancelamento, quando for o caso. II - no âmbito dos demais convenientes, os documentos a que se referem as alíneas a, b e c do inciso I do 1º serão substituídos pela Declaração Simplificada. 3º No caso de firma mercantil individual, o documento a que se refere a alínea e do inciso I será substituído por declaração de firma mercantil individual com ato de encerramento informado. De seu turno, a Instrução Normativa nº 461/2004, assim estabelecia sobre pendência de regularização, suspensão da inscrição e sobre as situações cadastrais do CPF em seus artigos 38, 39 e 61, do seguinte teor: Art. 38. Será efetuada a indicação de pendência de regularização quando houver a omissão na entrega da DIRPF ou da DAI no último exercício, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição. 1º A verificação da omissão independe da situação de entrega das declarações nos exercícios anteriores. 2º Será dada ciência da colocação da pendência de regularização pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, disponível

na página da SRF na Internet, endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, ou no telefone 0300-78-0300, para ligações efetuadas do País, ou 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior. Art. 39. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver a omissão na entrega da DIRPF ou da DAI nos dois últimos exercícios, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição. Parágrafo único. Aplica-se à suspensão da inscrição o disposto nos 1º e 2º do art. 38. Art. 40. A pessoa física regularizará a situação cadastral pendente de regularização ou suspensa mediante a apresentação: I - da DIRPF do último exercício, mesmo que entregue em atraso; II - da DAI, em relação ao exercício corrente, no prazo e na forma determinados para sua apresentação, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF; III - do Pedido de Regularização de Situação Cadastral, quando solicitado fora do período de apresentação da DAI, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF. Parágrafo único. No caso de omissão de entrega da DIRPF, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação a que estava obrigada a pessoa física das DIRPF relativas a exercícios anteriores àqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à suspensão da inscrição. Art. 61. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular: a) no exercício em que realizada a inscrição; b) nos exercícios seguintes, quando a pessoa física tenha apresentado, no último exercício, a DAI, a DIRPF, mesmo que em conjunto com o cônjuge, convivente ou responsável, ou o Pedido de Regularização de Situação Cadastral. II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 38; III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 39; IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 44; V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 51. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos e contribuições administrados pela SRF. De tal sorte, a situação suspenso, de acordo com a Instrução Normativa nº 461/2004 então vigente, era registrada no CPF da pessoa que deixasse de apresentar ou DIRPF (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física) ou da DAI (Declaração Anual de Isento) nos últimos dois exercícios; e poderia ser regularizada com entrega de DIRPF, DAI ou pedido de regularização de situação cadastral. Provado está nos autos que a parte autora requereu a baixa de sua inscrição no CGC, em 1980, em razão de não haver iniciado as atividades de sua firma individual, como prova o documento de fls. 11. Provado também, como confirmado na contestação da União, que se reporta a um ofício da Delegacia da Receita Federal (fls. 41/42), que o requerimento de baixa no CGC então formulado pela autora não fora processado e, em razão do ajuizamento desta demanda, seria providenciada a baixa de ofício. A baixa de ofício do CGC, com efeitos retroativos a 30/06/1980, é confirmada pelo documento de fls. 62-verso. De outra parte, é incontroverso no caso que a autora não havia entregue DIRPF ou DAI durante anos, conforme relatado já na petição inicial. Diante de tal situação de fato e das Instruções Normativas acima examinadas, conclui-se que a situação suspenso registrada no CPF da autora não decorreu da falta de baixa do CGC ou do CNPJ titularizado pela autora, mas sim da falta de entrega de DIRPF ou DAI nos últimos dois exercícios exclusivamente por omissão da própria autora e de sua recusa em regularizar a situação cadastral, quando isso foi-lhe solicitado pela Delegacia da Receita Federal. Assim, conquanto provada nos autos a omissão da administração pública por falta do serviço público, não há nexo de causalidade entre essa omissão em registrar a baixa no CGC titularizado pela autora em junho de 1980, quando requerido, e o alegado dano moral por ela sofrido em decorrência de negativas de concessão de financiamento pela suspensão de seu CPF, já que a suspensão do seu CPF que teria provocado o alegado dano moral decorreu da omissão da própria autora na apresentação de DIRPF ou de DAI e de sua recusa em regularizar sua situação cadastral. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001975-0) - ALINE DE LIMA FERREIRA (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALINIE DE LIMA FERREIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede seja condenada a ré a indenizar-lhe o valor de R\$862,88, correspondente a saque indevido de parcela de seu seguro-desemprego, além de indenizar-lhe por danos morais. A parte autora aduz, em síntese, que a ré permitiu saque indevido, por outra pessoa, de duas parcelas de seu seguro-desemprego de valor total de R\$862,88 e não lhe ressarcio o prejuízo. Diz também que necessitava do valor para pagar dívidas vencidas e por isso o saque indevido de seu seguro-desemprego causou-lhe transtornos. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 12/26). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 29). Em contestação (fls. 32/), com procuração (fls. 45/46), e documentos (fls. 47/63) a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil e que a autora já não está desempregada desde fevereiro de 2008. Peticionou a CEF para requerer juntada aos autos de documento comprobatório do saque das parcelas de seguro-desemprego questionadas (fls. 65/66). Manifestou-se a autora sobre a contestação e sobre o documento de fls. 66 (fls. 69/72). As partes não manifestaram intenção de produzir outras provas (fls. 75 e 76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. A violação do direito vindicado pela parte autora surgiu no momento em que realizado supostamente por pessoa estranha o saque de duas parcelas do seguro-desemprego concedido à autora. Assim, desde então surgiu para a autora o interesse de tutelar seu direito mediante ação. Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito. A obrigação de reparar dano, ainda

que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano pelas entidades de direito privado prestadoras de serviço público - como sucede com a CEF na condição de pagadora do seguro-desemprego - independe de culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público ou prestador de serviço público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. DANO MATERIAL A parte autora carrou aos autos prova de que não conseguiu efetuar o saque de duas parcelas de seu seguro-desemprego nos dias 20 e 21 de dezembro de 2007 na agência da CEF na cidade de Votuporanga/SP (fls. 16/17). O documento de fls. 66, de outra parte, prova que o saque questionado ocorreu no mesmo dia 20 de dezembro de 2007, no guichê do caixa. O confronto dos documentos de fls. 16 e 66 é suficiente para provar o alegado saque indevido. Primeiramente, a assinatura aposta no documento de fls. 66, comprovante do saque, é manifestamente divergente de todas as assinaturas da autora constantes dos autos, quer aquela aposta na procuração de fls. 12, quer a assinatura constante de seu documento de identidade (fls. 14) e do boletim de ocorrência de fls. 25. De outra parte, o documento de fls. 66 é comprovante do saque de duas parcelas de seguro-desemprego, com valor total de R\$862,88. O documento foi emitido na cidade de São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2007, às 13 horas; e o documento de fls. 16, emitido às 14 horas e 57 minutos do mesmo dia 20 de dezembro de 2007 na cidade de Votuporanga/SP, é um comprovante de transação não efetivada de saque de seguro-desemprego por já ter ocorrido o saque. Assim, é inexorável concluir que não fora a autora quem realizou o saque no dia 20 de dezembro de 2007, na cidade de São Paulo, porquanto não seria possível sua presença na cidade de Votuporanga no mesmo dia, a mais de 500km de distância, menos de duas horas depois. Resta evidente, assim, que por ação de agente da CEF, que pagou indevidamente duas parcelas de seguro-desemprego a pessoa não-beneficiária, a autora sofreu prejuízo material correspondente ao valor indevidamente sacado de duas parcelas de seu seguro-desemprego. Surge daí a obrigação de a CEF indenizar a autora pelo dano material correspondente a R\$862,88, que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data do saque indevido em 20 de dezembro de 2007 (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ). DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito de preposto da ré, como já visto, restou comprovado nos autos. Esse mesmo ato ilícito que gerou danos materiais também gerou danos morais à autora. Com efeito, o simples pagamento indevido de benefício de natureza alimentar, como o seguro-desemprego, a pessoa diversa do beneficiário, sem reparação em tempo razoável para evitar angústia e sofrimento do beneficiário da prestação alimentar, gera dano moral. Assim já se decidiu: AC 2006.72.05.005484-0 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG. RELATOR NICOLAU KONKEL JÚNIOR D.E. DE 14/10/2009EMENTA () Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. . O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com efeito, o pagamento de seguro-desemprego indevidamente a pessoa diversa do beneficiário gera para este angústia suficiente a gerar-lhe dano moral, porquanto o priva de recursos indispensáveis a sua sobrevivência. A obtenção posterior de emprego pela autora, já em fevereiro de 2008, como alegado pela ré, não afasta a angústia presumivelmente sofrida pela autora até então, visto que deixou de receber as duas últimas parcelas de seu seguro-desemprego, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2007. Houve, portanto, além do dano material, também dano moral indenizável. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Tendo em conta as condições pessoais da autora (auxiliar de enfermagem) e da ré (instituição financeira); considerado também o curto lapso de tempo em que a autora permaneceu desempregada na dependência do seguro-desemprego; e observado ainda que há nos autos prova de constrangimento específico por que passou a autora (fls. 26, que demonstra cobrança, em 28 de dezembro de 2007, de prestação vencida e não paga), tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$3.000,00 (três mil reais), suficientes para mitigar a angústia presumivelmente sofrida pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais suceder fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré CEF, por conseguinte, a pagar indenização à parte autora de R\$862,88 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) por dano material e de R\$3.000 (três mil reais) por dano moral. A atualização desses valores deverá obedecer aos critérios da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O valor da indenização de dano material será atualizado desde a data do saque indevido (20/12/2007) e o valor da indenização do dano moral desde esta data. Ambos serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da data do saque indevido em 20 de dezembro de 2007 (art. 398 do Código Civil). Condeno a CEF ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF,

vencida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003402-6) - ADIVAL PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta do INSS de fls. 130/131/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003885-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003885-8) - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 21.08.2007. Aduz, em síntese, que o autor sempre trabalhou em regime de economia familiar e que tem mais de 60 anos de idade.Sustenta, ainda, que, após apresentar os documentos ao INSS, o autor, por ser pessoa simples da roça e semi-analfabeto, assinou documento sem ler a declaração que dizia ser ele pedreiro, fato este que o prejudicou.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/69 e 79/80).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 83).Em contestação, com documentos, o INSS sustentou que os documentos trazidos pela parte autora não comprovam o regime especial, mas apenas a propriedade de imóvel rural. Alega, ainda, que o autor teve emprego urbano de 02/04/1987 a 30/05/1987 como faxineiro e que foi proprietário de uma lanchonete de 1989 a 1992; ademais sua esposa foi faxineira autônoma de 1987 a 2005, fatos estes que comprovam que o autor não pode ser considerado segurado especial (fls. 86/107).O autor apresentou prova documental (fls. 111/115).Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 141/145).As partes apresentaram as alegações finais em audiência e reiteraram a inicial e contestação (fls. 141).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um início e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora).Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTODeve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da

Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

O CASO DOS AUTOS No que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou certidão do Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, a qual menciona que para a extração da carteira de identidade o autor apresentou sua certidão de casamento, datada de 09/07/1966, bem como do título de eleitor, datado de 21/07/1969, dos quais constava a qualificação de lavrador (fls. 09). Também fez acostar à inicial a certidão de nascimento de seu filho, relativa ao ano de 1968, na qual também é qualificado como lavrador (fls. 11); notas fiscais relativas a compras de produtos agrícolas do ano de 2006 (fls. 34/36); declaração de ITR relativa ao exercício de 2007 (fls. 37/48); certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis em que consta propriedade rural em nome do autor de 17/02/1976 a 17/09/1982 (Fazenda São José - fls. 61/65) e a partir de 28/11/1982, objeto da Matrícula nº 13.262 (fls. 66); bem como ficha de inscrição de produtor rural datada de 26/04/1983 (fls. 57). Referidos documentos são início de prova material que permitem a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal (fls. 142), o autor afirmou: Atualmente mora e trabalha em uma propriedade rural própria de um alqueire e meio. Trabalha também para fora em serviço de roça. Trabalha nessa propriedade há quatro anos. (...) Trabalhou por três ou quatro meses como porteiro, mas não agüentei e voltei para roça. Já teve uma outra propriedade rural no município de Pacaembu de 1979 a 1982, com área de 10 alqueires. (...) Vendeu essa propriedade e comprou outra em Araguari/MG, também de 10 alqueires, onde trabalhava com esposa e família, sem empregados. Ficou com essa propriedade em Araguari por três anos, e perdeu tudo, vindo para esta cidade trabalhar como porteiro de edifício. De 1990 a 2000, o autor trabalhou em parceria na plantação de hortaliças nas chácaras do Navarrete. (...) De 2000 a 2005, o autor cultivou hortaliças no sítio de Jurandir Garcia. De 2005 em diante, o autor passou a trabalhar em sua própria chácara, além de prestar serviços para outros proprietários rurais. Além do trabalho como porteiro, o autor nunca exerceu outra atividade urbana. O autor nunca teve empregados em quaisquer de suas propriedades rurais. (...) O autor nunca teve lanchonete ou bar. Uma companheira do autor de nome Marisa de Nezi Tadei teve um bar na cidade, no Jardim Estoril, rua Duarte Pacheco, mas não se recorda se a firma foi aberta em nome dela ou do seu. O bar funcionou de 1988 a 1991. Marisa não é mais companheira do autor. A testemunha Euclides Aguilá, ouvida às fls. 144, acrescentou: Conhece o autor há cerca de 8 a 9 anos. Quando o depoente o conheceu, o autor cultivava uma horta numa chácara no município de Bady Bassit. O autor manteve por 2 ou 3 anos. O depoente sabe desse fato porque ajudou o autor no cultivo da horta por cerca de 10 dias. (...) Depois que saiu de Bady Bassit, o autor foi para Bálsamo, onde comprou um sítinho. Nessa propriedade o autor tem criação de vacas, porcos, galinha e faz serviços para outros proprietários rurais. (...) O autor comentou com o depoente que já teve um bar na época em que tentou morar na cidade, mas não disse exatamente quando. A testemunha Venâncio Ferraz Penha, ouvida às fls. 145, afirmou: Conhece o autor há 8 anos, época em que trabalhava na roça. O autor ainda trabalha na roça. Atualmente o autor tem uma propriedade onde planta milho, abóbora e cana para alimentar as criações. O sítio do autor tem cerca de dois alqueires. O autor tem o sítio há cerca de quatro anos. Além de trabalhar em seu próprio sítio troca dias de serviços com proprietários de sítios vizinhos. Também a testemunha Antonio Aparecido Reversi confirma a atividade rural do autor (fls. 143): Conhece o autor há cerca de quatro anos, desde quando são vizinhos. Sabe que o autor trabalha numa chácara própria e que não exerce atividade urbana. O depoente trabalha sozinho em sua chácara. Moram o autor na sua chácara o autor e sua companheira de nome Rosa, mas somente o autor trabalha. As testemunhas ouvidas conhecem o autor há mais de 08 anos e confirmam a atividade rural do autor até os dias atuais. Afirmando que atualmente o autor mora em uma chácara própria e que cultivava milho, abóbora e cana, bem como tem algumas criações de animais. Antes disso, trabalhou em outra propriedade rural, em Bady Bassit, o que condiz com o alegado trabalho rural do autor em sua própria chácara, e que antes disso trabalhou no cultivo de hortaliças no sítio de Jurandir Garcia. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que o autor efetivamente exerce atividade rural até os dias atuais, por no mínimo 08 anos, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural do autor em período mais antigo, pelo menos a partir de 1966 (fls. 09). Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que o autor completou a idade de 60 anos (2005 - 144 meses). Não obstante a prova de exercício de atividade rural superior ao tempo exigido por lei, resta analisar qual atividade do autor preponderou durante sua vida laboral e qual atividade exercia quando completou a idade de 60 anos, ou quando ajuizou a presente ação, uma vez que o réu comprovou que ele exercera atividade urbana (fls. 93/97). Dos documentos de fls. 93/97, observa-se que o autor

exerceu atividade urbana como porteiro, num curto período de tempo (01/04/1987 a 30/05/1987 - fls. 96), bem como há provas de ter sido proprietário de uma lanchonete no período de 01/02/1989 a 27/05/1992, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 93). Também se depreende do documento de fls. 51 (entrevista rural) ter o autor declarado o exercício de atividade urbana (pedreiro) a partir de setembro de 2006. Ainda que demonstrado o exercício de atividade urbana, restou comprovado que nos últimos anos o autor exerceu atividades de natureza rural, cultivando horta em regime de economia familiar, ou seja, quando completou a idade de 60 anos no ano 2005 exercia atividade rural, conforme se infere de seu depoimento pessoal e da prova testemunhal. O vínculo empregatício de natureza urbana no período 01/04/1987 a 30/05/1987 (fls. 96), a existência de uma lanchonete de titularidade do autor por aproximadamente três anos (01/02/1989 a 27/05/1992 - fls. 93), e a declaração de labor urbano como pedreiro (fls. 51), no caso, não descaracterizam o labor rural prestado, uma vez que a atividade preponderante exercida pelo autor é de natureza rural. Isso porque, extrai-se dos documentos que pelo menos desde 1966 o autor exerce atividade rural; e, após curtos períodos de atividade urbana, o autor voltou a laborar em atividade rural, como demonstram os documentos de fls. 34/47, tais como notas fiscais de compra de sementes agrícolas e declaração de ITR; além da prova oral produzida (fls. 142/145). Assim, preponderam as atividades rurais sobre as atividades urbanas e o autor ostenta a qualidade de trabalhador rural atualmente. Do que se expôs, conclui-se que o autor não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2005, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento e que o autor ostenta atualmente a qualidade de trabalhador rural, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 21/08/2007 (fls. 51). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, visto que o valor da renda mensal do benefício do autor é de um salário mínimo e entre a data de início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: José Augusto Teixeira Veloso Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/08/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004977-7) - LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede seja condenada a ré a pagar-lhe o seguro-desemprego a em razão de sua demissão sem justa causa em 30 de março de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que a ré indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego em razão de divergência de seu nome de casada e de solteira constante em diversos documentos e que já decorreu o prazo de 120 dias para requerimento do benefício. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 05/25). Inicialmente proposta a ação perante a Justiça do Trabalho, houve declínio de competência para este Juízo (fls. 27/28). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial para adequar o rito à pretensão, visto que proposta a ação como procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial (fls. 34). Em emenda à inicial, a parte autora indicou a CEF para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 35). Em contestação (fls. 42/48), com procuração (fls. 49), a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o requerimento de concessão de seguro-desemprego foi indeferido por ter sido formulado após o prazo de 120 dias. A parte autora replicou (fls. 52/53). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há outras provas a serem produzidas além da prova documental já juntada aos autos. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, visto que o artigo 15 da Lei nº 7.998/90 confere-lhe atribuição para pagamento do seguro-desemprego e o 1º do artigo 15 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT impõe-lhe o dever de conferir os critérios de habilitação e fornecer ao trabalhador o comprovante de recepção. Veja-se o teor das aludidas normas: Lei nº 7.998/90 Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Resolução CODEFAT nº 467/2005 Art. 15 () 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência: RESP Nº 478.933 - DJ DE 23/08/2007, PÁG. 241 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSENTA () 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. () **SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO PARA REQUERIMENTO** A Lei nº 7.998/90 não estabelece

termo final para requerimento do seguro-desemprego, mas tão-somente um termo inicial, nem atribui ao CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) competência para estabelecimento de prazos para requerimento do benefício. Veja-se o que dispõem seus artigos 6º e 19: Lei nº 7.998/90 Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: I - (Vetado); II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos; III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT; IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações; V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência; VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno; VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados; VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos; IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei; X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas; XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT; XII - (Vetado); XIII - (Vetado); XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias; XV - (Vetado); XVI - (Vetado); XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT. De tal sorte, as resoluções do CODEFAT que estabelecem termo final para requerimento de seguro-desemprego são ilegais, porquanto, além de o órgão não ter competência para tanto, suas resoluções estabelecem prazo de natureza decadencial inexistente na Lei nº 7.998/90. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2000.71.08.011540-1 - 4ª TURMA - TRF 4ª REG. RELATOR EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR DJ DE 17/04/2002 EMENTA () Em relação ao prazo, a lei não menciona termo final para que se postule o benefício, fazendo referência apenas a data a partir da qual poderá ser ele requerido, não cabendo a norma de hierarquia inferior limitar o direito se a lei assim não o fez. O seguro-desemprego, portanto, a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho, pode ser requerido a qualquer tempo, sujeitas apenas suas parcelas à prescrição quinquenal prevista nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, visto que o exercício desse direito não está limitado a qualquer prazo decadencial previsto em lei. Assim, ainda que no caso o requerimento do seguro-desemprego tenha ocorrido em 31/07/2007 (fls. 12), 120 dias após a rescisão do contrato de trabalho (30/03/2007, fls. 11), seu indeferimento por tal motivo, como alegado pela CEF, não tem amparo na lei. De outra parte, no caso, a autora prova que muito antes de escoado o prazo de 120 dias esteve por duas vezes à agência da CEF. Não obstante, ao invés de a agência da CEF registrar seu requerimento de seguro-desemprego e entregar-lhe o comprovante de recepção como determina o parágrafo primeiro do artigo 15 da Resolução CODEFAT nº 467/2005, nas duas oportunidades, uma em 29/05/2007 e outra em 13/06/2007, apenas exigiu preenchimento de formulário denominado RDT - Retificação de Dados do Trabalhador - FGTS (fls. 16 e 17), como alegado na inicial. De tal sorte, ainda que o prazo decadencial de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego fosse previsto em lei, resta evidente que, não obstante não ter sido protocolizado o requerimento de seguro-desemprego pela agência da CEF, a autora, tal como alega na inicial, já havia buscado o exercício do seu direito antes de escoado o prazo. De qualquer sorte, portanto, há direito ao seguro-desemprego postulado relativo à demissão sem justa causa da autora, ocorrida no dia 30/03/2007, provada nos autos. O valor do seguro-desemprego devido à autora deverá ser calculado em liquidação de sentença na forma da lei e será pago de uma só vez, como preconizado pelo artigo 17, 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré CEF, por conseguinte, a pagar à autora o seguro-desemprego que lhe é devido em razão de sua demissão sem justa causa ocorrida no dia 30/03/2007. O valor do seguro-desemprego será calculado na forma da lei, em liquidação de sentença, e será pago de uma só vez atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela para Ações Condenatórias em Geral com SELIC). Condeno a CEF ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Custas pela CEF, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008359-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008359-1) - MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CECÍLIA MAFFEI PEREIRA contra COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional. Relata a parte autora que em abril de 2001 obteve quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário em razão de concessão de 100% de desconto previsto em lei. Relata ainda que em outubro de 2007 recebeu comunicação da COHAB de que a quitação havia sido recusada em razão de multiplicidade de financiamentos, mas que o outro financiamento, celebrado em 1993, já havia sido transferido a outra pessoa em 2006, isto é, antes da recusa da quitação. A COHAB apresentou contestação com documentos (fls. 39/66), em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, deduz chamamento ao processo da CEF e, no mérito, alega acerto na negativa de quitação por conta da multiplicidade de financiamentos verificada no CADMUT. Manifestou-se a parte autora sobre a contestação da COHAB (fls. 71). Com o deferimento do chamamento ao processo da CEF, o Juízo

da Comarca de Tanabi/SP, onde inicialmente tramitava o feito, declinou da competência, com o que a ação foi redistribuída a este Juízo. A CEF também apresentou contestação com documentos (fls. 100/124), na qual reafirma sua legitimidade passiva para responder à demanda, requer intimação da União para manifestar seu interesse em intervir no feito e, no mérito, sustenta a legalidade da recusa de quitação do saldo devedor pelo FCVS por força da multiplicidade de financiamentos verificada no CADMUT em nome da parte autora. Manifestou-se a parte autora sobre a contestação da CEF (fls. 130/131). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré COHAB, visto que sua legitimidade decorre de sua condição de parte credora no contrato que se pretende declarar quitado por meio desta ação. De outra parte, a ré CEF é litisconsorte passivo necessário, na condição de administradora do FCVS, responsável pela quitação do saldo devedor do contrato da parte autora. Descabe intimar a União para manifestar interesse em intervir no feito, porquanto a intervenção anômala prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 deve ser espontânea ou provocada pelo próprio ente paraestatal, já que a norma não impõe ao Juízo tal provocação. Superadas as questões processuais, passo a apreciar o mérito. Não há controvérsia sobre questões de fato, visto que os fatos narrados na inicial são admitidos pelas rés, bem assim os fatos narrados nas contestações não são negados pela autora em suas réplicas (fls. 71 e fls. 130/131). Assim, resta incontroverso que a autora teve um financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitado em abril de 2001 mediante desconto de 100% do saldo devedor; e que essa quitação foi recusada em 2005 e comunicada à autora em 2007, em razão de haver outro financiamento imobiliário no âmbito do SFH firmado pela autora em 1993, conforme consta do CADMUT (fls. 48 e 124). Resta também incontroverso que esse segundo financiamento imobiliário foi transferido a outra pessoa em 2006. Postos esses fatos, de início é importante ressaltar que a transferência a outra pessoa em 2006 do segundo financiamento imobiliário obtido pela autora é irrelevante para solução da causa. Com efeito, para solução da lide importa apenas pontuar se houve mais de um financiamento imobiliário no âmbito do SFH com cobertura do FCVS na mesma localidade pela mesma pessoa e a data em que celebrados os contratos, já que a posterior transferência do financiamento imobiliário não descaracteriza a multiplicidade de concessão de financiamentos, como destacado pela CEF em sua contestação. O primeiro contrato de financiamento imobiliário celebrado pela parte autora é datado de 01/06/1984, conforme consta do CADMUT (fls. 48 e 124). Em sendo assim, há direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, ainda que tenha havido outro financiamento imobiliário registrado em nome da parte autora. A Lei nº 8.100/90 previa, na redação original de seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor por mutuário, inclusive os já financiados no âmbito do SFH. Sua aplicação aos contratos anteriormente celebrados, porém, violaria frontalmente a garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porquanto não havia tal sanção legal quando celebrados. Com efeito, a Lei nº 4.380/64, embora em seu artigo 9º, 1º, determinasse a proibição de contratação de financiamento imobiliário no âmbito do SFH por aqueles que já fossem proprietários de imóveis residenciais na mesma localidade, não determinou fossem anulados os contratos de financiamento imobiliário eventualmente celebrados em desacordo com tal norma, tampouco dispôs sobre a cobertura do FCVS em tal hipótese. De tal sorte, não se aplica a limitação prevista na redação original do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 aos contratos anteriores ao advento da mencionada lei, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. A corroborar, veio à lume a Lei nº 10.150/2000, que alterou a redação do mencionado artigo 3º, passando a dispor que o FCVS deve quitar apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, por mutuário, exceto aqueles celebrados até 05/12/1990 (data da Lei nº 8.100/90). Este, ademais, é o posicionamento da mais recente e pacífica jurisprudência, ilustrada pelo seguinte julgado: RESP 1.171.345 - 2ª TURMA - STJ - DJE DE 21/05/2010 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA () 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. No caso, o contrato de financiamento imobiliário que a parte autora pretende seja declarado quitado, como fora concedido em abril de 2001, foi celebrado antes do advento da Lei nº 8.100/90, de sorte que não se lhe aplica a restrição prevista no artigo 3º da referida lei. As rés, contudo, negaram a quitação do financiamento imobiliário, após inicialmente reconhecido o direito em abril de 2001, em razão da existência de outro financiamento imobiliário na mesma localidade. Negaram-lhe, portanto, em última análise, cobertura do saldo devedor pelo FCVS com indevida aplicação da regra restritiva trazida pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 a contrato anteriormente celebrado. Nesse contexto, não têm relevância os atos normativos citados pela CEF em sua contestação. A pretensão, por conseguinte, merece ser integralmente acolhida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar quitado, mediante cobertura do FCVS administrado pela CEF, o contrato de mútuo habitacional de número 98-0319-11 celebrado entre a autora Maria Cecília Maffei Pereira e a Companhia de Habitação Popular De Bauru - COHAB em 01/06/1984. Ficam, por conseguinte, declarados inexigíveis os créditos decorrentes do mesmo contrato. Condene as rés a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da dívida atualizada. Custas pelas rés, vencidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008555-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008555-1) - DAILTON MARCELO DE LIMA(SP123817 - MARCOS

CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a ré alega em contestação que deve ser presumido que o pagamento foi feito ao próprio beneficiário, por haver sua identificação pessoal, se realizado saque no guichê do caixa, ou por haver utilização de senha pessoal, se efetuado o saque no caixa eletrônico, determino que a CEF traga aos autos todos os comprovantes de saque, no guichê ou no caixa eletrônico, do seguro-desemprego concedido ao autor objeto do presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0009633-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009633-0) - JOSE ANTONIO LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0009723-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009723-1) - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ALICE BUENO DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir da data em que completou 60 anos, ou seja, em 04.02.1995 ou, subsidiariamente, a partir da propositura da ação. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou na atividade rural em regime de economia familiar e que tem idade superior a 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/199). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 200 e 259). Houve emenda à inicial (fls. 203/205). Em contestação, com documentos (fls. 212/223), sustentou o réu que a autora não tem direito ao benefício por não ter trazido aos autos início de prova documental contemporânea dos últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda; apenas o período laboral posterior a novembro de 1991 pode ser aproveitado para efeito de carência; e o não cumprimento da carência exigida na data do requerimento administrativo. Com réplica (fls. 225/232). A Justiça Estadual de Salto/SP declinou de sua competência (fls. 233). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 235/240), ao qual foi negado provimento (fls. 252/256), sendo os autos remetidos à Justiça Federal e distribuídos a esta 2ª Vara (fls. 258). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora (fls. 270/272). Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 294 e 308/310). Apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 319/325). Aduziu que a autora completou 55 anos em 1990, quando vigente a Lei Complementar 11/71, que exigia ser arrimo da família para concessão da aposentadoria com base no requisito etário. Afirma ainda que os contratos de parceria apresentados não são contemporâneos e foram confeccionados por ocasião do pedido administrativo, portanto, não servem como início de prova material; e, por fim, que a parte autora não trabalha há mais de 16 anos, descumprindo assim requisito exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, qual seja, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91 eram regulados pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, onde se previa o benefício de aposentadoria por velhice aos rurícolas, exigindo, para sua concessão, a idade mínima de 65 anos e a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, além da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Com o advento da nova Ordem Constitucional, contudo, a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do artigo 202, I (atual artigo 201, 7º, II). Por sua vez, o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família não encontrou amparo constitucional, assim como o período de carência, que, com a Constituição Federal de 1988 igualou-se a do urbano, passando a ser de cinco anos. No caso dos autos, a autora, nascida em 04/02/1935, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04/02/1990, de acordo com cópia de seus documentos pessoais juntados às fls. 07 e verso. Nessa época, de acordo com a legislação vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia todos os requisitos necessários, já que não possuía a idade mínima de 60 anos então exigida nem a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, o que veio a ocorrer somente como a Constituição Federal de 1988. De outro giro, hoje, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora, segundo declarou em seu depoimento pessoal, parou de trabalhar depois que se mudou para a cidade de Bady Bassit, em 1994, quando já em vigor o atual Regulamento de Benefícios, o que faz com que o pedido formulado neste feito possa ser apreciado à luz dos dispositivos legais ora vigentes. IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período

imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o

requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 27), celebrado em 14/06/1951, em que ela é qualificada como lides domésticas e seu marido, lavrador. Trouxe, ainda, ficha de inscrição cadastral - produtor (fls. 29) e declaração cadastral - produtor (fls. 30), relativas ao ano de 1990; contratos particulares de parceria agrícola dos anos de 1991 a 1994 (fls. 31), de 1989 a 1991 (fls. 60), de 1983 a 1986 (fls. 73), e de 1988 (fls. 74); matrícula de registro de imóvel, que demonstra a propriedade de imóvel rural nos anos de 1978 a 1987 (fls. 34); notas fiscais de produtor em nome de eventual parceiro, Sr. Cirilio Poltroneri, de 1981 e 1983, 1987, 1989 e 1991 (fls. 51/54 e 38/43); bem como cópia de processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria anteriormente indeferido (fls. 107/199). Contudo, verifico dos autos que os contratos de parceria agrícola apresentados pela parte autora foram redigidos extemporaneamente, conforme se depreende dos documentos de fls. 75/80. Assim, não poderão ser considerados como prova documental, senão meras declarações particulares extemporâneas, colhidas fora do contraditório; não podem ser assim valorados como prova documental, tampouco como prova testemunhal para provar fatos contra terceiros. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em sua certidão de casamento e declaração cadastral de produtor, nos quais seu marido é qualificado como lavrador, o que se permite passe à apreciação da prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal (fls. 271), afirma a autora que: A autora mora na cidade de Bady Bassit desde 1994. Entrou com pedido de aposentadoria por idade rural quando tinha 55 anos de idade, mas deu fraude. (...) A autora trabalhava em plantação de café. Parou de trabalhar quando se mudou para Bady Bassit. A autora trabalhava em propriedades rurais no município de Potirendaba. Lembra-se que pela última vez pegou serviço com Osmar, que era genro do proprietário rural cujo nome não se recorda. Trabalhou com Osmar por seis anos, em plantação de café. A autora trabalhava junto com marido e filhos. (...) A autora separou-se de seu marido quando já morava em Bady Bassit. Não se casou novamente. Os depoimentos testemunhais, por sua vez, confirmaram que a autora sempre exerceu atividade laborativa no meio rural, ao menos desde 1985 (fls. 294) até 1994, quando a autora afirma ter parado de trabalhar (fls. 271). A isso soma-se que o réu não carrou aos autos nenhuma prova de que a autora ou seu ex-marido tenham exercido atividades de natureza urbana, o que torna robusto o conjunto probatório do exercício de atividade rural da autora. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora trabalhou em atividades rurais durante toda a sua vida laborativa, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental. Sendo assim, não resta dúvida de que a autora superou a carência do benefício (1994 - 72 meses), além de ter implementado a idade mínima exigida, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. A parte autora pede a concessão da aposentadoria por idade rural desde 04/02/1995 (fls. 12), ou desde a data da propositura da ação. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 28/01/1992, deve ser fixado o termo inicial do benefício como postulado pela autora, em 04/02/1995. As prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação (22/09/2008), contudo, encontram-se alcançadas pela prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual são devidas a partir de 22/09/2003. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **ALICE BUENOS DOS PASSOS** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início do benefício em 04/02/1995. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, isto é, 22/09/2003, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, dia de início de vigência da Lei nº 11.960/2009; a partir de então contam-se os juros de mora na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Alice Bueno dos Passos Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/02/1995 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009817-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009817-0) - IDEQUI ANZAI X SHIDEKO OGURA ANZAI (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e

documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0010007-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010007-2) - LUIZ CARLOS ROMBAIOLO X MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte

autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **LUIZ CARLOS ROMBAIOLO; MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO** (conta nº 013.00012770-5 - fls. 19, 22 e 81) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011763-1) - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos se encontram à disposição para manifestação acerca do complemento do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 75.

0012152-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012152-0) - NILVA FERNANDES PARO (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos se encontram à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 221.

0012551-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012551-2) - SERGIO HENRIQUE BROCCETTO (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 73/75, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 87. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo

de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se os novos documentos alteram a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001453-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001453-6) - VITOR PAULO GOMES(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Tendo em vista o pedido da ré de fls. 67/69, cancelo a audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 16:15 horas (depoimento pessoal da Parte Autora), bem como a oitiva das testemunhas arroladas para serem ouvidas por Carta Precatória, ficando revogado o despacho de fls. 60. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 66 (caso ainda não tenha sido cumprido), ou expeça-se novo mandado informando sobre o cancelamento. Por fim, solicite-se a devolução das Cartas Precatórias, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO, através do meio mais expedito. Tomadas as providências acima determinadas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003051-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003051-7) - GIOVANA PAULA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo

eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **GIOVANA PAULA PRANDI** (conta nº 013.00030065-3 - fls. 11,13,14). existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003805-0) - VALDEVIR GAIÃO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004049-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004049-3) - VILMA SIROTTI TONETTI (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por VILMA SIROTTI TONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data que completou a idade para se aposentar, ou seja, desde 23/11/2005. Pede, ainda, o pagamento das prestações em atraso em uma só parcela, com juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/68). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 71). Em contestação, com documentos (fls. 74/93), sustentou o réu que a autora não tem direito ao benefício uma vez exerceu atividade tipicamente urbana, assim como seu marido. Aduz, ainda, que ante a existência de vínculo urbano, a autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, portanto, deve possuir 60 anos para pleitear aposentadoria por idade. Com réplica (fls. 96/109). Procedeu-se ao

depoimento pessoal da parte autora (fls. 119/120). Em alegações finais, as partes reiteraram as manifestações anteriormente apresentadas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, as certidões de nascimento dos filhos (fls. 20/23) dos anos de 1971, 1972, 1977 e 1979, em que ela é qualificada como doméstica e seu marido, lavrador. Trouxe a autora, também, contratos de parceria agrícola dos anos de 1976, 1978, 1987 e 1997, em nome de seu marido, porém sem reconhecimento de assinatura (fls. 30/33 e 35/36); e folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP do ano 1976 (fls. 34). Esses documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do nascimento dos filhos, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de

indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de nascimento dos filhos e pelos vínculos empregatícios existentes na condição de rural, é um indicio do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na certidão de nascimento dos filhos, contratos de parceria agrícola e folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP, que qualificam seu marido como lavrador. Ademais, verifiquei dos documentos trazidos aos autos, que o marido da autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, na condição de trabalhador rural, no período de 09/09/2002 a 30/12/2005 (fls. 92). Depreende-se, ainda, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 88), relativo ao marido da autora, a existência de vínculo empregatício de natureza rural no período 01/02/1992 a 09/03/1997. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da mais recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o seguinte julgado: PROC. : 2004.03.99.026281-1 TRF 3ª REG. 10ª TURMA RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDADJU

04/10/2004 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado. (omissis) No presente caso, apesar de comprovado o exercício de atividade rural pelo marido da autora, os documentos de fls. 82/83 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) relativos à autora, demonstram que a ela verteu contribuições a Previdência Social como contribuinte individual a partir de abril de 2002, e exerceu atividades de natureza urbana, na qualidade de faxineira, a partir de 12/05/2004 (fls. 83). Neste ínterim, apenas consta do CNIS da autora um vínculo de natureza rural no período de 01/11/1993 a 09/03/1997 (fls. 82). Tal fato é confirmado pela autora em seu depoimento pessoal (fls. 120): (...) Seu último local de trabalho foi semana passada na chácara de Vera Caplora, no córrego da Alegria, em Cedral. A autora costuma trabalhar duas vezes por semana na referida chácara. Semana passada a autora ajudou a lavar a varanda da casa da chácara, rastelar o quintal, lavar roupa, às vezes, cozinha. As vezes faz na cidade, porque precisa, mas prefere pegar serviços chácaras porque sempre foi da roça. Recorda-se que foi parceira agrícola de seringueira na propriedade de Nêris Cury. A autora morou na propriedade de Neris por cerca de 14 anos, tendo lá chegado aproximadamente em 1986. Saiu de lá e mudou-se para sua casa onde mora até hoje, em Cedral. Logo que saiu da fazenda de Neris passou a trabalhar para um senhor, fazendo a limpeza do quintal e cuidando dos idosos, condição em que trabalhou por cerca de um ano. Comprovado, pois, nos autos, que, ao menos desde abril de 2002, exerce a autora atividades de natureza urbana, visto que somente exerceu atividades

domésticas nos últimos anos, o que faz cessar a presunção relativa de exercício de trabalho rural por parte da autora. Assim, no período anterior ao implemento da idade para concessão da aposentadoria por idade rural (2005 - 144 meses), não apresenta a autora qualquer início de prova de sua alegada atividade rural, e o exercício de atividade rural de seu marido não serve como indício do trabalho rural da autora de abril de 2002 em diante, já que ela exerce atividades urbanas desde então. Não resta provado, portanto, o exercício de atividade rural alegado anteriormente ao implemento da idade necessária à concessão da aposentadoria por idade rural. LEI Nº 10.666/2003 Vale observar que não se aplica à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tampouco à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da mesma Lei, o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual é irrelevante a perda de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade, bastando a prova do cumprimento da idade e da carência. Ora, a norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 é norma especial e como tal não é derogada pela norma geral. Assim, todas as suas disposições continuam plenamente vigentes, mesmo após o início de vigência da Lei nº 10.666/2003. Por conseguinte, é indispensável a prova de exercício de atividade rural no período imediato que antecede o implemento da idade mínima, admitindo-se apenas lapsos de tempo não superiores aos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, também destinada aos trabalhadores rurais e fundada no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição da República, tem especificidades com as quais não se coaduna o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, de sorte que contém elementos especializantes que não foram derogados pela nova Lei de caráter geral. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De mais a mais, a Lei nº 10.666/2003, embora deixe de exigir qualidade de segurado, exige cumprimento de carência. Carência é número mínimo de contribuições exigida para concessão de um benefício (art. 24 da Lei nº 8.213/91), o que significa que a Lei nº 10.666/2003 não admite apenas prova de exercício de atividade rural, mas prova de contribuições, ao menos presumidas (como ocorre com os segurados empregados). Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, para concessão de aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não há redução de idade para trabalhadores rurais e não se pode considerar o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991. Também não há no caso, pois, direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que os autos se encontram à disposição para manifestação acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 140, devendo, ainda, se o caso, apresentarem suas alegações finais e tomar ciência da decisão de fls. 196.

0006180-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006180-0) - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação e do laudo apresentado(s) pelo INSS. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos laudos periciais. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006648-74.2009.403.6106 (2009.61.06.006648-2) - RONALDO DOS SANTOS TADASHI - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS TADASHI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 106/108. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários,

anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006787-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006787-5) - ROSA OLIVERIO BARBEIRO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ROSA OLIVERIO BARBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/68). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 71). Em contestação, com documentos (fls. 74/92) sustentou o réu que a autora não tem direito ao benefício, uma vez que quando completou 55 anos, ou seja, em 1987, não havia lei que lhe assegurasse o direito de aposentar-se como rurícola, já que a Lei Complementar nº 11/71 exigia a necessidade de ser arrimo da família, que era seu marido e não a autora. Aduz, ainda, que não há início de prova razoável que comprovem a atividade rural exercida pela autora em regime de economia familiar, tendo em vista a existência de vários vínculos de natureza urbana de seu marido e a grande extensão da propriedade rural. Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora. A autora desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 108/109). Em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 108). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91 eram regulados pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, onde se previa o benefício de aposentadoria por velhice aos rurícolas, exigindo, para sua concessão, a idade mínima de 65 anos e a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, além da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Com o advento da nova Ordem Constitucional, contudo, a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do artigo 202, I (atual artigo 201, 7º, II). Por sua vez, o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família não encontrou amparo constitucional, assim como o período de carência, que, com a Constituição Federal de 1988 igualou-se a do urbano, passando a ser de cinco anos. No caso dos autos, a autora, nascida em 21/05/1932, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21/05/1987, de acordo com cópia de seus documentos pessoais juntados às fls. 25. Nessa época, de acordo com a legislação vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia todos os requisitos necessários, já que não possuía a idade mínima exigida nem a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, o que veio a ocorrer somente como a Constituição Federal de 1988. De outro giro, hoje, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora pede a concessão do benefício previdenciário a partir do ajuizamento da ação (28/07/2009), quando já em vigor o atual Regulamento de Benefícios, o que faz com que o pedido formulado neste feito possa ser apreciado à luz dos dispositivos legais ora vigentes. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma

operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 28), celebrado em 25/09/1954, em que ela é qualificada como prendas domésticas e seu marido, lavrador. Trouxe, ainda, ficha de inscrição cadastral - produtor (fls. 35); guias de pagamento de contribuição sindical rural do ano de 1997 (fls. 36); declaração cadastral - produtor do ano de 1986 a 1996 (fls. 37/40 e 55); declarações e guias de recolhimento de ITR relativas aos anos de 1992 a 1996 (fls. 42/48); contrato de arrendamento do ano de 1988 (fls. 54/56); notas fiscais de produtor dos anos de 1994 a 1998 (fls. 59/63); além de matrícula de registro de imóvel rural acompanhada de escritura de compra e venda do ano de 1983 (fls. 64/66). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrados, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pelos documentos apresentados, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em sua certidão de casamento e outros documentos que comprovam a qualificação de seu marido como lavrador. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Sucede no presente caso que os documentos de fls. 85/87 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), demonstram que o marido da autora verteu contribuições individuais a Previdência Social no período de julho de 1989 a março de 2000, na condição de pedreiro. Inclusive, aposentou-se por idade a partir de 18/04/2000, como comerciário (fls. 89/90). Embora tenha a autora apresentado início de prova material de exercício de atividade rural de seu marido neste período em que verteu contribuições individuais como pedreiro, não é possível afirmar que exerceu atividade rural exclusivamente. Deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural da autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior a tal fato. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior a julho de 1989, trazer prova direta dos fatos alegados relativamente ao período mais recente, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Não bastasse, em seu depoimento pessoal (fls. 109), afirmou a autora que: É casada com Alcides, que era proprietário de três imóveis rurais com sociedade com irmãos Alceu e Anízio de Souza Barbeiro. Atualmente são proprietários de dois imóveis rurais. (...) Nunca trabalhou nas propriedades rurais. Nunca trabalhou fora de seu residência. (...) Na propriedade rural do marido da autora, havia uma família que lá morava e eram empregados. Desta forma, restou comprovado que a autora nunca exerceu atividades rurais, sendo seu marido proprietário de imóveis rurais, na condição de empregador rural, como também faz prova os documentos de fls. 91/92. Descaracterizado, assim, o trabalho rural da autora e o regime de economia familiar alegado, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições e contagem para concessão da aposentadoria por idade prevista nos artigos 143 e 39 da Lei nº 8.213/96 Não resta provado, portanto exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o que impede a concessão da aposentadoria pretendida. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos determinados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0006987-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006987-2) - IZABEL CRISTINA BORDALHO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008235-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008235-9) - MARIA JOSE BATISTA ALVES(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP169133 - CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos. Indefiro ainda o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008244-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008244-0) - TEREZA APARECIDA FARIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008497-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008497-6) - MARIA ALICE DIAS BARREIRAS COSTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA ALICE DIAS BARREIRAS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir do indeferimento administrativo. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/127). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 130). Em contestação, com documentos (fls. 133/151), sustentou o réu que a autora não tem direito ao benefício, uma vez que não há início de prova material razoável que comprove a atividade rural exercida pela autora em regime de economia familiar. Constatam registros que indicam trabalho de natureza urbana de seu marido no período de 01/06/1974 a 01/08/2000; bem como a propriedade de dois imóveis rurais a descaracterizar o regime de economia familiar. Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas Jurandir e Francisco. A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas João Carlos e José Francisco (fls. 163/166). Apenas a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 168/172). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender

por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, guias de recolhimento de ITR relativas aos anos de 1992 a 1996 (fls. 41/46 e 119), que qualificam seu marido como trabalhador rural. Trouxe ainda a matrícula de registro de imóvel e escritura de compra e venda, que demonstram a propriedade de imóvel rural por seu marido (fls. 29/30, 33/36 e 38); declarações de ITR relativas aos anos de 1997 a 2003, 2005, 2006 e 2008 (fls. 49/97); certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR de 1996 a 2005 (fls. 101/104); além de declaração cadastral - produtor do ano de 1998 (fls. 107) e notas fiscais de produtor (fls. 108/117). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos a partir de 1992, ele exerceu atividade rural (fls. 119). Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela notificação/comprovante de pagamento de ITR, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada nas notificações/comprovantes de pagamento de ITR de fls. 41/46 e 119, nos quais seu marido é qualificado como trabalhador rural, o que se permite se passe à apreciação da prova oral. A prova oral colhida confirma o exercício de atividade rural pela autora há pelo menos 15 anos (fls. 165/166), tempo superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 (2009 - 168 meses). Não obstante, extrai-se dos documentos trazidos pelo INSS e pela própria autora que a atividade rural não era exercida em regime de economia familiar. Já com a inicial, a autora carrou aos autos sua certidão de casamento em que seu marido está qualificado como servidor público municipal e a autora como professora primária (fls. 23). De outra parte, comprova o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 145/150, que o marido da autora sempre trabalhou em atividade urbana, como funcionário público municipal da Prefeitura de Uchoa. Segundo consta, ele foi encarregado de pagamento, com vínculo estatutário, no período de 01/06/1974 a 01/08/2000 (fls. 146), tendo se aposentado neste emprego, na condição de estatutário (fls. 147). Nesse período, ainda que provado exercício de atividade rural, não é possível reconhecer o regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições e contagem para concessão da aposentadoria por idade prevista nos artigos 143 e 39 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o trabalho e a aposentadoria do marido da autora em atividade urbana (estatutário) descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural não é indispensável à subsistência da família. Assim, não obstante também pudesse exercer atividade rural, restou comprovado nos autos que desde 01/06/1974 exerce o marido da autora atividades de natureza urbana, na condição de encarregado de pagamento na Prefeitura Municipal de Uchoa, conforme consta do CNIS do autor às fls. 145/147. Disso só posso concluir que, se atividade rural continuou a exercer, não era mais do que atividade complementar à atividade urbana, o que, como já dito, descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. Assim, por não restar provado o regime de economia familiar da alegada atividade rural, não é devida a concessão da aposentadoria fundada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, como pretendido.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008753-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008753-9) - EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 80/82. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos pretendidos pelo INSS, desincumbindo-se de seu ônus de provar o início dos problemas cardiológicos. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não cumprindo a parte autora a determinação supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0008812-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008812-0) - CONSUELA MARQUES DA SILVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que as perícias realizadas esclareceram o fato controvertido no presente feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008863-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008863-5) - MARIA AMELIA FERREIRA SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009646-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009646-2) - VALMIR PERPETUO PERI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a perícia realizada elucidou o fato controvertido no presente feito. Observo que não foram respondidos os quesitos apresentados pelo autor, tendo em vista que indeferidos pela decisão de fls. 28/29. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000003-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000003-5) - ADEMIR CARLOS PANZA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação sumária em que ADEMIR CARLOS PANZA, nascido em 09/01/1942, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Afirma, em síntese, que o réu alega que em seu cadastro não constam as contribuições referentes a 14/03/1963 a 30/09/1977, quando participou do quadro societário da empresa Panza & Fiorilli, alterada para Ademir Carlos Panza. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 05/18). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 21). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 24/36), e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade. Houve réplica (fls. 40). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionada prescrição de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia

sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS No caso, o autor completou a idade mínima de 65 anos em 2007, quando era exigida carência de 156 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Contudo, verifico que o autor apresentou requerimento de aposentadoria somente em 16/04/2008 (fls. 26), ano em que eram exigidas 162 contribuições mensais. Quando do implemento da idade, em 2007, ou mesmo do requerimento administrativo, em 2008, o autor contava com apenas 53 contribuições mensais, de acordo com o documento de fls. 26. Apesar de afirmar que contribuiu para a Previdência Social no período de 14/03/1963 a 30/09/1977, época em que foi sócio proprietário da empresa Panza & Fiorilli (fls. 14), não logrou comprovar o recolhimento de contribuições à Previdência Social no mencionado período. Com efeito, comprovou a parte autora apenas 53 contribuições mensais até 2008, de acordo com os documentos de fls. 26, 29/36. De tal sorte, o autor, embora tenha completado a idade mínima em 2007, não cumpriu o requisito legal da carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade e, portanto, o pedido é totalmente improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 82. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se os novos documentos alteram a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000956-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000956-7) - EVANILDE KOSMOS DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 18). Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000960-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000960-9) - EVANIR DE SOUZA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta do INSS de fls. 62/63/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001157-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001157-4) - AURO HIROYUKI YANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87%, 20,21% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos.Não concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1991No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 20,21%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que a época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice do BTN, cujo percentual foi superior ao IPC de janeiro de 1991.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da

Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice de 20,21% em janeiro de 1991. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora AURO HIROYUKI YANO (conta nº 013.00001486-0 - fls. 21 e 70; conta nº 013.0003032-7 - fls. 15 e 27; conta nº 013.0007089-2 - fls. 25 e 72; conta nº 013.00011069-0 - fls. 19, 23 e 74) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001469-28.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CATTALANO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta do INSS de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002253-05.2010.403.6106 - LAURIANO TEBAR X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR (SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 20,21% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, sobre o saldo da sua conta poupança existente nessas competências e pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Não concedida a gratuidade de justiça. Interposto agravo retido (fls. 28/32). Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica a CEF manifestou-se e informou que a conta nº 6797-2 trata-se de conta corrente e não conta poupança (fls. 67/73). Colacionou aos autos extratos e informou que a conta nº 013.00040620-3 foi aberta em novembro de 1997 e encerrada em 2004 (fls. 74/77). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 25, apresentou documento (fls. 67/73), e informou que a conta nº 6797 trata-se de conta corrente e não conta poupança. Informou, ainda, com documentos (fls. 74/77) que a conta nº 013.00040620-3 teve sua abertura em novembro de 1997 e seu encerramento em abril de 2004,

sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 19 de fevereiro de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupanças, oportunidade que forneceu os números das contas e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 20/21) e passado um mês da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **IMPROCEDENTE** o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-04.2010.403.6106 - IZABEL MARTINHO PEREZ AGUIAR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0002516-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0002522-44.2010.403.6106 - GILMAR ANTONIO GUILHEN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0002737-20.2010.403.6106 - TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002925-13.2010.403.6106 - ANIVALDO PIEROBOM(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0003064-62.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora das planilhas juntadas pelo réu. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003102-74.2010.403.6106 - ANTONIO FLAVIO ANIQUIARICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0003124-35.2010.403.6106 - SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Nomeio para realização da perícia na área de psiquiatria, em substituição ao Dr. Paulo Ramiro Madeira, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

0003321-87.2010.403.6106 - NAIR DE SOUZA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0003323-57.2010.403.6106 - MARILDA SCANDIUSSI SAURIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0003376-38.2010.403.6106 - DANIELY APARECIDA CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0003451-77.2010.403.6106 - JOAO CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0003938-47.2010.403.6106 - ELZA TOTH ANDRIGO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança ou informação da inexistência de extratos para o período), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão anterior.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS PEDRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às Partes que a perícia médica que será realizada na autora foi designada para o dia 08/02/2010, às 13:00 horas, conforme certidão de f.s 45 e mandado de intimação de fls. 46.

0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005457-57.2010.403.6106 - ESMERALDA GOMES MENDONCA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005926-06.2010.403.6106 - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 38. Ao SEDI para cadastrar a União Federal e excluir os demais réus. Defiro mais 60 (sessenta) dias de prazo para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005936-50.2010.403.6106 - ADAO NATAL BERGANTINI (SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006357-40.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006489-97.2010.403.6106 - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006638-93.2010.403.6106 - ERCILIA BELEI PAVANETI MARIN (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006732-41.2010.403.6106 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007456-45.2010.403.6106 - LAUDECY AMORIM DE SOUZA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta do INSS de fls. 49/94, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 97/100 (implantação do benefício), tendo em vista que às fls. 95/96 existe comunicação eletrônica (e-mail) para este fim. Por fim, tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente citado, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de eventual defesa, conforme certidão de fls. 101, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos da legislação processual. Intimem-se.

0007905-03.2010.403.6106 - GERALDO RODRIGUES (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão

incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008294-85.2010.403.6106 - CLEUSA FRANCELINA DOS SANTOS BORGES (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo para averbação do período almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008536-44.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO RICI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido até 13/12/2010. Intime-se o INSS para que traga aos autos junto com a contestação, o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) do autor, referente(s) à(s) perícia(s) realizada(s) no âmbito administrativo. Com a vinda da contestação e do(s) laudo(s) da(s) perícia(s) do INSS, abra-se vista à parte autora para réplica e manifestação sobre os referidos laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à)

autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0008600-54.2010.403.6106 - ELISABETE ORTEGA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008602-24.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008665-49.2010.403.6106 - HELIO BATISTA DIONISIO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial, o benefício que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias.Intime-se.

0008869-93.2010.403.6106 - BRAULINO MACEDO MELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008872-48.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA MACHADO FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009038-80.2010.403.6106 - ALINE APARECIDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X CLARISMINDO NUNES DA SILVA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Considerando o motivo do indeferimento do benefício, esclareça o réu, no mesmo prazo para resposta, se foi realizada perícia médica no procedimento administrativo, juntando o respectivo laudo, se for o caso. Após, verificarei a necessidade de realização da perícia médica. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0009054-34.2010.403.6106 - REGIANE FRANCISCO SANTANA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0009105-45.2010.403.6106 - WILMAR TRAVAINI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Norberto Olivier Junior contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas necessárias a quitação do saldo devedor referente ao contrato de abertura de crédito, bem como para que seja determinado que a ré abstenha-se de proceder qualquer restrição ao nome do autor junto a órgãos de restrição ao crédito, abstenha-se de efetuar o apontamento e protesto de títulos cambiários juntos aos cartórios de registros de títulos

e documentos, ou caso já efetuada a inscrição, proceda à exclusão. Requereu, ainda, a comunicação das demais Varas Federais, a este Juízo, sobre eventual demanda ajuizada pela ré contra o autor. Aduz, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária para aquisição de prédio residencial junto a CEF, firmando, ainda, contrato de abertura de crédito. Pleiteia a revisão do referido contrato firmado em 26/09/2008, tendo em vista a prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros, juros excessivos e a correção monetária em indexadores de especulação financeira. Aduziu, ainda, a nulidade das cláusulas consideradas abusivas. É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fls. 22, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito ou o apontamento e protesto de títulos cambiários vinculados ao citado contrato nos competentes cartórios de registros de títulos e documentos, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a insuficiência de prova documental. A exatidão dos cálculos, planilhas e demonstrativos unilateralmente apresentados, não pode ser comprovada de plano, recomendando-se, para tanto, a realização de um acurado exame técnico, que obviamente não pode ser levado a efeito de maneira instantânea pelo magistrado, nem mesmo em caráter perfunctório, devendo-se aguardar o momento oportuno para que, aí sim, sob o crivo do contraditório, os interesses em discussão possam ser apreciados em sua escorreita dimensão, evitando-se, dessa forma, a prolação de decisões sem base em qualquer suporte técnico e que, em tese, poderão até mesmo acarretar prejuízos para as partes, no futuro. Enfim, não há o *fumus boni iuris* exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos. Também não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, uma vez que, constatada ao final a prática de capitalização mensal de juros pela requerida, e a existência de crédito a favor da parte requerente, este será devidamente restituído ao autor em fase ulterior do processo; ademais, não há risco de rescisão ou execução do contrato, visto que, aparentemente, até o momento, não existem parcelas em atraso. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concludo pela ausência da fumaça do direito, razão pela qual indefiro a medida liminar pretendida na exordial, considerando plenamente vigentes as cláusulas do contrato firmado pelas partes, até ulterior deliberação. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento com demonstrativo de débito e relatório de prestações em atraso, se houver. Desnecessária comunicação da propositura de futuras demandas entre as mesmas partes, pelas demais Varas Federais desta Subseção Judiciária, uma vez que compete ao Setor de Distribuição comunicar eventual existência de prevenção entre ações ajuizadas envolvendo as mesmas partes. O feito deverá tramitar em segredo de Justiça, tendo em vista os documentos bancários anexados aos autos. Ao SEDI, para retificação da classe processual para Ação Ordinária. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal

conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0009159-11.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (prazo este requerido às fls. 27 da inicial), a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada dos comprovantes de recolhimento da contribuição social discutida. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000004-47.2011.403.6106 - HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada, deduzido em ação de rito ordinário, movida por HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de obter o deferimento da suspensão de exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao PIS - Programa de Integração Social, com fundamento na imunidade estampada no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Aduz o(a) requerente que dada sua condição de entidade filantrópica, cujas atividades são desenvolvidas sem fins lucrativos, preenche os requisitos estabelecidos no art. 55, e incisos da Lei nº. 821/91, bem como faria jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos estabelecidos pela Lei nº. 1.060/50. Alega a parte autora que o indeferimento da tutela ora requerida lhe causaria danos irreparáveis, visto que para a percepção de recursos públicos, faz-se necessária a apresentação de documentos que atestam a regularidade fiscal da entidade destinatária de mencionados recursos. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 23/227). É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos documentos de fls. 25/28, tenho por comprovada a condição de entidade filantrópica do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, razão pela qual defiro à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos.

0000129-15.2011.403.6106 - DORACI CASTRO (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não

a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000139-59.2011.403.6106 - RODRIGO PANTALEAO GRECCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora acima identificada contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, o depósito em juízo das prestações vincendas referente ao contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária; bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor junto a órgãos de restrição ao crédito. Requeru, ainda, que a posse do imóvel permaneça com o autor até o deslinde do feito, abstendo-se a ré de proceder à venda extrajudicial do imóvel. Aduz, em síntese, que em 01/08/2008 celebrou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual junto a CEF, cuja cobrança tem se dado acima do valor devido, com adição de um seguro contratual, o que tem ensejado ilegalidades contratuais. Pleiteia a revisão do referido contrato, diante da aplicação de correção monetária ilegal para correção do saldo devedor; atualização das parcelas do contrato em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP); ilegalidade na amortização do saldo devedor; prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros e comissão de permanência; e cobranças de prêmio de seguro e taxa de administração de forma abusiva. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a insuficiência de prova documental. A exatidão dos cálculos, planilhas e demonstrativos unilateralmente apresentados, não pode ser comprovada de plano, recomendando-se, para tanto, a realização de um acurado exame técnico, que obviamente não pode ser levado a efeito de maneira instantânea pelo magistrado, nem mesmo em caráter perfunctório, devendo-se aguardar o momento oportuno para que, aí sim, sob o crivo do contraditório, os interesses em discussão possam ser apreciados em sua escorreita dimensão, evitando-se, dessa forma, a prolação de decisões sem base em qualquer suporte técnico e que, em tese, poderão até mesmo acarretar prejuízos para as partes, no futuro. O demonstrativo de fls. 92/93, produzido unilateralmente pela autora, realiza um cálculo simplista e não observa os demais encargos contratados, de sorte que não pode ser acolhido em sede de cautelar. Enfim, não há o *fumus boni iuris* exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos. Também não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, uma vez que não restou demonstrado nos autos o vencimento antecipado da dívida ou a notificação para execução extrajudicial; ademais, constatada ao final a prática das ilegalidades alegadas, e a existência de crédito a favor da parte requerente, este será devidamente restituído ao autor em fase ulterior do processo. Indefiro, pois, pelos mesmos motivos, o depósito judicial dos valores incontroversos, a fim de que continuem a serem pagos os valores das parcelas do empréstimo da maneira como executado e constante de contrato; bem como a proibição da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e nos termos do contrato. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da fumaça do direito, razão pela qual indefiro a medida liminar pretendida na exordial, considerando plenamente vigentes as cláusulas do contrato firmado pelas partes, até ulterior deliberação. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento com demonstrativo de débito e relatório de prestações em atraso, se houver. Ao SEDI, para retificação da classe processual para Ação Ordinária. À vista da declaração de fls. 45, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000153-43.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação (processo vindo do JEF de Catanduva - antigo nº 0002884-43.2006.403.6106). Convalido todos os atos já praticados no Juízo Especial Federal de Catanduva/SP., em especial a citação, a realização do exame pericial e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, que fica mantida. Após a ciência das partes desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Laércio Aparecido Airoidi contra a União Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes do plano de Previdência Privada, expedindo-se ofício à SISTEL, a fim de que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda. Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada da Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), empresa onde trabalhava, objetivando suplementar sua aposentadoria. Argumenta que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, que não era deduzida da base de cálculo dos valores e que, desta forma, os valores que contribui já sofreram tributação à época, não podendo ser tributados novamente. Asseverou que vem sofrendo descontos a título de Imposto de Renda incidente sobre o regate mensal das contribuições previdenciárias, contrariando a doutrina e a jurisprudência dominante. Com a inicial carrou a parte autora procuração e documentos (fls. 11/144). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado a entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados: AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007 Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88. (RESP 988.802 - DJ 26/11/2007 Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (2). O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 8. Recurso especial parcialmente provido. Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos. Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003836-40.2001.403.6106 (2001.61.06.003836-0) - CLORINDA BASTREGHI RIBON(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009095-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009095-7) - APARECIDA MARTINS MONTESINO(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0012370-60.2007.403.6106 (2007.61.06.012370-5) - ANNA RODRIGUES SANCHES(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 95. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos pretendidos pelo INSS, desincumbindo-se de seu ônus de provar o tratamento de longa data nos joelhos. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não cumprindo a parte autora a determinação supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intimem-se.

0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro os pedidos formulados pelo autor, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Vista ao autor das planilhas e do laudo apresentados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002312-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002312-4) - CLEIDE OLIVEIRA LARA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004785-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004785-2) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006909-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006909-4) - JOSIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo réu (fls. 227/231). Atente-se o advogado da parte autora para não sublinhar os documentos já juntados aos autos, conforme observado pelo Procurador do INSS.Intime-se.

0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que os autos se encontram à disposição para manifestação acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 5962, devendo, ainda, se o caso, apresentarem suas alegações finais. Deverá a Parte Autora, também se manifestar acerca da contestação, no mesmo prazo.

0000517-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000517-3) - RITA MENDONÇA DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação sumária movida por RITA MENDONÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 18.11.2009. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar e que tem mais de 55 anos de idade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 17).Em contestação, com documentos (fls. 20/36),

sustentou o réu que a autora não tem direito ao benefício, uma vez que completou o requisito etário na vigência da Lei Complementar nº 11/70, quando era exigido a comprovação da condição de arrimo da família, que era seu marido e não a autora. Aduz, ainda, que não existe documento nenhum que prove atividade rural após a morte de seu marido. Com réplica (fls. 38/42). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas (fls. 55/59). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91 eram regulados pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, onde se previa o benefício de aposentadoria por velhice aos rurícolas, exigindo, para sua concessão, a idade mínima de 65 anos e a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, além da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Com o advento da nova Ordem Constitucional, contudo, a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do artigo 202, I (atual artigo 201, 7º, II). Por sua vez, o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família não encontrou amparo constitucional, assim como o período de carência, que, com a Constituição Federal de 1988 igualou-se a do urbano, passando a ser de cinco anos. No caso dos autos, a autora, nascida em 16/03/1932, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16/03/1987, de acordo com cópia de seus documentos pessoais juntados às fls. 09. Nessa época, de acordo com a legislação vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia todos os requisitos necessários, já que não possuía a idade mínima exigida nem a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, o que veio a ocorrer somente com a Constituição Federal de 1988. De outro giro, hoje, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora pede a concessão do benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/11/2009), quando já em vigor o atual Regulamento de Benefícios, o que faz com que o pedido formulado neste feito possa ser apreciado à luz dos dispositivos legais ora vigentes. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligadas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo

de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 10), celebrado em 02/10/1954, em que ela é qualificada como prendas domésticas e seu marido, lavrador. Trouxe, ainda, as certidões de casamento de seus filhos, ambas do ano de 1983, em que são qualificados como lavradores (fls. 12/13). A certidão de casamento nessas condições é início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrado o casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em sua certidão de casamento na qual seu marido é qualificado como lavrador. Verifico também dos documentos de fls. 33/34 (informações do Benefício do Sistema DATAPREV) que a autora percebe o benefício de pensão por morte de seu marido desde 27/05/1982, e quando do óbito, o ramo de atividade exercido pelo segurado era rural. Assim, o óbito do marido da autora não afasta a presunção, a partir de então, de que ela exercia atividade rural e, por conseguinte, se não provado trabalho urbano da parte autora, não há que se exigir produção de outro início de prova material após o óbito do cônjuge. Tais documentos permitem então que se passe à valoração da prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal a autora afirma que: Há oito anos trabalha em coleta de materiais recicláveis. Antes morou 40 anos em propriedade de Anis Âmbur. Inicialmente essa propriedade era de Paulo Zanebone, que depois vendeu para Anis. Quando a autora mudou-se para a fazenda de Paulo, ela tinha 25 ou 26 anos de idade e quando a fazenda foi vendida para Anis, ela tinha 28 anos de idade. Quando era de Paulo, a fazenda chamava-se São Paulo, tendo o nome mudado para São Carlos, quando adquirida por Anis. Na fazenda de Paulo e Anis, a autora trabalhou durante todo o tempo em que lá morou. Trabalhou em plantação de café, em seguida algodão, milho e arroz e quando a autora de lá saiu, havia plantação de limão. (...) A autora já tinha dois filhos e era viúva. A autora não se casou novamente. A prova testemunhal colhida confirma o alegado pela autora e seu trabalho rural desde a década de 1970. A testemunha Maria Sebastiana Dias Damasceno Garavelo (fls. 57) afirmou: conhece a autora de 1974, quando eram vizinhas de sítio. A autora morava no sítio de Anis Âmbur. A depoente mudou em 1974 para o sítio de Galaci, que era vizinho do sítio de Anis. A depoente saiu de lá em 1982, mas a autora permaneceu no sítio de Anis. Naquela época a autora já era viúva e trabalhava em meação de café junto com os filhos, sem auxílio de pessoas contratadas. Depois a depoente perdeu o contato com a autora e tornou a reencontrá-la em 1995 ou 1996, quando a autora ainda morava no sítio de Anis e ainda trabalhava, em plantação de limão. (...) a autora mudou-se para a cidade de Uchoa há oito anos, porque ajudou ela fazer a mudança. A autora saiu do sítio de Anis quando se mudou para Uchoa. A testemunha Valdecir Aparecido Queiroz (fls. 58) também confirma que: Conhece a autora há mais de 30 anos, quando ela morava no Anis. O depoente mudou-se para um sítio vizinho em 1970 e autora já morava no sítio de Anis. A autora era viúva e morava com os irmãos. A autora trabalhava em plantação de café. Depois que acabou o café passou a trabalhar em plantação de limão. A autora trabalhava em regime de parceira agrícola. O depoente saiu do sítio de Berteli, vizinho ao sítio de Anis, em 2002. A autora permaneceu no sítio de Anis depois que o depoente saiu do sítio de Berteli. Sabe que enquanto a autora no sítio de Anis, ela trabalhou. A autora não contratava ninguém para auxiliá-la, porque trabalhava com os irmãos e com os filhos. A testemunha Nair Sanitá Néspoli, por sua vez, afirmou (fls. 59): (...) A depoente morou no sítio de Berteli, vizinho ao sítio de Anis, em 1974 ou 1975, época em que a autora já morava no sítio de Anis. A depoente saiu do sítio de Berteli em 1983. Sabe que a autora trabalhou no sítio de Anis em plantação de café e depois em plantação de limão. (...) Ao que se recorda a autora mudou-se para a cidade de Uchoa em 2000 ou 2001. Por fim, o réu não carreteou aos autos nenhuma prova de que a autora tenha exercido atividades de natureza urbana, o que torna robusto o conjunto probatório do exercício de atividade rural da autora. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exercia atividade rural em regime de economia familiar, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental. De outra parte, o relato da autora de que há oito anos trabalha em coleta de materiais recicláveis não tem o condão de afastar o direito à percepção ao benefício de aposentadoria, pois desde o advento da Lei nº 8.213/91 a parte autora tem direito adquirido ao benefício, por ter completado a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência antes do início de tais atividades. Com efeito, no ano de 2002, quando parou de exercer atividade rural, já tinha

completado 55 anos de idade e trabalhado por mais de 126 meses, carência exigida para aquele ano de 2002 e por muito mais do que os 60 meses exigidos para o ano de 1991 (início de vigência da Lei nº 8.213/91), nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não resta dúvida de que a autora superou a carência do benefício, além de ter implementado a idade mínima exigida, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (18/11/2009). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora RITA MENDONÇA DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início do benefício em 18/11/2009 (fls. 35). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Rita Mendonça da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-33.2010.403.6106 - IRACI FRANCISCO ZAGUINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por IRACI FRANCISCO ZAGUINI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do indeferimento na esfera administrativa, em 15.10.2009. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar e que tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 13/36). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 39). Em contestação, com documentos (fls. 45/110), o INSS sustentou que a autora não comprovou sua qualidade de segurada especial ou empregada rural. Afirma que a autora e seu marido trabalharam como urbano, não sendo presumível o exercício de atividade rural pela autora, restando descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar. Seguiram-se o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 121/124). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. **IDADE** prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural

alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. **CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 16), celebrado em 17/09/1960, em que ela é qualificada como doméstica e seu marido, lavrador. Trouxe a autora também declarações de ITR relativas ao ano de 2005 e 2008 (fls. 20/21 e 23); certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (fls. 22); notas fiscais de prestação de serviços (fls. 24/28 e 31/34); nota fiscal de produtor dos anos de 2003 e 2004 (fls. 29/30); e a escritura de doação de imóvel rural ao marido da autora (fls. 35/36). Esses documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrados tais documentos, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na sua certidão de casamento, a qual qualifica seu marido como lavrador, e outros documentos que demonstram que ele exercia atividade rural. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o seguinte julgado: PROC. : 2004.03.99.026281-1 TRF 3ª REG. 10ª TURMA RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA DJU 04/10/2004 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de

18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado. (omissis) Sucede no presente caso que os documentos de fls. 58/62 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), demonstram que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de janeiro de 1985 (fls. 60/61), como vendedor ambulante, com o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social até dezembro de 1992. Inclusive, o marido da autora se aposentou por idade em 03/07/2003, na condição de comerciário, conforme consta das Informações de Benefícios do sistema DATAPREV (fls. 64/65). Nesse período, ainda que provado exercício de atividade rural, não é possível reconhecer o regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições e contagem para concessão da aposentadoria por idade prevista nos artigos 143 e 39 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o trabalho do marido da autora em atividade urbana (vendedor ambulante) descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural, nesse período, deixou de ser indispensável à subsistência da família. Assim, não obstante também pudesse exercer atividade rural, restou comprovado nos autos que desde 1985 exerce o marido da autora atividades de natureza urbana, na condição de vendedor ambulante, conforme consta do CNIS do marido da autora às fls. 59/61. Em que pese a prova oral colhida confirmar o trabalho rural da autora e de seu marido e considerar que o marido da autora recolheu contribuição previdenciária só para ter o convênio médico (fls. 122), observo que depois do início das contribuições do marido da autora na condição de vendedor ambulante, não há mais documentos que o qualifiquem como lavrador, senão apenas notas fiscais de produtor rural, declaração de ITR e certificado de cadastro de imóvel rural com data de emissão posteriores à sua aposentadoria. De outra parte, os documentos de fls. 54/57 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) relativos à autora, demonstram que a ela também verteu contribuições a Previdência Social como contribuinte individual a partir de janeiro de 2008, e exerceu atividades de natureza urbana, na qualidade de costureira. Disso só posso concluir que, se atividade rural continuou a exercer, não era mais do que atividade complementar à atividade urbana, o que, como já dito, descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. Assim, não resta provado o regime de economia familiar da alegada atividade rural, o que impede a concessão da aposentadoria pretendida. LEI Nº 10.666/2003 Vale observar que não se aplica à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tampouco à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da mesma Lei, o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual é irrelevante a perda de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade, bastando a prova do cumprimento da idade e da carência. Ora, a norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 é norma especial e como tal não é derogada pela norma geral. Assim, todas as suas disposições continuam plenamente vigentes, mesmo após o início de vigência da Lei nº 10.666/2003. Por conseguinte, é indispensável a prova de exercício de atividade rural no período imediato que antecede o implemento da idade mínima, admitindo-se apenas lapsos de tempo não superiores aos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, também destinada aos trabalhadores rurais e fundada no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição da República, tem especificidades com as quais não se coaduna o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, de sorte que contém elementos especializantes que não foram derogados pela nova Lei de caráter geral. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De mais a mais, a Lei nº 10.666/2003, embora deixe de exigir qualidade de segurado, exige cumprimento de carência. Carência é número mínimo de contribuições exigida para concessão de um benefício (art. 24 da Lei nº 8.213/91), o que significa que a Lei nº 10.666/2003 não admite apenas prova de exercício de atividade rural, mas prova de contribuições, ao menos presumidas (como ocorre com os segurados empregados). Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, para concessão de aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não há redução de idade para trabalhadores rurais e não se pode considerar o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991. Também não há no caso, pois, direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-29.2010.403.6106 - ROSA PADIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida por ROSA PADIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do indeferimento na esfera administrativa, em 03.09.2009. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no meio rural e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 23). Em contestação, com documentos (fls. 26/45), sustentou o réu que a autora não carrou aos autos início de prova material do efetivo exercício das atividades rurais após o falecimento de seu marido. Com réplica (fls. 50/53). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas (fls. 65/68). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, e o réu pediu a improcedência da ação, uma vez que a parte autora já não exercia atividade rural cinco anos antes do implemento da idade necessária, bem como seu marido exercia atividade não tipicamente rural (fiscal). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, a carteira de trabalho - CTPS de seu marido, com vínculos empregatícios como trabalhador rural, nos períodos de 02/01/1960 a 30/09/1984 e de 02/01/1985 a 31/05/1988 (fls. 19/20). Referido documento é início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo dos vínculos empregatícios, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela carteira de trabalho, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o

mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na CTPS de seu marido, no qual é qualificado como trabalhador rural. Verifico também dos documentos de fls. 34/36 (informações do Benefício do Sistema DATAPREV), que a autora percebe o benefício de pensão por morte de seu marido desde 25/09/1990, e quando de seu óbito, o ramo de atividade exercido pelo segurado era o trabalho rural. Tais documentos permitem se passe à valoração da prova oral colhida. A prova oral demonstra que a autora não exerce atividade rural desde quando se mudou para a cidade de Guapiaçu, depois de sair da Fazenda Boa Esperança, em 1988. Em seu depoimento pessoal a autora afirma (fls. 66): É viúva há vinte anos. Depois que o marido faleceu, não trabalhou fora de casa. Mora na cidade de Guapiaçu e para lá se mudou cerca de dois anos antes do falecimento do marido. Depois que se mudou para Guapiaçu, dedicou-se apenas aos serviços domésticos (...) A testemunha Anezio Crippa, ouvido à fls. 68, acrescentou: conhece a autora há cerca de 23 anos, quando ela morava na fazenda Boa Esperança, de propriedade de João Domingues da Silva, e era casada com Elis Felisbino, que faleceu há cerca de 20 anos. Conheceu a autora e o marido dela, porque trabalhou na fazenda Boa Esperança como parceiro, de 1957 a 1983. Três ou quatro anos depois que o depoente chegou na fazenda, a autora e seu marido chegaram na fazenda. A autora trabalhava na fazenda, em serviços gerais e seu marido era camarada, recebendo por mês. A autora recebia por dia de trabalho. Depois que o depoente saiu da fazenda, a autora ainda permaneceu por cerca de três anos. (...) Depois que saiu da fazenda Boa Esperança, a autora mudou-se para Guapiaçu e passou a trabalhar somente em casa. Comprovada, assim, apenas atividade rural de 02/01/1960 (CTPS - fls. 20) até 1988 (fls. 66). A prova oral, de tal sorte, não é favorável à pretensão da autora, pois somente há prova segura de atividade rural até o ano de 1988, quando ainda não havia completado a idade de 55 anos exigida pela lei, o que veio a ocorrer somente em setembro de 1993. Por conseguinte, não atende a autora, ainda que tenha laborado no campo ao longo de sua vida, a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos. LEI Nº 10.666/2003 Vale observar que não se aplica à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tampouco à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da mesma Lei, o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual é irrelevante a perda de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade, bastando a prova do cumprimento da idade e da carência. Ora, a norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 é norma especial e como tal não é derogada pela norma geral. Assim, todas as suas disposições continuam plenamente vigentes, mesmo após o início de vigência da Lei nº 10.666/2003. Por conseguinte, é indispensável a prova de exercício de atividade rural no período imediato que antecede o implemento da idade mínima, admitindo-se apenas lapsos de tempo não superiores aos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, também destinada aos trabalhadores rurais e fundada no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição da República, tem especificidades com as quais não se coaduna o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, de sorte que contém elementos especializantes que não foram derogados pela nova Lei de caráter geral. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De mais a mais, a Lei nº 10.666/2003, embora deixe de exigir qualidade de segurado, exige cumprimento de carência. Carência é número mínimo de contribuições exigida para concessão de um benefício (art. 24 da Lei nº 8.213/91), o que significa que a Lei nº 10.666/2003 não admite apenas prova de exercício de atividade rural, mas prova de contribuições, ao menos presumidas (como ocorre com os segurados empregados). Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, para concessão de aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não há redução de idade para trabalhadores rurais e não se pode considerar o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991. Também não há no caso, pois, direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008323-38.2010.403.6106 - ARMANDO PASSERINI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:45 horas para a realização

da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as testemunhas residem na Comarca de José Bonifácio, pretendendo a parte autora dispensar a oitiva de testemunhas por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste despacho. Não havendo manifestação no referido prazo, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se.

0009062-11.2010.403.6106 - ANA DA CIRQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intime-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intime-se.

0000064-20.2011.403.6106 - VERA LUCIA MACEDO COSTA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X LUIZ TEIXEIRA X GISELE CHALES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ARMANDO BOINA

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA MACEDO COSTA contra LUIZ TEIXEIRA e outros, originariamente distribuída junto à 4ª Vara Cível da Comarca local, pugnando, em síntese, pela manutenção da requerente na posse do imóvel registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, sob a matrícula nº. 58.077. Alega a parte autora, que adquiriu o imóvel em abril de 1993 por instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 19/20) e desde então vem arcando com os encargos (IPTU) referentes ao imóvel em questão. Sustenta que exerce a posse mansa e pacífica do referido imóvel há cerca de 17 (dezessete) anos, preenchendo assim os requisitos legais para a aquisição da propriedade pela ação de usucapião. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/185). Às fls. 194/196, peticionou nos autos o Sr. ARMANDO BOINA, adquirente do aludido imóvel por hasta pública realizada aos 21/07/2010. Na mesma oportunidade informou o peticionário o ajuizamento, em face da ora requerente, da ação de imissão na posse, distribuída sob o nº. 576.01.2010.045528-9 (5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP -

fls. 253 e 261/263).A fl. 266 o MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta justiça Federal.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, convalido todos os atos praticados até então. À vista da declaração de fls. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Em uma análise preliminar do caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações, visto que não há nos autos elementos que demonstrem a presença do fumus boni iuris e periculum in mora. Demais disso, a teor do que dispõe o art. 11, da Lei nº. 10.257/2001 (Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.), não há razões que justifiquem a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Citem-se a CEF e os confinantes, por mandado, assim como os demais réus (inclusive aqueles que eventualmente se encontrem em lugar incerto e não sabido) e eventuais interessados, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias.Nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº. 10.257/2001, intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, ainda, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem seu(s) interesse(s) na causa.Providencie a Secretaria o envio, por meio eletrônico, de cópia da presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca local, por onde tramita o feito nº. 576.01.2010.045528-9. Processe-se pelo rito sumário (art. 14, da Lei nº. 10.257/01). Ao SEDI para as devidas retificações, inclusive do pólo passivo.Registre-se. Intimem-se.

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCISCO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano, em síntese, pela averbação e reconhecimento de períodos que não teriam sido computados pela autarquia ré quando da concessão de seu benefício.Alega a parte autora, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sem o cômputo dos períodos de 19/01/1970 a 21/08/1970 e 18/02/1971 a 16/02/1971, assim como dos períodos de 01/08/1976 a 23/10/1982, 08/03/1988 a 30/12/1992 e 29/04/1995 a 20/01/2004. Sustenta que nos últimos períodos mencionados teria o requerente desenvolvido atividades sob condições especiais. Aduz, ainda, ter direito ao recálculo da Renda Mensal de seu benefício, bem como a faculdade de opção pelo benefício que julgar lhe seja mais vantajoso.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/140).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela.Demais disso, da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão / Memória de cálculo - fls. 124/127), depreende-se que a Parte Autora vem percebendo seu benefício desde 20/01/2004, o que demonstra a ausência do periculum in mora e prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.À vista da declaração de fls. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ainda que a Parte Autora não tenha apresentado rol de testemunhas, mantenho o rito da presente ação como sumário e determino a citação do INSS para contestar a presente ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação da defesa, abra-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.Registre-se. Intimem-se.

0000375-11.2011.403.6106 - LIDIA APARECIDA BRANDIMARTE ROQUE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Designo o dia 24 de março de 2011, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na prolação da sentença, uma vez que estarão presentes todas as informações necessárias.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009601-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008037-0)) GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 2005.61.06.008037-0, lastreada em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Sustenta a parte embargante, em síntese, o seguinte: 1) ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ante a ausência de extratos bancários e da incerteza e iliquidez do título executivo; 2) capitalização de juros não autorizada por lei; 3) incerteza da taxa de

rentabilidade prevista na cláusula 20; 4) onerosidade excessiva.À inicial acostou documentos (fls. 07/09).A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 13/31) e, em síntese, sustentou a legalidade da cobrança.A contadoria judicial prestou esclarecimentos (fls. 35), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 39 e 41/42).A parte embargante requereu juntada de documentos e produção de prova pericial (fls. 41/50).O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido por decisão irrecorrida (fls. 51).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIALA via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, porquanto o contrato de mútuo subscrito por duas testemunhas e acompanhado de planilha de evolução do débito é título executivo extrajudicial, notadamente porque não se trata de abertura de crédito em conta-corrente (crédito rotativo) ao qual se aplica a Súmula nº 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Demais disso, para dar suporte ao ajuizamento da execução, a certeza do crédito ressei do contrato de fls. 08/12 que instrui a execução e a liquidez é demonstrada pela planilha de evolução da dívida (fls. 14/17 dos autos da execução apenas).CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, está expressamente prevista na cláusula 9 do contrato (fls. 09 da execução).De outra parte, o contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, cujo artigo 5º autoriza a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, como no caso.Nada há, portanto, a reparar no que concerne a capitalização de juros remuneratórios, ante a autorização legal e contratual para tanto.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA

POTESTATIVAInsurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência (cláusula 20), ao argumento de que estabelece taxa de rentabilidade incerta.Como se vê da cláusula 20 (fls. 11 dos autos da execução), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. A planilha de fls. 15/17 dos autos da execução mostra que houve efetiva cobrança mensal de comissão de permanência correspondente a taxa do CDI mais 5% de taxa de rentabilidade.Primeiramente, destaco que entendo que não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual.Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.A este custo do capital, à

evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexivamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também sobre o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. Não há, no caso, demonstração de qual era a taxa média de comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro. Por outro lado, as taxas cobradas a título de comissão de permanência são substancialmente superiores à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (taxa pós-fixada de 2,9% ao mês mais a variação mensal da TR - fls. 08 e fls. 09, cláusula 9). De tal sorte, norteados pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, admito como limite objetivo máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios de 2,9% ao mês mais a variação mensal da TR fixada no contrato. Uma vez que adotada a taxa contratada para a fase de normalidade contratual como limite da comissão de permanência, importante anotar que aquela tem expressa previsão contratual e é previamente informada e consentida pelo consumidor, o que afasta o arbítrio da instituição financeira. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:**
CAPITALIZAÇÃO Não obstante sua natureza mista, pela qual também opera como índice de atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, a comissão de permanência tem natureza preponderantemente de juros remuneratórios, desde sua gênese, com a Resolução nº 15/66, do Banco Central. É que fora concebida para permitir às instituições financeiras que cobrassem, na hipótese de inadimplência, a mesma taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato de mútuo, em substituição aos juros legais de mora previstos no Código Civil e no Decreto nº 22.262/33 (Lei da Usura), estes que eram bem inferiores aos juros contratuais e que por isso acabavam por estimular a inadimplência voluntária. Assim, cabe aplicar inteiramente à comissão de permanência a disciplina jurídica dos juros remuneratórios, em especial para definição de taxas abusivas, taxa de juros contratada e capitalização. Nesse passo, primeiramente, em atenção à inafastável informação clara e precisa a que tem direito o consumidor (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, ambos da Lei nº 8.078/90), somente é válida a capitalização da comissão de permanência se houver expressa previsão contratual. A periodicidade da capitalização válida, de outra parte, depende do tempo no qual celebrada a avença: até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, vigia o Decreto nº 22.626/33, que em seu artigo 4º, admitia capitalização de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano; após o

início de vigência da referida medida provisória, reeditada até a atualmente vigente Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º), é permitida a capitalização em período inferior a um ano. Em qualquer hipótese, vale frisar, é indispensável a expressa previsão contratual, sob pena de haver prática abusiva pela cobrança de vantagem manifestamente excessiva, porque não consentida pelo consumidor mediante informação clara (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No contrato em apreço, não há expressa previsão de capitalização para a comissão de permanência, conforme se observa do contrato juntado aos autos (cláusula 20, fls. 11 da execução), mas somente para a taxa de juros remuneratórios (cláusula 9, fls. 09 da execução). Deve, pois, incidir somente sobre o capital. Da planilha de evolução da dívida de fls. 15/17 dos autos da execução, contudo, observa-se facilmente que a comissão de permanência é calculada com capitalização mensal dos juros. Com efeito, a comissão de permanência foi calculada sobre o valor do capital em cada competência após adição da comissão de permanência relativa à competência anterior. Inexorável a conclusão, pois, de que a CEF não vem cumprindo corretamente o contrato, pois capitaliza a comissão de permanência sem expreso consentimento do consumidor, o que impõe seja recalculada sem capitalização. **ONEROSIDADE EXCESSIVA** O custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores; há ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Não há, de tal sorte, onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes a ser reparada, no que concerne à taxa de juros. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução. Deve-se, por conseguinte, com o trânsito em julgado desta, prosseguir na execução após apresentação pelo credor de nova planilha de evolução da dívida com limitação da comissão de permanência à taxa de juros pós-fixada prevista no contrato (cláusula 9: 2,9% ao mês mais variação mensal da TR), bem como com cálculo da comissão de permanência sem capitalização. O cálculo deverá discriminar mensalmente em separado o valor da comissão de permanência para que não seja adicionada ao saldo devedor para cálculo da comissão de permanência das competências seguintes, a fim de ser afastada sua capitalização. **IMPROCEDE** a pretensão da parte embargante de reconhecimento de onerosidade excessiva e de exclusão da capitalização de juros remuneratórios na fase de normalidade contratual. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial 2005.61.06.008037-0 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005973-58.2002.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de cálculo dos honorários advocatícios em dissonância do que estabelecido no título executivo judicial. Sustenta o embargante, em síntese, que há excesso de execução pela incidência de juros de mora sobre a verba honorária, o que não está previsto no título executivo. A parte embargada não impugnou os embargos (fls. 44). A Contadoria do Juízo prestou informações (fls. 47). As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 55 e 57). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença do processo de conhecimento condenou a parte ré a pagar honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (fls. 148 - dos autos da ação principal). A sentença foi integralmente mantida em segunda instância (fls. 257/258 dos autos da ação principal). De acordo com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 47), o embargado aplicou juros de mora, quando a correção de honorários fixados deve ser efetuada desde a sentença, sem a inclusão de juros de mora. Frise-se, por oportuno, que o embargado concordou com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 57). Corretos, pois, os cálculos do embargante, porquanto atendem ao que determinado no título executivo judicial, fazendo incidir apenas o valor da condenação a título de honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 141/148 - dos autos da ação principal. Há, portanto, o alegado excesso de execução, o que impõe o acolhimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução do julgado, relativamente aos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria, devidamente atualizados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% do valor atualizado dos embargos à execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47 para os autos da ação principal, arquivando-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006786-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011361-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011361-0)) CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie a Parte Embargante a juntadas aos autos de todos os documentos pertinentes que estão no processo de execução (fls. 02/41, 46, 52/53, 55/56 e 58/59), no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido ou não o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desampensando-se dos autos principais (ação de execução nº 0011361-75.2007.403.6106).Intime(m)-se.

0007869-58.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-73.2010.403.6106) PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP132900 - VALDIR BERNARDINI)

Ciência da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Trasladem-se cópias de fls. 46/49, 112/114 e 116 para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais. Intimem-se.

0008847-35.2010.403.6106 (2009.61.06.004901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, tendo em vista os fundamentos da parte executada e a oferta de garantia da execução.Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701536-40.1996.403.6106 (96.0701536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GIJOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)

Indefiro o pedido da CEF-exequente de fls. 390/393 pelos seguintes motivos: 1) A penhora realizada foi em virtude deste processo executivo (considerado inexistente pelo TRF da 3ª Região - pela falta de título executivo); e, a garantia hipotecária vai continuar na matrícula, portanto, deverá a CEF comprovar o cumprimento da determinação de fls. 382, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e demais cominações legais.2) O pedido de transformação desta ação em monitoria é impossível, pois, apesar de serem institutos próximos, os ritos são totalmente diferentes.Intime(m)-se.

0003072-88.2000.403.6106 (2000.61.06.003072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Antes de determinar o prosseguimento do feito, traga a CEF-exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos, informando de forma correta o Cartório de Registro de Imóveis, no qual está registrada a matrícula, tendo em vista a nota de devolução de fls. 240/248, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 238, bem como para as demais diligências.Intime-se.

0000376-40.2004.403.6106 (2004.61.06.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR X RUBENS DE ANDRADE RIBEIRO FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Cumpra a CEF-exequente a determinação de fls. 330, bem como forneça o endereço correto do co-executado Pedro Ernesto Cardoso de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.Venham os autos oportunemne conclusos para as determinações acerca do Leilão.Intime-se.

0007107-81.2006.403.6106 (2006.61.06.007107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA X MARIA CRISTINA CERQUEIRA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Forneça a Parte Executada o endereço da SCPC para que este Juízo possa remeter o Ofício para levantar a negativação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda do endereço, expeça-se o necessário, conforme determinado às fls. 164, COM URGÊNCIA.Após a expedição, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

Esclareça a CEF-exequente os pedidos de fls. 44 e 45/46, uma vez que está promovendo a mesma execução nos autos dos embargos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011361-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta precatória juntada às fls. 75/81, em especial sobre a Certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 81, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004970-92.2007.403.6106 (2007.61.06.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIA TERESA ALVES GODOY X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS ENRIQUES TIRADO GODOI

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em conta bancária de titularidade da executada, Maria Thereza Alves Godoi. Aduz a executada que o importe bloqueado para fins de satisfação do crédito posto sub judice, refere-se a seus proventos de aposentadoria sendo, portanto, de natureza impenhorável. Com a petição juntou os documentos de fls. 150/156.A teor do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, as verbas de natureza salariais, dado seu caráter alimentar, são consideradas absolutamente impenhoráveis.No caso concreto, tendo em vista que restou demonstrado, pela análise dos extratos de fls. 151 e 153, que os valores existentes na conta corrente bloqueada são oriundos dos proventos de aposentadoria (NB. 145.939.541-4 - fls. 154/155), bem como dada a ausência de oposição, pela exequente, quanto ao ora requerido, defiro o desbloqueio da conta bancária de titularidade da executada MARIA TERESA ALVES GODOI (BANCO ITAU). Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos demais valores bloqueados.Intimem-se.

0008674-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X ALMIRO RAIA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Esclareça o co-executado Sr. Almiro Raia o pedido de fls. 133/134, juntando o comprovante de bloqueio, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que tanto a planilha de fls. 117/120 quanto a nova juntada às fls. 138/141 não demonstram as alegações.Comprovado o bloqueio afirmado, abra-se vista à CEF-exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0010833-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010833-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME X PAULINO DONIZETE VELLANI X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 111 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.Intime-se.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre o pedido da Parte Executada de parcelamento da dívida, conforme requerido às fls. 45, bem como sobre os valores irrisórios bloqueados às fls. 42/43, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Tendo em vista a não concordância da CEF-exequente às fls.143/144 com o oferecimento de bens do devedor de fls. 140/141, determino que comprove os esforços no sentido de localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, para que possa ser apreciado o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil.Intime(m)-se.

0000863-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEONILDO GONCALVES RUI ME X LEONILDO GONCAVES RUI

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 33/43, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA)

Ciência da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Tendo em vista o constante às fls. 78/88 e 156/159, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o exequente Banco do Brasil e incluir em seu lugar a União Federal.Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006149-03.2003.403.6106 (2003.61.06.006149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-38.2002.403.6106 (2002.61.06.010695-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o agravo retido, desapensando-se do feito principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001423-20.2002.403.6106 (2002.61.06.001423-2) - AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008448-11.2007.403.6106 (2007.61.06.008448-7) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006892-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006892-2) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

0002555-34.2010.403.6106 - NIVALDO BASSO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Ao impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0007691-12.2010.403.6106 - OVIDIO TAMELINI X MELISSA GARCIA TAMELINI X SABRINA GARCIA TAMELINI ROCHA X PRISCILA GARCIA TAMELINI(SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo o Agravo Retido da União Federal de fls. 133/137. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005115-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA INES BORGES DA COSTA ME

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 59, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 48/49/verso (Certidão às fls. 56), não podendo o Juízo inovar.Deverá a CEF, com os mecanismos atuais, promover a execução do julgado, uma vez que consolidada a dívida, ou, se o caso, ingressa com nova ação.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005704-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005704-6) - ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006217-11.2007.403.6106 (2007.61.06.006217-0) - PAULO CESAR VOLPON X MARIA SOLANGE MENDES VOLPON(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005893-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005893-6) - EDNEI BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Apresente a CEF os extratos, conforme determinado na sentença. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte requerente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009635-88.2006.403.6106 (2006.61.06.009635-7) - SAMUEL ANTONIO ROSA - INCAPAZ X EDNEIA MINGONI ROSA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SAMUEL ANTONIO ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003546-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003546-5) - NEVES METALURGICA LTDA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X NEVES METALURGICA LTDA

INFORMO à Parte Exequente (ECT) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da do depósito de fls. 298, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 291.

0010695-38.2002.403.6106 (2002.61.06.010695-3) - THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Após, tendo em vista a manifestação da União às fls. 375/376, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte exequente.Intimem-se.

0004781-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0)) MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA OZAKI HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 551 (cálculos às fls. 553/561). Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0002104-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROSELY DE JESUS BARBOSA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY DE JESUS BARBOSA
INFORMO à Parte Requerida (executada) que a CEF-exequente apresentou os cálculos devidos às fls. 37/40. Informo, ainda, que, nos termos da determinação contida no r. despacho de fls. 34, fica a Parte Executada intimada para pagar a quantia apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004748-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES

Tendo em vista a devolução da carta de precatória, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0012101-65.2000.403.6106 (2000.61.06.012101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS & CIA LTDA X WORNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS X CIRSO DE SOUZA GODRIM

Defiro o requerido pela CEF às fls. 162 e designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:45 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se..

0000497-68.2004.403.6106 (2004.61.06.000497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS MAGNO DE PAULA CAMPOS(Proc. CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, nos termos do julgado. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5715

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710248-48.1998.403.6106 (98.0710248-0) - ALBERTO GONCALVES(SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001463-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001463-2) - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME X ANA MARIA LEME FRATTARI X VERA LUCIA LEME CRUZ X NEUZA LEME X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X NADIR BATISTA LEME X GILDA LEME ROQUE X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANA MARIA LEME FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LEME CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA LEME ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Certidão de fl. 363: Providencie a requerente Neuza a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprimento integralmente a determinação de fl. 355. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005911-52.2001.403.6106 (2001.61.06.005911-9) - MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as

partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006825-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006825-3) - JOAO BORGES LOURENCO (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO BORGES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para ciência do ofício de fl. 203 (comunica implantação de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a autora, comprovar a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), conforme já determinado à fl. 239, diante do teor da certidão de fl. 256. Havendo concordância com os cálculos apresentados, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000642-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000642-3) - THAIS ALMEIDA GONCALVES X IVONEIDE SANTOS ALMEIDA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/281: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios fixados em sentença (R\$500,00, em 17/08/2007). Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, observando que a execução foi promovido pelo patrono da parte autora. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009226-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009226-1) - ZULMIRA FINCO ESPOSITO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA FINCO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002440-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002440-9) - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006119-89.2008.403.6106 (2008.61.06.006119-4) - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010516-94.2008.403.6106 (2008.61.06.010516-1) - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), tendo em vista o teor da certidão de fl. 267, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 180/183.

0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3) - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício e dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004519-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004519-3) - ALINE ROBERTA DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL X ALINE ROBERTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/84: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 358. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

0008787-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008787-4) - WALDEMAR KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR KESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009272-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009272-9) - SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000241-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000241-0) - PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo, providencie o autor a regularização de seu CPF, diante do teor da certidão de fl. 146. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004032-92.2010.403.6106 - NELSON BRAGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5754

MONITORIA

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado à fl. 189, estes autos estão com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004881-64.2010.403.6106 - EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 90/92. Após, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008688-92.2010.403.6106 - DURA-BOLTS IND/ E COM/ LTDA ME X VANESSA FATIMA DE SOUZA(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 65/66: Recebo o aditamento da inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, bem como para regularização do pólo passivo, conforme despacho de fl. 62. Fls. 71/72: Considerando que o pagamento das custas foi efetuado apenas 17/01/2011 e o Comunicado 50/2010 - NUAJ que informa que, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, a partir de 01/01/2011, o recolhimento de custas judiciais deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

0000379-48.2011.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009, na Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010 e nos Comunicados NUAJ 50/2010 e 001/2011, intime-se a impetrante para que promova o correto pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, observando que o recolhimento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de

Recolhimento 18.740-2. Ressalte-se que o recolhimento continuará a realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1797

ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Maniteste-se o autor acerca da petição da Caixa Econômica Federal de f. 3878. Intime(m)-se.

0008366-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008366-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria elaborado pelo IBAMA às f. 199/200. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se vista ao autor do teor de f. 470/476. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) F. 563/565 e 570/572: Mantenho a decisão de f. 559 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a multa fixada na decisão que deferiu parcialmente a tutela às f. 326/331 não compeliu o réu HERMÍNIO SANCHES ao cumprimento da ordem determinada à f. 567, e considerando que o valor da multa já está em patamar alto, cesso a partir desta data (12/01/2011), a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais). Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria realizado pelo IBAMA às f. 176/178.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Dê-se ciência ao autor de f. 372/379. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Dê-se ciência ao autor de f. 572/579. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Dê-se ciência ao autor de f. 547/554. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão

desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a multa fixada na decisão que deferiu parcialmente a tutela às f. 302/304 não compeliu o réu ALUIZIO TRINDADE ao cumprimento da ordem determinada à f. 422 e, considerando que o valor da multa já está em patamar alto, cesso a partir desta data (12/01/2011), a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais). Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o autor acerca do teor de f. 535. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 479/484 e 509/511: Mantenho a decisão de f. 474/476 pelos seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

F. 538/543: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 425/430 e 446/447: Mantenho a decisão de f. 416/418 pelos seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência ao autor de f. 503/509. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência ao autor de f. 499/504. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a multa fixada na decisão que deferiu parcialmente a tutela às f. 309/311 não compeliu o réu LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO ao cumprimento da ordem determinada à f. 443 e, considerando que o valor da multa já está em patamar alto, cesso a partir desta data (12/01/2011), a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais). Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência ao autor de f. 425/434. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) F. 398/399 e 405/408: Mantenho a decisão de f. 396 pelos seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f. 45/50;b) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata;c) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intimem-se.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) F. 404/412: Mantenho a decisão de f. 398 pelos seus próprios fundamentos. F. 421/422 e 428/440: Mantenho a decisão de f. 419 pelos seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 22/23 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; c) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento);d) Defiro a produção de prova oral.Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). será designado dia e hora para a realização da audiência. Intimem-se.

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) F. 438/447 e 449: Mantenho a decisão de f. 417/419 pelos seus próprios fundamentos. F. 420/433: Assiste razão ao MPF. De fato, a coisa julgada é propriedade que afeta a declaração de direito contida na prestação jurisdicional, e esta não se confunde com os argumentos e conclusões que a ela levaram. Somente a relação jurídica de direito material declarada judicialmente no dispositivo é que se cristaliza com o trânsito em julgado. No caso, a sentença se limitou a anular a autuação feita pelo IBAMA e em assim sendo, não afeta ipso iure a continuidade do feito. O julgado juntado será levado em conta como jurisprudência, e será ponderado no momento da sentença. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as

partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela IBAMA às f. 51/52;b) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata;c) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intimem-se.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Dê-se ciência ao autor de f. 421/430. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu MARIO TOSHIKI UCIDA para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada.Findo o prazo, não sendo cumprido, proceda-se a contagem da multa fixada. Intimem-se.

0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado à f. 271:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f. 74/80;b) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intimem-se.

0010148-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010148-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o autor acerca do teor de f. 306/309.Aprecio o pedido de produção de provas formulado às f. 301/302:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 54/55;b) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento);c) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intimem-se.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o autor acerca da petição de f. 274/277.Dê-se ciência às partes do teor da carta precatória devolvida e juntada às f. 278/281.Intimem-se.

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que a multa fixada na decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo exarada no Agravo de Instrumento interposto pelo réu MILTON MARTINS RIBEIRO, juntada às f. 393/398 não compeliu o mesmo ao cumprimento da ordem determinada e, considerando que o valor da multa já está em patamar alto, cesso a partir desta data (14/01/2011), a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo.Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria elaborado pelo IBAMA às f. 442/444.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Ante a manifestação do autor de f. 356/357, intime-se novamente o réu BENEDICTO DARCIO DATTOLO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada.Findo o prazo, não sendo cumprido, proceda-se a contagem da multa fixada. Intime(m)-se.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu MUNICIPIO DE RIOLANDIA para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Findo o prazo, não sendo cumprido, proceda-se a contagem da multa fixada. Intimem-se.

0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) Ante o teor de f. 2362/2374 e 2375/2376, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a SUSEP para se manifestar acerca do teor de f. 2375/2376. Com a resposta, voltem os autos conclusos, onde também será apreciado o pedido para que a especificação de provas seja postergado.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória cumprida para oitiva da testemunha Valdir de Moraes, arrolada pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES e juntada às f. 973/1110.Intimem-se.

MONITORIA

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILZA RODOLPHO BIAZI Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 30/31.

0003599-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido à f. 357/358.

0005297-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIQUEIAS CLINIO MARQUES Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido à f. 22.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5) - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Manifeste-se o INSS sobre f. 289/291.

0012358-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012358-0) - ADOLFO ORSE NETTO(SP071127B - OSWALDO SERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es).Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada.Considerando a manifestação do INSS de f. 128 remetam-se os autos ao SUDI para inclusão de MARLENE DE ARAUJO ORSE no polo ativo da demanda, Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f.116/119, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARLENE DE ARAUJO ORSE, sucedido(a): ADOLFO ORSE NETO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009457-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009457-9) - BRENO MAFRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA MAFRA DE ALMEIDA(SP226991 - LUANA BERGAMIN DE OLIVEIRA E SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência da baixa às partes.Indefiro o pedido de prazo formulado às f. 157/158, vez que houve publicação regular no Diário Oficial e, confome decisão do Eg. TRF 3ª Região, A utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial. Precedentes: TRF-3ª Região, AG nº 166109/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 01/10/2004, p. 627; TRF-3, 1ª Turma, AG 303416, Rel Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 19.08.2008, DJF3 17.09.2008. 5. Agravo improvidoAssim, torno sem efeito o despacho de f. 163.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício f. 303.Após, cumpra-se o determinado a f. 296/verso, parágrafo 5º.

0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.SUELI MEIRE BACCAN ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar as cláusulas abusivas existentes no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 102), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 234/235). A Ré contestou (fls. 121/142). Preliminarmente, arguiu decadência, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, IV e V do Código Civil. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais.O requerimento de produção de prova pericial, feito pela Autora (fl. 238), foi indeferido (fl. 240).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito.2.1.1. Decadência.Rejeito a argüição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação.2.1.2. Prescrição.Rejeito a argüição de prescrição trienal, feita pela Ré, com fundamento no art. 206, 3º do Código Civil, pois, no caso, o prazo aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Mérito.A Autora, no período de 15.06.2001 a 31.08.2006, foi titular da conta corrente 9563-3, mantida na Agência 0321, de Mirassol/SP (fls. 174/229 e 90), e em 21.06.2006 firmou contrato de renegociação a fim de pagar o débito de R\$ 2.688,02 em doze parcelas mensais de 183,99, além de uma entrada no valor de R\$ 840,00 (fls. 65/71 e 168/173).Alega que, na vigência do contrato de conta corrente, a Ré efetivou as seguintes ilegalidades e ilicitudes (fl. 04):a) capitalizou juros;b) cobrou taxas de juros sem prévia pactuação, de forma potestativa;c) cobrou taxas e tarifas sem prévia e expressa autorização;d) cobrou comissão de permanência;e) efetivou supostos empréstimos, destinados, unicamente, a quitar ou amortizar suposto saldo devedor em conta corrente;f) teve lucro superior a 20% do custo de captação junto ao mercado financeiro;g) ignorou os princípios da boa fé, equilíbrio contratual, proporcionalidade e outros.Pede (fls. 15/16):a) a exclusão das parcelas geradas pela prática do anatocismo e da cobrança de juros e taxas não pactuadas previamente;b) o reconhecimento da abusividade do spread superior a 20% do custo de captação do dinheiro no mercado financeiro;c) a limitação da taxa de juros a 0,5% ao mês, ou, subsidiariamente, na seguinte ordem: 1% ao mês, CDB mais 20%, SELIC, Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, taxa média de juros do Banco Central do Brasil;d) a exclusão das tarifas, taxas e débitos não

autorizados prévia e expressamente;e) a repetição, em dobro, das quantias pagas indevidamente;f) a declaração de nulidade de todos os contratos de crédito efetivados e utilizados para amortizar suposto saldo devedor; eg) a exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito.2.2.1. Código de Defesa do Consumidor.A Autora invoca o Código de Defesa do Consumidor para sustentar a nulidade das cláusulas discutidas nestes autos, enquanto a Ré defende tese oposta.O contrato, sem dúvida, está submetido à legislação codificada referida, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros). Também o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.2.2.2. Capitalização de juros.O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada.O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida.A primeira proposta de abertura de conta corrente que existe nos autos é datada de 21.06.2001 (fl. 145), e o primeiro contrato de crédito rotativo é datado de 28.10.2004 (fls. 149/151), posteriores, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros. 2.2.3. Taxa de juros. Tarifas.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Portanto, não havendo qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes (fl. 149, Cláusula Primeira, IV, e fl. 156, Cláusula Segunda, 2º e 3º), prejudicada a aplicação de qualquer outro dos critérios apontados pela Autora.E considerando que a Autora não demonstrou que as taxas de juros cobradas no contrato de crédito rotativo (fls. 149 e 156) tenham sido superiores às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, não há de ser reconhecida, no ponto, a onerosidade excessiva do contrato, conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Também as tarifas, ao contrário do quanto alegado pela Autora, possuem previsão contratual, pois se constata a assinatura da Autora aposta ao final do seguinte texto (fl. 145-verso):Declaro que estou ciente e de acordo com o Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA e as cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento da conta de depósitos, aberta nesta data, tendo recebido uma cópia do citado Regulamento Contrato registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, livro BE-09.2.2.4. Comissão de permanência.A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de renegociação do débito prevê, nas Cláusulas Décima, Décima Terceira, a cobrança de comissão de permanência, a ser obtida pela taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês e, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, pena convencional de 2% sobre o valor do débito (fls. 171/172).Deve-se, portanto, excluir do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, os juros de mora de 1% ao mês e a pena convencional de 2%, remanescendo apenas a comissão de permanência correspondente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário. 2.2.5. Empréstimos.A Autora alega que consta, também, vários empréstimos ou similares, destinados a cobrir o suposto saldo devedor, determinando que o autor efetivasse, duplamente, o pagamento de juros ilegais (fl. 05).Não existe nos autos comprovação de que tais empréstimos realmente tenham existido e, mesmo que houvesse, somente haveria de se cogitar acerca da nulidade dos mesmos caso restasse comprovado que, ao contrário, a Autora tivesse sua vontade viciada por algum dos vícios do consentimento.Não havendo sequer alusão a esta circunstância, não há que se falar em declaração de nulidade do negócio jurídico.2.2.6. Inscrição em cadastros restritivos de crédito.O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, na Orientação 02, referente à configuração da mora, firmou o seguinte

entendimento: a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso dos autos, a única ilegalidade reconhecida no contrato refere-se à cumulação da comissão de permanência com outras rubricas, o que diz respeito ao período de inadimplência contratual e não descaracteriza a mora da Autora, não estando presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. De fato, no julgamento do mesmo REsp. 1.061.530/RS, o Superior Tribunal de Justiça, na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, firmou o seguinte entendimento: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. Na hipótese dos autos, a contestação do débito por parte da Autora funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores, não havendo que se falar em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a lhe amparar. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da Autora em cadastros restritivos de crédito, a teor do que ficou decidido quando se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/235). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição, formulada pela Ré, e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar a Ré a excluir do cálculo do seu crédito, no que diz respeito ao período de inadimplência, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, os juros moratórios de 1% ao mês e a pena convencional de 2% (Cláusulas 10ª e 13ª - fls. 171/172), mantidas as demais estipulações contratuais. Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora a arcar com as custas e com os honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005269-3) - MARLI APARECIDA BOSANA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência à autora da cessação do benefício f. 208. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005545-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005545-1) - JOAO ROBERTO BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO ROBERTO BARBOSA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 59). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 63/78). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.06.1997, contando, à época, com 31 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço (fls. 21/22). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 09.02.2007 já somava 40 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser

suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o INSS ainda não foi intimado da determinação de f. 142 e que o processo já está maduro para sentenciar, após intimação do INSS, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de f. 145.

0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7) - EDSON SAMPAIO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/44. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/80). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 84/85), estando o laudo às fls. 90/94. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 99/102 e 103 e o autor apresentou alegações finais às fls. 109/111. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. A condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pelas cópias da CTPS do autor às fls. 11/14, bem como pela comprovação do recebimento do auxílio doença no período de 2004 a 2007 (fls. 75/76). Verifico, então se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo no laudo pericial que o autor apresenta espondilose da coluna vertebral sem radiculopatia ou mielopatia, compatível com a sua faixa etária. Apresenta também histórico de hérnia de disco que o incapacita para a atividade braçal como rurícola (fls. 92). Todavia, conforme informação trazida na contestação, o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional para a profissão de porteiro predial (fls. 53). Para esta atividade, o perito judicial afirmou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo na verdade até sugerido a referida profissão (fls. 92). Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade para a qual o autor foi reabilitado, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade valendo notar - aspecto que também é levado em conta por este juízo - que o autor tem pouco mais de 40 anos, portanto ainda jovem. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009371-37.2007.403.6106 (2007.61.06.009371-3) - ANINHA LUIZ DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009383-51.2007.403.6106 (2007.61.06.009383-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010125-76.2007.403.6106 (2007.61.06.010125-4) - SUELI REGINA SILVA PEREIRA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SUELI REGINA DA SILVA PEREIRA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitada para o trabalho apresentando quadro de dor na coluna e nas laterais direita e esquerda, indo em direção às pernas. Diz que já recebeu auxílio-doença, e que depois disto por diversas vezes requereu o benefício que lhe foi negado. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia consideraram a autora apta para o trabalho (fls. 41/46). Após a realização de perícia médica (fls. 69/81), a Autora apresentou quesitos complementares (fls. 82 verso e 83) que foram indeferidos (fl. 87) e o réu manifestou sua concordância formal com o laudo (fl. 86). As partes apresentaram alegações finais (fls. 93/94 e 95) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de

acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do CNIS - DATAPREV, a Autora quando ingressou com a presente ação esta contribuindo ao RGPS como contribuinte individual (fls. 48).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 48), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 03.2004 até 02.2008, perfazendo mais que as doze contribuições necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 69/81).Com efeito, verificou-se que a Autora padece de dor lombar (CID: M54.4), sendo que o principal sintoma referido foi dor lombar e cervical concluindo o perito que embora refira dor nas costas, e apresente sinais de doença degenerativas na coluna vertebral, atualmente não detectamos limitação que caracterize incapacidade para o trabalho (fls. 80).A Autora apresentou quesitos suplementares onde impugna o laudo do perito ao afirmar que o mesmo é controverso ao dizer que a doença é degenerativa e na conclusão afirmar que a autora não apresenta limitações funcionais. Os quesitos suplementares da autora foram indeferidos em decisão de fl. 87, ao que acresço que não assiste razão à autora vez que não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012068-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012068-6) - JOSE CHALELLA X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.Às fls. 84/85, sentença pela coisa julgada em relação à conta 00318322.1 do autor José Chalella, que interpôs apelação (fls. 99), desentranhando-se as peças relativas e encaminhando-se ao e. TRF da 3ª Região.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias

depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a

Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002603.6, de JOSÉ CHALELLA E PAULO ANDRÉ CHALELLA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Arcará o autor José Chalella, quanto à coisa julgada em relação à conta nº 00318322.1, com honorários de 10% do valor da causa atualizado em favor da ré.Oficie-se ao ilustre relator da apelação interposta pelo autor José Chalella encaminhando-se cópia desta.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012591-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012591-0) - ARMANDO SALES DE OLIVEIRA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012725-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012725-5) - EDILENA MARIA IMBERNOM SANCHES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.EDILENA MARIA IMBERNOM SANCHES ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar as cláusulas abusivas existentes no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 192), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 241/243). A Ré contestou (fls. 198/225). Preliminarmente, arguiu impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais.Houve réplica (fls. 232/240).O requerimento de produção de prova pericial, feito pela Autora (fl. 247), foi indeferido (fl. 250).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rejeitada quando da análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 241/243), razão pela qual passo à análise do mérito.A Autora afirma que contratou com a Ré a utilização do cartão de crédito Caixa Econômica Federal Mastercard nº 5187.6701.1163.5029 e, por dificuldades financeiras, valeu-se, por diversas vezes, do mecanismo chamado pagamento mínimo, por meio do qual pagava parte da fatura mensal e o saldo devedor remanescente era postergado para a fatura subsequente, com a incidência de juros e encargos. Ainda assim não conseguiu quitar o débito, o que a levou a renegociar a dívida com a Ré, também com a incidência de juros e encargos sobre o saldo devedor.Alega que, não se conformando com os valores pagos a título de juros, procurou profissional de sua confiança, que constatou diversas ilegalidades praticadas pela Ré na execução do contrato, quais sejam: a) capitalização mensal de juros;b) violação ao disposto no art. 52, II do Código de Defesa do Consumidor, vez que o contrato que assinou não especificou a taxa de juros aplicável, razão pela qual deve incidir a taxa de 12% ao ano; ec) violação ao disposto no art. 52, IV do Código de Defesa do Consumidor, pois a Ré, no decorrer do contrato, cobrou taxas e encargos não pactuados expressamente pelos contratantes.Em conseqüência, requer que a sentença reconheça referidas ilegalidades e condene a Ré a devolver os valores cobrados indevidamente e a não inscrever a Autora em cadastros restritivos de crédito.2.2.1. Capitalização de juros.A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em 31.03.2000, atualmente Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização

de juros com periodicidade inferior a um ano. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativa jurisprudência neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. 2. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. (STJ, 3ª Turma, AgRg-EDcl-REsp. 656.625/RS, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 14.04.2010) O cartão de crédito objeto da lide está sendo utilizado desde novembro de 2001 (fls. 25 e 103), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros. 2.2.2. Taxa de juros. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes. A Ré foi intimada a trazer aos autos cópia do contrato de cartão de crédito (fl. 251) e apresentou o documento de fls. 254/257, datado de 14.01.2009, enquanto o cartão de crédito objeto da lide existe desde novembro de 2001 (fl. 103). Não obstante, sabe-se que as cláusulas de contratos bancários costumam ser padronizadas e levando-se em conta que a Autora teve vista do documento apresentado pela Ré (fl. 258) e não o impugnou, considero que as cláusulas constantes no documento de fls. 254/257 são as mesmas do contrato firmado entre as partes em 2001. A Cláusula Décima Primeira do contrato trata da opção de financiamento da fatura mensal e o item 11.3 dispõe que a EMISSORA informará mensalmente através da FATURA MENSAL o percentual máximo dos ENCARGOS CONTRATUAIS a serem cobrados do TITULAR (fl. 255). De fato, verifico que em todas as faturas, desde a com vencimento em 15.12.2001 (fl. 103) até a com vencimento em 15.01.2007 (fl. 167), consta a taxa de juros máxima que incidiria sobre a parcela financiada e sobre os saques em dinheiro, o que afasta a alegação autoral de que o consumidor, quando se utiliza do crédito a ele disponibilizado, não sabe efetivamente quanto deverá devolver ou pagar à instituição financeira por tal uso do capital ora financiado (fl. 08). A Autora não demonstrou, sequer alegou, que as taxas de juros cobradas pela Ré tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de contrato, devendo-se ressaltar que para tanto não haveria necessidade de prova pericial, vez que as taxas médias de mercado são disponibilizadas ao público no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil. Assim, não há de ser reconhecida a abusividade das taxas de juros, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp. 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009) 2.2.3. Tarifas não pactuadas. A Autora sustenta que o banco-réu, fazendo uso de denominações ininteligíveis, e, sem qualquer previsão contratual específica que as alicerce, lançou junto às faturas da Autora diversos débitos não autorizados (fl. 09). A petição inicial não discrimina quais as denominações lançadas nas faturas mensais que a Autora não logrou compreender, o não apenas subtrai à parte contrária o direito ao exercício da ampla defesa como não permite ao juiz entender quais são, exatamente, as tarifas que a Autora quer sejam declaradas ilegais. Não obstante, analisando as faturas mensais trazidas aos autos pela Autora (fls. 103/167), verifico o lançamento de algumas tarifas tais como taxa serviços credicash, encargos credicash, proteção perda e roubo, encargos contratuais, anuidade titular etc. Não há maiores dificuldades em se perceber que taxa de serviços credicash e encargos credicash estão previstas no item 1.1.n da Cláusula Primeira (fl. 254), que encargos contratuais estão previstos no item 1.1.h da Cláusula Primeira (fl. 254), que anuidade titular está prevista no item 8.1 da Cláusula Oitava (fl. 255) e que proteção perda e roubo está previsto no item 8.2 da Cláusula Oitava (fl. 255) do contrato. Destarte, não merece acolhida a alegação de que são ilegais referidas tarifas, pois previstas em contrato, o qual, embora típico contrato de adesão, é perfeitamente válido, já que a Autora não demonstrou que foi compelida ou coagida a firmar o contrato com a Ré. 2.2.4. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, firmou o seguinte entendimento: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. Na hipótese dos autos, a contestação do débito por parte da Autora funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores, não havendo que se falar em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a lhe amparar. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da Autora em cadastros restritivos de crédito, a teor do que ficou decidido quando se indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fls. 241/243).3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001153-1) - JULIO CESAR PEREIRA REZENDE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002683-25.2008.403.6106 (2008.61.06.002683-2) - EVALDO ROSA DE MORAIS(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003210-74.2008.403.6106 (2008.61.06.003210-8) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO X OLAVO DE LIMA BRITO ARROYO X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.As cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em

diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO, OLAVO DE LIMA BRITO ARROYO, LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E IVETE MARTINS DE OLIVEIRA as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006036.0, do de cujus MAXIMILIANO DE OLIVEIRA, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Ao SEDI para cadastrar Maximiliano de Oliveira como sucedido.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003530-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003530-4) - SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de embargos de declaração interposto frente à sentença lançada às fls. 155/159, sob a alegação de que existe omissão acerca do reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/01/1991 a 30/19/1995.Procede a

insurgência da embargante. De fato, o período mencionado nos embargos deve ser reconhecido como exercido em condições especiais. Passo à análise dos referidos períodos, incluindo aquele omitido quando da prolação da sentença. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 23/32, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991 e finda em 2007, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 33/43 e 45/50 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras e laudo de insalubridade demonstrando as condições dos locais onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como,

a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/001/1991 a 03/09/2001, 04/09/2001 a 21/03/2003 e 22/03/2003 a 06/09/2007, teremos 20 anos e 11 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais, tomando-se como termo final a data do requerimento administrativo, em que a autora pretende fazer retroagir o início do benefício. Acrescentando a estes períodos aqueles já reconhecidos pelo réu, chegaremos a 33 anos 06 meses e 07 dias de atividade especial convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 33 anos e 06 meses e 07 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 06/09/2007. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedente o Embargo para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/01/1991 a 03/09/2001, 04/09/2001 a 21/03/2003 e 22/03/2003 a 06/09/2007, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/09/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 33 anos 06 meses e 07 dias. As prestações serão devidas a partir de 06/09/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 06/09/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0004358-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004358-1) - NIVALDO BORGES (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 280, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Considerando que há contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004581-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004581-4) - MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JURACI APARECIDA GREGATTI X JURACI APARECIDA GREGATTI (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0004792-12.2008.403.6106 (2008.61.06.004792-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00228233.1 e 00211490.0, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005326-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005326-4) - LUIZ CARLOS GANZELLA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as

partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº

561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00282494.0, de LUIZ CARLOS GANZELLA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005796-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006010-0)) WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 02/06/2008, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. Na ação cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.06.006010-0, à qual esta ação ordinária foi distribuída por dependência, não foi deferida liminar de suspensão da prescrição. Ademais, a ação cautelar não torna litigiosa a coisa. Por vinte anos o requerente teve à sua disposição a via judicial. A suspensão da prescrição fora das hipóteses legais (CC, art. 202) só tem fundamento em ocasiões excepcionais, dentre as quais não está incluída a desídia vintenária da parte.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a prescrição e

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termo do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao expurgo inflacionário de junho de 1987 (Plano Bresser) pretendido por WALDECIR FAVARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à conta-poupança nº 00019175-4. Arcará o autor com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006272-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006272-1) - GERALDA DE PAULA DIONISIO X DALVA DE PAULA DIONISIO X DULCINEIA DE PAULA DIONISIO GUERREIRO X JOSE LUIZ DOS ANJOS X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Os autores apresentaram réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min.

José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de

1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Ao SEDI para cadastrar Oswaldo Marques Dionísio como sucedido pelas autoras Geralda de Paula Dionísio, Dalva de Paula Dionísio e Dulcineia de Paula Dionísio Guerreiro. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006444-64.2008.403.6106 (2008.61.06.006444-4) - REGINALDO DA SILVA RIBAS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). **Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança,**

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00249601.3, de REGINALDO DA SILVA

RIBAS, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006512-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006512-6) - SERGIO FIAMENGGHI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3.** Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) **AC 200761230010291 - Apelação**

Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como conseqüente da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008423.4, de SÉRGIO FIAMENGLI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007841-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007841-8) - MOACIR JOSE BONALDO (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, sem quaisquer limitações ou redutores, considerando o teto de 20 (vinte) salários mínimos, bem como considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), com o conseqüente recálculo dos valores mensais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/51), arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 52/56). O autor apresentou réplica às fls. 59/60. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM

A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 03/01/1991 (fl. 54), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, a condenação do réu a proceder ao recálculo dos valores mensais do benefício sem quaisquer limitações ou redutores, considerando o teto de 20 (vinte) salários mínimos e a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%. Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, observando melhor os autos verifico que a questão já foi decidida no processo nº 2005.63.01.053772-0, assim, a presente ação quanto a este pedido não reúne condições de prosseguir. Necessário salientar que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), e sob esse enfoque passo a apreciar a petição inicial. O autor Moacir José Bonaldo figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 2005.63.01.053772-0, proposta anteriormente, sendo que em ambas o pedido é revisão de seu benefício previdenciário com aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo já transitou em julgado (fls. 40), deve o presente pedido ser extinto pela ocorrência da coisa julgada. Em relação ao primeiro pedido, o artigo 201, 3º e 4º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondiam aos 3º e 2º) assim estabelecem: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, os artigos 31 e 41 da Lei nº 8.213/91, em suas redações originais, assim determinaram: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (...) Após a Lei nº 8.213/91, que estabeleceu em seu artigo 41 o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Em realidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na

data inicial do benefício, em razão do disposto no 2º do art. 29 da Lei n 8.213/91. Trago alguns julgados: Processo AC 200961830086242 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482420 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1618 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em junho de 1990. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). IV - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. V - Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão 03/08/2010 Data da Publicação 12/08/2010 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL BENEFÍCIO. TETO LIMITE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Os arts. 29, 2 e 33 da Lei nº 8213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 3. O parágrafo único da art. 144 da Lei nº 8.213/91 dispõe que somente será devido o pagamento das diferenças relativas ao recálculo da renda mensal inicial após maio de 1992. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 211105/SF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES DJU de 06.09.1999) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI Nº 6950/81 - LIMITE-TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALOR-TETO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A parte autora teve seu benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, não havendo, pois, que se falar em direito à aplicação da Lei nº 6950/81.- Os benefícios concedidos após a edição da Lei 8213/91 tiveram a renda mensal calculada de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª R., 7ª Turma, rel. Juíza Eva Regina, DJU 30/09/2004, p. 523, AC nº 411945/SP) Assim, correta a restrição nos salários-de-contribuição levados a efeito pelo INSS, respeitando o teto máximo quando do cálculo do benefício do autor, pois a legislação vigente à época assim determinou, razão pela qual não merece acolhida o pedido do autor. DISPOSITIVO Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 94 e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este pedido e no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010210-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010210-0) - LUIZ CARLOS COLOMBINE (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22/11/2006. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 20/54. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 61/81). Houve réplica (fls. 88/98). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1975, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial possuem as informações de atividades exercidas em condições especiais. Observo ainda que as referidas informações estão acompanhadas de laudo pericial que comprova a exposição nas atividades de operador de máquina ao agente ruído em 91 db (fls. 23) e 85 db (fls. 29). Observo que embora os laudos periciais estejam datados de 2003, devem ser considerados vez que o avanço tecnológico tende a melhorar o desempenho das máquinas e equipamentos, é razoável supor que a atividade exercida pelo autor no período de 1975 a 1992 o expôs a ruído se não superior, pelo menos igual à 91 e 85 db, respectivamente. Por este motivo, durante os períodos de 28/07/1975 a 22/04/1981 e 08/01/1987 a 03/07/1992, em que o autor trabalhou como operador de máquinas nas empresas International Engines South América Ltda e DaimlerChrysler do Brasil Ltda, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Observo que no formulário juntado às fls. 23 consta data de ingresso do autor na empresa International Engines South América Ltda como sendo 28/06/1975. Todavia esta informação diverge da constante do documento de fls. 30. Assim, como não consta cópia da CTPS do autor nestes autos, bem como considerando que até 19/07/1975 o autor trabalhou para a empresa Alcan Alumínio (fls. 31), reconheço o vínculo tal qual consta do documento de fls. 30, a partir de 28/07/1975. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997,

esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 28/07/1975 a 22/04/1981 e 08/01/1987 a 03/07/1992 restou provado por formulários de informações fornecidos pelo empregador do autor, acompanhados de laudo pericial. Estes formulários provam que o autor exerceu a atividade de operador de máquinas submetido a ruído acima do permitido pela legislação em vigor. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 15 anos 08 meses e 25 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado aos períodos de atividade comum, incontroversos (conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 30/31) perfaz o total de 37 anos, 04 meses e 29 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria do autor a partir da data de concessão, 22/11/2006, vez que quando do requerimento administrativo foram apresentados os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial conforme se extrai do documento de fls. 43/44. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 28/07/1975 a 22/04/1981 e 08/01/1987 a 03/07/1982, correspondentes a 15 anos, 08 meses e 25 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da concessão do benefício, 22/11/2006. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos, 04 meses e 29 dias. As prestações serão devidas a partir da concessão da aposentadoria - 22/11/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Carlos Colombini Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de serviço DIB 22/11/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010957-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010957-9) - MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO X RAILDA QUEMELLO BORGES X ANTONIO QUEMELLO (SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de

revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das

contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)/TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)/TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de

juízo extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO E RAILDA QUEMELLO BORGES as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002275.0, do de cujus ANTONIO QUEMELLO, da correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011825-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011825-8) - ANA PAULA FUJIWARA (SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO

INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00015111.6, de ANA PAULA FUJIWARA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012066-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012066-6) - ANTONIO DO CARMO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0012391-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012391-6) - MAFALDA PREVIDELI LOPES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado o seu benefício previdenciário, para que seja expresso em nº de salários mínimos, nos moldes do artigo 58 do ADCT e súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o conseqüente recálculo dos valores

mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, e o pagamento das diferenças apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como seja declarada a inconstitucionalidade das Leis 8.212 e 8.213 de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/21). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 27/34). Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º do Decreto nº 89.312/84, e arts. 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 35/38). A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 39 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, e defendida pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da recomposição do valor do benefício em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia ao 2º) assim estabelece: Art. 201. (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II- os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. O INSS não detém poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Quanto à eficácia do índice regularmente escolhido pelo legislador, eficácia esta que colocaria o dispositivo legal sob o enfoque de realização do mandamento constitucional, embora tenha este juízo posição diversa, a matéria já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, e assim sendo, sob o ponto da constitucionalidade não há mais que se tergiversar. Portanto, a recomposição do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada a cargo da previdência social se faz segundo critérios definidos em lei, inexistindo, fora do período estabelecido pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, de aplicação restrita aos benefícios já em manutenção à época, direito a vinculação do valor dos mesmos ao número de salários mínimos a que correspondiam as respectivas rendas mensais iniciais. Trago Jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01990173975 Processo: 200101990173975 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2004 Documento: TRF100171166 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 23 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS E ÍNDICES DEFINIDOS EM LEI. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, na esteira do entendimento também uniforme no Pretório Excelso, a propósito de que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz mediante os critérios e índices estabelecidos em lei, de modo que a ocorrência de inflação, por si só, ou mesmo de decréscimo do valor dos benefícios previdenciários em relação ao número de salários mínimos a que correspondiam as respectivas rendas mensais iniciais, não é capaz de determinar recomposição de proventos de forma diversa daquela disciplinada na legislação de regência. 2. Não tendo os autores, em momento algum, indicado onde restaram descumpridas as normas legais de regência, ou onde ocorrente lesão a direito subjetivo, nada autoriza condenação, genérica, para refazimento de cálculos e pagamento de diferenças devidas, acaso existentes. 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Data Publicação 02/09/2004 Observo que o réu comprovou, pelos documentos de fls. 36 e 37, a efetiva aplicação do art. 58 do A.D.C.T., razão pela qual o pedido não merece acolhida. Da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de

RecursosEssa pretensão da parte autora consiste em fazer incidir ao cálculo de sua renda mensal o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, ou seja, visa à aplicação do reajuste integral por ocasião do primeiro reajuste na renda mensal do benefício, aplicando-se o mesmo percentual do reajuste do salário mínimo.Prejudicada a aplicação da Súmula 260 no presente feito, frente ao disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabeleceu regra própria de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da publicação da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012585-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012585-8) - ANA ASSUNCAO DE ARAUJO - INCAPAZ X SARA ASSUNCAO DE ARAUJO - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO X TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0012669-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012669-3) - KEITH PANZARINI POCKEL X RENATO APARECIDO SANTANA X FERNANDO VETTORAZZO DE CARVALHO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008.A preliminar quanto ao interesse de agir (data-base igual ou posterior ao dia 15) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a

vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em caderneta de poupança o seguinte: - Autora KEITH PANZARINI POCKEL, conta nº 00003239.7: correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - Autor RENATO APARECIDO

SANTANA, contas n°s 00077662.8 e 00027285.9: correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- Autor FERNANDO VETORAZZO DE CARVALHO, contas n°s 00233743.8, 00208599.4 e 00016348.3, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012821-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012821-5) - EDSON JOAQUIM CORREA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização

das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00272621.3, de EDSON JOAQUIM CORREA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012837-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012837-9) - MARIA CANDIDA GARCIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00288994.5, de MARIA CANDIDA GARCIA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013283-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013283-8) - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época

em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00299532.0, de ERICA NEMER, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013373-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013373-9) - LIDIA SANCHES IOCA (SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção

monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/1990, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009

- Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00219728.8, de LIDIA SANCHES IOCA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013444-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013444-6) - NADIR GELLIO X HELENA GELIO X MARIA GELIO MIGUEZ VARGAS X NEUSA GELIO POLIZELI X ANTONIO GELIO X APARECIDA GELIO SIVIERO X ADOLFO GELIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do

essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a NADIR GELLIO, HELENA GELIO, MARIA GELIO MIGUEZ VARGAS, NEUSA GELIO POLIZELI, ANTONIO GELIO E APARECIDA GELIO SIVIERO as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003931.6, do de cujus ADOLFO GELIO, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013479-75.2008.403.6106 (2008.61.06.013479-3) - VALMIR MARSON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na

Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00035905.1, 00034959.5, 00025804.2, 00033288.9, 00028457.4, de VALMIR MARSON, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros

moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013861-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013861-0) - ANTONIO MIGUEL NOVAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s)

com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00279674.2, de ANTONIO MIGUEL NOVAES, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013865-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013865-8) - MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em

fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00238806.7, de MARIA SERGIO MIRANDA ZANCHETTA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000255-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000255-8) - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SONIA ISABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 140, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000791-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000791-0) - SALUSTIANO DE GODOY(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.SALUSTIANO DE GODOY ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 54).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 62/77).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.06.1995, contando, à época, com 32 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço (fl. 25). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 23.01.2003 já somava 43 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a

renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006323-3)) MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/95, alegando-se que o julgado foi omissivo ao não deliberar sobre a multa diária de R\$ 100,00 em desfavor da ré caso não apresentasse os extratos bancários no prazo de trinta dias (fls. 44), o que, de fato, ocorreu. Procede o argumento, pois a citação (termo inicial estabelecido no despacho de fls. 44) ocorreu em 09/03/2009 (fls. 45), findando-se o prazo inicial no dia 08/04/2009. Como 08 a 12/04/2009 foram feriados, o prazo esvaiu-se, de fato, em 13/04/2009. Os documentos só foram apresentados em 10/02/2010 (fls. 73). De 14/04/2009 (início da multa) até 09/02/2010, tem-se 284 dias (já excluído o período de 20/12/2009 a 06/01/2010 do recesso judiciário, 18 dias), ressaltando que os documentos acostados pela ré, ainda que tardiamente, foram decisivos para a total procedência do pedido. Vale também notar que a ré em nenhum momento justificou sua demora na apresentação dos documentos, ou mesmo solicitou mais prazo alegando qualquer óbice técnico para o cumprimento da decisão no prazo fixado. Pelo tempo decorrido, observa-se somente desídia da ré no atendimento da determinação judicial, nada mais. Assim, sem mais delongas, **ACOLHO OS EMBARGOS** para fazer incluir no dispositivo, após o segundo parágrafo de fls. 95vº, o seguinte: O despacho de fls. 44 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de trinta dias concedido para apresentação dos extratos, contado a partir da citação, que ocorreu em 09/03/2009 (fls. 45). O prazo de trinta dias encerrou-se em 08/04/2009, prorrogando-se para 13/04/2009 por serem os dias 08 a 12/04/2009 feriados. De 14/04/2009 (início da multa) a 09/02/2010 (os documentos foram acostados em 10/02/2010), tem-se 284 dias (já excluído o período de 20/12/2009 a 06/01/2010 do recesso judiciário, 18 dias), observando-se que os documentos, ainda que tardiamente juntados, foram decisivos para a total procedência do pedido. Ainda, que, durante o atraso, não houve solicitação de prorrogação por parte da ré. Ao contrário, chegou a ser determinada a intimação pessoal do Chefe do Setor Jurídico da ré para cumprimento da determinação (fls. 71). Assim, condene a ré ao pagamento de multa de R\$ 28.400,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 44, a ser revertida em favor da parte autora. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00216293.0, de MARIA ALVES E SIRLEI ALVES SANCHES, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. O despacho de fls. 44 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de trinta dias concedido para apresentação dos extratos, contado a partir da citação, que ocorreu em 09/03/2009

(fls. 45). O prazo de trinta dias encerrou-se em 08/04/2009, prorrogando-se para 13/04/2009 por serem os dias 08 a 12/04/2009 feriados. De 14/04/2009 (início da multa) a 09/02/2010 (os documentos foram acostados em 10/02/2010), tem-se 284 dias (já excluído o período de 20/12/2009 a 06/01/2010 do recesso judiciário, 18 dias), observando-se que os documentos, ainda que tardiamente juntados, foram decisivos para a total procedência do pedido. Ainda, que, durante o atraso, não houve solicitação de prorrogação por parte da ré. Ao contrário, chegou a ser determinada a intimação pessoal do Chefe do Setor Jurídico da ré para cumprimento da determinação (fls. 71). Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 28.400,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 44, a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005441-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005441-8) - RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X DINALVA OLIVEIRA DA SILVA X EUDOXIA VICTORINO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0) - CLEUZA APARECIDA FARINHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. CLEUZA APARECIDA FARINHA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 13.08.2004 a 30.03.2005, 22.06.2006 a 30.11.2006 e 02.04.2009 a 15.05.2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre artrose do joelho. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 194/195). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 206/210). Após a realização de perícia médica (fls. 233/236), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 237). Em seguida, Autora (fls. 240/244) e Réu (fls. 249) se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 216), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 02.04.2009 a 15.05.2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 213), a Autora teve vínculo empregatício no período de 02.12.1996 a 28.02.1997 e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.2001 a 05.2006 e 12.2006 a 04.2009, superando, portanto, as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 233/236). De fato, este constatou que a Autora apresenta gonartrose e espondilose lombar, patologias degenerativas próprias da idade, e que a Autora somente está incapacidade para atividade laboral onde seja necessário andar muito, subir e descer constantemente escadas ou rampas, trabalhar agachada ou com o tronco em flexão e carregar peso (fl. 235), mas que pode, no entanto, exercer outro tipo de função (fl. 236). Considerando que a atividade laboral da Autora é a de costureira, que não exige esforços físicos intensos tais como os descritos pelo Perito do Juízo, não há de ser reconhecida a incapacidade laboral da Autora. Não constatada a

incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006013-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006013-3) - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. MARIA ALICE VIANA DAS NEVES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). O Réu contestou (fls. 39/58). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 92/102). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2.2. Mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.08.1995, contando, à época, com 26 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço (fl. 23), mas que, mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua

desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 106, a seguir transcrita: foi designado o dia 21 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.E a r. decisão de f. 107, a seguir transcrita: foi designado o dia 29 de março de 2011, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de POTIRENDABA/SP.

0006974-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006974-4) - APARECIDA GENOVEVA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.APARECIDA GENOVEVA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas de ordem neurológica e psiquiátrica.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 45/46).O Réu contestou: afirmou que a Autora já recebeu por duas vezes auxílio-doença, sempre em razão de fraturas, não havendo qualquer notícia de problemas de ordem neurológica ou psiquiátrica, cuja prova é ônus da Autora (fls. 54/58).Após a realização de duas perícias médicas (fls. 51/53 e 71/73), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 75).Em seguida, a Autora requereu a complementação do laudo pericial (fl. 77), indeferida (fl. 80), e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de

prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/63), a Autora trabalhou como empregada doméstica no período de 07.1997 a 02.2009 e, considerando a alegação de que foi demitida exatamente porque não estava bem da cabeça, constata-se que a Autora ostentava a qualidade de segurada à época em que teria se manifestado a incapacidade laboral. A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60 e 62/65), a Autora já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 12.02.1985 e o último com término em 28.02.2009, superando, em muito, as doze contribuições necessárias mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo, tanto na especialidade Neurologia (não tem patologia neurológica - fl. 52) quanto na especialidade Psiquiatria (não apresenta incapacidade para o trabalho, com relação à avaliação psiquiátrica - fl. 72). Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o teor da petição de f. 88/89 depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Aguarde-se por 15 dias a informação quanto ao endereço da testemunha Claudemir Bertoleti. Preclusa para a ré a oportunidade de arrolar testemunhas. Decorrido o prazo acima depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007201-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007201-9) - JUAN ROSAS ORELLANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JUAN ROSAS ORELLANA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 62). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 74/85). Houve réplica (fls. 104/121). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.08.2000, contando, à época, com 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço (fl. 86). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 05.08.2009 já somava 39 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da

Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuem na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposestação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposestação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Considerando que há pedido de depoimento pessoal mantenho a designação da audiência de f. 345. Depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas às f. 343/344. Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo em nome do autor.

0007695-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007695-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0007963-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007963-4) - JOSE MAURO SOARES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ MAURO SOARES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 61/76). Houve réplica (fls. 82/99). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.09.2005, contando, à época, com 34 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço (fl. 36). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 07.01.2007 já somava 35 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja

computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisor, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008867-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008867-2) - DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que contribuiu com a Previdência Social de 03.2005 a 08.2009, na qualidade de contribuinte individual (costureira), que desde setembro de 2009 está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, embolia e trombose de artérias dos membros inferiores, aterosclerose das artérias das extremidades, polineuropatia diabética, retinopatia diabética, gastrite e duodenite, mas, apesar disso, o INSS não lhe concede o benefício na via administrativa, sob a alegação de que a incapacidade laboral é preexistente ao ingresso no RGPS. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 100/101). O Réu contestou: afirmou que em 31.03.2005, quando ingressou no RGPS, aos 72 anos de idade, a Autora já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme constatado em sucessivas perícias realizadas pelos peritos médicos da Autarquia (104/108). Após a realização de 03 perícias médicas (fls. 131/134, 143/149 e 151/157), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 173). Em seguida, Autora (fls. 176/185) e Réu (fls. 188/190) se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 110), a

Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 03.2005 a 09.2007, 11.2007 a 03.2008, 05.2008, 06.2008 e 08.2008 a 08.2009. Assim, em 09.2009, época em que, conforme alega, sobreveio a incapacidade laboral, ostentava a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI da LBPS (mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, até seis meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 110), a Autora verteu à Previdência Social mais que as 12 contribuições mensais exigidas. A incapacidade laboral é total e permanente, conforme constatarem os Peritos do Juízo na especialidade Cardiologia (encontra-se inapta total e definitivamente para realizar qualquer atividade laboral - fl. 134) e na especialidade Endocrinologia (foi caracterizada incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa que demande esforço com membros inferiores, devido a complicações circulatórias e neurológicas de diabetes mellitus - fl. 148). Porém, a Autora não faz jus ao benefício, pois os elementos dos autos demonstram que a incapacidade laboral é anterior à aquisição da qualidade de segurada, ocorrida em 31.03.2005, incidindo a vedação contida no art. 42, 2º da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.....

2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo acrescentado) Observo que a Autora, nascida em 10.07.1933 (fl. 14), verteu a primeira contribuição à Previdência Social em 14.04.2005, referente à competência 03.2005 (fl. 17), época em que possuía 71 anos de idade. Tão logo completou as 12 contribuições mensais exigidas, passou a formular sucessivos requerimentos de benefício por incapacidade na via administrativa, tendo se submetido a perícias médicas nos dias 10.05.2006, 25.05.2006, 18.07.2006, 12.06.2007, 09.08.2007, 20.11.2007, 26.02.2008, 16.10.2008 e 25.09.2009 (fls. 113/122), nas quais os médicos peritos do INSS concluíram que o início da doença da Autora se deu no ano 1990 e que o início da incapacidade laboral se deu no ano 2000. Verifico que a Autora já havia pleiteado junto a este Juízo o mesmo benefício previdenciário, com causa de pedir idêntica, mas o processo foi extinto sem resolução do mérito porque a parte não atendeu a despacho determinando a comprovação do exercício de atividade laboral em época anterior ao ingresso no RGPS (fls. 89/90). Neste processo, atendendo a idêntico despacho (fl. 159), a Autora juntou 03 declarações em que cada um dos declarantes afirma que no período de 2005 até 2009 utilizou-se dos serviços de costureira autônoma da Autora (fls. 165/168). Tais declarações não merecem fé, não apenas pela marcante laconicidade de que são portadoras mas também porque são contrárias às declarações prestadas pela própria Autora aos Peritos do Juízo, no sentido de que desde 2006 se encontra em inatividade (fls. 132, 145 e 153). Assim, considerando a natureza das enfermidades de que a Autora é portadora, de evolução lenta, conforme concluiu o Perito do Juízo na especialidade Cardiologia (fl. 134), que a Autora relatou aos médicos peritos do INSS que está inativa desde 2002 (fl. 122) e aos Peritos do Juízo que está inativa desde 2006, e não desde 09.2009, conforme alega na petição inicial, e, por fim, atento à circunstância de que a Autora somente ingressou no RGPS em 03.2005, aos 71 anos de idade (fls. 14 e 112), e que logo após o preenchimento da carência passou a formular sucessivos pedidos de benefício por incapacidade (fls. 113/122), o primeiro deles já em 25.04.2006 (fl. 123), concluo que a incapacidade laboral da Autora é anterior à aquisição da qualidade de segurada, incidindo a vedação contida no art. 42, 2º da Lei 8.213/1991. A Autora argumenta que a eventual preexistência das doenças crônicas/degenerativas que acometem a Autora ao ingresso ao RGPS não é óbice para a obtenção do benefício pleiteado, uma vez que a incapacidade sobreveio em razão da progressão e agravamento das doenças (fl. 177). Em casos como o dos autos, há, sem dúvida, grande dificuldade em se fixar com precisão a data de início da incapacidade laboral, tanto que nenhum dos Peritos do Juízo o fez, limitando-se a reproduzir dados que a própria Autora lhes forneceu (inatividade há cerca de 04 anos - fls. 132, 145 e 153). Nesses casos, deve o juiz se valer da experiência daquilo que normalmente acontece (art. 335 do CPC) e, conforme já foi dito por ocasião do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 173), todas as circunstâncias indicam fortemente que a Autora já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho quando ingressou no RGPS, incumbindo-lhe a prova do contrário, ou seja, cabia-lhe provar de que ao ingressar no RGPS, embora doente, tinha capacidade para o trabalho e que a incapacidade laboral decorreu da progressão das doenças. Desse ônus a Autora não se desincumbiu. Alegando a atividade de costureira, poderia ter trazido notas fiscais de linhas, agulhas ou tecidos que comprou no período, poderia ter requerido a oitiva de testemunhas que encomendaram-lhe serviço, poderia, enfim, de diversas maneiras livrar-se do ônus probatório. Limitou-se, porém, a juntar 03 declarações lacônicas e que contradizem, inclusive, as informações que a própria Autora forneceu quando das perícias médicas, conforme já demonstrado. Assim, não atendido o requisito da superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurador (art. 42, 2º da LBPS), a pretensão autoral não merece acolhida, nem mesmo em relação ao pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurador para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurador (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurador (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada, preencher a carência e estar incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a

Autora não faz jus ao benefício em razão da incidência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da LBPS (não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009169-5) - GILBERTO ROGERIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.GILBERTO ROGÉRIO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 50).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 76/86).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.06.2006, contando, à época, com 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço (fls. 20/21). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando, somando outros 03 anos, 03 meses e 13 dias de contribuição após a jubilação.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a

ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0009349-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009349-7) - AMAURI RICARDO PEREIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. AMAURI RICARDO PEREIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 82/90). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. **Decadência.** Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. **Mérito.** O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.05.1997, contando, à época, com 32 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço (fls. 28/29). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando, somando outros 12 anos e 06 meses de contribuição após a jubilação. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou

disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3) - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para AUDIÊNCIA.

0009367-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009367-9) - ARMINDO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ARMINDO CARDOSO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 50).O Réu contestou (fls. 53/71). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 80/98).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.01.1995, contando, à época, com 35 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço (fl. 72). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 09.05.1996 já somava 36 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009647-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009647-4) - IVONETE DA SILVA FELIZARDO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. **RELATÓRIO**. IVONETE DA SILVA FELIZARDO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, apesar do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, em razão de problemas de ordem psiquiátrica que a acometem. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 16). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 23/26). Após a realização de perícia médica (fls. 44/48), as partes tiveram vista do laudo pericial (fls. 49/51), manifestando-se apenas o Réu (fl. 52). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO**. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexistente se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 28), a Autora teve vínculo empregatício no período de 21.12.2006 a 23.06.2009, de modo que em 20.05.2009, data que formulou o requerimento do benefício na via administrativa (fl. 09), ostentava a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 28), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.09.1984 a 08.01.1985, 01.08.1986 a 03.08.1987, 02.09.1991 a 15.07.1992 e de

21.12.2006 a 23.06.2009, superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 44/48). De fato, este constatou que a Autora é portadora de quadro ansioso atualmente controlado com medicamentos prescritos por seu psiquiatra assistente, mas não se encontrou alterações cognitivas, mnêmicas ou em sua atividade intelectual que interferissem em sua capacidade de entendimento e autodeterminação, nem se verificou ser a Autora portadora de alterações em demais funções psíquicas que comprometessem sua capacidade laborativa (fls. 46/47). Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou readquirição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009699-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009699-1) - SEBASTIAO GOMES MARTINS NETO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO GOMES MARTINS NETO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 44/55). Houve réplica (fls. 79/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.12.2005, contando, à época, com 35 anos e 18 dias de tempo de serviço (fl. 56). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que atualmente já soma 39 anos e 05 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o

tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009921-9) - ANTONIO MARTIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO MARTIN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 52).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 55/66).Houve réplica (fls. 83/96).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.07.2006, contando, à época, com 33 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço (fl. 67). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 31.10.2009 já somava 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável,

não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a

10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 141, a seguir transcrita: foi designado o dia 07 de FEVEREIRO de 2011, às 16-40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de José Bonifácio.

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem para consignar que o horário anteriormente designado para audiência foi alterado para às 16:30 horas, dia 23 de fevereiro de 2011. Indefero o pedido de substituição da testemunha Dulcinei Aparecida Lourenção, eis que não comprovado nenhum dos motivos do art. 408 do CPC. Comprovado o motivo do pedido de substituição, a decisão poderá ser revista. Intimem-se.

0000735-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000735-2) - VALTER CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VALTER CARDOSO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 82/90). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.03.1999, contando, à época, com 36 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço (fls. 20/21/29). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 31.10.2009 já somava 42 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família. Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em

casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000737-6) - SIRLEI MARIA MANZANARES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SIRLEI MARIA MANZANARES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51). O Réu contestou (fls. 54/72). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 94/113). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.07.1995, contando, à época, com 25 anos e 17 dias de tempo de serviço (fl. 73). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que atualmente já soma 38 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o

titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres

públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000847-2) - PEDRO VILLA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PEDRO VILLA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 47). O Réu contestou (fls. 50/68). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 87/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.03.1996, contando, à época, com 30 anos de tempo de serviço (fl. 69), mas que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000881-2) - JOSE TADEU PROCOPIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ TADEU PROCÓPIO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). O Réu contestou (fls. 36/48). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 64/83). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.11.1997, contando, à época, com 30 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço (fl. 49). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que atualmente já soma 42 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia,

nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decísium, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a argüição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001097-1) - LOURDES MARQUES REVERSO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LOURDES MARQUES REVERSO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29).O Réu contestou (fls. 32/44). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 70/89).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.12.1998, contando, à época, com 25 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço (fl. 49). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 25.03.2008 já somava 34 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidi

o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-82.2010.403.6106 - JOAO PARRA VEIGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO PARRA VEIGA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 84). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 87/112). Houve réplica (fls. 125/136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.02.2003, contando, à época, com 35 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço (fls. 20/23). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 23.11.2009 já somava 38 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o

segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-44.2010.403.6106 - FRANCISCO MAURICIO SIANA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
1. **RELATÓRIO.**FRANCISCO MAURÍCIO SIANA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O Réu contestou (fls. 35/47). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 68/87).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.10.1998, contando, à época, com 30 anos e 12 dias de tempo de serviço (fl. 48). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que atualmente já soma 40 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo

impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor custas

processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-46.2010.403.6106 - CICERO FRANCISCO COSTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CÍCERO FRANCISCO COSTA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 64). O Réu contestou (fls. 67/85). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 115/133). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.10.1995, contando, à época, com 32 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 03.08.1999 já somava 36 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a

modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-66.2010.403.6106 - DELCY MOI SARTORI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 70/73, a autora é portadora de hérnia ventral sem obstrução ou gangrena. Contudo, não foi constatada incapacidade para o exercício das atividades informadas - costureira autônoma e dona de casa. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições como contribuinte individual (fls. 46/49) quando já possuía 58 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 70/73, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 31), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-14.2010.403.6106 - EMILIO HERNANDES DA GRACA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EMÍLIO HERNANDES DA GRAÇA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu contestou (fls. 42/60). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 76/87). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.03.1993, contando, à época, com 30 anos e 09 dias de tempo de serviço (fl. 69), mas alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra,

abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a argüição de decadência e

julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-22.2010.403.6106 - JOAO CARLOS VERNILL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Prejudicado o pedido do autor às fls. 41/42, vez que os quesitos apresentados já foram respondidos nos laudos periciais. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 59/61 e 62/64, o autor padece de sequela de traumatismo cranioencefálico à esquerda (neurologista) e não apresenta doença psicológica (psiquiatria). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 59/61 e 62/64, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e para o Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003277-68.2010.403.6106 - VALTER IZIPATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VALTER IZIPATO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 37/48). Houve réplica (fls. 73/91). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.09.2006, contando, à época, com 32 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço (fl. 49). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que atualmente já soma 36 anos e 06 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria.

Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-38.2010.403.6106 - TEREZINHA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.TEREZINHA VIEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33).O Réu contestou (fls. 36/54). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 75/95).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.03.1997, contando, à época, com 27 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço (fl. 55). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que atualmente já soma 40 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha

em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposestação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposestação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor

da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-44.2010.403.6106 - DELZA EMILIA PARDO RUIZ(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 95, a seguir transcrita: foi designado o dia 24 de maio de 2011, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLIMPIA/SP

0004736-08.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 123, a seguir transcrita: foi designado o dia 12 de MAIO de 2011, às 13-30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Cardoso

0005861-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006197-15.2010.403.6106 - ALTEMIO COQUI DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006199-82.2010.403.6106 - ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006477-83.2010.403.6106 - ANA MARIA NUNES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 55/64, a

autora é portadora de seqüela de cirurgia para retirada de câncer da mama esquerda. Todavia, a doença atualmente resulta em incapacidade parcial, ou seja, somente para funções que dependam do membro superior esquerdo. Considerando os documentos juntados pelo réu às fls. 97/134, a autora foi submetida à reabilitação profissional. Assim, considerando que a autora conta com cinquenta e um anos de idade e que a incapacidade foi constatada para atividades que dependam do membro superior esquerdo, e considerando também que o desenvolvimento da atividade para qual a autora foi reabilitada não causaria agravamento da doença, entendo que tal requisito não restou preenchido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 55/64 e 70/77, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação e às fls. 97/134, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 50), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006559-17.2010.403.6106 - ANTONIA DERCY DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0007774-28.2010.403.6106 - JOSE OVIDIO MACHADO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007903-33.2010.403.6106 - JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23 de fevereiro de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-SE Intime(m)-se.

0008609-16.2010.403.6106 - OMINDA CHAVES DESTRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às

partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008627-37.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MORAIS ANDREOLI(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m) -se.

0008729-59.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Informa o(a) autor(a) na inicial que o segurado possui filho(s) menor(es) que recebem auxílio reclusão.Há necessidade da participação do(s) beneficiário(s) do auxílio reclusão no presente feito, vez que o reconhecimento do direito do(a) autor(a) implica na divisão do benefício ora percebido.Assim, intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial incluindo o(s) menor(es) no polo passivo requerendo também sua citação.Intime-se o(a) autor(a) também para comprovar a prisão do segurado apresentando atestado de permanência carcerária atual, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8) - VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

1. Em 18.01.2000 LUIZ COMUNHÃO ajuizou ação contra o INSS, pleiteando fosse o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.Em 29.06.2009 (fl. 215) transitou em julgado acórdão (fls. 155/166) proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, correspondente a 88% do salário-de-benefício.Notificado a cumprir o decisum (fl. 223), o INSS informou que o Autor faleceu em 29.06.2001, quando se encontrava em gozo de auxílio-doença, deixando à esposa o benefício de pensão por morte com renda mensal bem superior à que seria devida caso a viúva optasse por executar o benefício concedido na via judicial (fls. 226/228).Em seguida, VERA LÚCIA SPEZAMIGLIO COMUNHÃO, cônjuge supérstite, veio aos autos informar que optava por manter o benefício

concedido na via administrativa, renunciando ao benefício concedido na via judicial (fl. 248). Agora, resta apenas decidir se a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, conforme requereu o patrono do Autor (fls. 246/247), ou se, ao contrário, o fato de a sucessora ter renunciado à execução do benefício concedido na via administrativa implica a inexistência de título executivo no tocante aos honorários advocatícios.2. O Réu argumenta que a condenação do INSS no presente feito é ZERO, pois ao desistir do benefício, a autora também desistiu da execução do julgado, para evitar fracionamento indevido do título executivo, de modo que, não desejando a parte autora promover a execução do principal, por lhe ser prejudicial tal escolha, inexistente título executivo a estribar a execução dos honorários (fl. 259).Penso de forma diferente.No presente processo o INSS foi condenado a pagar quantia certa, cujo montante depende apenas de cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros fixados pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O fato de a esposa do Autor ter desistido de executar o título executivo judicial não faz com que referido título passe a inexistir. O título existe e, embora não possa ser executado pela esposa do Autor, que a ele renunciou, pode ser executado pelo patrono do Autor no que se refere aos honorários advocatícios, parcela autônoma que não foi e nem poderia ter sido objeto de renúncia por outra pessoa que não o seu titular, no caso o Advogado.3. Assim, notifique-se o INSS a que, no prazo de 15 dias, apresente o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios.Intimem-se.

0003898-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003898-4) - BENEDITO MENDES GONCALVES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Ciência ao autor de f. 135/136, arquivem-se.

0004479-22.2006.403.6106 (2006.61.06.004479-5) - ARFILINA FONSECA CARNEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que as partes já foram intimadas da determinação de f. 158, arquivem-se os autos.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 210/215.

0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural e a aposentadoria por tempo de serviço.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão aduzida na inicial (fls. 29/75).Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 93/98).As partes apresentaram alegações finais às fls. 103/104 e 107. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rurícola e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural:O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A partir de então, grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há, também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material.Entendo que qualquer documento confeccionado na época abrangida pelo pedido, pode servir de prova a atividade de trabalho. Da certidão de casamento à um contrato de arrendamento ou parceria.Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que apresentou a autora a guisa de início de prova documental da condição de rurícola uma anotação em sua CTPS referente a um vínculo empregatício ocorrido entre 1975 e 1979.O réu impugnou o referido registro sob a alegação de que a emissão da CTPS apresentada pela autora é posterior ao registro que se pretende averbar (fls. 31).Analisando o referido documento, observo que a CTPS foi emitida em 27/06/1979 (fls. 16) e o primeiro contrato de trabalho da autora refere-se ao período de 05/03/1975 a 28/06/1979; portanto, a CTPS foi anotada retroativamente.Não bastasse, a idade da autora à época do início do vínculo anotado (12 anos) também desacredita a versão de trabalho rural formal, vez que poderia até ser considerada crime.Diante destes fatos, entendo que realmente procede a impugnação do réu. A anotação posterior do contrato de trabalho desacompanhada que qualquer outro indício de atividade rural no período pode indicar fraude. Além do mais, a autora poderia ter trazido aos autos outros documentos comprobatórios da mencionada atividade ou pelo menos da atividade rural de seu pai. Por outro lado, poderia ter arrolado como testemunha o proprietário rural que elaborou o registro, e não o fez.Assim, diante das particularidades do caso, acolho a impugnação do réu e desconsidero a anotação do contrato de trabalho da autora referente ao período de 05/03/1975 a 28/06/1979,

julgando improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. Deixo de tomar as providências criminais cabíveis em razão da ocorrência da prescrição em abstrato em relação ao fato. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Conforme documentação carreada aos autos (CTPS e CNIS) a autora conta com 25 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008541-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008541-5) - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 59 e f. 60, a seguir transcrita: foi designado o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de CATANDUVA. Foi também designado o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de URUPÊS.

0006493-37.2010.403.6106 - JOEL RODRIGUES MALHEIROS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2011, às 15:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006734-11.2010.403.6106 - IOLANDA MARIANO (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006831-11.2010.403.6106 - NEUZA GONZALES DE BRITO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas. Depreque-se. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006867-53.2010.403.6106 - AVELINA GAUDIOZO PINTO (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007219-11.2010.403.6106 - MARIA MENDES DOS REIS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008341-59.2010.403.6106 - DIRCEU GONCALVES - INCAPAZ X ODETTE HUMMEL GONCALVES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi

agendado o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0009056-04.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 004/2011. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ VICTOR MANIGLIA, residente na rua Las Vegas, nº 380, condomínio Débora Cristina, designo o dia 03 de março de 2011, 14:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0003155-34.2010.403.6113. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

0000084-11.2011.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON MELAN(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0006/2011. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JELICOE PEDRO FERREIRA, residente na Rua Fritz Jacobs, nº 2580 - Bairro Santos Dumont, nesta, designo o dia 03 de março de 2011, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2009.61.81.001941-7. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-35.2010.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor de f. 17/19, recebo a emenda de f. 20/35. Recebo também os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004789-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3)) AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Traslade-se cópia da decisão de f. 110, para os autos principais e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS MADEIRA

ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO Deixo e apreciar a petição da exequente de f. 471 em razão da juntada da petição de f. 472/475.F. 472/475:

Considerando que o imóvel objeto de matrícula nº 22.768 do 2º CRI desta cidade pertencem aos executados LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE e ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE e, considerando também que à época os mesmos não foram citados e nem intimados do Arresto do referido imóvel (f. 244/vº, 246/vº,

248/vº, 270/vº e 356) e, considerando ainda que à época não houve citação por edital, nem conversão do Arresto em Penhora e, considerando finalmente que não houve o registro do Arresto, intime-se a exequente para que comprove a má fé e a fraude a execução por parte dos executados e adquirentes (Súmula 375 do STJ).Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO

F. 25: J.Ciência.Intime(m)-se. (Ofício expedido pelo Foro Distrital de Macaúbal, comarca de Monte Aprazível comunicando que a carta precatória distribuída sob nº 657/10, está aguardando o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,16 para integral cumprimento do ato deprecado, ou seja, a citação do executado Francisco Jose Marques Neto, referente ao processo de origem (Execução nº 0008752-39.2009.403.6106).

MANDADO DE SEGURANCA

0006034-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006034-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, em Secretaria, decisão nos Agravos de Instrumento interposto pelo impetrante da decisão denegatória de Recurso Especial e Extraordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

0008317-31.2010.403.6106 - NEUSA MARLY PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0008388-33.2010.403.6106 - MANG MOLAS IND/ E COM/ LTDA X CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER X ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora a não exclusão da impetrante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL), até que se decida o mérito do mandamus. Alega a impetrante que através do Ato Declaratório Executivo datado de 01 de setembro de 2010, foi excluída do Simples Nacional.Defende a inconstitucionalidade dos artigos 17, V e 29, IX e X da LC 123/06, vez que a inclusão de tais dispositivos tem apenas o condão de coagir as microempresas e empresas de pequeno porte a recolherem seus tributos em dia, tratando-se de mais uma manobra arrecadatória imposta pelo governo, que ultimamente não se cansa em editar normas com esse objetivo.Sustenta ainda que a exclusão das MEs e EPPs do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos é inconstitucional, pois não era este o espírito constitucional destinado para esse tipo de empreendimento, mas sim, dar a ele condições de se desenvolver e crescer, cumprindo com sua função social.Juntou com a inicial documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 33.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito defende a legitimidade da exclusão da impetrante do Simples Nacional.Houve réplica.É o relatório. Decido.Aprecio a preliminar de inépcia da inicial.A preliminar neste sentido procede. De fato, além da providência preventiva formulada no pedido (fls. 14), não formulou a impetrante pedido outro que permitisse a este juízo estender os efeitos da análise do mérito para além disso. De fato, após o pedido liminar preventivo (primeiro parágrafo) a impetrante não formulou outro pedido para o julgamento da demanda, limitando-se a pedir a confirmação da liminar. Ora, como na data da impetração a impetrante já estava excluída do Simples, não há que se falar em ato jurisdicional obstativo daquela conduta, mas sim em providência de reintegração no sistema, pedido este não formulado. Anoto que não se trata de mera formalidade, vez que enquanto a decisão preventiva se acolhida não permite a ocorrência do fato, a decisão de reingresso impõe a tomada de providências e ajustes relativos ao tempo em que a impetrante tivesse ficado a descoberto daquela situação jurídica. Então, o pedido poderia ser preventivo, mas com um pedido sucessivo desconstitutivo caso a providência jurisdicional chegasse somente após a exclusão.Por tais motivos, entendo que o pedido inicial como formulado padece de vício que o torna impossível logicamente de acolhimento, e por conseguinte inepto.Assim sendo, acolho a preliminar formulada pela autoridade impetrada para reconhecer a inépcia da inicial na forma como foi apresentada, sem adentrar no mérito do direito posto.Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, I e c. c. 267, I do Código de Processo Civil.Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Supremo Tribunal Federal, Súmula 512 e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 105).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000110-09.2011.403.6106 - FAGRO COMERCIO DE PECAS PARA IMPLEMENTOS AGRICOLAS PINDORAMA LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009040-50.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando as decisões lançadas nos Mandados de Segurança Coletivos nº 0007830-64.2010.403.6105 (f. 164) e 0007832-34.2010.403.6105 (f. 148), em trâmite na 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, que alteraram a legitimação passiva para abranger todo o Estado de São Paulo, esclareça o impetrante qual o interesse processual no presente feito. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000239-14.2011.403.6106 - SIDNEI CESAR ACACIO X DANIELE DA SILVA PACHACEPE ACACIO(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se os autores para promoverem emenda à inicial no sentido de: a) Esclarecerem de forma inteligível o pedido liminar mencionado às f. 10/11; b) Indicarem a ação principal e seu fundamento (CPC, art. 801, III). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007527-28.2002.403.6106 (2002.61.06.007527-0) - JOAO DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 213, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

0004786-10.2005.403.6106 (2005.61.06.004786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI

PIRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES

Diante da manifestação de desistência da execução às fls. 131/132, com expressa anuência da executada (fls. 131/132), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005560-8) - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAURA FERRARI FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 09/12/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0000779-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000779-0) - CARLOS LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 149, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004148-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALEANDRA PERPETUA FERNANDES MORENO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 53) contida na carta precatória devolvida.

ACAO PENAL

0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Face à informação de fls. 739/740 dou por justificada a omissão. Assim, desnecessária a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se. Recebo às razões de apelação do réu José Inácio de Campos (fls. 744/758). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0009171-40.2001.403.6106 (2001.61.06.009171-4) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

O réu Augusto Lopes foi condenado à pena de 1 um de reclusão e 10 dias-multa, conforme sentença de fls. 607/610. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 613/614). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença foi superior a este. Posto isto, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 107, IV, Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do acusado Augusto Lopes, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse sentido trago jurisprudência: Origem: Tribunal - Terceira Região - Processo: 95030580714 - Órgão julgador: Primeira Turma data da decisão: 26/08/1997 - DJ data: 23/12/1997 p. 112259 Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. 3. Recurso Improvido. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD.

0008406-35.2002.403.6106 (2002.61.06.008406-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X NILTON LUIZ DORIO X JOSE MARIA DE SIQUEIRA CEZAR(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 168-A, 1º, I c/c artigo 71 ambos do Código Penal em face de ANTONIO ALVES DE ANDRADE, brasileiro, casado, dentista, natural de Alterosa/MG, nascido em 28/09/1945, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.908.200 e do CPF nº 059.116.996-72, filho de José Andrade Sobrinho e Maria Aparecida Andrade NILTON LUIZ DÓRO, brasileiro, casado, aposentado, natural de

Tanabi/SP, nascido em 12/08/1948, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.072.585, filho de Roque Dóro e Araceli Esteves Doro JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA CÉZAR, brasileiro, casado, aposentado, natural de Conselheiro Lafaiete/MG, nascido em 13/01/1941, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.285.660, filho de Luiz Gonzaga Ramos Cezar e Semira Lobo Cezar Consta da peça acusatória que os réus, na qualidade de provedor e tesoureiros da instituição Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, deixaram de repassar aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a contribuição previdenciária descontada de seus empregados. Tal fato foi apurado por uma fiscalização previdenciária, que observou o desconto dos funcionários sem o conseqüente repasse, gerando a emissão das NFLD nº 35.110.353-8 e 35.111.354-6. A denúncia foi recebida em 26/05/2006 (fls. 311) os réus foram citados (fls. 916) e interrogados (fls. 920/937) e apresentaram defesas prévias (fls. 351/353, 365/367 e 506/508). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 968, 972, 976 e 982) com exceção de Eva que foi ouvida na sede do Juízo (fls. 954). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 988 e 991). O Ministério Público Federal, em alegações finais, alegou a inexistência de inexigibilidade de conduta diversa e pugnou pela condenação dos réus nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 993/997). A defesa alegou a ausência do dolo, a precariedade financeira da instituição, e pugnou pela absolvição (fls. 1004/1037). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Materialidade Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada, e em especial os recibos de pagamento de salário (fls. 59/77) demonstram que o valor referente à contribuição previdenciária era abatido dos salários dos empregados, o que, somado à ausência de comprovante de repasse ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perfaz o tipo previsto no art. 168-A do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Não bastasse, os próprios réus confirmam que as contribuições previdenciárias eram descontadas dos funcionários e não repassadas ao INSS em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição. Da autoria Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados, eis que considero que somente podem ser responsabilizados pelo tipo do art. 168-A do CP o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada. Importante saber, pois, se os acusados participaram da gestão da instituição na época dos fatos, e mais especificamente se participaram da decisão de não repassar os valores descontados ao INSS, fato que permite a identificação do dolo. Do conjunto probatório ficou demonstrado que os denunciados eram os responsáveis pela gerência e administração da Santa Casa, conforme se observa das atas de assembléia geral extraordinária juntadas às fls. 169/172 e 211/212, sendo que a decisão de efetuar o desconto da contribuição e o não recolhimento do tributo foi de sua inteira responsabilidade. Este fato também não é controverso. Da inexigibilidade de conduta diversa A tese da defesa se sustenta sobre a inexigibilidade de conduta diversa, a qual passo a analisar, vez que é um dos requisitos da culpabilidade, lastreada na dificuldade financeira insopitável da instituição. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual maestria esclarece a matéria: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que os réus, frente às dificuldades que assolavam a instituição outra opção não tinham senão a de não repassar o dinheiro ao INSS sob pena de inviabilizar seu funcionamento. Todavia, essa alegação deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que juntamente com a antijuridicidade são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insopitável, intransponível, é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente

quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, se estaria endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades comuns das que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. Esta deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que pode comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição dos acusados, uma vez que foram eleitos em assembléia legalmente constituída para o período de gestão. Então, mister se faz analisar a culpabilidade, pelas provas carreadas aos autos, de forma a saber os motivos pelos quais os réus deixaram de recolher os referidos tributos, permitindo aferir a exigibilidade de conduta diversa. Não tendo o agente possibilidade de agir de outra forma, ou seja, não sendo possível exigir-lhe que tivesse optado por qualquer outra alternativa, verifica-se a situação da inexigibilidade de conduta diversa, a qual, conforme o caso, é causa legal ou supralegal de exclusão da culpabilidade. Trago doutrina de Escol: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. No presente caso, pelas circunstâncias aqui verificadas, entendo ser plenamente aplicável esta causa supralegal de exclusão da culpabilidade, uma vez que a conduta dos réus ocorreu num cenário onde todas as outras alternativas haviam sido tentadas, estando caracterizada a dificuldade extrema da entidade. Os documentos de fls. 368 e 375 dão conta que a Santa Casa tentou inclusive judicialmente receber os repasses do município, mostrando que não se quedou inerte ante as dificuldades, tentando por todos os meios sobreviver àquela crise. A lista de cobranças judiciais sofridas é extensa (fls. 387/388) demonstrando a severidade da crise financeira. Outros documentos exibem penhoras, ações trabalhistas, etc (fls. 389 e seguintes). Ora, uma empresa em pleno funcionamento significa captação de recursos, contratação e manutenção de empregos diretos e indiretos, produção de bens e serviços, com a conseqüente geração de divisas e contribuição ao erário, através de pagamentos regulares de suas obrigações tributárias, principalmente uma empresa de prestação de suma importância, qual seja, de serviços hospitalares. Considerando ainda a prestação de serviços hospitalares, área de atuação da Entidade, não ela em si, mas também a população se beneficiava com a sua manutenção. Conforme se extrai das provas carreadas aos autos, os réus não obtiveram para si qualquer proveito, vez que sequer recebiam salário pelo trabalho, podendo ser verificado pelos documentos carreados o caos financeiro que assolou a instituição no período contemporâneo aos não repasses. Por outro lado, as testemunhas ouvidas, pessoas que trabalharam na Santa Casa durante o período mencionado na denúncia, confirmaram as sérias dificuldades enfrentadas. Os réus também tentaram saldar os débitos tributários aderindo ao programa de parcelamento do governo, REFIS, em 28/02/2000 no qual permaneceram até 22/07/2004 (fls. 174 e 283). Mais do que os depoimentos, a farta documentação trazida aos autos comprova a gravidade da situação da entidade, inclusive ações de cobrança e execuções judiciais na esfera Estadual, reclamações trabalhistas, comprovantes de não repasses de créditos pela Prefeitura Municipal de Mirassol (fls. 383) e pelo SUS (fls. 954), indicando que o montante das dívidas alcançavam altos patamares e acabou por absorver todo o patrimônio construído, de sorte que a entidade acabou encerrando suas atividades. Diante desse quadro, exigir-se dos réus o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de punição criminal, em detrimento dos salários de seus empregados mostra-se uma medida extremamente drástica. O conjunto probatório trazido e produzido nos autos comprova as sérias dificuldades financeiras pelas quais passou a entidade, de forma a não ser exigível conduta diversa da que foi tomada pelos mesmos, o que implica o afastamento da culpabilidade, e, por conseguinte, da pena. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER ANTONIO ALVES DE ANDRADE, NILTON LUIZ DÓRO e JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA CEZAR** da acusação formulada na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Seguem em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007170-77.2004.403.6106 (2004.61.06.007170-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETI SANTO X NILTON CARLOS GARCIA(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 304), destituiu do cargo de dativo o Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando que já houve a apresentação da apelação e das respectivas razões (fls. 279/284), restou prejudicada a apresentação das razões de apelação (fls. 301/303) pela ocorrência da preclusão consumativa. Posto isso, determino o desentranhamento da petição de fls. 300/303, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 dias será destruída. Intimem-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP210914 -

GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP171571 - FÁBIO ROSSI)

Face à certidão de fls. 292 (verso), acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 319, para revogar o benefício da suspensão condicional do process para o réu Pedro Amauri de Mello. Considerando que o mesmo constituiu defensor, intime-se este para apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Considerando que as testemunhas Álvaro Humberto Siqueira Terra Proença e Maurílio Quintino Fonseca não foram encontradas (fls. 343), intime-se a defesa para que se manifeste. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

0007388-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007388-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ANTONIO DE FREITAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 em face de MARIO ANTONIO DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, natural de Ribeirão Preto - SP, nascido em 27/01/1969, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.575.274-3 e do CPF nº 113.324.168-96, filho de Carlos Augusto Freitas e de Ignez Marchi de Freitas, e CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, brasileiro, casado, psicólogo, natural de SJRPreto - SP, nascido em 24/04/1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.451.641 e do CPF nº 025.839.578-80, filho de José Milton de Freitas e Maria Célia Carvalho de Freitas Alega, em apertada síntese, que o primeiro réu utilizou recibos de prestação de serviços emitidos pelo segundo réu, declarando falsamente ao Fisco a realização de tais despesas e reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Instaurada a ação fiscal pela autoridade fazendária de São José do Rio Preto, teria se comprovado a imprestabilidade dos recibos. A denúncia foi recebida (fls. 60), os réus foram citados (fls. 80 e 104), interrogados (fls. 105/109) e apresentaram defesas prévias (fls. 112 e 113/120). Na instrução, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 171/172 e 185/186). O réu Carlos Eduardo Carvalho de Freitas impetrou Hábeas Corpus perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi indeferida a liminar (fls. 122/123) e foi denegada a ordem (fls. 142). As partes nada requereram na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O réu Mário apresentou alegações finais às fls. 194/218 e o réu Carlos Eduardo às fls. 219/230. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para iniciar a análise dos fatos, trago a imputação: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo IRPJ que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. No presente caso, como sói acontecer, observa-se a utilização de recibos inquinados de ineficazes pela Delegacia da Receita Federal, para justificar gastos com profissional da área da saúde. Necessários, portanto, estes prolegômenos dada à singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento pode ser utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosados, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos pode ter

dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e, portanto, há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Diante da não comprovação do serviço podem advir duas conclusões. O contribuinte fez ou pode ter feito realmente o pagamento mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para mediante esta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Portanto, o buslilis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos pagamentos feitos pelo contribuinte, por exemplo, a existência de recibos com valores altos e repetidos, a escolha de profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica), etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o réu / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação para um inocente não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que o profissional que teve seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível a fraude. Basta portanto uma prova, um indício sólido de efetiva ocorrência do serviço para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força. Com estas considerações, passo à análise do caso concreto, onde a defesa do réu Mário alega que não era o mesmo quem fazia sua declaração de imposto de renda, confessando sequer conhecer o segundo réu, Carlos Eduardo. Assim, embora tenha declarado aquele pagamento em sua DIRPF, esta não estava lastreada por qualquer documento que ligasse o réu Carlos Eduardo à ela, comprovando a falsidade de sua declaração. Para arrematar, pouco importa se a declaração foi feita pelo réu ou por terceiros, porque a conferência e os dados nela contidos são de responsabilidade do titular do tributo, que evidentemente tomou conhecimento dos volumosos descontos que constaram de sua declaração. Por isso, pela forma genérica que foi lançada a imputação da autoria a terceiro se vê despida de qualquer comprovação, não merecendo acolhida. Já em relação ao réu Carlos Eduardo não há qualquer prova nos autos que o una ao primeiro réu, coisa que se daria por exemplo com um recibo, uma declaração, o recebimento de um cheque, etc. Assim, em relação ao referido réu, embora tenha contra si editada súmula de ineficácia de seus recibos, não é o caso de considerá-la aqui, porque sequer recibos há nos autos. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão em relação ao réu Mário, vez que o mesmo confessou a prática delituosa. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só pode infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se instalada a dúvida, prevalece a versão da defesa - in dubio pro reu. Portanto, em relação ao réu Mario Antonio de Freitas restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90. Em relação ao réu Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, não há provas nos autos suficientes para ensejar um decreto condenatório e por este motivo deve ser absolvido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, bem como para condenar o réu MARIO ANTONIO DE FREITAS, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a)

prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, ou medicamentos - a critério do juízo da execução - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês;b) Fixo a multa em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu Mário arcará ainda com as custas processuais.Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.Com a manifestação, tornem conclusos.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Transitando em julgado: lance-se o nome do réu Mário Antonio de Freitas no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0004236-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Recebo a apelação e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 464/470, vez que tempestivas. Intimem-se os réus Marco Tulio Rezende, Fausto Conceição do Prado e Andréia Rita de Almeida Oliveira para apresentarem as contrarrazões de apelação.Recebo a apelação do réu Marco Tulio Rezende (fls. 487), vez que tempestiva.Intime-se o mesmo para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Após, venham os autos conclusos.

0004781-12.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MAURO DE SOUSA COELHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Informo que relatei para publicação a r. sentença de fls. 518/525, assim transcrita: RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, comerciante, filho de Laurindo Domingos Ferreira e de Heliete Ferreira de Andrade, nascido em 21.10.1979, natural de Ipatinga/MG, Cédula de Identidade M-8866582/SSP/MG e CPF 038.671.636-69, endereço Rua Dália 690, Bom Jardim, Ipatinga/MG, e MAURO DE SOUSA COELHO, brasileiro, casado, filho de João Martins Coelho e de Terezinha Souza Amaral, nascido em 19.07.1967, Cédula de Identidade 23792846/SSP/SP e CPF 466.315.936-20, endereço Rua Goiânia 335, Caravelas, Ipatinga/MG, imputando a MAURO a prática dos crimes previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal e no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003, e imputando a WANDERSON, além da prática dos crimes previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal e no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003, também a prática dos crimes previstos no art. 180, 1º e 2º e no art. 304 do Código Penal (fls. 226/231): Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que no dia 17 de junho de 2010, por volta das 23h30, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram, na Rodovia BR 153, altura do Km 99, em José Bonifácio/SP, um veículo FORD/FIESTA, placa DMZ 4006, de São Paulo/SP, ocupado pelos denunciados MAURO DE SOUSA COELHO, que o dirigia, e WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE, que dormia no banco traseiro, os quais vinham de Ciudad Del Este/PY, ocasião em que, solicitados os documentos do veículo, verificaram que os certificados de registro e licenciamento (exercícios 2009 e 2010) apresentados pelo denunciado WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE (folhas 16/17), indicavam sinais de falsificação, vez que a numeração do chassi neles descrita não coincidia com aquela que estava gravada no veículo, em relação aos qual se constatou o registro de furto/roubo.Vistoriando o veículo, os policiais rodoviários depararam com mercadorias estrangeiras no porta-malas e no compartimento destinado ao airbag do passageiro, tendo encontrado também, em compartimento adaptado na caixa de ar do veículo, no assoalho, embaixo do tapete, no lado esquerdo, cento e cinquenta cartelas de Pramil, duas cartelas de Viagra, quatro cartelas de Digram, duas cartelas de Eroxil e duas cartelas de Cialis; no lado direito, foram encontradas nove pistolas semi-automáticas, sendo uma de calibre .40, seis de calibre 9mm, uma de calibre .380 e uma calibre .45, além de um revólver calibre 38, e vinte cartuchos de munição .32, um cartucho de munição .45, cinquenta e um cartuchos de munição 9mm e cinquenta e um cartuchos de munição .380.....Assim, diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE pela prática dos delitos tipificados nos artigo 180, 1º e 2º, artigo 304, artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, todos do Código Penal, e no artigo 18 c.c. artigo 19, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e MAURO DE SOUSA COELHO pela prática dos delitos tipificados nos artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, e no artigo 18 c.c. artigo 19, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, requerendo sejam citados para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas.A denúncia foi recebida em 30.09.2010 (fls. 232/233).Citados pessoalmente em 01.10.2010 (fls. 306 e 309), WANDERSON (fls.

244/252) e MAURO (fls. 253/293) apresentaram defesa escrita. Rejeitados os requerimentos de absolvição sumária (fl. 294), foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas e os Réus foram interrogados (fls. 348/353). Em alegações finais, as partes assim se manifestaram: a) o Ministério Público Federal, por considerar comprovados a materialidade dos delitos, sua autoria e o dolo dos Réus, requereu a condenação dos mesmos, nos termos da denúncia; b) WANDERSON sustentou que: (1) a receptação do veículo furtado/roubado se deu de forma culposa, não dolosa, e nem se trata de crime qualificado (fls. 384/388), (2) a importação dos medicamentos também configura crime culposo, caracterizando-se o erro de tipo ou o erro de proibição, (3) é inconstitucional a pena prevista no art. 273 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.677/1998, (4) em caso de condenação, deve ser reconhecido o direito de recorrer em liberdade, e (5) devem ser restituídos os telefones celulares apreendidos (fls. 244/252); c) MAURO sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia; no mérito, requereu a absolvição, alegando que não praticou a conduta que lhe foi imputada (fls. 391/428). A identidade de MAURO (fls. 468 e 472) e de WANDERSON foi confirmada (fls. 480/481). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Inépcia da denúncia. A Defesa de MAURO requer seja reconhecida a inépcia da denúncia, vez que imputa ao Réu fatos e atos que não existem nos autos do processo (fl. 254) e que os fatos imputados ao acusado ... não ocorreram conforme foi narrado na denúncia (fl. 256). Observo, porém, que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve com clareza os fatos que são imputados aos Acusados, e saber se os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia constitui o próprio mérito da demanda. 2.2. Art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal (importação de medicamento falso ou sem registro no órgão de vigilância sanitária competente) e art. 18 c/c 19 da Lei 10.826/2003 (importação de arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização da autoridade competente). A denúncia imputa a WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE e a MAURO DE SOUSA COELHO a conduta de fazer vir do exterior 150 (cento e cinquenta) cartelas de Pramil, 02 (duas) cartelas de Viagra, 04 (quatro) cartelas de Digram, 02 (duas) cartelas de Eroxil e 02 (duas) cartelas de Cialis. A conduta imputada se amolda ao tipo penal previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, que criminaliza a conduta de introduzir em território nacional medicamento sem autorização ou liberação da autoridade sanitária competente: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. 2º. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A denúncia também lhes imputa a conduta de fazer ingressar no território nacional 09 (nove) pistolas semi-automáticas, 01 (um) revólver e 123 (cento e vinte e três) cartuchos de munição, sendo que, do material importado, 08 (oito) armas e 52 (cinquenta e dois) cartuchos de munição são de uso restrito, nos termos do Decreto 3.665/2000. A conduta imputada se amolda ao tipo previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade de tais delitos está plenamente comprovada pela prova documental que aportou aos autos: a) o Auto de Prisão em Flagrante relata que os Policiais Rodoviários Federais encontraram, na caixa de ar do lado esquerdo do veículo, diversas cartelas dos medicamentos Cialis, Pramil, Viagra, Digram e Eroxil, e na caixa de ar do lado direito do veículo encontraram armas de fogo e munição (fl. 03); b) o Auto de Apresentação e Apreensão relaciona diversos objetos apreendidos em poder dos Réus, dentre os quais 150 (cento e cinquenta) cartelas de Pramil (três mil comprimidos), 02 (duas) cartelas de Viagra (oito comprimidos), 04 (quatro) cartelas de Digram (quarenta comprimidos), 02 (duas) cartelas de Eroxil (quarenta comprimidos) e 04 (quatro) cartelas de Cialis (oito comprimidos), 09 (nove) pistolas, 01 (um) revólver e 123 (cento e vinte e três) cartuchos de munição 380 (fl. 13); c) o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico concluiu que os medicamentos Viagra e Cialis apreendidos são falsos e os medicamentos Pramil, Digram e Eroxil não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão sanitário competente (fls. 208/209); d) o Laudo de Exame de Arma de Fogo concluiu que as armas são eficientes para efetuar disparos e que 08 (oito) delas são de uso restrito (fls. 124/147); e) o Laudo de Exame de Munição concluiu que as munições recebidas puderam ser deflagradas em sua totalidade, perfurando adequadamente o alvo utilizado nos testes (fls. 117/123). Restou demonstrada, portanto, a importação de produtos destinados a fins medicinais (substâncias voltadas ao alívio ou à cura de doenças, bem como ao combate de males e enfermidades) falsificados (Viagra e Cialis) e desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária competente (Pramil, Digram e Eroxil), configurando-se o delito previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, e, também, a importação de armas de fogo e munição, sem autorização da autoridade competente, configurando-se o delito previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003. A autoria dos delitos, no que diz respeito a WANDERSON, é indiscutível, vez que as armas, a munição e os medicamentos foram encontrados em veículo de sua propriedade e este sempre admitiu que recebeu os produtos e que fez pessoalmente o fundo falso no veículo para ocultá-los. Porém, no que diz respeito a MAURO, não é possível vislumbrar, com a clareza que se exige de um decreto condenatório, que tenha efetivamente contribuído para a

introdução das armas, da munição e dos medicamentos no território nacional.No momento da abordagem policial, WANDERSON assumiu a responsabilidade pelo veículo, armas e remédios ... e MAURO alegou ser dono somente da mercadoria restante (perfumes, equipamentos de informática, materiais para pesca, controladores de vídeo game etc.), conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03 e 05).Ao ser ouvido na Polícia Federal, WANDERSON afirmou que comprou no Paraguai as armas e a munição por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e os medicamentos por US\$ 600,00 (seiscentos dólares), os quais lhe foram entregues por volta das 16h00min do dia 15.06.2010, já do lado brasileiro, próximo à Ponte da Amizade, que o corréu MAURO não estava presente no momento da entrega, que pretendia revender os medicamentos no varejo, que as armas eram para uso pessoal e que foi ele próprio, WANDERSON, quem forjou o fundo falso no veículo, onde acondicionou os produtos (fls. 07/08).Ao ser ouvido na Polícia Federal, MAURO afirmou que não tinha qualquer conhecimento sobre as armas, munições e medicamentos adquiridos por WANDERSON, apenas desconfiou que WANDERSON poderia ter comprado grande quantidade de medicamentos (fls. 10/11).Em Juízo, WANDERSON manteve a versão de que adquiriu as armas e a munição para uso pessoal, mas passou a afirmar que os medicamentos foram comprados por MAURO e que ele, WANDERSON, apenas havia escondido os medicamentos no fundo falso que preparou no veículo.Por sua vez, MAURO, em Juízo, manteve a versão apresentada à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Federal, no sentido de que não sabia da existência das armas e munições nem dos medicamentos, apenas de uma cartela que teria sido comprada por WANDERSON no Paraguai e que seria para uso próprio de WANDERSON.Verifico que as armas, a munição e os medicamentos não foram encontrados entre os pertences de MAURO, mas acondicionados em um fundo falso preparado no veículo de WANDERSON, compartimento de difícil acesso, conforme relatou em Juízo o Policial Rodoviário Federal MANOEL PAULO FONSECA BAPTISTA BARRETO, que coordenava a equipe no momento da abordagem policial e realizou a vistoria no veículo (10min30seg a 11min20seg), o que torna verossímil a alegação de MAURO, no se ção e medicamentos importados de forma irregular.É certo que, em Juízo, WANDERSON passou a sustentar que MAURO teve participação na importação dos medicamentos, o que sempre foi negado por este último.A chamada de corréu, na qual um dos réus confessa o crime sem se isentar de culpa e delata a participação de comparsa, é elemento de prova válido para firmar juízo condenatório, desde que seja coesa e esteja amparada pelos demais elementos colhidos na instrução probatória.No caso dos autos, porém, há fundadas dúvidas quanto à seriedade da delação, vez que WANDERSON, em Juízo, fez diversas afirmações que soam como altamente improváveis, como, por exemplo, dizer que adquiriu as 10 (dez) armas de fogo para uso pessoal, e, também, dizer que comprou um veículo a prazo de um semi-desconhecido, ficando de depositar as parcelas vincendas em uma conta corrente que o vendedor lhe informaria posteriormente por telefone.Tais circunstâncias, aliadas à inexistência de qualquer outro elemento material que vincule MAURO à importação das armas, da munição ou dos medicamentos, retira a credibilidade da delação.Assim, havendo dúvida invencível, impõe-se a absolvição de MAURO, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, pois inexistente prova segura de que tenha este Réu concorrido para qualquer das infrações penais que lhe foram imputadas.Conforme se depreende do tipo previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, não há necessidade de elemento subjetivo específico do tipo, bastando que o agente importe medicamento falsificado ou que, embora não adulterado de qualquer forma, não tenha registro no órgão governamental de controle da saúde e da higiene pública, no caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.A Defesa de WANDERSON sustenta a ocorrência de erro de tipo, ou, alternativamente, de erro de proibição, em relação ao delito previsto no art. art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, mas não vislumbro a ocorrência de nenhum deles.A tese defensiva é de não ser reconhecida, pelo Acusado e pela quase totalidade da população, a ilicitude da conduta de importar medicamentos de procedência ignorada ou sem registro na ANVISA, o que configuraria o erro de proibição, e de que, ainda que ciente da ilicitude da conduta, imaginou que a mesma configurasse contrabando, o que configuraria erro de tipo (fl. 247).Não obstante, as circunstâncias demonstram que WANDERSON não apenas tinha consciência de que era ilícita a conduta de importar os medicamentos, o que afasta a incidência do erro de proibição, como também sabia que tal conduta era mais grave que a prática do contrabando/descaminho.Com efeito, extrai-se dos autos que WANDERSON, além de promover a importação de medicamentos, armas e munição, também importou do Paraguai cobertas, lençóis, camisas do Brasil, blusas de frio, entre outros (fl. 07). Estes últimos produtos, cuja importação configuraria, em tese, o crime de descaminho, foram guardados no porta-malas do veículo (fl. 03) e em outros locais de fácil visualização. Os medicamentos, ao contrário, assim como as armas e a munição, foram acondicionadas em fundo falso preparado por WANDERSON mediante corte na lataria do assoalho do veículo, o que demonstra que, para o Réu, a conduta de importar medicamentos do Paraguai era, pelo menos, tão grave quanto a importação de armas e munição, não havendo que se falar, portanto, que o Réu tenha agido com falsa percepção da realidade ou de forma culposa.No que diz respeito à imputação referente ao delito do art. 18 da Lei 10.826/2003, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de importar arma de fogo e munição, ciente de que se faz sem autorização da autoridade competente, é facilmente aferível pelo modo como WANDERSON acondicionou as armas e a munição, em compartimento especialmente preparado no assoalho do veículo, o que demonstra sua consciência e vontade de praticar a ação ilícita.Pelo exposto, absolvo MAURO DE SOUSA COELHO e condeno WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE às sanções previstas no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal e no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003.2.2. Art. 180 do Código Penal (receptação de veículo furtado/roubado) e art. 304 do Código Penal (uso de documento falso).A denúncia imputa a WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE a conduta de utilizar, para o transporte de medicamentos, armas, munição e outras mercadorias trazidas do Paraguai, automóvel que devia saber ser produto de crime, e sustenta que tal conduta se amolda ao disposto no art. 180, 1º e 2º do Código Penal:Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba

ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. 2º. Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. 3º. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. 4º. A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. 5º. Na hipótese do 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no 2º do art. 155. 6º. Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. E também lhe imputa a conduta de, no momento da abordagem policial, em que lhe foram solicitados os documentos do veículo, ter apresentado Certificados de Registro e Licenciamento falsos, referentes aos anos de 2009 e 2010, conduta que se subsume à previsão contida no art. 304 do Código Penal: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade do delito de receptação está comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 87/92), onde se lê: em consulta a banco de dados oficial constatou-se que a placa encontrada no veículo examinado não correspondia à numeração de chassi existente nele e que essa numeração de chassi encontrada corresponde a um veículo furtado/roubado; e b) informações extraídas do sistema informatizado do DETRAN/SP, onde consta bloqueio do veículo por queixa de roubo (fls. 112/116). Do exame de tais elementos, conclui-se que o veículo FORD/Fiesta placa DPA-1063 foi furtado na cidade de Guarulhos/SP em 20.10.2008, e posteriormente teve sua placa alterada para DMZ-4006, matrícula que o veículo apresentava quando foi apreendido na posse do Réu em 17.06.2010. A materialidade do delito de uso de documento falso está comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Laudo de Exame Documentoscópico, em que os Peritos concluíram que o CRLV referente ao ano de 2009 se trata de documento FALSO, tendo sido produzido através de processo informatizado de impressão da imagem digitalizada de um suporte de CRLV autêntico em papel inautêntico, com a utilização de impressora do tipo jato de tinta, e que o preenchimento dos campos do documento foi todo produzido, inclusive o nº do espelho e a identificação e assinatura do EXPEDIDOR, com a utilização de impressora do tipo jato de tinta, incompatível com as produzidas em documentos desta natureza, e que o CRLV referente ao ano de 2010 apresenta suporte materialmente autêntico e que a tecnologia utilizada na impressão do seu preenchimento é compatível à utilizada em documentos desta natureza (fl. 75); b) declarações prestadas pelo Policial Rodoviário Federal PAULO ESTÊVÃO CUNHA BARRETO, confirmadas em Juízo, informando que solicitado a documentação do veículo logo percebeu que o documento CRLV de 2009 aparentava ser falso posto a má qualidade do papel, e que, desconfiado de tal comportamento fez um chamado com a base que levantou que o licenciamento do ano de 2010 ainda não havia sido feito o que impossibilitaria o condutor estar na posse do CRLV de 2010 também apresentado (fl. 02). Conclui-se, portanto, que, no momento da abordagem policial, WANDERSON apresentou o CRLV referente ao ano de 2009, materialmente falso, e o CRLV referente ao ano de 2010, ideologicamente falso. A Autoria é incontestada, vez que WANDERSON foi preso em flagrante e desde o momento da abordagem policial se apresentou como o proprietário do veículo, que teria adquirido de uma pessoa chamada MÁRCIO, versão mantida em Juízo. A controvérsia que existe é em relação ao ânimo do Réu, isto é, se teria agido com culpa ou dolo, e, ainda, se teria utilizado o veículo no exercício de atividade comercial, incidindo na forma qualificada do delito. Tomando por base o fato de que a prova do dolo, em crimes desta natureza, é de difícil comprovação, a jurisprudência tem-se inclinado para a afirmação de que a ciência inequívoca do Réu acerca da proveniência ilícita da coisa apreendida pode ser aferida através da análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Nesse passo, verifico que o Réu foi preso em flagrante na posse do veículo, o que, conforme a jurisprudência, gera presunção de responsabilidade do mesmo pela prática do crime, a qual somente pode ser elidida se apresentar versão verossímil acerca da origem da coisa apreendida ou comprovar que não detinha conhecimento de sua proveniência ilícita. Ao ser ouvido na Polícia Federal, WANDERSON afirmou que comprou o veículo em uma feira nas proximidades do Estádio Mineirão, em Belo Horizonte/MG, de uma pessoa chamada MÁRCIO, a quem conhecia apenas de vista, combinando de pagar-lhe o valor total de R\$ 19.000,00, sendo R\$ 12.000,00 em dinheiro, à vista, e o restante em parcelas mensais, as quais seriam pagas no mesmo local em que se deu a aquisição, e que somente receberia o recibo após o pagamento integral do preço. Em Juízo, manteve o básico da versão, alterando-a apenas para dizer que o pagamento das 07 parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais) se daria mediante o depósito em uma conta bancária que MARCIO ficou de lhe informar posteriormente, por telefone. Afirmou, ainda, que a única providência que adotou para certificar-se da procedência do veículo foi consultar pela Internet se havia alguma pendência. É importante consignar que o Réu afirmou que sua principal atividade é o transporte clandestino, que chama de alternativo, de passageiros entre Ipatinga/MG e Belo Horizonte/MG, havendo de se esperar que, motorista experiente, conheça os cuidados que se deve ter ao adquirir um veículo. Por isso, não é minimamente crível a versão apresentada, pois é altamente improvável que o Réu iria adquirir, sem maiores cuidados, um veículo em uma feira de automóveis, de uma pessoa que conhecia apenas de vista, considerando que a pessoa que estaria a lhe vender o automóvel, MARCIO ROBERTO RAMOS, era diversa da que constava como proprietária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ISABEL CRISTINA TONHEIRO (fls. 16/17), e que somente obteria a transferência do automóvel no DETRAN após o pagamento integral do preço, que ficou de depositar em uma conta corrente que lhe seria informada posteriormente por telefone. A Defesa sustenta que WANDERSON desconhecia a procedência ilícita do veículo, tanto que aceitou pagar pelo mesmo o valor de R\$

19.000,00, algo muito próximo do valor de mercado do bem, que se soubesse que o veículo era roubado não seria ingênuo a ponto de viajar mais de 2.000 Km com ele, potencializando o risco de ser descoberto, e que adquiriu o veículo de MÁRCIO ROBERTO RAMOS, endereço Av. B nº 616, Belvedere, Ribeirão das Neves/MG, e este, por sua vez, o obteve de um terceiro cujo nome não quis revelar (fls. 245/246 e 384/387). Porém, não há nenhuma prova de que o valor da transação tenha sido de R\$ 19.000,00, vez que até mesmo o valor da entrada, correspondente a R\$ 12.000,00, teria sido entregue em dinheiro, e o Réu não se interessou em requerer a oitiva do suposto vendedor, que poderia trazer maiores esclarecimentos acerca do negócio. O Réu, portanto, não demonstrou a origem do veículo apreendido nem que desconhecia a procedência ilícita do mesmo, ônus que lhe incumbia, vez que foi preso em flagrante na posse de veículo furtado/roubado. A Defesa ainda argumenta que o Réu, se soubesse que o veículo era produto de crime, não seria ingênuo a ponto de viajar mais de 2.000 Km com o mesmo. O argumento não é convincente, pois se o Réu acreditou que poderia viajar mais de 2.000 Km com 10 (dez) armas e muita munição sem ser incomodado, também poderia acreditar que poderia fazer o mesmo com o veículo furtado/roubado. Porém, tenho que o Réu incorreu no tipo básico do crime, contido no art. 180, caput do Código Penal, e não na forma qualificada, conforme quer a denúncia. É que não é o uso da coisa na atividade comercial ou industrial do Réu que determinaria a tipificação da infração penal imputada, mas a atividade comercial ou industrial de quem lhe teria vendido o veículo, caso a mercancia decorresse dessas atividades.

.426/1996, ganharam nova redação, que agora, para coibir, com maior rigor, cominam penas mais severas para o comerciante que se valha de coisas produtos de crime para o exercício do comércio, a exemplo daquele que comercializa peças de veículos, cuja origem deveria saber ser produto de crime. Assim, o exercício da atividade comercial ou industrial é de quem dispõe da coisa, não de quem a adquire, caso do Réu, que comprou veículo produto de crime, conduta que se ajusta ao caput do artigo 180 do Código Penal, não ao seu 1º. Dessa forma, impõe-se a condenação de WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE às sanções previstas no art. 180, caput e no art. 304 do Código Penal.

2.4. Dosimetria da pena. No que diz respeito ao art. 273 do Código Penal, entendo que a tipificação é plenamente constitucional, assim como as penas de reclusão atribuídas aos delitos nele descritos. Contudo, estas sanções devem ser utilizadas apenas em condutas com grande potencial lesivo à saúde pública ou à economia popular, diversamente do que acontece no caso sub judice, em que o Réu praticou conduta sem aptidão de causar danos significativos ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, de modo que deverá ser aplicada retribuição proporcional ao risco causado. Assim, em analogia in bonam partem, toma-se a pena do tráfico ilícito de entorpecentes, que protege o mesmo bem jurídico e prevê pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase da aplicação da pena, tenho que WANDERSON agiu com culpabilidade acentuada em relação aos crimes previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal (importação de medicamento falso ou sem registro no órgão de vigilância sanitária competente) e no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003 (importação de arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização da autoridade competente), vez que se deu ao trabalho de fazer modificação na lataria do veículo, preparando compartimento especial em que ocultou os medicamentos, as armas e a munição, a fim de dificultar a descoberta dos crimes. Em relação aos crimes previstos no art. 180, caput (receptação) e no art. 304 (uso de documento falso) do Código Penal, a culpabilidade do Réu é inerente ao próprio tipo penal, não merecendo agravamento da pena. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências dos crimes não refogem ao normal, vez que os medicamentos, as armas e a munição foram apreendidos. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações: a) para o crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal (importação de medicamento falso ou sem registro no órgão de vigilância sanitária competente), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena; b) para o crime previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003, fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a existência de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase, porém, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, vez que, conforme Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 124/147) e Laudo de Exame de Munição (fls. 117/123), 08 (oito) das 10 (dez) armas e 52 (cinquenta e dois) dos 213 (duzentos e treze) cartuchos de munição apreendidos são de uso restrito, nos termos do Decreto 3.665/2000, razão pela qual fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa; c) para o crime previsto no art. 180, caput do Código Penal (receptação), fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, na falta de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena; d) para o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme previsto no art. 297 do Código Penal, a qual torno definitiva, na ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º, do Código Penal. No que diz respeito à pena de multa, fixo o valor unitário em R\$ 80,00 (oitenta reais), considerando que o Réu, em Juízo, informou que auferia rendimento mensal que varia entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, incabível não só a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) como também sua substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e, quanto aos Réus: a) WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE, pela prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, condeno-o a 05 (cinco) anos e 10

(dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003, condeno-o a 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 180, caput do Código Penal, condeno-o a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, condeno-o a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme previsto no art. 297 do Código Penal;b) MAURO DE SOUSA COELHO, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, absolvo-o da acusação da prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal e do crime previsto no art. 18 c/c 19 da Lei 10.826/2003.Expeça-se alvará de soltura para MAURO DE SOUSA COELHO, determinando-se sua imediata liberação, se por outro motivo não se encontrar preso.Não reconheço o direito de WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE apelar em liberdade, fazendo-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, vez que o modo de execução do crime, com a confecção de compartimento especial no veículo destinado ao esconderijo dos medicamentos, das armas de fogo e da munição revelam sua especial periculosidade, e, além disso, o Réu faz constantes viagens ao Paraguai (duas vezes por mês, conforme disse MAURO em seu interrogatório), sendo real e concreto o risco de que, solto, persista na atividade criminosa.Autorizo, porém, sua transferência para a Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, Ipatinga/MG, considerando os termos do Ofício 5790/2010, expedido pela MM Juíza da Vara de Execuções Criminais de Ipatinga/MG (fls. 516/517).Mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de restituição dos telefones celulares apreendidos (fl. 443), vez que podem ser úteis para a investigação acerca de quem foram os vendedores e quem seriam os compradores dos medicamentos, das armas e da munição.Condeno WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para o cumprimento das determinações contidas nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1638

EXECUCAO FISCAL

0006652-24.2003.403.6106 (2003.61.06.006652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA. LTDA. X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 17/11/2010 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. MARCO AURÉLIO RODRIGUES, brasileiro, representante comercial, RG nº 29504612 - SSP/SP, CPF nº 268.603.438-69, residente e domiciliado à Rua Antonio Dias, nº 913, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto/SP, telefone: (17) 8114-7734 e 4141-2889.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:1) Dirija-se à Rua Nunes Alves Pereira, nº 1797, ou à Rua Bernardino de Campos, nº 3566, apto. 2, centro, ambos nesta cidade, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): a) 01 balança eletrônica, marca Filizola, modelo I.D. 1500, com capacidade para 150 kg, R\$ 200,00. Obs.: o bem está fora de uso há 8 (oito) anos. Segundo o depositário, a balança precisa apenas ser regulada; b) 01 balcão para atendimento com estrutura em aço e laterais em vidro, tampo em fórmica, separado em 4 módulos, medindo aproximadamente 7 (sete) metros, R\$ 300,00. Obs.: 1 módulo está com o vidro quebrado e outro, está sem o vidro. O bem penhorado possui pontos de ferrugem e partes tortas; c) 01 cofre de aço da marca Pandim, cor chumbo, R\$ 350,00. obs.: o bem não possui chaves e a pintura está em mau estado de conservação.2) Em caso de não localização dos bens supra mencionados, INTIME o(a) depositário(a) RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTÃO (CPF 737.008.198-20), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei.CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à FAZENDA NACIONAL para se manifestar quanto ao produto da arrematação (fls. 161), requerendo o de direito.Int.

0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO X JEAN

DORNELAS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)
Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Jean Dornelas (fls. 115/303), objetivando por esta via a sua exclusão da relação processual, ao argumento de que não teria exercido a função de gerente ou administrador da empresa Italbraz Import Export Ltda. Alega o excipiente, em síntese, que a procuração pública outorgada, na qual consta seu nome como procurador do sócio Alessio Noferi, não lhe conferiu poderes de gerência ou administração da empresa, sendo que nunca praticou atos dessa natureza. Defende, outrossim, que nem mesmo participou da outorga dessa procuração, que foi lavrada mediante ato criminoso, inclusive objeto de pedido de abertura de inquérito policial. Instada a se manifestar, a excepta sustenta, com base nas informações que constam na ficha de breve relato da JUCESP, que o excipiente é o representante legal da empresa Italbraz Import Export Ltda. e que possui poderes para assinar por ela. Em face de divergências constantes das fichas cadastrais emitidas pela JUCESP, determinou-se a expedição de ofício para Junta Comercial solicitando informação acerca de eventual alteração (fl. 316), reposta que até a presente data não retornou. Decido. Em que pese não ter a Junta Comercial atendido requisição deste Juízo, verifico que as informações constantes nos extratos da JUCESP acostados aos autos são suficientes para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente. No caso, impertinente a discussão acerca da validade da procuração pública outorgada, pois ela é incompatível com natureza da exceção de pré-executividade, que não admite dilação probatória. Assim, a pretensão será analisada à luz dos documentos juntados pelas partes. Verifica-se dos autos, que as fichas cadastrais emitidas pela JUCESP em 24/1/2008 (fls. 44/47) e em 24/8/2010 (fls. 134/137), embora em sua primeira folha apresentem diferença, passando a qualificação do excipiente, na ficha mais recente, a constar do campo Procurador, a qualificação propriamente dita não sofreu nenhuma alteração, permanecendo o excipiente como procurador de Aléssio Noferi. Na qualidade de procurador de Aléssio Noferi, não há como se estender a responsabilidade do art. 135 do CTN ao excipiente. Ademais, apesar de constar no extrato da JUCESP que o excipiente detém poderes para assinar pela empresa, na procuração acostada à fl. 139 consta que os poderes outorgados ao excipiente foram somente para realizar a abertura da sociedade e não para administrá-la. Essa conclusão decorre da leitura dos poderes elencados na procuração, sendo que no referido documento não há qualquer menção a poderes outorgados para gerência ou administração da sociedade; ao contrário, em duas passagens constam limitações aos poderes outorgados, a saber: ... a fim de proceder a abertura de sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, ... e ... tão somente para tratar de assuntos referente a abertura da sociedade, ... (fl. 139). Essa procuração foi outorgada em favor do excipiente no dia 19/01/2000 e a empresa foi constituída no dia 10/02/2000, podendo-se presumir que a anotação existente na ficha da Jucesp tenha decorrido de sua apresentação no ato de constituição da sociedade. Diante da aparente divergência entre o texto que consta na ficha de breve relato da Jucesp, com o seguinte teor: ... como procurador de Alessio Noferi, assinando pela empresa; e os poderes elencados na procuração pública outorgada em favor do excipiente, entendo que deve prevalecer o teor deste último documento. Nada impede, porém, que a excepta traga aos autos documentos que comprovem a outorga de poderes ao excipiente para a gerência e administração da sociedade, ou a efetiva prática de atos dessa natureza, ocasião em que o Juízo poderá eventualmente reavaliar um novo pedido de responsabilização dessa pessoa. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, reconhecendo o descabimento do redirecionamento do presente executivo fiscal contra o excipiente Jean Dornelas, excluí-lo do pólo passivo da demanda, bem assim determinar o levantamento da penhora de fls. 90/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução para o excipiente decorreu de falha na anotação da ficha cadastral pela Jucesp, que utilizou expressão não condizente com os poderes outorgados ao procurador da executada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2009.61.06.002883-3 (embargos à execução) e 0006618-05.2010.403.6106 (ação anulatória de débito). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado acima do pólo passivo desta execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3841

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006985-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006985-0) - LITEO - VALE ESTETICA LTDA ME(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando o depósito da quantia que a autora entende devida a título de parcelamento tributário indeferido, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e excluído o seu nome do CADIN. Já tendo sido a União citada e estando o processo em regular tramitação,

vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 154, com o qual concordou a ré, nos termos da petição de fl.179.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com o qual concordou a União Federal, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, diante da regra inserta no 1º do artigo 6º da Lei nº11.941/09.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 136: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 133, salientando que este Juízo não concederá novo prazo para o cumprimento de referido despacho.2. Decorrido o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, intime-se a parte contrária e abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0008253-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008253-5) - VALDINEI GONCALVES DE AMORIM X ANA LUCIA TEIXEIRA X VALMIR GONCALVES DE AMORIM X SINEIA GONCALVES BARBOSA X VALTER GONCALVES DE AMORIM X SUMARA APARECIDA SAO JOSE AMORIM(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 260 (item 2), verifico que realmente as confrontantes ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN, JUTTA TRAUTZCHLER FALKEINSTEIN BAUCH e GUIOMAR GATTI BAUCH foram devidamente citadas, consoante as certidões de fls. 218, 222 e 238.Contudo, diante da certidão retro, referidas confrontantes deixaram transcorrer in albis o prazo legal para contestação, de forma que decreto a revelia das mesmas, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 257, destacando-se a aplicação, quanto à revelia susomencionada, do disposto no artigo 322 do CPC, cujo prazo fluirá a partir da disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.3. Com o decurso do prazo acima fixado, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.4. Intime-se.

0001086-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001086-5) - IRACEMA TUCCI X DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 77: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção do processo.Advirto à parte autora que não será concedida nova prorrogação de prazo para cumprimento de referido despacho.2. Decorrido in albis o prazo acima fixado, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003579-09.2010.403.6103 - LYDIA ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte requerente do ofício do INSS e documentos juntados às fls. 20/86.2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para resposta do INSS, consoante o mandado de citação juntado às fls. 88/89.3. Em nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPLAN(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação expedido à fl. 148. 2. Oportunamente, à conclusão para as providências necessárias. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402693-09.1991.403.6103 (91.0402693-4) - DIMAS DONIZETE DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X VALERIA CRISTINA DE SOUSA E SILVA X DEBORA ENNE MENDES X MAURICIO BIELLA DE SOUSA VALLE X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X ALLAN RODRIGUES X ANNA CLAUDIA ANTUNES DE MOURA X SANDRA REGINA DA SILVA X EVERALDO DE BARROS X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401686-11.1993.403.6103 (93.0401686-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0404659-65.1995.403.6103 (95.0404659-2) - MARIO ZENZO AGUINA X NATALINO DE PAULA X ROBISON DE PAULA SANTOS(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0) - MARCOS ANTONIO GASPAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 205/208: esclareça a parte autora o motivo de ter efetuado o depósito judicial de fl. 207, uma vez que a sentença proferida às fls. 193/195, transitada em julgado em 25/04/2008 (fl. 199), deixou de fixar condenação de sucumbência, não havendo a execução de título executivo judicial em curso nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intime-se.

0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 -

Cumprimento de Sentença, devendo a CEF figurar como exequente e a parte autora como executada.2. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 82, requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à condenação da verba honorária fixada na parte final da sentença de fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido in albi o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004111-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004111-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

1. Fls. 237/238: dou por superada a questão relativa à expedição da Certidão de Homonomia de que trata a solicitação de fl. 236.2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela União Federal, consoante a sua manifestação de fl. 235-vº.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações de praxe.4. Int.

0007722-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007722-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1. Certidão e extrato de fls. 276/277: uma vez que o Agravo de Instrumento manejado pelo DNIT contra a decisão de fl. 190 ainda encontra-se em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 2008.03.00.010597-7, verifico que a sentença proferida às fls. 163/165 ainda não transitou em julgado, de maneira que revogo o despacho de fl. 233 e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de número 233 (Reintegração de Posse), tal como foi originalmente ajuizada. 2. No mais, aguarde-se o julgamento a ser proferido no Agravo de Instrumento acima indicado.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009384-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009384-7) - VANESSA REBOUCAS DE OLIVEIRA X VIVIAN REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que a data de citação da CEF (08/07/2010 - fls. 38/39) é anterior à data de protocolo do pedido de desistência formulado à fl. 40 (20/08/2010), diga a mesma se concorda com aludido pedido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com ou sem manifestação da CEF, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

Expediente Nº 3858

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007760-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-28.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN)

1. Recebo a presente impugnação sem o efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ).2. Manifeste-se a parte impugnada.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006474-40.2010.403.6103 - BRUNO LOPES DO PRADO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cite-se a União Federal para responder aos termos da presente ação, consoante os artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser exibidos os documentos indicados no item 3 da petição inicial (fl. 07) e que estejam em poder do COMANDANTE DO BATALHÃO DE INFANTARIA-BINF A DO COMANDO DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.3. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o polo passivo seja retificado, substituindo-se o COMANDANTE DO BATALHÃO DE INFANTARIA-BINF A, DO COMANDO DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS pela UNIÃO FEDERAL.4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-31.2010.403.6103 (2010.61.03.000965-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO PELOGGIA X ELIANA CHAVES PELOGGIA

AÇÃO DE PROTESTO - PROCESSO CAUTELARREQUERENTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSCAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: MARCO AURELIO PELOGGIA ELIANA CHAVES PELOGGIA 1. Depreque-se a intimação do requerido MARCO AURELLIO PELOGGIA, portador do RG nº 15.672.936-2 - SSP/SP e do CPF nº 040.917.038-01, para Uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em São

Paulo-SP, no endereço adiante relacionado, nos termos do que dispõe os artigos 871 e 872 do CPC.2. Valerá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 246/2010 - SM 02 - J2.220, a qual seguirá instruída com cópias da petição inicial e instrumento de procuração da parte requerente.3. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Rua Princesa Isabel, nº 17 - Apartamento nº 112-A, Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04.601.000.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002847-28.2010.403.6103 - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 211/221, no prazo de 10 (dez) dias.2. Aprovo tão-somente os quesitos de nºs 3 e 4 formulados pela CEF à fl. 221 e deixo de acolher os quesitos de nºs 1 e 2 ali formulados, por se tratarem de produção de prova documental (nº 1) e de discussão do direito pleiteado nesta lide (nº 2), o que escapa à exigência técnica de engenharia afeta ao Perito Judicial nomeado às fls. 192/196. 3. Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fls. 222/225, remetendo-a ao SEDI, para que seja distribuída por dependência ao presente processo, como Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.4. Finalmente, considerando a liminar deferida por este Juízo às fls. 192/196, intime-se o Sr. Perito Judicial para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação das partes do presente despacho.5. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 311/327 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Fl. 310: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 306/307.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

1. Ante a certidão retro, aguarde-se a chegada, até este Juízo, de ofício da CEF comunicando o pagamento do Alvará de Levantamento expedido à fl. 606. Após a juntada de referido ofício, se o caso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.2. Em não sobrevivendo aos autos a informação da CEF de que trata o item 1 supra, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0400524-10.1995.403.6103 (95.0400524-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARIOVALDO DA GAMA SANTOS(SP034373 - ARIOVALDO DA GAMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0402702-29.1995.403.6103 (95.0402702-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES CAICARA LTDA(SP012235 - GUIDO VALLENTSITS ESTENSSORO E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0002787-31.2005.403.6103 (2005.61.03.002787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

1. Primeiramente, infere-se da declaração de fl. 95 que não foi expressamente mencionado que as despesas relativas aos honorários advocatícios estivessem incluídas no acordo firmado entre a parte autora, ora executada, e a CEF.2. Assim sendo, verifico ser o caso de prosseguir-se com a execução do que restou julgado nestes autos, relativamente à verba honorária de sucumbência.3. Diante do acima exposto, considerando o cálculo apresentado pela CEF às 109/110, aliado ao fato de que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho de fl. 90, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006019-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006019-2) - JOAO VICTOR BATELI ROMAO X ROSIMEIRE LENICE BATELI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ante a petição da parte autora de fls. 37/43, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, a fim de que o polo ativo da ação seja retificado, nele constando como requerente o menor JOÃO VICTOR BATELI ROMÃO, representado pela sua mãe, ROSIMEIRE LENICE BATELI. 2. Cumpra a parte autora integralmente o item 1 do despacho de fl. 32, apresentando o documento requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de fl. 30, ou seja, cópia autenticada da decisão que determinou o pagamento da pensão alimentícia e que inclui os valores percebidos pelo genitor do menor, a título de depósitos de FGTS. 3. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 supra, ficando a parte autora advertida de que este Juízo não concederá novo prazo para tal mister. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, abra-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.6. Intime-se.

0008705-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008705-7) - DIVA MARIS BORELLI(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja anotado no sistema eletrônico o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) atribuído à causa.2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5287

ACAO PENAL

0001220-33.2003.403.6103 (2003.61.03.001220-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NELSON JOSE DE CAMARGO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, supostamente praticado por NELSON JOSÉ DE CAMARGO. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2006 (fls. 118). Citado (fls. 173-174), o acusado não constituiu defensor, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo às fls. 184, que apresentou resposta à acusação às fls. 201-202. Folha de antecedentes às fls. 192-198. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, IV, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Observo que, em ocasiões anteriores, entendi que a conduta imputada ao investigado estaria tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, concluindo que a regra do art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogada, inclusive quanto às atividades de radiodifusão. Por divergir em diversas ocasiões do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a respeito, vinha determinando reiteradamente a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, para os fins previstos no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que o referido órgão tem, também sistematicamente, sufragado o entendimento da aplicação da Lei nº 4.117/62 à hipótese em exame. Por tais razões, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, admito como correta a tipificação da conduta em apuração à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, já que para o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é prevista a pena de detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso em questão, entre a data do recebimento da denúncia (21.06.2006) e o momento presente, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62, atribuído a

NELSON JOSÉ DE CAMARGO (RG nº 16.841.481 SSP/SP, CPF 053.978.038-39), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente, devendo ser oportunamente requisitados. Considerando que a utilização do transmissor de potência apreendido às fls. 65 constitui, em si, fato ilícito, determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para que, caso seja de seu interesse, retire os demais bens apreendidos, em relação aos quais não há imposição de destruição, nem impedimento à sua restituição. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, ou caso o acusado não seja localizado, fica desde logo autorizada a sua doação a uma das entidades assistenciais cadastradas neste Juízo, na forma do art. 273 do Provimento CORE nº 64/2005, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 5288

ACAO PENAL

0010425-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010425-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)
Abra-se vista à defesa para que apresente memoriais no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5292

INQUERITO POLICIAL

0002421-16.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DAVID FRANCISCO DA CRUZ(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS E SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou art. 183 da Lei nº 9.472/97, supostamente praticado por DAVID FRANCISCO DA CRUZ. O Ministério Público Federal, por entender presentes os requisitos autorizadores, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 35). A referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência. Às fls. 51, 53 e 55, foram apresentados recibos de doação de prestações pecuniárias. Às fls. 59, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta na respectiva audiência. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a DAVID FRANCISCO DA CRUZ para prestação pecuniária, no valor de R\$ 900,00, dividida em três parcelas de R\$ 300,00 cada uma, à instituição beneficente indicada no termo de audiência de fls. 45. Essa condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com os recibos apresentados. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a DAVID FRANCISCO DA CRUZ, RG 14968908 (SSP-SP) e CPF nº 042.616.188-26. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 5293

ACAO PENAL

0001348-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-62.2009.403.6181 (2009.61.81.002036-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAFAEL DOS SANTOS LOPES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

RAFAEL DOS SANTOS LOPES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 241-A (por três vezes) e 241-B da Lei nº 8.069/90 c.c. o artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 03.8.2010 (fls. 134-135), que o réu, no dia 26.02.2010, armazenava em seu computador fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Afirma também que o réu, entre 09.12.2008 e 26.02.2010, disponibilizou, por meio do software denominado Shareaza, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Alega, ainda, que o mesmo réu, entre 09.12.2008 e 22.12.2008, divulgou no perfil 9648381182750876141, na página de relacionamentos Orkut, fotografias que continham cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Finalmente, no período de 14.02.2009 a 17.02.2009, o denunciado divulgou fotografias da mesma natureza, no perfil 2697084282061287391, também no site de relacionamentos Orkut. Diz ainda a denúncia que a investigação policial teve início, a partir do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Procuradoria da República do Estado de São Paulo e a empresa Google Brasil Internet

Ltda., que noticiou a existência de usuários (IDs 9648381182750876171 e 2697084282061287391) na página do sítio de relacionamento Orkut, contendo pornografia infantil, que estava sendo veiculada na Internet. Consta ainda, que tais notícias criminais deram ensejo a quebras de sigilo telemático, que tramitaram sob os nºs 2009.61.81.002036-5 e 2009.61.81.004314-6, tendo sido apurado que a criação das páginas teria ocorrido na cidade de São José dos Campos, além de terem sido obtidos os dados cadastrais do usuário responsável pelos perfis criados, assim como os dias e horários das conexões realizadas. Finalmente, relata a denúncia que as informações colhidas deram ensejo à busca e apreensão, que culminou na prisão em flagrante do acusado, por terem sido encontrados materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes no computador de sua propriedade, localizado no interior do seu dormitório, cuja residência localiza-se na Rua Américo de Oliveira, 130, município de Jacareí-SP. O réu foi citado (fls. 162) e apresentou resposta à acusação (fls. 165-169). Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 170). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 175-176. Pela defesa foi requerida a redesignação da audiência de instrução e julgamento, cujo pedido restou indeferido (fls. 193). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (VALTER TADEU DE CAMPOS, JOSÉ DARQUINO, ANTONIO DONIZETE LEITE e CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA), pela defesa (ANDRÓCLUS AQUINO DA SILVA, ELIENAI SEVERIANO AQUINO DA SILVA e MAÍRA AQUINO SEVERIANO LOPES), bem como interrogado o réu (fls. 194-204). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 206-236, em que requer a condenação do réu. Nessa mesma fase, a defesa alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, já que a prova pericial produzida não conseguiu afirmar que houve compartilhamento das imagens ou vídeos contendo pornografia infantil. Acrescenta que a conduta de ter esse material ou de o receber está tipificada apenas no art. 241-B da mesma Lei. Afirma, ainda que a perícia realizada nos autos é nula, já que a perita responsável, ouvida como testemunha de acusação, revelou total falta de isenção, tentando imputar de forma emocional uma grande quantidade de fotografias diferente das descritas no laudo, bem como não separou as fotos que haviam conteúdo pornográfico, sendo este punível pela legislação. No mérito, pretende a absolvição do acusado (fls. 239-247). É o relatório. DECIDO. Impõe-se rejeitar, desde logo, a alegação de nulidade da perícia realizada nestes autos. Não se extrai do testemunho da perita responsável nenhuma parcialidade, mas somente a descrição objetiva dos fatos observados durante os trabalhos periciais. A observação quanto à quantidade de imagens identificadas teve por finalidade exclusiva descrever um fato: que o número de imagens identificadas era superior às vistas em casos análogos, de acordo com a experiência da perita. Os argumentos que, no entender do réu, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido em relação ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Não havendo nulidades ou fatos que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva aqui deduzida deve ser julgada procedente. 1. Do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (conduta: divulgar): Assim prescreve o art. 241-A da Lei nº 8.069/90: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. As provas produzidas nos autos são suficientes para concluir que o réu, entre 09.12.2008 e 22.12.2008, divulgou no perfil 9648381182750876141, na página de relacionamentos Orkut, fotografias que continham cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. A existência de tais informações foi levada ao conhecimento da Justiça por meio do ofício nº 1013/2009, da empresa Google Brasil Internet Ltda. (fls. 40-41 dos autos de nº 2009.61.81.002036-5, em apenso). O CD-ROM que acompanhou o aludido ofício (fls. 42 daqueles autos) não deixa qualquer dúvida a respeito do conteúdo pornográfico das fotografias divulgadas naquele perfil. Não há fotos de sexo explícito, é certo, mas tais fotografias são claramente pornográficas e, sem sombra de dúvida, envolvem crianças e adolescentes. Também não restam dúvidas de que o aludido perfil foi operado a partir do IP (Internet Protocol) 201.93.210.73, que a investigação apontou como sendo relativo ao computador instalado no quarto do réu. É o que se extrai da análise dos documentos de fls. 89-90 e 101 dos autos de nº 2009.61.03.002036-5. Alegou o acusado que o endereço de e-mail utilizado para criação desse perfil (dudaferrer01@yahoo.com.br) não lhe pertence. Aduziu que em sua casa costumava promover várias festas e churrascos, nos quais várias pessoas utilizavam o referido computador. Afirmou, ainda, que o único endereço de e-mail que possui é rafaferrari. Ocorre que as informações prestadas pela Telefonica - Telecomunicações de São Paulo S/A indicam que o acesso à internet no dia 09.12.2008, às 19h10m20s ocorreu a partir do referido IP, com endereço na Rua Américo de Oliveira, 130, Jacareí/SP, que é exatamente o endereço do réu. Tais circunstâncias se reproduziram quanto ao perfil 2697084282061287391, também no site de relacionamentos Orkut, mantido no período de 14.02.2009 a 17.02.2009. As imagens igualmente pornográficas, armazenadas no CD-ROM juntado às fls. 39 dos autos de nº 2009.61.03.004314-6 (em apenso), foram postadas nesse perfil a partir de números de IP (Internet Protocol) cujos endereços físicos eram, todos eles, os do réu, conforme informou a Telefonica (fls. 73-74 daqueles autos). O só fato de a criação desses perfis ter sido feita a partir do computador instalado no quarto do réu faz emergir uma inegável presunção de que foi ele o autor desses fatos. Ainda assim, o conjunto probatório produzido reforçou suficientemente essa presunção, de forma a permitir um juízo seguro a respeito dos fatos. Em primeiro lugar, é bastante plausível a alegação do Ministério Público Federal quanto ao uso de um anagrama (dudaferrer) como meio de iludir o endereço de e-mail habitualmente adotado pelo réu (rafaferrari). Vale também observar que o criador do perfil/e-mail dudaferrer

declarou ter residência no Vietnã (fls. 101 dos autos de nº 2009.61.03.002036-5), o que representa indício claro de que o autor daquele e-mail pretendia dissimular sua verdadeira identidade. Nessa dissimulação, bem poderia ter substituído o prefixo rafaferrari por dudaferrer. Mas, para não ficar no terreno das suposições, é claramente inverossímil a alegação do réu, segundo o qual terceiros pessoas, participantes de festas ou churrascos na sua residência, seriam as responsáveis pela criação desses perfis. De início, somente com uma enorme licença intelectual poderíamos imaginar que um amigo, familiar ou conhecido do réu, durante um churrasco, estivesse instalado no quarto do réu, com tempo suficiente para criar um perfil no Orkut e, dali mesmo, com a presença de várias pessoas na casa, tivesse a tranquilidade de postar dezenas de fotos com conteúdo pedófilo/pornográfico. E, além disso, tivesse a insistência e a habilidade para fazer isso por duas vezes no intervalo de poucos meses. Há uma outra circunstância relevante, já que, se essas fotos foram postadas no Orkut, evidentemente foram retiradas de algum outro local. O conjunto desses indícios e circunstâncias fragiliza a tese da defesa e reafirmam aquela presunção de que foi realmente o réu o autor dos fatos. Comprovado, sem qualquer dúvida, que o IP (Internet Protocol) utilizado na criação de ambos os perfis era o correspondente ao computador instalado no quarto do réu, nenhuma dúvida subsiste quanto à procedência da pretensão punitiva, quanto ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, por duas vezes.

2. Do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (conduta: disponibilizar) Neste aspecto, a prova pericial produzida comprovou que o réu disponibilizou, por meio do software Shareaza, instalado no computador localizado no seu quarto, fotografias infantis pornográficas. Esclareceu a perita, no laudo, que é possível afirmar que houve compartilhamento de fotografias contendo pornografia infantil através do software Shareaza presente no disco rígido examinado. Pois tal software tem por característica o compartilhamento automático dos arquivos baixados (fls. 94). Veja-se que a expressão é possível afirmar, utilizada pela perita, não constitui uma hipótese, mas a cabal constatação de que houve o aludido compartilhamento. A mesma perita ouvida como testemunha de acusação esclareceu que, para que ocorra o compartilhamento dessas imagens, o software em questão precisa estar ligado. Assim, mesmo que esse compartilhamento seja feito de forma automática, o fato de ser necessária sua ligação pelo réu é prova suficiente da presença do dolo também para esta conduta, na modalidade disponibilizar imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

3. Do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (conduta: armazenar): O art. 241-B da Lei nº 8.069/90 tipifica a conduta de armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Tais vídeos e fotografias estavam inequivocamente contidos no disco rígido, como amplamente comprovou a perícia. As testemunhas de acusação VALTER TADEU DE CAMPOS, Policial Federal que participou da diligência de busca e apreensão, e ANTONIO DONIZETTI LEITE, vizinho do réu que participou como testemunha da mesma diligência, confirmaram de forma incontestada terem visto tais imagens no computador do réu. A perita criminal CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA, ouvida como testemunha de acusação, confirmou ter encontrado uma grande quantidade de imagens pedófilas no computador, tanto ativas quanto deletadas. Esclareceu a testemunha que a quantidade de imagens era tanta que este laudo eu nem mandei um CD. Geralmente em mando um DVD. Mas neste laudo eu tive que mandar um HD. Ora, se a quantidade de imagens era tão grande que foi necessário utilizar um disco rígido para seu armazenamento, cai por terra qualquer tentativa de afirmar que tais imagens constavam do computador por mero acidente ou por uma ação eventual de terceiros. Essa quantidade é prova clara da vontade livre e deliberada do réu de armazenar tais imagens. Mesmo para as imagens que foram apagadas o crime não se descaracteriza. De fato, se foram apagadas é porque estiveram armazenadas naquele computador. A recuperação dos arquivos apagados nada mais é do que a reconstrução probatória do crime já consumado. Vale também observar que foram encontradas também imagens ativas, isto é, imagens que não haviam sido apagadas, daí porque a objeção da defesa, neste aspecto, é também improcedente.

4. Da dosimetria da pena. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 é de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Não vejo como os motivos do crime possam justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo, já que os fundamentos invocados pelo Ministério Público Federal (a satisfação da lascívia do réu) são elementos sopesados pelo legislador para a própria tipificação da conduta criminosa. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a quantidade de imagens encontrada e sua divulgação pela rede mundial de computadores são substancialmente lesivas ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Fixo a pena base, portanto, para este crime, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Constatado que as sucessivas condutas de divulgar e disponibilizar as imagens pedófilas foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Tratando-se de crime continuado, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Justifica-se o aumento em questão pelo número de reiterações, que não se reproduziu em quantidade suficiente para autorizar o aumento sustentado pelo MPF (2/3). Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Para o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, as circunstâncias judiciais desfavoráveis resultam em uma pena de 02 anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis a este crime. Pelas mesmas razões já consignadas, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na forma acima explicitada. Observo que se justifica o concurso material entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, já que, conforme bem observou o

Ministério Público Federal, muitas das imagens armazenadas no computador eram distintas das que foram divulgadas por meio do Orkut ou disponibilizadas por meio do Shareaza. Assim, desígnios autônomos justificam o concurso material de infrações. A presença das circunstâncias do art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao réu, em especial as consequências e a nocividade social da conduta perpetrada, impõem seja fixado o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal). Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno RAFAEL DOS SANTOS LOPES (RG 32.148.579 - SSP/SP e CPF 331.742.678-03), nos termos do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e, nos termos do art. 241-B da mesma Lei, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto. Condeno-o, ainda, à pena de 30 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, VI, do Código de Processo Penal, diante da absoluta impossibilidade de mensurar economicamente os efeitos econômicos das condutas do réu. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade, já que assim respondeu a processo crime, não havendo circunstâncias que autorizem a imediata decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 5294

ACAO PENAL

0003109-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003109-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) JOSÉ JAIRO VASCONCELOS, MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS, NELSON DIAS LEME e MARCIA MARIA DA SILVA LEME, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei 7.492/86 e art. 71, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, aditada em 28.06.2005 e 11.01.2007 (fls. 249 e 341-342), recebida em 16 de setembro de 2004 (fls. 230) e em 19.02.2008 (fl. 405), que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO S/C LTDA. e da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA., deixaram de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de abril a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a janeiro de 2000, fevereiro a junho de 2000, agosto de 2000 a setembro de 2001 e novembro de 2001 a dezembro de 2003, conforme Lançamentos de Débitos Confessados (LCDs) nº 35.112.571-0, 35.112.572-8, 35.112.573-6, 35.428.346-4 e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.428.348-0 e 35.460.049-4. Os réus foram citados (fls. 429, 508 e 510). MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS e JOSÉ JAIRO VASCONCELOS, foram interrogados por meio de carta precatória (fls. 286-289), tendo apresentado defesa prévia às fls. 292-294, acompanhada de documentos (fls. 295-323). Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, os réus foram intimados para apresentarem defesa preliminar (fls. 431 e 494), o que foi cumprido às fls. 432-488 e 518-570. Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, bem como foi declarada extinta a punibilidade do acusado JOSÉ JAIRO VASCONCELOS, com relação ao débito constante da NFLD nº 35.428.348-0. Foi ouvida a testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (fl. 614-617), as testemunhas de defesa ROGÉRIO LOPES MARINO (fls. 668-669), APARECIDA BUCATER (fls. 683-685) e RITA DE CÁSSIA NAZÁRIO IDE (fls. 692-694), todas por meio de carta precatória. Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha de defesa MARIA AUREA DINIZ BETCER e interrogados os acusados (fls. 763-769). Às fls. 627-634, foram juntadas informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca dos débitos objeto da presente ação penal. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pelos acusados José Jairo e Maria Clara. Pela defesa de Nelson e Márcia, foi requerida a juntada de documentos em audiência. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, com fundamento na tese de inexigibilidade de conduta diversa. A defesa de Nelson e Márcia apresentou seus memoriais às fls. 807-814 e a de José Jairo e Maria Clara foi juntada às fls. 816-888, com juntada de documentos, sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 890. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela defesa dos réus Nelson Dias Leme e Márcia Maria da Silva Leme. O tipo penal do art. 95, d e os 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 foram revogados pela Lei nº 9.883, de 14 de julho de 2000. Embora não se trate de abolição criminis, já que a conduta em referência passou a estar prevista no art. 168-A do Código Penal, ocorreu a redução da pena máxima de reclusão (de seis para cinco anos de reclusão). De outra parte, a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento antes do recebimento da denúncia (art. 34 da Lei nº 9.249/95), foi substituída pela extinção antes do início da ação fiscal. Diante desses aspectos, não há como afirmar, aprioristicamente, se a lei é mais benéfica ou mais gravosa, dependendo sempre de uma análise criteriosa do caso concreto. De fato, mesmo no caso da lei penal mais benéfica de que cuidam os arts. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 e 2º, parágrafo único, do Código Penal, sua aplicação está condicionada à hipótese em que o réu possa obter algum benefício concreto, como aliás já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quinta Turma, ACR 1999.03.99.030649-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 27.4.2004, p. 543). No caso dos autos, no

entanto, verifico que não há qualquer benefício concreto que possa ser atribuído ao réu, mantendo-se a aplicação do art. 95, d e 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei nº 7.492/86, por força do princípio tempus regit actum. A denúncia tampouco é inepta. A peça acusatória descreveu a conduta dos acusados de forma genérica, o que é admitido pela jurisprudência no caso de crimes societários. A ilegitimidade de parte da ré Márcia Maria da Silva Leme relaciona-se na verdade ao mérito da causa. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a defesa dos citados réus não demonstrou o prejuízo pela alegada falta de oportunidade de substituição das testemunhas. Passo a analisar o mérito da demanda. Verifica-se que a materialidade do delito está comprovada por meio da Representação Fiscal para fins Penais de folhas 14 - 15 e dos Lançamentos de Débitos Confessados (LCDs) nº 35.112.571-0 (fls. 48 - 56), 35.112.572-8 (fls. 30 - 41), 35.112.573-6 (fls. 16 - 23), 35.428.346-4 (fl. 54 - autos em apenso) e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.428.348-0 e 35.460.049-4 (fl. 238 - autos em apenso). Quanto à autoria, observa-se que, embora a empresa tivesse como sócias Márcia Maria da Silva Leme e Maria Clara Marques Vasconcelos, conforme o contrato social e suas alterações, a prova produzida, mormente a testemunhal, deixou evidente que apenas os réus Nelson Dias Leme e José Jairo Vasconcelos eram responsáveis pela administração da empresa. Nos crimes ditos societários, especialmente naqueles praticados na seara de sociedades empresárias, têm-se aceitado o entendimento segundo o qual a justa causa para a instauração de ação penal está vinculada ao exercício de efetiva atividade de gerência ou administração no bojo da pessoa jurídica. Verifico, portanto, que não há nos autos provas suficientes para comprovar a participação das acusadas Márcia Maria da Silva Leme e Maria Clara Marques Vasconcelos nos fatos delituosos, pois elas figuravam como sócias da respectiva sociedade, mas não atuavam na administração da empresa. A autoria com relação aos demais acusados está demonstrada nos autos, mormente pela cópia do contrato social da sociedade empresarial SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CULTURA E ENSINO S/C LTDA, além do conteúdo do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo. Inicialmente, saliento, por oportuno, que a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária prescinde da ocorrência do dolo específico. Com efeito, não se exige o animus rem sibi habendi, característico do delito de apropriação indébita comum, previsto no artigo 168 do Código Penal. Tal entendimento está em conformidade com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 670501 - j. 15/02/2007 - DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:311 - Rel. Min. LAURITA VAZ). Esta também é a inteligência externada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88. I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 84589 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-12-2004 PP-00053 EMENT VOL-02176-01 PP-00168 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 432-438 CARLOS VELLOSO Em princípio, supostas dificuldades financeiras e econômicas não podem ser acolhidas como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, em vista da inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor. É certo que numerosos precedentes judiciais preconizam que problemas financeiros, eventualmente enfrentados pelas empresas, constituem um risco natural da atividade empresarial, não se justificando, portanto, a aceitação de tal situação como impeditivo do reconhecimento da culpabilidade do agente. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbe aos acusados demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. No entanto, não se afastando dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema, no caso dos autos, entendo que a situação é diversa, eis que restou comprovada tamanha dificuldade econômica e financeira a justificar o reconhecimento da citada causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Vejamos. Em seus interrogatórios prestados em Juízo, os denunciados esclareceram que a SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CULTURA E ENSINO S/C LTDA esteve bem, mas depois começou a evasão dos alunos, a inadimplência, além da instalação de outra escola de ensino médio em São Sebastião, o que teria gerado a crise financeira vivenciada pela escola dos réus. O conteúdo do depoimento da testemunha de defesa Maria Áurea Diniz Betcer bem demonstra a situação vivida pelos acusados. Esclareceu a testemunha que tinha dois filhos que estudavam na escola administrada pelos réus; que a testemunha alugava o imóvel para os réus Nelson e Márcia e informa que, por volta de 2001/2002, eles não tinham condições de pagar o valor do aluguel e por isso a dívida era compensada com as mensalidades escolares de seus dois filhos e também de um sobrinho. Que após Nelson e Márcia deixarem o imóvel, foi informada pela Administradora que havia um débito de R\$ 9.000,00 do condomínio. Que na época ouvia falar que a escola perdeu muitos alunos, havia muita inadimplência e que não tinham condições nem mesmo de pagar os professores. Que a escola fechou um ano e pouco depois do filho mais velho da testemunha se formar (sic - fl. 764). A prova material carreada aos autos, por sua vez, vai ao encontro do

quanto demonstrado pela prova oral, sendo comprovada a existência de vários cheques devolvidos que teriam sido dados como pagamento das mensalidades (fls. 770 - 772), demonstrativo de dívida em nome do réu Nelson Dias Leme no valor de R\$ 67.301,19 (fl. 773), notificação para pagamento de dívida em nome de Nelson Dias Leme (fl. 774), restrição no SCPC de Caraguatatuba em nome do citado réu (fl. 775), auto de penhora do imóvel localizado na Avenida Rouxinol, Moema, em São Paulo, de propriedade dos réus Márcia Maria da Silva Leme e Nelson Dias Leme (fl. 776), planilhas de andamento de processo de execução em face da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CULTURA E ENSINO S/C LTDA (fls. 778 - 783). Observa-se, portanto, que não se trata de mera dificuldade financeira vivida pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CULTURA E ENSINO S/C LTDA, a qual teria gerado o não repasse das contribuições de seus empregados à Previdência Social, mas sim a impossibilidade de fazê-lo nas épocas próprias, uma vez que, consoante relatado pela prova oral produzida e efetivamente demonstrado pelos documentos constante dos autos, em determinados períodos a receita obtida era suficiente somente para o pagamento dos salários, ou sequer para o pagamento destes. Neste sentido, colaciono ementa proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela qual, fazendo-se uma interpretação a contrario sensu, a comprovação de séria crise financeira da empresa impõe a absolvição do acusado:...

A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruína na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. - Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. - Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos. - Condenação do réu no delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Aplicação da pena que obedece aos critérios previstos nos artigos 59, 68 e 71 do Código Penal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12671/SP - Primeira Turma - j. 20/05/2003 - DJU 05/06/2003 - pág. 256 - Rel. JUÍZA THEREZINHA CAZERTA). Destarte, a real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Restando devidamente comprovada nos autos referida impossibilidade, deve-se reconhecer a falta de ilicitude a macular os atos dos réus. No mesmo sentido das conclusões aqui expostas, há ampla jurisprudência de nossos Tribunais Regionais: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4095 Processo: 200050010102690 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF200137930 Relator: JUIZ ABEL GOMES PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O apelado foi denunciado por ter deixado de recolher aos cofres do INSS os valores referentes à contribuição social descontada dos salários de seus empregados, no período de janeiro de 1995 a novembro de 1998. Materialidade e autoria comprovadas. II - O tipo em questão é omissivo puro, de modo que a prática da conduta verifica-se com a simples omissão, com o deixar de fazer o que está determinado na norma penal. Outrossim, o dolo exigido é o genérico, consistindo na intenção voluntária e consciente de deixar de repassar ao INSS os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária, não sendo necessário o animus rem sibi habendi. III - As dificuldades financeiras ficaram comprovadas para que se reconheça que não era exigível do apelado um atuar conforme o Direito. Neste caso, configura-se a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, eis que não se poderia determinar que o agente atuasse de outra maneira que não infringindo a norma penal. IV - Absolvição mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12395 Processo: 199961810034228 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: TRF300103670 Relatora: JUÍZA VESNA KOLMAR PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11 PAR. ÚNICO DA LEI Nº 9.639/98. DIFICULDADES FINANCEIRAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade dos sócios-gerentes. 2. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 3. Inocorrência de abolitio criminis, pois a Lei nº 9.983/00, que acrescentou o art. 168-A no CP, conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito. 4. A anistia prevista no art. 11, par. único da Lei nº 9.639/98 foi declarada inconstitucional. 5. Documentação amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa, que inequivocamente comprovam o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. 6. Tentativa dos administradores em mitigar a crise financeira por meio de captação de recursos junto a instituições bancárias, dando bens particulares em garantia, que no contexto ruinoso restou infrutífero. 7. Mantida a absolvição dos apelados, mas sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa - art. 386, V do CPP. 8. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 1206 Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Relator: JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA REVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS. 1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos,

inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos. 2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna. 3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação aos acusados Márcia Maria da Silva Leme e Maria Clara Marques Vaconcelos e, Nelson Dias Leme e José Jairo de Vasconcelos, para absolvê-los das acusações que lhes foram imputadas com fundamento, respectivamente, nos incisos IV e VI, do artigo 386, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL

0001159-80.2000.403.6103 (2000.61.03.001159-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NELSON DIAS LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DFA SILVA LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X JOSE JAIRO VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

NELSON DIAS LEME, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, JOSÉ JAIRO VASCONCELOS e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei 7.492/86 e art. 71, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 04 de junho de 2001 (fls. 161), que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO S/C LTDA., deixaram de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de julho a dezembro de 1997 e março de 1998, conforme NFLD nº 32.091.565-4. Às fls. 577-581 foi prolatada sentença, que condenou apenas o corréu NELSON DIAS LEME, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial de cumprimento aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além da pena de 11 dias-multa. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, para o qual foi dado provimento, cuja fundamentação da sentença foi integrada, somente quanto à natureza das penas restritivas de direito impostas. Intimado, o réu interpôs recurso de apelação, requerendo a decretação da extinção da punibilidade, sob o fundamento de que entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença ocorrera a prescrição punitiva do Estado, tendo em vista a pena aplicada em concreto. Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão às partes quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no art. 168-A do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, cuja prescrição, pela pena em concreto, é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). O exame dos autos revela que, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional, em razão da adesão da empresa ao REFIS, houve a exclusão do programa em 28.7.2003 (fls. 304). Considerando, ainda, que desde então não houve nenhuma causa de interrupção do prazo, força é convir que, em julho de 2007, expirou-se o prazo de que o Estado dispunha para exercer o seu direito de punir, sendo a sentença proferida somente em outubro 2010. Não havendo recurso do Ministério Público Federal que possa resultar no aumento da pena aplicada, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, V, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal, atribuído nestes autos a NELSON DIAS LEME, RG 5.118.659-7 SSP/SP e CPF 146.557.561-87. Fica prejudicada, em consequência, a apelação do réu. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002689-5) - SOLANGE APARECIDA BIM(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 30 de março de 2011, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se.

0009895-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009895-0) - MARIA JOSE ALVES DE MELO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 106, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 14 de fevereiro de 2011, às 10h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na

Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se ao INSS.

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Defiro a realização de perícia médica indireta, tendo em vista a possibilidade de o falecido (Oscar Orlando Marengo Júnior), esposo e pai dos autores, ter sido portador de patologia clínica. Nomeio perito o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - O falecido era portador de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Tratava-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O falecido estava sendo tratado? Fazia uso de quais medicamentos? Estava fazendo uso efetivo dos mesmos? Estava se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. É possível determinar se o falecido era portador de doença infecciosa no ano de 1989 e 1999? Justificar a resposta. 6. Em caso positivo, a doença de que era portador acarretava a incapacidade para o trabalho? 7. Caso existente a incapacidade, é possível afirmar a data de início? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, assim como para que os autores tragam aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados). Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do perito. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Int.

0005995-47.2010.403.6103 - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de 79: Vista às partes do laudo pericial de fls. 110-136.

0007218-35.2010.403.6103 - LUIZ SANTOS PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Considerando que o perito nomeado às fls. 40-42 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 11h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Fls. 61: Manifeste-se a parte autora quanto às alegações da Sra. Perita Assistente Social, com o fim de possibilitar o estudo social. No mais, mantenho a decisão de fls. 40-42. Comunique-se ao INSS. Int..

0007656-61.2010.403.6103 - ELAINE DE SOUZA DIONIZIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de seqüela de displasia de desenvolvimento do quadril esquerdo, luxação congênita unilateral do quadril, além de problemas relacionados com o ambiente físico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 39-41 e 43-45. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de seqüela de displasia de desenvolvimento de quadril esquerdo, deambulando com dificuldade, utilizando muletas. Ao exame clínico em membros inferiores constatou-se dor e dificuldade a qualquer movimento e rotação em joelho esquerdo, o qual é sete centímetros mais curto que o direito. A perita esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade relativa e temporária para o trabalho, não sendo possível fixar sua data de início. A respeito do período necessário para a recuperação da autora, o médico perito respondeu que são necessários 12 meses. Com relação à exigida qualidade de segurada, melhor sorte não apresenta o presente caso. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais

juntado às folhas 34, a autora registra vínculo empregatício no período de 28.06.1999 a 02.05.2008 e, posteriormente, no período de 01.06.2010 a 02.08.2010, sendo que o período deste último não é suficiente para readquirir a carência exigida para a concessão do benefício em questão, conforme parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Desta forma, ao menos em um Juízo sumário acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, constato que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipotireoidismo, tireoidite de Hashimoto, sobrepeso, hipertensão arterial sistêmica, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 17.09.2008 a 30.10.2008 e de 20.08.2010 a 17.09.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 74-91. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora apresenta cardiopatia crônica, porém seu quadro clínico está compensado e estável, não apresentando incapacidade para o trabalho. Apresentou-se ao exame clínico em regular estado geral, deambulando sem dificuldade. Além disso, consignou que o ritmo cardíaco estava regular. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008368-51.2010.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de PTI (púrpura trombocitopênica imunológica crônica repartária), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.06.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 55-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de trombocitopenia imunológica crônica refratária, esclarecendo que faz acompanhamento regularmente com hematologista. Em conclusão, informou o perito que a incapacidade para o trabalho é absoluta e temporária, visto que o quadro clínico é incompatível com qualquer atividade laborativa, pois o autor apresenta número muito baixo de plaquetas (1000 para valor de referência entre 130000-450000). Estimou que o período necessário para a recuperação do autor é de 12 meses. Quanto ao início da incapacidade, não foi possível determinar. Assim, comprovadas as doenças incapacitantes, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa. Embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que ambos cuidam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita (...) (Terceira Turma, Décima Turma, AC 200103990341989, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido (RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001). Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 23.11.2010 (fls. 47), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus a concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso o segurado não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Nome do segurado: Milton de Oliveira. Número do benefício: 542.768.485-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008369-36.2010.403.6103 - CARMELITO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de perda auditiva severa, hipertensão arterial sistêmica grave com quadro de infarto agudo do miocárdio, apresentando supra-desnívelamento do segmento ST e alteração de enzimas cardíacas, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de falta da qualidade de segurado. Alega que possui mais de 120 contribuições, o que lhe assegura o período de graça de 24 meses. Portanto, como manteve vínculo de emprego até abril de 2009, manterá qualidade de segurado até abril de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 59-64. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que o autor teve infarto em 11.10.2010 e apresenta fração de ejeção de 41%, cujo quadro é incompatível com qualquer atividade laborativa. Afirmou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da incapacidade em 11.10.2010 (data do infarto). Em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que estão presentes os demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Vejamos. Conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de folhas 16 e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 51-52, o autor registra diversos vínculos empregatícios, sendo o último do período de 15.09.2008 a 24.04.2009. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que aparenta ser o caso dos autos. Por outro lado, não havendo a perda da qualidade de segurado, considerando-se o período de graça de 24 meses, não seria o caso de exigir o cumprimento do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Por tais razões, sem prejuízo de eventual reconsideração, caso as provas a serem produzidas assim recomendem, a natureza alimentar do benefício em questão, autoriza a imediata concessão do benefício auxílio-doença ao autor, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Carmelito dos Santos. Número do benefício: 543.429.337-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo

INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008404-93.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, devido a uma queda de bicicleta ocorrida em abril de 2010, fraturou o ombro direito e a clavícula, o que gera muitas dores no ombro, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.09.2010, que foi indeferido. Narra ter realizado pedido de reconsideração em 07.10.2010, também indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 44-46 e laudos administrativos às fls. 48-49.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de luxação de articulação acrômio-clavicular. Ao perito, o autor afirmou ter sofrido queda de bicicleta, com fratura do ombro direito em abril de 2010. Além disso, aguarda realização de cirurgia ortopédica para correção e melhora.Em razão disso, o perito afirma que o autor encontra-se incapaz para o trabalho de modo relativo e temporário, tendo estimado o prazo de dez meses para recuperação.Destarte, entendo comprovada a incapacidade.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, não há indícios suficientes de que o autor tenha cumprido o período de carência, necessário à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Em nenhum dos vínculos empregatícios do autor, conforme fls. 16 - 26, foi preenchido o período de 12 meses, sem que houvesse a perda da qualidade de segurado.Destarte, não há como a parte autora se beneficiar do disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, porquanto, ao menos por ora, não demonstrou o recolhimento do número mínimo de prestações mensais necessários ao cumprimento da carência prevista para o pleiteado benefício, anteriormente à perda da qualidade de segurado e retorno ao Sistema Previdenciário.Deste modo, por ora, entendo faltar ao requerente a verossimilhança de suas alegações, impossibilitando, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal).Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.O autor afirma ter sofrido um acidente vascular cerebral, o que afetou seus movimentos, além de lhe causar confusão mental, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que requereu a concessão de auxílio doença, que foi negado, sob o argumento de não cumprimento de período de carência.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada

quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000240-08.2011.403.6103 - DJALMA RIBEIRO VIANA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Observe-se que o próprio autor, na petição inicial alega que a moléstia que a acomete teve origem no desempenho de sua atividade laborativa (fl. 03).Vale destacar ainda, que o autor se encontra em gozo do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), com data de cessação prevista para o dia 15 de fevereiro de 2011 (conforme extrato que faço anexar).Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000242-75.2011.403.6103 - DORALICE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente em que a autora informa ser portadora de distúrbios psiquiátricos, lesão no coração e ventrículo esquerdo com volume diastólico aumentado, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Todavia, não demonstrou ter formalizado requerimento administrativo.Concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove a formulação de requerimento administrativo perante o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0000243-60.2011.403.6103 - IRENE SOARES DA CONCEICAO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente em que a autora informa ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Todavia, não demonstrou ter formalizado requerimento administrativo.Concedo o prazo de dez dias para que a autora

comprove a formulação de requerimento administrativo perante o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004163-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002689-5)) SOLANGE APARECIDA BIM (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho hoje proferido nos autos da Ação Ordinária. Intimem-se.

Expediente N° 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003224-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003224-0) - CARLOS EDUARDO DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o recebimento (fls. 126) do recurso de apelação às fls. 106-116, bem como a concordância com os cálculos de execução ofertados pelo INSS, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste do recurso interposto. Em caso positivo, prossiga-se a execução, expedindo-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Caso contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401485-43.1998.403.6103 (98.0401485-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 159/160: Ao contrário do alegado pela patrona do autor, o valor dos honorários advocatícios não foram fixados em 10% sobre o montante total da condenação. A r. decisão proferida às fls. 120/123 é clara ao consignar que a base de cálculo sobre qual incidirá o percentual de 10% se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 123). Assim, tendo o INSS considerado a base de cálculo dos honorários o valor devido até a data da sentença (OUT/2000 - fls. 151), considero corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. A fim de se formalizar a citação, expeça-se mandado ao INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, na sequência, na forma determinada no despacho de fls. 127. Antes, porém, dê-se ciência à parte autora. Int.

Expediente N° 5301

ACAO PENAL

0004844-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004844-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIAGO LUIZ GONCALVES PAES SILVA (SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc. 1) Recebo a apelação interposta, à folha 335, pelo réu THIAGO LUIZ GONCALVES PAES SILVA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo; 3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1971

MANDADO DE SEGURANCA

0900571-95.1998.403.6110 (98.0900571-7) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA (SP103956)

- PAULO SIGAUD CARDOZO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 247/265 - Proferida e julgada a sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não sendo mais possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463, do Código de Processo Civil, as quais não configuram o petitório apresentado. Portanto, o pleito formulado pela Impetrante às fls. 247/265, deverá ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação. 2. Recebo a apelação da União (fls. 268/270) no seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005275-45.1999.403.6110 (1999.61.10.005275-4) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002645-79.2000.403.6110 (2000.61.10.002645-0) - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0003420-26.2002.403.6110 (2002.61.10.003420-0) - MEGAMIT VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

0004022-17.2002.403.6110 (2002.61.10.004022-4) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 289/295 - O pedido de renúncia da ação apresentado pela Impetrante já foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região.No entanto, a decisão de fl. 285 determinou à União que se manifestasse expressamente acerca do pedido apresentado pela Impetrante à fl. 266, de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos e levantamento do saldo remanescente.Assim, tendo em vista que a manifestação de fls. 289/295 silenciou quanto à determinação de fl. 285, concedo à União o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado pela mencionada decisão.Int.

0007522-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007522-4) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 314/315 - Acertada a observação da União no tocante ao pedido de renúncia da ação apresentado pela Impetrante, posto que já homologada pelo E. TRF da 3ª Região.No entanto, a decisão de fl. 312 determinou à União que se manifestasse expressamente acerca do pedido apresentado pela Impetrante à fl. 306, de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos e levantamento do saldo remanescente.Assim, tendo em vista que o petitório de fls. 314/315 silenciou quanto a determinação de fl. 312, concedo à União o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado pela mencionada decisão.Int.

0001470-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001470-0) - ALDO MOLON(SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

1. Dê-se vista ao Impetrante dos documentos apresentados às fls. 281/291.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 253/261, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário.Int.

0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2) - PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 1658/1670) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 706 e 1612 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 1682.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002153-38.2010.403.6110 - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 494/499) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004037-05.2010.403.6110 - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESID COMISSAO ESP LICITACAO CEL/DR/SPI-22/09 SOROCABA-DIRET REG ECT X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a contestação de fls. 2132/2147, posto que tempestiva.Dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer, e tornem-me conclusos para sentença.Int.

0004802-73.2010.403.6110 - JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137/138 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o Impetrante para que apresente contrarrazões ao agravo retido, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0005811-70.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/250 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a Agravada (Impetrante) para que apresente suas contrarrazões ao agravo retido, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Int.

0006689-92.2010.403.6110 - CRISTIANO DE SOUSA LEPORO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o Chefe da Agência da Previdência Social Sorocaba Zona Norte tem poderes para efetuar a alteração da DIB e DER do benefício previdenciário NB n.º 560.634.059-9, como pleiteado pelo Impetrante. Int.

0008762-37.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP274129 - MARCELO CAMPOS BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/228 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamento.Dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer.Após, tornem-me conclusos, para prolação de sentença.Int.

0009345-22.2010.403.6110 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação apresentada à fl. 33 dos autos, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011375-30.2010.403.6110 - FELIPE KOLOMAZNIK LOPEZ(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a documentação requerida pelo MPF à fl. 27, acostando-a aos autos.Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se nova vista dos autos ao MPF.Int.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 04/08/1970 até 31/12/1976; bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais na pessoa jurídica Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda., com quem manteve contrato de trabalho, nos períodos de 27/01/1977 a 17/12/1978, de 01/02/1979 a 30/11/1983, de 02/01/1984 a 02/12/1986, de 05/01/1987 a 17/10/1989 e de 01/12/1989 a 17/10/1995.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/113.329.978-1 - em 14/07/1999 (DER), indeferido pelo INSS

sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola desde 1970 até 1976, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador na propriedade rural de seu pai, Senhor João Francisco de Lima, na região de Galiléia, Estado de Minas Gerais, durante o período de 04/08/1970 a 31/12/1975 (item 3 - fls. 07). Com relação ao tempo de serviço urbano, pretende ver reconhecidos os períodos de 27/01/1977 a 17/12/1978, de 01/02/1979 a 30/11/1983, de 02/01/1984 a 02/12/1986, de 05/01/1987 a 17/10/1989 e de 01/12/1989 a 28/04/1995, trabalhados sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum, na pessoa jurídica Indústria de Subproduto Animal - Lopesco Ltda. (item 4 - fls. 08). Requer ainda a homologação de 22 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, de acordo com os documentos de fls. 29 e 30 do processo administrativo (item 2 - fls. 07). Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui 34 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço na DER em 14/07/1999. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/94. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, onde o feito foi julgado com improcedência em fls. 115/121. A decisão proferida pela 2ª Turma Recursal às fls. 210/214, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da subseção judiciária de Sorocaba, em razão do domicílio do autor. Decisão proferida às fls. 221, dando ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, declarando nulos todos os atos praticados desde a citação, deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo ao autor o prazo de dez dias para que este atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido às fls. 223. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 229/242, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Com relação às atividades especiais, alegou que, face às alterações na legislação que rege a matéria, não é mais permitido o cômputo dos períodos como atividade especial. Requereu a improcedência da ação. O autor apresentou sua réplica em fls. 244/252, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 253), o autor requereu produção de prova oral (fls. 254/255 e fls. 258/259), enquanto o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 256). Em fls. 331 e 385 constam as oitivas de testemunhas, sendo ouvidas duas testemunhas do autor. As alegações finais das partes foram apresentadas em fls. 391/394 (autor) e em fls. 396/397 (Instituto Nacional do Seguro Social). Em fls. 398 houve a conversão do feito em diligência, para que a empresa Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda. juntasse laudo técnico, conforme requerido pelo autor às fls. 254. Referida empresa juntou esclarecimentos às fls. 403/404. Sobre este documento manifestaram-se o Instituto Nacional do Seguro Social em fls. 409, e o autor em fls. 410/413. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício à empresa Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda., solicitada pelo autor às fls. 254, uma vez que esta empresa não possui o laudo pericial referente ao período requerido, tratando-se de prova indisponível e, portanto, que não pode ser fornecida ao juízo. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as demais condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 04/08/1956, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1970 até 1976, entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social reconhece somente o ano de 1976. Com relação ao início do trabalho rural aos 14 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Galiléia e São Geraldo do Baixo, datada de 27/05/1999; 2) Certidão emitida pelo Ministério do Exército, datada de 26/05/1999, informando que o autor, ao alistar-se para o Serviço Militar Inicial, em 11/03/1976, declarou a profissão LAVRADOR; 3) Certificado de Dispensa da Incorporação no ano de 1976 (fls. 166/167); 4) Aviso de Débito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao ano de 1974, em nome do pai do autor, Senhor João Francisco de Lima; 5) Certificados de Cadastro no Ministério da Agricultura - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em nome do pai do autor Senhor João Francisco de Lima, datados de 01/10/1975, 20/07/1976 e 06/06/1977 (fls. 170/174); 6) Cópia do RG do pai do autor (fls. 176/177); 7) Certificado de Inscrição no Cadastro Rural em nome do pai do autor, datado de 01/1976 (fls. 179); 8) Título de Venda de Terras Devolutas do Estado de Minas Gerais também em nome do pai do autor, com data de 09/07/1986 (fls. 178); 9) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural em nome do Senhor João Francisco de Lima, pai do autor, referente ao ano de 1972 (fls. 183/186). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar que nasceu em São Geraldo do Baixo, município de Galiléia/MG e lá morou até, pelo menos, o ano de 1976; que é filho de lavrador, sendo que em todos os documentos referentes ao pai do autor, Senhor João Francisco de Lima, constam a profissão de lavrador. Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 163/164 não pode ser levada em conta, haja vista

que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que o autor iniciou com seu pai, trabalho rural no Sítio Nascente Alegre, em São Geraldo do Baixio, município de Galiléia/MG, desde criança, já que o Senhor João Francisco de Lima encontra-se na posse do referido imóvel desde 1952 (fls. 185). Além disso, existe a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural em nome do Senhor João Francisco de Lima, pai do autor, referente ao ano de 1972. Note-se, ainda, que em fls. 168/174 constam guias de recolhimento de ITR, em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1974, 1975, 1976 e 1977 em relação a esta propriedade, destacando-se que se tratava de um minifúndio com áreas utilizadas de 9,6 hectares, isto é, compatíveis com exploração de caráter familiar. Ou seja, existem provas documentais em nome do pai do autor durante todo o período controvertido, destacando-se que o fato de que grande parte do início da prova material está no nome de terceiro - pai do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que, se a propriedade estava no nome do pai e o filho trabalhava com ele, é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho ao pai, destacando-se que na época o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado n. 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rural, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 331 e 385 destes autos permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural juntamente com seu pai, o senhor João Francisco de Lima, em regime de economia familiar. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 04/08/1970, conforme requerido pelo autor na petição inicial (item 3 - fls. 7) até 31/12/1975. Por outro lado, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se ao contrato de trabalho com pessoa jurídica Indústria de Subproduto Animal - Lopesco Ltda., nos períodos de 27/01/1977 a 17/12/1978, de 01/02/1979 a 30/11/1983, de 02/01/1984 a 02/12/1986, de 05/01/1987 a 17/10/1989 e de 01/12/1989 a 28/04/1995. Juntou, a título de prova, o DSS 8030 de fls. 29, preenchido pela empresa empregadora Indústria de Subproduto Animal - Lopesco Ltda. Posteriormente, requereu a expedição de ofício à empresa para que esta trouxesse aos autos o laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos. Em resposta, referida empresa informou que, de acordo com o disposto no item 9.3.8.2 da NR 9, da Lei nº 6.514/77, os Laudos Técnicos de Avaliação Ambiental dos períodos requeridos não mais se encontram disponíveis. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nos períodos trabalhados na pessoa jurídica Indústria de Subproduto Animal - Lopesco Ltda., as funções de: ajudante de produção (de 27/01/1977 a 17/12/1978), ajudante de produção (de 01/02/1979 a 30/11/1983), auxiliar de encarregado (de 02/01/1984 a 02/12/1986), auxiliar de encarregado (de 05/01/1987 a 17/10/1989), encarregado de seção (de 01/12/1989 a 28/04/1995), exercidas pelo autor não estão expressamente elencadas no anexo do Decreto 53.831/64 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No formulário preenchido pelo empregador (Indústria de Subproduto Animal - Lopesco Ltda.), acostado em fls. 29 destes autos, constou que nos períodos de 27/01/1977 a 17/12/1978 e de 01/02/1979 a 30/11/1983, que exerceu a função de ajudante de produção; de 02/01/1984 a 02/12/1986 e de 05/01/1987 a 17/10/1989, que exerceu a função de auxiliar de encarregado e de 01/12/1989 a 28/04/1995, que exerceu a função de encarregado de seção, o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos umidade excessiva, de modo habitual e permanente. No referido formulário está descrito que o ambiente em que exerce suas atividades apresenta um certo teor de umidade considerada excessiva, devido ao constante uso de água para retirada de sal, lavagem de tripas e do próprio local e também que no exercício das funções acima descrita (sic) o requerente utilizava equipamento de proteção (EPIs) como: bota impermeável de PVC, uniforme de brim grosso, boné e avental de material plástico que amenizava o contato com a água. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 329, ao tratar do agente umidade restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com

umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo. Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo sua conversão em tempo comum. A Instrução normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: ... VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da CLT. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo como especial com base no agente umidade, uma vez que a atividade do autor enquadra-se no código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, pois o autor estava exposto ao agente nocivo umidade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao período de tempo especial reconhecido nesta sentença, aduz-se que quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de a DSS ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, a DSS elaborada posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido o tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Indústria de Subproduto Animal - Lopesco Ltda., de 27/01/1977 a 17/12/1978, de 01/02/1979 a 30/11/1983, de 02/01/1984 a 02/12/1986, de 05/01/1987 a 17/10/1989 e de 01/12/1989 a 28/04/1995. Deixo de apreciar o pedido de homologação do tempo de serviço de 22 anos, 04 meses e 03 dias, já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que não há controvérsia a ser dirimida nesse ponto, motivo pelo qual a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pedido. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do pedido do autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), e somando-se o tempo rural ora reconhecido, o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se a conversão e o reconhecimento de tempo rural. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional n.º 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo do benefício 42/113.329.978-1, ou seja, a partir de 14/07/1999 (fls. 154), considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos. Destarte, os atrasados serão pagos entre 14/07/1999 até a data da efetiva implantação do benefício. Destaque-se que não incide a prescrição neste caso, uma vez que o processo

administrativo tramitou no ano de 1999 (fls. 154/194), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 14/07/1999 até ao menos 22/07/1999. O autor ajuizou o processo n.º 2004.61.84.168178-3, em 13/05/2004, sendo que a 2ª Turma Recursal, às fls. 210/214, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da subseção judiciária de Sorocaba, o que ocorreu em 02/06/2008. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de homologação do tempo de serviço de 22 anos, 04 meses e 03 dias já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao período remanescente, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA** (NIT: 1.078.357.623-1, nome da mãe: Maria Gardina de Lima e data de nascimento: 04/08/1956) em condições especiais na pessoa jurídica Indústria de Subproduto Animal - Lopesco Ltda., nos períodos de 27/01/1977 a 17/12/1978, de 01/02/1979 a 30/11/1983, de 02/01/1984 a 02/12/1986, de 05/01/1987 a 17/10/1989 e de 01/12/1989 a 28/04/1995; bem como reconhecer o tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural como lavrador os períodos de 04/08/1970 até 31/12/1975 e ratificar o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, ao autor, NB 42/113.329.978-1 consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/07/1999, DIB em 14/07/1999 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/07/1999 (fls. 154), até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009304-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009304-1) - ALBERTO GODOY FILHO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ALBERTO GODOY FILHO propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, o reconhecimento de período laborado em condições especiais na pessoa jurídica Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, com quem manteve contrato de trabalho de 11 de dezembro de 1978 a 31 de março de 1999, para o fim de revisar o percentual do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 70% (setenta por cento) para 82% (noventa e dois por cento). Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 131.071.457-3 - em sua forma proporcional, com DER e DIB em 19/12/2003 e tempo de serviço de 30 anos 09 meses e 03 dias. Esclarece que, por ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria, o INSS deixou de reconhecer, na totalidade, o tempo de serviço laborado em condições especiais pelo autor. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 32 anos, 03 meses e 08 dias de serviço até 16/12/1998. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 36/69. Às fls. 74 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 75/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 79/80). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 84/87, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Alegou, ainda, que após 28/04/1995 há a necessidade de comprovação da exposição a qualquer agente nocivo. É eficiente para neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fls. 91 o feito foi convertido em diligência, nos seguintes termos: Tendo em vista que: 1. O autor pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB

131.071.457-3, com DIB em 19/12/2003 e tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 3 dias, mediante a incluso de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e que não foram reconhecidos pelo INSS. 2. Efetuado o cálculo de tempo de serviço do autor, observando a legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, este Juízo encontrou o tempo de contribuição idêntico ao encontrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Após 28.04.1995 é necessário que haja comprovação por laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos. Junte o autor, no prazo de dez dias, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra, os laudos técnicos de efetiva exposição aos agentes nocivos que pretende comprovar após 28.04.1995. O autor requereu a prorrogação do prazo por trinta dias para apresentação de laudo técnico pericial individualizado (fls. 99), sendo que às fls 100 lhe foi deferido o prazo de dez dias. Às fls. 101, o autor requereu mais trinta dias de prazo, sendo que, às fls. 103, este prazo lhe foi deferido. Às fls. 104 o autor requer a expedição de ofício à empresa Bandeirante Energia S/A, para que esta juntasse aos autos cópias do SB-40 e eventual laudo técnico, já que a empresa não os fornecia ao autor. Devidamente oficiada, a empresa Bandeirante Energia S/A informou às fls. 112 que não localizou, no prontuário do autor, os documentos solicitados por este Juízo. Entretanto, em substituição aos documentos solicitados, juntou o PPP de fls. 113/119. Intimado a manifestar-se acerca do documento apresentado, o autor informou que estão incompletos, conforme se verifica às fls. 115/116, pois as frases não estão concluídas. Requereu novamente a expedição de ofício à empresa Bandeirante Energia S/A, para que esta retificasse o documento de forma lógica e conclusiva (fls. 125). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício à empresa Bandeirante Energia S/A solicitada pelo autor às fls. 125, uma vez que esta empresa não possui o laudo pericial referente ao período requerido. Outrossim, ressalte-se que o possível erro de configuração da impressora ao imprimir a página 3 (fls. 115) não gera dúvida, uma vez que restou nítido que as funções desempenhadas entre 01/10/1987 até 31/08/1990 e entre 01/09/1990 até 31/08/1992 eram idênticas. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência de instrução, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.071.457-3 - concedida em 19/12/2003 (DIR e DER), pois entende que em 16/12/1998 contava com 32 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Os períodos que o autor pretende serem reconhecidos como especial referem-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, de 11/12/1978 a 31/03/1980, de 01/04/1980 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/03/1999. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de fls. 14/52, onde constam cópias das CTPSs (fls. 41/63) e o PPP de fls. 64/69, bem como requereu a expedição de ofício à empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo/Bandeirante Energia S/A ... a fim de que junte aos autos o PPP do autor devidamente preenchido e completado com os itens faltantes, a fim de constar as condições agressivas de trabalho do mesmo em todo o período, locais de ativação das funções exercidas, à ser elaborado até a data da dispensa do autor, na medida de instruir devidamente os autos. (sic - fls. 11), sendo que este documento foi juntado pela empresa em fls. 113/119. Com relação aos lançamentos na CTPS do autor, verifico que às fls. 46 foi registrado o contrato de trabalho com a empresa Light, no cargo de telefonista e data de admissão em 11/12/1978. Às fls. 54 consta o registro o contrato de trabalho do autor com a empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, também no cargo de telefonista e data de admissão em 11/12/1978. Por fim, às fls. 55, consta o registro o contrato de trabalho do autor com a empresa EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A, também no cargo de telefonista, data de admissão em 11/12/1978 e data de saída em 31/03/1999. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Contudo, a presunção de insalubridade perduraria até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto n.º 2.172/97. Por oportuno, observe-se que, através da decisão de fls. 91 este Juízo observou que os períodos de 11/12/1978 a 31/03/1980; de 01/04/1980 a 30/06/1983; de 01/07/1983 a 30/09/1987; de 01/10/1987 a 31/08/1992 e de 01/09/1992 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente

como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que através da contagem de tempo de serviço de fls. 92, efetuada por este Juízo, obteve-se o tempo de serviço idêntico ao constante na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 40. Além disso, se, na concessão do benefício nº 131.071.457-3, tais períodos não tivessem sido considerados como especial e convertidos em tempo de atividade comum, o autor contaria com pouco mais de 24 anos de tempo de serviço, insuficientes para a concessão deste benefício. Assim, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto, a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito. A controvérsia, portanto, reside somente no reconhecimento da atividade como especial durante o período de 29/04/1995 a 31/03/1999. Quanto a esse período remanescente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Bandeirante Energia S/A.), datado de 09/06/2010, informa que no período que exerceu a função de despachante de distribuição (de 29/04/1998 a 31/03/1999), o fator de risco era: Atividade Profissional - Operador de Telecomunicações, durante toda a jornada de trabalho. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos. Neste caso específico, entretanto, observo que o PPP juntado às fls. 113/119, datado de 09/06/2010 necessita que os dados nele inseridos sejam comprovados por laudo técnico, haja vista que foram emitidos pela empresa Bandeirantes de Energia S/A, que sucedeu a empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, que, por sua vez, sucedeu a empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A. Isto porque, em fls. 112, a Empresa Bandeirante de Energia S/A esclarece que: Em atenção ao ofício recebido em 08 de junho de 2010, servimo-nos da presente (sic) informar que, não obstante nossos esforços, não logramos localizar no prontuário do Sr. Alberto Godoy Filho cópias dos documentos solicitados, quais sejam, o formulário SB-40, bem como eventual laudo técnico ambiental sobre suas condições de trabalho referente ao período em que aquele exerceu suas atividades em favor da Bandeirante Energia S.A. Portanto, o PPP juntado às fls. 113/119, datado de 09/06/2010 necessita que os dados nele inseridos sejam comprovados por laudo técnico, uma vez que foram elaborados pela empresa sucessora, ao que tudo indica, sem qualquer base técnica ou empírica. A empresa Bandeirante de Energia S/A esclarece que não encontrou, no prontuário do autor, referido laudo técnico, tampouco o formulário SB-40. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial no período de 25/04/1995 a 31/03/1999, eis que o PPP de fls. 113/119 e também o constante em fls. 64/69, foram elaborados sem os elementos técnicos necessários para que um PPP possa ser considerado como um documento válido. Ou seja, ao ver deste juízo, não pode a empresa simplesmente emitir um PPP copiando de um anterior sem que os elementos técnicos estejam arquivados em seus registros. Improcedente, também, o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao ver deste juízo, está correto. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11/12/1978 a 31/03/1980, de 01/04/1980 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/08/1992, e de 01/09/1992 a 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao período remanescente, isto é, de 29/04/1995 a 31/03/1999, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 74. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

S E N T E N Ç A LUCIANO APARECIDO CALEGARI, devidamente qualificado na inicial, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, (1) a condenação da primeira ré a proceder as correções administrativas no contrato do mutuário Vanderlei Baldino e a retificação/anulação do registro realizado na matrícula nº 56.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; (2) a determinação de registro da propriedade da unidade nº 43, Bloco 07, Edifício Curió, em nome do autor; (3) condenação da Caixa Econômica Federal e, subsidiariamente, da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por perdas e danos estimados em 40 (quarenta) salários mínimos, ou em montante a ser arbitrado pelo Juízo, bem como no pagamento das cominações legais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, mais multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da obrigação de

fazer. Diz o autor que adquiriu da Construtora Ipoã Ltda., a unidade autônoma nº 43 do Edifício Curió, Bloco 7, do Condomínio dos Pássaros, nesta cidade de Sorocaba/SP e, após ter quitado o imóvel, solicitou ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba o devido registro, pedido que, no entanto, foi recusado por encontrar-se o imóvel registrado em nome de Vanderlei Baldino (matrícula 56.842). Assevera que, em verdade, Vanderlei Baldino adquiriu a unidade nº 43 do Edifício Araponga (Bloco 02), conforme documentos elaborados pela Construtora, mas que a averbação equivocada foi feita por erro cometido pela Caixa Econômica Federal quanto ao objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.1207.0033492-5, no qual constou o imóvel do autor - unidade 43 do Edifício Curió (Bloco 07) - em vez daquele realmente adquirido por Vanderlei. Acresce a inicial que o autor tem recebido cobrança por falta de pagamento de prestação relativa ao imóvel hipotecado em seu endereço e em nome de Vanderlei, assim como recebeu notificação judicial em nome deste, relativa ao Protesto interruptivo de prescrição nº 2008.61.00.021392-5, requerido pela EMGEA perante esta 1ª Vara Federal, o que caracteriza início da retomada do bem de propriedade do autor, por inadimplência relativa ao outro imóvel, adquirido por Vanderlei Baldino. Afirma também a exordial que, informada do ocorrido, a Caixa Econômica Federal eximiu-se do dever de correção do erro, sugerindo a permuta dos imóveis entre as partes interessadas, o que não seria possível haja vista que a unidade 43 do Edifício Arapongas ainda não possui matrícula própria. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/71. A decisão de fls. 74 remeteu o processo para os Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. A decisão de fls. 81 determinou a emenda do valor da causa, sendo que o valor da causa foi retificado por petição de fls. 83, fato este que gerou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal, consoante decisão proferida em fls. 84/85. Em fls. 91/92 o autor recolheu as custas pertinentes, atendendo à decisão de fls. 90. A antecipação de tutela foi concedida por decisão de fls. 95/98, que suspendeu processo judicial de alienação da unidade nº 43 do Edifício Curió, bem como qualquer ato de retomada do imóvel, incluindo cobranças. Citadas, as rés apresentaram a contestação de fls. 109/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/120, alegando, em síntese, que a parte autora não fundamentou o seu pedido de indenização, sequer demonstrando quais teriam sido as perdas e os danos experimentados; que a parte ré empenhou-se para regularizar a situação mas que a retificação de elementos essenciais do contrato não está autorizada pela Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), a qual está vinculado o Cartório de Registro de Imóveis, sendo juridicamente impossível (sic) o pedido de imposição dessa obrigação à Caixa Econômica Federal, instituição que também não tem competência para providenciar a retificação/anulação do registro. Aduzem que teria sido mais plausível se o autor tivesse requerido que o Juízo determinasse a retificação ou a anulação do registro, com suporte nos artigos 216 e 214 da Lei de Registros Públicos, podendo ainda a nulidade do registro ser aquilatada pelas hipóteses do artigo 166 do Código Civil e que, não existindo meios jurídicos para que as rés realizem a retificação/anulação, a presente ação visa o enriquecimento do autor às custas das rés. Por fim, afirmam que a ausência de abertura de matrícula de um dos imóveis não é óbice à permuta. O autor apresentou réplica à contestação em fls. 128/131. Na oportunidade para a manifestação sobre provas, o autor e a ré EMGEA nada disseram, enquanto a Caixa Econômica Federal afirmou não ter provas a produzir (fls. 122, 123 verso e 132). Em fls. 133 foi determinada a inclusão no polo passivo da ação de Vanderlei Baldino que, devidamente citado, não apresentou contestação (fls. 140/141). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de prova pericial, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, inútil a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Note-se que Vanderlei Baldino foi devidamente citado como litisconsorte necessário, uma vez que a decisão objeto desta sentença irá afetar a sua esfera jurídica. Quanto às condições da ação, não subsiste a alegada falta de possibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no art. 216 da Lei n. 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos, que está assim redigido: Art. 216. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgamento em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. Mencionado dispositivo, na lição de Walter Ceneviva, distinguiu três hipóteses de anulação do registro por sentença, dentre as quais, cita em primeiro lugar o processo contencioso, em que foi objeto da discussão a validade (na linguagem da lei) do registro, em si mesma considerada (Lei dos Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 10ª ed. revista e modificada, 1995, pág. 401). Por relevante, a despeito do autor dizer que está propondo ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos, a pretensão do autor é expressamente a de obter a retificação ou anulação do registro realizado na matrícula nº 56.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba em nome de Vanderlei Baldino, mediante condenação das rés na prática das providências administrativas que se fizerem necessárias, bem como o registro pelo Oficial do Cartório, em seu nome, do domínio do imóvel objeto da matrícula focada nos autos, e desse modo, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, verifico que sob esse aspecto a ação merece prosseguimento. Acresça-se que ao dizerem que não tem competência para a retificação ou anulação do registro, sugerem as rés Caixa Econômica Federal e EMGEA que a retificação/anulação dos registros envolveria tão-somente os mutuários Luciano e Vanderlei e o Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, ainda de acordo com a doutrina de Walter Ceneviva O cartório imobiliário não é parte legítima para responder a ação que pretende anular ou modificar, em processo contencioso, algum registro. O oficial, como delegado do Poder Público, ou o cartório, como entidade pública, não tem interesse no resultado da ação e não podem opor-se à execução do que for decidido. (obra citada, página 402). Portanto, as empresas públicas federais devem compor o polo passivo da lide uma vez que registros públicos que foram indevidamente providenciados por elas poderão ser anulados, tendo interesse em se opor ou não à pretensão. Por outro lado, é evidente o interesse processual

da corré Caixa Econômica Federal, por figurar como credora no contrato cujo instrumento contém erro - que lhe é imputado - e no qual se baseou o registro cuja declaração de nulidade é objeto da ação (fls. 35/45); quanto à demandada EMGEA, trata-se da atual credora do contrato redigido com erro, conforme documento de fls. 61/64. Desse modo, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a validade dos registros de venda, compra e hipoteca procedidas em 27 de julho de 2000, na matrícula nº 56.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, nas quais figura VANDERLEI BALDINO como adquirente e proprietário do apartamento nº 43, do Edifício Curió, Bloco 07 do Condomínio dos Pássaros, localizado à Rua Maestro Benedito Camargo, nº 91, Sorocaba/SP. A prova carreada aos autos demonstra consistentemente que o autor Luciano Aparecido Calegari adquiriu da Construtora Ipoã Ltda. o apartamento nº 43, do Bloco Curió, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra e do seu respectivo aditamento, lavrados conforme fls. 15/28 e 29/31, de cujo saldo devedor houve plena quitação firmada conforme termo de fls. 33. Esse imóvel está matriculado sob nº 56.842, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 59). Da mesma forma, não pairam dúvidas sobre ter Vanderlei Baldino adquirido da mesma Construtora o apartamento nº 43, do Bloco Araponga, de acordo com instrumento particular de promessa de venda e compra firmado conforme fls. 47/57. A despeito disso, entretanto, por erro da credora hipotecária Caixa Econômica Federal, constou no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS de fls. 35/45, que esse mutuário teria comprado o apartamento 43 do Edifício Curió (fls. 44), o que de fato não ocorreu. Tais fatos, aliás, foram admitidos pelas corrés Caixa Econômica Federal e EMGEA, tendo a Caixa afirmado em contestação, inclusive, que buscou todas as alternativas possíveis para a solução do caso, diligenciando junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar quais as possibilidades existentes para resolver a questão. Portanto, conclui-se que os registros lavrados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba em 27 de julho de 2000 em nome de Vanderlei Baldino na matrícula nº 56.842 (R1 e R2, conforme fls. 59 e verso) não correspondem à realidade, estando viciados por erro, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente quanto à anulação desses registros, recaindo sobre a corré Caixa Econômica Federal o ônus de cumprir todas as providências administrativas e custear as despesas necessárias perante o Oficial de Registro de Imóveis para a regularização dos registros relativos à unidade nº 43 do Edifício Curió, do Condomínio dos Pássaros. Destarte, conforme já asseverado alhures, este juízo, com base no artigo 216 da Lei nº 6.015/73, isto é, anulação de registros por sentença em processo contencioso com a presença de ente federal sujeito à competência constitucional da Justiça Federal, está anulando os registros números 1 e 2 feitos na matrícula 56.842, fato este que gera a necessidade de cancelamento dos registros por parte do Segundo Oficial de Registro de Imóveis. Em realidade, a nulidade do registro reconhecida por esta sentença implica no necessário cancelamento dos registros, que se traduz em uma averbação tal como constante no artigo 167, inciso II, alínea 2, da Lei nº 6.015/73. Nesse sentido, cite-se trecho da obra *Do Registro de Imóveis e seu cancelamento*, de autoria de Caramuru Afonso Francisco, editora Juarez de Oliveira, 1ª edição (1999), páginas 217/218, in verbis: O cancelamento é ato do oficial do registro de imóveis, na forma de averbação, que aniquila os efeitos de outro ato registrário, que, ao mesmo tempo, faz nascer e morrer direito reais ou ônus sobre bens imóveis (...) O cancelamento do registro tem formato peculiar, determinando por lei, qual seja, o de averbação, tanto que a Lei nº 6.015/73, ao mencionar o cancelamento, fá-lo dizendo que ele se dá por averbação (art. 167, inciso II, n. 2). Sua finalidade é a extinção dos efeitos de outro ato registrário. Portanto, esta sentença é título judicial declaratório da nulidade dos registros acima apontados, contendo ordem para que o 2º Oficial de Registro cancele ambos os registros através de averbação. Outrossim, esta sentença ordena também uma obrigação de fazer por parte das rés em providenciar um novo registro de propriedade na matrícula nº 56.842, desta feita em favor do autor Luciano Aparecido Calegari. Por oportuno, considere-se que tais providências demandam, por força de lei, o trânsito em julgado da sentença em que foram determinadas. Tal ilação é feita com base no artigo 250, inciso I da Lei nº 6.015/73 que expressamente dispõe que far-se-á o cancelamento em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; e também com base no artigo 259 do mesmo diploma legal que expressamente dispõe que o cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso; Por outro lado, relativamente ao pedido de indenização por perdas e danos, todavia, para a procedência da pretensão seria necessária a comprovação dos prejuízos que a parte autora teria sofrido em razão dos fatos narrados nos autos, o que não se verifica no caso sob exame. Aliás, o interessado sequer indicou quais teriam sido essas perdas e danos e, desse modo, é impossível o acolhimento da pretensão, nessa parte. Até porque, a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte, conforme consignado alhures. Por fim, quanto ao pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, o comportamento da destinatária da determinação contida nesta sentença, bem como eventual dimensionamento da multa, serão considerados pelo juiz posteriormente, por ocasião do eventual e incerto descumprimento da ordem. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, decretando a nulidade dos registros averbados em 27 de julho de 2000 na matrícula nº 56.842 e relativos à transmissão da propriedade a Vanderlei Baldino e constituição de hipoteca por ele em favor da Caixa Econômica Federal (R1 e R2); determinando ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba que proceda ao cancelamento dos aludidos registros mediante averbação, nos termos do artigo 167, inciso II, número 2, da Lei nº 6.015/73. Outrossim, determino que as rés providenciem o registro da propriedade do imóvel objeto de tal matrícula, qual seja, apartamento nº 43, Edifício Curió, Bloco 07, integrante do Condomínio dos Pássaros, localizado à Rua Maestro Benedito Camargo, nº 91, Sorocaba/SP, em nome do autor Luciano Aparecido Calegari, as suas expensas, sob pena de cominação de multa diária. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, condeno as corrés Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pagamento em partes iguais das custas em reembolso e em honorários advocatícios em

favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 83), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal de 21 de Dezembro de 2010. Tal condenação é feita com base no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, posto que este juízo considera que o autor decaiu de parte mínima do pedido, já que o pedido de perdas e danos era mero acessório em relação ao pedido principal. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação de tutela, nos termos em que foi deferida em fls. 95/98. Por fim, após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para intimação do Oficial do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de que dê cumprimento ao determinado nesta sentença no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, posteriormente, cumprida a determinação pelo Cartório, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova os atos necessários a seu cargo, nos termos da presente sentença, em consonância com os artigos 475-I e 461 do Código de Processo Civil (cumprimento de obrigação de fazer). Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar VANDERLEI BALDINO em lugar de VANDERLEI BALBINO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000003-0) - ANGELA MARIA DELEGATTI CUNHA (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária que ÂNGELA MARIA DELEGATTI CUNHA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Devidamente citadas, as rés contestaram a ação - Caixa Econômica Federal às fls. 87/146 e Caixa Seguradora S/A às fls. 161/341. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 345/352. Nesta ocasião foi determinada a realização de perícia médica com médico clínico geral. O laudo pericial foi juntado às fls. 403/409. Devidamente intimadas, somente a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 418/419. Em petição de fls. 416/417, a parte autora renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Referido pedido foi assinado em conjunto com o advogado da Caixa Econômica Federal, o que demonstra a aquiescência da mesma à extinção do processo. Em fls. 420 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo nos termos requeridos pela autora às fls. 416/417. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A** parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso, deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte contrária, muito embora neste caso haja anuência de uma das rés, isto é, da Caixa Econômica Federal. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais (honorários do perito) e custas processuais, visto que é beneficiária da Justiça Gratuita, deferida pela decisão de fls. 77. No entanto, os honorários advocatícios devidos à CEF serão acertados diretamente na via administrativa como informado pela petição de fls. 416/417. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o pagamento das prestações em atraso a partir da data do falecimento do de cujus. Segundo narra a petição inicial, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 22/11/2009, em razão do falecimento do seu marido Messias Francisco de Oliveira, ocorrido em 01/04/1997 e, por tal razão, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte - NB 151.820.814-0, com DER em 22/12/2009 e DIB em 01/04/1997. Requer, por fim, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito do segurado instituidor do benefício. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/28. Em fls. 43 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão foi determinado que a autora esclarece o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, de acordo com a pesquisa efetuada às fls. 37/42, o valor pleiteado nesta ação estava à disposição da autora no Banco Bradesco, Agência Postal Laranjeiras, mesmo local aonde vem recebendo seu benefício, com prazo de validade até 31/03/2010. Às fls. 44 a autora confirma o depósito, porém informa que o valor está bloqueado. Após a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, houve a apresentação da contestação de fls. 49/50, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que apesar do óbito ter ocorrido em 01/04/1997, o requerimento só se deu em 22/12/2009 e, em sendo assim, o texto legal aplicável neste caso é o atual artigo 74, caput e incisos, com redação dada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Por fim, requereu a improcedência da pretensão. Sobreveio réplica em fls. 54/58, reiterando os termos da petição inicial. Às fls. 60 o feito foi convertido em diligência para que fosse oficiada a Agência da Previdência Social de Sorocaba, para que esta informasse se houve ou não o pagamento dos valores devidos à autora Dalgiza Arcanjo de Oliveira, no período de 22/12/2004 até 31/12/2009, benefício NB

151.820.814-0 e, em caso de resposta negativa, para que esclarecesse as razões do não pagamento. Às fls. 69 o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não houve o pagamento dos valores à autora. Esclarece que o não pagamento se deu pelos seguintes motivos: a habilitação da autora como dependente do ex-segurado Messias Francisco de Oliveira se deu somente em 22/12/2009, sendo que está previsto na legislação previdenciária que, exceto para menores de 16 anos e incapazes, a data do início do benefício para os demais dependentes é fixada na data do requerimento; antes de habilitar-se como dependente do ex-segurado Messias Francisco de Oliveira, a autora era titular do benefício nº 88/534.249.231-5 - Amparo Social ao Idoso, desde 05/02/2009, benefícios incompatíveis entre si, tendo o segurado que optar pelo que lhe for mais vantajoso; no presente caso, onde a autora optou pelo benefício de pensão por morte em 14/01/2010, a data inicial deste benefício é a data da opção pelo mesmo, bem como a data final do benefício assistencial é o dia anterior à opção pelo novo benefício. Assim foram fixados novos parâmetros para o benefício previdenciário nº 21/151.820.814-0, quais sejam, data do óbito = 01/04/1997 e data do início do pagamento = 14/01/2010. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está devidamente esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em relação a esta demanda, caso seja julgada procedente, somente os valores anteriores ao quinquídio relativo à DER do benefício de pensão por morte - NB 151.820.814-0 - podem ser objeto da condenação, ou seja, só seriam devidos os valores posteriores a 22 de dezembro de 2004. Considere-se que com o advento da Lei nº 11.280/06, por força de alteração do parágrafo quinto do artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. A pretensão da autora é procedente. Senão, vejamos. De acordo com os documentos juntados aos autos, o óbito do segurado ocorreu em 01 de abril de 1997 (fls. 12), ou seja, antes da edição da Medida Provisória nº 1.596-14 (10/11/1997) que resultou na edição Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Nesta época, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 previa: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Verifico que na carta de concessão, juntada à fl. 14, o início da vigência do benefício é 01/04/1997. Ou seja, a autora adquiriu o direito à pensão com o óbito do segurado, ocorrido em 1º de abril de 1997. Isto quer dizer que deve ser aplicada a lei que estava em vigor à data da aquisição do direito ao benefício. Até porque tal entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, por força da edição da súmula nº 340 assim vazada: A lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No mesmo sentido do que o sustentado na petição inicial, cite-se prestigioso ensinamento doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, constante na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição (ano 2009), editora Livraria do Advogado, página 300: Como a previsão anterior era de início do benefício na data do óbito, para os benefícios decorrentes de óbitos anteriores a 10 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, que resultou da Lei 9.528/97, a data de início do benefício será a data do falecimento do segurado, ainda que o requerimento tenha sido ou venha a ser apresentado depois do prazo de trinta dias a que alude a lei atual, respeitada a prescrição. Portanto, a pensão por morte será devida a contar da data do óbito do de cujus (01/04/1997), visto que a redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, antes das modificações perpetradas pela Lei nº 9.528/97, previa expressamente que seu início dar-se-ia com o óbito do segurado. De acordo com a informação e documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 69/108, a autora recebeu o benefício assistencial de Amparo ao Idoso - NB 534.249.231-5 - de 05/02/2009 a 13/01/2010 (fls. 88). Também de acordo com estes documentos, a data de início do pagamento (DIP) do benefício de pensão por morte - NB 151.820.814-0 - foi fixada em 14/01/2010. Não obstante, os valores atrasados objeto desta sentença só serão devidos no quinquídio anterior à data do requerimento administrativo. Ou seja, os atrasados são devidos desde 22 de dezembro de 2004 até a DIP (data do início do pagamento), que ocorreu em 14 de janeiro de 2010. Portanto, o pagamento das parcelas em atraso será feito desde 22/12/2004 até a DIP do benefício de pensão por morte (14/01/2010), descontados os valores pagos a título do benefício - NB 534.249.231-5, uma vez que o amparo social ao idoso não pode ser cumulado com pensão por morte, nos termos do 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar esta ação de cobrança e, visando elidir pagamento em duplicidade, determino que seja oficiado à agência concessora do benefício para que não pague a título de PAB os valores aprovacionados desde o período de 22/12/2004 até 31/12/2009, uma vez que serão pagos nestes autos através de ofício requisitório. Em relação aos valores a serem pagos em favor da autora, a correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133,

unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial e CONDENO o INSS a pagar à autora DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA os valores vencidos, relativos ao benefício de pensão por morte - NB 151.820.814-0 - desde 22 de dezembro de 2004 até 14 de janeiro de 2010 (DIP), descontados os valores pagos a título do benefício NB nº 534.249.231-5. Sobre o montante devido serão acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, ainda, que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Oficie-se à agência concessora do benefício para que não pague a título de PAB (pagamento alternativo de benefício) os valores aprovacionados relativos ao NB nº 151.820.814-0 durante o período de 22/12/2004 até 31/12/2009, uma vez que tais quantias serão pagas nestes autos através de ofício requisitório.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o montante dos atrasados suplanta a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A RAFAEL OLIVEIRA, qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, suspender o registro de arrematação referente a um imóvel situado na cidade de Sorocaba, ou, caso já tenha sido realizado, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação; anulando a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, em razão de inúmeras ilegalidades ocorridas no transcorrer do processo de execução extrajudicial.Segundo narra a inicial, durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades, tentando o autor negociar o saldo devedor. Assevera que neste caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Argumenta, também, que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, sendo tal prática ilegal; que houve irregularidade no que se refere à publicação dos editais que não ocorreram em jornais de grande circulação; que ocorreu a realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; que não se pode confundir adjudicação com arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação por terceiros do bem. Por fim, requereu tutela antecipada no sentido de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/56. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 59.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 66/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/113, não arguindo preliminares. No mérito, sustentou a inexistência dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada; a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 70/66; destacando haver inadimplência deliberada por parte do autor.Em fls. 116 o autor informou não ter provas a produzir. O autor apresentou réplica às fls. 117/125, reiterando os argumentos da petição inicial.Em fls. 128/129 houve a regularização do feito, com o pagamento das custas por parte do autor, haja vista que não juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada exclusivamente com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, havendo a regularização do pagamento das custas processuais pelo autor em fls. 128/129. Outrossim, estão presentes as condições da ação.No mérito, em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna; (2) a escolha do agente fiduciário se deu de forma unilateral; (3) houve irregularidade no que se refere à publicação dos editais que não ocorreram em jornais de grande circulação; (4) realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com ausência de notificações pessoais para purgação da mora; (5) que não se pode confundir adjudicação com arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação por terceiros do bem.Com relação à primeira causa de pedir, assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª

Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fez o autor com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Por outro lado, rejeito a segunda alegação de nulidade, pois o autor sustenta que haveria nulidade da arrematação/adjudicação em relação à escolha unilateral do agente fiduciário. Nesse sentido, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Quanto à nulidade da intimação por edital, deve-se analisar a alegação do autor no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. Neste caso específico, por ocasião da solicitação de execução de dívida (SED) elaborada no ano de 2008 (fls. 87), ocorreram diversas tentativas de notificação do autor para purgar a mora, por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, que restaram infrutíferas porque o mutuário não foi localizado no imóvel a ser executado (conforme fls. 93, 97 e 99), mudando-se para lugar incerto e não sabido, sendo certo que tal mudança deveria ter sido informada a ré pelo próprio autor, que ao que tudo indica não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por relevante, note-se que em fls. 97 destes autos consta certidão com fé pública no sentido de que conforme informação do vizinho, Rafael Oliveira não reside no local. Ou seja, o autor não mais reside no imóvel, sendo este provavelmente ocupado por posseiros ou alguém a mando do autor (normalmente pagando aluguel ao mutuário inadimplente), circunstância esta que demonstra má-fé do autor e a tentativa de se esquivar de suas obrigações, inclusive de se furtar ao recebimento de notificações, não havendo que se falar em direito constitucional de moradia em relação àqueles que abandonam o imóvel e/ou colocam terceiros no local para usufruir moradia às custas de recursos públicos. Dessa forma, como o devedor encontrava-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto Lei nº 70/66, a notificação foi feita por edital, nos expressos termos do que determina o aludido 2º. Neste ponto, deve-se analisar se, após a não localização do mutuário no imóvel a ser executado, deve-se proceder à notificação judicial do mesmo e se devem ser realizadas novas diligências para a localização dos devedores recalcitrantes. Com relação à necessidade de notificação judicial, a mesma não se encontra prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, motivo suficiente para afastá-la, até porque, no caso em questão, o devedor não foi localizado no imóvel através da notificação feita pelo cartório de títulos e documentos, que equivale à notificação judicial, vez que também é revestida de fé pública. Outrossim, no que tange à necessidade de diligências para localização dos devedores que abandonaram o imóvel, deve-se assentar que a legislação (2º, do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66) apenas determina que seja certificado que o devedor está em local incerto e não sabido (providência esta tomada - conforme fls. 93), cabendo posteriormente a notificação por edital do devedor (conforme efetivamente foi feito em fls. 100/105). Note-se que quando o devedor contumaz abandona o imóvel objeto do financiamento, sem deixar seu novo endereço, a publicação dos editais de notificação é a providência legal e razoável para a hipótese, visto que não se afigura necessário que o agente fiduciário passe a diligenciar pela procura do paradeiro do devedor. Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se aplicam a esta lide, verbis: PROCESSIONAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DECRETO - LEI 70/66, ART. 31, 2º. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. É válida a notificação por edital quando certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos que o mutuário não mais reside no imóvel financiado, não tendo ele informado ao agente financeiro seu novo endereço. 2. Apelação a que se dá provimento. (AC nº 1997.35.00.010708-6/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti, DJ de 19.05.2003, p. 185). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, a notificação do devedor, para purgação da mora, deve ser feita pessoalmente,

por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e, em não sendo encontrado, deverá ser ele notificado por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário.2. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2001.01.00.036875-6/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 29.08.2003, p. 168). Dessa forma, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região, consoante se verifica em fls. 100/108 destes autos. Com relação especificamente à questão aventada pelo autor no sentido de que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez que não foi feita em jornais de grande circulação, deve-se ponderar que os editais foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 100/108, ou seja, em Sorocaba, de modo a assegurar a publicidade necessária. Os leilões foram publicados no jornal Diário do Interior, jornal que efetivamente circula na região. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade ao autor de exercer sua defesa. Por fim, passa-se ao exame da última questão, ou seja, acerca da ilegalidade da transferência do bem objeto da execução extrajudicial ao credor hipotecário. Primeiramente, considere-se que a diferença intrínseca existente entre arrematação e adjudicação está no fato de que na segunda não ocorre a licitação pública. Nesse sentido, trago à colação ensinamento constante na obra Vocabulário Jurídico, volume I, de autoria de De Plácido e Silva, 12ª edição (1993), editora forense, página 85, in verbis: Na arrematação, há sempre licitação, e esta se atribui à pessoa que houver oferecido o maior lance, ao passo que na adjudicação, nem sempre se faz mister a efetividade do leilão ou da hasta pública, e esta se opera, ou porque não houve licitação, ou porque a pessoa, com direito a pedi-la, preferiu receber a coisa pelo preço da maior oferta, quando houve, ou pelo valor da própria dívida exigível. No caso da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 realizam-se os leilões, ou seja, existe a licitação, não havendo impedimento de que o credor hipotecário concorra e arremate o imóvel, como aconteceu neste caso. Ou seja, como ocorreu a licitação prévia, deve-se entender que não há que se falar neste caso em adjudicação, mas sim tecnicamente em arrematação, visto que a Caixa Econômica Federal participou de leilão em igualdade de condições com terceiros interessados. De qualquer forma, caso se entenda que ocorreu tecnicamente adjudicação neste caso, pela ausência de licitantes interessados, deve-se ponderar que não se afigura ilegal a adjudicação do bem pelo credor hipotecário em sede de execução extrajudicial. Com efeito, é certo que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 mencionam somente o instituto da arrematação como forma de transferência da propriedade do imóvel objeto de hipoteca. Entretanto, tal fato não gera a inviabilidade jurídica de que o credor hipotecário possa participar dos leilões e arrematar o imóvel em seu favor. Note-se que a execução judicial do crédito hipotecário prevista na Lei nº 5.741 de 1º de Dezembro de 1971, de forma peremptória, elenca no artigo 7º regra de adjudicação do imóvel, em um sentido coativo e imperativo. Com efeito, assim dispõe o artigo 7º: não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao executante o imóvel hipotecado. Ou seja, percebe-se que na sistemática traçada pelo legislador em caso de execução judicial hipotecária, a não licitação do bem imóvel gera necessariamente a adjudicação do imóvel, não tendo o credor hipotecário margem de discricionariedade caso não queira que o imóvel entre na sua esfera patrimonial. Ao reverso, o Decreto-lei nº 70/66 não contém disposição semelhante, ou seja, o credor hipotecário não precisa necessariamente, por força de lei, adquirir o imóvel de forma compulsória, caso não existam licitantes para o imóvel. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade do credor hipotecário proceder à arrematação do bem. Tal ilação é feita com base em interpretação sistemática da legislação pátria, levando-se em conta que o Decreto-lei nº 70/66 não proíbe a arrematação pelo credor hipotecário e também não erige de forma compulsória a adjudicação, permitindo um juízo de discricionariedade por parte do credor hipotecário. Ademais, estando prevista no art. 32 do mencionado Decreto-lei nº 70/66 a possibilidade de o agente fiduciário realizar leilão do imóvel a ele hipotecado, e, uma vez não consumado o procedimento por ausência de lance no 2º leilão, a adjudicação do bem dado em garantia, mesmo que não expressamente prevista, é consequência natural dessa espécie de execução forçada, sem a qual o procedimento não atingiria sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação do direito do credor. Note-se ainda que a interpretação sistemática da legislação leva a essa conclusão, se considerarmos que o Código Civil de 1916, vigente antes da edição do Decreto-lei nº 70/66, permite expressamente que o credor hipotecário possa licitar imóvel. Nesse sentido, o artigo 816, inciso I do Código Civil expressamente admite que o credor hipotecário possa licitar. Adota-se, assim, uma interpretação extensiva das regras esculpidas no Decreto-lei nº 70/66, visto que o objetivo da execução - seja judicial ou extrajudicial - é a satisfação do crédito do credor, mormente se considerarmos que estamos diante de imóveis financiados com recursos públicos, sendo que a transferência de propriedade de imóveis de contumazes inadimplentes é a única solução para tentar recuperar, ao menos em parte, os recursos públicos objeto do contrato de mútuo que não foi honrado. No sentido de ser possível a adjudicação de imóvel em procedimento extrajudicial realizado com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, trago à colação duas ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE LANCES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. A inexistência de lances nos leilões levados a efeito não tem o condão de elidir o direito da credora hipotecária de reaver o imóvel como forma de quitação

integral do débito oriundo de mútuo habitacional inadimplido.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por meio de adjudicação - que tem os mesmos efeitos da arrematação -, e de posse da carta de adjudicação, tem direito líquido e certo de ser imitada na posse do imóvel.3. Agravo de instrumento provido.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AG nº 1999.04.01.080371-0/SC, 3ª Turma, DJ de 12/07/2000, Relatora Luiza Dias Cassales) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66.1. Ação de imissão de posse proposta pela CEF relativa a imóvel adquirido mediante adjudicação em execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66.2. Apesar de o parágrafo 2º, do art. 37, do Dec-lei nº 70/66, mencionar apenas o adquirente mediante arrematação como titular da faculdade de ingressar com ação de imissão de posse, não cabe atribuir ilegitimidade à autora desta petição pelo simples fato de sua aquisição ter se dado através de adjudicação. A interpretação aqui deve ser extensiva, uma vez que a adjudicação, assim como a arrematação, é um dos modos de satisfação do crédito. Preliminar rejeitada.3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela constituição federal.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2001.80.00.008697-4/AL, 2ª Turma, DJ de 11/09/2003, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Ademais, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que o mutuário é contumaz inadimplente, posto que das 204 prestações pactuadas pagou somente 15 (quinze), restando inadimplente desde o ano de 2007 (fls. 79/86), não existindo qualquer depósito judicial em demanda que pretendesse a revisão contratual, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a adjudicar o imóvel. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual somente quinze parcelas foram adimplidas, destacando-se que o autor sequer reside mais no imóvel desde 2008/2009, conforme consignado expressamente na certidão de fls. 97.O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. Por fim, acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito do autor, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida.Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na adjudicação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor na inicial relativa à anulação da adjudicação/arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o autor não obteve o benefício da assistência jurídica gratuita, posto que não acostou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, fato este que levou o autor a recolher custas processuais (fls. 129), CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, tendo em conta que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência da demanda, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Referido valor deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença, segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais na resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.1) Reitere-se o ofício expedido à Agência da Previdência Social de Sorocaba solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio acidente recebido pelo autor Valdeci Lúcio de Meira - NB 560.682.491-0 (NIT 1.237.916.584-1, nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Meira e data de nascimento 19/01/1965), haja vista que os documentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social não são suficientes para esclarecer a origem de referido benefício..2) Oficie-se à Companhia Brasileira de Alumínio, localizada à Rua Moraes do Rego, 347 - Alumínio/SP, CEP 18.125-000, requisitando, também no prazo de vinte dias, a relação das funções exercidas pelo autor durante todo o período que este trabalhou na empresa.3) Após, dê-se vista às partes e façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004283-98.2010.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç ATrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a declaração de ilegalidade de débito apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e que vem sendo descontado do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; a condenação do réu na devolução do valor que foi descontado indevidamente no benefício do autor, bem como no pagamento de 100 (cem) vezes o valor do débito a título de danos morais sofridos pela conduta

ilegal perpetrada pela autarquia federal. Segundo narra a petição inicial, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 122.686.912-0. Alega que quando foi receber os atrasados de sua aposentadoria em 15 de junho de 2009, o réu descontou R\$ 56.985,26 a título de consignação. Aduz que o INSS informou que se trata de valores de auxílio-acidente que o autor recebeu no período de 26/06/2003 a 31/08/2007, concomitantemente com os valores recebidos através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 122.686.912-0. Esclarece que o Instituto Nacional do Seguro Social informou, ainda, que o débito foi originado ante a impossibilidade de se receber os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição concomitantemente, mas tal matéria será devidamente discutida em outro processo, neste discutiremos se o INSS pode ou não descontar um débito com o Instituto Nacional do Seguro Social de outro benefício na sua aposentadoria por tempo de contribuição. (sic - fls. 03). Por fim, aduz o autor que não pode ter essa quantidade descontada de seu benefício; que tendo em vista o caráter alimentar da aposentadoria, a boa-fé do autor torna indevida a cobrança e o desconto do benefício; que o desconto indevido está causando grande dissabor ao autor, pois o Instituto Nacional do Seguro Social não poderia proceder ao desconto sem lhe comunicar previamente, sendo que tal fato ocasiona dano moral indenizável no valor de cem vezes o valor do desconto indevido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/40. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Em fls. 43/46 houve a declinação de competência para esta Subseção Judiciária. Através da decisão de fls. 50 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado que o autor, nos termos do artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a inicial, para o fim de informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos, o que foi devidamente cumprido às fls. 51/52. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/63), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu o direito à revisão dos atos pela administração. Aduziu que não há inconstitucionalidade na repetição de verbas alimentares, com base no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, mormente em casos de valores recebidos além do devido. Requereu a improcedência da ação. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 71/93. Nessa ocasião, requereu o julgamento antecipado da lide, esclarecendo que por se tratar de matéria de direito, não existe provas a serem produzidas. O Instituto Nacional do Seguro Social, através da cota de fls. 94, também informou não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento da lide no estado em que se encontra. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Tendo em vista que ambas as partes aduziram que não tinham provas a produzir (fls. 92 e fls. 94) é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. A competência da Justiça Federal é indubitosa, já que não se trata de demanda que se encaixe na exceção prevista no 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, ao ver deste juízo, deve se restringir a demandas relativas somente a benefícios previdenciários e assistenciais, e não a processos que envolvam como causa de pedir o recebimento de indenização por dano moral por ato ilícito, como neste caso. Presentes as condições da ação e, ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do disposto na Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos ao interesse público. Outrossim, o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente que sobre o valor do benefício haja desconto a título de pagamento de benefício além do devido. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefício além do devido; Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que não procedem as alegações do autor, uma vez que, de acordo com os documentos de fls. 32, 67 e 68, no período de 26/06/2003 a 31/08/2007, o autor recebeu os benefícios de auxílio acidente de trabalho - NB 113.159.198-1 e aposentadoria por tempo de contribuição - NB 122.686.912-0, concomitantemente. Isso porque o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 122.686.912-0 concedido ao autor tem DER - data de entrada do requerimento e DIB - data do início do benefício em 26/06/2003, contudo, a data de deferimento do benefício - DDB, ou seja, a implantação do benefício, só ocorreu em 04/10/2007, gerando valores atrasados desde 26/06/2003 e de onde foram descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente de trabalho - NB 113.159.198-1 no período, haja vista que este benefício foi concedido em 07/06/1999, cessado em 04/10/2007, porém com DCB - data de cessação do benefício em 25/06/2003. Note-se que a questão relacionada ao mérito dos descontos, segundo o próprio autor assentou na petição inicial, tal matéria será devidamente discutida em outro processo, neste discutiremos se o INSS pode ou não descontar um débito com o Instituto Nacional do Seguro Social de outro benefício na sua aposentadoria por tempo de contribuição. (sic - fls. 03). Em sendo assim, este juízo não deverá tecer considerações sobre a viabilidade ou não da acumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, sob pena de julgamento além da causa de pedir. Destarte, verifica-se, portanto, que o procedimento de descontos gerado pelo INSS não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 admite tal hipótese de forma expressa. No mesmo sentido, cite-se prestigioso ensinamento doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, constante na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição (ano 2009), editora Livraria do Advogado, página 399: 3. Pagamento indevido O fundamento do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia a cobrança do valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Nessa linha, decidiu o TRF da 4ª R., verbis: Desde que respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), em processo administrativo próprio a tal desiderato, como no caso dos autos, tem a Administração o poder-dever de desconstituir

atos seus maculados por ilegalidades (Súmula 473 do Excelso STF). Com efeito, como o desconto constitui ato de autotutela administrativa, é desnecessária a autorização judicial.

..... O pagamento a maior poderá decorrer de erro de cálculo na renda mensal inicial, reajuste indevido, conversão equivocada de moeda ou falta de conversão, ou mesmo acumulação de benefícios, violando as proibições do artigo 124. Por outro lado, a tese do autor no sentido de que a sua boa-fé torna indevida a cobrança e o desconto do benefício, não se aplica ao caso concreto, eis que está relacionada com valores recebidos indevidamente por servidores públicos, sendo que neste caso estamos diante de descontos em benefício previdenciário. De qualquer forma, só seria possível se falar em boa-fé do autor, caso o segurado viesse a receber alguma vantagem pecuniária em decorrência de equivocada interpretação por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não podendo ser compelido a devolver/repôr as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Neste caso, os descontos derivaram simplesmente de interpretação do comando contido no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, e não de qualquer pagamento anterior feito ao autor em razão de alguma interpretação equivocada da Administração Pública Federal. Ou seja, a improcedência da demanda se impõe, sendo também certo que como o INSS agiu de forma legal - escudado no inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 - não lhe pode ser imputado o pagamento de indenização por danos morais. Até porque, mesmo que houvesse algum erro por parte de algum servidor da autarquia no desconto do benefício, tal fato não geraria dano moral indenizável. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. Destarte, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes, incluindo descontos de benefícios a serem pagos. Em caso de qualquer procedimento incorreto em relação aos descontos, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O erro de apreciação ou o indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, ela deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004742-03.2010.403.6110 - LINO DA SILVA COSTA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A LINO DA SILVA COSTA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 111.780.558-9, concedido em 30 de novembro de 1998. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/38. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 60. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 63/79), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A parte autora apresentou a réplica em fls. 81/90. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta

expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, com valores limitados ao teto previdenciário, poderão ter os valores de

seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto era desprezado pelo INSS, mas em 1998 e 2003 houve um aumento do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e curvar-se ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) encartada em fls. 17, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 1.047,07 na data da DIB (31/11/1998). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 1.081,50, ou seja, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as emendas constitucionais nºs 20 e 41 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 60. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005271-22.2010.403.6110 - JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOÃO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25, e os incisos III e IV do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.58/97 e demais dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal; que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que o requerente a sofrer a incidência e retenção das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais; declarar que todas as retenções realizadas com base nos dispositivos inconstitucionais configuram indébito tributário; e condenar a União à restituição dos valores indevidamente retidos, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório. Em sua petição inicial argumenta que é produtor rural pessoa física com empregados; que é parte legítima ativa para repetir o indébito, por ser contribuinte; que o prazo prescricional para o exercício da repetição é de 10 anos. No mérito, alegou que a controvérsia já se encontra pacificada com o julgamento do RE nº 363.852-1/MG, sendo que os fundamentos constantes naquela decisão foram os seguintes: necessidade de lei complementar, incidência da COFINS (bis in idem), violação ao princípio da isonomia; que a Lei nº 10.256/2001 que alterou a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não modifica o panorama jurídico, sendo que mesmo que se admitisse que ela veio a instituir nova contribuição sobre receita, padeceria dos mesmos vícios elencados pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/76. A decisão de fls. 79 determinou a emenda da petição inicial, sendo que, através da petição de fls. 80/82, a parte autora manteve o valor da causa e recolheu as custas processuais, dispensando a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 87/103, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares; porém, aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se refere a eventos produzidos antes da data de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; que após a emenda constitucional nº 20/98 a contribuição social pode ser instituída sobre o faturamento e a receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 ampara a cobrança da exação em discussão; que a decisão proferida nos autos do RE nº 363.852/MG foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que não estamos diante de uma contribuição nova a demandar a edição de lei complementar; que não incide a COFINS em relação aos produtores rurais pessoas físicas; que a contribuição previdenciária do empregador rural substitui somente a contribuição patronal de sua folha de pagamento. Em fls. 112 foi juntada petição por parte do autor acompanhada dos documentos de fls. 113/114, tendo em vista a determinação contida na decisão de fls. 105. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Em relação à prejudicial de mérito, entendo que ela não tem pertinência fática em relação à causa objeto desta lide. Com

efeito, a União sustenta que a prescrição da repetição de indébito seria quinquenal. O autor pretende a repetição de indébito com base na prescrição decenal. Não obstante, analisando-se os documentos juntados nos autos, observa-se que a data de abertura da inscrição do autor no CNPJ ocorreu em 06/11/2006, conforme cartão de CNPJ acostado aos autos em fls. 114 (campo data de abertura inserto no canto superior direito do cartão de CNPJ) e o primeiro valor a ser objeto da repetição do indébito foi pago em 30/05/2007, consoante consta na planilha de fls. 25, isto é, dentro do prazo prescricional de cinco anos contados de forma retroativa ao ajuizamento da demanda (27/05/2010). Ao ver deste juízo, não é possível se falar em repetição de indébito em relação a fatos que ocorrem antes da inscrição do contribuinte no CNPJ, esclarecendo, desde já, que, se o autor não concorda com tal ilação, deve interpor recurso de apelação e não embargos de declaração em relação ao item de número seis de sua petição inicial (da declaração do direito e da liquidação da sentença). Portanto, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que todos os valores objeto da repetição requerida pelo autor estão dentro do prazo quinquenal defendido pela União. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que a parte autora comprovou estar devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI), em relação ao estabelecimento em relação ao qual comercializa a sua produção rural, isto é, Fazenda Rancho IV, consoante se verifica no documento acostado em fls. 113. Portanto, não existe qualquer dúvida de que o autor explora sua atividade rural como pessoa física com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros, existindo, inclusive, pendente de apreciação, embargos de declaração aforados pela União. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, *bis in idem*, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco que precisa ser mais bem esclarecido (provavelmente o será em sede de embargos

declaratórios). Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23,

página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justeza, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, como o pedido diz respeito à tributação atual relacionada ao produtor rural autor, uma vez que ele requer a suspensão da exigibilidade da exação e a repetição de indébito relacionada a valores recolhidos desde o ano de 2006 (conforme restou expressamente consignado na fundamentação referente a questão da prescrição), época em que já vigia a Lei nº 10.256/01, entendo que a pretensão deva ser julgada integralmente improcedente. Portanto, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão do autor tal como exposta não pode prosperar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora relacionada com a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL e com a repetição do indébito, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005641-98.2010.403.6110 - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(S) (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT, devidamente qualificada nestes autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) férias não gozadas e indenizadas; (d) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (e) auxílio-creche e auxílio-babá; (f) auxílio-educação; (g) auxílio-transporte, ainda que em pecúnia; e (h) reflexos dos valores mencionados no 13º salário. Embora não esteja arrolado como pedido em fls. 38 dos autos, no item V da inicial (O PEDIDO), é certo que no corpo da inicial a autora discorre sobre sua pretensão de ver afastada a contribuição em testilha incidente também sobre o adicional de horas extras (item II.4 - fls. 16). Segundo narra a inicial, a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários não engloba verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial; que mesmo a nova redação dada pela emenda constitucional nº 20/98 não engloba verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária; que a incidência de contribuição sobre a folha de salários até a nova regulamentação do artigo 195, inciso I, alínea a deve-se limitar exclusivamente as verbas com caráter exclusivamente salariais; que a União incide em inconstitucionalidade em tributar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária por ausência de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I da Constituição Federal; que nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional é defeso à lei ordinária alterar a definição de folha de salários; que o auxílio-doença e auxílio-acidente relativos ao período de afastamento até o 15º dia não possui natureza remuneratória, sendo que o recebimento de tais valores pressupõe a ausência de trabalho; que o adicional de hora extra visa restituir os trabalhadores do desgaste que sofrem por exercerem suas atividades em condições severas, revelando natureza indenizatória; que o terço de férias não tem natureza remuneratória, já que não configura contraprestação de serviços prestados; que as férias indenizadas ou convertidas em pecúnia representam indenização pelas férias que não foram gozadas; que o aviso prévio indenizado consiste em uma indenização paga pelo empregador que decidir unilateralmente demitir o empregado sem justa causa; que o auxílio-creche e o auxílio-babá não devem integrar a base de cálculo da contribuição, posto que não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por terem sido privados de um direito previsto no artigo 389 1º da CLT; que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os valores pagos pelo empregador a título de transporte não devem integrar a base de cálculo da contribuição social. Por fim, pleiteou a antecipação de tutela no sentido de suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou não salarial acima discriminadas. Ao final requereu a compensação das contribuições pagas a maior nos últimos dez anos com débitos futuros da mesma contribuição social ou de outros tributos a cargo da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/66. A antecipação da tutela foi deferida parcialmente através da decisão de fls. 69/79. Em fls. 83/84 constam embargos de declaração em relação à aludida decisão, rejeitados pela decisão de fls. 85/86. A decisão de fls. 69/79 gerou a interposição pela autora de Agravo de Instrumento, conforme fls. 89/125. Em fls. 128/143 consta cópia de decisão

proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo parcialmente o efeito suspensivo do agravo interposto pela autora. A União também interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 69/79, conforme consta em fls. 146/165, não obtendo o efeito suspensivo almejado (fls. 204/216). Citada, a ré contestou o feito (fls. 168/200), alegando preliminar de inépcia da petição inicial uma vez que a discussão sobre as verbas elencadas se fez de modo abstrato. Argumentou ocorrer prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. No mérito, aduziu que é dispensável a veiculação de Lei Complementar para instituição da contribuição previdenciária, cuja exigibilidade decorre do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91; que se deve admitir que o conceito de folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias é tão ou mais amplo do que o decorrente da legislação trabalhista, englobando, portanto, qualquer contraprestação auferida pelo empregado; que a natureza salarial de uma parcela paga pelo empregador ao empregado não se define pela exata correspondência com o trabalho prestado de modo efetivo ou potencial. Outrossim, teceu considerações sobre as verbas elencadas pela parte autora na inicial, concluindo pela tributação de todas, destacando que, em relação às férias não gozadas e indenizadas, não existe interesse processual da parte autora. Por fim, teceu considerações sobre a compensação, destacando a necessidade de aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Às fls. 202 as partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir. A autora acostou em fls. 218/256 a sua réplica. Em fls. 259/260 a autora aduziu que não pretendia produzir provas, requerendo a julgamento antecipado da lide; em fls. 263 a União se manifestou no mesmo sentido. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O No caso em questão, tendo em vista que ambas as partes aduziram que não tinham provas a produzir (fls. 259/260 e fls. 263) é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Por outro lado, afastada a preliminar defendida pela União em sua contestação, no sentido de que haveria inépcia da petição inicial uma vez que a discussão sobre as verbas elencadas se fez de modo abstrato. Com efeito, neste caso específico, lendo o teor da petição inicial, este juízo concluiu que a parte autora pretende compensar os valores indevidamente recolhidos, haja vista a expressa fundamentação expendida no item III (fls. 31/34), requerendo o reconhecimento de seu direito à compensação, que se dará, após o trânsito em julgado, na via administrativa. Em sendo assim, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados. Neste caso, evidencia-se que a autora acostou aos autos demonstrativos (fls. 54/61) e DARF's (fls. 62/66) que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, ao menos em relação a grande parte das parcelas objeto da insurgência, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela autora. Por outro lado, analisando de ofício as condições da ação, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que a parte autora carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias não gozadas e indenizadas, isto é, a hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Isto porque se trata de hipótese que sequer é sujeita à incidência do tributo em testilha, por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Afastada a preliminar pendente de apreciação, e estando presentes as demais condições da ação, passa-se, então, ao exame do mérito da controvérsia. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada

como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 6 de Junho de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso se deve considerar passível de restituição os valores recolhidos após o dia 8 de Junho de 2000, posto que incidente o prazo decenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda antes do dia 9 de Junho de 2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Destaque-se que a autora delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre nove verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias; (3) férias não gozadas e indenizadas; (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (5) auxílio-creche; (6) auxílio-babá; (7) auxílio-educação; (8) auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia; (9) adicional de horas extras. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Em primeiro lugar, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de

imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Acerca da pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias não gozadas e indenizadas (3), hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso, relembre-se novamente se tratar de hipótese que sequer é sujeita à incidência do tributo em testilha, por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. No que se refere aos (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada

pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por oportuno, consigne-se que no que se refere ao auxílio-acidente após os quinze dias tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. Já no que pertine às verbas recebidas a título de (5) auxílio-creche e (6) auxílio-babá, as quais possuem o mesmo objetivo, deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto, quanto a este pedido deixou a parte autora de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas, assim como a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova inequívoca do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar na não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA**. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de **AUXÍLIO-CRECHE**, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte autora paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, a pretensão não pode prosperar, destacando que a autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 259/260), devendo arcar com o ônus de sua inércia. Do mesmo modo, acerca da incidência sobre o auxílio-educação (7), não é possível se cogitar na não incidência da contribuição, na medida em que a parte autora não logrou demonstrar de que forma concede tal benefício a seus empregados, sendo certo que somente o auxílio-educação que representa investimento feito na qualificação do empregado, revertendo no aperfeiçoamento do trabalhador, não sofre a incidência do tributo atacado. Ou seja, não há como se saber se estamos - no caso concreto - diante de pagamento contínuo e gratuito representando forma de pagamento de cunho salarial. Nos termos do art. 458 da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação e outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado. Portanto, se o auxílio-educação é pago pelo trabalho desempenhado pelos trabalhadores, e não para o trabalho, ele detém caráter salarial, sujeitando-se ao recolhimento da exação. Destarte, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte autora paga valores como investimento na qualificação dos empregados (não se constituindo salário in natura), a pretensão não pode prosperar, destacando novamente que a autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 259/260). Já no que tange ao pagamento de valores pagos a título de (8) auxílio-transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA**. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor

pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Por fim, com relação ao (9) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Por outro lado, declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários relativamente às verbas acima descritas - aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia - deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 8 de Junho de 2000, ou seja, dez anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Na compensação feita pela autora deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, regra inclusive aceita pela autora na argumentação contida na petição inicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo extinta a pretensão da autora sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 e 3º do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação especificamente ao pedido de não incidência da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre férias não gozadas e indenizadas. **Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** deduzida na inicial, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários na proporção de sua incidência sobre as seguintes verbas e seus reflexos: aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia. **Outrossim, asseguro o direito da parte autora de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 08 de Junho de 2000, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários, somente podendo ser levada à efeito após o trânsito em julgado desta demanda, e feita de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela requerido na petição inicial, e determino a suspensão da exigibilidade da incidência da tributação relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários sobre as verbas elencadas acima, ou seja, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a título de sucumbência nestes autos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.019508-2/SP e 2010.03.00.021741-7/SP, informando a prolação desta sentença. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável o 2º do mesmo artigo, em razão de não existir nos autos uma estimativa acerca do valor do tributo que incidirá sobre as verbas pagas e não sujeitas à tributação nos termos do**

decidido nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CÉLIA REGINA GAZZI, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31 de agosto de 2009 (data da cessação do auxílio-doença - NB 31/536.171.977-0). Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 31/536.171.977-0, também a partir da data de sua cessação. Segundo a inicial, a requerente tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual devido a problemas psiquiátricos, associados a hipertensão sistêmica, diabetes e doença diverticular de colon, razão pela qual recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 533.858.006-0 (de 13/01/2009 a 30/04/2009) e NB 536.171.977-0 (de 02/06/2009 a 31/08/2009), sendo que a partir dessa data (31/08/2009), o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu indevidamente o pedido de manutenção do benefício. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96/99. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização de perícias médicas com médico clínico geral e médico psiquiatra. Ainda nessa decisão foi determinada a expedição de ofício à Câmara Municipal de Sorocaba para que fossem solicitadas informações acerca da eventual existência de regime previdenciário próprio, esclarecendo se a autora era a ele filiada e, por fim, se, eventualmente, a autora é filiada a regime diverso do RGPS. Em sua contestação de fls. 114/117, protocolizada, tempestivamente em 28/07/2010, o INSS alega preliminarmente a perda da qualidade de segurado. No mérito, aduz que para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 118/122. Às fls. 129/152 consta o ofício enviado pela Câmara Municipal de Sorocaba. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico clínico geral, foi juntado às fls. 164/169. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico psiquiatra, foi juntado às fls. 170/174. Somente a autora se manifestou a respeito dos laudos apresentados (fls 185/186). O Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar expressamente (fls. 183). Em fls. 184 o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela autora (fls. 188). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazido à apreciação do Juízo, razão pela qual com ele será apreciada. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico clínico geral observou, às fls. 164/169, que: No caso em análise, trata-se de pericianda com queixas vagas e subjetivas atribuídas a hipertensão arterial, diabetes, doença diverticular dos cólons e depressão. Para o indivíduo com diabetes e hipertensão arterial e essencial que seja realizado controle, evitando outras complicações; são doenças crônicas, e é muito importante entender que terá que fazer seu controle por toda a vida. A hipertensão arterial é um problema de saúde pública, pois eleva o custo médico-social, principalmente pelas complicações (doenças cérebro-vascular, arterial coronariana e vascular de extremidades, além de insuficiência cardíaca e da insuficiência renal crônica. O diagnóstico de hipertensão é estabelecido com medida de pressão realizado com métodos e condições adequadas. Qualquer atribuição de valor numérico é arbitrária e qualquer classificação é insuficiente. Sempre se deve considerar, além dos níveis de pressão, a presença de fatores de risco, comorbidades e lesão de órgãos alvos relacionados. Diversas condutas no tratamento medicamentoso e não-medicamentoso podem ser tomadas, como diminuição do peso corporal, abstinência alcoólica, abandono do tabagismo; e principalmente controle do diabete e as dislipidemias (alteração das gorduras), pois quando associadas à hipertensão

arterial, favorecem a ocorrência de doenças cardiovasculares e complicações. No caso em questão a autora encontra-se em tratamento clínico e não há nenhuma evidência de complicações que pudesse ser atribuída a Hipertensão arterial ou diabetes. Divertículo é uma cavidade que se forma na parede de um órgão oco. No aparelho digestivo são frequentes no cólon, entretanto podem ser encontrados em outros órgãos. Expressiva porcentagem da população com mais de 50 anos apresenta divertículos do cólon. Trata-se de uma condição geralmente assintomática. Atribui-se o aparecimento dos divertículos aos hábitos alimentares onde a fibra é escassa. O médico limita-se a recomendar uma dieta rica em fibra e tranquiliza o indivíduo quanto ao aspecto benigno da condição. Quando existem sintomas estão relacionados a complicações: inflamação, perfuração ou sangramento do divertículo. Quando inflamam dão origem a um quadro denominado de diverticulite, que podem levar a dor intensa e febre, com boa resolução ao tratamento clínico na maior parte das vezes. Outra possível causa de sintoma é a perda de sangue, que pode em algumas ocasiões necessitar de indicação cirúrgica. Quando ocorre uma perfuração do divertículo resulta em quadro clínico de peritonite, onde a cirurgia de urgência é indicada. O diagnóstico é realizado por exames, principalmente colonoscopia. No caso em questão não há nenhuma evidência de complicações ou sintomas que pudesse ser atribuído a presença de divertículos colônicos. O exame pericial estabelece uma relação entre o quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas e constantes deste laudo, o tratamento deve ser continuado, mas não há razão objetiva para afastamento do trabalho habitual, neste momento, e representa o parecer do perito à luz dos dados que foram apresentados, podendo ser reavaliado e modificado, em face da apresentação de novos elementos. (sic - fls. 165/167). Concluiu, por fim, o primeiro expert: Do ponto de vista clínico não foram encontrados subsídios objetivos que estejam interferindo no cotidiano da autora em sua condição laborativa. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 167). Em fls. 186 a autora alega que o perito não respondeu aos quesitos do Juízo e entende necessário que o faça. Cabe aqui esclarecer que, embora o perito médico clínico geral não tenha respondido aos quesitos do Juízo, tal fato não influenciará no julgado, uma vez que esse perito concluiu que não existe incapacidade laborativa neste momento, sendo o laudo plenamente esclarecedor. Com relação à segunda perícia realizada nestes autos às fls. 170/174, verifico que houve erro de digitação com relação à data da realização da perícia. Isso porque, no laudo pericial, consta a data de 31 de maio de 2010. Entretanto, a decisão que determinou a realização da perícia é de 12 de julho de 2010 (fls. 96/98) e, além disso, o perito judicial foi informado de sua nomeação no dia 19/08/2010 (fls. 154) e a perícia foi agendada para o dia 04/10/2010, às 15h00 (fls. 158), não havendo nos autos nenhuma outra informação de alteração desta data. Assim sendo, constato que a perícia médica psiquiátrica de fls. 170/174 foi realizada no dia 04 de outubro de 2010 e não como constou naquele laudo. Nessa perícia (fls. 170/174) o perito observou que: A pericianda apresenta ao exame psíquico comportamento algo inquieto, hipovolição, hipopragmatismo, atenção prejudicada, humor irritadiço e anedonia. O quadro é compatível com transtorno misto de ansiedade e depressão. Tem usado amitriptilina 50mg/dia e diazepam 10mg/dia com resposta parcial ao tratamento. Esta sendo medicada com as mesmas drogas, nas mesmas doses desde o início de seu tratamento. Neste momento pode se beneficiar de mudanças em seu esquema terapêutico para melhor resposta terapêutica. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta uma incapacidade total e temporária para o trabalho. (sic - fls. 171/172). Concluiu, por fim, o segundo expert: As alterações diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 172). Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Note-se que o perito médico psiquiatra concluiu que não é possível determinar a data do início da incapacidade, esclarecendo que Apenas é possível dizer que há incapacidade no momento. A doença é crônica, com períodos de melhora e piora ao longo do tempo. Houve certa estabilidade do quadro com manutenção dos mesmos medicamentos nas mesmas doses desde o início do tratamento. (quesito 4 do juízo - fls. 172). Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença total e temporariamente incapacitante, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurada. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS) juntado às fls. 99/108 e ofício e documentos de fls. 129/152, fornecidos pela Câmara Municipal de Sorocaba, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 1º de outubro de 1983, permanecendo até 1º de janeiro de 1993. Ingressou novamente no RGPS em 1ª de março de 2000, permanecendo até 11 de julho de 2000. Em 2 de janeiro de 2001, por força do seu último vínculo laboral, que perdura até 31 de dezembro de 2008, reingressou no RGPS, de forma que, por todos estes anos, verteu mais de duzentas contribuições ao INSS. A autora, ainda, recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13 de janeiro a 30 de abril de 2009 e de 02 de junho a 31 de agosto de 2009. Assim sendo, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo certo que, tendo o perito médico psiquiatra concluído que não é possível determinar a data do início da incapacidade, o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, desde a data do laudo médico pericial que atestou a incapacidade da autora, ou seja, 04 de outubro de 2010. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença - data limite consignada pelo perito médico psiquiatra em fls. 172 (quesito 7 do juízo), uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do laudo pericial (04/10/2010) até a data da implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que

incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 06 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável ao autor. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora CÉLIA REGINA GAZZI (NITs 1.134.865.241-6 e 1.209.948.541-2, filha de Leontina Gazzi e data de nascimento: 21/05/1958), com DIB em 04/10/2010, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 04 de outubro de 2010 até a efetiva implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida nestes autos, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 97. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que não foram elaborados cálculos pela contadoria do Juízo a fim de aferir o benefício econômico auferido através da presente sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007085-69.2010.403.6110 - BENEDITA APARECIDA DE BARROS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) S E N T E N Ç A BENEDITA APARECIDA DE BARROS, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, anular a execução extrajudicial e adjudicação referente a um imóvel situado na Rua Geusepina Cagliero, nº 82, Loteamento Central Parque Sorocaba, Quadra DM, lote nº 22, no município de Sorocaba. Afirma a autora que o contrato de mútuo firmado para a aquisição do imóvel mencionado é abusivo, eivado de cláusulas leoninas, fato este que ocasionou o seu inadimplemento. Outrossim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, assim como sustenta que a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação não poderia prosperar, tendo em vista: 1) a iliquidez do título que a embasa; 2) a nomeação unilateral agente fiduciário; 3) a ausência de notificação pessoal para purgação da mora; e 4) porque o procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é mais oneroso que aquele previsto na Lei nº 5.741/71, de forma que, no presente caso, deixou de ser observada, também, a regra prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia a concessão de antecipação de tutela para que a ré seja impedida de alienar o imóvel para terceiros junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26/45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 50/51. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 56/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/155, arguindo preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União; carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação; e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 70/66; que o agente

fiduciário foi escolhido de forma legal e regular. A manifestação da autora sobre a contestação consta em fls. 159/164, reiterando os argumentos da petição inicial. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de designação de audiência de conciliação contido em fls. 158, há que se consignar que a Caixa Econômica Federal não tem feito acordos em relação a imóveis que já foram arrematados (adjudicados), uma vez que eles são repassados para terceiros mediante alienação em concorrência pública, pelo que inviável a designação de audiência. Por outro lado, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Com relação à primeira preliminar, arguiu a Caixa Econômica Federal a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que não deve prosperar. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para permanecer no pólo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a adjudicação de um imóvel em razão da existência de mútuo realizado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Sistema Financeiro Nacional. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO no pólo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A sucessora do BNH quanto os direitos e obrigações foi a ré Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à segunda preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da adjudicação do imóvel, ela não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, a autora tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu à alienação do imóvel, sendo que o desaparecimento do contrato de mútuo não tem qualquer relação com o discutido nesta demanda. Em relação à terceira preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação, a toda evidência, diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica, não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a adjudicação do imóvel, mormente se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, ainda que constatada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, inexistente prejuízo ao interesse da autora na propositura da presente ação, que somente diz respeito à nulidade da adjudicação, circunstância esta não observada na petição padrão da Caixa Econômica Federal. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da adjudicação, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) ausência de notificação pessoal da realização do leilão; (2) eleição unilateral do agente fiduciário; (3) iliquidez do título objeto da execução extrajudicial; e (4) violação à norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que o procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é mais oneroso que aquele previsto na Lei nº 5.741/71. Primeiramente, entendo cabível observar que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fez a autora com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Aliás, cabível neste momento observar que, por ocasião do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pelo Supremo Tribunal Federal, a faculdade de escolha, pelo agente

financeiro, da forma da execução dos contratos como os ora discutidos - judicial ou extrajudicial - foi mantida. Oportuno frisar, também, que o procedimento executivo extrajudicial não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, que se dirige às hipóteses relacionadas às execuções judiciais. Assim, a opção da Caixa Econômica Federal pela execução na forma do Decreto-lei nº 70/66 não implica em maior gravosidade. Quanto à nulidade da intimação por edital - deve-se analisar a alegação da autora no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. No caso destes autos, observa-se que no ano de 2006 foi feita notificação da parte autora para purgar a mora, consoante consta expressamente no documento de fls. 122, sendo certo que, nessa ocasião, a autora foi notificada na pessoa de Adilson Bueno da Cruz, que apresentou uma procuração específica para tanto, consoante consta em fls. 125 destes autos. Portanto, é fato concreto que a parte autora tinha ciência da mora em relação ao financiamento e que, não sendo pago, ocorreria o leilão extrajudicial, tanto que voltou a adimplir as prestações em 2006 (fls. 86/87). Não obstante, por ocasião de nova solicitação para execução da dívida, feita no ano de 2009 (fls. 119), ocorreram diversas tentativas de notificação da autora para purgar a mora, por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, que restaram infrutíferas porque a mutuária não foi localizada no imóvel a ser executado (conforme fls. 127, 128 e 130), mudando-se para lugar incerto e não sabido, sendo certo que tal mudança deveria ter sido informada a ré pela própria autora, que ao que tudo indica não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por relevante, note-se que em fls. 130 destes autos consta certidão com fé pública no sentido de que a destinatária mudou-se do endereço indicado, há mais ou menos três anos, conforme informação da atual moradora Sra. Inês, para lugar não sabido. Diligência realizada em 12 de Agosto de 2009 às 09:30 hs. Ou seja, a autora não mais residia no imóvel há três anos, sendo este ocupado por posseiros ou alguém a mando da autora (normalmente pagando aluguel ao mutuário inadimplente), circunstância esta que demonstra má-fé da autora e a tentativa de se esquivar de suas obrigações, inclusive de se furtar ao recebimento de notificações, não havendo que se falar em direito constitucional de moradia em relação àqueles que abandonam o imóvel e/ou colocam terceiros no local para usufruir moradia às custas de recursos públicos. Dessa forma, como a devedora encontrava-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto Lei nº 70/66, a notificação foi feita por edital, nos expressos termos do que determina o aludido 2º, conforme consta em fls. 131/133. Neste ponto, deve-se analisar se, após a não localização do mutuário no imóvel a ser executado, deve-se proceder à notificação judicial do mesmo e se devem ser realizadas novas diligências para a localização dos devedores recalcitrantes. Com relação à necessidade de notificação judicial, a mesma não se encontra prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, motivo suficiente para afastá-la, até porque, no caso em questão, a devedora não foi localizada no imóvel através da notificação feita pelo cartório de títulos e documentos no ano de 2009. Outrossim, no que tange à necessidade de diligências para localização dos devedores que abandonaram o imóvel, deve-se assentar que a legislação (2º, do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66) apenas determina que seja certificado que o devedor está em local incerto e não sabido (providência esta tomada - conforme fls. 127, 128 e 130), cabendo posteriormente a notificação por edital do devedor (conforme efetivamente foi feito: fls. 131/133). Note-se que quando o devedor contumaz abandona o imóvel objeto do financiamento, sem deixar seu novo endereço, a publicação dos editais de notificação é a providência legal e razoável para a hipótese, visto que não se afigura necessário que o agente fiduciário passe a diligenciar pela procura do paradeiro do devedor. Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se aplicam a esta lide, verbis: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DECRETO - LEI 70/66, ART. 31, 2º. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. É válida a notificação por edital quando certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos que o mutuário não mais reside no imóvel financiado, não tendo ele informado ao agente financeiro seu novo endereço. 2. Apelação a que se dá provimento. (AC nº 1997.35.00.010708-6/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti, DJ de 19.05.2003, p. 185). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, a notificação do devedor, para purgação da mora, deve ser feita pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e, em não sendo encontrado, deverá ser ele notificado por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário. 2. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2001.01.00.036875-6/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 29.08.2003, p. 168). Dessa forma, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região, consoante se verifica em fls. 134/139 destes autos. Ainda assim, observa-se que, apesar de não previsto no Decreto-lei nº 70/66, foi tentada a notificação da devedora acerca da realização dos leilões (fls. 140/145) através dos correios. Ou seja, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição da devedora em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. A alegação de nulidade do procedimento em razão de não ter a notificação seguido os modelos descritos nos Anexos da Circular SAF/06/1022/70 é desarrazoada, na medida em que a carta de notificação enviada para a autora contém mais informações do que as descritas nos modelos por ela mencionado, sendo descabida qualquer afirmação no sentido de privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, já que este se mostra suficiente ao atingimento da finalidade

da notificação do devedor, qual seja, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial. Portanto, diante de tudo o que foi exposto observa-se que não pode subsistir a declaração de nulidade da execução por falta de notificação da mutuária. Por outro lado, rejeito a alegação de nulidade da arrematação em relação à escolha do agente fiduciário, pois, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Por fim, com relação à insurgência da autora relativa à falta de certeza do título executivo e da obrigação, deve-se ponderar que o inadimplemento da autora é incontroverso, sendo certo que eventual excesso de execução não conduz à extinção da execução extrajudicial, mas à adequação do valor da dívida e da eventual arrematação. Este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor, demonstrando que a dívida não goza de certeza. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico em que a autora não tinha nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Portanto, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial por falta de certeza do título neste caso específico. Por fim, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que a mutuária, após renegociação ocorrida em 14/07/2006 (fls. 86), esteve inadimplente desde maio de 2008, conforme fls. 88 destes autos, não existindo qualquer depósito judicial, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a adjudicar o imóvel. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual não foram adimplidas as parcelas, destacando-se que a autora sequer reside mais no imóvel desde 2006, conforme consignado expressamente na certidão de fls. 130. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. Por fim acrescenta-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito da autora, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de adjudicação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pleito este deferido em fls. 51. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011573-67.2010.403.6110 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por LUIZ HENRIQUE PRENDIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que

o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência. Devidamente intimado, o autor ficou inerte (fl. 108). É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006969-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional), em relação à ação executiva nº 96.0900370-2, que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois relativamente às verbas de sucumbência, foram acumulados juros de mora desde a data do ajuizamento. Esclarece, ainda, que não há que se falar em mora da União Federal, uma vez que seus pagamentos são realizados por precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/65. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 69/77). Requereu a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 79, esclarecendo que o cálculo embargado está incorreto. Apresentou cálculos de fls. 80/81. As partes foram devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargado se manifestou às fls. 84/85, reiterando seu cálculo apresentado às fls. 248 dos autos principais em apenso. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 79: Em atenção ao r. despacho de fls. 78, informo a Vossa Excelência que os cálculos embargados não estão corretos. Na conta de fls 248 foram acrescidos ao valor dos honorários atualizados juros moratórios contados a partir do ajuizamento da ação, calculados à taxa de 6% a.a. até 01/2003 e taxa SELIC a partir de então. Todavia, a r. decisão de fls 108/111 não estipulou tais acréscimos à verba de sucumbência. E nem poderia, uma vez que os juros moratórios só têm incidência após a União ser intimada para pagar a dívida e não solvê-la, fato este que ocorre somente após a expedição do ofício requisitório, nos termos do que determina o artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Informou, ainda, a Contadoria Judicial: Efetuando-se os cálculos dos honorários, sobre o valor da causa atualizado sem a incidência de juros, se obteve um valor de R\$ 10.987,99 para a mesma data da conta embargada. Portanto, estando a conta apresentada pela embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 10.987,99 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até outubro de 2008. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.949,52 (onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até agosto de 2010. Por outro lado, CONDENO o embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 78/81 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-90.2009.403.6110 (2009.61.10.007545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000477-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CERAMICA SAO PEDRO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional), em relação à ação executiva nº 2000.61.10.000477-6, que lhe move CERÂMICA SÃO PEDRO LTDA., ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois o valor dos honorários advocatícios foi atualizado desde dezembro de 2002, quando o certo seria a partir de 02 de dezembro de 2003, data da publicação do acórdão que fixou a verba honorária em R\$ 1.500,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06. Às fls. 08 a embargante foi intimada para regularizar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 08, o que foi devidamente cumprido às fls. 10/76. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 78/81). Requereu a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 83, esclarecendo que tanto o cálculo embargado quanto o cálculo apresentado pela União estão incorretos. Apresentou cálculos de fls. 84/85. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 88 - embargada, e às fls. 92/93 - embargante. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante quando disse que a exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 83: Na conta de apuração da verba honorária de fls 317, atualizados conforme conta anterior de fls 301/302, o valor arbitrado no V. Acórdão de fls 278/288 foi atualizado de acordo com a Tabela Prática de Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices divergem dos contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela resolução nº 561/2007 CJF. Além disso, considerou-se como termo inicial para correção a data de 17/1/2002, correspondendo tal data à da colocação em pauta para julgamento do acórdão (fls. 272-274), sendo que em verdade a decisão foi proferida em 14.11.2003 (fls. 288). Com relação aos cálculos apresentados pela embargante informou, às fls. 83, que: ... embora esteja aritmeticamente correta a conta apresentada está posicionada para 05/2006, em quanto a embargada se referia a valores em 04/2009. Informou, ainda, a Contadoria Judicial: Efetuando os cálculos dos valores devidos para a mesma data da conta embargada (04.2009), se apurou um total devido de R\$ 2.404,21 e de R\$ 2.554,76 atualizados até a presente data. Por oportuno, em suas manifestações, tanto a embargada - fls. 88, quanto a embargante - fls. 92/93, concordaram com aos cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.554,76 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizado até junho de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 83/85 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010203-53.2010.403.6110 (2007.61.10.014444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014444-75.2007.403.6110 (2007.61.10.014444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 0014444-75.2004.403.6110 que lhe move JOÃO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao exequente, uma vez que, além de utilizar-se de incorreta renda mensal, totalmente dissociada do benefício restabelecido, incluiu, na conta embargada, parcelas já pagas administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/25. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 29. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 22), ou seja, R\$ 7.583,69 (sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) para o mês de junho de 2010. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-88.1999.403.6110 (1999.61.10.004231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902449-26.1996.403.6110 (96.0902449-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SAVERIO FAVARA NETO X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP129827 - CARLOS CESAR DE CHECHI E FRANCO PINTO) X SAVERIO FAVARA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005244-54.2001.403.6110 (2001.61.10.005244-1) - ALCIDES COBO X ALICE NOMELINI X ERWIN LAEW X GUIDO HOLTZ ROLIM X HERCILIO GONCALVES MARTINS X RUTE GONCALVES MARTINS X VERA MARIA GONCALVES MARTINS X JOAO GUILHERME GONCALVES MARTINS X HELIO GONCALVES MARTINS X REGINALDO GONCALVES MARTINS X RICARDO MARTINS DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR X ROGERIO MARTINS DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X SETIMO TREVISAN X YOLANDA DELLEMONI TREVIZAN X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X THOMAZ ARRAIS SANCHES X ANAYR ARRAIS PERETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013555-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013555-1) - SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006402-37.2007.403.6110 (2007.61.10.006402-0) - LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903632-61.1998.403.6110 (98.0903632-9) - ATALIBA BICUDO X DARTELI GOMES X ENOQUE JOAO DA SILVA X EVANDRO MARCELO FURQUIN SILVA X FATIMA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO GUITTI X LUCIANA ARRUDA BARROS X WILSON MARTINS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO MARCELO FURQUIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF creditou na conta vinculada da autora remanescente, Fátima de Oliveira Mendes, às fls. 441/445, os valores a que foi condenada e que a autora concordou com o valor creditado (fl.449), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença. Ressalvo à autora que a liberação desse valor depositado na sua conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0056264-19.1999.403.0399 (1999.03.99.056264-0) - ANTONIA STEFANI DORIGHELLO X CARLOS DA SILVA MARTINS X ELOI BENEDITO RODRIGUES X GENTIL PIRES X JOSE JOAQUIM BRANDAO X MARIA CARMEM TREVISAN X THEREZINHA MORERA RODRIGUES X WILSON APARECIDO LEARDINI X VALDIR CORREA DE MORAIS X ZELI ALVES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARIA CARMEM TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENTIL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Preliminarmente, quanto à autora Maria Carmem Trevisan, verifico que o feito já foi extinto através da decisão de fls. 325. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 223/242, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 300/304, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores Maria Carmem Trevisan e Gentil Pires os percentuais de 26,06% - junho/87, 42,72% - janeiro/89 e 44,80% - abril/90, quanto à primeira e 42,72% - janeiro/1989 e 44,80% - abril/90 quando ao segundo. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome do autor remanescente GENTIL PIRES (fl. 322) e este, intimado a se manifestar, bem como a colacionar ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos (fl. 325 e verso), quedou-se inerte (fl. 326), JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à falta de interesse processual da exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-81.2002.403.0399 (2002.03.99.000976-8) - AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL(SP11843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se, conforme requerido à fl. 448, determinando a apropriação dos valores depositados na conta nº 3968-005.69537-8, pela Caixa Econômica Federal - CEF, através da ADVOCEF. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008086-36.2003.403.6110 (2003.61.10.008086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-17.2000.403.6110 (2000.61.10.003451-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003415-28.2007.403.6110 (2007.61.10.003415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-23.2000.403.6110 (2000.61.10.001724-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0011828-67.2002.403.0399 (2002.03.99.011828-4) - OSVALDO FALCI X ANTONIO PIRES X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X MADALENA NUNES SERRANO X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X SELIO TENOR X CARLOS ANTUNES FILHO X LUIS SEVERINO AMORIM(SP038765 - EDIL ENEAS BRUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 317, referente aos honorários advocatícios pagos pela CEF, em favor do procurador do autor. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900371-30.1994.403.6110 (94.0900371-7) - MANOEL HORIE(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

RODOLFO FEDELI)

Fl. 322 - Expeça-se a certidão requerida e, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0903037-04.1994.403.6110 (94.0903037-4) - ADAIR DE QUEIROZ PEREIRA X ALICE MARINONE X ANNA EROTI DE ANDRADE TURIBIO X ANAHIL MOREIRA CORREA X ANANIAS SALES LEITE X ANGELA POENTEDURA TREVISAN X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ANTONIA ENCARNACAO CORREA X ANTONIETA CHIOZZOTTO X ANTONIETA TERCIANI FLORA X ANTONIO FERRER X ANTONIO FUNES MATILHAS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO X APARECIDA VIEIRA ANGELO X AROLDO ORSI X AURELIANO PEDROSO X APARECIDA MADUREIRA MACIEL X BENEDITO PAULO X BENEDICTO SILVA X ANTONIO AYRES DE OLIVEIRA X BRASÍLIO MACHADO X CLOVIS FERREIRA X DARCY ANDRADE X DAVID RODRIGUES DA SILVA X DIOGO LOURENCO MARTINS X DIOGO VASQUES FERNANDES X ELZA SILVA CORREA X ELIAS PAULO DE BARROS X ELZA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE SAMPAIO VASQUE X EUNICE DA SILVA ARRUDA X EVANGELINO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO BALDO X FRANCISCO FRATONI X GENTIL FURQUIM DE OLIVEIRA X GUIOMAR PANTAROTTI X IOLANDA CERETA LOPES X IRACI DIAS ANDRADE X IRENE DE ALMEIDA OLIVEIRA X IZAIRA GARCIA DA SILVA X PEDRINA MARIA VIEIRA X JAIME RUIZ X JOAO ANTONIO MARTINS GARCIA X JOAO NUNES DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM PROENCA X JOAQUIM DO ROSARIO MACIEL X JOIR XAVIER DE PONTES X JOISE PONTES VIEIRA X JORGE GARCIA X SEBASTIANA JANUZZI X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE PANTAROTTI X ROSELY FOGACA WOPPE X JOSE ZALINELO X JULIA DE OLIVEIRA ORSI X JULIETA ANDRADE MACIEL X LEONIRDA GARCIA MAZZON X LUIZ CARRARA X MANOEL ARAUJO MARIZ X MARIA APARECIDA MENDES ZAMBONI X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA DAS DORES NUNES X MARIA DE OLIVEIRA FRATI X MARIA IZABEL RAIMUNDO X MARIA MONTEIRO ZAMBONI X MARIA OLIVEIRA BENEDETTI X MARIA ONDINA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RUBINATO FERREIRA X PEDRO SEVILHA X MARCILIO FRANCISCO PEREIRA X NAIR GARCIA SILVEIRA X NELSON PREGNOLATO X JORGE LUIZ NEVES X ADAILTON NEVES X ARIIVALDO NEVES X NESIO NEVES FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X EDSON NEVES X ONDINA VIEIRA LEITE X ONOFRE TOBIAS MENDES X ORALDA CORREA ALVES DA SILVA X OSWALDO PROENCA X PAULO ZAMBONI X DIRCE FIGUEIRA GIMENES MARTINS X LUZIA JURACI COSTA X MARIA DE OLIVEIRA FRATI X RAILDA AUGUSTA DE LARA X ROMEU TOSI X RUBENS BERGUE X RUBENS LUVISON X RUBENS MAZZON X SOLEDAD LOPES PANTAROTTI X TEREZINHA MASSALI PECORA X MARIA MONTEIRO ZAMBONI X REGINA PANTAROTTI WALTER X VILSON CAVACHINI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os autos ao arquivo.

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 253/256 - Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0902727-27.1996.403.6110 (96.0902727-0) - ARLINDO PIRES X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X IZALTINO PEDRO DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO X LOURENCO PASSARO X MILTON MOYSES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X TEMOTEO CHARTONE FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.Int.

0901080-60.1997.403.6110 (97.0901080-8) - JOAQUIM ANDRADE LIMA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 175/181 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos. Int.

0904252-10.1997.403.6110 (97.0904252-1) - MARCIA BRENDA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à autora do desarquivamento do feito.Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para forneça planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias:- NOME COMPLETO;- NÚMERO DO PIS;- NÚMERO DA CTPS;- NOME DA MÃE.Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor da autora, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua

pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela autora. Intime-se.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

]Fls. 181 - Cancele-se a nomeação do profissional, junto ao sistema AJG, bem como proceda-se à solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 132.Nomeio como novo Curador e defensor de Rafaela Fernandes Alves a Dra. Marta Regina Satto Vilela, cadastrada no Sistema AJG na qualidade de advogada voluntária, conforme pesquisa de fl. 183. Comunique-se a profissional ora nomeada, dando-lhe vista dos autos, por 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da manifestação do Contador de fls. 176/179. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornando, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, com referência ao cálculo de fls. 176/179. Int.

0008688-51.2008.403.6110 (2008.61.10.008688-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo AUTOR, às fls. 335/363, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016487-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016487-0) - MARIO RODRIGUES ROSA X EDSON CARLOS ZAHER ROSA X DEISE ZAHER ROSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, da manifestação do Contador de fls. 204/217.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0003936-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003936-8) - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007230-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007230-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 401.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011609-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011609-0) - BERNADETE ROBAINA ALVES(SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do desarquivamento do feito.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014453-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014453-0) - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA COLACO(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000294-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000294-3) - EVALDO DEVELLIS FERREIRA DE SOUZA(SC024492 -

GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001502-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001502-0) - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2.011, às 08,30 horas, na sede deste Juízo.

0003232-52.2010.403.6110 - PAULO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON(SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Manifestem-se as partes acerca da estima de honorários periciais apresentada às fls. 237/238, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003949-64.2010.403.6110 - ELIAS ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente, pelo autor, na inicial e custas de porte e remessa, à fl. 142.Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 102 e de porte e remessa à fl. 103.Contrarrrazões do autor às fls. 116/128Vista à CEF para contrarrrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da não localização da testemunha, conforme certidão de fl. 197.Int.

0004774-08.2010.403.6110 - LAZARO DO AMARAL(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1. Tendo em vista que para a confecção de cálculos relativos à incidência dos juros progressivos se faz necessária a juntada dos extratos de FGTS, determino que a Caixa Econômica Federal traga os extratos do FGTS relativamente ao emprego do autor com a pessoa jurídica Brasital, isto é, de 15/12/1964 até 09/09/1972, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, deverá consignar expressamente se deseja ofertar transação em relação à questão dos juros progressivos, nos termos do item nº 2 da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 608, de 27/10/2009, DOU 12/11/2009.Int.

0005068-60.2010.403.6110 - JALE IBRAHIM KEDOUK(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
D E C I S Ã OConsiderando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se afluem aos autos elementos para dirimir a questão acerca das assinaturas apostas nos contratos apresentados, pela CEF, às fls. 47/52 e 55/60.Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da produção de provas, especificamente da prova pericial grafotécnica.Por oportuno, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, poderá redundar na admissão da inexistência de anuência do autor quanto aos contratos de empréstimo mencionados na contestação de fls. 26/62, tal

como descrito pelo autor na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Intimem-se.

0006414-46.2010.403.6110 - NARCISO DE GOES VIEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$800,00 (oitocentos reais).Concedo 05 (cinco) dias de prazo à Caixa Seguradora a fim de que deposite o valor ora fixado, à ordem deste Juízo.Intime-se o Sr. Perito dos honorários arbitrados, bem como da necessidade de alteração do dia da perícia, tendo em vista que não há tempo hábil para a publicação desta decisão e posterior intimação do periciando, ressaltando que tal data deverá ser transferida para o mês março/2011.Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
D E C I S Ã OConsiderando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se afluem aos autos elementos para dirimir a questão acerca da assinatura aposta no cheque de fl. 14 (nº. 000043).Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da produção de provas, especificamente da prova pericial grafotécnica.Por oportuno, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, poderá redundar na admissão de que houve a falsificação da assinatura aposta no cheque nº 000043, tal como descrito pelo autor na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Intimem-se.

0009037-83.2010.403.6110 - ONICIO JANDOSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã OI. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca de todos os períodos de trabalho em condições especiais mencionados pelo autor, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. II. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III. Tendo em vista o documento de fls. 112, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.IV. Cite-se. Intimem-se.

0009539-22.2010.403.6110 - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícias Médicas designadas conforme abaixo:1) Médico Clínico Geral: 15 de fevereiro de 2.011, às 14,45 horas.2) Médico Psiquiatra: 14 de fevereiro de 2.011, às 15,00 horas..)A 1,10 (ambas na sede deste Juízo).

0010194-91.2010.403.6110 - JOAO CIPRIANO DA SILVA(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o autor é analfabeto, fato este confirmado às fls. 42/43, concedo-lhe 10 (dez) dias de prazo a fim de que regularize sua representação processual, trazendo ao feito procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010500-60.2010.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E

SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor.Int.

0010639-12.2010.403.6110 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente intimado, o autor ficou-se inerte quanto à determinação de fl. 97. Diante disso, INDEFIRO, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0010650-41.2010.403.6110 - JOSE ORLANDO MARITANO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão, instruindo referido ofício com os seguintes dados do autor: nome completo; número do pis ; número da ctps; nome da mãe. 3. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Int.

0011137-11.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1110/1116 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0012313-25.2010.403.6110 - ANA FOGACA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO PIRES LEITE X LIVALDO PIRES LEITE X MARIA MADALENA VIEIRA DE MORAIS X MIGUEL ALVES DE SA TELES X NEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES X TIMOTEO RIBEIRO DA SILVA X VANEIDE CAROLINO DE SOUZA(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino aos autores que esclareçam a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa de cada um dos litisconsortes, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO(SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Ana Paula Lamberti Soriano, conforme indicado na inicial (fl. 02). Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: A) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. B) recolhendo as custas de distribuição.Int.

0012428-46.2010.403.6110 - ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) junte aos autos o instrumento de mandato original; b) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos do disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0012431-98.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O autor discorre longamente na inicial acerca dos chamados Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), e ao efetuar o pedido requer seja a CEF condenada a atualizar sua conta poupança ...atingida inadequada e insatisfatória correção monetária referente AO MÊS DE JUNHO E MÊS DE JULHO DE 1987 E ENTRE

OS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1.989..., sem especificar os índices que entende devam ser aplicados. Em seguida, requer o autor seja determinado que ...a ré inclua no cálculo da atualização monetária das diferenças apuradas, os índices inflacionários expurgados no período, considerando-se a diferença entre o índice que foi aplicado e o índice devido...a atualização deverá ser acrescida pelos seguintes fatores: 1,4272 (janeiro/89), 1,3946 (março/90), 1,4480 (abril/90), 1,0236 (maio/90) e 1,1390 (fevereiro/91).... Diante disso, e aliando-se ao fato de que foi distribuída, nesta mesma data, pelo autor, outra ação pleiteando a correção de saldo da mesma conta poupança (autos n. 0012432-83.2010.403.6110), referente ao período de fevereiro de 1991, porém com pedido de correção remissiva aos períodos acima mencionados, concedo-lhe 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça seu pedido, indicando, expressamente, os índices que entende devam ser aplicados ao saldo de sua conta-poupança e os respectivos períodos. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte, o autor, aos autos, os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Int.

0012432-83.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O autor discorre longamente na inicial acerca dos chamados Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), e ao efetuar o pedido requer seja a CEF condenada a atualizar sua conta poupança ...atingida inadequada e insatisfatória correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991..., sem especificar o índice que entende deva ser aplicado. Em seguida, requer o autor seja determinado que ...a ré inclua no cálculo da atualização monetária das diferenças apuradas, os índices inflacionários expurgados no período, considerando-se a diferença entre o índice que foi aplicado e o índice devido...a atualização deverá ser acrescida pelos seguintes fatores: 1,4272 (janeiro/89), 1,3946 (março/90), 1,4480 (abril/90), 1,0236 (maio/90) e 1,1390 (fevereiro/91).... Diante disso, e aliando-se ao fato de que foi distribuída, nesta mesma data, pelo autor, outra ação pleiteando a correção de saldo da mesma conta poupança (autos n. 0012431-98.2010.403.6110), referente aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, porém com pedido de correção remissiva aos períodos acima mencionados, concedo-lhe 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça seu pedido, indicando, expressamente, os índices que entende devam ser aplicados ao saldo de sua conta-poupança e os respectivos períodos. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte, o autor, aos autos, os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Int.

0012434-53.2010.403.6110 - MARIA TERESA VULCANIS(SP291421 - MAYRA GABRIELA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por MARIA TERESA VULCANIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez .A autora atribuiu à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/21.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0012458-81.2010.403.6110 - JOSE CELSO JARDIM DIANA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016627-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016627-1) - JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008258-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 166/169, da certidão de trânsito em julgado de fl. 171-verso e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004723-31.2009.403.6110 (2009.61.10.004723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-40.2002.403.6110 (2002.61.10.004499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ONOFRE GIMENES PERES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 94. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 91/92, da conta de fls. 68/81 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006002-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-64.2007.403.6110 (2007.61.10.007215-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003575-97.2000.403.6110 (2000.61.10.003575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ALICE RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 179, da certidão de trânsito em julgado de fl. 181-verso e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0012518-93.2006.403.6110 (2006.61.10.012518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-96.2000.403.6110 (2000.61.10.001260-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Ante à informação retro, dê-se ciência ao embargado do depósito efetuado nos autos, intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009278-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-03.2010.403.6110) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA CIRINEU LTDA(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência suscitada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de CERÂMICA CIRINEU LTDA., com o fim de afastar a competência deste Juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular, que o foro competente para processar e

julgar a ação ordinária nº 0005615-03.2010.403.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Instada a se manifestar, a excepta sustenta a competência desta Justiça Federal de Sorocaba, ou de uma das Varas da Capital do Estado de São Paulo, uma vez que a excipiente tem superintendência na cidade de São Paulo, e requer que em caso de procedência do pedido, o feito seja encaminhado ao foro requerido, desde que não traga prejuízos à excepta. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de autarquia federal cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF, com superintendência instalada na cidade de São Paulo e sem representação nesta cidade de Sorocaba. Sustenta o excipiente a incidência neste caso da regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;..... Nesse sentido, colhem-se acórdãos na jurisprudência dos Tribunais, já tendo este Juízo, inclusive, se manifestado pela aplicação do transcrito dispositivo legal em casos concretos envolvendo ações propostas em face de autarquias federais. Não obstante, revendo posicionamento anterior e estudando mais detidamente a matéria, entendo não ter razão o excipiente e conseqüentemente, ser competente este Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0005615-03.2010.403.6110, por aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição Federal que prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Vê-se que em relação às causas em que figura no polo passivo a União, abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas em face da União, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros. Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM é exercida pela Procuradoria Federal, instalada nesta cidade e cujos procuradores comparecem diariamente neste fórum. Em sendo assim, não é razoável conceder à autarquia excipiente um privilégio maior do que aquele previsto em favor da União, sobretudo porque a aplicação pura e simples do mencionado dispositivo da lei processual civil - remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal ou mesmo à Subseção Judiciária de São Paulo, onde o Departamento possui Superintendência -, a par de exceder o intuito constitucional, acarretará grande ônus à parte autora, haja vista cuidar-se de empresa sediada na cidade de Tatuí/SP, sob jurisdição desta Justiça Federal em Sorocaba, onde também tem endereço o advogado por ela constituído. Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: COMPETÊNCIA. AUTARQUIAS. CF. ART. 109, 2º. 1. Às autarquias não deve ser dado privilégio de foro superior ao da União, de forma que o autor pode, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200904000446339, Rel. Juíza Maria Lucia Luz Leiria, j. 06/04/2010, vu) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88. VARA DA CAPITAL E NÃO DA SUBSEÇÃO (RESOLUÇÃO TRF5 Nº 02/2005). OPÇÃO DO JURISDICIONADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. 1. Empresa privada ajuizou ação ordinária contra autarquia federal (DNPM), objetivando a invalidação de débito fiscal, concernente à Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). 2. Embora já em funcionamento a 17ª Vara/PE (Petrolina), com jurisdição abrangente do Município de Ouricuri (onde domiciliada a autora), instalada pela Resolução TRF5 nº 02/2005, além da 8ª Vara/PE (na mesma Subseção), a empresa privada preferiu ajuizar o feito, em 16.04.2009, na Capital, tendo havido a distribuição regular para a 12ª Vara/PE (Recife), sendo que o Juízo dessa Vara não se considerou competente, ordenando a remessa dos autos à Subseção de Petrolina, na qual os autos foram distribuídos ao Juízo da 17ª Vara/PE, que também se entendeu incompetente. 3. Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Esse dispositivo se aplica, de igual modo, às autarquias federais. 4. Segundo o permissivo constitucional, a autarquia federal pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor do feito, capital ou vara federal no interior, se existir, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. OMISSIS 8. Pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado (12ª Vara/PE). (TRF 5ª Região, Pleno, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 26/08/09, vu) DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a ação autuada sob n. 0005615-03.2010.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901914-97.1996.403.6110 (96.0901914-5) - ELIAS BENTO DA SILVA X TEREZINHA MARQUES DA SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 391. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0904113-92.1996.403.6110 (96.0904113-2) - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X CLOTILDE LOPES DE CAMPOS X WESLEY DA SILVA DE CAMPOS X MATHEUS DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes à co-autora AURORA FONSECA MAIA, conforme determinado à fl. 313, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Ciência aos demais autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Digam os autores, com exceção de AURORA, quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, referentes à co-autora Aurora. Int.

0901144-70.1997.403.6110 (97.0901144-8) - JOSE SAMPAIO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 401. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0901859-78.1998.403.6110 (98.0901859-2) - VICENTE HERMENEGALDO GOTHOLDO ROMANO X MYRIAM EUGENIA COLO ROMANO (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 321. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0032498-34.1999.403.0399 (1999.03.99.032498-3) - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI) X ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 209. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000194-18.1999.403.6110 (1999.61.10.000194-1) - JOSE PEDRO JORGE (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 333. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000368-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000368-8) - ANTONIO LOPES X LUCY APPARECIDA DE ALMEIDA TAVOLARO X MARCINA PIMENTEL MOLA X MARIA DE ARRUDA X MARINA MOREIRA DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. 1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente ANTONIO LOPES, pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 2. Expeçam-se os ofícios precatórios, com relação à co-autora remanescente, MARINA MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 (resumo de cálculo à fl. 180) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002925-84.1999.403.6110 (1999.61.10.002925-2) - ANTONIO MOTA X BENEDITO MIRANDA X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X SALVATINO ROSA PEDROSO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 295. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024995-20.2003.403.0399 (2003.03.99.024995-4) - HELENA DO CARMO ALVES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 206.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004597-88.2003.403.6110 (2003.61.10.004597-4) - CAMILA DA SILVA LARA - INCAPAZ X ARTUR DA SILVEIRA LARA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 286.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012626-88.2007.403.6110 (2007.61.10.012626-8) - MARCIA CRISTINA DO PRADO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIA CRISTINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 150.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013024-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013024-7) - MOISES NUNES DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 142.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905251-94.1996.403.6110 (96.0905251-7) - ANTONIO FELISBINO DE ALMEIDA X APARECIDA SIMON OLIVEIRA X ARI ANTONIO GODINHO X BENEDITO FONSECA LEME X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X SALADINO RAMOS ANTUNES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o requerido às fls. 491, tendo em vista que a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação, fato este já mencionado na sentença de extinção da execução, prolatada às fls. 463/467.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001215-58.2001.403.6110 (2001.61.10.001215-7) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se, no arquivo, provocação da exequente.Int.

0012602-94.2006.403.6110 (2006.61.10.012602-1) - JOAO BATISTA MELO DE BARROS(SP078574 - ROBERTO NAUFAL E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MELO DE BARROS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 452.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003482-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003482-2) - SERGIO RENATO MENTONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014117-96.2008.403.6110 (2008.61.10.014117-1) - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE(RJ097664 - MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 103, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 253, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005941-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a manifestação da embargada de fls. 490/492, intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10(dez) dias. Prestados os devidos esclarecimentos, dê-se ciência às partes. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011287-94.2007.403.6110 (2007.61.10.011287-7) - ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito de fls. 240 (data da vistoria: 05 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas, no Residencial Bella Europa, Edifício Alemanha, na Rua Lituania, nº 880, apto 34, Bairro Água Vermelha-Cerrado, Sorocaba/SP).

0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9) - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito de fls. 240 (data da vistoria: 05 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, no Residencial Bella Europa, Edifício Alemanha, na Rua Lituania, nº 880, apto 34, Bairro Água Vermelha-Cerrado, Sorocaba/SP).

0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0) - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes de fls. 136, bem como da data da audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 28/02/2011, às 14 horas e 15 minutos (fls. 139).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X JOSE COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) DECISÃO DE FLS. 533/534 - DIA 18/11/2010: Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- VIRGINIA MAURICIA COSTA, JOSÉ DAS GRAÇAS COSTA, JOSELIA APARECIDA COSTA e MARIA APARECIDA COSTA, na qualidade de filhos e de herdeiros do autor JOSÉ COSTA;- MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS, na qualidade de única filha e de herdeira da autora MARGARIDA DE OLIVEIRA LAUREANO;-

APPARECIDA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor WENCESLAU RODRIGUES; - OLIVIA BELUZZI SANCHES, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor PEDRO SERENO SANCHES. Juntam documentos às fls. 485/503, às fls. 504/527 e às fls. 529/530, inclusive certidões de dependentes do INSS e/ou certidões PIS/ PASEP/ FGTS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com as habilitações, conforme se verifica de fls. 532. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidões de fls. 487 (autor: José Costa) e de fls. 511 (autora: Margarida de Oliveira Laureano). Os habilitandos demonstram o óbito dos autores (docs. fls. 490, 509, 514 e 519), bem como, no caso de Aparecida de Oliviera e de Olivia Beluzzi Sanches, a qualidade de cônjuges sobreviventes e de habilitadas à pensão por morte (fls. 517 e fls. 526). Ainda, no caso dos demais habilitandos, demonstram a qualidade de herdeiros legítimos dos autores falecidos (docs. fls. 494, 496, 499, 501 e 507), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição, devendo, quanto a esses, ser aplicada a regra de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1829 do CC. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - VIRGINIA MAURICIA COSTA, JOSÉ DAS GRAÇAS COSTA, JOSELIA APARECIDA COSTA e MARIA APARECIDA COSTA, conforme previsão do art. 1829 do CC; - MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS, conforme previsão do art. 1829 do CC; - APPARECIDA DE OLIVEIRA; - OLIVIA BELUZZI SANCHES. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Diante da manifestação do INSS de fls. 477, tem-se por suprida a citação formal do INSS para os fins do art. 730 do CPC. Formalize a Secretaria da Vara a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação de fls. 477 (15/09/2009). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es)/ habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados (cálculos às fls. 423). Para tanto, o(s) autor(es)/ habilitados deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia (considerar os valores de fls. 423 e, dentre eles, os que comportam precatório), entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Despacho de fls. 545: (Tendo em vista requerimento superveniente de nova habilitação nos autos, cite-se o INSS para os termos do art. 1.057, do CPC, intimando-o da decisão de fls. 533/534. Int. DECISÃO DE FLS. 547/548 - DIA 07/12/2010: Trata-se de requerimento de habilitação formulado por VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO, na qualidade de filho e de único herdeiro do autor THOMAZ ASSEITUNO. Junta documento às fls. 535/544, inclusive certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, ressaltando, contudo, a falta de certidão de casamento do habilitando nos autos, conforme se verifica de fls. 546. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 542. O habilitando demonstra o óbito (doc. fls. 543), bem como a qualidade de herdeiro legítimo do autor falecido (fls. 538), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 546 (item 3), resalto que irrelevante a certidão de casamento do habilitando, pois o regime de bens adotado pelos herdeiros casados determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida no art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Não caberia a habilitação do cônjuge, de modo que irrelevante a certidão de casamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitado neste processo o requerente THOMAZ ASSEITUNO, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es)/ habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados (cálculos às fls. 423). Para tanto, o(s) autor(es)/ habilitados deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte/ habilitado); Cumpra o INSS o 5º (quinto) parágrafo de fls. 534, observando também a presente habilitação. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0002433-58.2000.403.6110 (2000.61.10.002433-7) - MANOEL SALUSTIANO DE ALCANTARA (SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra a autora a determinação de fls. 144, comprovando nos autos a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000763-3) - MOYSES RAMIRES BRAHIM X NADIR DE LIMA BRAHIM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RAMIRES BRAHIM X BANCO ITAU S/A X NADIR DE LIMA BRAHIM

Dê-se ciência aos executados da manifestação da CEF de fls. 295, a fim de que promovam os pagamentos na forma proposta às fls. 290. Efetuados todos os pagamentos, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para extinção da execução e demais deliberações.

Expediente Nº 3964

ACAO PENAL

0007263-23.2007.403.6110 (2007.61.10.007263-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP264354 - HELIO FRANCO GEHRING JUNIOR E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS) X JULIO CARLOS BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela defesa do réu Júlio Carlos Branco para a juntada do instrumento mandatário. Com a juntada tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4727

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003169-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003169-3) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 69/72 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 238/239, no valor de R\$ 1.157,89 (mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).No mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre o pedido de conversão de saldo remanescente para abatimento de outra CDA, de acordo com os documentos de fls. 240/241.Intimem-se.

MONITORIA

0004467-97.2005.403.6120 (2005.61.20.004467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 183/185, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Fl. 134: indefiro o pedido de citação da requerida Leide Trevizoli Farinelli por edital e, embora tenha sido negado em

outras oportunidades a citação da requerida em Ibitinga/SP, à rua Quintino Bocaiuva, n. 395, verifico que a diligência realizada foi no número 359 (fl. 41), pelo que determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Ibitinga, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da deprecata e providenciar a sua distribuição comprovando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 192, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000790-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) X VERA LUCIA ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francine Zutin Ganzarolli e Vera Lúcia Zutin Ganzarolli em que objetiva, com escopo no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 17.975,51 (dezesete mil e novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos do débito gerado pelo não adimplemento do ajuste relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004127-28, firmado em 20/11/2003. Requer a citação das rés para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou os documentos de fls. 06/32. Custas adiantadas (fl. 33). As requeridas foram citadas conforme certidão de fl. 47 e manifestaram-se às fls. 49/50 e 55, requerendo a designação de data para audiência de conciliação para eventual acordo e consequente pagamento do débito, bem como a assistência judiciária gratuita. Realizada audiência, foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para possibilitar eventual acordo extrajudicial (fl. 60). Antes da audiência, a parte requerida havia apresentado a proposta acostada à fl. 62.

Posteriormente, as requeridas apresentaram as propostas de fl. 65 e fl. 71, considerando a posição da dívida apresentada pela Caixa juntada às fls. 66/70. Em nova manifestação, as requeridas ratificaram a proposta anteriormente apresentada e informaram que, ao comparecerem à agência bancária para efetivar a transação, a elas foi oferecido um novo negócio jurídico na modalidade contrato de empréstimos, com o qual não concordaram (fls. 76/77). A Caixa veio aos autos apresentar a proposta de fl. 72, sobre a qual as requeridas foram intimadas por meio de seu defensor (fl. 30), mas deixaram de se pronunciar no prazo estipulado (fl. 81). Intimadas pessoalmente (fls. 82/85), manifestaram-se para rechaçar a proposta da autora (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. As rés não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme certidão de fl. 56, o que implica a constituição do título executivo judicial. As requeridas limitaram-se a requerer a designação de data para realização de audiência de conciliação, demonstrando a intenção de eventualmente pagar o débito (fl. 55). É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. O ônus, por outro lado, cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. No caso dos autos, a inicial está acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da monitória, entre eles instrumento de contrato em nome da primeira requerida, como devedora, e da segunda ré, como fiadora (fls. 09/30). A Caixa Econômica Federal apresentou a posição da dívida em 15/04/2010 já mencionando a taxa de juros de 0,27901% ao mês (3,4% ao ano), compatível com a Resolução 3.842, de 10/03/2010, do CMN/BC e com a Lei 10.260/2001, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.202, de 2010 (fl. 79). A Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Nesse passo, exige-se nova apuração do débito à luz dessa orientação, que inclui a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano aos saldos devedores de todos os contratos já formalizados até a publicação da Resolução 3.842, de 10/03/2010. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora Caixa Econômica Federal, formulado em face de Francine Zutin Ganzarolli e Vera Lúcia Zutin Ganzarolli, reconhecendo-lhe o direito ao crédito relativo às parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - FIES n.

24.0282.185.0004127-28, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, as restrições trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Aparecida Cangiani, Octavio Dotoli e Neusa Maria Barata Dotoli em que objetiva, com escopo no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 10.992,650 (dez mil e novecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos do débito gerado pelo não adimplemento do ajuste relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003820-47, firmado em 08/05/2002. Requer a citação dos réus para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/30. Custas adiantadas (fl. 31). Os requeridos foram citados às fls. 67/68 e 69/69vº. A ré Juliana Aparecida Cangiani ofereceu embargos às fls. 72/83. Aduziu que de fato firmou o contrato de financiamento estudantil, mas ao ficar desempregada não lhe foi possível cumprir a obrigação por determinado tempo, até que retornou ao mercado de trabalho e procurou a embargada para adimplir o contrato, porém a Caixa não quis um acordo. Impugnou o valor apresentado pela Caixa. Asseverou também a embargante que o contrato é de adesão, coloca a parte mais fraca em desvantagem exagerada e suas cláusulas, que estipulam taxas de juros, reajuste das parcelas modo de pagamento e amortização do saldo devedor, são todas abusivas e devem ser declaradas nulas; o ordenamento legal não permite a capitalização mensal de juros como ocorre no contrato; a aplicação da tabela Price e a prática de reajustar o saldo para depois reduzir o valor da prestação afrontam a lei e o entendimento jurisprudencial pacificado; a devedora pretende cumprir a obrigação, mas somente poderá pagar se houver parcelamento. Requereu a improcedência da ação monitória, bem como a produção de prova pericial, e, também, que seja determinada a manifestação da Caixa sobre possível conciliação. Os réus Octavio Dotoli e Neusa Maria Barata Dotoli apresentaram embargos à monitória às fls. 89/98. Pugnaram pela aplicação do código de defesa do consumidor; alegaram que a cláusula décima oitava é nula de pleno direito; os embargantes não tiveram ciência prévia do contrato em seus integrais termos quando da elaboração do termo aditivo de fls. 21/23; a cláusula de solidariedade entre devedores e fiadores foi escrita em letras miúdas com a intenção de não ser lida; não se pode presumir tacitamente a renúncia ao direito ao benefício de ordem; deve ser declarado nulo o parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava do contrato de abertura de crédito, assim como a cláusula sexta do aditivo de fl. 22 porque não foi dado conhecimento prévio aos pactuantes de seu conteúdo e por causa das letras miúdas. Aduziram também que a garantia dos embargantes resumiu-se ao segundo semestre letivo de 2003, no valor de R\$ 1.826,16 (um mil e oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), perdurando de 29/08/2003 a 29/02/2004, conforme cláusula primeira do aditivo; a ausência de aditamento suspenderá o financiamento nos termos da cláusula quinta, parágrafo 6º, e os embargantes não aditaram mais o contrato; não há débito no período mencionado e os embargantes não são devedores. Impugnou o valor cobrado, afirmando serem inaplicáveis juros sobre juros e também o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º a Lei 6.899/81, restringindo-se a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora em 12% ao ano. Requereu a procedência dos embargos, a condenação da Caixa nos ônus da sucumbência, na restituição em dobro, na litigância de má-fé e demais cominações legais, requerendo, ainda, perícia e inversão do ônus da prova nos termos do CDC. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à embargante Juliana, nos moldes da Lei n. 1.060/50, e os embargos foram recebidos (fl. 99). A Caixa Econômica Federal, às fls. 101/113, impugnou os embargos de Juliana Aparecida Cangiani. Suscitou preliminarmente a aplicação por analogia do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, e artigo 475-L, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por ser fundamento principal dos embargos o excesso de cobrança sem que a embargante declarasse o valor que entende correto e apresentasse memória de cálculo, devendo os embargos ser rejeitados. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, asseverou que o FIES difere dos demais contratos e não se trata de contrato bancário, pois é um programa governamental regido pela Lei 10.260/2001, aplicado nos limites da Resolução 2.647/99 do Banco Central que dispõe, no artigo 6º, que para contratos firmados no segundo semestre de 1999 a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, capitalizados mensalmente; o contrato é composto por duas fases de amortização: nos 12 primeiros meses (fase I de amortização) em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no semestre imediatamente anterior, e na fase II de amortização, na qual se aplica a tabela Price, parcelando-se o saldo devedor restante em até uma vez e meia o prazo de

permanência na condição de financiado. Consoante a Caixa, na data da propositura da monitória o contrato estava na fase de amortização II e os embargantes estavam inadimplentes desde 15/06/2005, há mais de três meses, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, e, nessa fase II, os juros remuneratórios de 9% ao ano já estão contabilizados na dívida, que será amortizada em parcelas fixas, sem reajustes, pela tabela Price; cabe o cumprimento da cláusula vigésima, letra a; não há capitalização de juros no sistema Price; o contrato foi livremente pactuado; o contrato prevê multa de 2% em caso de inadimplência; não se aplica o CDC. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação das embargantes em custas, despesas e honorários advocatícios. A Caixa também ofereceu impugnação aos embargos dos fiadores Octavio e Neusa (fls. 115/130). Arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, pois não requereram no prazo de 15 dias a contagem em dobro, e nulidade processual, aplicando-se por analogia do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, e artigo 475-L, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, afirmou que praticou juros legais; as cláusulas relativas à fiança, ao contrário do que alegaram os embargantes, não são irregulares e estão destacadas no contrato e no termo aditivo; há previsão expressa quanto aos fiadores em relação ao contrato e aditivos, bem como quanto às obrigações por todas as obrigações, conforme cláusula décima oitava, parágrafos quarto, quinto, sexto e décimo primeiro; todos são devedores solidários e a dos fiadores não se limita ao termo aditivo assinado; os juros moratórios foram convencionados e são legais. Requereu a improcedência dos embargos monitórios e a conversão do mandado em título executivo judicial. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir em 10 dias, sob pena de preclusão (fl. 131). As embargantes requereram prova pericial e, especificamente a devedora beneficiária do contrato requereu o depoimento pessoal do representante legal da embargada (fls. 132 e 133/134). A Caixa manifestou-se no sentido de não serem necessárias outras provas (fl. 135). Foi designada data para audiência de conciliação (fl. 136), que restou infrutífera (fl. 143). O julgamento foi convertido em diligência para o fim de que, com a inovação prevista na Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que alterou a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fies, para que a Caixa apresentasse proposta de conciliação por escrito, discriminando valores (fl. 145). A Caixa apresentou simulação de cálculos para fins de renegociação nos termos dos documentos de fls. 147 e 151/155. A embargante se manifestou no sentido de comparecer à agência para renegociar (fls. 156/157). Por sua vez, a embargada informou que não houve interesse da devedora na conciliação (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Afasto inicialmente a preliminar arguida pela embargada de intempestividade dos embargos dos fiadores sob o argumento de que não requereram no prazo de 15 dias a contagem em dobro. É aplicável ao caso o artigo 191 do Código de Processo Civil, segundo o qual quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar. Por essa razão, não há que se falar em intempestividade dos embargos. Com relação à preliminar de não cumprimento das determinações do artigo 739-A do CPC pelos embargantes, o argumento da CEF direciona-se mais adequadamente a embargos à execução, não se empregando ao presente caso, uma vez que os embargos monitórios são processados pelo procedimento ordinário e instauram o contraditório, cabendo ampla discussão e produção de provas. Portanto, afasto as preliminares. Antes de analisar no mérito da causa, reputa-se necessário avaliar a impugnação da CEF à decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita à embargante Juliana. No caso, a embargante Juliana é recém-formada e juntou declaração de insuficiência financeira (fl. 86), tendo-lhe sido nomeado defensor pela OAB, conforme carta de nomeação de fl. 87. No que diz respeito à assistência judiciária, é pacífico que, para a sua concessão, basta simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza. A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite, na impugnação, a produção de prova em contrário, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus dessa prova, gravame do qual não se desincumbiu. Além disso, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados. Mérito Mediante o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003820-47, assinado em 08/05/2002 (fls. 08/16), a autora concedeu às rés um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Enfermagem na Instituição de Ensino Superior (IES) denominada ASBE - Associação São Bento de Ensino, durante 08 semestres, no valor de R\$ 20.870,40 (vinte mil e oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), conforme cláusula terceira. Verifica-se que o contrato foi aditado por diversas vezes (fls. 17/23). A solidariedade entre fiador e estudante, no presente caso, é prevista no contrato na cláusula décima oitava, intitulada da garantia (fls. 14/15), que, em seu parágrafo décimo primeiro estabelece que os fiadores renunciam ao benefício de ordem. Os embargantes fiadores questionam esse parágrafo. No entanto, já se decidiu que não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade (AC 200783000018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 04/03/2010). Em outras cláusulas, o contrato também estabelece a possibilidade de aditamento simplificado, que é feito diretamente na instituição de ensino no caso de não haver alteração no contrato (cláusula oitava, fl. 10) e o aditamento não simplificado, que se realiza quando há alterações nas condições do instrumento nas situações listadas na cláusula nona, entre elas a substituição de fiador (fl. 10). De fato, os embargantes fiadores Octavio Dotoli e Neusa Maria Barata Dotoli não constam expressamente como fiadores no instrumento de contrato n. 24.0282.185.0003820-47, assinado em 08/05/2002 e acostado às fls. 08/16. Não obstante, passaram a figurar no termo de aditamento de fls. 21/23, assinado em 29/08/2003, constando a cláusula sexta, da ratificação, segundo a qual a partes ratificam todos os demais termos e condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando esta fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito (fl. 22). Desse modo, os fiadores ratificaram expressamente o instrumento contratual, não se restringindo ao período abrangido pelo aditamento. Quanto às alegações de que a cláusula sexta do aditamento é nula em razão das letras miúdas e do fato de

não ter sido oportunizada aos fiadores a ciência do contrato, deve-se observar que o texto da mencionada cláusula não destoa das demais e não apresenta características que demonstrem a intenção de, graficamente, ocultar alguma condição. Por sua vez, a afirmação de que não foi dada ciência das cláusulas aos fiadores não restou demonstrada nem ficou claro nos autos que tenham assinado o aditivo contra a vontade livre. A cláusula terceira do contrato (fl. 09) trata do limite de crédito e prevê que os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global e se após a conclusão do curso restar algum valor desse limite disponibilizado, o excedente não comporá o saldo devedor nem poderá ser reclamado pelo estudante. As requeridas/embarbantes alegaram abusividade de cláusulas e onerosidade excessiva do contrato em prejuízo do estudante e fiadores. As cláusulas contratuais, no caso em análise, por si, não permitem vislumbrar abusividade. Passa-se à análise das cláusulas, sob a luz da legislação aplicável, nos termos dos artigos 421 a 423 do Código Civil, e do entendimento jurisprudencial dominante. Consoante as cláusulas décima segunda, do encerramento do financiamento, décima quarta, do saldo devedor, e décima quinta, dos encargos incidentes sobre o saldo devedor, depreende-se que, ocorrendo o encerramento do financiamento, no caso do término do curso (entre outros casos previstos), só então terá início a amortização. A previsão de encargos sobre o saldo devedor está prevista também na cláusula décima quinta, segundo a qual o saldo devedor será apurado mensalmente a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, com alíquota zero de IOF (fl. 12). Ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme cláusula décima sexta (letra a), denominada fase de pagamento de juros (fl. 13). Os juros que excedem tal quantia serão incorporados ao saldo devedor. Essa cláusula prevê também a segunda fase de amortização (letra d), que terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante, da seguinte forma: nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior. Outra fase de amortização (letra e, parágrafo segundo) inicia-se a partir do 13º mês de amortização, oportunidade em que as prestações mensais sofrerão a aplicação do sistema Price. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Previa, inicialmente, em seu artigo 5º que a definição dos juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A mencionada lei foi alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que manteve no artigo 5º a previsão, limitando um pouco a redação do inciso II: juros a serem estipulados pelo CMN. É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010). (...) Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). Observa-se que a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês, e a ausência de IOF, prevista na cláusula décima quinta e parágrafo único (fl. 12), não evidenciam abusividade quando isoladamente analisadas. Não se vislumbra prática abusiva na previsão de aplicação de multa de 2% prevista no contrato. A aplicação do sistema Price, previsto para a fase II de amortização, por si só não significa capitalização de juros. A Resolução n. 2647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir a taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, com inventivo para os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia no percentual mais baixo de juros. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passarão a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). A lei instituidora do Fies não traz

previsão de capitalização mensal de juros e a nova resolução também deixou omitiu o tema. Desse modo, é incabível a capitalização mensal de juros nos contratos do Fies. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos contratos anteriormente formalizados, incumbe notar que as resoluções que antecederam a Resolução 3.842, de 10/03/2010, autorizavam a capitalização mensal de juros, no entanto a legislação instituidora do Fies, embora deixasse por conta do CMN a fixação da taxa, não era expressa quanto à possibilidade de o conselho monetário estipular a prática de juros sobre juros mensalmente. Assim, a jurisprudência inclinou-se pela proibição da capitalização mensal, por entender que não é prevista na legislação aplicável. Desse modo, este Juízo tem adotado os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a capitalização de juros não está autorizada nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes em questão a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que pactuada: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 880360/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901381435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Com as inovações na Lei 10.260/2001, tem-se, assim, por desautorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Nesse passo, exige-se nova apuração do débito à luz dessa orientação, que inclui a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano dos saldos devedores de todos os contratos já formalizados até a publicação da Resolução 3.842, de 10/03/2010. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço à autora Caixa Econômica Federal o direito ao crédito, devido pelas rés, cujo saldo devedor do contrato de financiamento estudantil - Fies n. 24.0282.185.0003820-47 deverá ser recalculado à taxa simples de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), vedada a capitalização mensal, nos termos da Resolução 3.842, de 10/03/2010, e da Lei 10.260/2001, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, salientando-se que a parte requerida Juliana Aparecida Cangiani é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

e1 Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antonio de Souza, objetivando, com base no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 16.508,25 (dezesesseis mil e quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), posicionada para o dia 28/07/2008, correspondendo ao valor principal acrescido de encargos, em decorrência de: (a) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 0598.001.00002591-8, firmado em 14/08/2008, com limite de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerado vencido em 12/05/2009; e (b) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa n. 24.0598.400.1722-88, por meio do qual foi liberado o valor de R\$ 8.320,11 (oito mil e trezentos e vinte reais e onze centavos) em 01/12/2008. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102_B do Código de Processo Civil, para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/26, contendo o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida. Custas adiantadas (fl. 27). A parte requerida apresentou embargos às fls. 65/73, arguindo preliminar de prescrição. Aduziu, no mérito, que: é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos 6º, 39, 47, 51, segundo os quais cabe a interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser reconhecidas nulas de pleno direito as cláusulas abusivas; o ônus da prova deve ser invertido em favor do autor; o saldo é negativo porque durante longo tempo a embargada cobrou juros excessivos, não contratados e em desrespeito ao limite do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que prevê taxa máxima de 12% ao ano; há cobrança ilegal de juros compostos; a fórmula de cobrança de juros fere a Súmula 121 do STF; a embargada não deixou claro quais taxas vem cobrando; a embargada desrespeita o limite legal da multa contratual. Requereu a improcedência da monitória. Os embargos monitórios foram recebidos a fl. 75. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 77/110. Negou que tenha havido prescrição e arguiu

preliminar de carência da ação do embargante por não ter ele apresentado de pronto as provas concretas de suas alegações como requer o procedimento. No mérito, asseverou que: não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; o contrato foi firmado por livre vontade das partes; as cláusulas foram previamente discutidas e convencionadas de comum acordo e livremente contratadas, inclusive os acréscimos, não se podendo falar em abuso nas cláusulas; existe o dever de cumprir as obrigações assumidas no contrato; o embargante utilizou o dinheiro que lhe foi disponibilizado ao assinar o contrato e deve restituí-lo; a comissão de permanência é cobrada somente no atraso nos pagamentos e atinge o mau pagador, utilizando taxas na média do mercado, conforme autoriza a resolução n. 1.192/86 do Conselho Monetário Nacional e artigo 9º da Lei 9.495/64; a taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual estão de acordo com as resoluções do Bacen; a taxa de rentabilidade no caso é de no máximo 10%, mas o índice aplicado foi informado na planilha de cálculo; os contratos em discussão não se sujeitam às restrições do Decreto 22.626/1933; não se aplica o limite de juros de 12% ao ano nem a proibição da Súmula n. 121 do STF, mas sim a Súmula 596 do STF; o embargante não apresentou prova de que houve capitalização de juros como lhe caberia; a capitalização de juros é autorizada pelo CMN; são aplicáveis, na atualização do débito, as regras previstas no pacto firmado pelas partes; os juros moratórios foram cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês; o ônus da prova cabe ao embargante. Requereu a extinção ou a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 111), por consequência a Caixa manifestou-se à fl. 113 para requerer o julgamento antecipado da lide. A embargante manteve-se em silêncio, conforme certidão de fl. 114. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de questão exclusivamente de direito, prescindindo de prova pericial, que poderá ser realizada, se necessário, na próxima fase processual. Observa-se que os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles o instrumento de constituição do contrato que deu origem ao débito e o demonstrativo de débito, instruíram a inicial. Nesse sentido, a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cita-se, também, a Súmula 233 do STJ, com a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A seguir a transcrição do artigo 1102-A do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação monitória: Art. 1.102A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Das preliminares: Afasto, neste momento, a preliminar de prescrição arguida pelo embargante, uma vez que os contratos foram celebrados em 14/08/2008 (fl. 08), a inadimplência teria ocorrido a partir de 12/05/2009, conforme relatou a inicial, e a ação foi ajuizada apenas poucos meses depois, em 02/09/2009 (fl. 02). Também não tem razão a embargada ao suscitar a preliminar de carência da ação por não ter o embargante recorrido nos embargos de maneira detalhada e neles relacionado toda a matéria que seria necessária à defesa. É certo que os embargos, na monitória, equivalem à resposta do réu, peça na qual deverá listar a matéria de defesa. Não obstante, o embargante ainda que de forma parcimoniosa levantou questões relacionadas ao contrato em debate, em parte matéria de direito apenas, e, assim agindo, suportará os riscos de suas alegações ou da ausência delas. Portanto, afasto as preliminares. No mérito Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Encontra-se totalmente superada pela doutrina e pela jurisprudência a discussão relativa à aplicabilidade do diploma de proteção ao consumidor em suas relações com instituições financeiras, diante da previsão contida nos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e do texto da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Da análise das cláusulas contratuais e seu cumprimento: A parte autora juntou o instrumento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 06/08), celebrado em 14/08/2008, acompanhado e complementado pelo Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos Caixa (fls. 09/11), Contrato de Crédito Rotativo (fls. 12/14) e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 15/17). De acordo com esses instrumentos, portanto, o réu, embargante contratou a abertura de uma conta corrente individual e também limites de crédito nas modalidades crédito direto caixa (CDC) e cheque especial, este no limite de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), taxa mensal de juros na época da contratação de 7,72% e taxa anual efetiva de 144,09%, bem como solicitou a análise para emissão de cartão múltiplo. O embargante insurgiu-se, basicamente, contra o que denominou de juros excessivos e não contratados, que desrespeitam, segundo ele, o limite do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que prevê taxa máxima de 12% ao ano, bem como contra a prática ilegal de juros compostos. Além disso, sustentou que a fórmula de cobrança de juros compostos fere a Súmula 121 do STF e afirmou que a Caixa não deixou claro quais taxas vem cobrando e também desrespeita o limite legal da multa contratual. No mais, pediu a interpretação mais benéfica ao consumidor quanto as cláusulas abusivas, com base no Código de Defesa do Consumidor. De interesse para as questões levantadas pelo embargante são os contratos de crédito rotativo e de crédito direto Caixa. Consoante o ajuste de crédito rotativo ou cheque especial (fls. 12/14), modalidade definida como crédito destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente, a taxa de juros a ser considerada como baliza é aquela estabelecida na data do contrato, grafada nas cláusulas especiais de fl. 06, ou seja, taxa mensal de juros de 7,72% e anual efetiva de 144,09%. Além disso, a cláusula quinta de fl. 12 prevê os encargos sobre os valores utilizados e, como é próprio do cheque especial, a taxa de juros remuneratórios praticada será aquela vigente para a operação (parágrafo primeiro), haverá divulgação por meio de extratos mensais e também será possível a consulta a tabelas informativas que a Caixa manterá em suas agências sobre taxas praticadas (parágrafo terceiro). Em sua espécie, o crédito rotativo é, ao menos em sua previsão inicial, aquele destinado a usos emergenciais para cobrir a insuficiência de fundos momentânea, normalmente dissociado de garantias mais seguras, a não ser a prevista na cláusula sexta e seus parágrafos (fl. 13). Desse modo, por estar cercada de um certo risco, nessa modalidade de empréstimo já se disseminou a utilização de taxas de juros remuneratórios mais elevados que aquelas nas quais há garantias mais firmes, evidentemente não se admitindo

percentuais que destoem daqueles valores relacionados pelo Banco Central do Brasil e pela média do mercado. Há também no contrato previsão de juros sobre excesso sobre o limite (fl. 13). Por tais razões, não se considera abusiva a taxa celebrada entre as partes para o cheque especial no presente caso. De outro lado, a parte embargante deixou de juntar extratos do cheque especial que poderia ter apresentado, pois não há nada a justificar a impossibilidade de fazê-lo. Ainda assim, conforme o extrato parcial apresentado pela Caixa à fl. 21, nota-se que o débito foi levado à conta de liquidação em 12/05/2009 no valor de R\$ 6.342,48 (seis mil e trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e sobre esse valor foram cobrados R\$ 146,45 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a título de juros, daí se depreendendo que, embora o valor dos juros se refira a uma fração do mês, se projetada para o mês inteiro a taxa cobrada não supera aquela contratada inicialmente. Portanto, não há abuso para a espécie de contrato em análise. Por sua vez, o Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física - CDC Caixa (fls. 15/17) é definido pela instituição financeira como um limite de crédito de empréstimo pré-aprovado destinado a cliente que receba salário ou benefício previdenciário por intermédio de crédito em conta da Caixa ou a clientes titulares de conta corrente ou poupança, sem destinação específica, e será disponibilizado ao cliente nos extratos, podendo ser obtidos por solicitação do interessado nos terminais eletrônicos, pelo serviços Disque Caixa, internet banking, entre outros. A cláusula sexta do instrumento contratual do CDC Caixa especifica os encargos a serem cobrados, esclarecendo que serão informados ao(s) creditado(s), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência (fl. 16). Os parágrafos da mencionada cláusula sexta também tratam da forma de cobrança dos juros de acerto e das prestações, prevendo que estas serão calculadas pela Tabela Price. Os juros praticados concretamente pela Caixa no crédito direto são de 4,53% (fls. 24 e 25), não se observando, aí, cobrança excessiva. Ambos os contratos preveem a hipótese de inadimplência e de vencimento antecipado da dívida e as consequentes cobranças a que ficarão sujeitos os devedores (fls. 13 e 17). Nos demonstrativos de débito apresentados em Juízo, a Caixa não computou multa contratual (fls. 22 e 25). O embargante afirmou serem ilegais juros superiores a 12% ao ano. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação, consoante o texto da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 07, ambas do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Assim, restou pacificado que a caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos, ao contrário, os demonstrativos apresentados pela autora evidenciam a regular observância da taxa de juros pactuada. Quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana

Camargo) (Texto original sem negrito). Como os contratos em debate foram celebrados em 14/08/2008, época POSTERIOR à data acima mencionada, não há óbice à aplicação da capitalização de juros pela CEF. Acerca das alegações relativas à abusividade da taxa de juros cobrada pela CEF, destaco o seguinte julgado, em diversos aspectos aplicável ao presente caso: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...) 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.5. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitoria. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que os contratos sub judice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21.Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. (AC 200361170000700, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009)Embora o réu embargante não tenha citado literalmente a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, em sua manifestação questionou o fato de não saber exatamente quais as taxas realmente praticadas pela Caixa. Desse modo, sob o argumento da necessidade de se permitir efetivo acesso ao Judiciário ao jurisdicionado, notadamente ao hipossuficiente, entendo cabível a análise do tema sem que se possa arguir ter sido a decisão extra petita. Com efeito, o embargante tinha conhecimento da taxa de juros praticada pela instituição financeira nos contratos, como já foi observado. No entanto, incumbe ressaltar que não se pode conhecer a taxa de rentabilidade, que detém considerável porção de incerteza, e compõe a comissão de permanência. No tocante aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplemento, eles podem, ou não, ensejar abusividade, a depender da forma como pactuada. O entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência é no sentido da legalidade da comissão de

permanência, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A cobrança da comissão de permanência é prevista nos contratos em análise nas cláusulas oitava do crédito rotativo (fl. 13) e cláusula décima quarta do crédito direto ao consumidor (fl. 17), e em ambos os casos estabelece que tais encargos serão compostos pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência é prevista no contrato, para o caso de inadimplemento, conforme já esclarecido, acrescida de juros, multa e taxa de rentabilidade. Consoante a Súmula 294, do egrégio STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Logo, a adoção da taxa de CDI inserida na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Porém, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobrança cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, adota-se a orientação contida no texto da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, calculada segundo a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, bem como o afastamento da taxa de rentabilidade, dos juros remuneratórios e moratórios, de multa contratual e de eventual correção monetária. Acerca do tema, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 03/04/2006) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200301273360, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 01/08/2005) Desse modo, a análise aprofundada dos contratos apresentados não permite afirmar que a Caixa utilizou taxas remuneratórias abusivas, liberdade de escolha de indexadores segundo exclusivamente seus interesses ou outro excesso, a não ser no que se refere à previsão relativa aos encargos incidentes após o inadimplemento, já referidos, que deve ser afastada de todos os contratos, pois, em tese, teriam reflexo sobre os débitos futuros. Sendo assim, devem ser excluídos do contrato em discussão a taxa de rentabilidade, por compor a comissão de permanência, os juros moratórios e remuneratórios, a multa convencional e eventual correção monetária, afastando-se, por consequência, efeitos que venham a ter ou que de fato tenham tido nos débitos futuros, quando alcançada a fase de inadimplemento. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porém reconheço ao autor-embargado Caixa Econômica Federal o direito ao crédito, devido pelo réu Luiz

Antonio de Souza, mas afastando dos contratos, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, diante da cobrança de comissão de permanência, e declarando abusivas as cláusulas que preveem tal incidência. Mantenho a taxa CDI, respeitadas as Súmulas n. 30 e 297 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos. Havendo sucumbência mútua, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO ANGELO LANZA

Fl. 32: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento da diligência do oficial de justiça para o cumprimento da deprecata. Int.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 49/55. Int.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN SERIGATO JUNIOR (SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz que o requerido traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alegada hipossuficiência. No mesmo prazo, regularize o requerido sua representação processual juntando instrumento de mandato. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007487-23.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

0008065-83.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

Fl. 26: intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais e diligências devidas ao Estado para o cumprimento da deprecata já encaminhada ao Juízo deprecado. Int.

0008194-88.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0008328-18.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Em termos a petição inicial, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0) - BRASIL WAY S/C LTDA (SP111964 - MARISTELA

FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005.3. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0002492-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002492-7) - ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS X MIRIAM COSTA(SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0003588-95.2002.403.6120 (2002.61.20.003588-3) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0000541-79.2003.403.6120 (2003.61.20.000541-0) - ORGANIZACAO CONTABIL GRADIN & GIGLIO S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 299/300: Defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados na conta 2683-635-218-7, em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 284. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005253-49.2002.403.6120 (2002.61.20.005253-4) - IRAIDE SOARES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006717-74.2003.403.6120 (2003.61.20.006717-7) - MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 197: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF .Após, dê-se ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF.Com a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0001683-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001683-3) - MARIA DO CARMO FLORA BEZERRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Maria do Carmo Flora Bezerra, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, parágrafos 1º e 143 da Lei 8.213/91, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência.Aduz que sempre trabalhou em atividades rurais com e sem registro em carteira de trabalho. Afirma que aos quinze anos de idade auxiliava seus pais nas lides campesinas na Fazenda Jangada Brava, município de Boa Esperança do Sul/SP, onde cultivavam milho, laranja e feijão. Posteriormente, no período de junho de 1975 a dezembro de 1980, trabalhou como diarista com registro formal nesta mesma fazenda. Assevera que depois dessa data continuou a prestar serviços rurais também na Fazenda Jangada Brava, contudo sem que sua CTPS fosse anotada. Juntou documentos (fls. 14/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22, oportunidade na qual foi determinado à autora que comprovasse ter ingressado com o pedido do benefício na via administrativa. Diante da não manifestação da requerente (fl.24vº), a ação foi extinta, sem resolução de mérito (fls. 26/28). Contra esta sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 30/41), acolhido pela Sétima Turma do TRF 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da ação (fls. 48/52). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 69), tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 73/84, alegando que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 85/86).Após, passou-se a instrução, ouvindo-se a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 70/71). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 72.

Pelo INSS foi solicitada a oitiva das testemunhas referidas Sr. Viriato Fernandes Nunes e Sr. Alcides Gomes Roque, que foi deferida à fl. 69. Designada audiência em continuação (fl. 97) novamente foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Viriato Fernandes Nunes Júnior, em razão do falecimento de seu genitor. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 97). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 101/102.É o relatório.Decido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 17 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 29 de julho de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 14/03/2006, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29/07/2005.O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses ou 12 (doze) anos, para o ano de 2005, quando completou o requisito etário. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade enquanto trabalhador rural. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 22/09/1973, na qual consta a Fazenda Jangada Brava como residência da autora e de seu esposo e a profissão dele como lavrador (fl. 16). Além disso, apresentou duas declarações da Sociedade Agropecuária São Carlos Ltda. (fls. 18/19), datadas de 02/12/2005: a primeira atestando que, naquela data, a autora residia na Fazenda Jangada Brava, de propriedade da referida empresa; e a segunda certificando que a autora trabalhou na Fazenda Jangada Brava no período de junho de 1975 a dezembro de 1980.Ressalta-se que, juntamente com a peça de defesa apresentada pelo INSS, foi trazida a consulta de vínculos empregatícios presentes no próprio cadastro da autarquia previdenciária (CINS - fl. 85), bem como cópia do livro de registro de empregado (fl. 86), nos quais consta a existência de um contrato de trabalho da autora no período de 02/02/1978 a 10/06/1984, com empregador de nome não cadastrado, mas identificado pelo CPF nº 16.166.098-34. Registre-se que no documento de fl. 101 (CNIS), consta como empregador no referido período o Sr. Viriato Fernandes Nunes. Desse modo, embora a autora não tenha trazido aos autos cópia de sua carteira profissional, por força do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.Assim, o tempo de serviço rural da autora, considerando-se o registro constante de seu CNIS, totaliza 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Viriato Fernandes Nunes 02/02/1978 10/06/1984 1,00 2320 2320 6 Anos 4 Meses 10 DiasO registro presente nos cadastros do próprio INSS (CNIS) comprova o labor agrícola realizado pela autora no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido.Desta feita, no decorrer da instrução, inicialmente foi tomado o depoimento pessoal da autora que afirmou ter trabalhado desde os 15 anos de idade na Fazenda Jangada Brava, localizada no município de Boa Esperança do Sul/SP, realizando serviços gerais da roça, como capina e plantação na lavoura de cana e laranja. Segundo o relatado, a autora trabalhou naquela propriedade desde 1966, com e sem registro em CTPS. O esposo da autora encontra-se atualmente aposentado como trabalhador rural e seus 03 filhos também trabalham na fazenda, crendo a autora que com registro formal. Assevera que, no início, a fazenda era composta por quatro colônias de trabalhadores, mas que, com o tempo, foram se desfazendo e hoje se restringe a uma. Assim, não havendo mais condição de moradia naquela propriedade, a autora, no ano de 2009, mudou-se para a cidade de Boa Esperança do Sul/SP. Afirmou que os proprietários da Fazenda Jangada Brava são Viriato Fernandes e Alda Fachina. Em seguida, foi ouvida a testemunha LUIZ ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA que afirmou conhecer a autora da Fazenda Jangada Brava, onde residiu de 1959 até dois anos atrás. Soube relatar que a autora mudou-se para a fazenda por volta do ano de 1965 e lá permaneceu até depois da saída do depoente, contudo não sabe dizer se ela efetivamente trabalhava na propriedade e quando teria parado de trabalhar. Afirmou que o marido e os filhos da autora trabalhavam na fazenda, onde se cultivava cana e laranja. Asseverou que todos os trabalhadores eram registrados em CTPS, sem distinção entre homens e mulheres, tendo afirmado, inclusive, que sua esposa trabalhou naquela propriedade com registro formal.Posteriormente, foi colhido o depoimento da testemunha JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA, que afirmou ter nascido na Fazenda Jangada Brava, onde reside até hoje. Relatou que, quando era criança ia com a mãe para a roça e via a autora trabalhando, não sabe informar, porém, quando a requerente parou de trabalhar. Afirmou que trabalha na fazenda desde 1986, sempre com carteira de trabalho assinada e que sua mãe também possuía registro em CTPS. Segundo informou, hoje todos os trabalhadores são registrados e que não há notícia de trabalho informal na fazenda. Asseverou que o pagamento de sua remuneração era feito por meio de cheque. Por fim, diante da afirmação das testemunhas sobre a inexistência de prestação de serviços sem o correspondente registro em carteira profissional na Fazenda Jangada Brava, novamente foi tomado o depoimento pessoal da autora que, indagada sobre a forma de pagamento de seus salários, afirmou recebê-los em cheques, porém não se recorda quando foi efetuado o último pagamento, talvez por volta do ano de 2000, quando teria parado de trabalhar. Relatou não possuir recibos de pagamento.Assim, considerando que a controvérsia a respeito do trabalho da autora sem registro em CTPS não foi dirimida, designou-se audiência em continuação para a oitiva do atual proprietário da Fazenda Jangada Brava, Sr. Viriato Fernandes Nunes Júnior. Iniciada a audiência, contudo, foi esclarecido pela autora que trabalhou na referida fazenda até o ano de 1984, com registro em carteira de trabalho. Posteriormente a 1984 a autora deixou de trabalhar nas lavouras da fazenda e passou a cuidar de uma pequena plantação de milho e de uma horta, no quintal de sua casa na colônia, além de criar porcos e galinhas, razão pela qual deixou de receber salário.Confirmando tal assertiva, a testemunha do Juízo VIRIATO FERNANDES NUNES JÚNIOR afirmou

que a autora trabalhou por um período com registro em carteira de trabalho, mas, por motivos particulares, não mais prestou serviços rurais na fazenda. A partir de então, a autora passou a cuidar de sua casa e de uma pequena horta e algumas galinhas que possuía no quintal. O marido da autora continuou a trabalhar na fazenda. Desse modo, a testemunha referida e a própria autora e atestaram, a partir de 1984, seu trabalho em uma horta particular que se localizava nos fundos de sua casa, enquanto o seu marido trabalhava registrado na Fazenda Jangada Brava. No caso, ao que tudo indica, o marido da autora provia o sustento da família com o seu trabalho formal, enquanto ela dedicava-se, além dos trabalhos domésticos, à horta no quintal da residência. Ocorre que, tal situação não pode ser caracterizada como prestação de serviço à Fazenda Jangada Brava sem registro formal ou como sendo de regime de economia familiar, nos termos definidos no artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, por certo, os afazeres da autora não eram indispensáveis à subsistência da família, que era provida vinha essencialmente pelo salário do seu esposo, que era operário agrícola (fl.102). Assim, conjugada a prova documental e testemunhal produzida nestes autos, verifica-se que a autora comprovou apenas 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço rural, decorrente do vínculo empregatício com Viriato Fernandes Nunes (Fazenda Jangada Brava - de 02/02/1978 a 10/06/1984), sendo, no entanto, inferior ao período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91, que exige a comprovação de trabalho na atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Assim, impõe-se a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural deduzido pela Autora. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-12.2006.403.6120 (2006.61.20.003190-1) - BENEDITO LACERDA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0) - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da requerente de fls. 157/160. Int.

0008960-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008960-6) - JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JULIA BERTO (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, em que JARIELITON BERTO DOS SANTOS, representado por MARIA JULIA BERTO, pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o pagamento do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão (28/04/2006) de sua genitora Maria Angela Berto. Aduz que é filho de Maria Ângela Berto que esteve presa na Cadeia Pública Feminina de Cerqueira César de 28/04/2006, sendo transferida para a Cadeia Pública de Santa Ernestina em 29/05/2006 e ali permanecendo até 22/02/2007 quando obteve liberdade. Foi novamente presa no período de 29/10/2008 a 05/12/2008. Juntou documentos (fls. 11/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 30. À fl. 33 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas. O autor manifestou-se às fls. 34/36, juntando documentos às fls. 37/41. O INSS apresentou contestação às fls. 47/52, alegando que a segurada é beneficiária de pensão por morte (NB 119.554.809-2) concedido em 18/03/2001 no valor de R\$ 313,82 (trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos) e que na época do pedido administrativo em 26/07/2006 Maria Ângela detinha a qualidade de segurada, sendo seu último salário no valor de R\$ 567,92 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). Relata que somando os dois valores recebidos a segurada salário superior ao permitido na legislação. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/59). O autor manifestou-se às fls. 60/61, juntando documento à fl. 62. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 63). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão encontra previsão e fundamento no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, regulamenta o citado dispositivo constitucional: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do

Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica dos filhos é presumida: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica do autor é presumida. Verifica-se, ainda, à fl. 59 que a genitora do autor à época da prisão detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, cinge-se à definição de qual a renda a ser considerada na época da prisão, se a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Conforme documento juntado às fls. 56/59, no mês de agosto de 2005 a segurada recebeu o valor de R\$ 567,92 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), quantia essa inferior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor esse, atualizado pela Portaria MPS n. 119 de 18 de abril de 2006. Porém, o valor da remuneração de agosto, correspondente a R\$ 567,92 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), é inferior à remuneração percebida nos demais meses, o que se deve ao fato de cuidar-se de salário proporcional, pois refere-se à contraprestação de trabalho realizado somente até o dia 26/08/2005, conforme consta na sua Carteira de Trabalho constante à fl. 24. Logo, se a segurada tivesse trabalhado durante todo o mês de agosto, sua remuneração superaria o limite previsto na Portaria MPS n. 119 de 18 de abril de 2006, assim como ocorrera nos meses anteriores. Resta evidenciado, portanto, que a renda mensal da segurada superava os limites legais para a caracterização da baixa renda, tornando ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado durante o período da primeira reclusão, compreendido entre 29/05/2006 e 22/02/2007. A respeito, cumpre salientar que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Após ser colocada em liberdade, em 22/02/2007, consoante consta da cópia da CTPS acostada à fl. 24, a segurada começou a laborar junto à Prefeitura de Araraquara, percebendo a remuneração mensal de R\$ 659,03 (seiscentos e cinquenta e nove reais e três centavos). Não há registro de rescisão do vínculo. A segurada permaneceu novamente presa no período de 29/10/2008 a 05/12/2008. Nos termos da Portaria MPS n. 77, de 11 de março de 2008, o limite da renda mensal do segurado, para fins de caracterizá-lo como segurado de baixa renda com vistas à análise do direito ao benefício de auxílio-reclusão por seus dependentes, foi atualizado para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Dessa forma, quando do segundo encarceramento a segurada era legalmente considerada como de baixa renda, nos termos da Portaria MPS n. 77. Assim, o autor fazia jus à percepção do benefício de auxílio-reclusão no período compreendido entre 29/10/2008 e 05/12/2008. O INSS afirma que a percepção do auxílio-reclusão estaria obstada pelo fato de a segurada ser beneficiária de pensão por morte. Tal argumentação, contudo, não procede. O artigo 80 da Lei n. 8.213/1991, já transcrito no corpo da presente sentença, afirma, textualmente, que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recluso que não receber: (a) remuneração da empresa; (b) auxílio-doença; (c) aposentadoria; ou (d) abono de permanência em serviço. O dispositivo traz um rol taxativo de benefícios que excluem a possibilidade de percepção do auxílio-reclusão, no qual não está contemplada a pensão por morte. Ademais, a pensão por morte percebida pela segurada não perfaz sequer o valor de um salário mínimo, consoante o documento de fl. 55. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GENITORA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A autora logrou comprovar nos autos a dependência econômica entre ela e o filho recluso, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A dependência econômica, na ausência de outras provas, pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, consoante entendimento da Corte Superior III - A qualidade de segurado do detento também restou demonstrada, uma vez que ele possuía vínculo empregatício à época de seu recolhimento à prisão, consoante se verifica dos documentos de fls. 34 e 30. V - A percepção do benefício de pensão por morte não impede o recebimento de auxílio-reclusão, a teor do art. 124 da Lei n. 8.213/91, devendo ser levado em conta ainda que a referida pensão é de valor mínimo. V - O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 não diz respeito à renda auferida pelo recluso, mas sim aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o aludido limite. VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VII - Apelação do réu desprovida. (AC 200703990164760, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 27/08/2008) (Texto original sem negritos) Dessa forma, o pedido do autor é parcialmente procedente, pois faz jus ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão referente ao período compreendido entre 29/10/2008 e 05/12/2008, devidamente atualizados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de**

Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, durante o período compreendido entre 29/10/2008 e 05/12/2008. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Não há a condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida à requerente, bem como a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: JARIELITON BERTO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-reclusão PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 29/10/2008 a 05/12/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000887-83.2010.403.6120 (2010.61.20.000887-6) - MARIA INES CALDEIRA NUNES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 77/81, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 77/81. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

0006244-44.2010.403.6120 - MARIA LUCIA VELOZODO PRADO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008895-20.2008.403.6120 (2008.61.20.008895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7)) NELSON TADEU GENOVA (SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 51 verso, determino o prosseguimento do processo sem a realização da prova pericial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010484-76.2010.403.6120 (2003.61.20.004530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA (SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID)

Concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Ação Monitória, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Ação Monitória n. 0004530-93.2003.403.6120. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 1.050, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos e termos praticados no Juízo de

origem. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 136. Int.

0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Intime-se a exequente CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Int.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON TADEU GENOVA

A exequente mais uma vez pugna à fl. 77 a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singelo requerimento que deduz o exequente consiste, na verdade, em pedido de quebra de sigilo bancário do(a) Executado(a), bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas, além disso, há um plus, qual seja: o do ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. Daí o cuidado que se deve. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art. 5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmutada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça as vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgotar dos, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, (fls. 45/52) que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário, para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato dos valores existentes, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0001796-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X IONE RODRIGUES BORTOLLO

Fl. 42: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta

Turma, julgado em 19/02/2008/, DJE 03/03/2008). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004758-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIZZERIA DOM FABLITTO LTDA ME X VICTOR HUGO RIBEIRO DE AGUIAR

A exequente mais uma vez pugna à fl. 44 a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singelo requerimento que deduz o exequente consiste, na verdade, em pedido de quebra de sigilo bancário do(a) Executado(a), bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas, além disso, há um plus, qual seja: o do ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. Daí o cuidado que se deve. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art. 5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmutada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça as vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgota dos, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, (fls. 45/52) que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autoriza a quebra do sigilo bancário, para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato dos valores existentes, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006285-84.2005.403.6120 (2005.61.20.006285-1) - JOSE APARECIDO LEME(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 64/65, bem como da certidão de fl. 69 à autoridade impetrada. 3. Outrossim, arbitre os honorários da procuradora nomeada à fl. 47 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. 4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004623-12.2010.403.6120 - STEFANI MOTORS LTDA X STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL EIA FAZENDA NACIONAL, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 188/193, alegando omissão, pois não constou sobre o momento do exercício da compensação, requerendo o reconhecimento da incidência do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os por entender que realmente foi omissa quanto ao momento do exercício da compensação pela impetrante. Assim, retifico a sentença constante às fls. 188/193 que passa a ter a seguinte redação: Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária das impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos,

contados do ajuizamento desta ação. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-97.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE MATÃO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a impetrada, determinando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal referente ao período de 04/2000 a 09/2004, incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e o respectivo adicional para o custeio de seguro acidente de trabalho. Requer, ainda, o afastamento da restrição imposta pelo artigo 3º da INMPS/SRP - 015/06 para as compensações administrativas que estão sendo realizadas de acordo com o artigo 6º e 1º da IN MPS/SRP 015/06 e a adoção e utilização do prazo de prescrição decenal para as compensações que estão sendo realizadas administrativamente e que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades contra o impetrante. Juntou documentos (fls. 79/191). À fl. 195 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação e juntasse aos autos cópia da petição inicial e se houver da sentença dos processos 0003127-84.2006.403.6120 e 0004875-15.2010.403.6120, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada às fls. 192/193. A impetrante manifestou-se às fls. 197/198, juntando documentos às fls. 199/240. À fl. 241 foi determinado ao impetrante que se manifestasse expressamente sobre a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo n. 0003127-84.2006.403.6120, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença. Não houve manifestação do impetrante (fl. 242). É O RELATÓRIO.DECIDO.O presente processo deve ser extinto in initio litis. Instado a se manifestar expressamente sobre a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo n. 0003127-84.2006.403.6120, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença, o impetrante não cumpriu o determinado (fl. 242). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 195 e 241 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Sem o cumprimento da providência não há como analisar os pressupostos processuais negativos da litispendência ou da coisa julgada, ficando impedida a análise do mérito da presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004963-53.2010.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

E A FAZENDA NACIONAL e PREDILECTA ALIMENTOS LTDA, ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 172/177. Alega a Fazenda Nacional a ocorrência de omissão, pois não constou sobre o momento do exercício da compensação, requerendo o reconhecimento da incidência do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A embargante Predilecta Alimentos Ltda, alega a ocorrência de omissão, requerendo a aplicação da compensação, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91 e artigo 74 da Lei 9430/96, independentemente de trânsito em julgado, dos valores eventualmente recolhidos, como também no curso do processo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas pelo INSS, afastando-se as limitações previstas na Instrução Normativa n. 900/08 e a incidência da correção monetária, juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme estabelece o artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9250/1995. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho o interposto pela Fazenda Nacional por entender que realmente foi omissa quanto ao momento do exercício da compensação pela impetrante. Com relação a embargante Predilecta Alimentos Ltda acolho parcialmente os embargos, determinando que se proceda a compensação nos moldes do artigo 74 da Lei 9430/1996, tendo em vista ser o regime jurídico vigente à época do ajuizamento desta ação, com a incidência da correção monetária pela taxa SELIC, sendo que os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, obedecendo o

disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) Assim, retifico a sentença constante às fls. 172/177 que passa a ter a seguinte redação: Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 74 da Lei 9430/1996 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

0005092-58.2010.403.6120 - GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

El Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GERSON ZAPPAROLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da nulidade da notificação fiscal relativa ao auto de infração, promovendo nova e regular notificação com a concessão de prazo para apresentação de defesa fiscal nos moldes do DL 70235 e o cancelamento de todos os atos que sucederam a notificação, principalmente, a baixa da execução fiscal interposta. Aduz, para tanto, que foi instaurado o procedimento fiscal (MPF 0812200.2009.00011), relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano calendário 2004. Assevera que o endereço indicado pelo fisco federal estava incorreto, ocasionando a devolução da correspondência. Afirma que o endereço está incorreto, pois na Rua Major José Inácio, não existe o número 1537. Alega que o auditor fiscal descobriu o endereço da empresa do impetrante e após contato telefônico foi informado o endereço correto. Relata que em 23/07/2009 o auditor fiscal lavrou o auto de infração no montante de R\$ 467.839,09 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos) e encaminhou a notificação ao endereço errado, acarretando a cobrança judicial por meio da execução fiscal, processo 0000845-49.2010.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos. Relata que tomou conhecimento dos fatos após a citação da execução fiscal. Alega que a supressão da esfera administrativa ocorreu de forma indevida e em seu prejuízo. Juntou documentos (fls. 19/57). Custas pagas (fl. 58). À fl. 61 foi determinado ao

impetrante que emendasse a petição inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação. Após, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. O impetrante manifestou-se às fls. 63/64. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 67/72. Aduziu, em síntese, que o impetrante alterou, por intermédio de sua declaração de imposto de renda o seu endereço para a Rua Major José Inácio, 1537, apartamento 252, São Carlos/SP, endereço alegado como inexistente. Afirma que é obrigatório ao sujeito passivo alterar o seu endereço fiscal. Requereu a denegação da segurança. À fl. 73 foi determinado o processamento do presente feito sem liminar. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 76/78, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o impetrante com a presente ação que seja declarada a nulidade da notificação fiscal relativa ao auto de infração, promovendo nova e regular notificação com a concessão de prazo para apresentação de defesa fiscal nos moldes do DL 70235 e o cancelamento de todos os atos que sucederam a notificação, principalmente, a baixa da execução fiscal interposta. Com efeito, não possui o Impetrante qualquer direito líquido e certo a ser guarnecido por este mandamus.Informou a autoridade impetrada que o próprio impetrante foi que efetuou a alteração de seu endereço, para a Rua Major José Inácio, 1537, apartamento 252, São Carlos, por intermédio de sua declaração de imposto de renda (fl. 69). Além disso, o impetrante tinha conhecimento de que tramitava contra ele um procedimento administrativo, do que decorre que, com muito mais razão deveria ele diligenciar acerca da correção de seu endereço, sendo essa a conduta que se espera de um contribuinte de boa-fé, que age em cooperação e lealdade com a atividade administrativa.No caso, a administração pública procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei. O próprio impetrante reconhece que o endereço constante não existe. Ressalte-se que é obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado no sistema da Receita Federal.A alegada não-ciência do auto de infração lavrado não decorreu de ato da Administração, mas sim de ato imputável apenas a ele. Acerca do tema, destaca-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IR. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL . LANÇAMENTO NOTIFICADO. DECRETO 70.235/72, ARTS. 11 E 23. DECADÊNCIA CONSUMADA. CTN, ART. 171, I. I. Não é válida intimação de notificação relativa ao IR realizada em endereço diverso daquele informado ao Fisco na declaração de rendimentos do contribuinte. (...).(AC 199701000287201, JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 25/02/2002)TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte.(AC 200870090021291, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2010) (Texto original sem negritos)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A jurisprudência pátria acolheu o entendimento de ser suficiente que a intimação via postal, no processo administrativo fiscal, seja dirigida ao endereço voluntariamente informado pelo contribuinte, nos termos do inciso II, parágrafo 4º, do art. 23 do Decreto 70.235/1972, não sendo relevante o argumento de não fazer parte da empresa a pessoa que efetivamente recebeu o documento de ciência (TRF da 2ª Região - AMS 62959 - Terceira Turma Especializada - Desembargador Federal Paulo Barata - DJU 16.12.2008, pg. 65/66). (...)(APELREEX 200881000098560, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, 17/12/2009) (Texto original sem negritos)Além da ausência de comunicação, decorrente, consoante já afirmado, da apresentação de endereço errôneo junto à Receita Federal, o impetrante não aponta qualquer vício ao crédito tributário constituído.Considerando que a intimação foi endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, esta presume-se válida. Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006683-55.2010.403.6120 - WERNER HOTZ X OSWALDO LUIZ ARROYO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
e1 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WERNER HOTZ e OSWALDO LUIZ ARROYO, em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando seja afastada a obrigação de recolher a contribuição do FUNRURAL, prevista no artigo 12, inciso V, alínea a e 25 c.c. artigo 30, inciso VI, todos da Lei 8212/91 com as alterações instituídas pelas Leis 8540/92 e 0528/97 ou qualquer outra exigência a esse título, a partir do mês de março de 2010. Juntaram documentos (fls. 11/26). À fl. 29 foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial regularizando o pólo passivo da presente ação e que juntassem aos autos cópia da petição inicial e se houver, da sentença do processo n. 0005812-79.2010.403.6120, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada à fl. 26. Os impetrantes manifestaram-se à fl. 30 para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação. À fl. 32 foi concedido prazo adicional de 48 horas,

para que os impetrantes cumpram integralmente o r. despacho de fl. 29 e à fl. 33 foi determinado que tragam aos autos a guia DARF autenticada. Custas pagas (fl. 37). Certidão de fl. 38 informando que os impetrantes não cumpriram a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 32. É O RELATÓRIO.DECIDO.O presente processo deve ser extinto initio litis. Instados a juntar aos autos cópia da petição inicial e se houver, da sentença do processo n. 0005812-79.2010.403.6120, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada à fl. 26, não houve manifestação dos impetrantes (fl. 38). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003031-30.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA PAULA DE SOUZA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Converto o julgamento em diligência, para determinar a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a data e o suposto saque realizado na conta da autora.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000369-40.2003.403.6120 (2003.61.20.000369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002492-7)) ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS X MIRIAM COSTA(SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009586-63.2010.403.6120 - ANTONY CRISTIAN SCABELO(SP203839 - HUMBERTO DONIZETI SCABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Verifico que há resistência da Caixa Econômica Federal - CEF em permitir o levantamento do saldo do FGTS depositado em favor do requerente. Isto posto, converto o rito da presente ação para ordinário, devendo o autor providenciar o aditamento à inicial, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008113-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008113-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/02/2011 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0010948-71.2008.403.6120 (2008.61.20.010948-0) - MARIO APARECIDO SAVIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa

findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 67/68: Defiro a substituição das testemunhas, intimando-as para comparecimento em audiência já designada à fl. 65. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4805

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008432-10.2010.403.6120 (2001.61.20.005155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)) SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS

Tendo em vista o termo de revogação de procuração de fl. 35, desconstituo dos autos o advogado Luciano dos Santos Molaro e nomeio em substituição o Dr. Marcelo Nigro, devendo este ser intimado pessoalmente da referida nomeação, bem como para impugnação dos presentes Embargos a Arrematação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006665-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003713-3)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que na procuração advocatícia da parte embargante de fl. 646 não há poderes para dar e receber quitação, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja devidamente regularizada. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinação em sentença. Int. Cumpra-se.

0006354-14.2008.403.6120 (2008.61.20.006354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 59/60: Manifeste-se o embargante sobre o requerimento da Fazenda Nacional. Int.

0005633-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-39.2004.403.6120 (2004.61.20.000619-3)) ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 62/63, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

0011560-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1)) UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-26.2010.403.6120 (2010.61.20.000949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-58.2009.403.6120 (2009.61.20.005728-9)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

EIRODOVIÁRIO BUCK LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 415/416, alegando que Lei 11.941/1009 exime o embargante do pagamento de honorários advocatícios e, bem como estas já estão embutidas no débito consolidado a título de encargo legal no percentual de 20%, conforme Decreto-Lei 1025/69. Recebo os embargos de declaração uma vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi contraditória. Assim, retifico a sentença constante às fls. 415/416 que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0005728-58.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004516-65.2010.403.6120 (2009.61.20.006534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006534-1)) DIAS & DIAS ARARAQUARA LTDA ME (SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Tendo em vista que já houve impugnação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0005895-41.2010.403.6120 (2009.61.20.008864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0)) EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fl. 46: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Reconsidero o despacho de fl. 46 tão só para dar vista à embargada para contrarrazões. Int.

0000422-40.2011.403.6120 (2001.61.20.002531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO (SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X INSS/FAZENDA (Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 2001.61.20.002531-9. Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos sua procuração contemporânea, cópia da certidão de penhora, da certidão de intimação, bem como das CDAs. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0103293-65.1999.403.0399 (1999.03.99.103293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004267-5)) FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003331-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003328-8)) CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA X PAULO FERNANDO PEREIRA FERREIRA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNAL FUNDICAO ARARAQUARA LTDA X OLYMPIO BERNARDES FERREIRA NETO X VERA PEREIRA FERREIRA

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011557-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES (SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 -

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0006944-20.2010.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) ARNALDO SMIRNE X WANY MOURAO SMIRNE(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 655: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos pelo prazo pleiteado pela parte executada.

0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X VANDERLEI MARCOS TOSATI X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Defiro vista dos autos fora de cartório por 05 dias, conforme pleiteado pelo executado.

0000828-42.2003.403.6120 (2003.61.20.000828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TREVOFORTE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ELVIO LUIS INFORSATO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TrevoForte Construção e Comércio. À fl. 78 foi determinada a inclusão no pólo passivo da ação, do sócio Elvio Luís Inforsato, na qualidade de responsável tributário. O coexecutado Elvio Luís Inforsato, devidamente citado, veio aos autos à fl. 80, alegando remissão do débito, nos termos do art.14 da MP 449/08, Lei 11.941/09. Às fls. 84/86 a Fazenda Nacional manifestou-se dizendo que a remissão não incide no caso destes autos, uma vez que os executados não preenchem os requisitos exigidos pela Lei nº 11.941/2009.Os executados possuem débitos consolidados no valor de R\$ 76.477,77, conforme fl. 90 e somente na presente ação o valor devido em 31.12.2007 o valor de R\$ 26.783,77.Assim, tendo em vista que o credito a pagar não foi remido, INDEFIRO o requerido ante a ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº. 11.941/2009.Aguarde-se pelo prazo pleiteado pela exequente.Após, dê-se-lhe vista dos autos.

0004474-26.2004.403.6120 (2004.61.20.004474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0004746-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LICIA MARIA BERNAL PERCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA)

Alega a executada às fls. 224/225 que não houve apreciação quanto ao pedido de sua exclusão do pólo passivo da presente ação, sob a alegação de que o sócio-gerente Rubens Ferreira Junior passou a dirigir a empresa executada de forma unipessoal a partir de novembro de 1994. Embora esteja devidamente comprovada a alegada separação judicial, a retirada da executada do quadro societário da empresa Planomed - Serviços S/C Ltda ME não encontra embasamento nos autos, o contrato social de fls. 78/82 prevê a executada como sócia e, ainda, a cláusula quinta do referido instrumento é clara ao atribui a ambos os sócios a administração da sociedade. A cláusula sétima prevê a dissolução da sociedade na hipótese de retirada de um dos sócios, diante da vedação legal de sociedade unipessoal, como regra adotada no sistema legal societário.Dessa forma, para os efeitos legais, a executada integrava o quadro de sócios da empresa.Ao regular a responsabilidade de terceiros pelos créditos tributários decorrentes da atividade empresarial, os artigos 134, inciso VII, e 135 do Código Tributário Nacional são claros ao estabelecer a responsabilidade pessoal dos sócios na hipótese de a obrigação tributária, ou o seu inadimplemento, ser resultante de atos praticados com excesso de poderes, ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos, in verbis:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (texto original sem negritos)Quanto à infração à lei ou ao contrato social, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da sociedade gera a presunção de infração à lei e ao contrato

social.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. PRESENTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 3. Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200903000218626, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/12/2010) No presente caso, é inequívoca a dissolução irregular da sociedade PLANOMED - SERVIÇOS S/C LTDA ME. Assim sendo, indeferido o pedido de exclusão do pólo passivo da executada Licia Maria Bernal Perches. Intimem-se.

0000139-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPSL - ENGENHARIA DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS L X JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Epsel - Engenharia de Produtos e Sistemas Eletrônicos. À fl. 56, foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada, Jorge Luis Marques da Silva e Cristina Aparecida Brandino Marques da Silva. Após a efetivação da penhora de uma motocicleta (fl. 70) e de um imóvel (fl. 90), apresentou a Caixa Econômica Federal pedido de protesto pela preferência de seu crédito hipotecário, pois o imóvel penhorado nos autos encontra-se hipotecado em favor da peticionária, gozando ela, assim, de preferência de crédito sobre o bem penhorado. Na sequência, os bens penhorados foram incluídos na 65ª hasta pública unificada, oportunidade em que foram arrematados em 2º leilão, pelo lance de R\$ 168.075,00 (cento e sessenta e oito mil e setenta e cinco reais), conforme fl. 144. Às fls. 161/162, pugnaram os executados pela inadmissibilidade da proposta ofertada pelo arrematante, por afronta aos termos do art. 690, parágrafo 1º, do CPC. É o breve relatório. Decido. Em relação ao protesto pela preferência do crédito hipotecário, formulado pela Caixa Econômica Federal, cuido de indeferi-lo. Isto porque, como bem delineado pela exequente em sua manifestação de fls. 156/158, aplica-se, neste caso, o art. 186 do Código Tributário Nacional, em detrimento dos artigos 1420, parágrafo 2º, e 958, do Código Civil. Eis a redação do art. 186, do CTN: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Neste sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. ARTIGO 186 DO CTN C/C ARTIGO 711 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 186 do CTn, o crédito tributário, como é o caso dos créditos do INSS, preferem a qualquer outro, ressalvados os créditos trabalhistas e, após a edição da LC 118/2005 também os decorrentes de acidente do trabalho. 2. O artigo 711 do CPC ressalva a existência de título legal à preferência, ou seja, existindo preferência fundada em direito material (como, por exemplo, o crédito tributário), este prefere aos demais. 3. Agravo de Instrumento provido. (AI n. 1999.03.00.028049-0, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, DJE 12/03/2010). Veja-se ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO - IPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 187 DO CTN E ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. (AI 2002.03.00.050856-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 29/03/2005). Indefiro igualmente o pedido de reconhecimento de irregularidades na arrematação. A hasta pública foi realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas, pautando-se pelo edital disponibilizado em 13 de outubro de 2010, onde constou, expressamente, os valores admitidos para os lances em primeira e segunda hasta, além de previsão da possibilidade de parcelamento da arrematação, nos moldes do artigo 98 da Lei n. 8.212/91 (item 6 do edital). Cito a respeito, o seguinte julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: AO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO ADEQUADAMENTE RESOLVIDA À VISTA DO QUE OPORTUNAMENTE ALEGADO - LEGITIMIDADE DO PARCELAMENTO ARREMATADOR, ARTIGO 690, CPC, E LEIS 8.212/91 E 10.522/2002 - LEGITIMIDADE DA ARREMATAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO PREÇO VIL, NA ESPÉCIE. (...) omissis 6. Igualmente sem suporte o desejado vício da previsão parceladora em seara arrematadora, não tendo afirmado, em momento algum de sua descrição, o invocado artigo 690, CPC, vedar-se-ia lei ulterior positivasse a possibilidade parceladora. 7. Os preceitos atacados, das Leis 8.212/91 e 10.522/2002, configuram, quando mínimo, regra especial, insista-se não proibida pela cotejada matriz processual, como vigente a seu tempo. 8. Presente legalidade processual ao tema, inciso II, do artigo 5º, da Lei Maior. (...) omissis (AI n. 2008.03.99.032793-8, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, 29/06/2009) Desta forma, não verifico a ocorrência de nenhuma irregularidade na arrematação de fls. 145/146. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/103 e 130, e pelos executados às fls. 161/164. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelos executados (fls. 165/176), em face da decisão de fl. 142, que indeferiu o reconhecimento do bem arrematado como bem

de família, aguarde-se, por cautela, decisão sobre eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso para posterior expedição da carta de arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAZZEU REPRESENTACOES LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) MAZZEU REPRESENTAÇÕES LTDA, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 479/480, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve a apreciação do pedido de condenação em honorários advocatícios feito na exceção de pré-executividade. Rejeito os embargos por não vislumbrar a omissão apontada pela embargante. A decisão embargada determinou o prosseguimento da execução com relação às certidões de dívida ativa ns. 80.6.05.049573-90 e 80.7.05.015396-83, quanto aos débitos não atingidos pela prescrição, e com relação às certidões de dívida ativa ns. 80.2.05.035-788-09 e 80.6.05.049572-09, pela integralidade do montante inscrito. Ainda que reduzida a execução, somente são devidos honorários no julgamento de exceção de pré-executividade na hipótese de total extinção da execução, o que não se verificou in casu. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação. III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a errônea inscrição na dívida ativa. IV. Afastada a condenação em despesas processuais, inclusive remuneração pericial. V. Apelação parcialmente provida. (AC 200403990261922, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 07/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO APENAS DE PARTE DO DÉBITO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção total do feito, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 2. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. No presente caso, houve o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, com o prosseguimento do feito em relação às demais inscrições, pelo que indevida a condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000166835, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) (Texto original sem negritos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA APENAS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DÉBITOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA EXEQUENTE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Acolhida a exceção de pré-executividade, para determinar a extinção da execução em relação a apenas uma parte dos débitos, sendo determinado o seu prosseguimento em relação aos demais, não é cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não extinção do processo executivo, tratando-se de mero incidente processual. III - A simples reiteração das alegações veiculadas anteriormente impõe a manutenção da decisão. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido. (AI 201003000021900, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/08/2010) (Texto original sem negritos) Ademais, tendo em vista a sucumbência e a repercussão da decisão em relação à totalidade do débito executado, acaso fossem devidos honorários advocatícios, in casu, seria a embargante quem deveria pagá-los à União. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

Expediente Nº 4807

ACAO PENAL

0010143-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-37.2004.403.6120 (2004.61.20.005010-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO CESAR DE ABREU(MG112913 - EDUARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA) E I Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra SILVIO CESAR DE ABREU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia a SILVIO CESAR DE ABREU, a Rodrigo Dener Minare e Carlos Lazarini Junior tribuiu a prática do delito acima tipificado, no entanto, no curso do processo o feito foi desmembrado. Consta da denúncia (fls. 02/06) que, no dia 17 de abril de 2004, por volta das 9 horas, Sílvio César de Abreu, na companhia de Carlos Lazarini Junior e Rodrigo Dener Minare, tentou obter para si vantagem ilícita em detrimento do patrimônio da Caixa Econômica Federal, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Consoante o Parquet, Carlos Lazarini Junior e Rodrigo Dener Minari foram surpreendidos no dia do fato por policiais militares no interior da agência da Caixa localizada na rua Bom Jesus, 296, Centro, em Ibitinga (SP), quando tentavam utilizar equipamento eletrônico destinado à clonagem de cartões magnéticos. Também consta da peça

acusatória que os policiais se dirigiram ao hotel onde estariam hospedados Carlos e Rodrigo e lá encontraram Silvio César de Abreu, pessoa registrada pelas imagens capturadas pelo circuito interno da agência na companhia das demais pessoas mencionadas. Consoante a inicial acusatória, a materialidade foi demonstrada pelos laudos periciais encartados aos autos, relatórios de gravação das imagens, assim como há indícios de autoria suficientes para a instauração da ação penal, pois, segundo o Parquet, as testemunhas reconheceram as três pessoas já mencionadas ao assistirem à gravação de vídeo. Além disso, consta da denúncia que, conforme declarou o policial militar Adilson, Rodrigo e Sílvio confessaram que introduziram o aparelho de clonagem no caixa. Com o auto de prisão em flagrante, vieram os autos de exibição e apreensão de fls. 36/39 e fl. 44, e guia de depósito judicial de valor encontrado em poder do réu (fl. 43). A autoridade policial ofereceu seu relatório às fls. 51/54. Foram acostados os laudos periciais n. 3113/2004, que teve como objeto de análise a agência bancária e os caixas eletrônicos, (fls. 207/209), e os laudos n. 3181/2004 (fls. 210/214), n. 3182/2004 (fls. 215/216), n. 3183/2004, n. 3184/2004 (fls. 220/229) e n. 3185/2004 (fls. 230/233), estes últimos destinados ao exame de aparelhos telefônicos. Declarações da bancária Sandra Zeoni DalAcqua, ratificando suas declarações anteriores e afirmando que houve somente danos físicos aos equipamentos da Caixa (fl. 237). Termo de entrega e guarda n. 08/2005 (fl. 245). Auto de apreensão do conjunto de equipamentos utilizados para clonagem de cartões (fl. 249). Laudo pericial n. 01/090/30048/2004 (fls. 262/264). Relatório circunstanciado da gravação de fita VHS com imagens da movimentação na agência (fls. 278/286). A autoridade policial federal apresentou relatório complementar às fls. 288/289. Termos de entrega e guarda n. 09/2006 relativo a aparelhos telefônicos e conjunto de equipamentos para clonagem, composto de três itens eletrônicos (fl. 296), e n. 10/2006, contendo uma fita Niponic (fl. 297). A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2006 (fl. 298). O Parquet propôs a suspensão condicional do processo (fls. 337/338) quanto a Rodrigo Dener Minare e Silvio César de Abreu, que aceitaram o benefício nos autos n. 2004.61.20.005010-8, conforme audiência realizada em 14/06/2007 (fls. 351/352). O acusado Sílvio foi intimado a iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos conforme certidão de intimação datada de 30/07/2007 (fls. 399/404), porém se manteve inerte (fls. 406/412). A requerimento do Ministério Público Federal, o benefício concedido ao acusado Sílvio foi revogado, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, em decisão datada de 01/08/2008 (fls. 414/415 e 417). O réu Sílvio apresentou defesa escrita às fls. 423/429, aduzindo que não teve condições financeiras para pagar as cestas básicas e requereu a reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo. Asseverou também que não teve qualquer envolvimento com o fato narrado na denúncia, pois, como sua esposa vendia roupas, dirigiu-se a Ibitinga com Rodrigo Minare para fazer algumas compras que seriam revendidas em Uberaba, quando foi preso no hotel, porém nada sabia do que viria a ocorrer na agência bancária. Requereu a absolvição. O requerimento de reconsideração da revogação do benefício foi indeferido, determinando-se o desmembramento dos autos em relação a Silvio César de Abreu, conforme as razões e fls. 430/431. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Evandro Barbosa de Carvalho (fls. 481/484), Sandra Zeponi DalAcqua (fls. 505/505vº) e Adilson Marçal (fls. 506/506vº). O réu foi interrogado às fls. 524/526. No prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet nada requereu (fl. 535) e a defesa não se manifestou (certidão de fl. 545). Em alegações finais (fls. 546/549), o Ministério Público Federal afirmou que a imputação contida na denúncia confirmou-se com relação ao réu Silvio Cesar de Abreu, bem como o elemento subjetivo da conduta, pois ele, juntamente com Rodrigo e Carlos, tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal em Ibitinga (SP) a partir da instalação de equipamentos de informática capazes de clonar cartões magnéticos, só não atingindo o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme demonstram os depoimentos da fase de instrução criminal. Também a materialidade foi comprovada, consoante os documentos acostados, entre eles laudos periciais. Asseverou que o réu, juntamente com os outros dois agentes mencionados, instalou equipamentos destinados à clonagem. Aduziu ainda que os três agentes foram reconhecidos por testemunhas que assistiram às imagens gravadas pelo sistema de segurança. Requereu a condenação nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. A defesa, depois de requerer a suspensão do processo por 30 (trinta dias) ou, alternativamente, a reabertura de prazo para a apresentação de alegações finais, por ter perdido qualquer contato com sua defensora anteriormente constituída (fls. 551), apresentou alegações finais às fls. 552/566. Nas alegações finais, a defesa suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial por conter imputação generalizada para a atribuição do concurso de agentes. Ainda em preliminar, arguiu a ilegalidade da revogação da suspensão condicional do processo, por ser nula. Alegou, a respeito, ter cumprido as obrigações tratadas, pois entregou o dinheiro das cestas básicas à advogada da época Dra. Alessandra, que, consoante afirma na peça, atualmente está com a OAB suspensa, e, por ser o réu pessoa humilde, acreditou em sua procuradora. Ainda sobre a revogação, sustentou que há nulidade por não ter sido o beneficiário intimado pessoalmente. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição virtual. No mérito, asseverou que o réu não estava no interior da agência bancária nem na companhia de Carlos e Rodrigo, mas estava no hotel; não ficou caracterizada a vontade livre e consciente de fraudar ou cometer o crime contra a Caixa; foi a Ibitinga para comprar bordados como carona com Rodrigo; foi envolvido porque hospedava-se no mesmo quarto de Rodrigo; não confessou a prática do crime na delegacia, pois sempre negou a autoria; os depoimentos das testemunhas e o reconhecimento são evitados de vícios, pois os funcionários da Caixa não viram o réu; não houve reconhecimento nos moldes do artigo 226 do CPP, sendo portanto nulo pois fugiu da forma definida pelo código; não há provas contra o réu; não se pode falar em tentativa já que não houve vantagem ilícita nem prejuízo; não houve dolo; não houve concurso de agentes; é caso de aplicação do princípio in dubio pro reo. Requer a extinção da punibilidade pela prescrição virtual ou a rejeição da denúncia, o restabelecimento da suspensão condicional do processo se for entendimento do Juízo Criminal, ou, ainda, a absolvição. Juntou documentos (fls. 567/572). Informações sobre antecedentes penais foram juntadas às fls. 302/304, 309, 314, 321, 533, 537, 539/543. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Inicialmente, afastar a preliminar de inépcia da denúncia,

uma vez que a peça acusatória relatou, entre outros aspectos com base no testemunho de policial, que o acusado Silvio César de Abreu confessou, juntamente com Rodrigo, ter introduzido o aparelho de clonagem no interior do caixa eletrônico e que foi reconhecido nas imagens do sistema de segurança como uma das três pessoas que se encontravam no interior da agência no dia e hora dos fatos em atitude suspeita. Quanto ao mais, apesar de não se estender na descrição, a denúncia relata o essencial. A defesa alegou nulidade da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, mas não tem razão, pois o réu foi devidamente esclarecido e intimado a respeito de suas obrigações, conforme termo de audiência de fls. 351/352, realizada em 14/06/2007, e documentos de fls. 399/411, especialmente as certidões de intimação pessoal destinadas especificamente para o cumprimento das obrigações, datadas de 30/07/2007 (fls. 404/404vº) e 10/03/2008 (fls. 409/409vº). Apesar disso, até maio de 2008 o acusado não havia dado início ao estabelecido na audiência de suspensão, conforme despacho de fl. 411. Alegou a defesa que o réu teria sido enganado por sua defensora da época em que houve a suspensão do processo, pois teria sido mal orientado por ela, a quem teria também dado o dinheiro relativo às cestas básicas. Não obstante, o réu nada demonstrou a respeito. A defesa também suscitou preliminar de mérito de prescrição virtual. Este Juízo, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, não aplica essa espécie de prescrição. A Súmula 438 do STJ veio pacificar o assunto: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A defesa impugnou o reconhecimento do réu pelas testemunhas, alegando estar o ato eivado de vícios. Ainda que se trate de reconhecimento em delegacia de polícia sem o cumprimento de todas as formalidades legais do artigo 226 do CPP, a prova assim produzida não é inexistente e pode ser aproveitada quando confirmada na fase de instrução por testemunhos ou, se for o caso, por outro reconhecimento. O juiz sempre estará atento ao reconhecimento simples, mormente quando estiver isolado de outras provas, para evitar que prejudique o réu. Com isso, a preliminar arguida exige a análise das demais provas produzidas posteriormente. Mérito A materialidade do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na variação crime tentado, restou demonstrada, ainda que os peritos tenham ressalvado a impossibilidade técnica do Instituto de Criminalística em comprovar o conteúdo gravado por incompatibilidade de recursos técnicos, uma vez que o conjunto probatório não evidenciou a ineficácia absoluta do meio utilizado. Os dois laudos periciais apreciados na sequência oferecem informações que não podem ser desprezadas. No laudo pericial 01/090/30048/2004 os peritos examinaram os dispositivos eletrônicos apreendidos com o objetivo de efetuar a degravação dos dados contidos nas peças e verificar se tinham relação com a clonagem de cartões. Em descrição resumida, os peritos examinaram um dispositivo eletrônico leitor de cartões magnéticos, próprio para caixas eletrônicas (item identificado no laudo pela letra a), um computador de bolso Casio modelo PB-1000 Personal Computer (item b), uma placa eletrônica envolta por fita isolante dotada de circuito leitor e armazenador de dados de tarjas magnéticas (item identificado pela letra c no laudo), uma caixa de material sintético da cor preta contendo circuitos eletrônicos de fabricação artesanal e uma bateria 9 Volts (item denominado d), além de cabos que conectavam os objetos. Embora os peritos não tenham conseguido ler os possíveis dados armazenados por incompatibilidade entre os instrumentos eletrônicos próprios para leitura de memórias disponíveis no Instituto de Criminalística, consoante esclarecem os experts no laudo, depreende-se que a materialidade restou demonstrada, uma vez que os equipamentos estavam instalados num dos caixas eletrônicos da agência, lá permanecendo por mais de duas horas (os agentes estavam na agência aproximadamente das 6h50 às 9h20 - fls. 14 e 16), e o laudo pericial concluiu que as placas e objetos examinados podem ser utilizados para o fim pretendido pelo acusado, ou seja, para a prática do estelionato. Transcreve-se a seguir parcialmente o relatório do laudo pericial 01/090/30048/2004 (fls. 261/265): Embora não tenha sido possível efetuar a leitura dos dados armazenados nos dispositivos eletrônicos descritos nos itens (c) e (b) em função da incompatibilidade e da inoperância relatadas sob o título dos exames, permitem inferir os peritos que, pelas características apresentadas, os dispositivos descritos nos itens (a), (b), (c) e (d) quando corretamente interconectados e operantes prestam-se para coleta e armazenamento em memória de dados gravados em tarjas magnéticas de cartões de crédito/bancário podendo ser utilizado para prática delituosa que motivou o presente exame, ou seja, estelionato(...) dispositivos similares aos questionados são comumente instalados por estelionatários em caixas eletrônicas. O dispositivo descrito no item (c) frequentemente é instalado no circuito interno do leitor de caixa eletrônico, com a finalidade de copiar no momento da inserção do cartão, os dados armazenados na tarja (...)(...) os dispositivos são retirados do caixa eletrônico pelo estelionatário e por meio de equipamento específicos os dados dos cartões armazenados no dispositivo descrito no item (c) ou (d) são transferidos para um computador e gravados para outros cartões (...). A situação da agência bancária, dos caixas eletrônicos e eventuais danos no dia dos fatos foi objeto de outro laudo pericial, n. 3113/2004 (fls. 207/209). Seguem trechos das conclusões dos peritos: Primeiramente constatou-se que sua região frontal do teclado foi danificada, aparentemente com uso de força muscular e a mesma apresentava-se num aspecto recente de ter sido colada. Internamente constatou-se a presença de: - um leitor de cartões magnéticos (que segundo informações dos funcionários deste banco, não pertence ao mesmo), de marca aparente Simcon, do modelo EPL 2300 800 e não encontrava-se parafusado em sua região superior e sim apresentava-se num aspecto recente de ter sido colado. Estava acoplado a um dispositivo de armazenamento de dados conhecido como chupa-cabras, com uma bateria de 9 volts interna, de manutenção da memória, com conectores próprios para transferência de dados. - Um computador do tipo PalmTop (...). O relatório circunstanciado da degravação da fita VHS (fls. 278/286) trata da reprodução de imagens do interior da agência e registra, em dois momentos distintos, denominados para fins práticos de Situação 1, na qual se encontram dois indivíduos identificados no relatório como Indivíduo 1 (I1) e Indivíduo 1 (I2), e de Situação 2, que aponta uma terceira pessoa denominada Indivíduo 3 (I3). Portanto, três pessoas estiveram no recinto dos caixas eletrônicos de autoatendimento apresentando comportamento que interessam à apuração do delito. Nas imagens de n. 01 a 10, registradas no período das 07h00 às 07h20, I1 e I2 aparecem juntos. I1 carrega sacola, porta

papel nas mãos e realiza diversos movimentos suspeitos, tendo inclusive projetado o próprio corpo no interior do terminal de auto-atendimento, aparentemente inserindo e posteriormente retirando objeto aparentando tratar-se de gravadora de dados (chupa-cabra). Observa-se o I2 agindo como olheiro, pois realiza a vigilância total da sala de auto-atendimento, observando o trânsito dos clientes, sendo que ele fala constantemente ao celular, como se recebesse orientação remota. Logo depois, consta do relatório de degravação que: As imagens ns. 11 a 14 demonstram a longa permanência do I3 dentro da sala de auto-atendimento, das 07h29 até 08h13, inclusive a sua alternância no uso dos terminais. Ele ainda aparece em situação muito semelhante à dos I1 e I2; qual seja, com papéis nas mãos e realizando operações. Relata ainda o documento a respeito do comportamento dos três indivíduos (fl. 286): Foram observadas outras atitudes estranhas dos suspeitos, tais como: - alta frequência com que vão à sala de auto-atendimento; - reiteradamente, imediatamente após o uso das máquinas de auto-atendimento por supostos clientes, eles ocupam esses terminais e realizam operações; - constantemente os suspeitos olham para diversas direções, como se vigiassem os movimentos das pessoas que adentravam naquele recinto; - frequente alternância nas máquinas de auto-atendimento. O auto de apreensão de fl. 37 relaciona 23 (vinte e três) extratos de FGTS, entre outros; o auto de fl. 38 descreve a apreensão de uma chave de fenda Philips e 01 carenagem de leitor de cartões, entre outros; auto de fl. 39 relaciona a apreensão no interior do hotel Ibiti de uma camiseta amarela, uma bateria Rayovac Alkaline, dois frascos de colas superbonder e uma chave tipo canhão; o auto de fl. 40 descreve aparelhos celulares, cartões magnéticos documentos de veículos e dois carros, um VW Saveiro CL 1.8 MI, cor vermelha, ano/modelo 98/99, gasolina, placas GUN 7819, de Uberaba (MG), e um Fiat/Palio EDX, cor cinza, ao/modelo 97/97 gasolina, placas GUN 1779, de Uberaba (MG), e a quantia de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais) em dinheiro. A apreensão da fita com imagens dos acusados foi relatada no auto de fl. 45. Cópias dos certificados de registro e licenciamento de veículos (CRLV) foram acostadas às fls. 49/50. Na fase policial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, as testemunhas Adilson Marçal, Sandra Zeponi DalAcqua e Evandro Barbosa de Carvalho afirmaram que assistiram à fita de segurança com imagens da agência, ocasião em que reconheceram os três indivíduos mencionados na denúncia (fls. 13/17). Conforme consta do auto de prisão em flagrante, os três indivíduos permaneceram calados quando indagados pela autoridade policial (fl. 15). Cabe transcrever trecho dos esclarecimentos do policial Adilson Marçal no auto de prisão em flagrante quando identificou o réu Silvio (fl. 14). Disse que (...) foi até o banco e na companhia da gerente e do perito assistiu a fita gravada pelo sistema de segurança do banco, sendo reconhecidos Carlos Lazarini Junior, Rodrigo Dener Minari e Silvio César de Abreu como os três indivíduos que apareciam na fita e, estavam no banco desde às 6hs e 50min, e que os três participavam mexendo no caixa arrombado (...). Silvio aparece no vídeo com camiseta cor amarela, e quando trazido a esta Delegacia de Polícia, vestia uma camiseta polo azul e cinza com listras vermelhas (...). Ainda no auto de flagrante, o policial Adilson Marçal afirmou que Carlos apontou o local onde havia escondido o leitor de cartões pertencente ao banco, sendo encontrado embaixo do painel escondido atrás do porta luvas dentro de uma meia azul. Durante a instrução criminal, a testemunha de acusação Evandro Barbosa de Carvalho (fls. 481/484), técnico de segurança da Caixa Econômica Federal, confirmou que outro leitor de cartões foi inserido na máquina do banco em lugar do original, que foi encontrado num carro dos réus. Disse que por serem patrimonializados os dois leitores, o inserido no terminal e o encontrado no carro, foram identificados como pertencentes à Caixa. Segundo a testemunha, provavelmente o leitor de cartões utilizado na fraude havia sido subtraído de outro caixa eletrônico em outra ocasião. Com as alterações sofridas, a máquina estava apta a funcionar, narrou a testemunha, que também confirmou o reconhecimento de dois indivíduos, conforme trechos a seguir, que: (...) constatou a máquina visada encontrava-se apta ao funcionamento, sendo que violação efetivamente ali praticada em seu frontal não seria perceptível ao olho leigo dos comuns usuários. O artifício consistiu no uso de fios ali inseridos fraudulentamente, com o objetivo de conexão entre o leitor óptico de cartões em pequeno computador por assim se dizer, ali também inserido, da marca Epson e até que ultrapassado aos padrões da época (...). O objetivo era de que ao depois o autor daquela trama retornasse ao local e consigo levasse, naquele referido computador, dados obtidos no movimento da máquina. (...) a câmera de filmagem funcionou no dia dos fatos e o depoente então viu a presença de dois meliantes ali, os quais levaram cerca de dez minutos para a instalação daquele instrumental todo, aqueles indivíduos trajando calça e camisa sem encobrir os rostos, um dos quais calvo, recorda a testemunha foi posteriormente realizado um reconhecimento, no qual as feições de ambos bateram com os indivíduos que lhe foram apontados, isso aqui num universo de cinco averiguados/acusados que então lhe foram oferecidos em visualização. (...) O leitor óptico ali constatado era outro, que não o original daquela máquina, este que acabou sendo localizado no interior do veículo utilizado para aquela ação criminosa, inculcado por trás de seu toca-fitas, coincidentemente o leitor instalado na ação criminosa também sendo da própria CEF, possivelmente extraído de outra ação em outra região, como também provavelmente fariam com o original subtraído, utilizando em outra ação criminal, tal convicção decorrendo do fato de serem patrimonializados ditos elementos. (...) A máquina funcionaria com regularidade a partir dos instrumentos nela instalados naquela ação criminosa. Arrolada pela acusação, a testemunha Sandra Zeponi DalAcqua, bancária (fls. 505/505vº), afirmou em Juízo que exerce a função de gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal e assistiu à fita de vídeo do sistema de segurança do banco gravada no dia em que os réus foram presos. Disse que reconheceu os réus na delegacia de polícia como sendo os mesmos indivíduos que estavam arrombando o caixa eletrônico na fita de vídeo gravada. Esclareceu que solicitou a presença de um perito da Caixa e ele encontrou o equipamento de clonagem de cartões magnéticos dentro do caixa eletrônico arrombado pelos réus. Segundo ela, policiais encontraram o leitor original de cartão magnético do caixa eletrônico arrombado em poder dos réus. Assegurou que nenhum cliente chegou a reclamar de saques em suas contas, pois, no seu modo de ver, a polícia foi acionada e tomou providências antes que os réus iniciassem tais saques. Por sua vez, o policial militar Adilson Marçal (fls. 506/506vº), outra testemunha de acusação, afirmou na fase judicial que houve uma denúncia pelo 190 proveniente de usuários do banco, no dia dos

fatos, informando que dois indivíduos estariam em atitude suspeita nos caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal. Na descrição da ocorrência, disse que quando os policiais chegaram ao banco, havia dois indivíduos que foram identificados como os acusados Rodrigo e Carlos, cada um ocupando um caixa eletrônico, deixando outro caixa vazio no meio. Indagados, eles disseram que sequer conheciam. Todavia, ambos estavam hospedados no Ibiti Palace Hotel. Os acusados tinham consigo vários extratos sequenciais, provavelmente extraídos do caixa eletrônico. Foram até o Ibiti Palace Hotel, local em que o acusado Silvio também estava hospedado e os três foram levados para a delegacia de polícia, onde confessaram que colocaram equipamento para clonagem de cartões no caixa eletrônico. O policial asseverou também que na fita gravada pelo sistema de segurança da agência os três acusados foram identificados mexendo no caixa que havia sido arrombado e nele foi introduzido o equipamento de clonagem. Continuando, relatou que na bagagem dos indivíduos foram encontradas ferramentas e celulares e num veículo apreendido com um dos réus foi encontrado um leitor de cartão magnético original, o qual havia sido retirado do caixa eletrônico no qual foi introduzido o equipamento de clonagem. Consoante declarou, a não ser que se engane, os três ocupavam dois quartos no hotel e utilizavam dois veículos, um Palio e um Saveiro. Interrogado em Juízo (fls. 524/526), o réu Silvio César de Abreu negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que foi a Ibitinga para comprar bordados, na condição de carona com a pessoa de nome Rodrigo, de Uberaba até Ibitinga. Assegurou ter sido envolvido na acusação de estelionato apenas porque estava no mesmo quarto de hotel de Rodrigo, conforme trechos a seguir: (...) os acusados Carlos e Rodrigo realmente foram encontrados dentro da agência da Caixa Econômica Federal e em virtude disso o depoente também foi preso, mas encontrava-se no hotel (...); foi envolvido porque estava no mesmo quarto da pessoa de nome Rodrigo; com o depoente, na época não foi apreendido nenhum material que tratasse do crime (...); só conheceu a pessoa de nome Carlos na delegacia de polícia; (...) não chegou a ver a fita de vídeo (...). Apesar de o policial Adilson afirmar que os três envolvidos confessaram na delegacia de polícia a prática do crime, tal fato não foi registrado no auto de prisão em flagrante, do qual consta apenas que os três permaneceram calados. Por outro lado, as circunstâncias do fato demonstradas pela gravação em vídeo, pelo material apreendido e situação constatada (chupacabra, ferramentas, cola, alteração no caixa eletrônico, extratos diversos, comportamento dos envolvidos na área de autoatendimento bancário), laudos periciais e relatório de degravação, bem como pela prova testemunhal, permitem concluir que os três, em conluio e com vontade livre e consciente (instalaram o leitor de cartões e o computador no caixa da instituição financeira, ou de alguma forma participaram do ato) tentaram obter vantagem para si ou para outrem por meio de fraude, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, somente não se consumando o delito por razões alheias à vontade dos agentes, pois a polícia foi avisada da presença de pessoas com comportamento suspeito na agência e chegou a tempo de impedir o evento, cuja prática já havia sido iniciada. O relatório de degravação confirmou que eram três pessoas no interior da central de autoatendimento, ainda que em momentos distintos, e constatou que as três tiveram atuação semelhante e realizaram operações nos caixas. As testemunhas que assistiram à gravação confirmaram em Juízo que as três pessoas em atitude suspeita nos caixas eletrônicos foram reconhecidas por eles como sendo Carlos, Rodrigo e o réu neste processo, Silvio. Desse modo, conjugando o relatório de degravação e a prova testemunhal produzida no inquérito policial e confirmada em Juízo, há que se considerar relevante e válida a identificação do réu Silvio como sendo um dos três envolvidos. Portanto, a prova produzida na instrução criminal confirmou, naquilo que é fundamental, a imputação contida na denúncia, sendo suficiente para a condenação do acusado. Incumbe ainda ressaltar, apenas para reforçar os elementos probatórios já produzidos, que, na cópia do interrogatório criminal de Carlos Lazarini Junior, realizado na ação penal n. 2004.61.20.005010-8, que também trata do mesmo fato (autos que foram desmembrados), documento acostado às fls. 354/356, há a confirmação de que os três estavam imbuídos da idéia de fraudar a Caixa Econômica Federal. Carlos Lararini Júnior é um dos indivíduos que figuram na denúncia como corresponsável pela tentativa de saque na agência de Ibitinga. No interrogatório, Carlos Larazini confirmou os fatos descritos na denúncia e asseverou que esteve em Ibitinga com o carro de sua mãe enquanto os outros dois estavam em outro veículo. Conforme esclareceu naqueles autos a idéia da fraude surgiu de uma pessoa de São Paulo, que, em um determinado dia, estava em Uberaba e contou ao interrogando esta trapaça, ou melhor, a maneira de realizá-la. Carlos Lazarini disse no referido documento que a sua intenção e dos demais era obter dados de cartões magnéticos de clientes da Caixa para com esses dados ser possível sacar dinheiro. Conforme o artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. No caso em análise, inexistente qualquer dúvida, portanto, de que o acusado Silvio agiu em conluio com os demais na instalação de um aparelho conhecido por chupacabra em máquina de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, agência de Ibitinga (SP), com vontade livre e consciente, objetivando clonar cartões magnéticos de correntistas e obter as informações necessárias, tais como senhas de acesso de clientes do banco, que possibilitassem provocar efetivo prejuízo à instituição financeira em benefício próprio, chegando inclusive a agir nos caixas em atitude semelhante à dos demais indivíduos. Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito, e a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. 1ª Fase - Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade. A culpabilidade do réu deve ser considerada em grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo para o réu Silvio César de Abreu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, pois não considero suficientes para a elevação da pena as informações sobre antecedentes criminais (fls. 302/304, 309, 314, 321, 533, 537, 539/543), uma vez que não afastam a primariedade. Assim, o acusado não ostenta maus antecedentes e sua conduta social não é desabonadora, conclusão para a qual contribuem os documentos de fls. 567/572. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Não se nota qualquer motivo especial na realização do crime em julgamento. Não há circunstância gravosa. Quanto às consequências do delito, embora tenha havido tentativa

de lesão ao bem jurídico protegido, não se justifica aumento de pena nesse caso. 2ª Fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes Nesta segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição da pena Incidem causa de aumento e causa de diminuição. É indispensável a aplicação da causa de aumento de um terço (1/3) prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime cometido em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Portanto, assim aumentada, a pena privativa de liberdade passa a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Por outro lado, incide também a causa de diminuição da parte geral, artigo 14, inciso II, do CP, pela tentativa, diminuição, que permanecerá em 1/3 (um terço), tendo em vista o iter percorrido. Assim, torno a pena definitiva em 10 (dez) meses e (20) dias de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, em correspondência com as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, passando a fixá-la definitivamente em 08 (oito) dias-multa, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu - estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu SILVIO CESAR DE ABREU, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar a multa no valor correspondente a 08 (oito) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3.º, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, e parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 46, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, correspondendo-a à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, inciso IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal. Não existem, contudo, informações nos autos no sentido dos valores correspondentes aos prejuízos sofridos pela CEF, razão pela qual torna-se impossível ficar o valor mínimo para a indenização. Após o trânsito em julgado da sentença: a) lancem-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição (SEDI), oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Autorizo a devolução ao réu dos valores depositados judicialmente em seu nome (fl. 43), após o trânsito em julgado. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5)) VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 736, parágrafo único do mesmo Código, determino o desamparamento das ações, prosseguindo-se os embargos bem como a execução em autos apartados. No mais, intimem-se os embargantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 66/105. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005105-9)) O MUNICIPIO DE SANTA LUCIA (SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando a impropriedade do fundamento legal para a imposição da multa objeto da execução. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 29). Citado nos termos do art. 730, do CPC, o embargado apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/67). Decorreu o prazo para réplica (fls. 68). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II - Dos Fundamentos Tratando-se de matéria unicamente de direito e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que, embora conste na inicial dos embargos arguição preliminar tal não se refere ao assunto tratado nos autos, mas à manutenção de bomba de água, de modo que deixo de analisá-la. No mérito, alega o embargante que predomina o entendimento nos Tribunais Superiores de que as unidades hospitalares com até duzentos leitos não estão sujeitas à exigência de manter farmacêuticos. Segundo consta dos autos, o quadro da Prefeitura do Município de Santa Lúcia possui três farmacêuticas contratadas mediante concurso público, entre 2005 e 2007, mas segundo o Conselho nenhuma delas está cadastrada no CRF. A questão que fica, no entanto, é saber se há a efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no Centro de Saúde por profissional habilitado e registrado no CRF. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Município de Santa Lúcia por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia da Prefeitura Municipal explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho. O estabelecimento municipal multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado como farmácia privativa por se tratar de pequena unidade hospitalar com pronto-socorro e apenas seis leitos (fls. 56). De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Mais adiante, no artigo 15 prevê a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável registrado no Conselho somente para as farmácias e drogarias, como segue: Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, é de se acolher a tese do embargante que se funda na jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Sobre o tema, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica às unidades hospitalares, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de saúde municipais e prontos-socorros e pequenas unidades hospitalares, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelos postos de saúde municipal, pronto-socorros e pequenas unidades hospitalares envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulas. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 140685/07, 140686/07, 140687/07, 140688/07, 140689/07, 140690/07, 140691/07, 140692/07 e 140693/07 e a nulidade da execução fiscal n. 0005105-62.2007.403.6120. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005105-62.2007.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0004912-76.2009.403.6120 (2009.61.20.004912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000557-5)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 -

MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da execução alegando irregularidades na CDA, como inexistência da data de inscrição, livro de registro e folha, ausência de auto de infração individualizado para cada reincidência, bem como a impropriedade do fundamento legal para a imposição da multa objeto da execução. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 37). Citado nos termos do art. 730, do CPC, o embargado apresentou impugnação alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/84). Houve réplica (fls. 88/93). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Dos Fundamentos Tratando-se de matéria unicamente de direito e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Antes, porém, aprecio a preliminar de intempestividade dos embargos arguida pelo Conselho embargado. II. a) Da preliminar de intempestividade De acordo com o Conselho, os embargos seriam intempestivos, pois, a citação ocorreu em 28/04/2009 e a interposição dos embargos se deu mais de trinta dias depois, em 10/06/2009. Prevê o art. 16, da Lei n. 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança; III - da intimação da penhora. Ocorre, porém, que no caso dos autos a execução foi promovida em face de Município, vale dizer, da Fazenda Pública o que implica na ausência de penhora ou de garantia da execução por depósito ou fiança dificultando a aplicação do referido artigo às execuções fiscais ajuizadas em face da Fazenda Pública. Assim, tem-se por inaplicável o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais ao caso dos autos no que toca ao prazo para interposição dos embargos. Diante da aparente lacuna, firmou-se o entendimento de que o rito a ser aplicado em casos que tais é o previsto no art. 730, do Código de Processo Civil já que, efetivamente, trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente. Tanto é assim que a citação do Município se deu nos termos do art. 730, CPC (fl. 21, execução fiscal n. 557-23.2009.403.6120). Nesse passo, o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal, quando o devedor é a Fazenda Pública, é de trinta dias contado da juntada aos autos da carta precatória expedida para citação do executado, devidamente cumprida, nos termos do art. 241, IV do CPC: Art. 241. Começa a correr o prazo: (...) IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; NO CASO, a carta precatória expedida para citação do Município de Américo Brasiliense foi juntada aos autos em 25/06/2009 (fl. 23, da execução), de modo que no momento da interposição dos embargos (10/06/2009) o prazo nem mesmo havia iniciado. A propósito, observo que a apresentação dos embargos antes do início do prazo legal não acarreta qualquer nulidade processual já que não houve sequer alegação de prejuízo a qualquer das partes. Logo, afasto a preliminar de intempestividade. Quanto às alegações de inexigibilidade do título tratam-se em verdade de mérito, que ora passo a analisar. II. b) Do mérito Alega o embargante que as certidões que lastreiam a execução fiscal são nulas e, portanto, inexigíveis porque não apresentam conformidade com os requisitos do art. 202, IV, do CTN, do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 19, parágrafo único da Resolução n. 258/1994 do Conselho Regional de Farmácia. De acordo com o embargante não consta das CDAs a data em que os pretensos créditos foram inscritos em dívida ativa, nem o número do livro e da página respectiva. Inicialmente, observo que o objeto da execução fiscal apensa tem natureza de multa punitiva por infração à Lei n. 3.820/60, logo, não tem natureza tributária de modo que é inaplicável o art. 202, IV, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional que prevê a inserção da data de inscrição do crédito na CDA. A LEF, por sua vez, também prevê os requisitos do termo de inscrição que deverão constar, obrigatoriamente, da CDA (art. 2º), dentre os quais a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. De início, já se observa que a LEF não exige que o número do livro e da página onde o registro foi realizado conste da CDA. Por outro lado, há a exigência de que a data e o número da inscrição sejam incluídos na CDA. A propósito, o Conselho exequente afirma que a data de emissão constante da CDA é a data de inscrição do débito, de modo que não há que se falar em ausência de requisito formal (fl. 42). O Município embargante, por sua vez, diz que interpretar que a data de emissão é a data de inscrição acarreta dúvida sobre sua efetiva realização e, dessa forma, inquina de nulidade insanável a inscrição. Compulsando as certidões, é possível observar os números de inscrição e no campo imediatamente ao lado a data de emissão, qual seja, 17/04/2008 (fls. 03/15). Com efeito, o termo legal data da inscrição não está expresso nas certidões juntadas à execução fiscal o que poderia redundar em nulidade por ausência de requisito formal no caso de haver prova de prejuízo para a defesa do embargado, o que não restou demonstrado nos autos. Veja-se que a parte embargante limitou-se a arguir nulidade insanável da inscrição com base na presença, ou não, dos requisitos legais, alegando genericamente a possibilidade de eventual confusão, mas não levantou qualquer prejuízo para sua defesa que se realizou a contento. Além disso, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. Assim, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado (TRF3. AI 348.843/SP, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 470). No mais, é certo que a Dívida Ativa regularmente constituída goza de presunção de liquidez e certeza, e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da LEF, presunção esta somente elidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte. Nesse ponto, portanto, os embargos não merecem acolhimento. No que toca à alegação de inexigibilidade do título em razão de não haver auto de infração específico para as alegadas reincidências, melhor sorte não socorre ao embargante. Como se vê dos documentos juntados pelo Conselho, foram realizados cinco autos de infração, sob n. 176526, n. 182412, n. 184975,

n. 191549 e n. 196355, por ofensa ao art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 65/66, 70/71, 75, 79 e 83), e expedidas cinco notificações, sob n. 216777, n. 223536, n. 228550, n. 239059 e 243517, para pagamento das multas fixadas nos respectivos AIs no prazo de dez dias (fls. 67, 72, 76, 80 e 84), objetos das CDAs n. 183661, n. 183664, n. 183667, n. 183670 e n. 183673. Além disso, foram lavrados outros oito autos de infração específicos para reincidências, sob n. TR065000, n. TR065507, n. TR068437, n. TR068860, n. TR071116, n. TR071773, n. TR076899 e n. TR077400, cujas notificações foram expedidas com a numeração n. 217782, n. 218772, n. 224313, n. 225144, n. 229597, n. 230676, n. 240070, n. 241129, constantes das CDA n. 183662, n. 183663, n. 183665, n. 183666, n. 183668, n. 183669, n. 183671, e n. 183672 (fls. 03/15 da execução apensa). Em suma, não há que se falar em inexistência de auto de infração e CDA individualizados para cada reincidência verificada e, portanto, em inexigibilidade do título. Por fim, alega o embargante que predomina o entendimento nos Tribunais Superiores de que as unidades hospitalares com até duzentos leitos não estão sujeitas à exigência de manter farmacêuticos. Segundo consta dos autos de infração existe uma farmacêutica responsável na unidade de saúde, Sr^a. Eva Aparecida Dorado Soler (sic), responsável pela guarda, aquisição e supervisão do recebimento dos medicamentos e referida farmacêutica trabalha no local diariamente, das 7h00 até 14h00 (fls. 66 e 71), embora o horário de funcionamento do Centro fosse das 7h00 às 19h00 (fls. 65, 70, 75) e das 7h00 às 16h30 (fl. 79). A questão que fica, no entanto, é saber se há a efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no Centro de Saúde por profissional habilitado e registrado no CRF. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autou o Município de Américo Brasiliense por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia da Prefeitura Municipal explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho. O estabelecimento municipal multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado como farmácia de internação por se tratar de pequena unidade hospitalar que conta com pronto-socorro e ambulatório e apenas dezoito leitos (fls. 66 e 71). De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Mais adiante, no artigo 15 prevê a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável registrado no Conselho somente para as farmácias e drogarias, como segue: Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, é de se acolher a tese do embargante que se funda na jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Sobre o tema, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica às unidades hospitalares, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de saúde municipais, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelos postos de saúde municipal e unidades hospitalares envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulas. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 183661/08, 183662/08, 183663/08, 183664/08, 183665/08, 183666/08, 183667/08, 183668/08, 183669/08, 183670/08, 183671/08, 183672/08, 183673/08 e a nulidade da execução fiscal n. 0000557-23.2009.4.03.6120. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000557-23.2009.4.03.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0011156-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006536-5)) L. C. MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 12/20: proceda-se à intimação da parte embargada nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0001443-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000434-1)) JOSE MACHADO NOGUEIRA X MARIA LIRETE NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 46/62: acolho a emenda à inicial.Remetam-se os autos à parte embargada para manifestação sobre o disposto no despacho proferido à fl. 38.Int. Cumpra-se.

0006945-05.2010.403.6120 (2004.61.20.004533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-14.2004.403.6120 (2004.61.20.004533-2)) BEATRIZ CALABRIA TANCREDI X FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP045664 - FRANCISCO DE ASSIS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, parágrafo único do CPC) trazer aos autos:a. valor da causa;b. cópia da guia do depósito judicial oferecido em garantia à execução; No mais, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a embargante para, no mesmo prazo acima, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006946-87.2010.403.6120 (2003.61.20.008285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-28.2003.403.6120 (2003.61.20.008285-3)) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazerem aos autos:a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa;b. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva;c. cópia do termo de penhora e certidão de intimação;d. documentos que comprovem que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005555-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005555-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO ANTONIO ANDRADE
Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ANTONIO ANDRADE. Custas recolhidas (fl. 32).Foi convertida a classe para ação monitória (fl. 35), A CEF agravou (fls.42/48) e o TRF3 deu provimento ao agravo determinando o prosseguimento como execução (fls. 38/40).Foi expedida carta precatória para citação do executado, que não foi possível em razão de o mesmo não residir no endereço indicado pela CEF (fl. 63).Intimada, a CEF apresentou novo endereço (fl. 65) e, em seguida, pediu a desistência da ação (fl. 79).Com efeito, a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC. Dessa forma, tendo o exequente se manifestado pela desistência da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011059-84.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Motuca.Nesse quadro, movida a execução contra a Fazenda Pública, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dessa forma, expeça-se mandado para citação da executada, instruindo-o com a contrafé necessária.Int. Cumpra-se.

0011060-69.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense. Nesse quadro, movida a execução contra a Fazenda Pública, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se mandado para citação da executada, instruindo-o com a contrafé necessária. Int. Cumpra-se.

0011061-54.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia. Nesse quadro, movida a execução contra a Fazenda Pública, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se mandado para citação da executada, instruindo-o com a contrafé necessária. Int. Cumpra-se.

0011096-14.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Nova Europa. Nesse quadro, movida a execução contra a Fazenda Pública, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se mandado para citação da executada, instruindo-o com a contrafé necessária. Int. Cumpra-se.

0011120-42.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Nova Europa. Nesse quadro, movida a execução contra a Fazenda Pública, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se mandado para citação da executada, instruindo-o com a contrafé necessária. Int. Cumpra-se.

0011121-27.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Rincão. Nesse quadro, movida a execução contra a Fazenda Pública, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se mandado para citação da executada, instruindo-o com a contrafé necessária. Int. Cumpra-se.

0011136-93.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Rincão. Nesse quadro, movida a execução contra a Fazenda Pública, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se mandado para citação da executada, instruindo-o com a contrafé necessária. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3022

MONITORIA

0002263-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN
1- Fls. 63/71: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, em razão das diligências negativas havidas às fls. 57/60. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 63), em relação aos executados. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no

prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

0000172-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAMILA CORREA MARINO X ELZA MARINO MIRANDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Fls. 81/92. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 91/92), defiro a pretensão da co-executada ELZA MARINO MIRANDA, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente da mesma na instituição financeira: Banco do Brasil S/A. Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO

1- Fls. 52/53: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.Int.

0000378-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000378-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO BARRESE X MARIA CRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 93, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001348-46.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA DO CARMO X OSVALDO JOSE DO CARMO X ROSALINA LIMA DO CARMO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0001699-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERNANDO TOCHTROP BARRETO

1- Fls. 28/29: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-23.2002.403.6123 (2002.61.23.001691-0) - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO(SP079010 -

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011

0000970-03.2004.403.6123 (2004.61.23.000970-6) - DIAS & DIAS LABORATORIOS LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 205/206: Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud, em função do não pagamento da importância ora executada. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 206). 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores, a contar da publicação deste. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.

0001312-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001312-6) - DIVANIR ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000765-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000765-2) - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0000934-87.2006.403.6123 (2006.61.23.000934-0) - ANISIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001558-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001558-2) - MOACYR BARBOSA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias, consoante requerido pela parte autora. Após, em termos, arquivem-se.

0001673-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001673-6) - VALDEMAR GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Assiste razão o argüido pela parte autora Às fls. 76, nos termos do julgado proferido Às fls. 57/58, havendo execução somente em relação a verba honorária, inexistindo valores a serem soerguidos pela parte autora. 2- Desta feita, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando informações a respeito dos procedimentos a serem adotados para restituição do depósito de fls. 72 em favor do Tesouro Nacional.

0002017-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002017-0) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo, cf. Fls. 128; II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002172-10.2007.403.6123 (2007.61.23.002172-0) - MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da informação trazida pelo INSS Às fls. 163/164.

0000604-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000604-8) - YOLANDA SAPUCCI HERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial trazido às fls. 493/725. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0001153-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001153-6) - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3) - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER X GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do correquerido GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES, decreto sua revelia. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001536-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001536-0) - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2010.

0001587-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001587-6) - PAULO AIRES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0001795-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001795-2) - BELMIRA APARECIDA DE LIMA BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Substanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2010

0002293-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002293-5) - DULCILENE DA GLORIA ALVES (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 98/99, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002301-78.2008.403.6123 (2008.61.23.002301-0) - BENEDITO SANT ANA GONCALVES X MARIA DO CARMO RONDINA GONCALVES (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 113/114, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002337-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002337-0) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 105/107, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

0002345-97.2008.403.6123 (2008.61.23.002345-9) - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA X LEONOR RODRIGUES DA COSTA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Fls. 105: defiro o requerido. Com efeito, preliminarmente, oficie-se à CEF, PAB ag. 2746, determinando o encaminhamento da guia de depósito à disposição do juízo da quantia penhorada às fls. 100/102. Após, considerando o depósito efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000171-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000171-7) - JOAO GOMES DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

estilo. Int.

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE MARÇO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3) - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo MPF Às fls. 93/94, no prazo de 20 dias

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Com a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 4. Tendo em vista as informações de fls. 39/40, forneça o i. causídico o endereço atualizado da parte autora para a realização do estudo sócio-econômico. Após, expeça-se o necessário. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2010. te expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2010.

0002335-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002335-0) - SHIRLEY PAULAVICIUS SAROKIN DE OLIVEIRA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.5- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000594-07.2010.403.6123 - CRISTIANO NASCIMENTO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
1- Fls. 74: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 67/68, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000621-87.2010.403.6123 - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000997-73.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010

0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTH SILVA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 09h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001094-73.2010.403.6123 - LIGIA VERDUM SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2010

0001112-94.2010.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 134: justifique a parte autora o motivo de sua ausência a perícia designada, observando-se os termos do único do art. 6º da Portaria nº 23/2010 deste juízo: Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001284-36.2010.403.6123 - MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2010

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones:

4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001364-97.2010.403.6123 - MARIA DAS GRACAS DE FRANCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2010

0001434-17.2010.403.6123 - MARIO FRANCO DA SILVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2010

0001439-39.2010.403.6123 - SIDNEI MIGUEL DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 09h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001594-42.2010.403.6123 - DEJANIRO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE MARÇO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP166596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

(...) Vistos, em decisão. Dentro de um ponto de vista estritamente técnico processual, não seria o caso de deferir o protesto efetuado pela ré para a formação de litisconsórcio passivo com eventuais licitantes participantes do pregão que aqui se pretende anular. É que a situação concreta não evidencia nenhuma das hipóteses abstratamente cominadas no art. 47 do CPC, de sorte a que se possa concluir pela existência de litisconsórcio passivo necessário, a autorizar a

demanda conjunta. Com efeito, a situação concreta não está entre aquelas em que, por lei, se determina a formação do cúmulo subjetivo processual. Também não é o caso de incidibilidade da decisão a ser proferida nos autos, porque, em se tratando de ação que visa a impedir a realização de ato licitatório, não se há de falar em prejuízo a qualquer dos licitantes, já que não existe direito subjetivo de nenhum deles ao objeto do contrato. Processo/Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236463 N° Documento: 3 / 4/Processo: 2001.61.07.004658-4 UF: SP Doc.: TRF300125928 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 28/06/2007 Data da Publicação/Fonte: DJU DATA: 23/08/2007 PÁGINA: 1221 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM AS EMPRESAS PARTICIPANTES DE LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. AUTARQUIA MUNICIPAL. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CONTAS E AVISOS DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O litisconsórcio necessário somente se verifica em face de disposição de lei, o que não é o caso dos autos, ou se, em razão da natureza da relação jurídica de direito material, o resultado do processo deva dispor de maneira igual a situação para cada uma das partes nela envolvidas e, aqui, também não resta caracterizado o litisconsórcio, pois, o que se discute na lide é a anulação de um ato administrativo e, na hipótese, anulada a licitação, este ato não gera, em princípio, prejuízo na esfera jurídica dos participantes que, no caso concreto, não são titulares de qualquer direito subjetivo, em decorrência do certame, pois, este dispôs sobre objeto que não pode ser licitado, por incidir em violação do monopólio estatal. Portanto, se algum prejuízo sofreram, a questão se resolve na esfera da responsabilidade civil da Administração, restando claro que as relações jurídicas são de natureza diferentes, não ocorrendo a incidibilidade da relação jurídica a impor o litisconsórcio necessário. 2. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispôs que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal. 3. Viola o monopólio postal da União a licitação cuja finalidade é a de contratar empresa especializada para a entrega de contas de consumo de água, cobranças e outros papéis, pois a atividade configura entrega de correspondência. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. Afigurar-se-ia, quando muito, hipótese de interesse prático na demanda, situação apta a configurar, se tanto, assistência simples, na forma do art. 50 e ss. do CPC. Entretanto, e tendo em vista a notícia articulada pela ré de que o certame que aqui se pretende impedir já se encontra realizado, inclusive com o objeto já adjudicado a terceiro vencedor (situação que, em tese, parece esvaziar o objeto da lide), mais prudente que se defira a integração da lide pelo licitante em questão, como forma, inclusive, de evitar o risco de anulações posteriores. Não há como não anotar precedente jurisprudencial, também firmado no âmbito do Colendo TRF-3ª REGIÃO, que se posiciona no sentido de que - havendo adjudicação do bem objeto do contrato por terceiro vencedor - está presente hipótese de indivisibilidade da decisão judicial a ser proferida nos autos, o que demanda a instauração da lide em litisconsórcio, na forma do art. 47 do CPC. Processo: Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 316173 Processo: 2009.03.00.015396-6/ UF: SP Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 06/07/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA I - Na condição de terceira estranha ao processo subjacente, porque somente incluída como interessada após a prolação da sentença que afeta diretamente seu interesse jurídico, legítima a impetração deste remédio constitucional. II - É assente nos Tribunais Superiores que a interposição de recurso pelo terceiro interessado constitui mera liberalidade e, assim, não é condição para impetração do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula n 202, do STJ. III - Na condição de vencedora da licitação, sendo-lhe, inclusive, adjudicado o objeto do certame, a integração da lide da impetrante é medida impositiva, haja vista que os efeitos da decisão lhe afetam diretamente. IV - Aplicável o disposto no caput do artigo 47, do Código de Processo Civil, diante da natureza indivisível da relação jurídica de direito material discutida. V - Conquanto não se possa atribuir à decisão da autoridade impetrada a pecha de teratológica, porque escorada na legislação processual civil, cabível a impetração deste mandamus, destinado à revisão da decisão judicial prejudicial ao terceiro. VI - Precedentes do E. STJ. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. É o suficiente para deferir a medida. Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 47 e único do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial da presente demanda para a finalidade de promover a citação da litisconsorte passiva indicada às fls. 269 da resposta da ré. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento à determinação, venham os autos conclusos. Int. (07/12/2010)

0001694-94.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO DORTA (SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2010

0001701-86.2010.403.6123 - LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001714-85.2010.403.6123 - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2010

0001718-25.2010.403.6123 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2010

0001744-23.2010.403.6123 - MARGARETE FILOMENA DE CAMPOS LEME (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001772-88.2010.403.6123 - MARIANO DE CASTRO (SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2010

0001774-58.2010.403.6123 - JOAO DAVID FILHO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2010

0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2010

0001813-55.2010.403.6123 - NELSON VIEIRA DE SOUZA (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2010

0001814-40.2010.403.6123 - JULIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2010

0001816-10.2010.403.6123 - IRACY FERRARI DA MATTA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 09h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0001827-39.2010.403.6123 - LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001830-91.2010.403.6123 - GERTRUDES DE JESUS CARDOSO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2010

0001843-90.2010.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0001870-73.2010.403.6123 - MARCIA DE FATIMA LAURIANO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE MARÇO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001891-49.2010.403.6123 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010

0001894-04.2010.403.6123 - EUNICE FRANCO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001906-18.2010.403.6123 - SEBASTIANA MENDES FABRI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE MARÇO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0001969-43.2010.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE MARÇO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural (17/04/1976 a 17/03/1982) e o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais. Documentos às fls. 11/85. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 90/91). Atendendo a determinação de fls. 93, a parte autora se manifestou, juntando aos autos comprovante de endereço (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento à petição inicial. Verifico, da consulta realizada junto ao sistema processual, a qual, neste momento determino a sua juntada, bem como da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 83/84, que o processo nº 00020194020084036123 (fls. 87) foi remetido para outros juízos (baixa - incompetência para outros juízos), e encaminhado ao JEF Cível de Jundiá (autos nº 201063040007922) apontado às fls. 88, tendo o mesmo sido extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado. Dessa forma, decido pela inocorrência da prevenção apontada às fls. 87/88. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise do CNIS (fls. 92), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (07/12/2010)

0001995-41.2010.403.6123 - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2010

0002004-03.2010.403.6123 - SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002005-85.2010.403.6123 - WAGNER NASSIF(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002006-70.2010.403.6123 - JOE L BAPTISTA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002007-55.2010.403.6123 - JOAO DE PAULA LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002008-40.2010.403.6123 - MARCELIO HENRIQUE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002009-25.2010.403.6123 - MIGUEL ARCANGELO BRUNHARA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002014-47.2010.403.6123 - DANIEL GOMES DA COSTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0002037-90.2010.403.6123 - SUELI MENDES PARADA(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0002133-08.2010.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Constato, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de vida da parte autora e de sua família. Observo, ainda, que na referida peça exordial a i. causídica limita-se a descrever, de forma genérica, que a parte autora está ...em tratamento médico com uso de medicamentos.... e mais adiante...a autora não consegue fazer nenhum tipo de bico, ou trabalho por ser muito doente., sem indicar claramente qual a real enfermidade que a aflige. Assim, concedo prazo de dez dias à i. causídica emenda a inicial informando de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da

incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0002148-74.2010.403.6123 - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto á parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002176-42.2010.403.6123 - MARCOS DE OLIVEIRA MARUCA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 06/20.Narra a inicial que o autor sofreu acidente de trabalho, apresentando, em decorrência deste, seqüela funcional no membro inferior esquerdo, por perda de massa muscular e com lesões de ligamentos do joelho com exame clínico com sinais evidentes de instabilidade, fls. 16.Observa-se, por fim, nos dados e informações extraídos no CNIS, fls. 27, a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho. É o relato do necessário. Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de aposentadoria por invalidez acidentária, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e

reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120)(STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0002211-02.2010.403.6123 - PEDRO FERNANDES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício de gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de auxílio-doença no importe mensal de R\$ 2.083,40 (fls. 43), com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem

que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0002224-98.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto á parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002230-08.2010.403.6123 - PEDRO ROSA PEREIRA X DOUGLAS CRISTIAN ROSA PEREIRA X PAMELA ROSA PEREIRA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 24/25, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3- Sem prejuízo, justifique o interesse na presente ação dos coautores Douglas Cristian Rosa Pereira e Pâmela Rosa Pereira Ferreira, vez que já maiores.

0002234-45.2010.403.6123 - FLAVIA ALVES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto á parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002235-30.2010.403.6123 - THEREZA MARIA BRAGGION DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002238-82.2010.403.6123 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA DORIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as

partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011.

0002265-65.2010.403.6123 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora recolha regularmente as custas iniciais devidas junto a CEF, sob pena de extinção do feito, observando-se que efetuou o recolhimento desta junto ao BANCO DO BRASIL, fls. 32/33, devendo ser observado o disposto no artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Feito, em termos, tornem conclusos.

0002286-41.2010.403.6123 - OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a ré a restituir valores cobrados indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor, pago de forma acumulada. Anota o interessado que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição muito tempo depois da data do requerimento, tornando-se dessa forma, credor de saldo remanescente relativo à renda acumulada no período de 14/03/2000 a 31/01/2007. Declara que em 06/2009, data do pagamento dos valores acumulados do benefício, a Ré, através do INSS, efetuou um desconto no valor de R\$ 8.101,32 (oito mil, cento e um reais e trinta e dois centavos) a título de imposto de renda retido na fonte. Sustenta o requerente ser indevido este montante. Alega que, se os valores percebidos fossem computados mês a mês, de acordo com a tabela progressiva de retenção na fonte, resultaria no montante de R\$ 1.524,66 (hum mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Pleiteia a concessão da tutela antecipada para a devolução da importância relativa à retenção a maior de imposto de renda na fonte. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 37 como aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inviável o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Deveras, o rito especial de execução da Fazenda Pública, que tem previsão legal no art. 730 e ss. do CPC, de fundo constitucional (CF, art. 100), exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para liquidação dos haveres devidos. Incompatível, pois, com a antecipação de efeitos da tutela. Demais disso, um dos requisitos à concessão da medida de urgência é o periculum in mora, que, no caso, não se verifica. Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ao SEDI para retificar o assunto e o pólo passivo, conforme petição de fls. 37. Int. (07/12/2010)

0002363-50.2010.403.6123 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE X ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia da execução promovida nos autos da ação 2000.03.99.034760-4 para devida apuração dos valores levantados e justificar, assim, o interesse na presente ação. Int.

0002364-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Traga a parte autora cópia da sentença e prova oral produzida nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte em favor dos filhos do de cujus, no prazo de 15 dias. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002365-20.2010.403.6123 - HELIO RUBENS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 06/29. Às fls. 02/03 a autora relata ter sofrido acidente de trabalho quando cuidava de animais de seu empregador. Concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho comprovado. Às fls. 13. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo

Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0002371-27.2010.403.6123 - JOAO MACHADO DIAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 26, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0002373-94.2010.403.6123 - ROSENILDA DOS SANTOS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie junto aos órgãos competentes, nos termos do art. 333, I, do CPC, e traga aos autos cópia de seu processo administrativo junto a Previdência e cópia do laudo/prontuário médico do autor junto ao Posto de Saúde Mental de Bragança Paulista. 3. Após, ou ainda que decorrido silente, cite-se como requerido na inicial, com

observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002380-86.2010.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 11/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 32/34. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (09/12/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048105-53.2000.403.0399 (2000.03.99.048105-9) - ELTON APARECIDO DE PAULA X ROSELENE APARECIDA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA HONORIO X MARCIO JOSE DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos da decisão de fls. 123/125 e das manifestações de fls. 100/101 e 127/130, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Rafael Ricardo de Paulo e inclusão de Maria da Conceição de Paula Honório. 2- Fls. 132/141: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão de fls. 123/125. 3- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 69, no prazo de 30 dias.

0001698-49.2001.403.6123 (2001.61.23.001698-9) - JOAO CARDOSO DE LIMA X ROZA ERCOLINI DE LIMA(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E MG093001 - JOCELITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ROZA ERCOLINI DE LIMA em razão do falecimento de João Cardoso de Lima, conforme fls. 177/181, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559,

de 26 de junho de 2007, CJP-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 173 em favor de João Cardoso de Lima, no importe de R\$ 2.444,31, conta: 1181.005.504694064, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0000426-15.2004.403.6123 (2004.61.23.000426-5) - IRANILDE DE SOUZA SANTOS X ELISANDRA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X IRANILDE DE SOUZA SANTOS X ANDERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X IRANILDE DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRA ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001406-54.2007.403.6123 (2007.61.23.001406-5) - ISAIRAS CORREA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2010

0001931-31.2010.403.6123 - JOSE MARIA DE LIMA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 14h 15min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0001979-87.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SALLES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0002043-97.2010.403.6123 - SATICO SATO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 14h 45min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09/10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do

CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002044-82.2010.403.6123 - PAULO NORIMASSA SATO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 14h 45min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.6. Determino, pois, a instrução conjunta destes autos com a ação nº 0002043-97.2010.403.6123 cuja autora, SATICO SATO, trata-se de cônjuge do autor desta.Int.

0002095-93.2010.403.6123 - MARIA JOANA BALDUINO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 14h 30min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 11: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0002125-31.2010.403.6123 - ARMANDO GINES GUTIERREZ(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 15h 15min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002151-29.2010.403.6123 - MARIA PEDROSO DE ALMEIDA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 15h 30min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002153-96.2010.403.6123 - MARILENA DE MORAES PINHEIRO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 13h 30min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002155-66.2010.403.6123 - ADOLFINA CARDOSO LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 13h 45min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002215-39.2010.403.6123 - ELCI QUEIROZ DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 15h 45min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000886-89.2010.403.6123 (2004.61.23.002174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002174-3)) ANTONIO CARLOS MEGIANI(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1- Requeira a parte embargante o que de direito, observando-se a sentença de fls. 27 e o detalhamento de desbloqueio de ordem judicial de fls. 30/31, requerendo o que de oportuno.2- Sem prejuízo, traslade-se cópia da aludida sentença de fls. 27, da certidão de trânsito em julgado, fl. 28-verso, e da inicial de fls. 02/06 para os autos da ação principal e desaparesem-se estes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-76.2001.403.6123 (2001.61.23.000765-4) - MIGUEL APARECIDO SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MIGUEL APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 269 pois o pedido manejado faz-se estranho a lide aqui exaurida, cabendo a referida parte diligenciar o requerido por meio de ação própria.Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0001447-94.2002.403.6123 (2002.61.23.001447-0) - ANA GOMES CRUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GOMES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002224-11.2004.403.6123 (2004.61.23.002224-3) - ANTONIETA LENTO VIVANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA LENTO VIVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 163, com fulcro na Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Aguarde-se, pois, requisição dos presentes autos pela E. Corte Superior, observando-se a certidão aposta às fls. 140 e a alteração legislativa supra referida.

0000660-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000660-7) - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2010

0001634-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001634-4) - ANTONIA BUENO FLORIANO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BUENO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001361-55.2004.403.6123 (2004.61.23.001361-8) - JOSE GERALDO DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DE ARAUJO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerido pela UNIÃO, no prazo de 10 dias. Após, em termos, oficie-se à CEF para que diligencie e informe nos autos o requerido pela UNIÃO quanto a localização dos depósitos não transferidos em seu favor. Prazo: 30 dias. Int.

0001772-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA X JOSE LUIZ SCALHA X SONIA MARLY MAYER SCALHA(SP134659 - REGINALDO YTIRO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa de penhora aposta às fls. 187/189, no prazo de 15 dias, requerendo o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0001030-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001030-8) - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARBAS SANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 141 e 236, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo sucessivo de dez dias, requerendo o que de oportuno, sendo o primeiro decêndio em favor do autor. Após, venham conclusos para decisão.

0001662-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001662-1) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYR FOELKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2010.

0002224-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002224-8) - PAULO TOSHIO KOMURA(SP070627 - MASSAKO

RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO TOSHIO KOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2010.

0000726-64.2010.403.6123 - SONIA DE FARIA (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X SONIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação, fl. 58/85, à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo. 2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 11.902,52 em favor da autora. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. 3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009); (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009); (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Int.

0000856-54.2010.403.6123 (2008.61.23.002223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002223-6)) YASUSHI MORISHITA (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 54: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 51/52, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003712-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA X ELOANA DE MORAIS SANTOS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 44 e 45/58: dê-se vista a CEF para manifestação. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0002374-79.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDO LUIZ PEREIRA X NADIR ALVES DE ASSIS PEREIRA

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que os requeridos residem no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 10 de MAIO de 2011, às 14h 30min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por

meio de publicação.

0002375-64.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO MOLINARI X ROSIMARI GOMES DE OLIVEIRA

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que os requeridos residem no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 24 de MARÇO de 2011, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

0002376-49.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO SCIOLLA X MARCIA APARECIDA DE GODOY SCIOLLA

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que os requeridos residem no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 10 de MAIO de 2011, às 14h 45min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.Int.

Expediente Nº 3048

MANDADO DE SEGURANCA

0000645-18.2010.403.6123 - FABRIZIO THADEU DINIZ(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ATIBAIA - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000004-93.2011.403.6123 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCAImpetrante: CLEBER STEVENS GERAGEImpetrado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar objetivando a expedição do Certificado de Aprovação do impetrante no Exame da Ordem de nº 137.Documentos juntados a fls. 10/19.Nos termos do despacho de fls. 23, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial.A fls. 24/26 a impetrante se manifestou, requerendo que: afaste a possibilidade de prevenção (fls. 21). Até a presente data não houve resposta ao pedido de fls. 17. Justificou, ainda, a distribuição junto a este Juízo (analogia, art. 101, CDC), requerendo a sua tramitação regular ou, na impossibilidade, o encaminhamento do feito à Seção Judiciária de São Paulo-SP.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 24/26 como aditamento à inicial.Considerando-se a manifestação do impetrante e, tendo em vista que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em São Paulo/SP, região sob Jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos, a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-42.2010.403.6121 - CLEUSA DO NASCIMENTO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não

ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 38 agendo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001126-0) - FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREITAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da antecipação da data, para realização de perícia médica, redesignada para o dia 09/02/2011, às 09:30 horas, no consultório do médico, Gemur Colmanetti Junior, situado à rua Guianases, 1785 - Tupã/SP.

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000716-23.2010.403.6122 - FREDERICO MUKUNO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero a decisão de fls. 303/304 somente no tocante a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Serafim e Pasqual, tendo em vista que não foram inclusos no polo ativo desta demanda. Intime(m)-se.

0000747-43.2010.403.6122 - RENATO JOSE BANNWART(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000748-28.2010.403.6122 - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000753-50.2010.403.6122 - INACIO YOSHIHARU SHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000754-35.2010.403.6122 - MARCELO MINORU MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000755-20.2010.403.6122 - PAULO YOSHINOBU UEYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000756-05.2010.403.6122 - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000757-87.2010.403.6122 - JORGE MASSAHIRO TERUI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000765-64.2010.403.6122 - KATSUHIKYO MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000766-49.2010.403.6122 - PEDRO TADAYUKI GOHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000767-34.2010.403.6122 - HARUO YANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000768-19.2010.403.6122 - SHIZUHIRO WAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000769-04.2010.403.6122 - CARLOS KAZUHARU IKEDA X TITO JUNDI MITO X VITOR YUKIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000771-71.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000773-41.2010.403.6122 - MARIO HIDEKI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000774-26.2010.403.6122 - MACOTO HIGASHI - ESPOLIO X NELSON TADAKI HIGASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000775-11.2010.403.6122 - SHINDI UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000776-93.2010.403.6122 - KATSUHIRO MIZOHATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000778-63.2010.403.6122 - RUBENS TSUBOI X MARIO TSUBOI X TADASHI TSUBOI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000779-48.2010.403.6122 - ELZA REIKO ONO SARUWATARI X SERGIO SARUWATARI X FELIPE SEIITI SARUWATARI - INCAPAZ X FABIANA EMI SARUWATARI - INCAPAZ X ELZA REIKO ONO SARUWATARI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000787-25.2010.403.6122 - ALOISIO TAKERU ANAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000795-02.2010.403.6122 - YUKIO YAJIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000801-09.2010.403.6122 - YOSHIO ONO X YOSHIHARU ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000802-91.2010.403.6122 - EIJI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000803-76.2010.403.6122 - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000816-75.2010.403.6122 - MASASHI YOKOCHI - ESPOLIO X JORGE MASSAYUKI YOKOCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000823-67.2010.403.6122 - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000

- PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000834-96.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000843-58.2010.403.6122 - DURVALINO DA SILVA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da procuração. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001669-84.2010.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X JOSE MARIA SOCHA DO AMARAL(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000366-35.2010.403.6122 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019140-65.2000.403.0399 (2000.03.99.019140-9) - ANNA SIBELLA X MARIA FELIX FERRAZ DESPERATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000881-51.2002.403.6122 (2002.61.22.000881-2) - MARIA ALBERTINA POLIQUERIA X ODETE RODRIGUES DA SILVA X ANA ALVES RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO X JOAO JOVINO DA SILVA X JARMELINDA ALVES LESSA X MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS ANDRADE X GERTRUDES SOARES DA SILVA X MIRIAN SOARES DA SILVA X JOSIAS SOARES DA SILVA X JOSUE SOARES DA SILVA X ESTER SOARES DA SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar aos autores os montantes devidos, correspondentes às diferenças de aposentadorias, pensões e gratificações natalinas, adimplidas em valores inferiores ao devido, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. A ação contava com 12 autores, todavia em razão do falecimento de Francisco Ferreira dos Santos e Odon José da Silva habilitou-se herdeiros. Formulários CNIS carreados aos autos dão conta que atualmente só está vivo Antonio Joaquim da Silva. Verificam-se pagamentos relativos aos autores: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE ODETE RODRIGUES DA SILVA ODON JOSÉ DA SILVA Em relação a Maria Albertina Poliqueria foi requerida a habilitação às fls. 215/216, tendo sido apontado como herdeiros Maria Lapa da Silva, Dorival Francisco da Silva, Doracy Fortunato e Olício Francisco da Silva. O INSS fez objeção ao pedido (fls. 249/250), pois não há documentos de Olício nos autos nem prova de qualquer parentesco de Doracy com a autora apontada. Por último, mencionou que em alguns documentos aparece no campo filiação Albertina Maria da Conceição, pessoa diversa da segurada falecida. Todavia, entendo que

merece prosperar em parte o pedido de habilitação. A característica personalíssima do benefício assistencial, antigo amparo social, é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Outrossim, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros Maria Lapa da Silva, Dorival Francisco da Silva. Em relação a Olício, apenas deve ter reservado seu quinhão (fl. 217). Doracy Fortunato não comprovou consanguinidade com Albertina, razão pela qual não deve sucedê-la. O fato de haver documentos que apontam ser a genitora Albertina Maria da Conceição não macula o pleito, pois há outros a demonstrar o parentesco com a autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, requirite-se o pagamento dos sucessores de Albertina, bem assim do autor Antonio Joaquim da Silva, dando-lhes ciência quando disponibilizado o dinheiro. No mais, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento dos demais autores. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000284-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000284-3) - MARIA DAS DORES SIMAO FUNIGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000966-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000966-7) - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despiciendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002141-90.2007.403.6122 (2007.61.22.002141-3) - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 157/158, com base nos artigos 791 e 265 do Código de Processo Civil e determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se a necessária habilitação. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0001162-94.2008.403.6122 (2008.61.22.001162-0) - AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despiciendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001608-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001608-2) - CLEUSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000041-36.2005.403.6122 (2005.61.22.000041-3) - CONCEICAO VIEIRA GOMES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despidiendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001266-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001266-0) - JOAQUIM BALDOINO DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despidiendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001311-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001311-0) - JOSE ADAUTO FIGUEIREDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ADAUTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despidiendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001312-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001312-2) - ADENIZA AUGUSTA SANTINA DE FIGUEREDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIZA AUGUSTA SANTINA DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despidiendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000993-9) - ANTONIO FAGIONATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico da parte autora para subscrever a petição de fls. 367/368, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que não está assinada. No mais, ante a divergência sobre o quantum debeatur, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, com base na conta apresentada pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0001188-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001188-8) - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001412-06.2003.403.6122 (2003.61.22.001412-9) - ISRAEL NICOLAU DE ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISRAEL NICOLAU DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo

existente na conta noticiada nos autos. Sendo a repostada negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000635-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000635-0) - JOANA MOREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da informação apresentada pelo INSS às fls. 206 a 209, no prazo de vinte (20) dias.

0001105-81.2005.403.6122 (2005.61.22.001105-8) - JOSEFINA GUERREIRO PEPO SILVEIRA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA GUERREIRO PEPO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001362-09.2005.403.6122 (2005.61.22.001362-6) - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROMILDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição do INSS (fls. 230/231).

0001465-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001465-5) - HELENA ALBINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001530-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001530-1) - CLARICE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000460-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000460-5) - DURVALINA CACULA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINA CACULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000615-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000615-8) - CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ X CLARICE EVANGELISTA RIBEIRO AGUIARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE EVANGELISTA RIBEIRO AGUIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a repostada negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001249-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001249-3) - INES DUARTE RODRIGUES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo

existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001274-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001274-2) - ORESTES RODRIGUES LOPES(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORESTES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001981-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001981-5) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGARD MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001495-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001495-0) - FLORISVALDO DIAS DOMINGOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORISVALDO DIAS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001788-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001788-4) - MILTON MINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002378-27.2007.403.6122 (2007.61.22.002378-1) - JOSE CARLOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001022-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001022-5) - AURELIO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001005-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001005-9) - JOAO UBALDO DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001748-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001748-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000426-08.2010.403.6122 - PAULO ISSAMU KAWATO X JULIO SUSSUMU KAWATO(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO ISSAMU KAWATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 178: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. FL. 179: cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 169. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001573-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001573-8) - JAIR GULDONI X RITSU IKEIZUMI TANAKA X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA X CASTORINA COLTRI MURINELLI X ADEMAR FRANCISCO ROSA X JOAQUIM FRANCISCO ROSA - ESPOLIO(ADEMAR FRANCISCO ROSA)(SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR GULDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001298-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001298-5) - INES IGLESIAS CESCION X MARINES IGLESIAS CESCION DE MICHELLI X MARIZA CESCION GOLDONI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INES IGLESIAS CESCION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINES IGLESIAS CESCION DE MICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA CESCION GOLDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001322-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001322-9) - JORGE FRANCISCO ALVES X GERALDO ADELINO QUINQUETO X NELSON MENDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ADELINO QUINQUETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001615-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001615-2) - RUBENS VIEIRA BORGES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUBENS VIEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000565-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000565-1) - NORIVAL ZORATTO X ELZA BUKVAR X EDSON VICENTE RODRIGUES X NAIDE LOURENCO MARINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORIVAL ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001364-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001364-0) - JOSE DO AMARAL(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL

0001294-77.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO HENRIQUE DE NOVAIES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X GILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

Folha 289: não entrevejo óbice ao deferimento do pedido formulado pelos réus para que sejam interrogados no Juízo de Auriflama, onde será ouvida a testemunha faltante arrolada pela acusação, no dia 08 de fevereiro de 2011. Já havendo sido devidamente requisitada à autoridade policial a escolta dos réus(v. folhas 283 e 284) a fim de acompanharem a audiência de instrução, nada impede que sejam interrogados naquela mesma oportunidade. Pelo contrário. Em se tratando de réus presos, e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, entendo razoável a medida. Diante disto, proceda a Secretaria da Vara Federal ao aditamento da precatória expedida à folha 178 para que sejam os réus interrogados naquele juízo, na mesma data designada para oitiva da testemunha Weber Fernandes de Melo, em 08.02.2011.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000483-3) - ROSELI LUCAS(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP213683 - FERNANDO DE GODOY SANTOS E SP247645 - ELAINE CARNEVALI)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria a intimação do Município requerido para que se manifeste sobre provas (decisão de fl. 83), bem como para que junte o Decreto de representação Judicial, como requerido à fl. 52.Sem prejuízo, certifique a Secretaria a ausência de manifestação da parte requerente acerca do interesse na produção de outras provas.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002497-65.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X LUIZ CARLOS PEGOLO(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004798-82.2010.403.6127 - JOAO BATISTA HONORIO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o requerente objetiva a exclusão da restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Alega que possui dois empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal (contratos 2503349110001100650, no valor de R\$ 33,76 e 250349110001020894, no valor de R\$ 70,68), além de dois descontos referentes à pensão alimentícia, mas desconhece a existência de outro empréstimo consignado no valor R\$ 155,65 mensais em seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 121.242.356-6, e que teria gerado a indevida restrição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 63).O autor peticionou informando que seu nome será negativado novamente pois a CEF não acusou o recebimento dos empréstimos consignados (fls. 68/69) e emendou a inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação (fls. 73/84).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou embargos de declaração (fl. 89), ao argumento de que não possui capacidade para incluir ou excluir o nome do devedor no Serasa. Informou que, por esta razão, oficiou à CEF para cumprimento da ordem (fl. 88) e contestou o pedido, defendendo a regularidade dos descontos no benefício do requerente, decorrentes de ordem judicial para inclusão da terceira pensão alimentícia, absorvendo as pensões 53% do valor do benefício, além da existência dos empréstimos consignados (fls. 91/93). Apresentou documentos (fls. 94/122).Feito o relatório,

fundamento e decido. Como provam os documentos apresentados pelo INSS, em sua contestação, existem três pensões alimentícias descontadas do benefício do requerente, e não duas como informado na inicial. Em decorrência, o valor do benefício não comporta o pagamento dos empréstimos consignados, sendo legítima a restrição ao nome do requerente, decorrente de inadimplência por falta de seu pagamento. Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração do requerido (INSS), pois perderam seu objeto, bem como do pedido do requerente de retirada da restrição a seu nome (fls. 68/69). Recebo a petição de fls. 73/84 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Cite-se e intímese.

Expediente N° 3766

ACAO PENAL

0001144-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Considerando que houve o pedido da defesa de desistência da oitiva das testemunhas Emerson José Alves de Souza e de Maria Cecília Gonçalves Kashiba, e, por conseguinte, o interrogatório do réu André Luís Aporta, homologo o ato praticado pelo Juízo deprecado da Comarca de Itapira/SP. Prosseguindo o feito, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte) quatro horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intímese. Publique-se.

Expediente N° 3767

ACAO PENAL

0000443-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000443-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Face ao lapso temporal, reitere-se o ofício n° 1303/2010 (fl. 678). Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intímese. Publique-se.

Expediente N° 3768

ACAO PENAL

0002378-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Face ao lapso temporal, reitere-se o ofício de fl. 201. Após a resposta, vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intímese. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-05.2010.403.6138 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. A lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica, já trazida aos autos pelo expert do Juízo, razão pela qual reputo ser desnecessária a colheita da prova oral designada na Justiça Comum. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000083-61.2010.403.6138 - TANIA MARIA ROBERT(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido de desistência às fls. 32.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000095-75.2010.403.6138 - JEOVANO PINTO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000111-29.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Inclua-se, no SIAPRO, o nome da advogada que participou da audiência,devendo ser intimada a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório.Regularizada a representação, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0000139-94.2010.403.6138 - ARACI DOS SANTOS JOAQUIM(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000141-64.2010.403.6138 - MARIA ROSA PEREIRA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Revogo o despacho de fls. 162.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000145-04.2010.403.6138 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA E SP086387 - ROSEMEIRE SILVANO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Considerando que houve habilitação dos sucessores do extinto Jurandir de Oliveira no feito (fls. 220), remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, onde deverão figurar os sucessores indicados às fls. 177/178.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000149-41.2010.403.6138 - FRANCISCA DIAS DA PENHA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000153-78.2010.403.6138 - ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA PINHO X ADEMIR MONTEIRO PINHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000154-63.2010.403.6138 - FRANCISCA DA SILVA VENCESLAU(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000157-18.2010.403.6138 - ELISIO LUIZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Aguarde-se no arquivo notícia do pagamento da RPV expedida.Publique-se.

0000158-03.2010.403.6138 - ANA DE OLIVEIRA KUROTORI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 159.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000163-25.2010.403.6138 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000181-46.2010.403.6138 - OSVALDO CAMOLEZI(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000207-44.2010.403.6138 - JOSE ANGELUCCI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003-Estatuto do Idoso. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, o Ministério Público tem presença obrigatória no feito.Por fim, considerando a decisão de fls. 69, e tendo em vista que a autarquia ré devolveu os autos em cartório na data de 21/09/2010, bem como ao fato da instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual apresentação de alegações finais, eventualmente protocoladas na Justiça Comum Estadual.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000273-24.2010.403.6138 - ESMERALDA DA SILVA AGUIAR CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.vista ao Ministério Público Federal e em seguida, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41 e em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, e intime-se e cumpra-se.

0000281-98.2010.403.6138 - JOSEFA LIRA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Intimada a se manifestar acerca de seu atual endereço, a parte autora ficou-se inerte. Sendo, todavia, de seu interesse a realização da perícia, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 59, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova.Publique-se e cumpra-se.

0000303-59.2010.403.6138 - HERCILIA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Arquivem-se com baixa na distribuição na consideração de que inexistem consequência financeira a compor.Publique-se.

0000321-80.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica cancelada a audiência designada nestes autos.À vista do pedido posto, traga a parte autora prova da invalidez, suportada em documento hábil.Publique-se.

0000485-45.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conceio à parte autora os benefícios da gratuidade processual, unicamente quanto às custas do processo.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000578-08.2010.403.6138 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000579-90.2010.403.6138 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-77.2010.403.6138 - ZENAIDE LIMA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos alvarás liquidados.Com a vinda, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000169-32.2010.403.6138 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000170-17.2010.403.6138 - ARETUZA DE QUEIROZ SEVERINO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000171-02.2010.403.6138 - VILDA SOARES ROZA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000172-84.2010.403.6138 - BRUNO ALVES FERNANDES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

0000174-54.2010.403.6138 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000175-39.2010.403.6138 - JOAO TEODORO DO NASCIMENTO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS

0000187-53.2010.403.6138 - TEREZA COSTA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Arquivem-se estes e os autos em apenso.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000428-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-39.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO DO NASCIMENTO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-73.2010.403.6138 - ROSELI MARIA MARTINS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a requerente a proceder à retirada da presente Justificação no prazo de 5 dias.Inerte, ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-97.2010.403.6138 - ROSANA APARECIDA RAMOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho, por ora, a decisão que postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, consoante determinado na decisão fls. 44, que deverá ser publicada.Publique-se e cumpra-se.

0000105-22.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 07, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a

representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0000107-89.2010.403.6138 - APARECIDA DE VICENTE BARBAN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000129-50.2010.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, cumpra-se a decisão de fls. 50, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000132-05.2010.403.6138 - ALVARINADA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 72, o qual ratifico em todos os seus termos. Publique-se.

0000135-57.2010.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Subam os autos ao E. TRF, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0000251-63.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, ao teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, indique o patrono da parte autora quais os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Publique-se.

0000531-34.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Persegue a autora, em sede de tutela antecipada, a cessação da consignação automática, a débito, em seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 17.04.1997), da quantia correspondente a auxílio-suplementar de 20%, tida por indevidamente paga, entre 04/1997 a 10/08, de vez que inacumuláveis aludidos benefícios. Restituição não se exige no concernente ao período prescrito, de 04/1997 a 10/2003, mas o indevido do quinquênio anterior a 10/08 está sendo descontado, à sua revelia, da aposentadoria em manutenção. Assevera descumpridos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e requer, de imediato, a cessação dos descontos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, a temática não é acidentária: pretende-se impedir desconto afirmado indevido em benefício previdenciário. Atrai, portanto, competência da justiça federal comum. No mais, a legislação de regência quando o auxílio-suplementar em discussão foi concedido, em 13.08.1981, era a Lei nº 6.367, de 19.10.1976, que o nomeava auxílio mensal e vedava que fosse recebido em cumulação com aposentadoria (art. 9º, único). O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente sob a égide da Lei nº 8.213/91 (art. 86), sem vedação a que fosse recebido em conjunto com outro benefício (3º, redação original). Somente depois do advento da Lei nº 9.528, que é de 10 de dezembro de 1997, foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria (2º do art. 86, com a redação dada pelo referido diploma legal). Ou seja, ao teor do princípio do tempus regit actum, quando a aposentadoria da autora foi concedida, em 17.04.1997, não havia impossibilidade da cumulação dos indigitados benefícios, uma vez que a Lei nº 6.367/76, na parte em que se referia sobre o auxílio mensal, estava revogada, e a vedação que seria introduzida pela Lei nº 9.528/97 ainda não havia sido levantada. Logo, à primeira vista, o desconto é indevido, porquanto legítima se afigura a cumulação, não porque a cobrança devia ser feita por execução, mas porque erro não houve no pagamento somado dos benefícios. Isso posto, por antever verossimilhança na alegação da autora e prova da consignação guerreada (fl. 16), ademais de existir, na hipótese, fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA formulado, na forma do art. 273 do CPC, provimento que não é irreversível, na consideração de que o desconto poderá continuar, se depois autorizado. Intime-se o INSS para que cesse os descontos assim que intimado, desnecessária astreinte por ora. Por igual, cite-se o instituto previdenciário dos termos da presente ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 18 de outubro de 2010. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0000712-35.2010.403.6138 - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000843-10.2010.403.6138 - JARBAS DE SOUZA LOPES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue o autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, ao argumento de que permanece impossibilitado para o trabalho. Ao que se vê dos documentos de fls. 17/36, o benefício em questão foi mantido no período de setembro de 2006 a agosto de 2010, quando, ao pretexto de restabelecimento de capacidade laborativa, foi cessado. Entretanto, analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o relatório de fl. 31, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdos deles, pela incapacidade, em cotejo com a conclusão discordante da perícia médica do INSS. Com efeito, o documento em referência, firmado por médico especialista em neurologia em 14.09.2010 -- depois, portanto, da decisão contrária à manutenção do auxílio-doença --, demonstra que o autor, portador de epilepsia de difícil controle, apesar do uso de altas doses de medicamentos permanece com crises do tipo parcial com generalização secundária com frequência de no mínimo 1x por semana, com frequentes acidentes domésticos ou durante tentativa de trabalhar como ajudante de pedreiro, permanecendo incapacitado de trabalhar em funções remuneradas por tempo indeterminado. (grifei). É assim que aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que permanece o autor incapacitado para o trabalho. Tal conclusão, à evidência, pode infirmar-se após a realização da prova pericial-médica a se ferir no bojo destes autos. Todavia, enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social, impedindo insulto à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, que acode imediatamente debelar. É dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o requerente for privado do benefício pode não subsistir com dignidade, até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS institua, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado. Por igual, cite-se o instituto previdenciário dos termos da presente ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 08 de outubro de 2010. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0000901-13.2010.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto por VALENTINO MARTINS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões no prazo legal, devendo o instituto-requerido ser intimado, pessoalmente, na pessoa do (a) Procurador (a) Federal, no balcão da serventia, para tanto. Após, subam com as homenagens deste Juízo ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

0000902-95.2010.403.6138 - OSWALDO GONCALVES MACIEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora ainda não foi recebida. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, mercê do disposto no artigo 520, VII, do CPC. Ao INSS para contrarrazões. Alfim, subam os autos ao TRF. Publique-se.

0000908-05.2010.403.6138 - CLAUDIOMAR MARIA PEREIRA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000911-57.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000915-94.2010.403.6138 - MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo

apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000921-04.2010.403.6138 - ADERVAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se o INSS.

0000922-86.2010.403.6138 - VALDEVINO DAMAS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000923-71.2010.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo JOÃO RUBENS CORREA DA SILVA, em seus regulares efeitos de direito.Remetem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3^a Região em São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000924-56.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANRDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva e está livre de preparo, ante os benefícios da gratuidade concedida. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000935-85.2010.403.6138 - NEUSA DUARTE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000938-40.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva e está livre de preparo, ante os benefícios da gratuidade concedida. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000950-54.2010.403.6138 - JOSEFA KATALENIC(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS.Publique-se.

0000951-39.2010.403.6138 - EDINALVA CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0000954-91.2010.403.6138 - JOAQUIM MARCAL DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva e está livre de preparo, ante os benefícios da gratuidade concedida. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000955-76.2010.403.6138 - MARILDA FALCAO(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS.Publique-se.

0000996-43.2010.403.6138 - ANALZIRA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 172/173, intimando-se dela também o INSS.Publique-se.

0000999-95.2010.403.6138 - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0001010-27.2010.403.6138 - SARA FIRMINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória, razão pela qual determino abertura de vista ao mesmo.Outrossim, a apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, e após a vista do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001014-64.2010.403.6138 - ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS para, em cinco dias, especificar provas.Publique-se e cumpra-se.

0001027-63.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001079-59.2010.403.6138 - RICARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001128-03.2010.403.6138 - MARIA REGINA CAMARGO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas, ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS da r. sentença de fls. 50/52 e do presente despacho.

0001141-02.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há falar em prevenção na hipótese dos autos, pois o presente feito já foi julgado.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0001149-76.2010.403.6138 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001162-75.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001163-60.2010.403.6138 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001188-73.2010.403.6138 - HILDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001195-65.2010.403.6138 - ZILDO ALVES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia dos formulários sobre condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos a todos os períodos de trabalho que pretendem ver reconhecidos como especial. Publique-se.

0001356-75.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE PAULA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001948-22.2010.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce (ora pedreiro, ora rurícola). Alternativamente, pugna pela realização antecipatória da perícia médica, em caráter de urgência. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Todavia, considerando a natureza do pedido formulado nos autos e a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial, defiro a produção antecipada de referida prova. Para tal encargo nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001950-89.2010.403.6138 - IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho bem como para exercer qualquer atividade física. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Todavia, considerando a natureza do pedido formulado nos autos e a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial, determino a produção antecipada de referida prova. Para tal encargo nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora,

bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Com a apresentação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002260-95.2010.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende o autor perseverar no gozo de auxílio-doença até o trânsito em julgado deste feito, aos influxos do qual postula aposentadoria por invalidez. Indefiro, todavia, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. De fato, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação fixada pelo INSS. - ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, publicado no DJU de 18/07/2007, página 451) Deveras, se o autor está na fruição de auxílio-doença até 19.12.2010, não se vislumbra, nesta parte, fundado receio de dano, o que inviabiliza o provimento por antecipação lamentado. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 21 de outubro de 2010. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000907-20.2010.403.6138 - SALVADOR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva e está livre de preparo, ante os benefícios da gratuidade concedida. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000918-49.2010.403.6138 - NELSON TEL(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP135570E - MAURO CÉSAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS

0001039-77.2010.403.6138 - PAULO LUCAS DA SILVA(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de fls. 230 digam as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

0001070-97.2010.403.6138 - DINALVA PANTALEAO GUSTAVO(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001085-66.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA GARCIA(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001267-52.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, no que diz respeito ao pedido sucessivo de auxílio-acidente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir tal litígio não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Publique-se, cumpra-se, e decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-77.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LUCAS DA SILVA (SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para o feito principal, arquivando-se estes na sequência. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001059-68.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-63.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Intime-se pessoalmente o INSS da r. sentença proferida às fls. 16. Outrossim, traslade-se cópia de referida decisão para o feito principal. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001080-44.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-59.2010.403.6138) RICARDO RIBEIRO DA CRUZ (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se para julgamento simultâneo com o feito principal.

Expediente Nº 54

MONITORIA

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA

Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-32.2010.403.6138 - JOSE CARLOS MEASSO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000268-02.2010.403.6138 - GERCI RODRIGUES SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a resposta, vista às partes. Outrossim, decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

0000274-09.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão aposta aos autos, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca do interesse na realização das provas deferidas às fls. 82/83 (estudo social e perícia médica), indicando, se for o caso, o novo endereço da requerente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000386-75.2010.403.6138 - ILDA FERREIRA RODRIGUES (SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se,

intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000722-79.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 54, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000738-33.2010.403.6138 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 34, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001131-55.2010.403.6138 - ROSA VICENTINI PIRES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (ostearthrose, escoliose a depressão).O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 41/55).Réplica às fls. 64/68.Tutela concedida e agravo interposto (fls. 57/61)Foi produzida prova pericial médica (fls. 80/88).MPF pela procedência da ação (97/98)Sem memoriais pelas partes.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. A autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa. Com efeito, seu último vínculo laboral se deu em 2004 e somente em 2007 ela voltou a contribuir para os cofres da autarquia previdenciária (fls. 48).Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada, por conta de problemas neurológicos e psíquicos. A doença teve seu início em 2007 e todos os recolhimentos posteriores não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos)Assim, improcede o pleito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.Barretos, 22 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001299-57.2010.403.6138 - SILVANA JESUINA PAULINO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outrossim, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001395-72.2010.403.6138 - ANA BEATRIZ DE JESUS PRADO X ANA JULIA DE JESUS PRADO X MARASILVIA CASAGRANDE PRADO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, com amparo no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O art. 201, inciso IV, da Constituição da República estabelece que é devido auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O art. 13 da EC n.º 20/98, por sua vez, prevê que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Analisando as provas existentes nos autos, denota-se que o último salário percebido pelo segurado foi de, valor este que supera o patamar constitucional, ainda que atualizado na forma do regulamento. A limitação, de ordem quantitativa, prevista no art. 13 da EC n.º 20/98, a meu ver, é constitucional, visto que estabelece discrimen que me parece razoável. Isto porque o princípio da universalidade, como qualquer outro princípio ou norma constitucional, não é absoluto, e deve ser entendido em consonância com os demais mandamentos contidos no Texto Constitucional, como, por exemplo, o princípio da seletividade, segundo o qual a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da seguridade. Estas considerações, a meu ver, suplantam eventual inconstitucionalidade, e permitem uma interpretação harmônica da Carta Constitucional. Deve ser registrado que a inconstitucionalidade da lei ou regulamento é exceção. Se houver alguma forma de compatibilizá-la ao sistema, tal providência deverá ser levada a efeito pelo intérprete. E, em meu entender, tal providência ora é feita. No mais, como acentuado pelo nobre representante do Parquet, de acordo com o CNIS de fls. 51, seu último vínculo empregatício se deu em 2003 e o fato típico criminal em 2008, supostamente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios por conta da autora. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002193-33.2010.403.6138 - SUELI CRUZ CORREIA DA SILVA(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo, proceda a Secretaria desta Serventia as providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002380-41.2010.403.6138 - JOANA DARC ARAUJO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002388-18.2010.403.6138 - ROSELANE DE MELO MIGUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002430-67.2010.403.6138 - JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, determino a produção da referida prova. Desta forma, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que informe o Juízo se o autor permanece na Casa Abrigo Irmã Lourdes, nesta cidade de Barretos, noticiando, caso contrário, o atual endereço do mesmo. Com a resposta, oficie-se à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da

moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002454-95.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS acerca da decisão de fls. 154, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Memoriais e sua manifestação acerca do laudo acostado.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002476-56.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2010.498-44, considerando que este último foi interposto por autor diverso. Outrossim, tendo em vista que os autos 2010.2454-95 também se referem à revisão do benefício recebido pelo autor, determino o apensamento dos presentes ao feito mais antigo (2010.2454-95), para andamento em conjunto.Por fim, intime-se pessoalmente o INSS acerca da decisão de fls. 139, proferida na Justiça Comum Estadual, a fim de que, no prazo de 15 (dez) dias, apresente Memoriais e manifestação ao laudo pericial.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002567-49.2010.403.6138 - SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002723-37.2010.403.6138 - SANDRA LUCIA FERRERI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002840-28.2010.403.6138 - OSI CUNHA DE MENDONCA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003395-45.2010.403.6138 - DANIEL PEREIRA AMADOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003400-67.2010.403.6138 - LUCAS JOSE BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003535-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de

auxílio-doença (problemas ortopédicos na coluna).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 43/56).Sem réplica. Foi realizado exame pericial médico (fls. 72/75).Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 14 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003549-63.2010.403.6138 - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2005.63.02.011781-7, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos, bem como ao fato de que se verifica através da consulta processual eletrônica, que a revisional discutida naquele feito é diversa da discutida nos presentes autos.Outrossim, muito embora os autos 2010.2670-56 também digam respeito à revisão do benefício recebido pelo autor, deixo de determinar o apensamento dos autos para andamento em conjunto tendo em vista que este último se encontra em fase de recurso.Finalmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência)Com o cumprimento, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

0003675-16.2010.403.6138 - MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003736-71.2010.403.6138 - ANA MARIA CARVALHO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003918-57.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2010.498-44, considerando que este último foi interposto por autor diverso. Outrossim, considerando que os autos 2010.2454-95 e 2010.2476-56, também referem-se à revisão do benefício recebido pelo autor, determino o apensamento dos presentes autos ao feito mais antigo (2010.2454-95), para andamento em conjunto.Por fim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a contrafé.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

0004555-08.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios das gratuidade de justiça. Anota-se. Em relação ao termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27/28, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, de conseguinte, determino seu regular prosseguimento. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que carregue aos autos a contrafé. Cite-se a parte contrária. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000688-07.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, com a vinda do Laudo Socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000765-16.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 108, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

CAUTELAR INOMINADA

0000421-35.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-50.2010.403.6138) LUZIA DA SILVA REGO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada por Luzia da Silva Rego em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feitiço satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0004254-61.2010.403.6138 - JOSE SILVA AMBROSIO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo do FGTS pelo próprio titular da conta. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação, conforme abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO

MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS/SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (CC 67153/SP - Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/04/2007, p. 264). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-80.2010.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000034-20.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA PIMENTA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000064-55.2010.403.6138 - MARCOLINA DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000074-02.2010.403.6138 - MARLI TERESINHA GALDINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000076-69.2010.403.6138 - MAURO JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000081-91.2010.403.6138 - NEUSA CORREA LONGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial médico, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Outrossim, expeça-se ofício à Secretaria Municipal da Promoção Social de Barretos solicitando a realização do estudo socioeconômico junto à residência da parte autora, alertando que a mesma situa-se na cidade de GUAÍRA-SP, na Avenida 17, n.º 407. Após, com a entrega do laudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

000093-08.2010.403.6138 - ALDO JOSE FERREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: vistos. Ante a informação de fls. 53, verifico que o autor não foi intimado da data da perícia. Sendo assim,

afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, intime-se novamente o perito já nomeado para que agende nova data para elaboração de seu estudo, cumprindo-se novamente a decisão já proferida, substituindo-se, entretanto, os quesitos formulados às fls. 48 pelos seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Finalmente, esclareça-se que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000365-02.2010.403.6138 - ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada pelo Perito médico e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao patrono do mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a peça de fls. 59, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000369-39.2010.403.6138 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000520-05.2010.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada pelo Perito médico e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao patrono do mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a peça de fls. 86, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000599-81.2010.403.6138 - NIL CESA GONCALVES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada pelo Perito médico bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça, e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo acerca do atual endereço do mesmo, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000609-28.2010.403.6138 - LEONICE MARTINS RIBEIRO MALANCHINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os laudos periciais (fls. 95/98, fls. 99/101 e fls. 110/111), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo de fls. 110/111. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000639-63.2010.403.6138 - LEOMAR DALOCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de alegações finais escritas, em prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0000709-80.2010.403.6138 - VANDA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado às fls. 66 declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes das decisões, bem como o autor para réplica. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000717-57.2010.403.6138 - JOANA DARC MENDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado às fls. 21 declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes das decisões, bem como o autor para réplica. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000768-68.2010.403.6138 - ELIAS NOZOR NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado às fls. 61 declinou de sua designação nas perícias para os próximos

seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes das decisões.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000770-38.2010.403.6138 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 49/49-vº, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000771-23.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA LIMA DA SILVEIRA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado às fls. 114 declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes das decisões.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000774-75.2010.403.6138 - FATIMA MARIA DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 60, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000778-15.2010.403.6138 - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 57/57-vº, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000780-82.2010.403.6138 - ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Solicite-se ao(à) perito(a) nomeado(a) o agendamento de data para realização da perícia médica da requerente, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes (fls. 08 e 56/57), bem como daqueles abaixo formulados:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000783-37.2010.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado às fls. 52 declinou de sua designação nas perícias para os próximos

seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes das decisões.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000786-89.2010.403.6138 - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a informação prestada pelo Perito médico bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça, e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo acerca do atual endereço do mesmo, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000791-14.2010.403.6138 - STEFANI LETICIA PEREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA PEREIRA(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a informação prestada pelo Perito médico e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao patrono do mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a peça de fls. 86, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000792-96.2010.403.6138 - MAURICIO CORREA CARDOSO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a informação prestada pelo Perito médico e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao patrono do mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a peça de fls. 43, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000804-13.2010.403.6138 - MARIA VILMA FERNANDES CAVALHEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando, ainda, se mantém interesse na realização da prova deferida (perícia médica), bem como, se for o caso, o endereço da requerente.Prazo: 15 (quinze) dias,Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000805-95.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado às fls. 76 declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou

parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes das decisões, bem como o autor para réplica.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000811-05.2010.403.6138 - ORLANDO CARLOS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 41/42, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000817-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-91.2010.403.6138) LADJANE DE FATIMA DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando, ainda, se mantém interesse na realização da prova deferida (perícia médica).Prazo: 15 (quinze) dias,Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000820-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138) UMBERTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 89, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive

para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000821-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-24.2010.403.6138) LUZIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado às fls. 67 declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta a pergunta anterior, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo Juízo. Intimem-se as partes das decisões. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000823-19.2010.403.6138 - MARIA ALAIR DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada pelo Perito médico bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça, e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo acerca do atual endereço do representante legal mesmo, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000827-56.2010.403.6138 - JOSE ULISSES DAVID(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a fim de que agende data e local para realização da perícia médica. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Publique-se e intime-se.

0000832-78.2010.403.6138 - SEDRAC MARTINS TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a fim de que agende data e local para realização da perícia médica. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Publique-se e intime-se.

0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 83, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá ser realizada na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001189-58.2010.403.6138 - AILTON HEITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001281-36.2010.403.6138 - JAQUELINE BORGES VICENTE (SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao seu patrono o prazo de 15 (quinze) dias para informar o Juízo acerca do atual endereço da mesma, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001341-09.2010.403.6138 - JOSE CARVALHO BORGES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001431-17.2010.403.6138 - MARIA RAMOS BARBOSA (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001480-58.2010.403.6138 - RENATA DAMETO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA MOREIRA DAMETO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado às fls. 29 declinou da nomeação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a

partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?No mais, convalido referida decisão, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como o autor para réplica.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002292-03.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida às fls. 13/14, na Justiça Comum Estadual, redesignando, entretanto, a audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se, as partes nos termos de referida decisão, bem como acerca da presente, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas às fls. 21.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002370-94.2010.403.6138 - MARA LUCIA FERREIRA HOSTALACIO(SP050556 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do r. despacho de fl. 95, considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica, determino a intimação do perito já nomeado na decisão de fl. 83 para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002531-07.2010.403.6138 - PAULO SÉRGIO ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Por fim, decorrido o prazo concedido à parte autora, com ou sem manifestação da mesma, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002600-39.2010.403.6138 - VIRGINIA LUCI DE ANDRADE (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido formulado pela parte autora à fl. 140, por conseguinte, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 124/129. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia de sua CTPS, a fim de possibilitar a visualização de seu último vínculo laboral. Publique-se e intime-se.

0002683-55.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 21, proferida na Justiça Comum Estadual. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 24, que denota repetição de ação deste feito em relação ao feito nº 2009.63.02.010295-9, distribuído no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o que foi corroborado com a pesquisa eletrônica realizada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relatório de fl. 69, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023981-4. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002747-65.2010.403.6138 - JOAO SEGIO BORGES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 74, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002774-48.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 47, citando-se a parte requerida. Publique-se referida decisão com urgência e cumpra-se.

0002797-91.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DE MENEZES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, redesigno a audiência para o dia 22 de fevereiro, às 15:30 horas. Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica, determino a intimação do perito já nomeado na decisão de fl. 70 para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.** Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002884-47.2010.403.6138 - CLAUDIA PEREZ DE MELLO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada, proferida na Justiça Comum Estadual, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida às fls. 25, na Justiça Comum Estadual, redesignando, entretanto, a audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, sem prejuízo, intime a parte autora para réplica. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003489-90.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida às fls. 21, na Justiça Comum Estadual, redesignando, entretanto, a audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, bem como as testemunhas já arroladas às fls. 48. Outrossim, sem prejuízo, intime a parte autora para réplica. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003563-47.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu

nome, atualizado, no endereço declinado na inicial).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

0003661-32.2010.403.6138 - JOAO CAROLINO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora à fl. 101.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000839-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA AMARAL(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Solicite-se ao(à) perito(a) nomeado(a) o agendamento de data para realização da perícia médica da requerente, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes (fls. 07 e 32), bem como daqueles abaixo formulados:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0002407-24.2010.403.6138 - ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Secretaria de Promoção Social, o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, sem prejuízo do determinado acima, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem o interesse na produção de outras provas, justificando-as.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002839-43.2010.403.6138 - VICENTE PAULO DE LIMA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 53: vista às partes. Outrossim, convalido a decisão proferida às fls. 43, na Justiça Comum Estadual, redesignando, entretanto, a audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes bem como as testemunhas já arroladas acerca da nova data.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001038-92.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-75.2010.403.6138) FATIMA MARIA DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes, nos termos da decisão de fls. 52.Após, aguarde-se andamento nos autos principais, para julgamento em conjunto.Cumpra-se.

0001245-91.2010.403.6138 - LADJANE DE FATIMA DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 99.Após, aguarde-se nos autos principais, para julgamento em conjunto.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003562-62.2010.403.6138 - DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se andamento nos autos principais, para julgamento em conjunto.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004239-92.2010.403.6138 - GISELI GIRARDI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de importância pecuniária depositada em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, em virtude de falecimento do titular.Aduz a requerente, que a importância pecuniária cujo levantamento pretende adveio de uma ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto -SP (Processo n.º 2007.63.02.006497-4). No entanto, de acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a pretensão da requerente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é de veras pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado.(CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008).Com efeito, analogicamente, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal para apreciar o pedido formulado no presente feito.ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, a fim de que, se for o entendimento daquele Juízo, seja distribuído por dependência ao Processo n.º 2007.63.02.006497-4.Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1564

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003263-05.1996.403.6000 (96.0003263-7) - NOELINA MARQUES DIAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2) - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO

PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, ficam as partes intimadas de que, conforme e-mail do Juízo Deprecado, constante à folha 485, foi designada perícia médica, no Juízo Deprecado, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16hs, na Rua Barata Ribeiro, n.º 380, cj. 101.

0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Como bem salientado pelo ilustre representante do parquet (fls. 1379/1381), antes de adentrar na questão atinente às provas a serem produzidas, faz-se necessário regularizar o pólo passivo da presente demanda. Nos casos como o dos autos, a Comunidade Indígena Cachoeirinha afigura-se como litisconsorte passiva necessária, em conformidade com o que dispõem os artigos 232 da Constituição Federal e 37 da Lei nº 6.001/73. Assim, promova a autora a citação da Comunidade Indígena Cachoeirinha. Após, a Secretaria deverá proceder à sua inclusão no pólo passivo da presente ação, bem como à sua citação. Outrossim, por ocasião da citação, visando a celeridade da tramitação processual, deverá a referida Comunidade Indígena ser instada a se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int.

0002451-40.2008.403.6000 (2008.60.00.002451-8) - DEMETRIA VEIGA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 269, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, cujo valor foi atualizado conforme os cálculos de f. 273, sob pena de inscrição em dívida ativa, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 9.289/96.

0010451-29.2008.403.6000 (2008.60.00.010451-4) - ISABEL CRISTINA DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias), bem como para especificar as provas a produzir.

0006954-36.2010.403.6000 - GUILHERME GARCIA VELASQUEZ(PR008550 - ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE BONITO - MS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0007054-88.2010.403.6000 - EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decisão de f. 424-425: Após, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005807-87.2001.403.6000 (2001.60.00.005807-8) - FERNANDO HONORATO DO PRADO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X JOSUE RATIER DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HONORATO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSUE RATIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DIVINO FERREIRA

À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a União Federal e como executados os autores. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 212.

0005823-02.2005.403.6000 (2005.60.00.005823-0) - EDUARDO GUSTINI BARBOSA LIMA X JUVERTO KLAHOLD RODRIGUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUSTINI BARBOSA LIMA X UNIAO FEDERAL X JUVERTO KLAHOLD RODRIGUES

Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se os autores/executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executados os autores.

ALVARA JUDICIAL

0010349-70.2009.403.6000 (2009.60.00.010349-6) - ELIZETE GOMES DE CARVALHO(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Dê-se vista ao MPF.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 403

ACAO CIVIL PUBLICA

0008943-82.2007.403.6000 (2007.60.00.008943-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL INFANTIL SAO LUCAS LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS ajuizou a presente ação civil pública contra HOSPITAL INFANTIL SÃO LUCAS LTDA, formulando pedido de tutela de obrigação de fazer consistente em que este juízo determine ao réu que proceda à contratação e manutenção em seus postos de enfermagem de um Enfermeiro supervisor presente em todo o período de funcionamento, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo. Alega, em apertada síntese, que instaurou Procedimento Administrativo de fiscalização em face do réu, processo que culminou com a determinação de contratação de três enfermeiros para cobrir todo o período de funcionamento do estabelecimento privado de saúde. Referida determinação encontra amparo na Lei nº 7.498/86 e no Decreto nº 94.406/87, que regulamentam a profissão de enfermagem, dispondo, no que interessa, sobre a obrigatoriedade de manutenção, por todo o período de funcionamento do nosocômio, de enfermeiro, com nível superior, para realizar atividades de orientação e supervisão do trabalho realizado por técnico e auxiliar de enfermagem. Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em suma, que a autora não é parte legítima para propor a ação, falecendo-lhe também interesse processual, por estar em causa a defesa de interesses corporativos de uma categoria. No mérito, o estabelecimento privado de saúde é um hospital pequeno, de propriedade de um grupo de médicos, os quais fazem plantão juntamente com os demais profissionais médicos que ali trabalham. Afirma que, por tal fato, ninguém jamais vai ao hospital Réu, em qualquer hora do dia ou da noite e em lá chegando deixará de encontrar um profissional médico à disposição. Sustenta, então, a desnecessidade da presença constante de enfermeira-chefe ou supervisora em hospitais pequenos como o presente. Acrescentam, contudo, que, não obstante as alegações acima, possui no seu quadro de funcionários uma enfermeira que trabalha das 8 às 18 horas, tmoa sua refeição no intervalo de duas horas dentro do próprio estabelecimento e, no restante do tempo, fica de sobre aviso para qualquer emergência que possa surgir. Por fim, alega que as fiscalizações do conselho autor coincidiram com período de demissões no hospital requerido, daí a ausência de profissionais de enfermagem. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 151/154. Réplica às fls. 164/174. Instado a se manifestar o MPF apresentou parecer às fls. 181/199 pugnando pela procedência da demanda. Em decisão saneadora proferida às fls. 203/204, foram apreciadas e rejeitadas as questões preliminares ventiladas na contestação, bem como indeferida a produção da prova oral. Desta decisão o autor interpôs Agravo na forma retida às fls. 206/208, sendo intimado o réu para contra-arrazoar (fl. 211), o que não o fez. Deferida a produção da prova documental, foi determinado pelo Juízo que o réu apresentasse documentos, o que foi cumprido através da petição de fls. 221/222. O MPF reiterou a manifestação inicial às fls. 226/234, pugnando, outrossim, pela reconsideração da decisão que indeferiu a prova oral, sob pena de cerceamento ao contraditório e a ampla defesa. Foi proferida decisão determinando a realização da prova oral às fls. 235/236, a qual foi revogada à fl. 251. Foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, saliento que as questões preliminares suscitadas pelo réu já foram dirimidas pela decisão por mim proferida às fls. 203/204. De modo que, já tendo sido apreciadas, bem como inexistindo notícia nos autos de qualquer interposição de recurso contra aquela decisão, não cabe mais me manifestar sobre o tema ante a preclusão incidente no caso. Avançando para a questão de fundo, tenho para mim que no mérito assiste razão à autora no que tange ao pleito formulado nesta demanda. Inicio a fundamentação colacionando a legislação que rege a matéria, notadamente as normas regulamentadoras do quadro fático objeto da controvérsia. Ei-las: LEI No 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou

certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:I - privativamente:a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;(...)h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;i) consulta de enfermagem;j) prescrição da assistência de enfermagem;l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;(...)Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:a) participar da programação da assistência de enfermagem;b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;d) participar da equipe de saúde.Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;b) executar ações de tratamento simples;c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;d) participar da equipe de saúde.Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Por sua vez, o Decreto regulamentador da lei supra, de nº 94.406/87, de 08/06/1987, assim dispõe:Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe: I - privativamente: a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem; e) consulta de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; (...) Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do Art. 8º. II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto: III - integrar a equipe de saúde. Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem

do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. (...) Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. Da leitura destes documentos normativos percebe-se claramente que é indispensável a presença de enfermeiro em período integral no nosocômio, sobretudo em face das suas relevantes funções de tratamento privativo de pessoas que correm risco de vida e de orientação e supervisão das atividades realizadas pelos Técnicos e Auxiliares de enfermagem. O fato alegado pelo réu, cuja veracidade não se afirma, de que os médicos proprietários do hospital réu trabalham em regime de plantão com outros médicos não supre a necessidade de manutenção de enfermeiro, com nível superior, em período integral naquele nosocômio dado ser sabido que médicos em regra não realizam as atividades acima descritas na legislação de regência, em especial as relacionadas a tratamentos curativos de pacientes internados, alimentação destes, enfim, todas as atividades de saúde que não demandam conhecimentos próprios e específicos de medicina. Não bastasse isto, o réu não trouxe aos autos qualquer prova a alicerçar a sua assertiva, notadamente a demonstração de que médicos fazem os tratamentos curativos rotineiros e que dispensam conhecimentos técnicos específicos de medicina nos pacientes ali internados. Por outro lado, o fato de tratar-se o réu de um hospital pequeno não afasta, por exemplo, a situação fática de ter que receber um paciente que está correndo risco de vida, a qualquer hora do dia ou da noite. Este fato, a meu sentir, por si só, já demanda a necessidade de manter enfermeiro em período integral no nosocômio, dado ser da privativa incumbência deste o tratamento curativo de pacientes nesta situação (art. 8º, I, g, Lei nº 7.498/86). Em que pese ser livre a liberdade de qualquer ofício, trabalho ou profissão, releva notar que não existem direitos fundamentais absolutos e, no caso, a própria Constituição da República autoriza a restrição em lei infraconstitucional deste direito (art. 5º, XIII). Ademais, mesmo analisando a exigência legal sob o enfoque do devido processo legal substantivo (substantive due process of law), em suas vertentes da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra como inadequada, desnecessária ou mesmo desproporcional em sentido estrito, a legislação em comento, sobretudo porque, tendo em mira o fim último visado com a norma, umbilicalmente ligado à melhor prestação do serviço de saúde, direito fundamental social de todos (art. 196, CF/88), a maior eficácia na concretização deste direito se revela com a manutenção de enfermeiro, profissional altamente capacitado pelos bancos da Universidade, nos quadros de empregados do Hospital. Por outro lado, sob o viés fático estampado nestes autos, observa-se que o hospital réu recebeu no período de 2007 a 2009 mais de 2.000 pacientes, sendo que para atendê-los existia em seu quadro de empregados somente quatro enfermeiras, quais sejam, Estelita Maria Calazans de Souza - contratada em 13/02/2009; Patrícia dos Santos - contratada em 01/10/2006; Lisfe da Silva de Lima - contratada em 31/07/2007; e Elisângela Dorneles da Cruz - contratada em 17/06/2008 (vide documentos no apenso). Releva notar que, quando do ajuizamento da presente Ação Civil Pública em 26/09/2007 havia somente duas enfermeiras no quadro de funcionários do réu. Com efeito, é de rigor o julgamento de procedência da demanda proposta nesta ação civil pública. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta Ação Civil Pública para o fim de determinar ao réu HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA que mantenha (tutela de obrigação de fazer) em seus postos de Enfermagem um enfermeiro supervisor presente em todo o período de funcionamento, nos termos postulados na ação, nos termos da fundamentação supra. Deixo, por ora, de fixar multa punitiva para o caso de descumprimento desta sentença, haja vista que, no curso da ação o réu duplicou o seu quadro de enfermeiros, o que, a princípio, demonstra voluntariedade em cumprir as determinações legais e judiciais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 18, Lei nº 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de novembro de 2010. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001981-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001981-5) - DELMIRO HIGA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi devidamente apreciado e parcialmente deferido nestes autos. E, de fato, mantenho minha posição no sentido de que, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar de qual das partes seria a responsabilidade pela suposta onerosidade excessiva. Deveras, da mesma forma que a requerida é a responsável pela evolução do financiamento, não se pode negar que o requerente tinha consciência da ausência de cobertura do FCVS no seu contrato e, mais ainda, que o valor final das parcelas era de R\$ 75,10 (setenta e cinco reais e dez centavos), ou seja, insuficiente para o pagamento de qualquer aluguel hoje no país. Por outro lado, embora mantendo o entendimento de que ambas as partes devem, por ora, suportar igualmente tal ônus, evolui meu pensamento de modo a limitar tal divisão em 30% da renda do requerente, a fim de não inviabilizar a sua manutenção e de sua família. Destarte, indefiro o pedido de ff. 149-54, mas modifico a decisão de ff. 129-30, nos termos do art. 273, §4º, do CPC, para o fim de limitar o depósito lá autorizado a 30% da renda do autor, mediante o qual ficará a requerida impedida de incluir seu nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de levar adiante o procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se. Em seguida, oficie-se ao d. Relator do agravo interposto com cópia desta decisão. Por fim, aguarde-se a vinda da contestação.

MONITORIA

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) Manifeste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de f. 152, a qual informa que o acordo entabulado entre as partes não foi concretizado.

0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 88/110 e 111/124, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003047-53.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIOVANA APOLINARIO GOMES X MADALENA APARECIDA GABRIEL Na petição de f. 50/51 o autor requer a homologação da desistência desta ação.As rés, até a presente data, não se manifestaram. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 50/51, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruíram a inicial, mediante a substituição por fotocópias.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0004442-80.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRACIELLI NUCCI DE LIMA X MARIA SUELI NUCCI DE LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA Na petição de f. 53/57 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, não se manifestaram. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 53/57, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruíram a inicial.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução das Cartas Precatórias independentemente de cumprimento.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-70.1999.403.6000 (1999.60.00.002256-7) - JOSE VALENTIN VENTURINI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) Tendo em vista a entrega da apólice Obrigações do Reaparelhamento Econômico - n. 003,117 - pela Caixa Econômica Federal, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria deste Juízo.

0001893-49.2000.403.6000 (2000.60.00.001893-3) - JULIO SEBA BOBADILHA(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM E MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Homologo o acordo celebrado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Julio Seba Bobadilha e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas pela requerida. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004917-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004917-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA INES DE TOLEDO(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 188/211, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora (FUFMS)para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004337-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004337-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS, na condição de substituto processual de seus sindicalizados, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual postula, na parte que interessa, a este juízo (...) julgar procedente o presente pedido, para determinar que os valores recebidos administrativamente a título de valores atrasados: relativos à incorporação do índice de URV de março/1994 911,98%), do período de março/94 até dezembro/2000; relativos às parcelas referentes incorporação de Função Comissionada e cargo em comissão até 04/09/2001 (Quintos/Décimos/VPNI) e relativos à título de PSS sobre Função Comissionadas que deixar-se-ia de levar para aposentadoria, relativamente às Leis 9257/97, 9624/98 e 9783/99, venham a incidir sobre os respectivos valores devidos e recebidos com atraso os Juros de 1% ao mês, desde a data do mês que o servidor deveria receber, devido o seu caráter alimentar, bem como a devolução aos substituídos do impetrante, os valores pagos (retidos) no IRRF -

imposto de renda na fonte sobre o 13º salário e o adicional de férias, com elaboração, se necessário, da Folha de Pagamento Suplementar, tudo sem a incidência de Imposto de Renda (IR) e Plano de Seguridade Social (PSS), quando do recebimento do benefício financeiro advindo, haja vista, sua natureza indenizatória, compensando-se o valor devido com o próprio Imposto de Renda (IR) e Plano de Seguridade Social (PSS) devido em períodos subsequentes, devidamente corrigidos pela SELIC, até a exaustão de seus respectivos créditos, sem a necessidade do reexame pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região nos moldes do art. 475, § 3º do CPC, aplicando-se juros e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação; (...) Alega, em suma, que é legitimada para tutelar em juízo os interesses de seus sindicalizados, bem como, no mérito, por tratarem-se de verbas de natureza indenizatória as que foram pagas administrativamente, no referente ao percentual de 11,98% e as parcelas dos Quintos/Décimos/VPNI, não deveria incidir sobre elas o imposto de renda. Outrossim, por terem sido pagas com atraso sobre estas parcelas deveria ter incidido juros de mora de 1% ao mês. Determinada a emenda da inicial (fl. 84), a autora cumpriu a decisão às fls. 90/112. A MM. Juíza que presidia o feito declarou-se impedida para processar e julgar a ação à fl. 115, quando, então, este magistrado foi designado para presidir o feito. Citada, a UNIÃO apresentou contestação aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial porque não constou a ata da assembléia que autorizou a propositura da ação; devem ser excluídos os servidores não domiciliados na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; é matéria de natureza tributária de competência da Fazenda Nacional. No mérito, postula a prescrição quinquenal da pretensão, bem como a improcedência integral do pleito formulado. No que tange aos juros moratórios, no âmbito do TER/MS não houve pagamento retroativo de quintos/décimos atrasados e no TRT-24ª o pagamento foi apenas parcial, de modo que, não há falar em pagamento de juros de mora. Ademais, deve incidir na espécie o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, vale dizer, os juros devem ser de 0,5% ao mês. Outrossim, os valores recebidos administrativamente a título de 11/98% e Quintos/Décimos/VPNI não tem natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 43, do Decreto nº 3.000/99, logo, são tributáveis; sendo legítima, portanto, a retenção na fonte operada em face dos sindicalizados da autora. Não bastasse isto, a autora litiga de má-fé ao pretender, por via oblíqua, a alteração do percentual de juros de mora já fixado em títulos executivos judiciais, de modo que, requer a sua condenação neste sentido. Réplica às fls. 215/218. Instadas a especificarem provas a União ressaltou que não pretendia produzir provas e a autora ficou inerte. Entendendo que o feito comportava julgamento antecipado determinei o registro dos autos para sentença (fl. 218), decisão sobre a qual foram intimadas as partes. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARESI** legitimidade ativa da autora No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Assim, assiste razão à ré UNIÃO quando propugna pela ilegitimidade ativa da autora para postular o pagamento de juros de mora sobre valores atrasados pagos administrativamente a título de percentual de 11,98% e Quintos/Décimos/VPNI, bem como a não incidência de imposto de renda sobre estas verbas dado a sua natureza indenizatória. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mais sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exige por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbenciais, além de outras conseqüências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Com efeito, ausente nos autos a ata assemblear específica onde consta a autorização expressa dos sindicalizados individualmente identificados para a autora propor a presente ação, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carcer a autora de legitimidade ativa ad causam. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010339-31.2006.403.6000 (2006.60.00.010339-2) - ADHERSON NEGREIROS TEJAS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ADHERSON NEGREIROS TEJAS, em face da UNIÃO, ambos qualificados nos autos, cuja pretensão deduzida consiste em reparação por dano moral sofrido no ambiente de trabalho. Alega, em suma, que sofre perseguições por parte de superiores hierárquicos, sendo a prova deste fato retratada no procedimento administrativo nº 4631200532/2005-47 ao qual respondeu o autor e cujo objeto era a apuração de faltas injustificadas do autor ao trabalho no período de 11/05/2004 a 02/06/2004, quando, em verdade, neste período o autor tinha aderido e estava participando efetivamente do movimento paredista deflagrado pela categoria. Este fato foi devidamente comunicado à chefia, tanto que somente após um ano da greve somente o autor veio a responder processo administrativo, o que retrata a perseguição que vem sofrendo por parte da chefia imediata, com a convivência de outros superiores hierárquicos. Respondeu injustamente a outros procedimentos administrativos contra si instaurados por pura má-fé e dolo da superiora hierárquica. Teve descontados doze dias de seu salário, mesmo estando no período em licença médica, somente porque apresentou atestado a destempo, fato que só conseguiu reverter na via judicial. Em razão de responder a procedimento administrativo o autor é visto por seus colegas como acusado, pessoa leniente e não comprometida com o trabalho, fato que aumenta a sua aflição. Tem família grande e passou por angústias no período em que ficou sob pressão e a expectativa de perder parte de seus rendimentos, o que comprometeria o sustento da família. Pugna por uma reparação econômica pela dor moral sofrida, dando-se à causa o valor de trinta e cinco mil reais. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 30/300. Deferido o pedido de justiça gratuita foi determinada a citação da ré (fl. 303). Citada (fl. 306), a UNIÃO apresentou resposta na forma de contestação onde aduziu, em síntese, que são indevidos os danos morais postulados haja vista que, no que tange às supostas faltas do autor, foi instaurado sindicância instrutória onde foram assegurados ao autor o contraditório e a ampla defesa, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em dano moral pelo simples fato de alguém responder a procedimento administrativo. A alegação da perseguição é rechaçada pelo fato de que não foi a chefia imediata do autor, a qual acusa, quem deflagrou a referida sindicância, mas sim um parecer consultivo da assessoria jurídica foi quem recomendou a instauração da sindicância para apurar os motivos da falta do autor e se esta forma justificadas, o que restou, ao final, resolvido com o arquivamento do expediente, não tendo o autor tido qualquer prejuízo de ordem financeira. Em verdade o autor respondeu a dois procedimentos administrativos, quais sejam, o presente onde alega que foi perseguido, e outro instaurado em razão de denúncia de particular que se sentiu prejudicada pela atuação do autor que teria indicado advogado particular, do círculo de amizade do autor, o qual cobrou da denunciante quantia significativa pelo atendimento quando esta poderia ter sido atendida gratuitamente por setor específico da DRT/MS. Ademais, a personalidade do autor é realçada pela ameaça que fez à sua superiora hierárquica imediata, a Sra. Lucineide Miranda de Sousa Benites, ao dizer a ela que (...) nem eu, nem ninguém na DRT/MS, conhecia o verdadeiro ADHERSON. Pugna pela improcedência da demanda, colacionando aos autos os documentos de fls. 320/324. Réplica às fls. 328/345. Instados a especificarem provas, o autor pleiteou a realização de prova oral, tendo a ré UNIÃO declinado da faculdade processual. Indeferido o pleito de dilação probatória formulado pelo autor às fls. 354. Não havendo notícia de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a produção de provas, os autos foram registrados e, após vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Versando o presente feito sobre questão unicamente de direito, sendo que os fatos controvertidos estão devidamente retratados nos documentos colacionados pelas partes aos autos, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme já decidido à fl. 354. Igualmente, não se verifica qualquer situação processual de extinção anômala do processo (pressupostos processuais e condições da ação), de modo que, passo à análise do mérito da demanda. De plano afirmou que a demanda proposta não merece acolhimento. Inicialmente, convém ressaltar que é entendimento consolidado na jurisprudência, do qual comunga este juízo, ser indevida reparação por dano moral a alguém pelo simples fato de ter respondido ao um inquérito policial, uma sindicância administrativa, procedimento administrativo, ou mesmo processo judicial, salvo os casos de abuso de direito perpetrado pelas autoridades ou, no caso de processos criminais, por erro judiciário praticado contra o injustamente condenado. Neste sentido, trago à baila, a título ilustrativo, o seguinte julgado: **CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APURAÇÃO DE CONDUTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE JUIZ DE DIREITO. ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA. ATUAÇÃO LÍDIMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.** 1. A instauração de procedimento administrativo para apurar eventual desvio de conduta de servidor público é o meio legítimo de que se vale a Administração Pública, agindo o administrador, nesse caso, em cumprimento aos ditames do Estatuto do Servidor Público e do art. 37 da Constituição Federal, não dando ensejo a indenização por dano moral, mesmo quando arquivada a sindicância, sem qualquer punição. 2. Hipótese em que, da sindicância instaurada não resultou nenhuma repercussão que implique ofensa à honra do autor, sendo incabível, por conseguinte, qualquer reparação por dano moral. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200238000188491, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 14/06/2010) No que pertine ao caso concreto, a análise dos documentos juntados aos autos em momento algum retratam qualquer tipo de perseguição sofrida pelo autor. Pelo contrário, quando este alegou que estava sendo perseguido por sua chefia, no caso a Sra. Maria José Muniz, a Administração Pública eficazmente instaurou sindicância contra a referida servidora para apurar se esta agiu dolosamente, ou mesmo de forma culposa, ao registrar como faltas não justificadas as que foram imputadas ao autor, consoante se lê na cópia de sindicância administrativa juntada pelo autor às fls. 34/160. Nesta sindicância, e naquela a que respondeu o autor (fls. 161/300), percebe-se, claramente, que tanto os órgãos administrativos tinham uma evidente falha de comunicação

interna em razão de sobrecarga de serviço da servidora (fls. 156/157), bem como o autor não tomava as cautelas devidas em comunicar à chefia imediata as suas faltas ao serviço em razão de licença médica. Por sinal, o autor esteve no período em questão em gozo de várias licenças médicas, tendo, inclusive, se ausentado do movimento paredista em razão de duas licenças-médicas (fl. 242, 280 e 281). Aliás, a própria superiora hierárquica imediata do autor, Sra. Lucineide Miranda Benites, a quem este deveria se reportar em caso de faltas justificadas, não tinha conhecimento das ausências do autor as quais, segundo ela mesma relatou, nem sempre eram comunicadas (fls. 77/78). De modo que, agiu com prudência e dentro dos parâmetros da legalidade a Administração Pública ao instaurar sindicância para apurar as supostas faltas do autor ao serviço, o que mais tarde, veio a concluir que se tratavam de faltas justificadas. Tanto isto é verdade que o autor não teve, ao menos não alegou, ter sofrido qualquer prejuízo econômico em razão de desconto de salário em folha (fls. 297/300). Ademais, inexistindo qualquer mácula de ilegalidade ou vícios formais nos procedimentos administrativos investigatórios não cabe, a rigor, ao judiciário apreciar o mérito das decisões ali proferidas, salvo se flagrantemente ofensivas aos direitos fundamentais dos envolvidos, o que não é o caso, haja vista que ao autor foi assegurado o devido processo legal, com todas as suas implicações de ordem procedimental e substancial, sendo este, ao final, absolvido de todas as imputações. Por outro lado, não se olvida para o fato de que nas relações profissionais sempre existem conflitos interpessoais, próprios de seres humanos que somos. Todavia, estes conflitos retratados em sentimentos de apreço ou desapeço por alguém, por si só, não dão ensejo a reparação por dano moral. Por óbvio que deve existir uma conseqüência danosa efetiva, em razão deste menosprezo de um superior por seu subordinado, apto a configurar uma situação de humilhação tal que cause na vítima uma sensação de inferioridade humana. É o que a doutrina classifica como assédio moral no ambiente de trabalho. No caso dos autos, em que pese não se questionar aqui se o autor gozava de boa reputação perante seus superiores, não restou demonstrado que este era perseguido ou mesmo humilhado, enfim, reduzido a uma condição inferior aos demais pelos seus superiores. Não bastasse isto, embora seja somente um indício, mais indício relevante para, a priori, realçar a personalidade do autor junto aos seus superiores hierárquicos tem-se a denúncia da Sra. Lucineide Miranda de Sousa Benites, juntada às fls. 220/221, onde esta relata uma suposta ameaça praticada pelo autor. Releva notar que o próprio autor não negou este fato na sindicância administrativa que apurava as suas faltas ao serviço. O que se revela na leitura dos autos, em verdade e s.m.j., é que o autor, em que pese não fosse admirado e considerado um profissional exemplar pelos seus superiores hierárquicos, não era, por outro lado, desprezado, reduzido a condição sub-humana, ou mesmo perseguido injustamente e fora dos parâmetros da legalidade, com desvio de finalidade e abuso de poder por parte da chefia. É perfeitamente compreensível a angústia e decepção do autor com relação a todos estes fatos, mais estes, no meu entender, não passam de meros dissabores por que passa qualquer profissional que, subjetivamente, se sente prejudicado por não receber o mesmo tratamento humano, diga-se, que outros servidores que, na visão da chefia, são mais produtivos, mais assíduos e mais imprescindíveis ao serviço. Tanto isto é verdade, que nova chefia do autor recomendou que este fosse transferido do setor devido às suas consideráveis ausências ao trabalho (fls. 347/348) em razão de constantes licenças-médicas (fls. 184/185), considerada a necessidade do setor que envolve atendimento ao público externo. Por estas razões impõe-se o julgamento de improcedência do pedido formulado na exordial. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-52.2007.403.6000 (2007.60.00.005938-3) - ANDREIA PEREIRA CEZAR (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de f. 135/136, a qual informa que houve composição entre as partes.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

O requerido interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 55-7) contra o despacho de ff. 50-2, em que foi fixado como ponto controvertido o enquadramento do autor na hipótese do art. 45 da Lei n. 8.213/91, bem como determinada a realização de perícia médica. Afirma, em apertada síntese, que há obscuridade na aludida decisão, na medida em que não foi pedido pelo autor o acréscimo mencionado no dispositivo referido. Destaca que a atividade jurisdicional está limitada pelo princípio da congruência. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. **MOACYR AMARAL SANTOS** assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Ocorre, porém, que não verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, a decisão atacada apresentou clara e

suficiente fundamentação tanto na fixação dos pontos controvertidos quanto na determinação da prova a ser produzida. Não há violação ao Princípio da Congruência. Deveras, ao contrário do que afirma a autarquia embargante, a breve pincelada na fundamentação da exordial poderia, quando muito, dar azo ao não acolhimento do pedido por carecer de argumentos, mas nunca obstar o Poder Judiciário de conhecer da pretensão legitimamente formulada e trazida a Juízo. Vale frisar, inclusive, que o direito de ação, constitucionalmente garantido, é limitado e condicionado pela lei, que não prevê um mínimo de fundamentação como pré-requisito para a demanda. Destarte, criar condições para o exercício do direito de ação à revelia da lei consiste em limitação indevida a uma garantia constitucional. Por fim, diga-se que a interpretação estrita da inicial feita pelo ora embargante vai de encontro ao conhecido e aclamado Princípio da Instrumentalidade das Formas. De fato, querer que a pretensão não seja conhecida simplesmente porque ela foi veiculada no corpo da inicial e não repetida no tópico dos pedidos significa privilegiar a forma em detrimento do conteúdo. Conclui-se, enfim, que os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento por não estarmos diante dos vícios que autorizam o seu manejo. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES DE LIRA RAMOS, já qualificado nos autos, em face do INSS pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o seu benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data de 31/10/2007, bem como a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais para obter o benefício pretendido. Narra, em síntese, estar acometido por politraumatismo na coluna, o que o torna incapaz para o labor. Diante do quadro de incapacidade, esteve em gozo de benefício de auxílio doença, em períodos intercalados, desde 26/12/2002, o que perdurou até 30/10/2007, após a conclusão, por peritos do INSS, de que já havia recuperado a capacidade para o labor. Impugna essa decisão, visto que afirma permanecer a patologia incapacitante. Relata, ainda, que, em fevereiro de 2007, a autarquia previdenciária lhe comunicou que o seu benefício havia sido calculado erroneamente, a maior, de forma que o montante recebido a maior seria descontado, em parcelas mensais no seu benefício, já reduzido por força da revisão do valor. Sustenta que se houve algum erro no cálculo não foi o responsável, de forma que não poderia ser penalizado com descontos em seu benefício, o que implicou, inclusive, no comprometimento do sustento de sua família. Pleiteou a justiça gratuita. Juntou documentos A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 53-56. Em sede de contestação, às ff. 62-72, o INSS, sustentou que em todas as vezes que a perícia médica constatou a existência da incapacidade do autor, lhe fora concedido o benefício de auxílio doença. A cessação do benefício se deu justamente porque foi concluído pelos peritos médicos que o autor já havia recuperado a capacidade para o labor, de forma que não mais se justificava a percepção do auxílio doença. No tocante aos aludidos descontos, alega o réu que, em se tratando de ato administrativo, o benefício previdenciário pode ser revisto a qualquer tempo, inclusive com relação aos valores. Logo, tão logo houve a constatação de pagamentos a maior em favor da parte autora, houve a redução do valor do benefício (correção) e os descontos, de forma parcelada, já que recebidos de boa fé pelo segurado. Postulou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 141-143. A parte autora requereu a produção de prova pericial. Saneador à f. 149, no qual foi determinada a realização de perícia médica judicial. Laudo pericial às ff. 162-166. Manifestação das partes às ff. 173-174 e 176-180. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Postula o autor pagamento do benefício do auxílio doença, desde a data de 31/10/2007, quando houve a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. De acordo com o documento de f. 30, o autor é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, desde 13/08/1976, e, já em dezembro de 1988, possuía tempo de contribuição superior a 98 contribuições, de forma que ultrapassa a carência exigida pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 181-182, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 04/02/2004 a 30/10/2007, quando houve a cessação administrativa, por entender o INSS não mais persistir incapacidade para o labor (f. 81). Observo, ainda, que o autor, após a cessação do benefício, requereu em 30/10/2007, 13/12/2007, 13/03/2008 e 26/03/2008, novamente, o auxílio doença, sendo esse indeferido, todas as vezes, por concluir os médicos integrantes do quadro do INSS pela ausência de incapacidade laboral do autor. Como se vê, uma vez que entre a cessação do benefício de auxílio doença e o ajuizamento da presente ação (04/06/2008), houve decurso de prazo inferior a doze meses, de forma que o autor, à época, mantinha a qualidade de segurado junto ao

RGPS (art. 15 da Lei 8.213/91). Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do autor, este foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo, que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente do autor. É o que se extrai dos seguintes trechos do relatório pericial. Conclusão do perito judicial (f.164) O periciado é portador de Cervicalgia (CID M 54.2), Dorsalgia (CID M 54) de difícil controle clínico, seqüelas de fraturas da coluna vertebral (CID T 91.1) e incapacidade laborativa total e permanente; considerando a idade (49 anos), o exame realizado, a evolução clínica das seqüelas, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados. Data do início da incapacidade 26/11/2007; considerando atestado de neurocirurgia acostado aos autos (f.15). Respostas aos quesitos do INSS (f. 164) 3. P. Trata-se de doença degenerativa, inerente ao grupo etário ou endêmica? R. trata-se de seqüelas crônico-degenerativas 5. O periciado está total e permanentemente incapaz (inválido) para desempenhar qualquer atividade laborativa? R. Sim 9. O periciado está total e permanentemente inválido para qualquer atividade laborativa (omni-profissional)? R. Sim, considerando o conteúdo do item IV - Conclusão do corpo do laudo Conclui-se, portanto, que, de acordo com o perito designado por este Juízo, o autor possui incapacidade total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Devo, ainda, consignar que a conclusão à qual chegou o expert judicial consolida o entendimento de que o autor, durante longo período de tempo, teve que se socorrer junto à Previdência Social para a manutenção de sua sobrevivência, haja vista que, já vinha demonstrando a existência de incapacidade para o labor. Tais fatos podem ser constatados em uma análise no documento de f. 182, que demonstra que o demandante esteve em gozo de auxílio doença, ainda que com algumas interrupções, entre 18/12/2002 a 30/10/2007. Como se vê, desde o ano de 2002, até a data em que o autor se submeteu à avaliação médica designada nestes autos, o autor não recuperou a sua capacidade laboral, já que portador de doença crônica degenerativa, que com o tempo, se consolidou, e culminou na sua incapacidade total e permanente para o labor. As conclusões periciais foram enfáticas, no sentido de impossibilidade do autor em desempenhar qualquer atividade laboral. Ademais, mister observar que o documento de f. 178, trazidos aos autos pelo próprio INSS, demonstra que o autor, na tentativa de se reinsserir no mercado de trabalho, se submeteu, em setembro de 2005, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 da Lei 8.213/91, mas, em razão de dores na coluna vertebral, não logrou êxito em seu intento, e mais uma vez, após análise dos peritos do INSS, lhe foi concedido o benefício de auxílio doença. Assim, é possível concluir que o demandante, que, frise-se, sempre retirou o seu sustento do suor do seu corpo, e que atualmente padece de patologias que o incapacitaram totalmente para o labor, merece contar com o respaldo da Previdência Social, à qual está filiado desde 01/03/1979, e para a qual, enquanto pôde, recolheu contribuições. Por esta razão faz jus à parte autora à reimplantação do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data em que o perito concluiu pelo início da doença e da incapacidade, ou seja, 26/11/2007, o que deverá ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir da data em que se submeteu à perícia médica judicial, ou seja, 02/08/2010. Passo agora, à análise do pedido de revogação dos descontos efetuados nos valores percebidos pelo autor, a título de auxílio doença, a partir de fevereiro de 2007, em virtude de revisão administrativa por parte da Autarquia ré. Analisando o documento de f. 16, trazido com a exordial, bem como as razões contidas na peça contestatória, verifico que a redução no valor do benefício de auxílio doença do autor, a partir de fevereiro de 2007, se deu em função de ter o INSS constatado a ocorrência de erro de cálculo quando da concessão do benefício de auxílio doença do autor, o qual possui nítida natureza alimentar. Por certo que a Administração Pública, no caso, o INSS, possui o dever de rever os seus atos em função de constatação de irregularidade. Contudo, tal fato não implica em penalizar o segurado, pessoa leiga, sem conhecimento de como são efetuados os cálculos, inclusive no tocante à legislação, com a imputação a ele de débito a que não deu causa. Correta a redução do valor mensal do benefício previdenciário em questão. Contudo, tendo recebido o benefício - verba alimentar -, de boa fé, especialmente sem qualquer participação no cômputo do valor de seu benefício previdenciário, não há que se falar em imputação de débito ao segurado e conseqüente devolução ao erário. Neste sentido os seguintes julgados. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 - FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.: 00249 PG: 00168 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200801000434853 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF 1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 23/07/2009 PAGINA: 204 Ante todo o exposto, antecipo, agora, a tutela para o fim de determinar que o requerido, no prazo máximo de trinta dias implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de auxílio

doença, a partir de 27/11/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com termo inicial em 02/08/2010, bem como para que o réu fique impedido de efetuar qualquer desconto no benefício do autor, decorrente da revisão administrativa mencionada na Carta n. 06.001.020/101/2007 (f. 16), e, por fim, que As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 15 % do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0011463-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011463-5) - ALCINDO PEREIRA DE SOUZA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA: ALCINDO PEREIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em sua caderneta de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perdas para ele. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-11). Juntou à petição inicial os documentos de f. 12-18. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 25-41. Alega, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos da conta da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 48-77. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 05 de novembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, pela CEF, nos termos do 4, do artigo 20. do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 181/232.

0004139-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004139-9) - EDEGAR SCHULZ (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
A UNIÃO interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 46-7) contra a sentença de ff. 40-2, em que foi acolhida a alegação de prescrição. Afirma, em apertada síntese, que, embora conste da sentença a afirmação de que não havia questões preliminares a serem apreciadas, ela teria alegado a ilegitimidade ativa do requerente à f. 35, em razão do período em que prestou serviço no Exército e a data dos atos normativos que compõem sua fundamentação jurídica. É

um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação não merece qualquer reparo, senão vejamos. Inicialmente, deve-se salientar que a requerida, ora embargante, não alegou questões preliminares em sua contestação, como determina o art. 301 do CPC. De fato, a leitura da peça de ff. 17-30 não revela a alegação de qualquer questão preliminar, mas, sim, a defesa veemente da prescrição, que restou acolhida na sentença, e a impugnação ao próprio mérito da pretensão. Destarte, não se vislumbra vício na decisão que, seguindo a técnica processual, enfrentou as questões alegadas na peça de defesa e acabou por acolher a prejudicial de mérito. Ademais, ainda que nulidade houvesse na sentença, é imperioso ter em mente que o acolhimento da prescrição resultou em decisão desfavorável ao autor capaz de gerar coisa julgada material, diferente do que ocorreria se tivesse sido acolhida qualquer questão preliminar, dando azo apenas a coisa julgada formal. Com isso, salta aos olhos que a suposta nulidade, na verdade, beneficiou quem, em princípio, teria interesse em alegá-la e, como se sabe, pas de nullité sans grief. Não bastassem as razões acima, é mister destacar, ainda, que a alegada questão preliminar, ou seja, a suposta ilegitimidade ativa mencionada à f. 35, na verdade, diz respeito ao próprio mérito da demanda. Noutros termos, é evidente que o fato de o autor ter deixado o Exército antes do advento das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 não lhe retira a condição de ex-militar e, conseqüentemente, não lhe nega a legitimidade para postular direitos decorrentes dessa relação. Tal fato, na verdade, repercute sobre a existência ou não do direito postulado, logo, sobre o mérito, não sobre a sua legitimidade ativa. Mas, como já destacado, a análise do mérito restou obstada pela prejudicial. A não ser que a UNIÃO esteja renunciando à prescrição, o que não se acredita. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0005133-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X JARY DE CARVALHO E CASTRO (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 84/121, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013311-66.2009.403.6000 (2009.60.00.013311-7) - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES (RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013570-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013570-9) - MANOEL DA SILVA VARGAS X NILTON DE OLIVEIRA GOMES X MARLENE SA DA SILVA X TIRMIANO GRUBERT CHAVES X VERA LUCIA BRANDAO ABDO SILVA X ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 73/91, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 49/85, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001774-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001774-0) - VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 50/100, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002144-18.2010.403.6000 (2010.60.00.002144-5) - NOEMIA FERNANDES FAZIONI (MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 59/117, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 31/59, bem como indique as provas que ainda

pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003217-25.2010.403.6000 - CATARINA DA SILVA RODRIGUES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

do autor sobre petição juntada pelo INSS de fls. 51/84. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 33/50, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003569-80.2010.403.6000 - NOEDI MAGI LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 94/106, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003642-52.2010.403.6000 - ADRIANO DA SILVA LOPES X LIDIA BARBOSA MENDES LOPES(MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 52/68, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004009-76.2010.403.6000 - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 50/63, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004390-84.2010.403.6000 - MARIO JOSE BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 31/62, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004678-32.2010.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS003465 - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 831/845, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004761-48.2010.403.6000 - ARI RIBEIRO LOPES(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 34/62, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 224/339, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004944-19.2010.403.6000 - LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 86/185, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005220-50.2010.403.6000 - NILSON CHIOVETI JUNIOR(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 165/202, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005360-84.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 244/267, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005410-13.2010.403.6000 - NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 520/528, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005437-93.2010.403.6000 - JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA X NORMA DE BARROS OLIVA(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 127/172, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005468-16.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a presente ação pretende, sobretudo, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, apensem-se os presentes autos aos do Mandado de Segurança n 0002084-45.2010.403.6000, cujo impetrante é também o autor, Oscar Luiz Cervi, e cuja pretensão é similar, e aguarde-se o julgamento da ação mandamental, para evitar que sejam proferidas sentenças contraditórias.Intimem-se.

0005478-60.2010.403.6000 - HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X HELIO LIBER LOPES X IRANI RIBEIRO LIBER(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 106/144, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005482-97.2010.403.6000 - DARCI RUI BORGELT X IEDA LUCIA DELLAY BORGELT X ALEXANDRE RUY DELLAY BORGELT(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 0024237-30.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls. 196/205. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 157/195, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005487-22.2010.403.6000 - MAURO BRAGANTE X CLAUDIO BRAGANTE X JOSE CARLOS BRAGANTE X LUIZ BRAGANTE NETO X SANTO BRAGANTE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024700-69.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 153/162. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 114/152, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005495-96.2010.403.6000 - JOSE RONALDO XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0023915-10.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 150/158. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 108/149, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005520-12.2010.403.6000 - LUIZ RAIÁ FILHO(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005526-19.2010.403.6000 - ARMANDO BIANCHETTI(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 147/190, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005528-86.2010.403.6000 - WERNER EMIL KUDIESS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 499/534, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005552-17.2010.403.6000 - MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0028728-80.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 154/162. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 107/153, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005559-09.2010.403.6000 - VALQUIRIO ROSSATO(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 942/979, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005560-91.2010.403.6000 - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 69/107, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005568-68.2010.403.6000 - MAXIONILIO MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024697-17.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 122/131. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 83/121, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005583-37.2010.403.6000 - JOILSON LINO CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024232-08.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 390/398. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 348/389, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005587-74.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024214-84.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 147/149. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 110/146, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005596-36.2010.403.6000 - JAIME PALIARIN(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 120/156, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005598-06.2010.403.6000 - EURELIO JAIR KNECHTEL(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 637/673, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005602-43.2010.403.6000 - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFKE DE LIMA(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 36/76, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005608-50.2010.403.6000 - MARIO EUGENIO PERON(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024228-68.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 121/130. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 82/120, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005634-48.2010.403.6000 - NILO CERVO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 175/213, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0028734-87.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 105/109. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 72/104, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005643-10.2010.403.6000 - MAURI LUIZ CERVE(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 59/97, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005646-62.2010.403.6000 - HOMERO RAUL STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 338/376, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005651-84.2010.403.6000 - OSWALDO POSSARI(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 68/102, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005652-69.2010.403.6000 - SINDICATO DOS ESTAB DE ENSINO DO EST MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024705-7, com cópia juntada neste processo à fl. 136. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 100/135, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005655-24.2010.403.6000 - MARIA BEATRIZ BIBERG SERAFINI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024696-32.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 200/209. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 161/199, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005656-09.2010.403.6000 - ANA PAULA AMORIM DORZAN(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 134/172, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0021700-61.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 174.

0005660-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-84.2010.403.6000) MARIO JOSE BASSO CONDOMINIO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 50/88, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005672-60.2010.403.6000 - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 208/253, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005681-22.2010.403.6000 - VALMOR FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0028542-57.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 445/453. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 407/444, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005683-89.2010.403.6000 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0028545-12.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 100/108. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls.

62/99, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005694-21.2010.403.6000 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 477/512, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 167/200, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005745-32.2010.403.6000 - DIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 143/179, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005755-76.2010.403.6000 - PAULO WESTIN LEMOS(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024222-61.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 225/234. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 175/224, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005777-37.2010.403.6000 - GERMANO ZAMPIERI NETO(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 134/175, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0034495-02.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 199/210.

0005786-96.2010.403.6000 - IRINEU BARBOSA DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024223-46.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 109/118. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 70/108, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005792-06.2010.403.6000 - MATEUS BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0021701-46.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 105/114. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 66/104, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005797-28.2010.403.6000 - NELSON BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 69/107, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005800-80.2010.403.6000 - LOURDES COELHO BARBOSA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0024688-55.2010.403.0000/MS, cópia juntada neste processo à fls. 138/147. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006023-33.2010.403.6000 - ALCIDES LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024219-09.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 108/113. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 70/106, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024219-09.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 115.

0006073-59.2010.403.6000 - ROSALINA ELIAS FRANCA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 45/158, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006091-80.2010.403.6000 - PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 100/132, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006104-79.2010.403.6000 - KAZUO SUZUE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 98/130, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006114-26.2010.403.6000 - YOSHIHIRO SAKAMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024229-53.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 123/131. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 90/122, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006376-73.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUNLAI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 110/145, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006423-47.2010.403.6000 - ARLEI VANDERLEI HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 82/117, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006514-40.2010.403.6000 - SERGIO NAZARENO FANEZE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 139/272, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006706-70.2010.403.6000 - RODNEY SILVA - espólio X ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes sobre as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0028009-98.2010.403.0000/MS, e 0027794-25.2040.403.0000/MS com cópia juntada neste processo à fls 176/178, e 179/181. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 111/151, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006740-45.2010.403.6000 - MARIA FERNANDES MARQUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024999-46.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 253/254. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007020-16.2010.403.6000 - TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0028203-98.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 193/196. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 146/192, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007259-20.2010.403.6000 - ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUDE NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0028733-05.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 101/103. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls.

62/100, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007313-83.2010.403.6000 - PEDRO GALVAO PRATA TEODORO X AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 65/103, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007585-77.2010.403.6000 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0028540-87.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 157/168. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 114/156, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007777-10.2010.403.6000 - RAFAEL JUNIOR DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAOTrata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Narra, em síntese, que efetuou um acordo para o parcelamento do cartão de crédito que possui junto à CEF e que, mesmo apos o pagamento da primeira parcela (R\$ 142,09), o seu nome continuou a figurar nos cadastros res-tritivos de créditos. Tal fato vem lhe causando transtornos já que o impede de efetuar qualquer operação a crédito. Sustentou, ainda, a existência de Lei estadu-al (Lei 3.749/99) que veda a inclusão, pelos prestadores de serviços públicos e MS, do nome dos consumidores nos cadas-tros restritivos de crédito.A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda das informações (f. 19).Na contestação de ff. 22-34, a CEF argumentou que o autor, embora tenha parcelado o débito do cartão de crédito, somente efetuou o pagamento da primeira parcela do acordo, razão pela qual o nome do demandante foi reincluído no SPC e SERASA.Argumentou, ainda, que o autor possui outros créditos não adimplidos com a CEF, além de dívidas com ou-tros estabelecimentos comerciais, o que acarretou na exis-tência de diversas anotações restritivas nos órgãos de proteção ao crédito.Aduziu que não procede a alegação de vedação, por Lei estadual, de inclusão do nome dos devedores nos ór-gãos de proteção ao crédito.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro ao autor, os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas contidas na Lei 1.060/50.Como se sabe, o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimen-to, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimi-lhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difí-cil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Postula o autor, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, já que estaria adimplente com o parcelamento do seu cartão de crédito.Contudo, de acordo com o contido na própria inicial e ratificado pela CEF, o valor das parcelas mensais do acordo mencionado é de R\$ 142,09 (cento e quarenta e dois reais e nove centavos), tendo a primeira sido paga em 08/05/2010 (f. 14). Porém, o extrato de f. 15, com data de 17/08/2009, consta débito no valor de R\$ 84,64. O autor também deixou de colacionar aos autos os demais comprovantes de pagamentos das parcelas seguintes do acordo, as quais, acaso inadimplidas, podem ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, tal como alegou a instituição financeira ré.Como se vê, por ora, não há como ser verifi-cada a verossimilhança das alegações autoral, o que impede a concessão da medida de urgência postulada.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tu-tela pleiteada.Intime-se o autor para, em dez dias, apresen-tar impugnação à contestação da CEF, quando poderá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008265-62.2010.403.6000 - ADROALDO GUZZELA X JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 96/140, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, através da qual busca o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Narra, em síntese, ser ferroviário desde 1984, ocupando, atualmente, a função de maquinista. Desde setembro de 2007, estava recebendo auxílio doença, já que não possuía condições de retornar ao labor, mas, em julho do corrente ano o benefício foi suspenso, sob o argumento de que não mais existia a incapacidade laboral.Juntou documentos.Pleiteou a justiça gratuita. É o relato.Decido. Analisando todo o contido nos autos, especialmente os documentos de ff. 66-85, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença de setembro de 2007 a julho de 2010, quando houve a cessação do referido auxílio, por entender o INSS que não havia mais a incapacidade para o labor.Ocorre que os laudos médicos acostados aos autos, têm o condão de demonstrar que desde o ano de 2007, o autor vem se submetendo a tratamento médico, para

combater patologia que, em tese, o incapacita para o labor, mas até o momento não recuperou a sua saúde, conforme laudos recentes (ff. 41-47).Ademais, após ter sido constatado por peritos do INSS a ausência de incapacidade, o autor se submeteu a avaliação médica ocupacional (ff. 48-49) que concluiu que o mesmo estava inapto para o retorno ao trabalho.Desta feita, em princípio, entendo haver indícios suficientes nos autos que demonstram que ainda permanecem as condições patológicas que incapacitam o autor para o labor, de forma que verifico a verossimilhança de suas alegações.O perigo da demora também é evidente, visto que, sem poder retornar ao trabalho e sem perceber o auxílio doença, o autor certamente não terá como prover a sua subsistência.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que, no prazo máximo de trinta dias, reimplante o benefício de auxílio doença do autor. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 107: Intimação do autor sobre o ofício do INSS (Gerência Executiva) de f. 105/106, o qual informa o restabelecimento do benefício, sendo que o não recebimento dos valores no prazo de 60 (sessenta) dias implicará na sua suspensão.

0008326-20.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-52.2010.403.6000) ADRIANO DA SILVA LOPES X LIDIA BARBOSA MENDES LOPES(MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 46/68, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009096-13.2010.403.6000 - MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
DECISAOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende o autor a restituição do veículo Fiat Strada Working, ano/mod 2010, placa HTN 66341.Narra, em síntese, que no dia 04/02/2010, o mencionado veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, por transportar mercadorias originárias de Ciudad Del Este- Paraguai, sem a devida documentação de entrada no Brasil.Sustenta que o valor da mercadoria apreendida importa em R\$ 11.648,30, enquanto que o valor do seu veículo ultrapassa R\$ 40.000,00, o que veda a pena de perdimento de seu automóvel. Ademais, o automóvel está financiado, com alienação fiduciária ao Banco Fiat.Juntos documentos. À f. 78, foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela.A União, às ff. 82-94, já contestando o pleito inicial, argumentou que era o autor quem conduzia o veículo quando da apreensão do bem, e que este, na oportunidade, afirmou que levaria a mercadoria até a cidade de Palmas-GO, com o objetivo de guarnecer a loja que seu irmão iria montar.Alegou, ainda, que o valor das mercadorias transportadas não pode ensejar a restituição do bem, pois, do contrário, seria um estímulo ao ingresso ilegal de mercadorias estrangeiras no Brasil, desde que em pequenas quantidades.Por fim, aduziu que o fato de estar o veículo alienado à instituição financeira não impede o seu perdimento.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De acordo com o contido nos autos, ao que parece, o total das mercadorias apreendidas no veículo de propriedade do autor importa em R\$ 11.648,30 (onze mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), enquanto que o do veículo ultrapassa os R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Verifica-se, portanto, uma considerável desproporção entre os valores mencionados, de forma que, a priori, punir o autor com o perdimento de seu veículo, me parece ultrapassar o limite da razoabilidade.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido.Por outro lado, uma vez que esta decisão possui natureza precária, já que neste momento é feito apenas um juízo de cognição sumária, as medidas aqui deferidas devem se limitar apenas a resguardar, a qualquer uma das partes, acaso vencedora na lide, a eficácia da sentença.Assim, por ora, defiro em parte a antecipação de tutela pleiteada, apenas para o fim de determinar à ré que suspenda o processo de decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo do autor (Fiat Strada Working, ano/modelo 2010), placas HTN 6341.Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da contestação apresentada, quando deverá, ainda, caso queira, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009258-08.2010.403.6000 - AGENOR FERREIRA DA CUNHA(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA

MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 110/147, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009404-49.2010.403.6000 - ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA(PR034897 - GUILHERME REGIO PEGORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0009515-33.2010.403.6000 - GUILHERME PEREIRA FILHO(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0010971-18.2010.403.6000 - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X MICHELE DE AZEVEDO SA FREIRE X PAULO CESAR DA SILVA

SENTENÇALUIZ CARLOS ECHEVERRIA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a anulação da venda direta do imóvel, efetuada pela CEF.Para tanto, narrou que o único imóvel de sua propriedade, onde re-side, é financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que tentou, sem sucesso, revisar o contrato de financiamento, já que investiu no bem todas as suas economias.Alega que reside no imóvel desde o ano de 2003, de forma que não está sendo respeitado pela CEF, que negociou referido bem para terceiro, ten-do, inclusive, lavrado escritura pública para tanto.Sustenta que não pode sair do imóvel, adquirido com amparo do Governo Federal, e que a Constituição Federal protege o direito à proprieda-de.Informa, ainda, que já ingressou com outras ações, também nesta Justiça Federal , com o objetivo de revisar o financiamento em questão.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Juntou os documentos de ff. 14-22.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula anula-ção da venda direta de seu imóvel. Postula tal provimento judicial sob o argumento de que possui o direito de permanecer no imóvel, adquirido há muito tempo (1983) e que o direito à propriedade é garantido pela Constitui-ção Federal.Ocorre, porém, que a petição inicial, ao lado do pedido, do valor da causa, da qualificação do juiz a que é dirigida e das próprias partes, deve tam-bém narrar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282 do CPC).Mais do que isso, além de trazer o pedido e a causa de pedir, a con-clusão chegada deve ser uma decorrência lógica da narração dos fatos e a pretensão deve ser juridicamente possível, sob pena de restar configurada a inépcia da inicial (art. 295, p.ú., do CPC).Ocorre que a exordial não trouxe os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, limitando o autor a repetir, em diversos parágrafos, que o i-móvel foi comprado com suas economias e que possui o legítimo direito à propriedade. Sequer explicou qual a razão de ter havido a expropriação de seu bem, ou seja, se estava inadimplente e desde quando, e quais as razões de tal fato.Logo, deixou o autor de explicitar a correlação lógica entre a situa-ção do seu financiamento e o suposto direito de ver anulada a venda direta efetuada pela CEF. Aliás, devo salientar que nem mesmo o rol de pedidos, in-clusive, no tocante aos provimentos liminares, podem ser compreendidos.Na verdade, não se está aqui negando a relevância jurídica de tais circunstâncias narradas na inicial, as quais ganham relevo no contexto da Teo-ria da Imprevisão e nas conseqüências da chamada Onerosidade Excessiva.Porém, sem a demonstração clara, explícita e, mais ainda, lógica da correlação entre tais aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos das teorias mencionadas, não há como vislumbrar na petição inicial em tela o preenchi-mento dos requisitos exigidos pela lei processual civil para dar origem a uma demanda judicial.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, I c/c p.ú., do CPC, e, em con-seqüência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC.Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios por não ter havido citação. Sem custas, por ter requerido os benefícios da justiça gratuita, o que fica agora deferido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da permanência do seu interesse no feito, haja vista a manifestação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ff. 95-101) e as informações contidas no parecer técnico acostado às ff. 121-4, as quais indicam que estão sendo tomadas providências no intuito de atender administrativamente ao seu pleito.Intime-se.

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 107/147, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012285-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-45.1997.403.6000 (97.0003174-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO X RAFAEL MOTA MACUCO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

SENTENÇA: O INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, inicialmente, em face de CIRO LOURES MACUCO, e, posteriormente, de seus sucessores, FERNANDA MOTA MACUCO e OUTROS, com a qual objetiva redução do valor executado, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não estão de acordo com a sentença exequenda. A diferença que a pagar, corresponde ao período de janeiro a fevereiro de 1993, quando o embargado pertencia ao quadro do ex-INAMPS. A partir de março de 1993, ele foi reposicionado para o nível AIII-NS, percebendo um aumento no percentual de 31/82%, nos termos da Lei n. 8.627/93, acima do percentual ora executado. Ademais, o cálculo apresentado não atendeu ao Provimento n. 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, vez que foram utilizados indicadores diferentes para a correção monetária e os juros foram calculados, indevidamente, no percentual de 61%. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação de f. 87-89. Parecer da contadoria de f. 169-170. É o relatório. Decido. A sentença de f. 81-87, em sua parte decisória julgou procedente o pedido para o fim de condenar a União, a partir de janeiro de 1993, até 27 de outubro de 1996 e o INSS a partir de 28 de outubro de 1996 a incorporar o percentual de 28,86% à remuneração do autor, com os respectivos reflexos, com a compensação dos percentuais eventualmente recebidos em razão da aplicação dos artigos 1 e 3 da lei n. 8.627/93, devendo pagarem todas as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação inicial. A sentença foi integralmente confirmada pela decisão de f. 117-118 dos autos principais. Questiona o INSS, com os presentes embargos, a necessidade de se aplicar o percentual de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei n. 8.627/93 e estendido ao embargado pela sentença prolatada nos autos principais. Sustenta que o embargado, quando passou a integrar seus quadros, em 01/12/1996, já estava recebendo um reajuste no percentual superior aos 28,86%, a título de reposicionamento, estabelecido pela Lei n. 8.627/92. É sabido que a Lei n. 8.627/93 não beneficiou apenas os servidores militares, mas contempla, em seus anexos, reajustes diferenciados a várias categorias de servidores civis. Para estes, que já receberam por conta da mesma lei índices diferenciados, a aplicação linear do índice de 28,86% implica em locupletamento ilícito, pois estariam recebendo mais do que o permitido, já que a partir do mês de julho de 1998 o percentual de 28,86% foi integralmente aplicado para todos os servidores civis, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração em Recurso de Mandado de Segurança n. 22307. Alega o embargado que tal afirmação não procede. No entanto, ao analisar as fichas financeiras juntadas aos autos, a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, chegou à conclusão de que o embargado, em virtude do reposicionamento por conta da aplicação da Lei n. 8.627/92, recebeu um percentual de 31,82% (f. 169-170). Informação esta corroborada pela ficha financeira juntada à f. 62 dos autos de embargos à execução contra a fazenda pública interpostos pela União, de n. 00126552220034036000, onde consta que houve pagamento de valor suplementar, pelo que assiste razão ao embargante em querer ver extinta a execução. Ante o exposto, uma vez que o embargado, percebeu valores superiores aos estabelecidos na sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos embargados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0012655-22.2003.403.6000 (2003.60.00.012655-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RAFAEL MOTA MACUCO X FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, inicialmente, em face de CIRO LOURES MACUCO, e, posteriormente, de seus sucessores, FERNANDA MOTA MACUCO e OUTROS, com a qual objetiva redução do valor executado, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não estão de acordo com a sentença exequenda. Na base de cálculo foram incluídas verbas que não são de caráter permanente e o cálculo apresentado não atendeu ao Provimento n. 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, vez que foram utilizados indicadores diferentes para a correção monetária. Além do mais, os juros foram calculados de forma errada. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação de f. 46-48. Réplica às f. 51-52. Parecer da contadoria de f. 78-79. É o relatório. Decido. A sentença de f. 81-87, em sua parte decisória julgou procedente o pedido para o fim de condenar a União, a partir de janeiro de 1993, até 27 de outubro de 1996 e o INSS a partir de 28 de outubro de 1996 a incorporar o percentual de 28,86% à remuneração do autor, com os respectivos reflexos, com a compensação dos percentuais eventualmente recebidos em razão da aplicação dos artigos 1 e 3 da lei n. 8.627/93, devendo pagarem todas as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação inicial. A sentença foi integralmente confirmada pela decisão de f. 117-118 dos autos principais. Questiona a União, com os presentes embargos à execução, os cálculos apresentados pelos embargados, por conterem parâmetros incorretos para apuração dos valores reais devidos a título de aplicação do percentual de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei n. 8.627/93 e estendido aos embargados pela sentença prolatada nos autos principais, com a compensação de percentuais obtidos por estes em razão da aplicação dos artigos 1º e 3º da mesma Lei. Inicialmente, o cálculo apresentado pelos embargados contém incorreções uma vez que incluiu, em sua base de cálculo, verbas que não são de caráter permanente, e que devem ser excluídas. Outro equívoco na conta apresentada pelos embargados consiste na aplicação

do IGPM quando o correto seria, segundo o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a Ufir, até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E. Por fim, não foi levado em consideração reposicionamento por conta da aplicação da Lei n. 8.627/92, obtido pelo embargado e que alcançou o patamar de 31,82%, superior, portanto, ao executado nestes autos. Diante disso, acolho os presentes embargos interpostos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 901,46 (novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30/09/2003. Os embargados deverão arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em favor da União, nos termos do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Translade-se esta decisão para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003338-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003338-5) - GLICIO MARIANO DE PAULA (MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução onde o embargante pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso sob o fundamento de que o julgado do qual foi formado o título se baseou em premissa falsa haja vista que o embargante jamais elaborou os cálculos de correção do valor dos aluguéis por ele recebidos da DRT/MS, limitando-se a assinar os documentos que lhe eram apresentados pelo próprio ente público. Recebidos os embargos e intimada a UNIÃO, esta apresentou impugnação afirmando que não cabe ao Poder Judiciário rever decisões do TCU. No mérito, a decisão do TCU goza de presunção de legitimidade e, logo, não pode ser desconstituída pelo Poder Judiciário. Instadas, as partes não especificaram provas que queriam produzir, quedando inertes. Foi determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO questão central objeto desta ação se resume em saber se cabe a responsabilização do embargante no evento apurado e julgado pelo TCU, relativo a erros culposos praticados na atualização de aluguéis de imóvel da propriedade do embargante e, por conseguinte, ser nulo o título executivo contra si lavrado. De início, ressalto que é plenamente sindicável na esfera jurisdicional a decisão do TCU que imputa sanções ao administrado, sobretudo porque a cláusula da inafastabilidade da jurisdição configura direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXV, CF/88) e não pode ser derogada sequer por lei. Ademais, é fato corriqueiro na jurisprudência, em especial do STF, o julgamento de atos praticados pelo TCU, de modo que, é incabível a tese da insindicabilidade. A título de ilustração, colhe-se na jurisprudência do STF: Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. (RE 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14-2-1996, Plenário, DJ de 24-8-2001.) Rejeito a questão preliminar levantada pela embargada. No mérito, improcede a pretensão desconstitutiva deduzida pelo embargante. Primeiro, releva afirmar que as decisões impositivas de sanções exaradas pelo TCU configuram títulos executivos, conforme se lê no art. 71, 3º, CF/88. Outrossim, estes títulos gozam de presunção juris tantum de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo de quem pugna a nulidade, nos termos do art. 3º, caput e único, da LEP. No caso dos autos o embargante limitou-se a afirmar que não era responsável pela atualização do valor dos aluguéis devidos pela locação de seu imóvel à DRT/MS. Todavia, embora instado a tanto, o embargante ficou inerte e não apresentou qualquer prova robusta deste fato a amparar a sua alegação, tampouco requereu a dilação probatória apresentando as provas que pretendia produzir. Não bastasse isto, em momento algum o embargante negou ter conhecimento das atualizações dos aluguéis que eram procedidas. Tanto é verdade que sempre recebeu os valores locatícios sem questionar. Ademais, a firma aposta nos documentos de atualização são do embargante o que, para dizer o mínimo, demonstra a sua anuência com o que ali estava estipulado. Com efeito, não se revela desarrazoada a decisão do TCU que imputou a responsabilidade ao embargante pelos erros crassos cometidos na atualização dos aluguéis em questão. Por fim, saliente-se que os cálculos de atualização do aluguel não eram complexos e a atualização do valor do aluguel que, no mínimo, recebeu o beneplácito do embargante, era evidentemente contrária a qualquer padrão monetário da época, sendo perceptível por qualquer cidadão comum, conforme deixa claro este trecho da decisão do TCU no julgado ora combatido (Acórdão nº 269/2000), verbis: (...) À exceção da questão do reajuste contratual, firmado por intermédio do Termo Aditivo nº 09/95, que fixou, a título de reajustamento do contrato, valor superior àquele devido, as demais impropriedades verificadas na presente tomada de contas ordinária foram objeto de esclarecimentos satisfatórios, ou então já se mostraram saneadas. 2. A discrepância entre o valor do reajuste devido e o valor efetivamente reajustado, respectivamente R\$ 376, 29 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) e R\$ 1.064,55 (um mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), culminou no débito apurado pela SECEX/MS (40.296,268 UFIR), pelo qual foram citados solidariamente o Titular da DRT/MS e o proprietário do imóvel. 4. As alegações de defesa trazidas aos autos foram devidamente analisadas pela SECEX/MS, tendo merecido proposta de rejeição. Com efeito, a linha argumentativa esposada pelos defendentes fundou-se em equivocada interpretação das normas legais instituidoras da URV e do Plano Real - Leis nos 8.880/94 e 9.069/95 -, porquanto no cálculo do reajustamento do contrato de locação em tela foi aplicado como fator de correção o IGPM-FGV calculado sobre o preço em Cruzeiro Real (CR\$), em contrariedade ao preceituado no parágrafo segundo da cláusula segunda do Contrato de Locação de Imóvel nº 001/94 e ao 3º do art. 27 da Medida Provisória nº 978, de 20.04.95. 5. De acordo com o sobredito preceito legal, o cálculo de índices de reajustamento contratual, nas avenças celebradas ou convertidas em URV, teria como base a URV e o Real, a partir da emissão deste. Os responsáveis afirmam que o correto seria reajustar o contrato em 149,65%, o que resultaria

no valor de R\$ 748,95 (setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Ainda, afirmam que se chegou ao valor de 1.064,55 (um mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em razão de, por insipiência no campo econômico, ter-se somado ao valor de R\$ 748,95 (setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) o valor original da locação, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais).6.Ora, não há como acolher as justificativas dos responsáveis. Caso o reajuste houvesse sido fixado em R\$ 748,95 (setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), estaríamos diante de erro escusável. Com efeito, algumas publicações não trazem de forma clara o fato de que o índice de 149,65%, referente ao período de maio de 1994 a maio de 1995, contempla variações de preços em Cruzeiro Real e Real. No entanto, o aluguel não foi fixado nesse valor. Somar R\$ 300,00 (trezentos reais) ao valor já reajustado carece de fundamentação lógica. Nesse ponto, exsurge de forma clara a culpa dos signatários do Termo Aditivo ao Contrato, caracterizada, quanto ao agente público, pela ausência da mínima cautela no trato com a coisa pública e, quanto ao locador, pelo desconhecimento basilar das normas que então regiam os contratos. De notar, também, que reajustes como o feito pelos responsáveis, que quase quadruplicou o valor original, fugiam ao senso comum da época. Não bastasse isso, efetuando-se o cálculo alegado pelos responsáveis obtém-se o montante de 1.048,95 (um mil e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), diferente do que foi firmado no Termo Aditivo. Desta sorte, as alegações apresentadas não devem prosperar. (...)De modo que, improcede a pretensão.DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, nos termos da fundamentação supra.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, os quais serão devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso.Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, ressaltando à parte sucumbente que a multa punitiva de 10% passa a incidir automaticamente com o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação (art. 475-J, do CPC).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos procedendo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 25 de novembro de 2010.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0004618-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-37.2008.403.6000 (2008.60.00.001035-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0011410-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-65.2004.403.6000 (2004.60.00.004767-7)) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)

Tendo em vista que já houve resposta ao Ofício 142/2010-SD02, nos autos em apenso nº 00082204419994036000, à f. 281/282, intimem-se as partes, intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo embargante à fl. 149/150. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0007021-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4)) JOAO VANDERLEI CABRAL(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de suspensão da execução em apenso, haja vista não estar ela garantida por penhora ou depósito, não estando atendidos, portanto, os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC.Assim, e diante do disposto no citado art. 739-A do CPC, dê-se regular prosseguimento à execução.Intimem-se as partes desta decisão, bem como a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005977-78.2009.403.6000 (2009.60.00.005977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003367-1)) VERA LUCIA ISIS DO NASCIMENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Outrossim, constato a existência de relação de prejudicialidade entre estes autos e a ação ordinária de nº 0000169-05.2003.403.6000. Assim, considerando que essa ação está na pendência da realização de perícia judicial, devem os presentes autos - e a execução em apenso - aguardar o normal trâmite da ordinária para que venham juntos conclusos para sentença. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, apensem-se os presentes autos à ação ordinária nº 0000169-05.2003.403.6000, aguardando-se para julgamento em conjunto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006657-88.1994.403.6000 (94.0006657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUIZ OTAVIO JORGE DIAS X RYALT DIESEL LTDA

Defiro o pedido de suspensão sine die, da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição. I-se.

0013496-17.2003.403.6000 (2003.60.00.013496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR X APARECIDO GERSON SPOLADOR X SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA EPP

Melhor analisando os autos, reconheço que eventual citação editalícia só pode ser realizada após restarem exauridos os meios ordinários de localização da parte requerida. No caso em tela, verifico que ainda não foram realizados todos os atos necessários para a localização dos executados. Ora, basta ver, por exemplo, que ainda não foram buscadas informações sobre o requerido junto ao Tribunal Regional Eleitoral, nem mesmo mediante o sistema eletrônico de consulta a dados por meio do convênio realizado entre a Justiça Federal e a Receita Federal. Assim sendo, acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública da União (f. 102-106), revogo o despacho de f. 67 e torno ineficazes a citação e o arresto de f. 69, determinando que a Secretaria consulte novos endereços dos executados no Sistema de Consulta de dados da Receita Federal, por meio do convênio firmado entre esta e a Justiça Federal. Não havendo êxito, officie-se à Justiça Eleitoral para tanto. Após, citem-se, nos termos do despacho de f. 41. Não sendo encontrados novos endereços, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008725-88.2006.403.6000 (2006.60.00.008725-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JARDELINO RAMOS E SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Requer o executado, Jardelino Ramos e Silva, a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do SPC, bem como de eventuais outros cadastros de proteção ao crédito em razão da presente execução, argumentando que a exequente cobra em excesso o correspondente a 16 parcelas do contrato objeto da lide, por meio do qual realizou empréstimo bancário com desconto na folha de pagamento. No caso em comento, exige-se a caução integral do título executado, que autorize a concessão da medida ora requerida de modo a respeitar a segurança jurídica para ambas as partes, o que não houve nos presentes autos. Conclui-se, portanto, que a simples argumentação de excesso na execução, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, indefiro o pedido pleiteado pelo executado. À Seção de Contadoria para calcular se há excesso na execução. Após, às partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados. Intime-se.

0002976-22.2008.403.6000 (2008.60.00.002976-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 68, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0009149-62.2008.403.6000 (2008.60.00.009149-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS003718 - MARCIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado via Bacen-Jud., fica determinada a sua liberação. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0009543-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009543-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JACKSON FRANCISCO COLETA

COUTINHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente às f. 47, pelo prazo de 90 (noventa) dias. I-se.

0001480-21.2009.403.6000 (2009.60.00.001480-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DE MEDEIROS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente à f. 30, pelo prazo de 24 meses, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0001558-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001558-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WELTON MACHADO TEODORO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 29, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0008970-94.2009.403.6000 (2009.60.00.008970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HERONILDO DOS PASSOS

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 40. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora, por 10 (dez) dias. I-se.

0005760-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALCEBIADES RAMOS FRANCO JUNIOR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se P.R.I.C.

0010284-41.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (10 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0010372-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010130-23.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-19.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de dez dias, acerca da presente impugnação ao pedido de justiça gratuita.

MANDADO DE SEGURANCA

0005369-17.2008.403.6000 (2008.60.00.005369-5) - MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 86/96, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010082-35.2008.403.6000 (2008.60.00.010082-0) - SUELLEN FIDALGO DE SOUZA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS

Tendo em vista o caráter satisfativo da sentença prolatada às f. 141/146, e a petição do Conselho Regional de Enfermagem - CORENS/MS de f. 153/154, arquivem-se os autos. I-se.

0003926-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003926-5) - SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X WALTEIR ROBERTO DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo litisconsorte passivo necessário Walteir Roberto de Souza às f. 241/251, e pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às f. 261/268, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0014403-79.2009.403.6000 (2009.60.00.014403-6) - WALQUIRA PEIXOTO DE PAIVA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

WALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a impetrante busca ver assegurado o recebimento do benefício de pensão por morte até que esta complete 24 anos de idade. Narrou que, em setembro de 2009, ao tentar sacar o valor correspondente ao benefício de pensão por morte que recebia, descobriu que o mesmo havia sido cessado por ter ela completado 21 anos de idade. Informou ter enviado um telegrama ao INSS solicitando a manutenção do benefício até que completasse 24 anos, já que estava frequentando curso superior e não tinha condições de prover o próprio sustento. Salientou, contudo, que não recebeu resposta. Aduziu, em apertada síntese, que o direito ao recebimento, na forma como pleiteado, está amparado pelo art. 205 da CF e pelo art. 35, III, da Lei n. 9.205/95, além de estar consagrado o entendimento nesse sentido na jurisprudência pátria. Juntou os documentos de ff. 13-22. O pedido de liminar foi indeferido às ff. 25-7. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 33-44, sustentando, inicialmente, que o direito da autora de veicular a presente pretensão pela via do mandado de segurança foi atingido pela decadência. Também alegou ser inadequada a via eleita em razão da necessidade de a impetrante comprovar a sua hipossuficiência. Por fim, no mérito, defendeu o ato atacado e destacou que a cessação do benefício se deu em estrita obediência ao disposto no art. 77, §2º, da Lei n. 8.213/91, nada havendo na alegada Lei n. 9.205/95 que inviabilize tal medida. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança (ff. 46-51). Asseverou não haver prova nos autos da data da ciência inequívoca da impetrante do ato atacado, motivo pelo qual não se pode afirmar a ocorrência da decadência. Já no mérito, consignou que a lei traça apenas uma presunção absoluta de dependência econômica até os 21 anos, não havendo óbice à continuidade do benefício até os 24 anos desde que comprovada a continuidade da dependência econômica. Destacou, contudo, que tal aspecto não restou comprovado nos autos, não havendo espaço para dilação probatória, razão pela qual deve ser denegada a segurança. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico assistir razão ao i. membro do MPF quando salienta não haver nos autos prova da data em que a impetrante teve ciência inequívoca da cessação do seu benefício. Outrossim, se a impetrante completou 21 anos no dia 14 de julho de 2009, é possível que tenha recebido no mês de agosto alguma diferença relativa ao mês de julho ou, caso não tenha recebido nada, é inegável que somente em agosto ela viria a saber que nada mais teria a receber. Destarte, pelos documentos acostados aos autos, não há como afirmar em qual data a impetrante teve ciência inequívoca do fim do benefício, devendo, no caso, ser a ela favorável a interpretação, preservando o direito de ação e afastando a decadência. Outrossim, não vislumbro inadequação da via eleita em razão da suposta necessidade de dilação probatória para se demonstrar a dependência econômica da impetrante, primeiro porque tal prova poderia ter sido previamente produzida e, em segundo lugar, porque não é esse o fundamento do pedido, mas, sim, a manutenção do benefício para o estudante universitário até os 24 anos de idade. Por tudo isso, rejeito as preliminares arguidas. Passando, então, ao exame do mérito, verifico tratar-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende estender o recebimento do benefício de pensão por morte até a idade de 24 anos, por se encontrar matriculada em curso universitário. Já a autoridade impetrada sustenta não haver amparo legal para a pretensão. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, consignou a i. colega prolatora da decisão que (...) a pretensão inicial consiste, em breve síntese, na percepção do benefício de pensão por morte até que a impetrante complete 24 anos de idade, sob o fundamento de que está cursando o ensino superior - curso de Engenharia - e ainda depende daqueles valores, sob pena de ter que parar seus estudos, o que afrontaria o direito constitucional à educação. (...) Assim, vejo que a legislação previdenciária não prevê nenhuma exceção à regra acima descrita, não competindo ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase inicial do processo, a substituição do Poder Legislativo, a fim de exercer atividade que não lhe compete (elaboração de leis). E, agora, por ocasião da cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado. Deveras, em que pese o lógico raciocínio tecida pelo i. membro do MPF, não vislumbro no art. 35, §1º, da Lei n. 9.250/95 subsídio para interpretar a legislação previdenciária aplicável ao caso, mormente por haver regra clara e específica disciplinando que a parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/91). É nesse sentido, aliás, o entendimento solidificado das Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar questões previdenciárias: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 818640/SC - SEXTA TURMA - DJe 16/08/2010) **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A Lei Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. 2. Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários. 3. Se o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito

adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ.4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança. (STJ - REsp 846902/ES - QUINTA TURMA - DJe 20/10/2008) Conclui-se, portanto, que a impetrante não logrou êxito em demonstrar seu direito líquido e certo à permanência do benefício de pensão por morte até que ela complete 24 anos de idade, até porque tal interpretação da legislação de regência revelar-se-ia inegavelmente contra legem. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014463-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014463-2) - FRANCISCO HERMES SANCHES MARQUES (SP278656 - ROSANA SANCHES COLMAN E SP278655 - RENATA SANCHES COLMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

FRANCISCO HERMES SANCHES MARQUES, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, por meio do qual busca ver-se liberado da retenção e do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegou ter recebido da autoridade impetrada correspondência na qual noticiava-se a ausência de recolhimento da exação ora atacada e ameaçava efetuar lançamento de ofício caso os pagamentos não fossem regularizados, além das demais penalidades supostamente cabíveis e da inclusão do impetrante no CADIN. A cobrança teria origem na revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.718/08. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a contribuição social conhecida por FUNRURAL. Juntou os documentos de ff. 27-45. O pedido de liminar foi deferido às ff. 48-53. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 62-8, defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ofensa ao princípio da igualdade e, por fim, alegando que a revogação da norma isentiva prevista no art. 25, §4º, da Lei n. 8.212/91 não está sujeita à anterioridade nonagesimal. Não foi noutro sentido a manifestação da UNIÃO (ff. 106-30), que também defendeu constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 146-9), opinou pela concessão da segurança, consignando ser desnecessária qualquer discussão diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363852/MG, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social objeto da demanda. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito. Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou

inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Não obstante este entendimento e o fato de que a compensação não é objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Nesses casos, porém, deverá ser observada a prescrição. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado neste mandamus para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014483-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014483-8) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência de contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos a título de indenização, quais sejam, os referentes ao aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, além de ver assegurado seu direito de efetuar compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (...) sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN/RFB n. 900/08). Pede, ainda, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança de tais créditos, impor multas ou penalidades, negar a emissão de Certidões Negativas ou incluir a impetrante no CADIN. Alegou, em apertada síntese, que o Decreto n. 6.727/09 revogou a alínea f do inciso V do §9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, segundo o qual os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário-de-contribuição. Com isso, afirma que foi editada a Instrução Normativa n. 925/2009, com base em que passou a ser exigida a inclusão de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária. Aduz, porém, que tal exigência contraria o disposto no art. 195, I, a, da CF e na redação original da Lei n. 8.212/91, além da conceituação de salário-de-contribuição prevista no art. 28, I, da Lei n. 8.213/91, posto que o aviso prévio indenizado não representa retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador. Acrescenta que a natureza indenizatória da verba em questão é confirmada pelo disposto no art. 487, §1º, da CLT. Por fim, sustenta a necessidade de se afastar a aplicação do art. 170-A do CTN, postula o reconhecimento do prazo decenal para compensação, além da incidência de correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Juntou os documentos de ff. 25-66. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às ff. 69-74. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 82-92, alegando, em apertada síntese, que a incidência ora atacada é legítima, não contraria e, ao contrário, está de acordo com o disposto no art. 195, I, a, e no art. 201, 11, ambos da CF. Sustenta que, com base nos arts. 487 a 491 da CLT na atual redação da Lei n. 8.212/91, é possível concluir que o montante pago a título de aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado, integra o contrato de trabalho e, consequentemente, o salário-de-contribuição. Destaca, inclusive, que o mês relativo ao pagamento é contado para fins de aposentadoria. Conclui, então, pela legalidade do ato e, alternativamente, protesta pela incidência das restrições e dos condicionamentos legais à compensação. A UNIÃO, por sua vez (ff. 117-29), também defendeu a incidência ora atacada, salientando sua legalidade e a natureza salarial do aviso-prévio. Ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO foi negado seguimento (ff. 135-43), enquanto que ao da impetrante foi dado provimento para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (ff. 163-4). O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 173-9), opinou pela concessão da segurança, consignando ser tranquilo na jurisprudência tanto a natureza indenizatória dos valores pagos a título de aviso prévio quanto a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas dessa natureza. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendeu a i. colega prolatora da decisão que estava presente a plausibilidade das alegações(...) no

que se refere à incidência da contribuição questionada sobre o aviso prévio indenizado, haja vista que, em princípio, a pretensão da impetrante encontra eco no entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, destacou que(...) o mesmo posicionamento não é aplicável em relação ao 13º salário, ainda que proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcrevo: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. E, aliás, foram no mesmo sentido as reiteradas decisões por mim proferidas em diversos feitos, como, p.ex., nos autos n. 2009.60.00.014147-3 e n. 2009.60.00.007055-7. Não foi outro, também, o entendimento esposado no parecer ministerial: 9. Com efeito, o aviso prévio indenizado não é prestação que remunera o serviço para o qual o empregado foi contratado, ou mesmo o tempo em que este fica disponível para execução de serviços do empregador, mas, sim, indenização paga em razão de um período não trabalhado justamente porque foi dispensada a prestação de serviços pelo subordinado. Diga-se, ainda, que, com base no disposto no art. 557 do CPC (jurisprudência dominante do respectivo tribunal), foi negado seguimento ao recurso manejado pela UNIÃO contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, o que retrata a solidez da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao aviso-prévio indenizado. Com isso, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o posicionamento adotado, seja em relação ao aviso prévio, seja em relação ao 13º salário proporcional, em que pese o respeitável entendimento manifestado no julgamento do agravo interposto pela impetrante. Deveras, como já destacado pela d. colega que me antecedeu, não se pode acolher a pretensão ajuizada em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Ademais, o entendimento aqui ora esposado se mostra já consagrado, integralmente, na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.(...)2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) (STJ - REsp 812871/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010)Resolvidas, então, tais questões, verifico que a mesma sorte não assiste à impetrante no que tange à legislação aplicável à compensação. Deveras, já tive oportunidade de me debruçar sobre o tema e concluí que só seria aplicável a Lei n. 8.383/91 nas ações ajuizadas antes da edição da Lei Complementar 104/01, que introduziu o artigo 170-A no CTN. Com efeito, da mesma forma que o novo dispositivo não pode ter aplicabilidade retroativa, i.e., atingindo pretensões anteriores a 2001, não pode ter seu alcance restringido após seu ingresso no ordenamento jurídico. Com isso, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença - já que a demanda foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01 -, compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO -

ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, concluiu pela inaplicabilidade, ao caso dos autos, da limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado da forma bem delineada no parecer do MPF, qual seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalvado o exercício da competência fiscalizatória sobre o montante e a real natureza das verbas pagas, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra. Por fim, determino que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de certidões negativas, de inscrever débito em Dívida Ativa e de incluir a impetrante no CADIN caso os eventuais débitos existentes sejam relativos apenas à contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Permitida, porém, sua execução provisória, com exceção da parte relativa à compensação, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, c/c art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014919-02.2009.403.6000 (2009.60.00.014919-8) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A empresa FERRAGEM ALVORADA LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3), com a consequente abstenção da autoridade impetrada de iniciar cobrança, negar certidões ou incluir os dados da impetrante no CADIN. Pleiteia, ainda, seja assegurado seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do §3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, ou de quaisquer outras normas legais ou infralegais.Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3) - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN e pela IN SRF 900/08, bem como considerando o prazo decenal para tanto. Por fim, alegou que a limitação imposta pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é aplicável ao caso e que sobre os valores a compensar devem incidir juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC.Juntou aos autos os documentos de ff. 29-120.O pedido de liminar foi indeferido (ff. 123-7).A autoridade impetrada, em suas informações (ff. 135-43) alegou ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, por se tratar de contribuições previdenciárias, o Princípio da Especialidade legitimaria a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91, além do art. 170-A do CTN, já que tais créditos estão sendo discutidos em Juízo. Por fim, sustentou que o postulado direito de compensação das impetrantes já foi atingido pela decadência.Não foi diferente a manifestação da UNIÃO, que, às ff. 144-60, alegou a natureza salarial dos valores pagos e consequentemente, a legitimidade da incidência aqui atacada, além de salientar a ocorrência da prescrição. Alternativamente, defendeu as restrições impostas à compensação.A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 183-7).O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 198-206), opinou pela concessão parcial da segurança. Afirmou haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Contudo, o salário-maternidade e as férias possuem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, destacou seu entendimento anterior, mas opinou também pela não incidência da contribuição previdenciária, alinhando-se ao posicionamento mais recente do STJ e do STF. Consignou, por fim, que é possível, via mandado de segurança, a declaração do direito de compensação, desde que observados os prazos fixados pelo STJ ao analisar a LC n. 118/05, bem como que entende cabível a aplicação ao caso do disposto no art. 170-A do CTN e no art. 89 da Lei n. 8.212/91.É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o

reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Já a autoridade impetrada e a UNIÃO defendem a incidência atacada. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.** (...) 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E**

PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concludo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, mesmo entendimento, aliás, esposado na decisão acostada às ff. 183-7 e no próprio parecer do MPF.Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensarem os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado na forma bem delineada no parecer do MPF, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o

que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015017-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015017-6) - ELIZEU EDUARDO RODRIGUES (MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

ELIZEU EDUARDO RODRIGUES, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.256/01. Alegou ter recebido da autoridade impetrada correspondência na qual noticiava-se a ausência de recolhimento da exação ora atacada e ameaçava efetuar lançamento de ofício caso os pagamentos não fossem regularizados, além das demais penalidades supostamente cabíveis e da inclusão do impetrante no CADIN. A cobrança teria origem na revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.718/08. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a contribuição social conhecida por FUNRURAL, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou os documentos de ff. 27-144. O pedido de liminar foi deferido às ff. 147-51. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 158-66, defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ofensa ao princípio da igualdade e, por fim, alegando ter sido regular a revogação da norma isentiva prevista no art. 25, §4º, da Lei n. 8.212/91. Não foi noutro sentido a manifestação da UNIÃO (ff. 210-34), que também defendeu constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 270-3), opinou pela concessão da segurança, consignando ser desnecessária qualquer discussão diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363852/MG, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social objeto da demanda. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explicações a respeito. Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENDA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma

- D.E. 11/05/2010). Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Não obstante este entendimento e o fato de que a compensação não é objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Nesses casos, porém, deverá ser observada a prescrição. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado neste mandamus para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015461-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015461-3) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A empresa JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3), com a consequente abstenção da autoridade impetrada de iniciar cobrança, negar certidões ou incluir os dados da impetrante no CADIN. Pleiteia, ainda, seja assegurado seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, ou de quaisquer outras normas legais ou infralegais. Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3) - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN e pela IN SRF 900/08, bem como considerando o prazo decenal para tanto. Por fim, alegou que a limitação imposta pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é aplicável ao caso e que sobre os valores a compensar devem incidir juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC. Juntou aos autos os documentos de ff. 29-136. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 140-5). A autoridade impetrada, em suas informações (ff. 153-63) alegou ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, por se tratar de contribuições previdenciárias, o Princípio da Especialidade legitimaria a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91, além do art. 170-A do CTN, já que tais créditos estão sendo discutidos em Juízo. Por fim, sustentou que o postulado direito de compensação das impetrantes já foi atingido pela decadência. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 209-15), opinou pela concessão parcial da segurança. Afirmou haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-doença e o auxílio-acidente possuem, respectivamente, natureza indenizatória, não incidindo, assim, contribuição previdenciária sobre referidas verbas, contudo o salário-maternidade, as férias e o seu adicional de um terço possuem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Consignou que é possível, via mandado de segurança, a declaração do direito de compensação, observados os prazos fixados pelo STJ ao enfrentar a LC n. 118/05. Por fim, entende cabível a aplicação ao caso do disposto no art. 170-A do CTN e no art. 89 da Lei n. 8.212/91. Já a UNIÃO, às ff. 217-33, alegou a natureza salarial dos valores pagos e consequentemente, a legitimidade da incidência aqui atacada, além de salientar a ocorrência da prescrição. Alternativamente, defendeu as restrições impostas à compensação. É o relato do necessário. **Decido. MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Já a autoridade impetrada e a UNIÃO defendem a incidência atacada. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes(...).6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010)E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário.Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo.Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio.Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional

de férias. Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensarem os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado na forma bem delineada no parecer do MPF, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, REVOGO a decisão de ff. 140-5 na parte relativa às férias e, CONFIRMANDO-A em relação ao restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Relator dos agravos interpostos a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-58.2009.403.6003 (2009.60.03.001561-5) - JOSE IVAIR MUDINUTTI (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

JOSÉ IVAIR MUDINUTTI, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegou ter recebido da autoridade impetrada correspondência com feição de cobrança amigável, na qual noticiava-se a ausência de recolhimento da exação ora atacada e ameaçava efetuar lançamento de ofício caso os pagamentos não fossem regularizados, além das demais penalidades supostamente cabíveis e da inclusão do impetrante no CADIN. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a contribuição social conhecida por FUNRURAL, assim

como a revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Juntou os documentos de ff. 13-101. O pedido de liminar foi deferido às ff. 107-13. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 119-26, defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ofensa ao princípio da igualdade e, por fim, alegando ter sido regular a revogação da norma isentiva prevista no art. 25, §4º, da Lei n. 8.212/91. Não foi noutro sentido a manifestação da UNIÃO (ff. 127-51), que também defendeu constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 218-21), opinou pela concessão da segurança, consignando ser desnecessária qualquer discussão diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363852/MG, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social objeto da demanda. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito. Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte

excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Não obstante este entendimento e o fato de que a compensação não é objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Nesses casos, porém, deverá ser observada a prescrição. DISPOSITIVO Assim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-28.2009.403.6003 (2009.60.03.001563-9) - STEFAN KOLLER (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE

ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

STEFAN KOLLER, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, por meio do qual busca ver afastada a exigência de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegou ter recebido da autoridade impetrada correspondência na qual noticiava-se a ausência de recolhimento da exação ora atacada e ameaçava efetuar lançamento de ofício caso os pagamentos não fossem regularizados, além das demais penalidades supostamente cabíveis e da inclusão do impetrante no CADIN. A cobrança teria origem na revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.718/08. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a contribuição social conhecida por FUNRURAL, além de ilegítima a revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.718/08. Juntou os documentos de ff. 14-23. O pedido de liminar foi deferido às ff. 30-6. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 43-50, defendendo a constitucionalidade da exação atacada, negando a ofensa ao princípio da igualdade e, por fim, alegando que foi legítima a revogação da norma isentiva prevista no art. 25, §4º, da Lei n. 8.212/91. Não foi noutro sentido a manifestação da UNIÃO (ff. 51-75), que também defendeu constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. Os efeitos da liminar foram suspensos pelo Tribunal Regional Federal em sede de agravo (ff. 189-93). O Ministério Público Federal, às ff. 206-7, sugeriu que fosse dada nova vista dos autos à autoridade impetrada em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363852/MG, o que chamou de fato novo e relevante, capaz de alterar o posicionamento anterior. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, deixo de atender à solicitação do MPF, posto que, em demandas análogas o expediente se revelou infrutífero. Outrossim, entendo também desnecessária nova vista ao Parquet por já conhecer, em razão dos mesmos feitos, a sua opinião pela concessão da segurança. De fato, tem entendido, inclusive, ser desnecessária qualquer discussão diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363852/MG, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social em tela. Seguindo adiante, verifico tratar-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito. Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores,

peças naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior, prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de

inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Não obstante este entendimento e o fato de que a compensação não é objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Nesses casos, porém, deverá ser observada a prescrição. **DISPOSITIVO** Assim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-35.2010.403.6000 - MAGNA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(RJ105470 - VERONICA LIVIA BRAGANCA PENTEADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, emendar a inicial, retificando o polo passivo da demanda.

0011399-97.2010.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0012122-19.2010.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), regularizar o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Recolhidas as custas, intime-se o representante judicial do IBAMA para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0012678-21.2010.403.6000 - OLDEMAR RODRIGUES(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS X COORDENADORA TITULAR DA COMISSAO DE EDUCACAO DO CREEA/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), regularizar o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0013520-98.2010.403.6000 - GILDO DE ANDRADE NETO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por meio do qual o impetrante pleiteia a concessão de liminar que autorize a sua participação na avaliação final para credenciamento como instrutor de tiro. Narra, em apertada síntese, que, após ser aprovado nas demais etapas do curso, foi, a título de cautela, impedido de participar da última, sob o argumento de que não possui 25 (vinte e cinco) anos de idade, que é o mínimo exigido para a aquisição e porte de arma de fogo de uso permitido. Aduz, contudo, que tal exigência etária não se aplica à preparação para exercer a atividade de instrutor de tiro. Juntou os documentos de ff. 10-42. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, vislumbro, numa análise perfunctória dos presentes autos, a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada. Com efeito, é inegável que não há na legislação pertinente limite de idade específico para o exercício da atividade de instrutor de tiro e, conseqüentemente, para a sua preparação. Destarte, parece-me, ao menos neste momento, plausível a alegação de que tal imposição consiste em alargamento indevido de restrição ao exercício de um direito, posto que não respaldado

em lei. Outrossim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia de medida postulada, já que a prova em questão será realizada no dia 16 de dezembro de 2010, ou seja, amanhã. Destarte, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do tema posteriormente, pois a tutela de urgência se reveste de natureza precária e não gera direitos adquiridos, entendo, por ora, cabível o pedido formulado. Presentes, então, os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, independentemente da idade do impetrante, permita a sua participação na avaliação final para credenciamento como instrutor de tiro, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2010, desde que por outro motivo tal participação não seja obstada. Intimem-se com urgência. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0000343-46.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o Município de Pedro Gomes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, emende o Município impetrante a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda. Intime-se. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013410-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013410-9) - MARCO ANTONIO ARGUERO DA SILVA (MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHOAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos.

0013487-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013487-0) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o sindicato autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos autorização individual para a postulação aqui formulada, sob pena de indeferimento da inicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012285-04.2007.403.6000 (2007.60.00.012285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005881 - JOSUE FERREIRA) X ANTONIO SANTOS DE ANDRADE X ROSEMAR FLORES BEZERRA DE ANDRADE

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 92/93 em relação à requerida ROSEMAR FLORES BEZERRA DE ANDRADE, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual, em relação à requerida acima nominada. Custas na forma da lei. Cumpra-se a parte final do despacho proferido às f. 26. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009158-53.2010.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o adquirente do imóvel como litisconsorte passivo necessário. No mesmo prazo, manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, esclarecendo, ainda, se permanece o interesse no feito e quais efeitos da arrematação pretendem ver sobrestados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001252-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3)) YONE PEREIRA VIVEIROS (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 77/116, bem como, sobre a certidão de fl. 72 (Certidão negativa de Intimação da oposta Julliani Rangel de Oliveira).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-38.1992.403.6000 (92.0002468-8) - ALVINO VIEIRA LOPES X MARIO ELISANDRO TOUY X

MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X JOAO FERREIRA CARNEIRO X MARIO PIRES DE CAMPOS X RAMAO PEREIRA LIMA X PASQUAL SEBASTIAO ABRASCIO X AROLDO FERREIRA GALVAO X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X DARCY CASTRO X ALBERTO RAGHIANTE X LAURA ARMADE OCAMPO X JOAO LACATELLI GUASSO X PEDRO ANTONIO GONCALVES X ACY FRANCO DE MORAES X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X VALDIR NANTES PAEL X MARTINIANO QUADROS X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X OTACIR AMARAL NUNES X EDGARDO PAZ BORGONHA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ALTAMIRO PENSE DIAS X SONIA MARTINS DIAS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MILTON GALO GARCIA X ADEMAR OCAMPOS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X DELCIDES MELCHIADES LOBO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DELCIDES MELCHIADES LOBO X DARCY CASTRO X RAMAO PEREIRA DE LIMA X SONIA MARTINS DIAS X OTACIR AMARAL NUNES X JOAO FERREIRA CARNEIRO X JOAO LACATELLI GUASSO X ALBERTO RAGHIANTE X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X MARTINIANO QUADROS X ADEMAR OCAMPOS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X VALDIR NANTES PAEL X PASCOAL SEBASTIAO ABRASCIO X MARIO PIRES DE CAMPOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LAURA ARMADE OCAMPO X AROLDO FERREIRA GALVAO X MARIO ELISANDRO TOUY X EDGARDO PAZ BORGONHA X EDGARDO PAZ BORGONHA X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X ALTAMIRO PENSE DIAS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X MILTON GALO GARCIA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ACY FRANCO DE MORAES X ALVINO VIEIRA LOPES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de f. 986/991 e 997/999. Ademais, intimem-se os autores de f. 968 que ainda possuem valores a serem devolvidos, para que o façam no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a Advocacia Geral da União deve se manifestar quanto àqueles já falecidos e àqueles não encontrados.

0001896-09.1997.403.6000 (97.0001896-2) - JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEY LEITE BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEY LEITE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Às f. 131-132 o INSS informa que a exequente Jacira Vieira de Almeida recebeu administrativamente os valores cobrados nos presentes autos e, às f. 147-153, destaca que o exequente Dey Leite Bueno obteve reposicionamento equivalente a 32% nos termos da Lei n. 8.627/93, isto é não tinha diferença salarial para receber. E, ainda, que os cálculos dos honorários advocatícios foram feitos de forma errônea, já que foi utilizada como base de cálculo o valor da condenação, quando o correto seria o valor da causa. Manifestação dos exequentes às f. 164-170. Nela, destaca-se que não tendo o requerente impugnado eventuais equívocos nos cálculos de liquidação no momento oportuno, não pode fazê-lo agora, após o pagamento dos precatórios, sob pena de violar a coisa julgada. Ademais, se houve equívoco, não podem ser tachados de meros erros materiais, com o intuito de afastar a coisa julgada. Decido. Quanto à exequente Jacira Vieira de Almeida consta, às f. 160, o Termo de Transação por ela assinado para poder receber administrativamente a verba objeto da presente ação. Assim, não pode ela receber o valor depositado à f. 128, por constituir um bis in idem, devendo ser homologado o acordo assinado com a União. Já, no que diz respeito ao exequente Dey Leite Bueno, Passo a analisar a questão, considerando que, por mais que os autos se encontrem em fase de pagamento de precatório, em tratando de lei de ordem pública, que visa atingir a todos que na mesma situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto da coisa julgada. No acórdão de f. 91 assim ficou decidido: 5. Eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento dos autores, seja em virtude da Lei n. 8627/93, seja da Medida Provisória 1704/98, deverão ser demonstrados e compensados no momento da liquidação da sentença. Essa decisão transitou em julgado em 02/09/2002 (f. 93). É sabido que a Lei n. 8.627/93 não beneficiou apenas os servidores militares, mas contempla, em seus anexos, reajustes diferenciados a várias categorias de servidores civis. Para estes, que já receberam por conta da mesma lei índices diferenciados, a aplicação linear do índice de 28,86% implica em locupletamento ilícito, pois estariam recebendo mais do que o permitido, já que a partir do mês de julho de 1998 o percentual de 28,86% foi integralmente aplicado para todos os servidores civis, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98. É o caso dos autos. É devido ao exequente Dey Leite Bueno o percentual de 28,86%, desde o mês de janeiro de 1993. No entanto, devem ser compensados os acréscimos que recebeu por conta dos artigos 1º e 3º da própria Lei n. 8.627/93, cumprindo desta forma, integralmente, o acórdão. A esse ponto, verifico que o embargado Dey Leite Bueno obteve 32,00% (f. 156) a título de reposicionamento determinado pela Lei n. 8.627/93, percentual este superior aos 28,86% concedidos nestes autos. Assim, assiste razão ao INSS em querer ver extinta a execução em relação a Dey Leite Bueno. No que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, a sentença de f. 45-56, confirmada, nesse ponto, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A execução, no entanto, corresponde a 10% do valor da condenação, em muito superior ao valor da causa atualizado e, pelos motivos acima explicitados, deve ser reduzida a seus exatos termos. No entanto, deve ser levado em consideração que não houve dolo por parte dos exequentes Dey Leite Bueno e Edson Pereira Campos, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi citado e não interpôs os

embargos à execução. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente para a Administração. Ademais, as verbas em questão possuem caráter alimentar, e foram recebidas de boa-fé, não devendo, por isso, serem restituídas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 84,32% - CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária, uma vez que vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS). (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64). 2. Também não se aplica à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, em respeito ao princípio da boa-fé e ao princípio da estabilidade das relações jurídicas praticada pela decisão judicial transitada em julgado, aliada a natureza alimentar da verba percebida pelos impetrantes. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Apelação e remessa oficial improvidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJU de 18/01/2005, pág. 410) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. A Gratificação de Produtividade, extinta pela Lei nº 8.460/92, não se caracteriza como vantagem pessoal, não sendo, portanto, incorporável aos vencimentos dos servidores, não gerando qualquer direito adquirido. 2. Somente as vantagens de caráter pessoal é que se sujeitam ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, justamente porque se incorporam aos vencimentos, deles fazendo parte integrante. Aquelas vantagens que não se incorporam - como é o caso da gratificação de produtividade -, uma vez que cesse a atividade especial que lhes dava ensejo ou sendo extintas por lei, devem ser suprimidas da remuneração, não importando redução dos vencimentos, justamente porque deles nunca fizeram parte. 3. Os pagamentos efetuados a título de gratificação de produtividade, durante mais de três anos, até maio de 1996, não decorreram de erro corriqueiro ou simples distração, mas sim do entendimento até então vigente na Administração no sentido de que tal gratificação deveria continuar sendo paga aos servidores, a par de sua extinção pela Lei nº 8.460/92. 4. A mudança de critério interpretativo da Administração não autoriza a restituição dos valores até então pagos, através de desconto em folha de pagamento. O servidor público que recebeu as quantias de boa-fé, por mais de três anos consecutivos, não pode sofrer abrupta redução em seus rendimentos, sendo penalizado por ato ao qual não deu causa. 5. O art. 46 da Lei nº 8.112 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores recebidos de boa-fé pelo servidor apenas pela alteração de interpretação que a Administração confere a determinada legislação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 424723 Processo: 200104010391944 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF400086598) Ante o exposto, homologo o acordo assinado entre Jacira Vieira de Almeida e o INSS e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do inciso III, do artigo 269, do CPC. Deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita. A importância que se encontra depositada à f. 128 em seu nome deverá ser restituída ao Erário Público. Declaro a inexistência de valores a serem executado por Dey Leite Bueno, sendo que, em razão do recebimento em boa-fé e por tratar-se de verba alimentar, não será necessário que proceda à devolução ao Erário do valor recebido. De igual modo, em razão do recebimento em boa-fé e por tratar-se de verba alimentar, não será necessário que o advogado Edson Pereira Campos proceda à devolução ao Erário do valor recebido a maior a título de honorários advocatícios. P.R.I.

0000248-57.1998.403.6000 (98.0000248-0) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução, expeça-se o respectivo ofício requisitório em favor da advogada do autor. Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da patrona do autor (2010.213).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003975-19.2001.403.6000 (2001.60.00.003975-8) - JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS004739 - MARIA KIKUE SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS004739 - MARIA KIKUE SAKAMOTO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição da União de f. 192/198 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008075-46.2003.403.6000 (2003.60.00.008075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW)

Intimação da CEF para que retire a Carta Precatória expedida com a finalidade de intimar a requerida sobre o bloqueio de valores em sua conta, em dez dias, distribuindo no Juízo respectivo, com o recolhimento das custas judiciais devidas.

0003996-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003996-7) - LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Tendo em vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio (R\$ 4,63), conforme se verifica à f. 153/154, libere-o. Após, intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004265-24.2007.403.6000 (2007.60.00.004265-6) - CARLOS HENRIQUE KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CARLOS HENRIQUE KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o exequente sobre a petição da CEF (executada) de f. 116/140, bem como sobre o interesse no levantamento do valor depositado às f. 113.

0004266-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004266-8) - CRISTINA YURI KATAYAMA DE SOUZA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CRISTINA YURI KATAYAMA DE SOUZA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a executada sobre a petição da CEF (exequente) de f. 123/126, bem como sobre o interesse no levantamento do valor depositado às f. 117, no prazo de 10 (dez) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1537

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o embargante de que foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 16:00h, na 1ª Vara da comarca de Jardim/MS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-57.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

...Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida cesse imediatamente toda atividade equivalente ao serviço postal, definido no art. 7º da Lei

nº. 6.538/78, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC. Intimem-se com urgência. Aguarde-se a contestação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 830

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006522-61.2003.403.6000 (2003.60.00.006522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006145-1)) JANIO ROCHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1237 - SILVIO AMORIM JUNIOR)

Tendo em vista o retorno destes autos, de-se ciencia as partes, bem como, junte-se copia da decisao, acordao e certidao de decurso nos autos principais. Apos, archive-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002184-34.2009.403.6000 (2009.60.00.002184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001823-7)) VILMA MOLLO BELMONTE(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO E MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em conta a manifestação (fls. 42), intime-se o defensor constituído da acusada, a fim de apresentar procuração com poderes especiais para o recebimento da fiança, no prazo de dez (10) dias.Juntada a procuração supra, expeça-se alvará de levantamento.Junte-se cópia deste despacho nos autos principais e retornem os feitos ao arquivo.

ACAO PENAL

0004648-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MANOEL GOMES(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES)

Considerando-se o noticiado às fls. 447/448, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pelos autores.P.R.I.Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais em favor do Dr. Victor Hugo Soares.Oportunamente, arquivem-se.

0005955-64.2002.403.6000 (2002.60.00.005955-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SOLANGE ANTUNES CARDOSO X ADRIANO PEDRO DA SILVA(MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré SOLANGE ANTUNES CARDOSO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0007940-97.2004.403.6000 (2004.60.00.007940-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(MS007298 - GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR) X ROSANA MORALES LIZANO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X LUZ MERCEDES TIZON MODENESI(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X ANDRE NZEUTCHAT(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ANDRÉ NZEUTCHAT, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.O reconhecimento da prescrição da pretensão executória atinge apenas a pena principal, permanecendo os demais efeitos condenatórios, dentre eles o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, o pagamento das custas processuais, a reincidência, etc.Assim, após descontadas as custas processuais, restitua-se o saldo da fiança ao réu.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

Expediente Nº 837

INQUERITO POLICIAL

0009979-57.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados, REJEITO as defesas por eles apresentadas. Além disso, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteada por ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA e MARCO ANTÔNIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA. INDEFIRO, o pedido de restituição de bem (dinheiro). Por fim, defiro a produção de prova pericial requisitada pela defesa. Designo audiência de instrução para o dia 09/02/11, às 14h20min, ocasião em que se fará a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta capital. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação residentes fora desta cidade. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0010401-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

À vista do contido no ofício de f. 126, informando que a testemunha Luiz Carlos de Oliveira, não poderá comparecer ao ato, cancelo a audiência designada para o dia 19/01/2011, às 14:10 horas. Redesigno o dia 09/02/11, às 14h40min, para a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Luiz Carlos de Oliveira, interrogatório do acusado, debates julgamento. Requistem-se a testemunha, acusado e escolta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1801

ACAO CIVIL PUBLICA

0004327-53.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas à condenação de LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES e LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA, pela prática de atos de improbidade administrativa, consoante as penas previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei n.º 8.429/92, com pedido liminar para afastamento dos réus do exercício de suas funções. O ato de improbidade está relacionado ao esquema fraudulento perpetrado, em tese, pelos réus junto ao INSS em Dourados, no período de 2001 a 2003, sendo que a responsabilidade criminal dos acusados está sendo apurada no bojo do processo nº 2003.60.02.003843-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. O Ministério Público Federal alega que tal esquema fraudulento visava à obtenção indevida do benefício de aposentadoria por invalidez a clientes da advogada Rilziane Guimarães Bezerra de Melo, com quem os réus teriam relação de parentesco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/3997. A medida liminar foi indeferida às fls. 4000/1, bem como o pedido de tramitação sigilosa do feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação dos réus para oferecerem manifestações por escrito,

assim como a intimação da União para manifestar seu interesse em integrar o pólo ativo da presente ação. À fl. 4007 a União manifestou seu desinteresse no acompanhamento do feito, requerendo a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua representação judicial em Dourados, para manifestar eventual interesse em integrar o pólo ativo da demanda. Os réus apresentaram manifestação às fls. 4016/42, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando a inexistência de atos de improbidades e de qualquer dano ao patrimônio público. Juntaram documentos às fls. 4043/4146. À fl. 4147 foi determinada vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em integrar o pólo ativo da demanda. Decorrido o prazo, a Autarquia quedou-se inerte. Às fls. 4150/3 foram juntados os originais dos instrumentos procuratórios dos réus. Manifestação do autor às fls. 4155/61. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição arguida pelos réus. A aplicação das sanções previstas no artigo 12 e incisos da Lei n.º 8.429/92 se submetem, em tese, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Com efeito, o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da imprescritibilidade da pretensão do ressarcimento ao erário. Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. ...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. (RESP 200800191757, STJ, 1.ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.11.2010, DJE 12.11.2010) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei n.º 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 201000485403, STJ, 2.ª Turma, Rel. Eliana Calmon, julg. 01.06.2010, DJE 17.06.2010) (grifo nosso) Outrossim, com relação à prescrição aplicada às demais penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, entendo que o lapso prescricional variará conforme o vínculo do agente público com a administração. Assim, tendo em vista que os réus se tratam de agentes públicos efetivos, é de se aplicar o disposto no inciso II do referido artigo, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Desse modo, reputo que a lei específica referida no artigo 23 é aquela que instituiu o regime jurídico da categoria a que pertencem os acusados, qual seja, a Lei n.º 8.112/90, que em seu artigo 142 dispõe o seguinte: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Assim, a conduta praticada pelos réus, classificada no inquérito policial como estelionato e formação de quadrilha, prescreverá em 12 (anos) anos, consoante o inciso III do artigo 109 do Código Penal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010. 2. Inicialmente, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 3. No mais, saliente-se que, na origem, trata-se de ação de improbidade

administrativa ajuizada em face de policiais rodoviários federais em razão da prática de corrupção passiva, prevaricação, receptação (apenas o primeiro recorrente), condescendência criminosa e falso testemunho (apenas do segundo recorrente). 4. Como os recorrentes são servidores públicos efetivos, no que se relaciona à prescrição, incide o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92. 5. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 6. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal - CP, a prescrição vem regulada no art. 109. 7. Discute-se, aqui, se o enquadramento no art. 109 do CP deve ter em conta a pena abstratamente prevista no tipo penal ou a pena concreta aplicada pela sentença penal proferida com base nos mesmos fatos: a origem aplicou o primeiro entendimento, concluindo pela inocorrência da prescrição; o primeiro recorrente defende, no especial, a segunda tese. 8. Inviável, entretanto, modificar os fundamentos da instância ordinária. Dois os motivos que me levam a assim entender. 9. A um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 10. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 11. Vale dizer: havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa. 12. Daí porque impossível reconhecer a violação aos arts. 109 e 110, 1º, do Código Penal c/c 142, 2º, da Lei n. 8.112/90. 13. Por fim, como já foi sustentado anteriormente, na situação em exame, a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 14. Desnecessário, pois, enfrentar a problemática apontada no recurso especial no que se refere à ofensa aos arts. 142, 152 e 167 da Lei n. 8.112/90 (interrupção do prazo prescricional). O reconhecimento da ofensa a estes dispositivos não teria o condão de reverter as conclusões da origem no sentido de que, por incidência do art. 23, inc. II, c/c o art. 142, 3º, da Lei n. 8.112/90, não estaria perfectibilizado o prazo prescricional. 15. É que porque os atos cometidos ocorreram em 8.1.1996, e a presente ação civil pública foi ajuizada em 2001 - respeitados, portanto, o prazo de 12 anos (prescrição relativa ao crime de corrupção passiva, o que tem maior pena abstratamente cominada dentre os acima elencados), na redação do Código penal à época dos fatos. Ademais, o art. 142, inc. I, da Lei n. 8.112/90 (e os dispositivos a ele vinculados) é inaplicável à espécie, considerando existir regra mais específica (o 3º do art. 142 do mesmo diploma normativo). 16. Recurso especial de Ailton Dutra parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM QUE SE APURAM OS MESMOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 12, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. GRAVIDADE DOS FATOS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA, NA PRESENTE AÇÃO, DE FALSO TESTEMUNHO (DUAS VEZES). MALVERSAÇÃO DOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente. 3. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a nulidade processual por ausência da notificação preliminar a que faz menção o art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92 é relativa, dependendo, além de alegação, da efetiva demonstração do prejuízo suportado pela parte em razão da não-obediência aos ditames legais. Precedentes. 4. Do art. 110 do CPC não se tira a tese da obrigatoriedade de suspensão da ação civil pública na pendência de ação penal. Isto porque o dispositivo confere claramente uma faculdade ao magistrado condutor do feito e, não fosse isto suficiente, o destino da presente demanda não depende da apuração da existência de fatos pelo juízo penal (a ocorrência dos fatos que subjazem à demanda são incontroversos). Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 5. As sanções aplicadas pela sentença e mantidas pelo acórdão recorrido (pagamento de multa civil no valor de 2 vezes a remuneração bruta percebida pelo agente, proibição de contratar ou receber incentivos do Poder Público por 3 anos e suspensão de direitos políticos por 3 anos) são proporcionais à gravidade das condutas imputadas ao segundo recorrente - especialmente em razão da tentativa da parte em conduzir o juízo desta ação a erro (inclusive, esta conduta veio a ser com enquadrada como falso testemunho, duas vezes). Trechos do acórdão recorrido. 6. No que tange à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de intimação da defesa acerca das oitivas de testemunhas realizadas via carta precatória, o segundo recorrente não indicou dispositivo de legislação infraconstitucional federal que fundamentasse sua pretensão, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 7. Recurso especial de Sidney Pino Gomes parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200802765138, STJ, 2.ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, jul. 17.08.2010, DJE 20.09.2010)Ademais, quanto ao mérito, examinando as referidas defesas

iniciais e documentos acostados aos autos, não estou convencido, por ora, da inexistência dos atos de improbidade e, conseqüentemente, da improcedência da ação. Logo, não é o caso de se rejeitar de plano a inicial. Posto isso, recebo a inicial em face dos réus LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES e LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA, determinando que sejam devidamente citados para que apresentem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se se necessário for. Intimem-se. Após, tendo em vista que a mesma infração é objeto de ação penal, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 265, IV, c, do CPC. Havendo julgamento da ação penal nº 2003.60.02.003843-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001666-04.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CYRO BARBOSA DE SOUZA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS)

Fls. 161/162, 164/165. Autorizo a compensação mediante levantamento parcial, para quitação da dívida perante a União. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor de R\$1.292.657, 76 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e setenta e seis centavos) da conta de nº 4171-005.00001230-3 em renda da União, mediante a guia DARF acostada à fl. 168, a qual deverá ser desentranhada dos autos e encaminhada junto ao ofício. Deverá a CEF, comprovar nos autos o cumprimento do determinado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a conversão em renda da União, encaminhe-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja emitida a Certidão Negativa de Débito em favor do expropriado, e em seguida, abrindo-se vista ao INCRA para manifestação. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002355-24.2005.403.6002 (2005.60.02.002355-5) - MARIO XAVIER MARTINS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 406/408, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002498-37.2010.403.6002 - VINICIUS VOLPON(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. VINICIUS VOLPON opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. À fl. 26, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 27/31, opondo embargos de declaração em face da decisão de fl. 26. À fl. 33 os embargos foram rejeitados e o autor foi intimado novamente para apresentar os documentos já requeridos, bem como a relação de todos os seus empregados, no período supra referido. O autor apresentou manifestação às fls. 34/7 e 40/4. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 34/7 e 40/4 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural

ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002501-89.2010.403.6002 - ULISSES AUGUSTO HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ULISSES AUGUSTO HORVATH opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. À fl. 41, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 43/7, opondo embargos de declaração em face da decisão de fl. 41. À fl. 49 os embargos foram rejeitados e o autor foi intimado novamente para apresentar os documentos já requeridos, sob pena de indeferimento da inicial. O autor apresentou manifestação às fls. 50/1 e 54/8. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 50/1 e 54/8 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a

seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intemem-se.

0002503-59.2010.403.6002 - JEAN CARLO SARTOR (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. JEAN CARLO SARTOR opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. À fl. 24 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 25/29, opondo embargos de declaração. À fl. 31 foi negado provimento aos embargos e o autor foi novamente intimado para apresentar os documentos requeridos à fl. 24, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSSs, no período em que pleiteia a repetição. O autor manifestou-se às fls. 33/7. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 33/7 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente,

na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador

rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intemem-se.

0002504-44.2010.403.6002 - LAUDEMIR JOSE ZANELLA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. LAUDEMIR JOSÉ ZANELLA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. À fl. 27, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 28/32, opondo embargos de declaração em face da decisão de fl. 27. À fl. 34 os embargos foram rejeitados e o autor foi intimado novamente para apresentar os documentos já requeridos, bem como a relação de todos os seus empregados, no período supra referido. O autor apresentou manifestação às fls. 35/6 e 44/8, juntando documentos às fls. 37/42. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 35/6 e 44/8 e os documentos de fls. 37/42 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no

Julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, salientando que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002505-29.2010.403.6002 - DECIO IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. DECIO IZEPE opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. À fl. 37, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 38/42, opondo embargos de declaração em face da decisão de fl. 37. À fl. 44 os embargos foram rejeitados e o autor foi intimado novamente para apresentar os documentos já requeridos, bem como a relação de todos os seus empregados, no período em que pleiteia a repetição. O autor apresentou manifestação às fls. 45/9 e 52/6. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 45/9 e 52/6 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu

somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na

inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intímese.

0002506-14.2010.403.6002 - ALEXANDRE DONIZETE IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ALEXANDRE DONIZETE IZEPE opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. À fl. 30, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 31/5, opondo embargos de declaração em face da decisão de fl. 30. À fl. 37 os embargos foram rejeitados e o autor foi intimado novamente para apresentar os documentos já requeridos, bem como a relação de todos os seus empregados, no período supra referido. O autor apresentou manifestação às fls. 38/42 e 45/9. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 38/42 e 45/9 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei

complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002508-81.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. À fl. 26, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 27/31, opondo embargos de declaração em face da decisão de fl. 26. À fl. 33 os embargos foram rejeitados e o autor foi intimado novamente para apresentar os documentos já requeridos, bem como a relação de todos os seus empregados, no período supra referido. O autor apresentou manifestação às fls. 34/8 e 41/5. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 34/8 e 41/5 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção

de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição

à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002509-66.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. CESÁRIO RAMALHO DA SILVA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. À fl. 27, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 28/32, opondo embargos de declaração em face da decisão de fl. 27. À fl. 34 os embargos foram rejeitados e o autor foi intimado novamente para apresentar os documentos já requeridos, bem como a relação de todos os seus empregados, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor apresentou manifestação às fls. 35/6 e 42/6, juntando documentos às fls. 37/9. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 35/9 e 42/6 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da

produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for.Registre-se e intímem-se.

0002588-45.2010.403.6002 - NATANAEL FREITAS RESENDE(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Decisão.NATANAEL FREITAS RESENDE propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/169.À fl. 172, o autor foi intimado para trazer aos autos documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à Lei 10.256/2001.O autor manifestou-se às fls. 174/175, juntando documentos às fls. 176/193.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 174/193 como emenda à inicial.Somente em situações

excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram

inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002647-33.2010.403.6002 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 546/591. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 540/543, quanto a citação da requerida. Intimem-se.

0002650-85.2010.403.6002 - ESPOLIO DE ALIPIO DE ALMEIDA VELLOSO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANDRE LATTOUF VELLOSO (MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/364. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 313/316, quanto a citação da requerida. Intimem-se.

0002663-84.2010.403.6002 - JAIME MOLLER (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. JAIME MOLLER opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36 e 40/179. À fl. 188 o autor foi intimado para apresentar a relação de todos os seus empregados no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 190, juntando documentos às fls. 191/219. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 190/219 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no

caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso D). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, salientando que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for.Registre-se e intimem-se.

0002668-09.2010.403.6002 - SERGIO LUIZ KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Decisão.SÉRGIO LUIZ KLEIN opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio, enfim, que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39.Às fls. 42/74, juntou procuração e outros documentos.À fl. 83, o autor foi intimado para apresentar os documentos requeridos no despacho de fl. 76, bem como a relação de todos os seus empregados no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.O autor manifestou-se às fls. 84/86, requerendo que fosse diferida a apreciação da tutela antecipada, por não encontrar comprovante de recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção anterior a 2001. Juntou documentos às fls. 87/117.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo as petições e os documentos de fls. 87/117 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento

ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002669-91.2010.403.6002 - RAINELDES TORMENA JUNIOR (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. RAINELDES TORMENA JÚNIOR opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. Às fls. 57/189, o autor juntou outros documentos aos autos. À fl. 198, o autor foi intimado para apresentar a relação de todos os seus empregados no período em que pleiteia a repetição. O autor manifestou-se à fl. 199, juntando documentos às fls. 200/25. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 199/225 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a

qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases

econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002673-31.2010.403.6002 - GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. À fl. 37, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 39/43, juntando os documentos de fls. 44/148. À fl. 150, o autor foi novamente intimado para apresentar os documentos requeridos conforme o despacho de fl. 37, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. O autor manifestou-se às fls. 151/152, informando que iniciou suas atividades como produtor rural em 2002. Juntou os documentos de fls. 153/163. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 151/163 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no

Julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002755-62.2010.403.6002 - ROGERIO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for.

0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. PEDRO FÉLIX SOBRINHO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/131. À fl. 143 o autor foi intimado para apresentar os documentos comprobatórios conforme o despacho de fl. 134, manifestando-se às fls. 145/146. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 145/146 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a

comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei

n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002804-06.2010.403.6002 - CLAUDIO JOAO DE MARCO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nada obstante a juntada do comprovante de recolhimento de custas faltantes de fl. 665, verifica-se que o autor procedeu ao pagamento em valor inferior a 0,5% do valor dado à causa, em dissonância ao disposto na Lei n.º 9.289/96, regulamentada no âmbito da Justiça Federal pela Resolução CJF n.º 561/2007. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, recolher o valor faltante, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002837-93.2010.403.6002 - AROLDO FERNANDES SQUARIZE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. AROLDO FERNANDES SQUARIZE propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador criado por lei, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. À fl. 32, o autor foi intimado para apresentar os comprovantes de recolhimento do FUNRURAL, bem como a relação de todos os seus empregados no período em que pleiteia a repetição. O autor manifestou-se às fls. 33, juntando documentos às fls. 34/167. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 33/167 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o

recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002862-09.2010.403.6002 - THISA THIEMI SARUWATARI X FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 338/341.
Intimem-se.

0003107-20.2010.403.6002 - EDNILSON CORREA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Decisão. EDNILSON CORRÊA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO

FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/111.À fl. 114, o autor foi intimado para apresentar a relação de todos os seus empregados no período em que pleiteia a repetição. O autor manifestou-se às fls. 115, juntando documentos às fls. 116/149.É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 115/149 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-

PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intemem-se.

0003175-67.2010.403.6002 - JOAO CARLOS PESSATO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. JOÃO CARLOS PESSATTO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador criado por lei; que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/359. À fl. 362, o autor foi intimado para incluir a União no pólo passivo da demanda, tendo se manifestado às fls. 363/364. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 363/364 como emenda à inicial. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Superado este ponto, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir,

facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.² A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, salientando que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é a autora responsável pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora da retenção e recolhimento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações

deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Após, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do pólo passivo da presente ação, incluindo a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Registre-se e intimem-se.

0003254-46.2010.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO (MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ARNALDO ZAFALÃO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/463. À fl. 466, o autor foi intimado para apresentar a relação de todos os seus empregados e cópia das respectivas CTPSs no período em que pleiteia a repetição. O autor manifestou-se às fls. 467/468, juntando os documentos de fls. 469/476. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 467/476 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003412-04.2010.403.6002 - RICARDO FRANZOSO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. RICARDO FRANZOSO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/75. À fl. 78, o autor foi intimado para apresentar os comprovantes de recolhimento do FUNRURAL no período em que pleiteia a repetição, bem como a relação de todos os seus empregados. O autor manifestou-se à fl. 81, juntando documentos às fls. 82/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 81/84 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a

Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a

partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003633-84.2010.403.6002 - MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 46/49. Intimem-se.

0003636-39.2010.403.6002 - AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 49/52. Intimem-se.

0003706-56.2010.403.6002 - ANA MARIA DA SILVA(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003987-12.2010.403.6002 - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz a autora, em síntese, que: é produtora rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. À fl. 39, a autora foi intimada para apresentar os comprovantes do recolhimento do FUNRURAL no período em que pleiteia a repetição, a relação de todos os seus empregados e cópia das respectivas CTPSs, no mesmo período, bem como adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. A autora manifestou-se às fls. 41/42, alegando exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados, adequou o valor da causa, juntando comprovante do pagamento correto das custas processuais e demais documentos acostados às fls. 43/172. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 41/172 como emenda à inicial. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Os requisitos para a concessão de liminares são o *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e o *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), ambos verificados sob o poder geral de cautela do juiz previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. No caso em tela, vejo que não há o requisito fundamento relevante para a demanda em apreço. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas,

quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter o tributo em apreço, não se fazendo presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0004806-46.2010.403.6002 - LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004643-66.2010.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT012158 - SONIA MARIA GREFFE DE MELO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam os advogados do embargado Darci José Vedoin intimados acerca do despacho de fl. 52, o qual segue transcrito a seguir:Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Apensem-se aos autos principais distribuídos sob o nº 0003726-81.2009.403.6002. Após, dê-se intímem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se , no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-26.2010.403.6002 - ANTONIO SILVA FERNANDES(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Sentença - Tipo AI-RELATÓRIOANTONIO SILVA FERNANDES impetrou mandado de segurança em desfavor do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para que seja resguardada uma das vagas oferecidas no concurso até decisão final do presente mandamus.Aduz, em síntese: que realizou concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Técnico administrativo - Auxiliar de Enfermagem; que foi aprovado nas provas objetivas e para a realização da prova de títulos apresentou a documentação necessária, conforme previsto no edital; que no momento da divulgação do resultado das provas de títulos, foi surpreendido com a pontuação de 1,3 (um vírgula três), sendo que não foi computada a pontuação referente ao diploma de conclusão de curso de graduação e a pontuação referente ao tempo de serviço foi computada incorretamente; que interpôs recurso, sendo que o impetrado incluiu a pontuação referente ao diploma de conclusão de curso, porém não retificou a pontuação referente ao tempo de serviço; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que a autoridade coatora desrespeitou normas expressas no Edital do Concurso, não computando os pontos correspondentes ao tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Bela Vista.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/80.À fl. 83 a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinado que se desse ciência à Procuradoria da União Federal em Campo Grande, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito.Às fls. 88/9, a União informou não ter interesse na presente causa. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 90/3, juntando documentos às fls. 94/115. Em fl. 118/9 a liminar foi indeferida.Em fl. 124-verso dos autos, o Ministério Público Federal apresenta manifestação pela não intervenção no feito.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia.O cerne da controvérsia se repousa na análise da pontuação atribuída aos títulos apresentados pelo impetrante.Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que o Edital Prograd nº 02 de 10/02/2010, item 14, subitem 14.4 (fls. 41/2) estabeleceu, para a valoração de títulos, a necessidade de se comprovar a nomeação em Diário Oficial para o cargo de Técnico Administrativo - Auxiliar de Enfermagem em instituições públicas, bem como a comprovação da decorrência do tempo de serviço, através de declaração assinada por autoridade competente para aqueles que ainda estão em exercício, ou por ato de exoneração ou desligamento para aqueles que não estão mais em exercício no cargo.No entanto, o impetrante, em tese, não cumpriu os requisitos previstos no referido edital no que diz respeito à comprovação do tempo de serviço na área do cargo, limitando-se a entregar a declaração de tempo de serviço, quando não estava mais em exercício profissional (fl. 66).A exigência editalícia é irrazoável, pois exige de um órgão público, além da declaração de tempo de serviço, cópia de diário oficial de nomeação e exoneração, enquanto de uma entidade privada pode-se provar apenas com a carteira de trabalho. Desconsiderou-se o tempo de serviço prestado pelo impetrante porque ele trabalhou para um município pequeno, que não dispõe de órgão de publicação em diário oficial, fl. 68 dos autos.A finalidade da exigência editalícia é pontuar o candidato que tem experiência profissional, e isso o impetrante comprova pela declaração de tempo de serviço, de fl. 67, a qual especifica seu vínculo com a prefeitura de Bela Vista-MS. A pensar de modo contrário, viola-se o princípio da igualdade, pois um documento que tem fé pública, no caso a declaração do município de bela vista-Ms, tem menos valor que uma mera CTPS, a qual pode ser vítima de fraude. A comprovação do tempo de serviço público demandaria três documentos(declaração de tempo de serviço, cópia do diário oficial de nomeação e cópia do diário oficial de exoneração).Rejeitar a prova de tal documento é negar fé a documento público, algo que é vedado pela União, nos termos do artigo 19 da CF. Quanto ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 76/77), ainda que houvesse apresentação de esclarecimentos ou complementação sobre títulos ou declarações já existentes, conforme exigido pelo edital no tocante à interposição de recurso (fl. 107, item 3.1 do Edital Prograd nº 32/2010), tal alegação seria refutada pela autoridade impetrada, adstrita à regulamentação editalícia.Vejo, destarte, como abusiva a desconsideração do título apresentado pelo impetrante, prejudicando-lhe a nota atribuída pela banca examinadora do concurso no que concerne à contagem de pontos dos títulos apresentados.Houve, em derradeira análise, violação ao princípio da razoabilidade.O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento.

Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda para determinar ao impetrado que proceda à avaliação do título consistente na declaração acostada a fls. 67 dos autos, e compute os pontos referentes à comprovação do tempo de serviço prestado no Município de Boa Vista, classificando-o de acordo com o novo resultado da prova. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002970-38.2010.403.6002 - CLAUDIO JOSE PEDROSO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos, Sentença tipo CI-RELATÓRIO CLAUDIO JOSÉ PEDROSO pleiteia em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão de segurança para que o impetrado lhe forneça as cópias do processo administrativo. Alega que efetuou requerimento administrativo de obter cópias do processo de benefício n.o. 91/03071178 em 18/02/2010 e embora marcado prazo para cumprimento solicitação em 25/02/2010, esta não foi implementada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/13. O impetrado presta informações em fls. 24-6 nas quais se justifica porque não há procedimento administrativo 91/03071178. A liminar foi negada em fl. 33 dos autos. Em fls. 36/7 o Ministério Público Federal apresenta manifestação pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes, o que conflita com a pretensão do autor de ter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença se não comprovada por perícia médica a permanência da incapacidade, antes do ajuizamento da demanda. O pleito do impetrante não pode ser apreciado, pois não há a demonstração de existência do processo administrativo n.o. 91/03071178. Aliás, a consulta realizada pelo impetrado atesta que em nome do impetrante somente há um processo de auxílio-doença, de número distinto, 5141951592. Assim, o feito carece de direito líquido e certo, amparável na via estreita do mandamus. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286619 Processo: 200661050075400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154207 Fonte DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 786 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. Sem a existência de prova pré-constituída de que existe a incapacidade temporária, de nada adianta cogitar da alta programada, daí a evidente inadequação da via eleita. Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 30/04/2008 Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações (destacamos e grifamos). (In Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35). Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta

dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRALIII- DISPOSITIVO Ante o exposto, por inadequação da via processual eleita, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV do CPC.Causa não sujeita a honorários, deixo de condenar o requerente nas custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.

0005362-48.2010.403.6002 - MARLI DE SOUZA NOGUEIRA RODRIGUES X MARCELO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2738

ACAO PENAL

0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

1 - Em análise aos presentes autos, verifica-se que a testemunha Vicente Lopes Garcia, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, foi inquirida às fls. 193.2 - Assim sendo, cancelo a audiência designada às fls. 220.3 - Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 213 e 214.4 - Comunique-se o IBAMA acerca do cancelamento da audiência, servindo este despacho como ofício 1420/2010 SC02.5 - Intimem-se.Em cumprimento ao despacho de fl. 212 foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas da Capital-Juízo da Serra/ES e para Justiça Federal de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de defesa Hildebrando Jorge B. Fraga e Adoniram Judson Pereira Rocha, respectivamente. Outrossim, foi designado o dia 08/02/2011, às 13h50min, para oitiva da testemunha de defesa na 5ª Vara Federal de Campo Grande MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1965

HABEAS CORPUS

0001387-15.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Ultimadas todas as providências contidas na sentença de fls. 604/605 e diante do decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes contra o decisum, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000892-73.2007.403.6003 (2007.60.03.000892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-41.2005.403.6003 (2005.60.03.000737-6)) CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA.(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se para os autos de execução fiscal nº 2005.60.03.000737-6 a carta precatória de fls. 70/94, tendo em vista que não pertence a estes autos, bem como, cópias das fls. 132/134, 144 e certidão de f. 147. Após, sob as cautelas, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000622-44.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UERLE GONCALVES FERREIRA(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VILMAR SOUSA SANTOS X CAIRO ALEXANDRE SOARES LIMA(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Avoquei. Determino que juntamente com os presentes autos, a serem encaminhados à 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT (decisão às fls. 482/482verso), sejam também enviados os bens apreendidos que foram remetidos a este Juízo Federal conforme Termos Circunstanciados de Recebimento de Bens Apreendidos de fls 176 e 296, anotando-se no Sistema Nacional de bens apreendidos. No mais, cumpra-se a decisão de f. 482/482verso.

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

0001161-59.2000.403.6003 (2000.60.03.001161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ ME(MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Fl. 270: Indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 269. Int.

Expediente Nº 1969

EXECUCAO FISCAL

0000244-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LAJOTEL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP223552 - ROLDÃO PEREIRA CAMARGO NETTO) X UBIRATAM BRITO DE MELLO

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados (fls. 138/161). A exequente se manifestou às fls. 163/208, pugnando pela rejeição da objeção. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, não há como acolher as alegações tecidas pelos executados na petição de fls. 138/161. Os documentos apresentados pelos executados não comprovam o parcelamento do débito da pessoa jurídica, conforme comprovado pelos documentos juntados pela exequente, sendo certo que a dívida continua ativa nos cadastros do órgão fiscal. Basta um olhar rápido nas guias de pagamento apresentadas pelos executados para constatar que estão feitas em nome da pessoa física de Ubiratam Brito de Mello. Ademais, a comprovação da regularidade de referido parcelamento impõe a abertura de dilação probatória, o que somente é possível em sede de embargos à execução. Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que os valores bloqueados às fls. 111 são decorrentes de verba salarial, posto que o executado Ubiratam Brito de Mello não comprovou, por documentos, o alegado. O documento juntado às fls. 158 (recibo de pagamento de salário emitido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS) não é hábil a comprovar o alegado, posto que referente ao mês de junho de 2010, enquanto a ordem de bloqueio dos valores se deu em março de 2009, como bem observou a exequente em sua manifestação. Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 138/161, e determino o regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARUANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados Elenir Therezinha da Silva Neves e Mário César Pinheiro de Carvalho (fls. 96/101). A exequente se manifestou às fls. 104/119, pugnando pela rejeição da objeção. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, não há como acolher as alegações tecidas pelos executados na petição de fls. 96/101. Considerando que os tributos cobrados referem-se aos exercícios de 2000 a 2002, e que as declarações do contribuinte foram entregues nas datas mencionadas às fls. 105 (e comprovadas às fls. 112), não ocorreu a decadência. Considerando, ainda, a data da constituição formal dos créditos (data da entrega das declarações pelo contribuinte) e a data do despacho do juiz que ordena a citação nos autos da execução fiscal (fls. 46), é possível aferir que também não ocorreu a prescrição, nos termos previstos pelo inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a alegação de que os executados eram sócios minoritários da sociedade e não exerciam a gerência chega a beirar o desrespeito para com este magistrado. Os documentos de fls. 77/80 (contrato social), 81, 82, 84/85 e 86/87 (alterações do contrato social) demonstram que durante toda a existência da pessoa jurídica os dois sócios da empresa (ora executados e excipientes), detinham poderes de gerência e

administração da sociedade, em conjunto ou separadamente. Por fim, quanto à alegação de excesso de execução, os excipientes não trouxeram qualquer argumento jurídico relevante que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa que instruem a peça inicial, não merecendo maiores digressões neste tópico. Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 96/101, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCKEIRA DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MAURO FRANCKEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 14/02/2011, às 14:00hs com 38 processos referentes ao mesmo assunto deste feito, incluo-o na referida pauta de audiência. Int.

0000633-83.2004.403.6003 (2004.60.03.000633-1) - JAIR GOMES (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JAIR GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 14/02/2011, às 14:00hs com 38 processos referentes ao mesmo assunto deste feito, incluo-o na referida pauta de audiência. Int.

Expediente Nº 1971

ACAO PENAL

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE (MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Requer a defesa do acusado a redesignação da audiência de oitiva de testemunha de acusação marcada para o dia 20/01/2011 às 14 horas - fls. 335, alegando já ter agendado para mesma data compromisso relacionado a outro cliente junto a uma das Turmas Criminais do e. Superior Tribunal de Justiça em Brasília/DF (fls. 343). Da análise do pedido, vejo que o peticionante não comprova de forma satisfatória o alegado, eis que não trouxe aos autos nenhum documento que confirme a natureza do compromisso informado, tendo juntado tão-somente comprovante de aquisição de passagem aérea (fls. 344/345). Assim sendo, indefiro o pedido formulado, determinado, desde já, caso seja confirmado a ausência do patrono do acusado, a nomeação de advogado ad hoc a fim de acompanhar o ato. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC Designo audiência de instrução para a data de 22/02/2011, às 15h00m, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da data marcada para o ato, ou informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000917-49.2008.403.6004 (2008.60.04.000917-6) - HERMINIA SOLANGE GARCIA X MARIVANIA GARCIA VILLAS BOAS - INCAPAZ X HERMINIA SOLANGE GARCIA X LIDIANE GARCIA VILLAS BOAS X HERMINIA SOLANGE GARCIA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC Designo audiência de instrução para a data de 22/02/2011, às 22h02m, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06.

0001054-31.2008.403.6004 (2008.60.04.001054-3) - WILSON CARDOSO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC.Verifico a necessidade de realização de perícia médica.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua 7 de Setembro, 240, Centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Intimem-se.

0010304-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010304-6) - URUCUM MINERACAO S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VISTOS ETCIntimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem fundamentadamente as provas que pretendem produzir.Cumpra-se.

0000448-32.2010.403.6004 - DEBORA FERNANDES CALHEIROS(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 1637/1642).Tanto na Justiça Federal quando na Justiça do Trabalho se pretende nulificar a sindicância instituída pela Portaria 1.601, de 14.12.2009, do Diretor-Presidente da EMBRAPA.Na Justiça Federal, a ação tem como causa de pedir próxima a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Já na Justiça do Trabalho, a causa de pedir próxima é a ocorrência de assédio moral.Ora, assim sendo, nada impede que: a) a Justiça Federal entenda ter havido afronta ao devido processo legal e a Justiça do Trabalho entenda não ter havido assédio moral [procedência - improcedência]; b) a Justiça Federal entenda não ter havido afronta ao devido processo legal e a Justiça do Trabalho entenda ter havido assédio moral [improcedência - procedência]; c) a Justiça Federal entenda ter havido afronta ao devido processo legal e a Justiça do Trabalho entenda ter havido assédio moral [procedência - improcedência]; d) a Justiça Federal entenda não ter havido afronta ao devido processo legal e a Justiça do Trabalho entenda não ter havido assédio moral [improcedência - improcedência].As duas causas são linearmente independentes, pois.Logo, não existe risco algum de julgamentos contraditórios.Ou seja, embora as ações sejam conexas - uma vez que lhes é comum o objeto (CPC, art. 103) -, este juízo não está obrigado a reuni-las: o art. 105 do CPC fala em pode, não em deve; logo, há uma faculdade, não uma obrigação.Enfim, a regra do art. 105 do CPC não é cogente, mas dispositiva.E nem poderia ser diferente: nem sempre a existência conexão implica concretamente a possibilidade de decisões contraditórias, cabendo ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na da gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da oportunidade de reunião dos processos (V ENTA-concl. Aprovada por 10 votos a 8, apud NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 203, nota 5 ao art. 105 do CPC).Ademais, a Justiça Federal tem competência absoluta para processar e julgar o pedido deduzido nestes autos (CF, art. 109, I), competência essa que não pode ser modificada por conexão (CPC, art. 102, a contrario sensu).Esse entendimento é, aliás, unânime na doutrina e na jurisprudência.Veja-se, por exemplo, a posição do STJ:AGRAVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL (UNIÃO ASSISTENTE) QUESTIONANDO A NULIDADE DE CONTRATO MONITÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL QUERENDO O CUMPRIMENTO DO MESMO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão (art. 102, CPC). A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. Sendo a justiça federal absolutamente incompetente para julgar ação monitoria entre particulares, não se permite, na hipótese, a modificação de competência por conexão. Agravo improvido (STJ, 2ª Seção, AGRCC 35.129-SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 26.06.2002, DJ 24.03.2003, p. 136).2. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se a ré para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-38.2010.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Grosso modo, diz o impetrante que: a) no dia 04.11.2010, deu entrada na AGESA para promover o desembaraço aduaneiro de 1.200 lascas de madeira aroeira; b) até o presente momento o desembaraço não foi realizado; c) solicitou ao Inspetor da Receita a liberação dos veículos mediante o descarregamento da carga, a fim de que pudesse retornar ao trabalho; d) a descarga das lascas e a retirada dos veículos foram autorizadas, ficando a AGESA como a fiel depositária da mercadoria; e) ao passar pela balança, foi detectado nos veículos um excesso de peso; f) o excesso decorreu de uma sobra de madeira, que ficou na carreta por descuido; g) o representante da AGESA comunicou ao Delegado de Polícia Civil, porém, a ocorrência de furto em seu estabelecimento; h) ficou acordado na Delegacia que a impetrante retornaria ao pátio para descarregar o excesso, após o quê seria liberada; i) apesar do acordo, ao chegarem à AGESA, ouviu do seu representante que o veículo estava apreendido, conquanto sem a lavratura de auto de infração e/ou termo de retenção; j) o ato é arbitrário; k) não é proprietário da mercadoria, mas somente contratada para transportá-la (fls. 02/12).Requeru a liberação dos seus veículos.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/87).É o que importa como relatório.Decido.Compulsando-se os documentos que instruem os autos, nota-se que:- em 04.11.2000, os veículos de placa HRM 7050 e HQN 4219, pertencentes à impetrante, deram entrada na AGESA para a realização de desembaraço aduaneiro (fls. 21/24 e 31/33);- a impetrante havia sido contratada para transportar 1.200 postes de aroeira com um peso líquido de 32 mil kg (fl. 28/29);- em 03.12.2010, diante da demora no desembaraço aduaneiro, os veículos foram liberados mediante cancelamento do carregamento (i.é., eles deveriam sair do pátio vazios) (fl. 21);- no entanto, no mesmo dia, o representante legal da AGESA comunicou à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Corumbá uma tentativa de furto, visto que os veículos de placa HRM 7050 e HQN 4219 estavam deixando o pátio com lascas não descarregadas da carreta (fl. 98);- a comunicação ocorreu em um horário em que o expediente da Receita Federal já havia se encerrado;- essas lascas não retiradas deixaram um excesso de peso no veículo de 3.460kg;- nesse mesmo dia, o representante legal da impetrante dirigiu-se à mesma Delegacia para a lavratura de boletim de ocorrência, dizendo que se tratava de aproximadamente 150 lascas, que ficaram na carreta por descuido (fls. 36/37).- em 04.12.2010, a AGESA comunicou todo o ocorrido ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá (fls. 90/91).Pois bem. Entrevejo a presença do fumus boni iuris.No caso em tela, é inconteste que os veículos de placa HRM 7050 e HQN 4219, pertencentes à impetrante, tentaram deixar o pátio da AGESA com lascas de madeira não descarregadas da carreta, embora só houvesse autorização para partirem vazios.Ora, como bastante cedo, não é possível sair de zona primária portando mercadoria sem o respectivo desembaraço aduaneiro (Decreto-lei 37/66, art. 44), razão por que a autoridade aduaneira tem o poder de impedir a saída do veículo nesse caso (Decreto-lei 37/66, art. 42; Dec. 6.759/2009, art. 65, caput).Contudo, uma vez retirado o restante das mercadorias, nada impede que os veículos sejam ulteriormente liberados (mesmo porque já existia a autorização in casu para que saíssem vazios, nos termos do art. 39, 3º, do Decreto-lei 37/66, e do art. 64, 1º, do Decreto 6.759/2009).Ou seja, uma vez descarregada a sobra de madeira, nenhum prejuízo resta ao Fisco.Lembre-se que a boa-fé se presume, não havendo razão para supor-se que a impetrante tenha agido dolosamente (especialmente em se tratando de somente 130 lascas de madeira - segundo a comunicação feita pela própria AGESA às fls. 90/91 -, de um total de 1.200 postes de aroeira).Aliás, não existe qualquer elemento objetivo exteriorizante da existência eventual de má-fé.Também diviso a presença de periculum in mora: a impetrante está sendo privada da posse de seus veículos (que são empregados por ela na sua atividade comercial).Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.Determino a liberação imediata, em favor da impetrante, dos veículos M. BENZ/LS 1935, 1998/1998, Cor Branca, Placa HRM 7050, e REB/RANDON SR GR TR, 1993/1994, Cor Branca, Placa HQN 4219, caso não estejam apreendidos por outro motivo.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000820-78.2010.403.6004 - LUIZ CARLOS FREITAS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo as determinações de fls. 18 e 21.Trata-se de ação de justificação em que se pretende a colheita de depoimentos testemunhais relativos a tempo de serviço prestado pelo justificante, visando à obtenção de aposentadoria junto ao INSS.O justificante, domiciliado em São Paulo/SP, ajuizou a ação em Corumbá/MS motivado pelo fato de as testemunhas residirem nessa cidade.Contudo, o Juízo Federal de Corumbá/MS não é competente para processar e julgar o pedido.De acordo com a Súmula 689 do STF, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.Como se vê, não se faculta ao autor propor a ação em local diverso, ainda que lhe seja particularmente mais conveniente.Quando muito pode propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio caso não seja ele sede de vara do juízo federal (CF, 109, 3º).Pois bem. No caso do autor, tem ele domicílio na Capital do Estado de São Paulo (já que reside no bairro de São Miguel Paulista).Logo, a competência é da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não da Subseção Judiciária de Corumbá/MS.Mais: a competência é dos Juizados Especiais Federais Cíveis daquela Subseção Judiciária (uma vez que a presente demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos).Lembre-se: o pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001 (STJ, 3ª Seção, CC 52389, rel. Min. Félix Fischer, DJ 12.06.2006, p. 437). Ante o exposto, declino a competência deste

juízo e determino a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federal Cível da Capital do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0000931-62.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FERNANDO DE BARROS BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Confrontando-se a petição inicial com as contestações, nota-se claramente que um deslinde mais preciso da causa exigiria a produção de prova pericial de engenharia agrônoma. Entretanto, o mérito da ação cautelar é integrado por mero juízo de verossimilhança ou probabilidade, não por juízo de certeza. Logo, não existe razão para designar-se perícia nos presentes autos: a prova deverá realizar-se nos autos do processo principal. Aliás, dentro de uma análise de verossimilhança, está-se diante de um conflito de alegações eminentemente técnicas: de um lado, o laudo do Ministério Público Federal; de outro, as refutações técnicas das partes. Diante desse embate, fica difícil ao juízo tecer in initio litis qualquer consideração de natureza técnica, razão por que - ao menos sob um juízo de verossimilhança, próprio às tutelas liminares de urgência - tanto as alegações do MPF quanto as dos requeridos me parecem prováveis. Assim sendo, apregoa a boa doutrina que, se houver uma equivalência entre os índices de probabilidade dos direitos que se encontram em conflito, deverá o juiz sacrificar o interesse de menor relevância para o ordenamento jurídico (cf., p. ex., CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lineamentos do novo processo civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 75; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil. v. 1. 4. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 144; CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 66-67). Ora, no caso em tela, é indiscutível a prevalência do interesse público ostentado pelo MPF sobre o interesse privado ostentado pelos ex-proprietários. Logo, até que se ouça o MPF a respeito das relevantes preliminares argüidas pelas partes, dos documentos por elas juntados e dos respeitáveis argumentos e fundamentos declinados em suas contestações, parece-me prudente conservar a providência liminar emergencial já determinada nestes autos até que se profira a sentença cautelar (ocasião em que as considerações de ordem técnica expedidas pelas partes serão enfrentadas pelo juízo de maneira mais intensa). Entendo por bem ressaltar, por fim, que, quanto à exótica teoria dos vasos comunicantes a que se referem os ex-proprietários em sua contestação de fls. 500/522 - teoria da qual me vali para conceder a liminar de fls. 340/341 -, sugiro ao Nobre Advogado duas leituras. Em primeiro lugar, a dos magníficos acórdãos à frente apontados, cujo relator, o Desembargador do TJSC Newton Trisotto, bem pontua o seguinte, à luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o fumus boni iuris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008). Em segundo lugar, a leitura dos textos do maior ícone do Direito Administrativo argentino, Agustín Gordillo, que, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma balança entre el periculum y la verosimilitud: Los dos requisitos para otorgar una cautelar - el fumus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dao - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dao y viceversa, cuando existe el riesgo de un dao extremo e irreparable, el rigor acerca del fumus se debe atenuar. (Tratado de derecho administrativo. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32). Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (fumus boni iuris + periculum in mora) [modelo conceitualista], mas da valoração subjetiva que o juiz sobre o estado de tensão fundamental entre fumus e periculum, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de periculum, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do fumus; havendo dúvida sobre o fumus, por vezes se concede a providência se o periculum estiver exageradamente presente. Entre fumus e periculum há uma conformação móvel, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para que se conceda a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do tipo normal e se só um dos pressupostos estiver presente em peso decisivo ou especial, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma configuração atípica ou menos típica, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a imagem global do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente discricionária ou vinculada, mas dentro duma margem de discricionariedade controlada. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma conexão vital e que elas nada mais são do que combinações não-axiomáticas dos diferentes graus de fumus e periculum. Essa conexão vital marca uma unidade na pluralidade, como se

o fumus e o periculum fossem os dois princípios constituintes de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um arquétipo dual, dinâmico e unificador, que os interliga. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 340/341. Ao MPF para manifestar-se sobre as contestações de fls. 363/392, 500/522 e fls. 597/599, bem como sobre os documentos que as instruem. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-11.2008.403.6004 (2008.60.04.001411-1) - ANGELO ALBANEZE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documento de fl.74. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o contido às fls.300/302.

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000447-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000447-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos etc. Ciente do cumprimento do Alvará de Soltura nº 49/2010-SC conforme prazo estipulado no art. 308-A do Provimento CORE 64/2005 (artigo 308-B do Provimento CORE nº 64/2005). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 322/323. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista a defesa do réu Carlos Eduardo conforme requerido as fls. 330/331, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Oficie-se a 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, encaminhando as cópias requeridas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-24.2006.403.6005 (2006.60.05.000341-1) - EGON STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SILVIA STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

1. Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo autor às fls. 828/830, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive na realização da perícia contábil. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

1. Cite-se o réu Márcio Cáceres Florenciano, no endereço fornecido às fls. 1342, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Cite-se.

0000157-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000157-0) - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 324/327, como emenda a inicial.2. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.3. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 322, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Cumpra-se.

0000158-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000158-2) - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 294/297, como emenda a inicial.2. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.3. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 292, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Cumpra-se.

0000159-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000159-4) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 264/267, como emenda a inicial.2. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.3. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 262, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Cumpra-se.

0002324-19.2010.403.6005 - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR030788 - HENRIQUE HESSEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.2. Recebo a petição de fl. 149, como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal - Fazenda Nacional.3. Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002685-36.2010.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de pessoa analfabeta, junte a autora procuração por instrumento público no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0002689-73.2010.403.6005 - LUZIA CASTRO ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de pessoa analfabeta, junte a autora procuração por instrumento público no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0002790-13.2010.403.6005 - DONATA RECALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de pessoa analfabeta, junte a autora procuração por instrumento público no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0002853-38.2010.403.6005 - AIDEMIR MARTINS MENDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de pessoa analfabeta, junte o autor procuração por instrumento público no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido sem causar prejuízo às partes. AO SEDI para as anotações necessárias.2. Junte o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código civil, ao contrário cense - no prazo de 10 dias.3. Em não havendo condições financeiras para tal, compareça no balcão da secretaria, a genitora do autor Sra. Solange Barbosa, munida de seus documentos pessoais, para lavratura da mesma em cartório.4. Após, ao MPF e conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X LUIZ MARINO HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANITA SANTINA HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X OLDEMAR ANTONIO HAAS X INES TAMIOSO HAAS

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 814. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado do sistema de movimentação processual.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os executados regularizarem suas representações processuais.3. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 1867/1868, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3247

MONITORIA

0001080-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GILMAR GODOI PEDROSO X ROSANGELA FLORES DE SOUZA PEDROSO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 79-verso, bem como sobre a petição e documentos de fls. 81/95.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3) - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 76/89.Intime-se.

0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 85/234.Intime-se.

0004142-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004142-5) - FRANCISCA NUNES CARDOZO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o pedido de exame complementar diagnóstico eletroneuromiografia, formulado pelo perito médico do Juízo no laudo de fls. 81/90, intime-se o autor para entregar em Secretaria cópia do cartão do SUS e da carteira de identidade.2. Após, oficie-se ao Sr. Secretário de Saúde deste Município para agendamento do exame suprarreferido, devendo comunicar o Juízo a data e o local para realização, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0005061-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005061-0) - ADELAIDE MARTINS MACHADO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento de fls. 69/75.Intime-se.

0005447-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005447-0) - ROSANA ARAUJO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 70/71. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 48/60.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000548-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000548-4) - ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Da contestação de fls.43/57, vista ao autor pelo prazo legal.2.Já tendo se manifestado o autor, intime-se o INSS sobre o laudo médico apresentado, fls.71/79, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado na decisão de fls.33/34.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000710-76.2010.403.6005 - WILSON MARTINS PERCIANY - ESPOLIO X ERMELINDA PERCIANY DAVID(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 41/69.2. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome do advogado da ré.Intime-se.Cumpra-se.

0001017-30.2010.403.6005 - VERA LUCIA RIBEIRO GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 21/47.2. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome do advogado da ré.Intime-se.Cumpra-se.

0001137-73.2010.403.6005 - ELVANIDES VAZ RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 20, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 18, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Intime-se.

0001629-65.2010.403.6005 - MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 69/89.2. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome da advogada da ré.Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000665-09.2009.403.6005 (2009.60.05.000665-6) - PEDRO ADAO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 117, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000068-06.2010.403.6005 (2010.60.05.000068-1) - ELOIZIA VILAR MARON(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 85, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000918-60.2010.403.6005 - ANA PAULA MARTINS DE JESUS(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 68, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001136-88.2010.403.6005 - CELIA DORNELES ARIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 69, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001302-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001302-0) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X NILCE ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

1. Proceda a Secretaria a intimação da União Federal acerca da r. decisão de fls. 142/143.2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 151.3. Dê-se ciência as partes do Auto de Penhora/Avaliação e Registro/Certidão de fls. 153/155.4. Reitere-se o ofício de fls. 147.Intimem-se.Cumpra-se.

0001303-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001303-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

1. Proceda a Secretaria a intimação da União Federal acerca da r. decisão de fls. 100.2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 105.Intimem-se.Cumpra-se.

0001304-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001304-3) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA

1. Proceda a Secretaria a intimação da União Federal acerca do r. despacho de fls. 87.2. Dê-se ciência as partes do Auto de Penhora/Avaliação e Registro/Certidão de fls. 94/96.3. Reitere-se o ofício de fls. 92.Intimem-se.Cumpra-se.

000265-63.2007.403.6005 (2007.60.05.000265-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DILMAR DA SILVA LEITE

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 48.2. Em consequência, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.3. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002240-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002240-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 63. Intime-se.

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 51. Intime-se.

0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

1. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 120. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002449-6) - ANTONIO MORA SOLIS(MS008802 - LEILA SABRINA SOARES E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X NAO CONSTA

1. Intime-se pessoalmente a ilustre causídica para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-20.2006.403.6005 (2006.60.05.000199-2) - MARIA APARECIDA PAGESKI RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se pessoalmente o ilustre causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atualizado da exequente, sob pena de arquivamento da execução.2. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001315-27.2007.403.6005 (2007.60.05.001315-9) - JOAO CAVOUR CHRISPIM X ANALIA MADALENA NOGUEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 50, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 26.01.2011. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 50 e documentos que a acompanham. Após, conclusos.

Expediente Nº 3249

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000010-66.2011.403.6005 - MARCELO FERREIRA DE FRANCA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCELO FERREIRA DE FRANÇA, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, vez que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e profissão definida. Juntou os documentos de fls. (fls. 11/47, 51/56 e fls. 104/124). Às fls. 127/130, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta do auto de prisão (fls. 12/20 e 69/77) que o requerente foi preso no dia 05/01/2011, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334 e 297, ambos do Código Penal, por ter sido flagrado transportando diversas mercadorias adquiridas no PARAGUAI, desacompanhadas de documentos aptos a comprovar sua regular importação, e por ter apresentado, aos policiais que o abordaram, documento público falsificado (quatro documentos com relação de bens supostamente expedidos e carimbados pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS). O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 29/32, 52/56 e 104), possui endereço certo - cfr. cópia de contrato de locação às fls. 107/109, bem como exerce atividade lícita (comerciante - fls. 36/38). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o

instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura 08 (oito) dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MARCELO FERREIRA DE FRANÇA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1103

DESAPROPRIACAO

000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Petição de fls. 963-966: defiro. Concedo ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para depósito da quantia restante dos honorários periciais. Decorrido o período, intime-se o réu a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Petição de fls. 1007-1012: defiro. Concedo ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para depósito da quantia restante dos honorários periciais. Decorrido o período, intime-se o réu a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000939-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 251-288.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo D. Perito, no valor de R\$ 11.232,00 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais).

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a inércia do autor, intime-o a efetuar a parcela remanescente do depósito dos honorários no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 08 de fevereiro de 2011, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000709-88.2010.403.6006 - JOSE DE ARAUJO PEREIRA X NELSON JOSE DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 24-41.

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 59-165.

0001079-67.2010.403.6006 - EGON LECHNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001085-74.2010.403.6006 - PEDRO ADOLFO FILHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 110-116.

0001151-54.2010.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001233-85.2010.403.6006 - DENISE REGINA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001240-77.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001242-47.2010.403.6006 - ADEMILSON RODRIGUES CABRAL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001382-81.2010.403.6006 - ARMANDO SERAFIM VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Aparentemente a presente demanda (ação de rito ordinário) tem o mesmo objeto do mandado de segurança nº 0001285-81.2010.403.6006 (isto é, a nulidade do processo administrativo e a restituição de veículo), anteriormente impetrado pelo Autor, o que indica litispendência. Informe, pois, o Autor, em 10 (dez) dias, qual das duas ações pretende dar seguimento, e, caso tenha interesse em continuar com a presente lide, deverá desistir do Writ of mandamuns em referência, comprovando tal fato nestes autos. Intime-se.

0001386-21.2010.403.6006 - SERGIO ALEGRE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SÉRGIO ALEGRE DA SILVA / CPF: 1.715.328-SSP/MS / 033.061.281-63 FILIAÇÃO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO e CECÍLIA ALEGRE DATA DE NASCIMENTO: 09/06/1985 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 18), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0000037-46.2011.403.6006 - AMERICO DOS SANTOS (MS013602 - BRUNA DE LEAO FIGUEIREDO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0000039-16.2011.403.6006 - ANTONIO DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001388-88.2010.403.6006 - EUNICE DOS SANTOS BEZERRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de abril de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 21 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-28.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MENGÃO AUTO POSTO LTDA X OLAVO ANTONIO DOS SANTOS SILVA X GILVAN SOARES DA SILVA X JUCELI DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA: Tendo a Exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) manifestado interesse na desistência da presente execução face a renegociação extrajudicial do débito (f. 78), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Honorários nos termos do acordo.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios de ativos financeiros em nome dos Executados. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis, conforme requerido à f. 78. Finalmente, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000055-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000055-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI - ME(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

Considerando que a Fazenda Nacional não constatou o parcelamento do débito exequendo (f. 200/223), manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, devendo nesse tempo comprovar a alegação de f. 190, juntando aos autos o termo de adesão ao parcelamento do débito firmado com a PFN, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000891-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000891-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO REIS BEVILACQUA

SENTENÇA: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARCELO REIS BEVILACQUA, com vistas à satisfação da dívida de R\$334,56 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente à anuidade do ano de 2008, tudo conforme CDA de f. 04.Informa a Autarquia Federal Exequente o pagamento da dívida pelo Executado, dando-se por satisfeita com o valor do pagamento (f. 40 e 43).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros em nome do Executado. Custas pelo Executado. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A

DECISÃO: Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por OLAVO BATISTA CARDOSO contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS objetivando seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo VW FOX 1.6, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placas DJR-0949, Renavam 837.226.740, chassi 9BWK05Z154020662, de sua propriedade, apreendido em poder de MARCOS ELICAS CARDOSO em razão do transporte ilícito de mercadorias. Defende o Impetrante, em síntese, que é terceiro de boa-fé, uma vez que não participou ou contribuiu para a relação jurídico-tributária que dá causa à sanção de apreensão/perdimento do veículo em questão. Aduz que o valor das mercadorias (R\$5.208,11) é ínfimo perto do valor do veículo (R\$25.000,00), pelo que se mostra visível a desproporção da pena de perdimento. Pediu assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Adequada a inicial conforme determinação de f. 39, foram regularmente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (f. 46/59), vindo os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos a princípio, tem-se que as provas colacionadas aos autos não infirmam de maneira segura a legalidade do ato administrativo que se pretende anular.Ao contrário disso, pelo que se infere das detalhadas informações prestadas pela autoridade coatora, sobretudo no que se referem aos antecedentes de infrações aduaneiras cometidas por MARCOS ELIAS CARDOSO (f. 53/59), não prospera a tese de que o Impetrante desconhecia ou, quando muito, não detinha condições de conhecer dos propósitos da viagem de seu filho, o que por si só conduz à conclusão de sua co-responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário mencionado nos autos (Processo Administrativo Fiscal n. 10142.001332/2010-21).Não fosse o bastante, pelo montante de mercadorias introduzidas de forma irregular em território nacional (f. 28/29), o que denota sua nítida finalidade comercial, não se há de se falar, por ora, em desarrazoabilidade da medida administrativa que se quer combater.Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, por ora, os efeitos da decisão de apreensão/perdimento levada a efeito pela Administração.Nessa ordem de idéias, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, impõe-se o INDEFERIMENTO DA LIMINAR pretendida.Cite-se o Banco BNG/SA, credor fiduciário do veículo em questão (v. f. 45) e dê-se ciência à UNIÃO deste mandamus, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-49.2010.403.6006 - A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por A S TRANSPORTES LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL com vistas à restituição dos veículos reboques placas DAO-9966 e KIT-2011 e dos semi-reboques placas JRT-4681, JRT-8944, MWZ-9654 e MWZ-9674, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal aos 09 de setembro de 2010, em razão de importação irregular de mercadorias e pneus estrangeiros. Em sede de liminar, requer seja determinada a imediata liberação dos veículos, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizados da medida. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a Autora adequasse o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido com a demanda (f. 61). Cumpridas as determinações (f. 62/64), apresentou a UNIÃO contestação (f. 74/82), defendendo a plena validade do procedimento fiscal. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar, bem assim pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Também colacionou documentos aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, em um primeiro juízo, embora reste duvidosa a aventada boa fé da empresa Requerente, eis que o exame dos documentos colacionados aos autos não autoriza concluir pela real aquisição prévia dos pneumáticos em solo nacional, sobretudo pela superveniência das datas constantes das notas fiscais que supostamente demonstram a aquisição dos mesmos (f. 52/54), vislumbro certa desproporção entre os valores das mercadorias apreendidas (R\$40.903,50) com os dos veículos reboques e semi-reboques que as conduzia (R\$585.000,00), conforme relações de f. 27/29 e 37/38, o que, por medida de cautela, recomenda seja parcialmente deferida a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação aos veículos mencionados até a prolação de sentença na demanda principal. Assim, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação de sentença na ação principal, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Oficie-se para cumprimento. Oficie-se, outrossim, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, a fim de que possa prestar as informações requeridas pela UNIÃO às f. 81/82. Finalmente, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, justifiquem as provas que pretendem produzir. Após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001150-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001150-4) - TERESINHA LERINA ANTUNE(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 135, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000336-1) - CECILIA TERNOVOE PONTES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CECILIA TERNOVOE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000687-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000687-5) - CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000058-27.2008.403.6006 (2008.60.06.000058-0) - MARIA LAURINDA COSTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAURINDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000250-57.2008.403.6006 (2008.60.06.000250-3) - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO IZIDORO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco)

dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000467-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000467-6) - MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000910-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000910-8) - CLAUDIO INACIO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO INACIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001182-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-60.2008.403.6006 (2008.60.06.001181-4)) ELIO ALMIRAO DA ROSA X VENERALDA CORREA DA ROSA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO E MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE WALTER ANDRADE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000507-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000507-7) - ISABEL DO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000530-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000530-2) - MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000637-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000637-9) - JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000726-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000726-8) - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000789-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000789-0) - FLAVIO CLAUDIO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO CLAUDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000884-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000884-4) - BENEDITO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001055-73.2009.403.6006 (2009.60.06.001055-3) - LUIZ BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO

GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001103-32.2009.403.6006 (2009.60.06.001103-0) - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001104-17.2009.403.6006 (2009.60.06.001104-1) - JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001126-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001126-0) - MARIA JULIA FERREIRA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JULIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000039-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000039-2) - APARECIDA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO DOS SANTOS ROSSIN X NERIO ANDRADE DE BRIDA X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000056-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000056-2) - PAULO MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000132-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000132-3) - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000162-48.2010.403.6006 (2010.60.06.000162-1) - JOAO PAULA DOS REIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000167-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000167-0) - CRISTOVAL RAMOS MOREL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOVAL RAMOS MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000170-25.2010.403.6006 - NIVALDO BARBOZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000184-09.2010.403.6006 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a manifestação e o cálculo apresentado pelo INSS às f. 68/77, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000196-23.2010.403.6006 - DJALMA JOAQUIM PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000197-08.2010.403.6006 - NIVALNETE DA PAZ ELIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALNETE DA PAZ ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000201-45.2010.403.6006 - OSVALDO SOARES X APARECIDA SOARES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000258-63.2010.403.6006 - HONORIO RIBEIRO NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000266-40.2010.403.6006 - GILSON SANTOS LOBO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000287-16.2010.403.6006 - MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000309-74.2010.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU ESPINDOLA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000352-11.2010.403.6006 - JULIA DE CARVALHO ROCHA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000383-31.2010.403.6006 - NAIR PINHEIRO RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PINHEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000469-02.2010.403.6006 - IVA JOSE ROZENDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVA JOSE ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000493-30.2010.403.6006 - ANTONIETA DA SILVA BENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000589-45.2010.403.6006 - AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARIA DA PENHA CLEMENTE X MARIA DA PENHA CLEMENTE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000670-91.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000067-8) - LUCILEA LOURENCO DE SOUZA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000272-18.2008.403.6006 (2008.60.06.000272-2) - ANTONIO CARLOS MINZAO(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001286-37.2008.403.6006 (2008.60.06.001286-7) - JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0002117-15.1999.403.6002 (1999.60.02.002117-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II e 29, todos do Código Penal, argumentando que no dia 14/09/1998, Severino Ferreira Gomes requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social benefício previdenciário de aposentadoria por idade, instruindo seu pedido com notas fiscais preenchidas pelo Denunciado, cujo conteúdo apurou-se ser ideologicamente falso. Referidos documentos incluíam notas fiscais expedidas pelas empresas inativas Merco Sul Cereais Ltda e Cerealista Campos Novos Ltda, com a finalidade de permitir que Severino pudesse obter de forma fraudulenta o benefício previdenciário. A denúncia foi recebida em 20/03/2006 (f. 174). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente em relação ao Acusado, condenando-o nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 65, III, d, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, em 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão, e em 23 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expandida. A pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP (f. 413/419). Houve recurso tanto da acusação quanto da defesa, sendo a ambos negado provimento. De ofício, todavia, reduziu-se a pena de multa para 13 (treze) dias-multa (f. 490/495). Com o retorno dos autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que em manifestação, pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e pela consequente extinção da punibilidade do Réu (f. 499). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescrevia a redação do artigo 109, inciso V, vigente à época dos fatos, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, o delito que tem pena inferior a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro)

anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data da ocorrência dos fatos, aos 14/09/1998 (f. 03), e o recebimento da denúncia, ocorrido aos 20 de março de 2006 (f. 174), transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 499). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANDREJ MENDONÇA pela prescrição da pena aplicada, nos termos do artigo 107 inciso IV do Código Penal. Sem condenação em honorários. Custas, ex lege.

0001117-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001117-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)

Fica a defesa intimada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.